

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Segunda-Feira, 16 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10640



TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01 Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

COLETIVO Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Índice

2ª Vara

COMARCAS	3	Juizado Especial Cível e Criminal	200
Segunda Entrância	3	3ª Vara	202
Comarca de Água Boa	3		
1ª Vara	3	Comarca de Juína	202
2ª Vara	10	1ª Vara	202
Juizado Especial Cível e Criminal	31	2ª Vara	210
	01	3ª Vara	210
Onnone de Alta Anomosia	40		
Comarca de Alto Araguaia	40	Juizado Especial Cível e Criminal	219
1ª Vara	40		
2ª Vara	41	Comarca de Mirassol D'Oeste	220
Juizado Especial Cível e Criminal	44	1ª Vara	220
		2ª Vara	230
Comarca de Barra do Bugres	46	Juizado Especial Cível e Criminal	244
1 ^a Vara	46	3ª Vara Criminal	245
2ª Vara	61		
3ª Vara	84	Comarca de Nova Mutum	24
Juizado Especial Cível e Criminal	87	1ª Vara	245
		2ª Vara	247
Comarca de Campo Novo do Parecis	92	Juizado Especial Cível e Criminal	254
1ª Vara	92	3ª Vara	26
2ª Vara	93	5" Vala	20
Juizado Especial Cível e Criminal	93	Comarca de Nova Xavantina	262
		1ª Vara	262
Comarca de Campo Verde	94	2ª Vara	264
1 ^a Vara	94	Juizado Especial Cível e Criminal	265
2ª Vara	96		
Juizado Especial Cível e Criminal	98	Comarca de Paranatinga	265
		1ª Vara	265
Comarca de Canarana	103	2ª Vara	27
1 ^a Vara	103	Juizado Especial Cível e Criminal	28
2ª Vara	105	Cuizado Esposiai Orvoi o Oriminai	
Juizado Especial Cível e Criminal	107	Comarca de Peixoto de Azevedo	282
Callado Lopodiai Civoi o Ominida	107	2ª Vara	
O d - Ob d - d O - d	407	Z" Vala	282
Comarca de Chapada dos Guimarâes	107		
1ª Vara	107	Comarca de Pontes e Lacerda	287
2ª Vara	109	Diretoria do Fórum	287
Juizado Especial Cível e Criminal	111	1ª Vara	288
		2ª Vara	291
Comarca de Colíder	111	3ª Vara	33′
Diretoria do Fórum	111	Juizado Especial Cível e Criminal	333
1 ^a Vara	112		
2ª Vara	113	Comarca de Poxoréo	334
Juizado Especial Cível e Criminal	117	Juizado Especial Cível e Criminal	334
•			
Comarca de Comodoro	134	Comarca de São José do Rio Claro	33
Diretoria do Fórum	134	1ª Vara	335
1ª Vara	135	ı" vala	330
2ª Vara	149		
		Comarca de Vila Rica	336
Juizado Especial Cível e Criminal	155	2ª Vara	336
Company de lastere	45-		
Comarca de Jaciara	157		
1ª Vara	157		
2ª Vara	162		
Juizado Especial Cível e Criminal	167		
Comarca de Juara	199		
1 ^a Vara	199		

200





COMARCAS

Segunda Entrância

Comarca de Água Boa

1^a Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002433-50.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

A. D. B. B. S. (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: H. D. S. S. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002433-50.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002437-87.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

N. M. D. S. (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: E. J. M. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002437-87.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC Foro Judicial[1]. 3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002439-57.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

S. C. D. A. L. (REQUERENTE) D. C. F. D. A. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

F. G. L. (REQUERIDO) Magistrado(s): JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002439-57.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002432-65.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: T. S. G. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ELIVONY SOUSA FERREIRA OAB - GO19129 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. R. G. (REQUERIDO) Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002432-65.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002443-94.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: I. R. D. J. N. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DE MORAES OAB - GO18037 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: F. S. D. N. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002443-94.2019.8.11.0021 DESPACHO requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na





forma dos artigos 389 e 390 da CNGC — Foro Judicial[1]. 3—COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4— Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5— Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390—Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002470-77.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

P. L. D. A. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

T. R. M. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJF n° 1002470-77.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC – Foro Judicial[1]. 3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002468-10.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: S. A. G. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ROBSON KLEINA LIMA OAB - RJ203136 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: M. D. L. D. S. (REQUERIDO) Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002468-10.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC Foro Judicial[1]. 3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1002441-27.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

F. S. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F. D. S. R. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002441-27.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001978-85.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ONORIO DE PAULA NETO (REQUERIDO)

GENI FERNANDES SANTOS DE PAULA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1001978-85.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC – Foro Judicial[1]. 3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002436-05.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: F. L. D. S. (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: F. P. D. S. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002436-05.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências





legais, servindo esta de mandado. 2 — Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC — Foro Judicial[1]. 3 — COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 — Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 — Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002511-44.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

I. H. D. O. N. (REQUERENTE)
I. R. D. O. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO OAB - GO53819

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. A. D. C. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002511-44.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC Foro Judicial[1] 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas iudiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002501-97.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

L. V. R. M. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

R. A. M. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002501-97.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado, 2 - Caso haia documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC Foro Judicial[1], 3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das

custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002495-90.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEYVID DLEONN BARROS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE n° 1002495-90.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002585-98.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ADAO JORES DOS SANTOS JOSENDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002585-98.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002591-08.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LAURITA RODRIGUES DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002591-08.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os





requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002380-69.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO OAB - MT6294/B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ANNA PATRICIA DANIELIDES DE ARRUDA DELIBERADOR LOPES

(REQUERIDO) Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002380-69.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002397-08.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GECIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB - GO37773 (ADVOGADO(A)) GILDO RAIMUNDO DE FREITAS OAB - GO22146 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ILVO ARLINDO WEBER (REQUERIDO)
IZOLEIDE MARTA PAESE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002397-08.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 — Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 — Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC — Foro Judicial[1]. 3 — COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio

eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 – Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 – Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002589-38.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:
M. R. D. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
C. P. D. O. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002589-38.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002483-76.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: P. D. S. B. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO DOMINGUES FERNANDES OAB - GO41026 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: C. J. T. R. (REQUERIDO) Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002483-76.2019.8.11.0021 DESPACHO requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002555-63.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)





Parte(s) Polo Passivo:

ADAO JORES DOS SANTOS JOSENDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002555-63.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002581-61.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE COLNIZA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADIR FERREIRA DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLORENTINO APARECIDO MARTINS OAB - MT0009659A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002581-61.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas iudiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002554-78.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE MORAIS PEDROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEY RICARDO FEITOSA DE PAULA OAB - MT17078-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Claudio pereira dos santos (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002554-78.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada,

INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC — Foro Judicial[1]. 3—COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4— Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5— Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390—Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002549-56.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

JOAQUIM MATIAS VALADAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002549-56.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002458-63.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002458-63.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.





Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002526-13.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREA CRISTINA LUCIANO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PASCOAL BELOTTI NETO OAB - SP54914 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA VANGUARDA NORTE SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002526-13.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002450-86.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

GILVAN PAULINO DE FREITAS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SERTAO AGROPASTORIL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002450-86.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002434-35.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JANE DA SILVA BORGES FRANCA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSENILDO DA SILVA FRANCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002434-35.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências

legais, servindo esta de mandado. 2 — Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC — Foro Judicial[1]. 3 — COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 — Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 — Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002517-51.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEMARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA OAB - SP251523

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA (INVENTARIADO)

Outros Interessados:

CRISTIANO BENTO OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002517-51.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002486-31.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NELI LINK NEUBERGER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MG51773 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS FURTADO DE ALMEIDA JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002486-31.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 — Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 — Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC — Foro Judicial[1]. 3 — COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 — Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas





de praxe. 5 – Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002472-47.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NABIA ALVES ROCHA SILVA (REQUERENTE) WANDER BORGES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO OAB - MS21717 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara 1002472-47.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Atendidos requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial[1]. 3 -COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 4 - Após o cumprimento e ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se as baixas de praxe. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] Art. 390 -Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento das custas judiciais, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002095-76.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ALDERINA ALVES CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON MARQUES TOMAZ OAB - GO54450 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002095-76.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Considerando a impossibilidade de autocomposição, porquanto trata a demanda de interesses indisponíveis e tendo em vista que os procuradores do INSS não dispõem de poderes para tanto, CITE-SE a autarquia ré para que, querendo, conteste o pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015). 2 - Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado deste via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 3 - Ante as razões apresentadas, inclusive, este Juízo DEFERE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 98 do CPC. 4 - Apresentada impugnação à contestação pela parte autora, façam-se os autos CONCLUSOS para deliberações. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002289-76.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NEIVA IOHANN DE SOUZA (AUTOR(A)) ZOARTE ALVES DA SILVA (AUTOR(A)) JOSENILDE NOGUEIRA PANIAGO (AUTOR(A)) LIZETE ROSA COSTA FERREIRA (AUTOR(A)) LUCINEY PEREIRA SOUSA (AUTOR(A)) LUZIA VIEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR FERREIRA RODRIGUES JUNIOR OAB - GO0046416A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE AGUA BOA (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002289-76.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - Em análise ao feito, este Juízo verifica que os demandantes ajuizaram a demanda em litisconsórcio ativo facultativo, atribuindo o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao simular a guia de arrecadação, nota-se que as custas processuais correspondem ao valor de R\$ 558,60 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Sendo assim, no que tange ao pedido de gratuidade de justica, com fundamento no art. 99, §2º do CPC[1], INTIMEM-SE os autores (DJE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrem os pressupostos para a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pedido. Para tanto, deverão ser colacionados os seguintes documentos: (i) extratos dos últimos 03 (três) meses de suas contas bancárias (pessoa física); (ii) últimas 03 (três) declarações de imposto de renda de pessoa física; (iii) declaração de bens no CRI local. 2 - Com a juntada dos documentos acima, este Juízo DETERMINA o segredo de justica desta demanda, nos termos do Recurso Especial n. 1349343/SP, submetido a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. 3 -Após, REMETAM-SE os autos conclusos. 4 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1]§ 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL Processo Número: 1002086-17.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DE OLIVEIRA VIEIRA (REQUERENTE) LUPERCIO LELIS DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002086-17.2019.8.11.0021 SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial ajuizado por LUPÉRCIO LÉLIS DE CAMPOS e VER LÚCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ambos qualificados nos autos, concernente ao reconhecimento e dissolução de união estável. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamenta-se e decide-se. De proêmio, forçoso salientar que no âmbito das ações de família, "todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação", inteligência do artigo 694 do CPC. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do CPC. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII do CPC, o qual disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou observando-se o procedimento de jurisdição voluntária. Destaca-se que a composição alcançada não envolve interesse de incapaz, pelo que se revela desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito. Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível que constem os termos da transação, não bastando apenas a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, diante do termo de acordo apresentado, de rigor sua homologação, nos estritos limites ali delineados. 1 - Ante o exposto, este Juízo





HOMOLOGA a transação celebrada entre as partes (id. 25463311) por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2- Com fundamento no art. 88 do CPC, este Juízo FIXA que as custas e despesas processuais deverão ser rateadas. Contudo, este Juízo DETERMINA a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. 3 - Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas necessárias. 4 – INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000268-30.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ACHILLES ROBERTO BASSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO DA CUNHA (EXECUTADO) MEIRINILZA OLIVEIRA SILVA (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001180-61.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EURICO PROCOPIO POMPEU (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte autora para efetuar o pagamento da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, conforme Portaria nº 02/2018 deste Juízo, para cumprimento do mandado de Arresto, cuja guia para recolhimento encontra-se no portal do Tribunal deste estado (www.tjmt.jus.br), link serviços, Guias, Guia de diligências, item Emissão de Guia de Diligência, devendo juntar nos autos a guia e o comprovante de pagamento.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001407-51.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERIDA MENDES DE MORAIS (EXECUTADO)

EURIPEDES BORGES VIEIRA NETO (EXECUTADO)

ADILSON BRAS PESSIM BORGES (EXECUTADO)

EURIPEDES BORGES VIEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA OAB - GO47429 (ADVOGADO(A))
JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA OAB - GO46003 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA para se manifestar acerca da pré-executividade apresentada nos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000647-39.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERLEIA APARECIDA PISTER DA SILVA (EXECUTADO) VALE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (EXECUTADO) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 23449718, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001181-46.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR ANTONIO DEBASTIANI (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 22288457, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001511-43.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. A. BERNIERI COMERCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARULLINY NEVES DA SILVA OAB - GO0039766A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOANA DARC BATISTA DOS SANTOS (RÉU) PATRICIA COSTA GONCALVES RECKZIEGEL (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 22510672, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1001464-69.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. A. BERNIERI COMERCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARULLINY NEVES DA SILVA OAB - GO0039766A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL ADALBERTO DA SILVA (RÉU)

LAUDOMIRO DA SILVA (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 23450254, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000392-47.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTEVAN TOLOTTI POMPEU (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA OAB - MT0011954A-B (ADVOGADO(A))

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

TIAGO CANAN OAB - MT0009180A-O (ADVOGADO(A))

JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO OAB - MT20144/O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1000376-93.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO LUIS DE MENDONCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





ANDERSON VALENTE ARAUJO OAB - MT3572-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRIBOA FRIGORIFICO LTDA (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 23745219, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000705-71.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

DU PONT DO BRASIL S A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA VIVIANE MARIANO OAB - MT18997-O (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO ANDRE RAUBER OAB - MT0017870A (ADVOGADO(A))

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367-O

(ADVOGADO(A))

JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074-O (ADVOGADO(A))

FELIPE PELEGRINI OAB - MT16064 (ADVOGADO(A))

RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419-O (ADVOGADO(A))

VANESSA PELEGRINI OAB - MT10059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO RAHAL (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 22878850, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000954-56.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JORDANIA BARCELO DA SILVA OAB - MT0019722A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOMINGOS DA PENHA ALVES & CIA LTDA - ME (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao

 $prosseguimento\ do\ feito.$

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1001358-10.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

S. D. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL CONCEICAO SILVA OAB - GO38486 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. A. A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da correspondência devolvida de ID nº 24331752, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002541-79.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA DE OLIVEIRA LUVISON OAB - MT25788/O (ADVOGADO(A)) JOSE RENATO DE MORAES OAB - MT0013330S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALTUIDES MARIANO BATISTA (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002541-79.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Em análise ao requerimento de gratuidade de justiça, este Juízo DEFERE a benesse, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos, nos termos do art. 98

do CPC. 2 - Diante das peculiaridades existentes nos autos, em observância ao art. 562 do CPC[1], este Juízo entende necessária a audiência de justificação para apreciação do pedido de liminar, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos juntados não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia atinente à posse, esbulho possessório, data do esbulho e a perda da posse. 3 -Assim, DESIGNA-SE o dia 04/03/2020 às 14h00min (MT), para realização de audiência de justificação do alegado na petição inicial, devendo a parte autora ser intimada através do seu advogado, via DJE, para comparecimento. 4 - Com fundamento no art. 357, §4º do CPC, INTIME-SE a autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Em aplicação subsidiária, nos termos do art. 455 do CPC incumbe ao advogado (a) da parte informar ou intimar a testemunha a ser inquirida, que deverá ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado (a) juntar aos autos com antecedência pelo menos de 03 (três) dias da audiência agendada a cópia do comprovante da correspondência e da intimação (art. 455, §1º do CPC). Não sendo realizada essa providência, presume-se a desistência na oitiva (art. 455, §3º do CPC). Saliente-se que a providência acima quanto à necessidade de comprovação da intimação poderá ser dispensada na hipótese de a parte comprometer-se a levar a testemunha a ser inquirida, presumindo-se, caso ela não compareça, a desistência na sua oitiva, conforme a orientação do art. 455, §2º do Código de Processo Civil. 5 -Nos termos do art. 562, segunda parte, do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido para comparecer à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do requerente, não podendo ser admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. 6 - O prazo para contestar a ação, quando ordenada a justificação, contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 564, Parágrafo Único do CPC. 7 - INTIMEM-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000045-77.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A)) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MONICA GRAMARI UBEDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO ZANCANARO OAB - MT0008739S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000045-77.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – INTIME-SE o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sobre a petição da requerida apresentada no evento n. 2738831, notadamente sobre a alegação de que não se encontra mais em mora, haja vista que realizou renegociação do débito. 2 – Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002453-41.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA CONCEICAO LEITE OAB - MT26097/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara





PJE n. 1002453-41.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se a demanda de indenização ajuizada por SOLANGE DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificados no encarte processual. Em resumo, visa à condenação da ré em razão de suposta conduta praticada por empregado que teria lhe causado violação à sua personalidade. É o relato do essencial. Fundamenta-se e decide-se. Analisando detidamente os autos, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente pedido. Pelo que se extrai do objeto litigioso, a autora vindica a condenação da Caixa Econômica Federal em razão de um empregado ter praticado conduta ilícita que teria violado à sua personalidade que deve ser compensado no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Destarte, em se tratando de pedidos que intentem indenização em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, o juízo competente para processar e julgar a demanda é o da Justiça Federal. Nesse sentido, colhe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso dos autos, o pleito de indenização enquadra-se na hipótese do inciso I do art. 109 exposto acima, não se tratando de nenhuma regra de exceção disposta no dispositivo (falência, acidente de trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho). Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o seu julgamento, devendo esta condição ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preleciona o art. 64, §1º do Código de Processo Civil[1]. Além disso, ainda que não bastasse, é incabível a aplicação do disposto no §3º do art. 109 da Constituição Federal, eis que norma se destina as causas em que são parte instituição de previdência social e segurado ou outras causas previstas em que a competência delegada seja prevista em lei, o que não é o caso desta demanda. Ante o exposto, este Juízo DECLINA DA COMPETÊNCIA jurisdicional para conhecer, processar e julgar a presente ação, em favor de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, localizado na cidade de Barra do Garças/MT, para onde o feito deverá ser remetido, nos termos do art. 64, §1º do CPC. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] [1] § 10 A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1002382-39.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

FRIGORIFICO NOVA CARNE LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TULIO TOYAMA FALEIRO OAB - MT0019014A (ADVOGADO(A))

CELSON JESUS GONCALVES FALEIRO OAB - MT0005048A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GEISON MENEGHINI (EMBARGADO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002382-39.2019.8.11.0021 DECISÃO Inicialmente, cumpre analisar o efeito sob o qual os embargos do devedor devem ser recebidos, sendo certo que a regra passou a ser o recebimento sem efeito suspensivo, consoante o art. 919 do Código de Processo Civil[1]. Por outra via, o parágrafo 1º do referido dispositivo[2] permite, excepcionalmente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante e preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, o embargante requereu primeiramente a nulidade da execução e a concessão de efeito suspensivo, sem a necessidade de garantia do juízo. Este Juízo entende que a concessão do efeito suspensivo sem a garantia do juízo não é possível, com fundamento no artigo 919, §1º, do CPC. Neste mesmo sentido. encontram-se entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, segue abaixo as ementas: QUARTA CÂMARA CÍVELAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1000151-53.2019.8.11.9005AGRAVANTE:-CLAUDIO ROBERTO DELLA COLLETAAGRAVADO:- FRANCISCO ADONIR

GAZIEROEMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO -EMBARGOS A EXECUÇÃO- PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO E PERDA DE OBJETO SUSCITADAS EM CONTRAMINUTA - REJEIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º, DO ART. 919 DO CPC - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Impõe-se o conhecimento do agravo sem o preparo quando, dentre os pedidos formulados em sede recursal, constar o requerimento de Assistência Judiciária (art. 99, §7º do CPC).O fato de o agravante ter arcado com as custas dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, não o impede de requerer o benefício da gratuidade em grau de recurso. Ainda que seja possível a concessão do benefício da justica gratuita mediante simples afirmação do requerente de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, o magistrado pode indeferi-lo quando não encontrar provas que confirmem a precariedade econômica alegada. O efeito suspensivo aos EMBARGOS À EXECUÇÃO, é uma excepcionalidade condicionada ao requerimento do embargante, à relevância dos argumentos, ao perigo de lesão de difícil ou incerta reparação e à garantia integral do Juízo. Ausente um desses requisitos descritos no art. 919, § 1º, do CPC, o indeferimento do pedido de suspensão se impõe. (N.U 1000151-53.2019.8.11.9005, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2019, Publicado no DJE 05/07/2019) (Grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTENTE. - Os embargos do executado poderão ser recebidos no efeito suspensivo quando presentes os requisitos do art. 919, §1º, do CPC, quais sejam: a) os requisitos para a concessão da tutela provisória probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo; b) execução garantida por penhora ou caução suficiente. - Hipótese em que ausente a garantia do juízo, de modo que restaram desatendidos os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082062779, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-07-2019) (Grifo nosso) 1 - Desta forma, INDEFIRO o requerimento de recebimento dos embargos à execução na hipótese de não estar o juízo garantido. 2 - Ante o exposto, este Juízo RECEBE os embargos opostos pela parte embargante sem efeito suspensivo, com supedâneo no art. 919, do Código de Processo Civil. 3 -INTIME-SE o embargado/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do CPC[3]. 4 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. [2] § 10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [3] Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002413-59.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO LOPES BORGES OAB - GO23802 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADERCINO XAVIER DE CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002413-59.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS em face de ADERCINO XAVIER DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, visando retomar a posse do bem alienado fiduciariamente ante o inadimplemento de prestações em negócio jurídico. Instruiu a inicial com os documentos, dentre eles o contrato que constituiu alienação fiduciária, a comprovação da mora e a notificação extrajudicial. 1 – Assim, demonstrados os requisitos legais, DEFERE-SE liminarmente a





medida postulada para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, depositando-os junto aos legais indicados pelo requerente. CONDICIONA-SE a expedição do mandado ao depósito do valor correspondente às diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça, cujos parâmetros devem ser os estabelecidos na Portaria n. 14/2016 expedida pela Diretoria de Foro da Comarca de Água Boa-MT. INTIME-SE a parte requerente para promover o recolhimento das diligências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, incisos IV e VI, ambos do CPC). 3 - Cumprido o item 2, executada ou não a liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias ou, pagar a dívida pendente em 05 (cinco) dias (Decreto-Lei n. 911/69, art. 3.º, com as alterações da Lei 10.931 de 2004). 4 - DEFEREM-SE os benefícios constantes do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, bem como, fica desde já autorizada a prerrogativa § 2º do artigo 536, do mesmo diploma legal, devendo para tanto, os Oficiais de Justiça agirem com a devida cautela, podendo, inclusive, utilizar o reforço policial, em sendo necessário. 5 - INTIME-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1001769-19.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

EURIPEDES BORGES VIEIRA (EMBARGANTE) ERIDA MENDES DE MORAIS (EMBARGANTE) **EURIPEDES BORGES VIEIRA NETO (EMBARGANTE)** ADILSON BRAS PESSIM BORGES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA OAB - GO46003 (ADVOGADO(A)) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA OAB - GO47429 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (EMBARGADO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001769-19.2019.8.11.0021 DECISÃO Inicialmente, cumpre analisar o efeito sob o qual os embargos do devedor devem ser recebidos, sendo certo que a regra passou a ser o recebimento sem efeito suspensivo, consoante o art. 919 do Código de Processo Civil[1]. Por outra via, o parágrafo 1º do referido dispositivo[2] permite, excepcionalmente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante e preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, o embargante requereu a concessão de efeito suspensivo sustentando a existência de probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, porém, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. Este Juízo entende que a concessão do efeito suspensivo sem a garantia do juízo não é possível, com fundamento no artigo 919, §1º, do CPC. Neste encontram-se entendimentos iurisprudenciais sentido. Egrégios Tribunais de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, segue abaixo as ementas: QUARTA CÂMARA CÍVELAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1000151-53.2019.8.11.9005AGRAVANTE:- CLAUDIO ROBERTO DELLA COLLETAAGRAVADO:-**FRANCISCO** GAZIEROEMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS EXECUÇÃO- PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO E PERDA DE OBJETO SUSCITADAS EM CONTRAMINUTA - REJEIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º, DO ART. 919 DO CPC - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Impõe-se o conhecimento do agravo sem o preparo quando, dentre os pedidos formulados em sede recursal, constar o requerimento de Assistência Judiciária (art. 99, §7º do CPC).O fato de o agravante ter arcado com as custas dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, não o impede de requerer o benefício da gratuidade em grau de recurso. Ainda que seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do requerente de que não tem condições de arcar com o pagamento das

custas iudiciais, o magistrado pode indeferi-lo guando não encontrar provas que confirmem a precariedade econômica alegada. O efeito suspensivo aos EMBARGOS À EXECUÇÃO, é uma excepcionalidade condicionada ao requerimento do embargante, à relevância dos argumentos, ao perigo de lesão de difícil ou incerta reparação e à garantia integral do Juízo. Ausente um desses requisitos descritos no art. 919, § 1º, do CPC, o indeferimento do pedido de suspensão se impõe. (N.U 1000151-53.2019.8.11.9005, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2019. Publicado no DJE 05/07/2019) (Grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTENTE. - Os embargos do executado poderão ser recebidos no efeito suspensivo quando presentes os requisitos do art. 919, §1º, do CPC, quais sejam: a) os requisitos para a concessão da tutela provisória probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo; b) execução garantida por penhora ou caução suficiente. - Hipótese em que ausente a garantia do juízo, de modo que restaram desatendidos os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082062779, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-07-2019) (Grifo nosso) DA TUTELA DE URGÊNCIA - ASSECURATÓRIA O Código de Processo Civil, regido pela Lei n. 13.105/2015, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição Federal de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. O art. 300 do Código de Processo Civil[3] disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, §3º do Código de Processo Civil. No caso em tela, analisando o caso em sede de cognição sumária, verifica-se que a tutela de urgência de natureza antecipatória não merece acolhimento por este Juízo, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito e de perigo de dano. Em relação ao primeiro requisito, este Juízo entende que não restou demonstrada nesta fase embrionária do processo a existência das ilegalidades no contrato quanto à fixação dos juros remuneratórios, eis que, a princípio, estariam próximos à taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil na época da realização do negócio jurídico. Além disso, a aplicação da taxa média de mercado seria possível, em regra, em caso de inexistir expresso em negócio jurídico, conforme dispõe a Súmula 530 do STJ, o que não se evidencia neste processo. Por sua vez, não há probabilidade do direito que demonstre a cobrança de juros moratórios no montante correspondente a 4 % (quatro por cento) ao mês na forma indicada pelo embargante, eis que estaria atrelado ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI), conforme consta no título executivo extrajudicial em apenso. Destarte, consoante à ausência de probabilidade do direito vindicado, não há o que se aventar quanto à impossibilidade de constituição em mora em caso de inadimplência. Considerando a natureza jurídica da pretensão, este Juízo entende que, com base na teoria do finalismo aprofundado ou mitigado, o caso em análise deverá ser sob a ótica do Código de Defesa do observando-se, de toda forma, a possibilidade de aplicar a tese do diálogo das fontes. 1 - Ante o exposto, este Juízo RECEBE os embargos opostos pela parte embargante sem efeito suspensivo, com supedâneo no art. 919, do Código de Processo Civil. 2 - Além disso, diante da ausência de probabilidade do direito, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 3 -INTIME-SE o embargado/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do CPC[4]. 4 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 919. Os embargos à





execução não terão efeito suspensivo. [2] § 10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [4] Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001536-22.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFA DE SOUSA GARCIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DJANGO MAX CARLOS SOUZA OAB - GO48394 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: divina dias morais (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001536-22.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se a demanda de reintegração de posse ajuizada por JOSEFA DE SOUSA GARCIA em face de DIVINA DIAS MORAIS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Em sede liminar, a demandante requer a reintegração de posse da área de sua titularidade, alegando o preenchimento dos requisitos normativos. Com a inicial, vieram documentos. Decisão designando audiência de justificação no evento n. 22215635. Promovida a audiência (id n. 23836541), permaneceram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o necessário. Fundamenta-se e decide-se. Em análise circunstâncias e elementos dos autos, entende-se que não comporta acolhimento o pedido liminar formulado pela parte requerente, pois não restaram demonstrados os requisitos previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil. No caso sob exame, nota-se que a prova documental carreada, bem como a oitivas das testemunhas, não dão suporte à concessão da medida liminar de reintegração de posse, porquanto ausente a demonstração da ocorrência do esbulho e de sua data, conforme afirmado na inicial. Em análise dos autos nota-se que a parte autora possui aparentemente a posse do imóvel em tela, consubstanciado na faculdade de usar, fruir e dispor do imóvel, evidenciada, nesta análise de cognição sumária pela matrícula do imóvel apresentada no evento n. 22106077. Pelo que se percebe do objeto litigioso do processo, a requerente afirma que sua posse sobre a área supostamente esbulhada decorre de título de propriedade, objeto da matrícula n. 6.273 do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT. De outra banda, a prova testemunhal produzida em audiência de justificação não demonstrou o esbulho possessório e sua data, haja vista que as testemunhas Marino Camargo, Milton Marcolino e Tarcísio Rodrigues, não conseguiram demonstrar a este Juízo os requisitos do artigo 561, do CPC. Em que pese a testemunha - Tarcisio Rodrigues, afirmar que era zelador do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, não soube afirmar a suposta data da ocorrência do esbulho realizado aparentemente pela ré, haja vista que em seu depoimento afirma que a autora nunca morou no imóvel e, que a parte ré morou no imóvel em torno de 05 (cinco) anos, com seus filhos, bem como que esta retornou há cerca de um ano para o referido imóvel, porém sem saber precisar a data. Desta feita, ausentes os requisitos do artigo 561, do CPC, no que tange ao esbulho praticado e data em específico, o indeferimento da liminar é a medida que se impõe. 1 - Assim, este Juízo INDEFERE a liminar de reintegração de posse em favor da requerente, ante a ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC. 2 -INTIME-SE a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos termos do art. 564, parágrafo único do CPC. 3 - Após, sendo apresentada contestação com fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da requerente, com fundamento analógico no art. 350 do CPC, INTIME-SE a autora para que se manifeste, caso queira, em 15 (quinze) dias. 4 - Em tempo, DEFERE-SE os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, do CPC. 5 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 6 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001125-76.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO DA CUNHA (REQUERENTE) MEIRINILZA OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO DA SILVA MACHADO OAB - MT0017908A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACHILLES ROBERTO BASSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001125-76.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de embargos à execução ajuizada por MEIRINILZA OLIVEIRA SILVA e PAULO ROBERTO DA CUNHA em face de ACHILLES ROBERTO BASSO, ambos qualificados no encarte processual acima especificado. Ao analisar o recebimento da demanda, este Juízo, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, determinou a intimação dos embargantes para que demonstrassem os pressupostos para o deferimento do benefício (Id n. 20640260). Os embargantes apresentaram manifestação no evento n. 22440366. Vieram os autos conclusos. Fundamenta-se. Decide-se. Em análise ao caso em tela, verifica-se que os embargantes são produtores rurais, consoante o título executivo judicial, bem como a afirmação deles no evento n. 22440366. Pelo volume da transação firmada que originou o título executivo judicial, bem como diante da ausência de outros elementos concretos que indique a ausência dos recursos, este Juízo entende que o benefício da gratuidade deve ser indeferido. No despacho que determinou a intimação dos embargantes consignou-se a necessidade de que eles acostassem aos autos elementos fiscais e financeiros que comprove a falta de condições de efetuar o pagamento das custas processuais. Apenas o embargante Paulo Roberto da Cunha trouxe extrato de sua conta bancária. Todavia, deixou de apresentar elementos fiscais e financeiros de suas transações, que poderia ser através da declaração de imposto de renda do exercício correspondente ao período da propositura da demanda. De outro lado, a embargante Meirinilza Oliveira Silva deixou de apresentar quaisquer documentos atinente à sua situação financeira. Além do mais, ao simular a guia de custas judiciais e a taxa judiciaria, verifica-se que o montante é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Assim, não há elementos concretos que comprove a impossibilidade de os embargantes efetuarem o pagamento de tal montante. É oportuno consignar que a mera declaração firmada pela parte de que não possui condições pagar as custas e despesas processuais goza na realidade de presunção relativa. Aliás, neste sentido, o art. 99, §8º do CPC (Lei n. 13.105/2015) permitiu ao magistrado, ao verificar a existência de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da benesse, intimar a parte para o esclarecimento e demonstração. Em recente aresto colhido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, especificamente no Recurso Especial n. 1.584.130/RS, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na égide do Novo Código de Processo Civil, restou consignado à presunção relativa atinente à declaração prestada pelo interessado no benefício, como também verberou no sentido da vigência do art. 5º, caput, da Lei n. 1.050/1960, viabilizando, inclusive, o indeferimento de ofício do pedido havendo fundada razão que vislumbre a patente falta dos pressupostos legais para o acolhimento da gratuidade de justiça. Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3.





Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) (Destague) 1 - Sendo assim, este Juízo INDEFERE a gratuidade de justica aos embargantes, tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 98 do CPC. 2 - Destarte, INTIME-SE os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - Após, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo acima. 4 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000740-31.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER APARECIDO BOTELHO MUNIZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO OAB - MT20144/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BUNGE FERTILIZANTES S/A (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000740-31.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação de indenização ajuizada por VAGNER APARECIDO BOTELHO MUNIZ em face de BUNGE FERTILIZANTES S/A, ambos qualificados no encarte processual. Ao analisar o recebimento da petição inicial, este Juízo determinou a intimação do autor para que efetuasse o pagamento das custas e taxa judiciária, eis que não havia informação do adimplemento (Id n. 19610028). O autor interpôs agravo de instrumento alegando a existência de elementos que permite conferir-lhe o direito à gratuidade de justiça (Id n. 20252742). Foi negado provimento ao mérito do recurso interposto (ld n. 20750928). Em manifestação acostada no evento n. 22712802 o autor pugnou pelo parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária, acostando o pagamento da primeira parcela (Id n. 24130872). É o relato do essencial. Fundamenta-se e decide-se. Em análise ao feito, nota-se que o benefício da gratuidade de justiça foi negado em sede do recurso de Agravo de Instrumento 1006912-52.2019.811.0000 (Id n. 20750928). O demandante foi intimado do recurso acima mencionado para promover o andamento pertinente (Id n. 22262662). Em seguida, pugnou pela concessão de parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária, conforme se verifica no evento n. 22712802. Todavia, apesar do requerimento do demandante, este Juízo entende que a pretensão do parcelamento deve ser indeferida. Pela interpretação do dispositivo que permite o parcelamento, nota-se que ele somente será possível na hipótese de o Juízo entender que a parte não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais lato sensu. A norma que autoriza se encontra inserida no parágrafo sexto do

art. 98 do Código de Processo Civil. Logo, levando-se em consideração o caput do dispositivo, nota-se que tal benefício somente deve ser concedido quem demonstrar que possui condições apenas de efetuar o pagamento de tais despesas de forma parcelada. Entretanto, nas razões indicadas do Agravo de Instrumento n. 1006912-52.2019.811.0000 (ld n. 20750928) restou expressamente consignada a ausência de comprovação de que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Em razão disso, não havendo a concessão do benefício, deve o demandante efetuar o pagamento integral de tais despesas, sob pena de cancelamento da distribuição. 1 - Sendo assim, este Juízo INDEFERE o pedido de parcelamento das custas processuais e taxa judiciária, tendo em vista que o autor não é benefício da gratuidade de justiça. 2 - INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral das custas e despesas processuais, com base no proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. 3 - INTIME-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001893-36.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NICANOR FILHO FREIRES DOS SANTOS (AUTOR(A))

LUIZ ANTONIO BERTASSI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSELMAR VICENTE DE LIMA OAB - GO9780 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENEIAS DELATORE DA SILVA (RÉU)

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUDINEI ADRIANO SPANHOLI OAB - MT0018030A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001893-36.2018.8.11.0021 DECISÃO Trata-se a demanda de reintegração de posse ajuizada por LUIZ ANTONIO BERTASI e NICANOR FILHO FREIRES DOS SANTOS em face de ENEAS DELATORE DA SILVA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Em sede liminar, os demandantes requereram a reintegração de posse da área de sua titularidade, alegando o preenchimento dos requisitos normativos. Com a inicial, vieram os documentos. Foi designada audiência de justificação (Id n. 17480117). Termo de audiência (Id n. 24898942). Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito. É o relato necessário. Fundamenta-se e decide-se. Em análise dos autos, verifica-se que a requerente demonstrou, sob a ótica da cognição sumária, os pressupostos para a reintegração liminar área vindicada na consubstanciados na posse, esbulho possessório, a data da ocorrência do esbulho e a continuidade da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil[1]. Em sede de cognição sumária a posse e sua continuidade restaram demonstradas pelos seguintes documentos: "Matrículas dos imóveis" n. 31.522, 13.155 (Id n. 17150722-páginas 01/05), "Contrato particular de compra e venda de imóvel rural" (Id n. 17150723-páginas 07/11), fotografias da área (ld n. 17150724- páginas 01/14); Faturas de Energia Elétrica (Id n. 17150724 - páginas 15/17), Nota Fiscal de Produtor (ld n. 17150724- página 18), Contrato de Comodato de Imóvel Rural (Id n. 17150726- páginas 01/03), Saldo atual da exploração de gado (ld n. 18150726, páginas 06/08). Além disso, as declarações prestadas pelas testemunhas também indicam a demonstração desse requisito afirmando que conhecem o imóvel que seria de titularidade da demandante onde aparentemente existem benfeitorias e são exercidas atividades ligadas ao meio rural. O esbulho possessório à luz da cognição sumária extrai-se da inquirição da testemunha, Sr. Alzemiro José dos Santos, que afirma conhecer a área da requerente, fazendo menção que a fazenda é toda cercada, tem curral, criação de porco, galinha e gado. Relata que são vizinhos e que conhece a área há mais de 30 (trinta) anos, bem como que passa dentro da fazenda todas as vezes que percorre o caminho até sua fazenda e, que por volta do ano passado, ao passar pelo local foi informado que ocorreu uma invasão. Passado alguns dias, ao retornar ao local percebeu que já tinha uma casa construída. A data do esbulho possessório também restou demonstrada através do "Boletim de Ocorrência" (Id n. 17150727 - páginas 01/02) que teria sido em 02.10.2018. Os documentos acostados à peça inicial demonstram que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelos requerentes, consistente





na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence, estando presentes os requisitos que ensejam a medida liminar pleiteada, nos moldes do art. 562 do Código de Processo Civil[2]. 1 - Assim, este Juízo DEFERE a liminar de reintegração de posse em favor dos requerentes, devendo ser expedido o competente mandado, ficando autorizado o auxílio de força policial, caso necessário. 2 - INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, nos termos do art. 564, parágrafo único do CPC. 3 - Após, sendo apresentada contestação com fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da requerente, com fundamento analógico no art. 350 do CPC, INTIME-SE o autor para que se manifeste, caso queira, em 15 (quinze) dias. 4 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [2] Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001577-86.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NIVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO OAB - MT20144/O

(ADVOGADO(A))

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001577-86.2019.8.11.0021 DECISÃO O Código de Processo Civil, regido pela Lei n. 13.105/2015, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição Federal de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. O art. 300 do Código de Processo Civil[1] disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, §3º do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a tutela de urgência de natureza assecuratória merece acolhimento por este Juízo, tendo em vista a comprovação, em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. Pelo que se observa da norma do art. 300 do Código de Processo Civil, o requisito da probabilidade do direito, associa-se com a tese de cognição do juízo de probabilidade que difere do denominado juízo de verossimilitude, adotado anteriormente no CPC/73. Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, escrito pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Adolpho C. de Andrade Mello Jr, foi especificamente tratada às diferenças dos juízos de verossimilitude e probabilidade. Nesse sentido, colhe-se trecho do artigo publicado[2]: Na apreciação dos fatos relevantes, evidenciados no processo judicial, e na aplicação do Direito, o juiz deve se valer, na sua argumentação, dos conceitos de verossimilitude e probabilidade, numa simbiose perfeita e suficiente capaz de legitimar a ordem decisória. A verossimilhança advém de juízo de indução, intelectivo, instruído pelas regas de experiência que se prestam para harmonizar a mens legis à realidade social, com definição de atualidade. As chamadas

regras de experiência exsurgem de percepções do intelecto e do sensorial hauridas da interação do observador com o meio social. A repetição dos resultados dá margem ao surgimento das chamadas presunções hominis, as quais, nada mais revelam do que o direito aparente na concepção do que é justo e atual; e podem ser utilizadas como proposições argumentativas de decisão judicial. A vantagem prática é a de fazer com que o Direito cumpra sua finalidade de atuar sobre as tensões sociais, de forma efetiva. O juízo de probabilidade, ao contrário da verossimilitude, não decorre da aparência do direito por indução, mas de percepção de dados concretos trazidos no processo judicial. (Destaque) Pelo que se observa da demanda, a probabilidade do direito se encontra demonstrado através dos elementos concretos colacionados aos autos, sobretudo o contrato de participação em grupo de consórcio (Id n. 22187268, 22187270 e 22187610), os pagamentos prévios realizados pelo demandante (ld n. 22187266), as tratativas com o alegado preposto da empresa requerida apresentada aos autos em diversos áudios (Id n. 22613934), os quais, indicam, a princípio, a existência de publicidade enganosa, nos termos do art. 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Pelo que se percebe nessa fase inicial da demanda, o representante da empresa teria induzindo a erro o consumidor utilizando-se de expediente que promete à imediata contemplação do crédito para a aquisição de um caminhão, porém, sem a necessária contraprestação substancial do montante contratado ou, ainda, sem a realização de sorteios ocorridos em assembleias, o que, aparentemente, se revelaria descompasso com a própria natureza do negócio jurídico. Além disso, denota-se que a empresa requerida estaria se utilizando do mesmo expediente em outros Estados, inclusive, alvo de apuração pelo Ministério Público do Estado do Ceará através da ação civil pública n. 0040025-07.2019.8.06.0112 (Id n. 22187274). O perigo de demora exsurge da necessidade de o autor não ser compelido a adimplir prestações de negócio jurídico em que há indicativos da ocorrência de publicidade enganosa, evitando-se, a eventual negativação de seu nome no banco de dados de natureza pública. De outro giro, consigne-se que esta demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a requerida, na qualidade de administradora de consórcio, é fornecedora de serviços e o consorciado o destinatário final, havendo, portanto, incidência das regras previstas no art. 2º e 3º do CDC. Além disso, vislumbra-se a existência de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informativa que permite a aplicabilidade das normas consumeristas. Não obstante, a análise do pedido da inversão do ônus da prova será analisada oportunamente na fase saneadora, momento em que este Juízo poderá vislumbrar a controvérsia dos fatos. 1 - Forte nos fundamentos acima, diante da observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, este Juízo DEFERE o pedido de tutela de urgência de natureza assecuratória a fim de determinar que o requerido abstenha de inserir o nome do demandante nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc.) concernente ao contrato n. 449175, grupo/cota n. 02010/215/0, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado esse preceito cominatório no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2 -Tratando-se a demanda em destaque de direitos disponíveis, estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do CPC, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil DESIGNA-SE audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2019 às 13h00min (MT) a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Água Boa/MT (CEJUSC), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º do mesmo diploma processual. 3 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se que o ato deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para o comparecimento da audiência de conciliação acima designada, conforme determina o art. 334 do Código de Processo Civil. 4 - O réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de audiência de conciliação, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo. 5 - Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado deste





via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 6 - INTIME-SE o advogado do autor, via DJE, para o comparecimento na audiência de conciliação designada (art. 334, §3º do CPC). 7 - CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação referida no item 2 irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2 % sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, conforme determina o art. 334, §8° do CPC, exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I do CPC). 8 - Por fim, após a realização da audiência de conciliação, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSOS para os fins do artigo 347 do CPC. 9 - Diante da natureza da relação jurídica, com fundamento no art. 2º do CDC, este Juízo CONSIGNA que irá analisar o feito sob a ótica do CDC (Lei n. 8.078/90), sem prejuízo de aplicação da tese do diálogo das fontes. 10 - Diante da existência de elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC. 11 -CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [2] http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista1 2 111.pdf

Decisão Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1001249-59.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE MARIA DAS GRACAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO OAB - GO33369 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001249-59.2019.8.11.0021 DECISÃO O Código de Processo Civil, regido pela Lei n. 13.105/2015, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição Federal de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza iurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa). sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. O art. 300 do Código de Processo Civil[1] disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, §3º do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que o autor requereu o pedido de tutela de urgência de natureza assecuratória, devendo ser demonstrada, nesse caso, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se observa da norma do art. 300 do Código de Processo Civil, o requisito da probabilidade do direito, associa-se com a tese de cognição do juízo de probabilidade que difere do denominado juízo de verossimilitude, adotado anteriormente no CPC/73. Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, escrito pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Adolpho C. de Andrade Mello Jr, foi especificamente tratada às diferenças dos juízos de verossimilitude e probabilidade. Nesse sentido, colhe-se trecho do artigo publicado[2]: Na apreciação dos fatos relevantes, evidenciados no processo judicial, e na aplicação do Direito, o juiz deve se valer, na sua argumentação, dos conceitos de verossimilitude e probabilidade, numa simbiose perfeita e suficiente capaz de legitimar a ordem decisória. A

verossimilhanca advém de juízo de indução, intelectivo, instruído pelas regas de experiência que se prestam para harmonizar a mens legis à realidade social, com definição de atualidade. As chamadas regras de experiência exsurgem de percepções do intelecto e do sensorial hauridas da interação do observador com o meio social. A repetição dos resultados dá margem ao surgimento das chamadas presunções hominis, as quais, nada mais revelam do que o direito aparente na concepção do que é justo e atual; e podem ser utilizadas como proposições argumentativas de decisão judicial. A vantagem prática é a de fazer com que o Direito cumpra sua finalidade de atuar sobre as tensões sociais, de forma efetiva. O juízo de probabilidade, ao contrário da verossimilitude, não decorre da aparência do direito por indução, mas de percepção de dados concretos trazidos no processo judicial. (Destaque) Em análise ao feito, este Juízo entende que não há demonstração da probabilidade do direito, tendo em vista a falta de elementos concretos que indicam que o requerido teria praticado na relação contratual expedientes contrários ao sistema jurídico, especialmente em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Em relação à taxa de juros remuneratórios, este Juízo não vislumbra, nessa fase embrionária do processo, a existência de abusividade, visto que se encontra próximo à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Além disso, a aplicação da taxa média de mercado seria possível, em tese, se inexistisse expresso em negócio jurídico, conforme dispõe a Súmula 530 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não se evidencia neste processo. Sobre esse tema, o fato de os juros remuneratórios estarem acima de 12 % ao ano, por si só, não indica abusividade, consoante a Súmula 382 do STJ, que assim dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Ainda que o valor estipulado entre partes estiver acima do valor médio de mercado, isso, por si só, não indica abusividade, eis que para compor a média, obviamente, algumas instituições financeiras praticam valores um pouco acima que justamente faz compor a média. Nesse sentido, colhe-se a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO **OBSERVÂNCIA** DO **PRINCÍPIO** DA DIALETICIDADE. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA. MORA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECORRÊNCIA DO RESULTADO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte irresignada o ônus de demonstrar, especificadamente, as razões que justifiquem a reforma do julgado. No caso, a deficiência de fundamentação inviabiliza o exame da tese relacionada à falta de prequestionamento dos dispositivos violados. 2. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011). 3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora" (REsp n.1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009), circunstância não verificada na espécie. 4. "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009.). Caracterizada a mora, correto o registro. 5. A parte vencida no processo deve arcar com custas e honorários advocatícios. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 275.786/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) (Destaque) Por sua vez, em relação à capitalização de juros, não se vislumbra também neste momento a probabilidade do direito, eis que essa forma de cômputo, em tese, é cabível, desde que pactuada, que pode ser entendida quando a taxa superar o duodécuplo da taxa mensal. Nesta vereda, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido pela sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.





CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp. 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SECÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Destague) Todavia, a autora seguer colacionou o contrato, tampouco demonstrou, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do instrumento do negócio jurídico. Em relação à utilização da "Tabela Price", este Juízo também não vislumbra a probabilidade do direito, tendo em vista que a utilização desse sistema de amortização, por si só, não indica abusividade. A autora não trouxe elementos concretos que demonstre, em sede de cognição sumária, que a utilização do sistema "Price" tenha violado as normas contratuais firmadas. Por sua vez, em relação à utilização de comissão de permanência, a autora não demonstrou, sumariamente, que estaria em mora contratual e, ainda, que a instituição financeira estaria lhe exigindo a cobrança de comissão de permanência. De outro lado, em relação ao risco ao resultado útil do processo, a demandante não demonstrou, em sede de cognição sumária, a realização de qualquer conduta tendente a vindicar o veículo em garantia. Não há também elementos, ressalte-se, da existência de mora. Sendo assim, diante da falta de probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, este Juízo entende que deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência de natureza assecuratória, concernente à manutenção do veículo sob a sua posse e a exclusão de seu nome no rol de inadimplentes em banco de dados públicos. 1 - Forte nos fundamentos acima, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência de natureza assecuratória, tendo em vista a falta de probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do CPC. 2 - Em relação ao pleito consignatório, este Juízo DEFERE o depósito do montante, devendo a parte autora atentar-se para o prazo especificado no art. 542, inciso I do CPC, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 542, parágrafo único do mesmo diploma, devendo observar a necessidade de depósito das prestações sucessivas, nos termos do art. 541 do CPC. 3 - Realizado o depósito, CITE-SE o réu para que, querendo, apresente contestação ao pedido formulado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC/2015), podendo alegar as situações elencadas no art. 544 do CPC. 4 - Na hipótese de houver alegação de depósito insuficiente pelo requerido, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa complementar, nos termos do art. 545 do Código de Processo Civil. 5 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos para sentença. 6 -CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [2] http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista1 2 111.pdf

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001658-35.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AGUA BOA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE DOS SANTOS MENINO OAB - SP243186 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J RIBEIRO BEZERRA EIRELI - ME (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001658-35.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 - A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento especial. A petição foi instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC). Ante a evidência do direito do autor, DEFERE-SE de plano a expedição do mandado para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consignando-se prazo de 15 (quinze dias) na forma do artigo 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso as partes requeridas o cumpra, ficará isento de custas (701, §1º, do CPC). 2 - Constem no mandado que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento voluntário da obrigação, poderão os requeridos oferecerem embargos monitórios nos moldes do art. 702 do CPC. Do contrário, constituir-se-á de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial (art. 701, §2°, do CPC). 3 - Sendo opostos os embargos, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a respeito. 4 - Apesar de o sistema PJE acusar o pagamento, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária. 5 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 6 - INTIME-SE. CUMPRA-SE Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001664-42.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: M. C. N. L. (AUTOR(A))

MARIA VENANCIA NEVES DA SILVA LESSA (AUTOR(A))

SOL AGROPASTORIL LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NAURA MANUELA DE PAULA NEVES OAB - GO41834 (ADVOGADO(A))
MARIA VENANCIA NEVES DA SILVA LESSA OAB - 534.139.541-72
(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO (RÉU)

CARLOS BORGES BARROS (RÉU)

CLAUDIO BORGES BARROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO INACIO DIAS JUNIOR OAB - GO48351 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001664-42.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se a demanda de reintegração de posse ajuizada por MARIA CLARA NEVES LESSA, representada por sua genitora, MARIA VENANCIA NEVES DA SILVA LESSA, SOL AGROPASTORIL LTDA-ME em face de BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO, CARLOS BORGES BARROS e CARLOS BORGES BARROS, todos qualificados no encarte processual acima especificado. No evento n. 22678139 este Juízo determinou a intimação dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovassem os requisitos da gratuidade de justiça. Em seguida, os demandantes manifestaram nos autos (Id n. 23842272). Vieram os autos conclusos. Fundamenta-se. Decide-se. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Em análise ao caso em tela, apesar de os requerentes afirmarem que não possuem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e a taxa judiciária, este Juízo entende que razão não lhe assiste, tendo em vista a ausência de comprovação neste sentido. A requerente Sol Agropastoril Ltda.-ME é uma sociedade empresária, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás. É sabido que para o deferimento da gratuidade de justiça em favor de sociedade empresarial deve a postulante comprovar a situação que inviabilize a assumir o pagamento das despesas processuais lato sensu





(custas processuais/taxa judiciária), através de prova documental que retrate a saúde financeira da empresa, consoante a Súmula 481 do STJ[1]. No despacho exarado no evento n. 22678139, este Juízo determinou que apresentado declaração de existência ou inexistência semoventes junto ao INDEA/MT e AGRODEFESA/GO em nome dos demandantes. Em relação à pessoa jurídica, apesar da determinação consignada por este Juízo, a empresa não acostou nenhuma declaração de existência ou inexistência de semoventes eventualmente cadastradas em seu nome junto ao INDEA/MT e AGRODEFESA/GO. É relevante salientar que este Juízo delimitou quais documentos deveria a demandante colacionar a fim de que o mesmo Juízo vislumbrasse a eventual concessão de gratuidade de justiça em favor da sociedade empresária requerente. Por sua vez, no que tange aos extratos bancários da aludida empresa, embora tenha sido consignado expressamente a determinação para que fossem juntados tais documentos, nota-se que não há qualquer elemento financeiro de sua titularidade. Convém registrar que a empresa demandante é proprietária de uma área de 2.386 há (dois mil, trezentos e oitenta e seis hectares), conforme consta na declaração de ITR (ld n. 23842961, 23842963, 23842964). Além disso, mesmo expressamente solicitado, não restou acostado as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, mas apenas balanço patrimonial, que se mostra insuficiente para o fim de apreciar, de maneira mais aprofundada, a real situação financeira da empresa. Portanto, nota-se que a empresa requerente é proprietária de imóvel rural com área de 2.386 há, cujo valor da terra nua tributável foi indicado no importe de R\$ 4.660,00 (quatro mil seiscentos e sessenta reais), o que perfaz o montante aproximado de R\$ 11.118.760 (onze milhões, cento e onze mil e setecentos e sessenta reais). Na declaração de ITR do imóvel rural de propriedade da empresa demandante, nota-se que há registro de quantidade de mais de 850 (oitocentos e cinquenta) semoventes de grande e médio porte, o que não coaduna com a ideia de gratuidade de justiça. A existência de área considerável denota que se trata de empresa ligado ao ramo do agronegócio que não se confunde com o pequeno produtor rural. Ademais, é certo que um imóvel com área de 2.386 hectares para cumprir a função social da propriedade necessita que seus sócios promovam dispêndios financeiros que não se compatibiliza com a ideia de parte hipossuficiente. Sendo assim, este Juízo entende que deve ser indeferido o benefício de gratuidade em favor da empresa Sol Agropastoril Ltda.-ME. Por sua vez, em relação à requerente Maria Venancia Neves da Silva Lessa, em análise aos documentos acostados, este Juízo entende que também não merece acolhimento seu pedido. Pelo que se observa de sua declaração de imposto de renda dos calendários de 2017 a 2019, nota-se facilmente que ela é proprietária de diversas empresas ligadas comércio de combustíveis, tais como: i) Banceirante Derivados Petróleo; ii) Posto São Luiz Ltda.; iii) Auto Posto Uirapuru Ltda.; iv) Posto da Cidade de Crixas Ltda. Além disso, é proprietária de diversos imóveis urbanos e rurais, além de outros ativos que ultrapassam a cifra de mais de R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais), conforme consta declarações acostadas nos eventos n. 23842957 e 23842960. Há informação de que contraiu contrato de custeio agropecuário no valor de R\$ 537.532,26 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), o que indica a utilização desse recurso nas áreas rurais de sua propriedade com a finalidade de cumprir a função social (Id n. 23842957 - pag. 12). O simples fato de existir débitos em seu nome não indica, por si só, que não possui condições de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sobretudo diante do panorama encontrado nestes autos quanto ao expressivo patrimonial da demandante. Tais conclusões também se aplica demandante Maria Clara Neves Lessa, visto que, apesar de ser menor de idade, os bens de sua propriedade, decorrente de sua herança, é representada por sua genitora, Sra. Maria Venancia Neves da Silva. Ainda que não bastasse, apesar da determinação deste Juízo, sequer foram apresentados documentos atinentes à sua situação financeira. Sendo assim, este Juízo entende que deve ser indeferido o pedido de gratuidade de justica formulado pelos demandantes. Aliás, é relevante deixar assentado que a empresa Sol Agropastoril Ltda. - ME ajuizou ação de reintegração de posse n. 1000414-42.2017.8.11.0021 nesta 2ª Vara de Água Boa/MT em face dos mesmos demandados, porém, o processo foi arquivado através de sentença transitada em julgado (12/01/2018) que indeferiu a petição inicial em razão da falta de correção do valor da causa e, ainda, da ausência de comprovação da gratuidade de justiça. A afirmação de que não possui condições de efetuar o pagamento das

custas processuais não é compatível com os elementos constantes no processo. É oportuno consignar que a mera declaração firmada pela parte de que não possui condições pagar as custas e despesas processuais goza na realidade de presunção relativa. Aliás, neste sentido, o art. 99, §8º do CPC (Lei n. 13.105/2015) permitiu ao magistrado, ao verificar a existência de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da benesse, intimar a parte para o esclarecimento e demonstração. Em recente aresto colhido no Colendo Superior Tribunal de Justica, especificamente no Recurso Especial n. 1.584.130/RS, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na égide do Novo Código de Processo Civil, restou consignado à presunção relativa atinente à declaração prestada pelo interessado no benefício, como também verberou no sentido da vigência do art. 5°, caput, da Lei n. 1.050/1960, viabilizando, inclusive, o indeferimento de ofício do pedido havendo fundada razão que vislumbre a patente falta dos pressupostos legais para o acolhimento da gratuidade de justiça. Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTICA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE INDEFERIMENTO. DE OFÍCIO. COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE, POSSIBILIDADE, REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5°, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5°, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) (Destaque) DA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA Segundo dispõe o art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, um dos requisitos da petição inicial é a indicação correta do valor da causa. Ainda que expressamente a norma instrumental não tenha estabelecido o montante específico do valor da causa nas acões possessórias, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a mesma deve ser o benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Feitas essas considerações, nota-se que a autora apresentou laudo de avaliação no evento n. 22595717 na qual o imóvel foi avaliado no importe de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Sendo assim, este Juízo entende o valor da causa deve ser corrigido para esse montante. Aliás, o Juízo desta 2ª Vara





na demanda de reintegração de posse n. 1000414-42.2017.8.11.0021 também levou em consideração esse montante, correspondente ao proveito econômico pretendido pelos demandantes. 1 - Diante do exposto, este Juízo INDEFERE o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos requerentes, ante a ausência dos pressupostos do art. 98 do CPC. 2 -Ante o exposto, com fundamento no art. 292, §3º do Código de Processo Civil[2], este Juízo DETERMINA de ofício a correção do valor da causa e arbitra o montante de R\$ 1.050,000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), nos termos do art. 292, inciso II do CPC. 3 - INTIME-SE os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o adimplemento das custas e despesas processuais com base no valor atribuído à causa pelo Juízo, nos termos do art. 292, §3º CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê o art. 290 do Código de Processo Civil. 4 -Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. [2] § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Decisão Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1002477-69.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MAXWELL ESDRAS ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO MARTINS PINTO OAB - MT26676/O (ADVOGADO(A))

DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ OAB - MT26488/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002477-69.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - O art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, desde que evidenciada a urgência na medida e, ainda, pela interpretação do dispositivo, infere-se a demonstração, em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito vindicado quanto à incapacidade. No caso em tela, denota-se a existência de incapacidade civil do interditando. Porém, o demandante não demonstrou a urgência na medida e, ainda, também não indicou quais atos seriam necessários para salvaguardar a manifestação volitiva do interditando. Em razão disso, diante da falta de comprovação da urgência e do ato ou negócio jurídico concreto que o interditando necessita praticar, este Juízo INDEFERE por ora a curatela provisória, tendo em vista a ausência de comprovação do art. 749, parágrafo único do CPC. 2 - Considerando a disposição do art. 751, do CPC[1], CITE-SE o interditando para comparecer ao interrogatório a ser realizado no dia 03 de março de 2020 às 16h00min (MT) a ser realizado na sala de audiências da Segunda Vara desta Comarca. 3 - CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público. 4 - Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC 5 -CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001810-83.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINE MENDEL ROSSI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIELE SANTINI OAB - MT22376/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DETRAN - MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001810-83.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de declaratória de nulidade com pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por CAROLINE MENDEL em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO-DETRAN/MT, todos qualificados nos autos. Com a petição inicial vieram os documentos. Despacho inicial proferido no evento n. 23881705. Manifestação da parte autora em Id n. 24177142. Decisão proferida no evento n. 26637472. Manifestação da Vieram os autos conclusos. parte autora (ld n. 26925103). Fundamenta-se. Decida-se. Analisando a pretensão deduzida pela autora, reputa-se que este Juízo é absolutamente incompetente para analisar a demanda. Diante do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, que determinou a remessa das ações que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou Juizados Especiais Cíveis, independente da complexidade da matéria ou necessidade de realização de prova pericial, bem como em observância à Resolução n. 004/2014/TP que em seu artigo 1º determinou: "As causas referentes à Lei Federal n. 12.153, serão processadas, conciliadas, julgadas e executadas: I - nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem ou forem instalados; II - nos Juizados Especiais Cíveis, utilizando o sistema eletrônico nelas em funcionamento", este Juízo DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para processar e analisar a demanda. 1 -Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, eis que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto à distribuição. 2 - DEFERE-SE os benefícios da justica gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, do CPC. 3 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001955-42.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001955-42.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Tratando-se demanda em destaque de direitos disponíveis, estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNA-SE audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2019 às 12h30min (MT) a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania de Água Boa/MT (CEJUSC), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º do CPC. 2 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se que o ato deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para o comparecimento da audiência de conciliação acima designada, conforme determina o art. 334 do Código de Processo Civil, 3 - O réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de audiência de conciliação, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo. 4 -Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, ABRA-SE vista dos autos ao autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito. 5 - INTIME-SE pessoalmente o autor para o comparecimento na audiência de conciliação. 6 - Por fim, após a realização da audiência de conciliação, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSOS para os fins do artigo 347 do CPC. 7 - CUMPRA-SE.





Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002449-04.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FERNANDES DE MELLO (AUTOR(A)) ELIANA GIACOMOLLI DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO DINIZ OAB - MT0012126S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANIO MALHEIROS DE QUEIROZ (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002449-04.2019.8.11.0021 DECISÃO O Código de Processo Civil, regido pela Lei n. 13.105/2015, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição Federal de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento incidental de tutela de urgência, consistente no pedido de tutela antecipada. O art. 300 do Código de Processo Civil[1] disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, §3º do Código de Processo Civil. No caso em tela, apesar da afirmação do demandante, este Juízo entende que a tutela de urgência de natureza satisfativa para a reintegração de posse da área não merece acolhimento, tendo em vista a falta de probabilidade do direito. É assente na doutrina e também na jurisprudência a necessidade de apuração do inadimplemento parcial do demandado de modo a permitir a incidência da alegada cláusula resolutória, mormente em instrumento contratual de compromisso de compra e venda firmado, a princípio, de forma válida entre as partes. No mesmo sentido, colhe-se a ementa do Egrégio Tribunal de Justica de Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - REQUISITOS DA TUTELA JUDICIAL INDEMONSTRADOS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATRELADA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDOI - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência não será concedida caso constatado o risco de irreversibilidade da decisão, consoante determina o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. II -A reintegração de posse depende da procedência da própria ação de rescisão contratual, pois há um vínculo de dependência de um dos pedidos da ação para com o outro, no caso, a sentença favorável da rescisão do contrato de compra e venda para o deferimento da reintegração na posse do imóvel. III - Por se tratar de questão que envolve matéria fática e, portanto, que demanda maior dilação probatória, deve ser evitada medida prematura que imponha eventual afastamento sumário do agravado do imóvel, objeto da lide. (N.U 1001474-45.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/05/2019, Publicado no DJE 27/05/2019) (Destaque) No mesmo sentido, tratando-se de alegação de inadimplemento parcial, colhe-se o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA O FIM DE REINTEGRAR A AUTORA/VENDEDORA NA POSSE DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. ARGUMENTOS DE INADIMPLEMENTO PARCIAL E MÍNIMO. CABIMENTO DA TESE. PRÉVIA DECRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA PARA A RETOMADA DO BEM. POSSE JUSTA QUE DECORRE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ARSOLUTO NÃO VERIFICADA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NÃO PREENCHIDOS NESTA ETAPA PREAMBULAR. DECISÃO REFORMADA. "Revelando-se lícita a origem da posse, oriunda de contrato de compra e venda, a reintegração pleiteada pelo vendedor, calcada na alegação de do adquirente, ocorre como conseguência desdobramento da rescisão, sendo açodada a concessão de tutela de urgência para essa finalidade, notadamente quando sequer instaurado o contraditório. Ressalva-se, contudo, situações de irrefutável inadimplemento absoluto do adquirente, caso em que a reintegração deve receber tratamento diverso, não sendo essa, contudo, a hipótese dos autos" (TJ-SC - Al: 40197310720198240000 Capital - Continente 4019731-07.2019.8.24.0000, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 05/09/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) (Destaque) 1 -Forte nos fundamentos acima, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, tendo em vista a falta de probabilidade do direito. 2 - Sem prejuízo, tratando-se a demanda em destaque de direitos disponíveis, estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil DESIGNA-SE audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 16h00min (MT) a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Água Boa/MT (CEJUSC), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º do mesmo diploma processual. 3 - EXPECA-SE carta de citação e intimação do réu, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se que o ato deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para o comparecimento da audiência de conciliação acima designada, conforme determina o art. 334 do Código de Processo Civil, 4 - O réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de audiência de conciliação, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo. 5 - Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado deste via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 6 - INTIME-SE o advogado do autor, via DJE, para o comparecimento na audiência de conciliação designada (art. 334, §3º do CPC). 7 -CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação referida no item 2 irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justica na proporção de 2 % sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, conforme determina o art. 334, §8º do CPC, exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (art. 334, §4°, inciso I do CPC). 8 - Após a realização da audiência, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSOS para os fins do artigo 347 do CPC. 9 -CUMPRA-SE. Áqua Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001492-03.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FERREIRA DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO OAB - MS0010337A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEUSA PEREIRA RODRIGUES (RÉU)

LIVANI BORGES DA SILVA e sua esposa NEUSA PEREIRA RODRIGUES (RÉLI)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO





Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001492-03.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - Diante da afirmação do requerente de que a área teria sido invadida, com fundamento no princípio da funcibilidade, este Juízo RECEBE a demanda, porém, como reintegração de posse, nos termos do art. 554 do Código de Processo Civil. 2 - Em análise ao requerimento de gratuidade de justiça, este Juízo DEFERE a benesse, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos, nos termos do art. 98 do CPC. 3 - Diante das peculiaridades existentes nos autos, em observância ao art. 562 do CPC[1], este Juízo entende necessária a audiência de justificação para apreciação do pedido de liminar, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos juntados não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia atinente à posse, esbulho possessório, data do esbulho e a perda da posse. 4 -Assim, DESIGNA-SE o dia 04/03/2020 às 13h00min (MT), para realização de audiência de justificação do alegado na petição inicial, devendo a parte autora ser intimada através do seu advogado, via DJE, para comparecimento. 5 - Com fundamento no art. 357, §4º do CPC, INTIME-SE a autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Em aplicação subsidiária, nos termos do art. 455 do CPC incumbe ao advogado (a) da parte informar ou intimar a testemunha a ser inquirida, que deverá ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado (a) juntar aos autos com antecedência pelo menos de 03 (três) dias da audiência agendada a cópia do comprovante da correspondência e da intimação (art. 455, §1º do CPC). Não sendo realizada essa providência, presume-se a desistência na oitiva (art. 455, §3º do CPC). Saliente-se que a providência acima quanto à necessidade de comprovação da intimação poderá ser dispensada na hipótese de a parte comprometer-se a levar a testemunha a ser inquirida, presumindo-se, caso ela não compareça, a desistência na sua oitiva, conforme a orientação do art. 455, §2º do Código de Processo Civil. 6 -Nos termos do art. 562, segunda parte, do Código de Processo Civil, CITEM-SE os requeridos para comparecer à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do requerente, não podendo ser admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. 7 - O prazo para contestar a ação, quando ordenada a justificação, contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 564, Parágrafo Único do CPC. 8 - INTIMEM-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001097-11.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CHAVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO OAB - MT20144/O

(ADVOGADO(A))

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001097-11.2019.8.11.0021 DECISÃO O Código de Processo Civil, regido pela Lei n. 13.105/2015, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição Federal de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. O art. 300 do Código de Processo Civil[1] disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou

antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, §3º do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que o autor requereu o pedido de tutela de urgência de natureza assecuratória, devendo ser demonstrada, nesse caso, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se observa da norma do art. 300 do Código de Processo Civil, o requisito da probabilidade do direito, associa-se com a tese de cognição do juízo de probabilidade que difere do denominado juízo de verossimilitude, adotado anteriormente no CPC/73. Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, escrito pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Adolpho C. de Andrade Mello Jr, foi especificamente tratada às diferenças dos juízos de verossimilitude e probabilidade. Nesse sentido, colhe-se trecho do artigo publicado[2]: Na apreciação dos fatos relevantes, evidenciados no processo judicial, e na aplicação do Direito, o juiz deve se valer, na sua argumentação, dos conceitos de verossimilitude e probabilidade, numa simbiose perfeita e suficiente capaz de legitimar a ordem decisória. A verossimilhança advém de juízo de indução, intelectivo, instruído pelas regas de experiência que se prestam para harmonizar a mens legis à realidade social, com definição de atualidade. As chamadas regras de experiência exsurgem de percepções do intelecto e do sensorial hauridas da interação do observador com o meio social. A repetição dos resultados dá margem ao surgimento das chamadas presunções hominis, as quais, nada mais revelam do que o direito aparente na concepção do que é justo e atual; e podem ser utilizadas como proposições argumentativas de decisão judicial. A vantagem prática é a de fazer com que o Direito cumpra sua finalidade de atuar sobre as tensões sociais, de forma efetiva. O juízo de probabilidade, ao contrário da verossimilitude, não decorre da aparência do direito por indução, mas de percepção de dados concretos trazidos no processo judicial. (Destague) Em síntese, em relação ao pedido de tutela de urgência, este Juízo verifica que o autor projeta eventual inadimplemento de prestações futuras firmadas com o requerido em razão da suposta prática de condutas ilícitas anteriores de natureza extracontratual que teriam sido praticados por ele e que, decisivamente, comprometeriam a satisfação da obrigação. Apesar dos argumentos dispendidos, este Juízo entende que não restou demonstrado, através de elementos concretos, a probabilidade do direito. Não há indicativos de que a eventual conduta ilícita praticada pelo réu comprometeria a plena satisfação da obrigação firmada, mormente ante a ausência de irresignação atinente à mora contratual ou, ainda, questionamento concernente a eventual cláusula contratual ilícita. Assim, em sede de cognição sumária, este Juízo não vislumbra a existência de relação de causalidade entre as supostas condutas ilícitas extracontratuais (danos materiais/morais) que teriam sido praticadas pelo réu de modo a comprometer a satisfação das prestações ulteriores. Por sua vez, em relação ao risco ao resultado útil, o demandante não apresentou elementos concretos indicando a existência de obrigações não satisfeitas que poderiam culminar na eventual inclusão de seu nome em cadastros públicos de inadimplentes. De outro giro, consigne-se que esta demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a requerida, na qualidade de instituição financeira, é fornecedora de serviços e o autor é o destinatário final, havendo, portanto, incidência das regras previstas no art. 2º e 3º do CDC. Além disso, com fundamento na teoria do finalismo aprofundado, vislumbra-se a existência de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informativa que permite a aplicabilidade das normas consumeristas. Além do mais, o Enunciado 297 da Súmula do STJ sedimenta a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições financeiras. Não obstante, a análise do pedido da inversão do ônus da prova será analisada oportunamente na fase saneadora, momento em que este Juízo poderá vislumbrar a controvérsia dos fatos. 1 - Forte nos fundamentos acima, diante da inobservância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência de natureza assecuratória. 2 - O requerido apresentou contestação (Id n. 25417320). Sendo assim, diante do comparecimento espontâneo, aliado à ocorrência de preclusão consumativa, este Juízo entende inútil à determinação de citação do réu. 3 - Ato contínuo, este Juízo DESIGNA-SE audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2019 às 14h00min (MT) a ser





realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Água Boa/MT (CEJUSC), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º do mesmo diploma processual. 4 - INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica à contestação, sob pena de preclusão. 5 - INTIMEM-SE as partes para o comparecimento na audiência de conciliação designada. 6 -CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justica na proporção de 2 % sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, conforme determina o art. 334, §8° do CPC, exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I do CPC), ocasião em que haverá o cancelamento independente de nova deliberação deste Juízo. 7 - Por fim, após a realização da audiência de conciliação, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSOS para os fins do artigo 347 do CPC. 8 - Diante da natureza da relação jurídica, com fundamento no art. 2º do CDC, este Juízo CONSIGNA que irá analisar o feito sob a ótica do CDC (Lei n. 8.078/90), sem prejuízo de aplicação da tese do diálogo das fontes. 9 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [2] http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista1 2 111.pdf

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001963-19.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE ROSA MENDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KEZIA ALVES DE PAULA OAB - MT10075 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001963-19.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, promovendo-se novo lançamento no sistema PJE da decisão anteriormente inserida. . 2 - Em análise à demanda, este Juízo DEFERE a gratuidade de justiça formulada pelo demandante, tendo em vista à comprovação dos requisitos disposto no art. 98 do CPC. 3 - Em relação à petição inicial, este Juízo RECEBE a demanda, eis que observadas as condições de ação e os requisitos de validade do processo. 4 - Todavia, apesar do recebimento da demanda, este Juízo entende que deve ser suspenso este processo, tendo em vista a decisão de afetação em sede de Recursos Especiais Representativos de Controvérsias, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, ante a análise do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim consignou: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1699851/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) No voto exarado pelo Ministro Herman Benjamin assim restou verberado: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na

base de cálculo do ICMS"; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); (Destaque) c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015. Em razão disso, este Juízo DETERMINA a suspensão desta demanda, nos termos do art. 1.037, inciso II do Código de Processo Civil até a ocorrência do julgamento do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, todos afetados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5 – CUMPRA-SE. Água Boa, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001962-34.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ALDEMI LOURENCO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KEZIA ALVES DE PAULA OAB - MT10075 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001962-34.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, promovendo-se novo lançamento no sistema PJE da decisão anteriormente inserida. . 2 - Em análise à demanda, este Juízo DEFERE a gratuidade de justiça formulada pelo demandante, tendo em vista à comprovação dos requisitos disposto no art. 98 do CPC. 3 - Em relação à petição inicial, este Juízo RECEBE a demanda, eis que observadas as condições de ação e os requisitos de validade do processo. 4 - Todavia, apesar do recebimento da demanda, este Juízo entende que deve ser suspenso este processo, tendo em vista a decisão de afetação em sede de Recursos Especiais Representativos de Controvérsias, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, ante a análise do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim consignou: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1699851/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) No voto exarado pelo Ministro Herman Benjamin assim restou verberado: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS"; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); (Destaque) c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015. Em razão disso, este Juízo DETERMINA a suspensão desta demanda, nos termos do art. 1.037, inciso II do Código de Processo Civil até a ocorrência do julgamento do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, todos afetados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5 -CUMPRA-SE. Água Boa, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO





RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001967-56.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KEZIA ALVES DE PAULA OAB - MT10075 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001967-56.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, promovendo-se novo lançamento no sistema PJE da decisão anteriormente inserida. . 2 - Em análise à demanda, este Juízo DEFERE a gratuidade de justiça formulada pelo demandante, tendo em vista à comprovação dos requisitos disposto no art. 98 do CPC. 3 - Em relação à petição inicial, este Juízo RECEBE a demanda, eis que observadas as condições de ação e os requisitos de validade do processo. 4 - Todavia, apesar do recebimento da demanda, este Juízo entende que deve ser suspenso este processo, tendo em vista a decisão de afetação em sede de Recursos Especiais Representativos de Controvérsias, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, ante a análise do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim consignou: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO. RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1699851/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) No voto exarado pelo Ministro Herman Benjamin assim restou verberado: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS"; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II. do CPC/2015): (Destaque) c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1°, do CPC/2015. Em razão disso, este Juízo DETERMINA a suspensão desta demanda, nos termos do art. 1.037, inciso II do Código de Processo Civil até a ocorrência do julgamento do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, todos afetados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5 -CUMPRA-SE. Água Boa, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001966-71.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE MARIA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KEZIA ALVES DE PAULA OAB - MT10075 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara

Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justica e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, promovendo-se novo lançamento no sistema PJE da decisão anteriormente inserida. . 2 - Em análise à demanda, este Juízo DEFERE a gratuidade de justiça formulada pelo demandante, tendo em vista à comprovação dos requisitos disposto no art. 98 do CPC. 3 - Em relação à petição inicial, este Juízo RECEBE a demanda, eis que observadas as condições de ação e os requisitos de validade do processo. 4 - Todavia, apesar do recebimento da demanda, este Juízo entende que deve ser suspenso este processo, tendo em vista a decisão de afetação em sede de Recursos Especiais Representativos de Controvérsias, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, ante a análise do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, que assim consignou: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1699851/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) No voto exarado pelo Ministro Herman Benjamin assim restou verberado: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "guestão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS"; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); (Destaque) c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015. Em razão disso, este Juízo DETERMINA a suspensão desta demanda, nos termos do art. 1.037, inciso II do Código de Processo Civil até a ocorrência do julgamento do Recurso Especial n. 1.699.851/TO, Recurso Especial n. 1.692.023/MT e EResp n. 1.163.020/RS, todos afetados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5 -CUMPRA-SE. Água Boa, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

PJE n. 1001966-71.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - Em atenção ao Ofício

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000231-37.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CIBELE PEHOTSION (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000231-37.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento da exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente a autora acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000903-79.2017.8.11.0021





Parte(s) Polo Ativo:

SUELI TSIHOTSE EWADZARI XAVANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000903-79.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento da exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente a autora acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001319-47.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LAURENTINA TSINHOTSE EWAPTO APHO ODI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001319-47.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento da exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente a autora acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000863-97.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

TSERE UPA XAVANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A)) **Magistrado(s)**:

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000863-97.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento do exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente o autor acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001317-77.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LAURENTINA TSINHOTSE EWAPTO APHO ODI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001317-77.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento da exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente a autora acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000100-62.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

TSEREWARI XAVANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000100-62.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento do exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente o autor acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000923-70.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL TSEREHOTEDI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIOGO CORRADI FERREIRA OAB - MG115254 (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO OAB - MG164977

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000923-70.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento do exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente o autor acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000263-42.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RETOMOWE XAVANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:







Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000263-42.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento do exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente o autor acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000241-81.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA RENHORETSIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000241-81.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 — Diante do requerimento da exequente este Juízo DETERMINA a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. 2 — INTIME-SE pessoalmente a autora acerca da expedição do alvará de levantamento. 3 — Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 4 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002278-47.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL VILELA BORGES OAB - SP0153893A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BRASIL (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002278-47.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento especial. A petição foi instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC). Ante a evidência do direito do autor, DEFERE-SE de plano a expedição do mandado para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consignando-se prazo de 15 (quinze dias) na forma do artigo 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso as partes requeridas o cumpra, ficará isento de custas (701, §1º, do CPC). 2 - Constem no mandado que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento voluntário da obrigação, poderão os requeridos oferecerem embargos monitórios nos moldes do art. 702 do CPC. Do contrário, constituir-se-á de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial (art. 701, §2°, do CPC). 3 - Sendo opostos os embargos, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a respeito. 4 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 5 - INTIME-SE. CUMPRA-SE Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000502-46.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI CONTINI - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: KISMAIR MARTINS REIS (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000502-46.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 - Compulsando os autos, verifica-se que a parte devedora foi devidamente citada, porém não procedeu ao pagamento integral da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil, este Juízo DEFERE o pedido do exequente a fim de promover o bloqueio nas contas bancárias conforme requerido, utilizando-se, para tanto, do sistema BACENJUD até o valor da execução, devendo os autos permanecer em Gabinete até que seja processada a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central, a teor do que dispõe o art. 1°, § 2°, do Provimento n. 04/2007 - CGJ. 2 - Caso não exitosa a tentativa de constrição do item 1, EXPECA-SE mandado de penhora, avaliação e remoção concernente ao veículo indicado no evento n. 20844584. Além disso, para conferir efetividade ao ato, PROCEDA-SE a inclusão no sistema RENAJUD ordem de transferência, devendo, na ocasião, ser promovida a pesquisa de outros veículos visando à mesma finalidade, intimando-se a parte interessada, neste último caso, para precisar a localização de outros que eventualmente foram localizados a fim de efetivação de penhora e remoção. 3 - Além disso, diante do requerimento do exequente, DEFERE-SE o pedido de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, tudo com esteio no artigo 782, §3º do CPC. 4 - De outro lado, este Juízo INDEFERE por ora o pedido formulado pela parte exequente no tocante à consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), isso porque não houve demonstração da existência de indícios de que haveria fraude pelo executado na ocultação de seus bens não declarados em declaração de imposto de renda. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 30 de outubro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1000482-89.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO GONCALVES PINHEIRO (EXECUTADO)

JULIO GONCALVES PINHEIRO 58736751120 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000482-89.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 – DEFERE-SE o pedido do exequente (Id n. 15685307), a fim de promover o bloqueio nas contas bancárias conforme requerido, utilizando-se, para tanto, do sistema BACEN-JUD até o valor da execução, devendo os autos permanecer em Gabinete até que seja processada a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central, a teor do que dispõe o art. 1°, § 2°, do Provimento n. 04/2007 – CGJ. 2 – Havendo a constrição patrimonial, INTIME-SE o advogado do executado ou, não havendo, de maneira pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a constrição patrimonial (art. 854, §3° do CPC). 3 – Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 4 – Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos. 5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Água Boa/MT, 29 de outubro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000832-09.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND., AUTARQUIAS E PREF. MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR FERREIRA RODRIGUES JUNIOR OAB - GO0046416A (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE AGUA BOA (RÉU) Magistrado(s): JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000832-09.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS CÂMARAS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO (FESSPMEMT) em face do MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT, ambos qualificados no encarte processual. Requereu a concessão de gratuidade de justiça, sob o argumento de que a entidade sindical é isenta do pagamento de custas processuais, uma vez que, por analogia, nos termos do art. 606, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) possui os mesmos privilégios da Fazenda Pública para a cobranca da dívida ativa. Vieram os autos conclusos. Fundamenta-se. Decide-se. O pedido de isenção formulado entidade sindical deve ser rejeitada. Apesar do esforço argumentativo de que a regra disposta no art. 606, §2º da CLT aplica na demanda de cobrança de contribuição sindical, este Juízo reputa não que merece quarida. A norma acima em referência concede isenção à entidade sindical de forma restrita, apenas quando se tratar de execução fiscal em que há certidão de dívida ativa e não em demanda de cobrança, como ora deduzido pelo demandante. Aliás, em sentido análogo no que concerne à aplicabilidade do art. 606, §2º da CLT, colhe-se o aresto exarado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a concessão da gratuidade da justica à pessoa jurídica, inclusive à entidade sindical (pessoa jurídica de direito privado), é excepcional, dependendo de prova robusta e inequívoca de sua incapacidade para arcar com as despesas processuais, o que não é satisfeito pela simples declaração da parte nesse sentido. Noutro norte, a isenção do recolhimento das custas processuais, decorrente da extensão, às entidades sindicais, privilégios conferidos à Fazenda Pública, por autorização do § 2º do art. 606 da CLT, é restrita à hipótese de ação de execução, na forma estabelecida no caput do mesmo dispositivo, não sendo aplicável, por conseguinte, à ação de cobrança das contribuições sindicais, que possui natureza cognitiva. Não tendo sido realizado o recolhimento em referência, impõe-se o reconhecimento da deserção do apelo. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000226-22.2017.5.23.0041; Data: 08/03/2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE) (Destaque) 1 -Diante disso, este Juízo INDEFERE o pedido de isenção das custas e despesas processuais, ante a ausência de incidência do art. 606, §2º da CLT. 2 - INTIME-SE o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). 3 -Decorrido o prazo, venham os autos CONCLUSOS. 4 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002565-10.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA DE LIMA FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB - SP254656 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1002565-10.2019.8.11.0021 DECISÃO O Código de Processo Civil, regido pela Lei n. 13.105/2015, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição Federal de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras

constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória. que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. O art. 300 do Código de Processo Civil[1] disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, §3º do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que o autor requereu o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa, devendo ser demonstrada, nesse caso, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se observa da norma do art. 300 do Código de Processo Civil, o requisito da probabilidade do direito, associa-se com a tese de cognição do juízo de probabilidade que difere do denominado juízo de verossimilitude, adotado anteriormente no CPC/73. Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, escrito pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Adolpho C. de Andrade Mello Jr, foi especificamente tratada às diferenças dos juízos de verossimilitude e probabilidade. Nesse sentido, colhe-se trecho do artigo publicado[2]: Na apreciação dos fatos relevantes, evidenciados no processo judicial, e na aplicação do Direito, o juiz deve se valer, na sua argumentação, dos conceitos de verossimilitude e probabilidade, numa simbiose perfeita e suficiente capaz de legitimar a ordem decisória. A verossimilhança advém de juízo de indução, intelectivo, instruído pelas regas de experiência que se prestam para harmonizar a mens legis à realidade social, com definição de atualidade. As chamadas regras de experiência exsurgem de percepções do intelecto e do sensorial hauridas da interação do observador com o meio social. A repetição dos resultados dá margem ao surgimento das chamadas presunções hominis, as quais, nada mais revelam do que o direito aparente na concepção do que é justo e atual; e podem ser utilizadas como proposições argumentativas de decisão judicial. A vantagem prática é a de fazer com que o Direito cumpra sua finalidade de atuar sobre as tensões sociais, de forma efetiva. O juízo de probabilidade, ao contrário da verossimilitude, não decorre da aparência do direito por indução, mas de percepção de dados concretos trazidos no processo judicial. (Destaque) Em análise ao feito, este Juízo entende que não há demonstração da probabilidade do direito, tendo em vista a falta de elementos concretos que indicam que o requerido teria praticado na relação contratual expedientes contrários ao sistema jurídico, especialmente em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Em relação à taxa de juros remuneratórios, este Juízo não vislumbra, nessa fase embrionária do processo, a existência de abusividade, visto que se encontra próximo à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Além disso, a aplicação da taxa média de mercado seria possível, em tese, se inexistisse expresso em negócio jurídico, conforme dispõe a Súmula 530 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não se evidencia neste processo. Sobre esse tema, o fato de os juros remuneratórios estarem acima de 12 % ao ano, por si só, não indica abusividade, consoante a Súmula 382 do STJ, que assim dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Ainda que o valor estipulado entre partes estiver acima do valor médio de mercado, isso, por si só, não indica abusividade, eis que para compor a média, obviamente, algumas instituições financeiras praticam valores um pouco acima que justamente faz compor a média. Nesse sentido, colhe-se a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO **OBSERVÂNCIA** DO **PRINCÍPIO** DA DIALETICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA. MORA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECORRÊNCIA DO RESULTADO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte irresignada o ônus de demonstrar, especificadamente, as razões que justifiquem a reforma do julgado. No caso, a deficiência de fundamentação inviabiliza o exame da tese relacionada à falta de prequestionamento dos dispositivos violados. 2. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média





do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011). 3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora" (REsp n.1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009), circunstância não verificada na espécie. 4. "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009.). Caracterizada a mora, correto o registro. 5. A parte vencida no processo deve arcar com custas e honorários advocatícios. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 275.786/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) (Destaque) Por sua vez, ainda que possa evidenciar à capitalização de juros, não se vislumbra neste momento a probabilidade do direito, eis que essa forma de cômputo, em tese, é cabível, desde que pactuada, que pode ser entendida quando a taxa superar o duodécuplo da taxa mensal. Nesta vereda, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido pela sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti do Colendo Superior Tribunal de Justica assim sedimentou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Destague) Todavia, a autora sequer colacionou o contrato, tampouco demonstrou, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do instrumento do negócio jurídico. De outro lado, em relação ao risco ao resultado útil do processo, a demandante não demonstrou, em sede de cognição sumária, a realização de qualquer conduta tendente a inserir seu nome no rol de inadimplentes. De outro giro, consigne-se que esta demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a requerida, na qualidade de instituição financeira, é fornecedora de serviços e o autor é o destinatário final, havendo, portanto, incidência das regras previstas no art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, o Enunciado 297 da Súmula do STJ sedimenta a possibilidade de aplicação

do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições financeiras. Não obstante, a análise do pedido da inversão do ônus da prova será analisada oportunamente na fase saneadora, momento em que este Juízo poderá vislumbrar a controvérsia dos fatos. 1 - Forte nos fundamentos acima, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa, tendo em vista a falta de probabilidade do direito e do perigo de dano. 2 - Tratando-se a demanda em destaque de direitos disponíveis, estando preenchidos os requisitos da petição estabelecido no art. 319 do CPC, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil DESIGNA-SE audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2019 às 16h30min (MT). a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Água Boa/MT (CEJUSC), devendo as partes seus respectivos advogados. comparecer acompanhadas de EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se que o ato deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para o comparecimento da audiência de conciliação acima designada, conforme determina o art. 334 do Código de Processo Civil. 4 - O réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de audiência de conciliação, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo. 5 - Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 6 - INTIME-SE o advogado do autor, via DJE, para o comparecimento na audiência de conciliação designada (art. 334, §3º do CPC). 7 - CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação referida no item 2 irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justica na proporção de 2 % sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, conforme determina o art. 334, §8º do CPC, exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I do CPC). 8 - Por fim, após a realização da audiência de conciliação, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSOS para os fins do artigo 347 do CPC. 9 - Diante da natureza da relação jurídica, com fundamento no art. 2º do CDC, este Juízo CONSIGNA que irá analisar o feito sob a ótica do CDC (Lei n. 8.078/90), sem prejuízo de aplicação da tese do diálogo das fontes. 10 -Diante da existência de elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC. 11 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ао resultado útil d o processo. [2] http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista1 2 111.pdf

Sentença

Sentença Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL Processo Número: 1000739-80.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LEILA GIACOMOLLI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDMILSON AGUIAR DE JESUS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000739-80.2018.8.11.0021 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interposto por EDMILSON AGUIAR DE JESUS e LEILA GIACOMOLLI AGUIAR na qual se insurge contra a sentença exarada no evento n. 17885067, sob o argumento da existência de omissão, nos termos do art. 1.022, II do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamenta-se e Decide-se. Os embargos foram opostos tempestivamente. Pela análise das razões recursais, este Juízo entende que deve dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ante a





omissão quanto à análise do pedido de decretação de divórcio. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito do pedido. Diante do suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, da Constituição Federal, após Emenda Constitucional nº 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil. Dessa maneira, a pretensão de divórcio, trata-se de direito potestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente judicilializar o pedido e a da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), sendo dispensado no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos. O requerimento está em consonância com o art. 1.571, IV, do Código Civil. 1 - Sendo assim, ante a constatação de omissão na análise do pedido de divórcio, este Juízo CONHECE e DÁ PROVIMENTO aos embargos de declaração. 2 - Por sua vez, consoante a pretensão do divórcio, este Juízo JULGA PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o divórcio de Leila Giacomolli Aquiar e Edmilson Aquiar de Jesus nos termos do art. 226, §6º da Constituição Federal de 1988 e artigos 1.571, IV 1.580, § 2º do Código Civil de 2002. 3 - Por conseguinte, EXPEÇA-SE mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32, Lei 6.515/77, c/c art. 10, I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea a, Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à averbação. Sem custas ou despesas processuais. Em seguida, com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas necessárias. 4 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001045-49.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: NUBIA LEMES (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO DELMIRO DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001045-49.2018.8.11.0021 SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação alimentos proposta por KAUÃ LEMES DA SILVA, neste ato representado por sua genitora Sra. Núbia Lemes em face de MARCIO DELMIRO DA SILVA, ambos qualificados no encarte processual. A representante do autor afirma que manteve um relacionamento com o réu, na qual adveio o nascimento do demandante, que na época da propositura da demanda contava com 09 (nove) anos de idade. Requer a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 50 % do salário mínimo, sucessivamente, no percentual de 30% da renda atual do réu, além de arcar com metade de despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e com materiais escolares. Com a inicial vieram documentos. Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. O réu foi citado (Id n. 15006411), porém, não compareceu a audiência. Parecer do Ministério Público (Id n. 17191162). Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação. Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 371 do novel Código de Processo Civil. Como consignado no relatório, nota-se que o réu, embora citado, não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação. Dessa maneira, este Juízo DECLARA a ocorrência de sua revelia. Contudo, os efeitos materiais advindos da norma do art. 344 do CPC incidirão no tocante ao direito disponível relativo ao montante dos alimentos, sem descurar-se dos demais elementos probatórios contidos nos autos. Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e o adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção delas, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do art. 227, caput da Constituição Federal de 1988, que assim preleciona: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como se vê do relatório, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor da requerente, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros. Pois bem, o pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da CF/88: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 30% do salário mínimo, quantia esta para prover as despesas da criança, eis que não há elementos nos autos acerca da renda obtida pelo réu. Não há elementos nos autos de que o réu se encontra exercendo atividade habitual formalizada. Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, atualmente em R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), acrescidos da obrigação do requerido com compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc. III -Dispositivo Ante o exposto, este Juízo JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, equivalentes hoje a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado em conta bancária a ser informada previamente pela parte requerente todo dia 10 de cada mês, nos termos do art. 1.694 do CC. b) condenar ainda o requerido ao pagamento das despesas extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos custos das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do CPC. Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENA-SE o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000261-72.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

TSIMI UDO XAVANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO0033372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000261-72.2018.8.11.0021 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por TSIMI'UDO XAVANTE em face de BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, ambos qualificados no encarte processual. Realizados alguns atos processuais, as partes compuseram acerca do objeto desta demanda, ocasião em que pugnaram pela sua homologação (ld n. 19539667). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamenta-se e decide-se. A demanda veicula discussão sobre direitos disponíveis em que se revela cabível às partes firmarem compromisso (judicial ou extrajudicial). Em análise à composição firmada entre as partes (ld n. 19539667), nota-se que a avença foi firmada em observância à validade do negócio jurídico, como estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologado por este Juízo. Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes (ld n. 19539667), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea "b" do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma





convencionada. Diante do pagamento dos valores mencionados no acordo, este Juízo DETERMINA o levantamento do montante em favor dos credores. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000728-85.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

IRES MARGARETE DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AMADO JOSE FERREIRA FILHO OAB - MT0022124S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000728-85.2017.8.11.0021 SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência proposta por IRES MARGARETE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no encarte processual, alegando em síntese ser pessoa deficiente e não conseguir prover seu próprio sustento e nem o ter provido por sua família. Requer a condenação do Instituto Nacional de Seguridade Social a efetuar o pagamento do benefício de amparo social em 01 (um) salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. A tutela de urgência foi indeferida (Id n. 8269895). O réu apresentou contestação (ld n. 9750936). Réplica no evento n. 11001690. Decisão saneadora (Id n. 1288544). Laudo social (Id n. 12400060). Exame pericial médico acostado no evento n. 16975886. II - Fundamentação Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de presentes estando os pressupostos processuais existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação. Destarte, não havendo preliminares e outras questões prejudiciais pendentes a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 371 do novel Código de Processo Civil. Como consignado no relatório, trata-se de pedido de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. A autora alega a sua impossibilidade de exercer atividade laborativa, não tendo condições de manter seu próprio sustento, nos termos do art. 203, inc. V da Constituição Federal de 1988. O art. 20 da Lei n. 8.742/93 garante benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família, devendo ser levado em consideração a renda do cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto com a demandante, nos moldes do parágrafo primeiro do referido dispositivo. O parágrafo terceiro e décimo primeiro da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover o sustento de pessoa idosa à família que recebe renda mensal per capita inferior a 1/4 da do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos de aferição na condição de hipossuficiência do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Conforme se verifica pelas normas de referência, para a concessão de tal benefício ao incapacitado, ordinariamente, faz-se necessário a presença cumulativa dos seguintes requisitos estabelecidos na norma: a) deficiência; b) renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês ou aferível por outro meio que comprove a hipossuficiência e a situação de vulnerabilidade do grupo familiar. O art. 20, §2º da Lei n. 8.742/93, considera a pessoa com deficiência: "(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação à deficiência, pelo exame médico pericial (Id n. 16975886), constatou-se que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física ante a afirmação de impossibilidade de reabilitação em decorrência de sequelas de fratura de coluna lombar (CID n. S91.1), radiculopatia (CID n. M51.1), câimbras e espasmos (R25.2) em decorrência de ter sido vítima de acidente automobilístico. Quanto ao segundo requisito, o estudo socioeconômico realizado na residência da autora (Id n. 12400060), também não deixa dúvida acerca da hipossuficiência econômica, visto que restou

demonstrado que ela, embora possua filhos, eles não residem com a genitora, embora estão colaborando com a manutenção de sua sobrevivência. No relatório social, constatou-se que a genitora recebe a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) a título de bolsa-família, auxílios de seus filhos, doações de amigos e familiares destinados a garantir suas necessidades básicas. Pelo que se verifica, a residência onde a autora reside possui construção modesta. No local, a assistente social constatou a existência de mobílias insuficientes. Nesse passo, o art. art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 dispõe que: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Diante dos fatos e provas carreadas nos autos, a autora, além de possuir as enfermidades constatadas no laudo pericial, nota-se que ele é hipossuficiente economicamente, visto que necessita do benefício para a sua própria manutenção e subsistência, conforme estão escorridas nas informações prestadas no estudo socioeconômico realizado em sua residência. III -Dispositivo Ante o exposto, este Juízo JULGA PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício do amparo social à pessoa portadora de deficiência (BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA), nos termos do art. 20, § 2º e 3º da Lei nº 8.742/93, constando os seguintes dados: a) o nome da beneficiária: IRES MARGARETE DOS REIS b) o benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; c) a renda mensal atual: SALÁRIO REFERÊNCIA NA INICIAL; d) data de início do benefício - DIB: (12/04/2017) DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ID N. 8261632; CONDENA-SE o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo e do efetivo cumprimento desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e juros moratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, EXTINGUE-SE o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC. CONDENA-SE, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Imune o INSS do pagamento das custas processuais. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000115-31.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOISES BATISTA DE SOUZA OAB - SP149225 (ADVOGADO(A)) FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEYA TAMARA MONTEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BEATRIZ DE FREITAS COSTA AMADIO OAB - MT9707/B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000115-31.2018.8.11.0021 SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LEYA TAMARA MONTEIRO, na qual a empresa requerente alega, em síntese, que o requerido firmou contrato de financiamento junto à instituição financeira para aquisição de um veículo, cujo bem ficou vinculado por alienação fiduciária em garantia contratual. Afirma que a ré se tornou inadimplente por não pagar as prestações a partir de 02 de julho de 2017 no valor de R\$ 522,78 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Requer a busca e apreensão do bem, bem como a citação da requerida para apresentar contestação, bem como que seja consolidada na posse. Com a inicial, vieram os documentos. A liminar foi deferida (Id n. 11555395), ocasião em que o Juízo determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Realizados alguns atos processuais, no dia 13 de setembro de 2019 o bem foi apreendido, conforme consta na certidão acostada no evento n. 24053771, sendo devolvido o mandado no dia 18 de setembro de 2019. No dia 23 de setembro de 2019 a requerida apresentou requerimento de purgação da mora (Id n. 24151145, pugnando pelo depósito da quantia de R\$ 4.071,41





(quatro mil e setenta e um reais e quarenta e um centavos). correspondente a 30 % (trinta por cento) do valor da dívida. Em relação ao remanescente, requereu o parcelamento correspondente a 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil. Após, o requerente manifestou no sentido de ser improcedente a purgação da mora em razão de não ter sido o valor integral da obrigação (ld n. 25963989). Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação In casu, a requerente afirma que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento do bem alienado fiduciariamente. É de se observar que, executada a liminar, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3°, § 1°, do Decreto-lei n. 911/69), sendo facultado a ré, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3°, § 2°, do Decreto-lei n. 911/69), ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, § 3°, do Decreto-lei n. 911/69). Em análise ao feito, sobretudo a manifestação da requerida referente à purgação da mora, este Juízo reputa a sua inocorrência, tendo em vista que não se trata do valor integral, mas, como afirmado pela demandada, corresponde apenas a 30 % (trinta por cento) do montante. Apesar dos argumentos da requerida, este Juízo entende incabível a aplicação do requerida acerca da aplicação da regra prevista no art. 916 do CPC que permite ao executado depositar o equivalente a 30 % (trinta por cento) e o restante em 06 (seis) parcelas, tendo em vista que o procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente não se confunde com o rito da execução de título extrajudicial. Nessa demanda, o bem se encontra sob a reserva de domínio. Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas sim de busca e apreensão, este Juízo entende incabível a aplicabilidade do art. 916 do CPC no caso em voga. Além do mais, é importante registrar que, pelo princípio da eventualidade, não houve qualquer discussão acerca das cláusulas contratuais firmadas entre as partes de modo a, eventualmente, incidir na ausência de mora "debitoris". Em razão disso, este Juízo REJEITA o pedido de purgação de mora. III - Dispositivo Ante o exposto, este Juízo JULGA PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, objeto da busca e apreensão ao patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar determinada torna-se definitiva, com fundamento no art. 3°, § 1°, do Decreto-lei n. 911/69. Por consequência, EXTIGUE-SE o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE o órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3°, § 1°, do Decreto-lei n. 911/69. CONDENA-SE a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Além disso, com fundamento no princípio da causalidade, este Juízo CONDENA a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, diante da existência de elementos concretos, este Juízo DEFERE o pedido de gratuidade de justiça a demandada, conforme o art. 98 do CPC. Em razão disso, com fulcro no art. 98, §3º do CPC, este Juízo DETERMINA a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas necessárias. INTIMEM-SE. Água Boa/MT, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002587-68.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ROBECI PEREIRA COSTA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEILTON ROMAS REZENDE (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002587-68.2019.8.11.0021 POLO ATIVO:ROBECI PEREIRA COSTA POLO PASSIVO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Tipo: Conciliação juizado Sala: ÁGUA BOA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/03/2020 Hora: 15:45, no endereço: AVENIDA JÚLIO CAMPOS, Nº 390, TELEFONE: (66) 3468-1694, CENTRO, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000031-93.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON ADRIANO MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ADRIANO MACHADO OAB - MT0017542A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (REQUERIDO)

HENRIQUE DE MAGALHAES MILHOMEM (TESTEMUNHA)

Advogado(s) Polo Passivo:

WOSHINGTON LUIZ DOS REIS OAB - GO34874 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CERTIFICO QUE PROMOVO A INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(S) DO PROMOVENTE E PROMOVIDO(S) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA À COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, PARA ACOMPANHAR(EM) O ANDAMENTO DA(S) MISSIVA(S) INDEPENDENTE DE NOVA(S) INTIMAÇÃO(ÕES) DESTE JUÍZO

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001396-56.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL RIBEIRO SANTIAGO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMADO JOSE FERREIRA FILHO OAB - MT0022124S (ADVOGADO(A)) DINALVA RIBEIRO DE SOUSA OAB - GO13340 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001396-56.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 -Diante da expressa concordância da parte devedora quanto ao bloqueio de valores realizado via BACENJUD (id. 19823528), este Juízo PROMOVE a transferência do numerário para a conta única do Poder Judiciário, ao passo que, DETERMINA sua vinculação ao presente feito. 2 - DEFERE-SE o requerimento formulado pela parte autora (id. 19823528), a fim de que se proceda ao levantamento do valor penhorado (id. 19207539), devidamente atualizado monetariamente. Para tanto, EXPEÇA-SE alvará levantamento, utilizando-se dos dados bancários informados na petição acima mencionada. 3 - Após, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, será reputado o cumprimento integral da obrigação. 4 - Decorrido o prazo com ou sem requerimentos, CONCLUSOS. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001458-96.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ELISA ZINGLER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS OAB - MT0019916A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO





Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001458-96.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 -Consoante o disposto no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu advogado (DJE), para cumprimento da sentença - pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e §1º do CPC, observado o disposto no Enunciado nº 97 do FONAJE[1]. 2 - Transcorrido o prazo estipulado no item "1" supra sem o pagamento voluntário, ABRA-SE vista à parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e atualizando, se for o caso, o valor do débito. 3 - Em caso de cumprimento espontâneo da sentença pela parte devedora, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor da parte credora, certificando nos autos. 4 - Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se, e encaminhem-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção. 5 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] ENUNCIADO 97 (FONAJE) - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ult rapasse o limite de alcada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação - XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010126-68.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO SESA PAZ OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA OAB - GO38902 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TARCISO JOSE BORBA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010126-68.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -DEFERE-SE a busca de veículos registrados em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, em consonância com os artigos 150 ao 156 da CNGC - Foro Judicial. 2 - Verificando-se a existência de veículo em nome do devedor. PROCEDA-SE à inclusão de restrição de transferência de modo a satisfazer a dívida exequenda, INTIMANDO-SE a parte interessada para precisar a localização do bem para fins de efetivação da penhora e remoção, observando-se que o interessado deverá acompanhar o ato, sob pena de tornar sem efeito eventual penhora. 3 - Após indicada a localização do bem, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e remoção em favor do credor, nos termos dos artigos 838 e seguintes do Código de Processo Civil. 4 - Posteriormente, INTIME-SE a credora, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 5 - Em seguida, remetam-se os autos CONCLUSOS para demais deliberações. 6- CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001462-65.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEWTON EMERSON BELLUCO OAB - GO30662 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001462-65.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de

indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por REGINA FERREIRA DA SILVA, em face de PAULISTA SERVIÇOS E RECEBIMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados no processo em epígrafe, visando à cessão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e a compensação pelos prejuízos suportados. Alega a parte autora, em síntese, que: a) recebe mensalmente benefício previdenciário de pensão por morte; b) constatou a ocorrência de desconto mensal em seu benefício no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais); c) compareceu a uma das agências do banco réu, onde foi informada de que tais descontos foram requisitados pela primeira requerida; d) em contato telefônico, foi informada que o serviço cobrado correspondia a seguro por ela contratado; e) jamais realizou a contratação de seguro ou serviço correlato, pelo que a cobrança se revela ilegal. Desta forma, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que as requeridas suspendam a cobrança referente ao serviço supostamente não contratado. Breve relato. Fundamenta-se. Decide-se. A tutela provisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil, compreende a tutela de urgência (artigos 300 a 310), e a tutela de evidência (art. 311). Consoante exegese obtida da leitura do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, a depender de sua natureza jurídica e dos fundamentos que a embasam, se caracteriza como tutela cautelar (garantidora) ou tutela antecipada (satisfativa). A concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada) pressupõe a existência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta senda, para que seja possível o deferimento da tutela pretendida, o requerente deverá demonstrar, de maneira sumária, por meio dos fatos narrados, das provas carreadas aos autos e em cotejo com as normas legais vigentes, a presença de elementos indiciários da plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, acarretará danos de difícil reparação ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora). Acerca do tema, preleciona Luiz Guilherme Marinoni[1] que: A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória" Destaca-se ainda que, em regra, não será possível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De outro norte, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais pátrios, exigir a comprovação de fato negativo é inviável, posto que "equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção" (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). Notadamente no que tange às relações de consumo, a Lei nº 8.078/90 prevê a garantia de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, figurando tal prerrogativa no rol das normas de ordem pública contempladas no diploma consumerista. Nesta esteira, não se revela razoável exigir que o autor apresente de plano, elementos que comprovem cabalmente a ilegitimidade de negócio jurídico o qual afirma nunca ter existido, ou a ilegalidade de cobrança por ato que alega não ter praticado, abrandando-se o rigor técnico para aferição da probabilidade do direito pleiteado em tais casos, por demandarem provas de índole tipicamente negativa. Feitas essas breves considerações, em análise das razões de e de direito apresentadas pela parte autora, reputa-se satisfatoriamente demonstrados a probabilidade de direito e o perigo de dano. Quanto à probabilidade de direito, a autora afirma não ter contratado os serviços da requerida, apresentando número de protocolo de atendimento concernente à tentativa de resolução do problema. Além disso, o pleito ora veiculado suscita comprovação negativa da relação jurídica, considerando-se assim presente probabilidade de direito alegada. No ponto, colaciona-se elucidativa jurisprudência dos Tribunais pátrios: DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DESTES. AGRAVO DA PARTE AUTORA. "O CDC é aplicável às instituições financeiras". Questão sumulada, pois (nº 297 do STJ). TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E





RISCO DE DANO CARACTERIZADOS. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS DA PACTUAÇÃO, QUE GEROU DESCONTOS APARENTEMENTE INDEVIDOS, DO BANCO RÉU. O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração, pelo interessado, de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o risco de dano. É viável, em demanda de índole negativa que reclama a aplicabilidade do CDC, a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão de descontos questionados pelo consumidor, pois o ônus de demonstração da pactuação, assim como de ter prestado informação clara e precisa sobre o produto contratado num todo, recai exclusivamente sobre os ombros do banco prestador do serviço. RECLAMO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40241963020178240000 Criciúma 4024196-30.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 01/08/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA -DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROBABILIDADE DO DIREITO - SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COLOQUEM SUA VERACIDADE EM DÚVIDA - PERIGO DE DANO CARACTERIZADO -FIXAÇÃO DE ASTREINTES - CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE - Para fins de tutela provisória requerida no intuito da interrupção de descontos incidentes sobre os proventos consumidor, deve ser abrandado o rigor na exigência dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", se a existência de relação contratual com a parte contrária é negada e não emergem dos autos indícios que suscitem dúvidas acerca da veracidade das alegações iniciais - O sucesso da finalidade coercitiva do instituto da multa cominatória deve levar em consideração a capacidade econômica da parte a quem incumbe a obrigação imposta pelo juízo, sob pena de eventual minoração destituir as astreintes de sua finalidade inibitória. (TJ-MG - AI: 10000190586750001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 21/10/0019, Data de Publicação: 23/10/2019) O perigo de dano, por sua vez, é extraído do fato de que os descontos pretensamente indevidos estão incidindo em verba de natureza alimentar, consistente em benefício previdenciário percebido pela autora, o que poderá prejudicar diretamente sua subsistência (id. 21798065). Destarte, a partir de uma análise à luz das normas vigentes de proteção ao consumidor, reputam-se preenchidos os requisitos para concessão, por ora, da tutela requerida. Vale destacar que não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente medida. Isto porque caso a demanda seja ao final julgada improcedente, o requerido poderá legitimamente cobrar os valores devidos, acrescidos de seus consectários legais. De outro norte, o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no rol de direitos básicos do consumidor[2], se presta a conferir tratamento isonômico para a parte em nítida desvantagem na relação processual. Conforme posicionamento jurisprudencial pacífico, a hipossuficiência do consumidor deve ser aferida não apenas sob o aspecto socioeconômico, mas também, diante da sua incapacidade técnica ou impossibilidade no caso concreto de comprovar determinados fatos. No ponto, colaciona-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: Inicialmente, é necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Essa conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, do qual a transcrição se faz oportuna: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem destaque no original). Registre-se, ainda, que a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Portanto, em observância às regras de experiência comum, de rigor o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, visto que no presente caso, as requeridas poderão com facilidade apresentar

elementos indicativos da constituição do negócio jurídico ora impugnado. 1 - Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, este Juízo DEFERE o pedido de tutela de urgência formulado nos autos, para determinar que as requeridas promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário percebido pela autora correspondente ao pagamento de serviço cujo qual esta afirma não ter contratado, sob pena de aplicação da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada desconto, limitado ao montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2 - DEFERE-SE o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação aos requeridos, para que cumpram integralmente a medida liminar deferida. 4 -Diante da impossibilidade de participação do réu PAULISTA SERVIÇOS E RECEBIMENTOS LTDA na audiência previamente agendada, em razão de não ter sido efetuada sua intimação, DETERMINA-SE que a Secretaria agende nova data para audiência de conciliação. 5 - INTIMEM-SE as partes acerca da nova data agendada. 6 - CONSIGNE-SE que, caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de audiência de conciliação. 7 -Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Posteriormente, remetam-se os autos CONCLUSOS. 9 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero -3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [2]Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero -3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [2]Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências:

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001464-35.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEWTON EMERSON BELLUCO OAB - GO30662 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACE SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001464-35.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por REGINA FERREIRA DA SILVA, em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados no processo em epígrafe, visando à cessação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e a compensação pelos prejuízos suportados. Alega a parte autora, em síntese, que: a) recebe mensalmente benefício previdenciário de pensão por morte; b) constatou a ocorrência de desconto mensal em seu benefício no valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos); c) compareceu a uma das agências do banco réu, onde foi informada de que tais descontos foram requisitados pela primeira requerida; d) em contato telefônico, foi informada que o serviço cobrado correspondia a seguro de vida por ela contratado; e) jamais realizou a contratação de seguro ou serviço correlato, pelo que a cobrança se revela ilegal. Desta forma, requer a concessão de tutela de urgência a fim





de que as requeridas suspendam a cobranca referente ao servico supostamente não contratado. Breve relato. Fundamenta-se. Decide-se. A tutela provisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil, compreende a tutela de urgência (artigos 300 a 310), e a tutela de evidência (art. 311). Consoante exegese obtida da leitura do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, a depender de sua natureza jurídica e dos fundamentos que a embasam, se caracteriza como tutela cautelar (garantidora) ou tutela antecipada (satisfativa). A concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada) pressupõe a existência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta senda, para que seja possível o deferimento da tutela pretendida, o requerente deverá demonstrar, de maneira sumária, por meio dos fatos narrados, das provas carreadas aos autos e em cotejo com as normas legais vigentes, a presença de elementos indiciários da plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, acarretará danos de difícil reparação ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora). Acerca do tema, preleciona Luiz Guilherme Marinoni[1] que: A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória" Destaca-se ainda que, em regra, não será possível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De outro norte, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais pátrios, exigir a comprovação de fato negativo é inviável, posto que "equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção" (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). Notadamente no que tange às relações de consumo, a Lei nº 8.078/90 prevê a garantia de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, figurando tal prerrogativa no rol das normas de ordem pública contempladas no diploma consumerista. Nesta esteira, não se revela razoável exigir que o autor apresente de plano, elementos que comprovem cabalmente a ilegitimidade de negócio jurídico o qual afirma nunca ter existido, ou a ilegalidade de cobrança por ato que alega não ter praticado, abrandando-se o rigor técnico para aferição da probabilidade do direito pleiteado em tais casos, por demandarem provas de índole tipicamente negativa. Feitas essas breves considerações, em análise das razões de direito apresentadas pela fato de parte autora. satisfatoriamente demonstrados a probabilidade de direito e o perigo de dano. Quanto à probabilidade de direito, a autora afirma não ter contratado os serviços da requerida, apresentando número de protocolo de atendimento concernente à tentativa de resolução do problema. Além disso, o pleito ora veiculado suscita comprovação negativa da relação jurídica, considerando-se assim presente probabilidade de direito alegada. No ponto, colaciona-se elucidativa jurisprudência dos Tribunais pátrios: DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DESTES. AGRAVO DA PARTE AUTORA. "O CDC é aplicável às instituições financeiras". Questão sumulada, pois (nº 297 do STJ). TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO CARACTERIZADOS. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS DA PACTUAÇÃO, QUE GEROU DESCONTOS APARENTEMENTE INDEVIDOS, DO BANCO RÉU. O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração, pelo interessado, de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o risco de dano. É viável, em demanda de índole negativa que reclama a aplicabilidade do CDC, a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão de descontos questionados pelo consumidor, pois o ônus de demonstração da pactuação, assim como de ter prestado informação clara e precisa sobre o produto contratado num todo. exclusivamente sobre os ombros do banco prestador RECLAMO PROVIDO. (TJ-SC AI: 40241963020178240000 Criciúma 4024196-30.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de

Julgamento: 01/08/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA -DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROBABILIDADE DO DIREITO - SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COLOQUEM SUA VERACIDADE EM DÚVIDA - PERIGO DE DANO CARACTERIZADO FIXAÇÃO DE ASTREINTES - CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE - Para fins de tutela provisória requerida no intuito da interrupção de descontos incidentes sobre os proventos consumidor, deve ser abrandado o rigor na exigência dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", se a existência de relação contratual com a parte contrária é negada e não emergem dos autos indícios que suscitem dúvidas acerca da veracidade das alegações iniciais - O sucesso da finalidade coercitiva do instituto da multa cominatória deve levar em consideração a capacidade econômica da parte a quem incumbe a obrigação imposta pelo juízo, sob pena de eventual minoração destituir as astreintes de sua finalidade inibitória. (TJ-MG - AI: 10000190586750001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 21/10/0019, Data de Publicação: 23/10/2019) O perigo de dano, por sua vez, é extraído do fato de que os descontos pretensamente indevidos estão incidindo em verba de natureza alimentar, consistente em benefício previdenciário percebido pela autora, o que poderá prejudicar diretamente sua subsistência (id. 21808803). Destarte, a partir de uma análise à luz das normas vigentes de proteção ao consumidor, reputam-se preenchidos os requisitos para concessão, por ora, da tutela requerida. Vale destacar que não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente medida. Isto porque caso a demanda seja ao final julgada improcedente, o requerido poderá legitimamente cobrar os valores devidos, acrescidos de seus consectários legais. De outro norte, o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no rol de direitos básicos do consumidor[2], se presta a conferir tratamento isonômico para a parte em nítida desvantagem na relação processual. Conforme posicionamento jurisprudencial pacífico, a hipossuficiência do consumidor deve ser aferida não apenas sob o aspecto socioeconômico, mas também, diante da sua incapacidade técnica ou impossibilidade no caso concreto de comprovar determinados fatos. No ponto, colaciona-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: Inicialmente, é necessário destacar que verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Essa conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, do qual a transcrição se faz oportuna: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem destaque no original). Registre-se, ainda, que a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Portanto, em observância às regras de experiência comum, de rigor o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, visto que no presente caso. as requeridas poderão com facilidade apresentar elementos indicativos da constituição válida do negócio jurídico ora impugnado. 1 - Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, este Juízo DEFERE o pedido de tutela de urgência formulado nos autos, para determinar que as requeridas promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão dos descontos em conta bancária da autora, correspondente ao pagamento de serviço cujo qual esta afirma não ter contratado (seguro de vida), sob pena de aplicação da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada desconto, limitado ao montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2 - DEFERE-SE o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação aos requeridos ainda não citados, para que integre a relação processual e cumpram integralmente a medida liminar deferida. 4 -INTIME-SE o requerido que já faz parte da relação processual para que





cumpra integralmente a medida ora deferida. 5 - Diante da impossibilidade de participação do réu ACE SEGURADORA S.A. na audiência previamente agendada, em razão da não efetivação de sua intimação, DETERMINA-SE que a Secretaria agende nova data para audiência de conciliação. 6 -INTIMEM-SE as partes acerca da nova data agendada. 7 - CONSIGNE-SE que, caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de audiência de conciliação. 8 - Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 9-Posteriormente, remetam-se os autos CONCLUSOS. 10 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero -3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [2]Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Decisão Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1001563-05.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL FERREIRA CLAUDIO OAB - GO40407 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001563-05.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA, em face de BANCO BMG S/A, todos qualificados no processo em epígrafe. Alega a parte autora, em síntese, que: a) em fevereiro de 2017 contratou o serviço de cartão de crédito da requerida, sob a oferta de que poderia realizar compras com cartão, além de fazer saques de valores em espécie; b) observou posteriormente que havia sido creditada em sua conta bancária a quantia de R\$ 9.039,00 (nove mil e trinta e nove reais), valor que correspondia exatamente ao limite de crédito disponibilizado para utilização do cartão contratado; c) em contato com a requerida, questionou acerca do valor creditado em sua conta, obtendo a resposta de que o numerário correspondia ao crédito contratado, e que poderia utiliza-lo para compras mediante pagamento na modalidade débito; d) do mês seguinte em diante, passaram a ser descontadas prestações em seu contracheque, contudo, acreditando se tratar do pagamento do crédito disponibilizado, similarmente ao que ocorre nos contratos de mútuo, aguardou até que o valor total fosse adimplido; e) ocorreu que após o desconto de mais de 24 (vinte e quatro) prestações em sua folha de pagamento, entrou em contato com a requerida para obter esclarecimentos acerca de quantas prestações faltavam para a quitação do débito, ocasião em que foi informado que os descontos até então realizados referem-se apenas ao pagamento rotativo de juros do cartão de crédito, uma vez terem sido cobradas apenas o valor mínimo da fatura, subsistindo em aberto o saldo inicial a ele creditado; f) informou à requerida que não havia recebido boletos para pagamento dos valores gastos e solicitou que a cobrança passasse a ser realizado por meio de faturas, com a devida discriminação dos débitos; g) tal pedido não foi atendido e até o momento os descontos em folha de pagamento alcançam o total de R\$ 15.480,64 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos); h) a requerida deixou de prestar informações adequadas relativas à disponibilização do crédito e o meio de pagamento, o que consiste em prática abusiva. Desta forma, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a instituição financeira ré suspenda os descontos em sua folha de pagamento. Breve relato. Fundamenta-se. Decide-se. Consoante exegese obtida da leitura do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, a depender de sua natureza jurídica e dos fundamentos que a embasam, se caracteriza como tutela cautelar (garantidora) ou tutela antecipada (satisfativa). A concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada) pressupõe a

existência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta senda, para que seja possível o deferimento da tutela pretendida, o requerente deverá demonstrar, de maneira sumária, por meio dos fatos narrados, das provas carreadas aos autos e em cotejo com as normas legais vigentes, a presença de elementos indiciários da plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, acarretará danos de difícil reparação ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora). Acerca do tema, preleciona Luiz Guilherme Marinoni[1] que: A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória" Destaca-se ainda que, em regra, não será possível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De outro norte, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais pátrios, exigir a comprovação de fato negativo é inviável, posto que "equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção"(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). Notadamente no que tange às relações de consumo, a Lei nº 8.078/90 prevê a garantia de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, figurando tal prerrogativa no rol das normas de ordem pública contempladas no diploma consumerista. Nesta esteira, não se revela razoável exigir que o autor apresente de plano, elementos que comprovem cabalmente a ilegitimidade de negócio jurídico o qual afirma nunca ter existido, ou a ilegalidade de cobrança por ato que alega não ter praticado, abrandando-se o ridor técnico para aferição da probabilidade do direito pleiteado em tais casos, por demandarem provas de índole tipicamente negativa. Feitas essas breves considerações, em análise das razões de fato e de direito apresentadas pela parte autora, este Juízo não reputa satisfatoriamente demonstrados a probabilidade de direito e o perigo de dano alegados. O autor demonstra que vem suportando descontos diretamente em sua folha de pagamento desde março de 2017, constando como consignatário o banco BMG e como espécie do contrato "Cartão de Crédito" (id. 22165967). Segue-se disso que na ocasião, de fato, o autor firmou contrato de cartão de crédito com a requerida. Sobreleva anotar que, em verdade, o contrato firmado entre as partes se refere à modalidade "cartão de crédito consignado", na qual, em tese, a instituição financeira disponibiliza o cartão de crédito com determinado limite a ser utilizado, com a segurança de que poderá efetuar a reserva da margem consignável na folha de pagamento do contratante para desconto direito do valor da fatura, parcial ou total. Nos casos em que o desconto é parcial, o remanescente deve ser pago mediante boleto a ser emitido pela instituição financeira.[2] Afirma o autor que após a contratação do serviço, a requerida disponibilizou o valor fixado como limite do cartão diretamente em sua conta bancária, por meio de transferência, o instruindo a utilizar por meio do seu cartão de débito. No entanto, não se vislumbra nos autos extratos ou documentos correlatos que comprovem a disponibilização do valor diretamente na conta corrente do autor, ou mesmo informação quanto ao recebimento e utilização do cartão de crédito contratado. Nesta senda, se revela impraticável nesse quadro processual incipiente aferir se, a despeito da operação realizada mais se caracterizar como empréstimo consignado (mútuo), a requerida estaria de maneira ardilosa cobrando prestações alusivas ao valor mínimo de fatura de cartão de crédito não paga, o que implicaria em financiamento de suposto saldo remanescente, com incidência de juros rotativos, tornando assim a operação manifestamente mais onerosa ao consumidor, com parcelas a serem cobradas indefinidamente. Vale trazer a baila que, lamentavelmente, tal prática abusiva tem sido observada no âmbito das operações de crédito. Indubitavelmente não é razoável que, havendo possibilidade de obter empréstimo consignado junto à instituição financeira, com prestações, juros e valor total objetivamente estabelecidos, o consumidor escolha por modalidade diversa que lhe acarreta ônus consideravelmente superior. A título de elucidação, confira-se julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR.





BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO ASSOCIADO A CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. TELESSAQUE CONCOMITANTE À CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE JUROS APLICADA AO MÚTUO COMUM À ÉPOCA DO CONTRATO. SAQUES E/OU COMPRAS COMPLEMENTARES POSTERIORES. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária, concomitantemente à contratação, disponibiliza valor ao "telessaque" (TED), transferindo para a conta dele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, mediante incidência de juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, com o acréscimo de encargos exorbitantes. Na hipótese, o recorrente transferiu valores para a conta do autor logo após a contratação. Ora, não há que se falar em incidência de encargos do rotativo sobre essa operação se não existiu, de fato, saque. Houve sim transferências para conta corrente de titularidade da autora em outra instituição bancária, não sendo possível cobrar juros do cartão de crédito consignado pela quantia extraída de conta em banco diverso através de cartão distinto daquele entregue no negócio jurídico em tela. Some-se a isso que nem mesmo há comprovação de que o autor não possuía margem consignável para o empréstimo consignado Houve uma contratação com caráter dúplice e assim deve ser tratada. Desse modo, apenas eventuais sagues complementares efetivamente realizados com o uso do cartão fornecido pela reclamada em terminais bancários e compras realizadas no crédito pelo consumidor, a posteriori, por sua vez, indicam o acatamento às condições do negócio jurídico avençado, impondo-se-lhes, portanto, os juros inerentes à operação, em semelhança a qualquer outro cartão de crédito, nos termos informados no contrato, conforme bem delineado na sentença. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00060095320198030001 AP. Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 24/07/2019, Turma recursal) O e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também já tratou do tema, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -EMPRÉSTIMO PESSOAL OFERECIDO PELO BANCO - UTILIZAÇÃO DE SALDO DO CARTÃO DE CRÉDITO - DINHEIRO DEPOSITADO NA CONTA-CORRENTE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER NA FORMA CONSENTIDA E NÃO IMPOSTA - PACTA SUNT SERVANDA - PRINCIPIO MITIGADO - DEVER DE INFORMAÇÃO -DESCONTO MÍNIMO DE FATURA - ABUSIVIDADE - CIRCULAR Nº 3549/11 DO BACEN - APLICAÇÃO NECESSÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS - VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SUFICIENTE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Configura falha na prestação de serviços a concessão de empréstimo pessoal utilizando-se do saldo do cartão de crédito, cujo lançamento foi realizado como "saque" mas o valor foi disponibilizado via transferência eletrônica para a conta corrente. II - A intenção de ludibriar e confundir o consumidor resulta em erro substancial do negócio pretendido, devendo então a cobrança ocorrer como empréstimo pessoal e não como dívida em cartão de crédito. Essa atitude da instituição bancária configura ato ilícito passível de reparação por danos morais, os quais são presumidos, e dispensam comprovação. III - O valor da dívida deverá ser apurado em liquidação de sentença. Havendo pagamento a maior, o contrato deve ser extinto, e o ressarcimento efetuado nos termos da sentença de piso. 1032956-53.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/05/2019, Publicado no DJE 21/05/2019). No caso concreto, todavia, o autor sequer comprovou ter recebido o valor total do crédito em sua conta bancária, pelo que não é possível estabelecer a que título estão sendo realizados os descontos em sua folha de pagamento. Assim, o indeferimento da tutela requerida é medida que se impõe, sem prejuízo de nova apreciação caso surjam novos elementos de convicção, dado o caráter rebus sic stantibus da presente decisão. De outro norte, o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no rol de direitos básicos do consumidor[3], se presta a conferir tratamento isonômico para a parte em nítida desvantagem na relação processual. Conforme posicionamento jurisprudencial pacífico, a hipossuficiência do consumidor deve ser aferida

incapacidade técnica ou impossibilidade no caso concreto de comprovar determinados fatos. No ponto, colaciona-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: Inicialmente, é necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Essa conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, do qual a transcrição se faz oportuna: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem destaque no original). Registre-se, ainda, que a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Portanto, em observância às regras de experiência comum, de rigor o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, visto que no presente caso, a requerida poderá com facilidade apresentar elementos indicativos da constituição válida do negócio jurídico ora impugnado. 1 -Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência formulado nos autos. 2 -DEFERE-SE o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3 -DETERMINA-SE que a Secretaria proceda ao agendamento de data para audiência de conciliação. 4 - EXPEÇA-SE carta de citação/intimação para que a parte requerida compareça à audiência designada. 5 - INTIME-SE a parte autora acerca da data da audiência. 6 - CONSIGNE-SE que, caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de audiência de conciliação. 7 -Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Posteriormente, remetam-se os autos CONCLUSOS. 9 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero -3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [2] https://www.cidadaniafinanceira.bcb.gov.br/edasuaconta/#!/c/cartao-cred ito-consignado [3]Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

não apenas sob o aspecto socioeconômico, mas também, diante da sua

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001644-51.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

AURELIO MENDANHA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))
CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001644-51.2019.8.11.0021 DECISÃO 1-Diante do requerimento formulado pelo autor (id. 25917014), tendo em vista a propositura de Ação Coletiva versando sobre o mesmo objeto aqui tratado, este Juízo DETERMINA a suspensão da tramitação do presente feito, com fulcro no art. 104 do CDC, até o julgamento da Ação nº 1027806-23.2019.8.11.0041 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. 2 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019 JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação





Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001809-98.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RITA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO) Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001809-98.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela de urgência ajuizada por RITA MARIA DA SILVA, em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todos qualificados no processo em epígrafe. Alega a parte autora, em síntese, que: a) teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido indevidamente sob o argumento de que estaria inadimplente; b) embora tenha promovido todas as adequações exigidas pela requerida e quitado as tarifas em atraso teve fornecimento de energia suspenso, o que lhe acarretou diversos transtornos. Verifica-se que embora a autora tenha requerido a concessão de tutela de urgência em sua petição inicial, informou posteriormente que a empresa ré teria restabelecido o fornecimento de energia elétrica, razão pela qual a medida liminar se revela desnecessária (id. 24011782). 1 - Sendo assim, diante da impossibilidade de realização da audiência previamente agendada, em razão da ausência de intimação da requerida, DETERMINA-SE que a Secretaria agende nova data para audiência de conciliação. 2 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação para que a requerida compareça à audiência designada. 3 - INTIMEM-SE a parte autora acerca da nova data agendada. 4 - CONSIGNE-SE que, caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de audiência de conciliação. 5 -Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 6 - Posteriormente, remetam-se os autos CONCLUSOS. 7 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001481-71.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO BORGES BERRIEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RIAMA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001481-71.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação obrigação de fazer c/c indenização por danos matérias e morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUIZ FERNANDO BORGES BERRIEL. em face de RIAMA TRATORES E MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ambos qualificados no processo em epígrafe, visando à transferência da propriedade de veículo para o nome da requerida e o ressarcimento pelos prejuízos suportados em razão da não realização do mencionado ato. Alega a parte autora, em síntese, que: a) em abril de 2015 procurou a empresa ré para adquirir um veículo, ocasião em que realizou a compra do automóvel Fiat/Pálio WK ADVEN FLEX 2009/2009, Renavam n. 124774423, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); b) o mencionado veículo estava registrado em nome do gerente comercial da empresa Rafael Hermel, sendo este quem negociou e realizou a venda para o requerente; c) como forma de pagamento seria repassado o antigo veículo do autor como entrada, consistente em um Fiat/Strada TRECK CE FLEX 2009/2009, Renavam n. 148290540, pelo valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e financiamento do saldo remanescente, por intermédio da própria empresa ré; d) a requerida solicitou que se aguardasse até que a venda do veículo dado em pagamento se concretizasse, assim a transferência da propriedade seria realizada diretamente para o nome do terceiro adquirente; e) após notícia de que o seu antigo automóvel teria sido vendido, entrou em contato com a requerida para que a transferência da titularidade fosse efetivada,

obtendo a resposta de que a empresa estaria aguardando a compensação de cheque recebido como pagamento para proceder à alteração do registro, o que não estaria de acordo com os termos do negócio firmado; f) findo o prazo estipulado para compensação do cheque, manteve contato novamente com a requerida, quando foi informado que o cheque repassado pelo terceiro adquirente não teria fundos, sendo lhe solicitado uma procuração pública para que a empresa pudesse tomar as medidas cabíveis para regularizar a situação, tendo a procuração sido outorgado conforme requerido; h) posteriormente, tomou conhecimento de que a adquirente do veículo teria sido presa por prática de crime, e que seu antigo veículo foi alvo de busca e apreensão por autoridade policial; i) até o presente momento o registro do veiculo repassado no negócio consta seu nome como titular. Desta forma, requer seja deferida tutela de urgência a fim de determinar que a requerida promova a transferência da titularidade do veículo dado como forma de pagamento. Breve relato. Fundamenta-se. Decide-se. Consoante exegese obtida da leitura do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, a depender de sua natureza jurídica e dos fundamentos que a embasam, se caracteriza como tutela cautelar (garantidora) ou tutela antecipada (satisfativa). A concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada) pressupõe a existência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta senda, para que seja possível o deferimento da tutela pretendida, o requerente deverá demonstrar, de maneira sumária, por meio dos fatos narrados, das provas carreadas aos autos e em cotejo com as normas legais vigentes, a presença de elementos indiciários da plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, acarretará danos de difícil reparação ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora). Acerca do tema, preleciona Luiz Guilherme Marinoni[1] que: A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória" Consta ainda, do parágrafo 3º do mencionado artigo, a impossibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas breves considerações, em análise das razões de fato e de direito apresentadas pelo autor, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade de direito e o perigo de dano alegados. Primeiramente, quanto à probabilidade de direito, a aquisição do veículo Fiat/Palio WK ADVEN FLEX 2009/2009, Renavam nº 00124774423, está demonstrada pelos certificados de registro e licenciamento de veículo de id. 21873039 e id. 21873552, além da cédula de crédito bancário de id. 21873550. Com efeito, antes da titularidade do veículo ser transferido para o nome do requerente, estava registrado em nome de Rafael Hermel, o qual seria gerente comercial da empresa requerida. Observa-se ainda que mencionada cédula de crédito estipulou como valor de entrada pela compra do bem, a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o que corresponderia ao repasse do antigo veículo do autor, conforme afirmado na inicial. Segue-se disso que, de fato, a empresa ré teria adquirido o antigo veículo do autor como forma de pagamento pelo novo automóvel. Em relação ao dever de transferência da titularidade do veículo, foi anexada aos autos procuração pública em que o autor outorga poderes de representação para Rafael Hermel, permitindo a este diligenciar junto a autoridades policiais, judiciais e instâncias administrativas, visando à liberação do automóvel dado em pagamento (id. 21873559), além de auto de apreensão do veículo (id. 21873561) e cártula de cheque assinada pela suposta terceira adquirente (id. 21873555). Tais elementos corroboram as alegações de que o outorgado é preposto da empresa ré e de que ficaria sob a responsabilidade desta os atos tendentes a regularizar o registro do veículo, denotando-se que a regularização não foi realizada por razões alheias ao negócio jurídico firmado entre as partes. Consoante art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro: "No caso de transferência de o prazo para o proprietário adotar as providências propriedade. necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas". Portanto, caberia ao adquirente promover as





medidas pertinentes para a expedição de novo registro do veículo. O perigo de dano, por sua vez, ressai do fato de que a manutenção do nome do autor no registro de automóvel poderá acarretar novas inscrições em dívida ativa por débitos que não seriam de sua responsabilidade, o que poderá resultar em embaraços em eventuais atividades por desempenhadas, além do abalo moral suportado por se tratar de inscrição indevida por ato ilícito de terceiro, que não a Fazenda Pública. De outro norte, o instituto da inversão do ônus da prova previsto no rol de direitos básicos do consumidor[2] se presta a conferir tratamento isonômico para a parte que se encontre em nítida desvantagem na relação processual. Neste diapasão, a hipossuficiência do consumidor deve ser aferida não apenas sob o aspecto socioeconômico, mas também, diante da sua incapacidade técnica ou impossibilidade no caso concreto de comprovar determinados fatos. No ponto, colaciona-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: Inicialmente, é necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Essa conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, do qual a transcrição se faz oportuna: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem destaque no original). Registre-se, ainda, que a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Portanto, em observância às regras de experiência comum, de rigor o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, visto que no presente caso, a parte ré, por se tratar de empresa atuante no comércio de veículos, possui experiência quanto às formalidades ínsitas aos contratos de compra e venda, e assim poderá apresentar elementos indicativos de que o negócio jurídico firmado não ocorre na forma alegada pelo autor. 1 - Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, este Juízo DEFERE o pedido de tutela de urgência formulado nos autos, para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência da titularidade do veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, ANO/MODELO 2009/2009, PLACA: NLP-2864, RENAVAM: 00148290540, para seu nome ou para nome de terceiro adquirente, sob pena de aplicação multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitado ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 2 - DEFERE-SE o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, para cumprimento integral da medida liminar deferida. 4 - Diante da impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, DETERMINA-SE que a Secretaria agende nova data para realização de audiência de conciliação. 5 - INTIMEM-SE as partes acerca da nova data agendada. 6 - CONSIGNE-SE que, caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de audiência de conciliação. 7 - Após a apresentação da contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos CONCLUSOS. 9 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação [1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero -3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [2]Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001647-06.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

HUGO ANDRES LEITAO CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HEITOR JERONIMO ALMEIDA SILVA OAB - MT15188-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001647-06.2019.8.11.0021 DECISÃO Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulado com restituição de crédito e compensação por danos morais ajuizada por HUGO ANDRES LEITÃO CAMPOS, em face do ESTADO DE MATO GROSSO e MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV, todos qualificados no encarte processual em epígrafe. Alega a parte autora, em síntese, que: a) é servidor público estadual, exercendo o cargo de policial civil; b) recebe seus proventos mensais com descontos de 11% sobre o adicional noturno, destinado à contribuição previdenciária; c) informa que por tratar-se de verba indenizatória não pode ser incorporada aos subsídios para fins de aposentadoria; d) neste sentido, requereu que os réus se abstenham de proceder os referidos descontos, com a repetição do indébito no valor de R\$ 4.383,57 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão imediata dos descontos dos proventos mensais percebidos pela pare autora. Breve relato. Fundamenta-se. Decide-se. Consoante exegese obtida do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, a depender de sua natureza jurídica e dos fundamentos que a embasam, corresponderá à tutela cautelar (garantidora), ou, tutela antecipada (satisfativa). A concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada) pressupõe a existência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta senda, para que seja possível o deferimento da tutela pretendida, o requerente deverá demonstrar, de maneira sumária, por meio dos fatos narrados, das provas carreadas aos autos e em cotejo com as normas legais vigentes, a presença de elementos indiciários da plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, acarretará danos de difícil reparação ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora). Consta ainda, do parágrafo 3º do mencionado artigo, a impossibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas breves considerações, em análise das alegações e provas trazidas pela parte autora, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade de direito e o perigo de dano alegados. Consoante infere-se no Recurso Extraordinário 593.068-8 com repercussão geral conhecida, a discussão de constitucionalidade da exigibilidade de contribuição previdenciária incidentes sobre os adicionais e gratificações temporárias em regime próprio dos servidores públicos, o plenário do Supremo Tribunal Federal jugou o tema, fixando a tese da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tais como: terço de férias (13º salário), serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Neste sentido, colaciona-se o mencionado julgado da Corte de Vértice: Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis aposentadoria. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição





incorporável aos proventos de previdenciária sobre verba não aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) No caso em voga, o requerente afirma ser servidor público estadual e insurge aos descontos em seus proventos mensais no valor de 11% incidentes ao adicional noturno, destinados à contribuição previdenciária. Os documentos elucidados a comprovação sumária do feito revelam-se satisfatórios, visto que pode se concluir com exatidão, mediante apresentação dos holerites (id. 22549239), que o autor é servidor público, com nomeação efetiva junto ao departamento de polícia judiciária civil do Governo do Estado de Mato Grosso, em exercício desde o ano de 2008. Quanto a incidência de contribuição previdenciária em seus proventos, verifica-se que restou demonstrado descontos mensais relativos à percepção de adicional noturno no percentual de 11% desde outubro de 2014, destinados à contribuição previdenciária (id. 22549239). O perigo de dano, por sua vez, ressai da perpetuação dos pretensos descontos pelo período em que perdurar o processo, o que poderá culminar, inclusive, no prejuízo da manutenção de sua subsistência e de sua família, por se trata de verba de caráter alimentar. Portanto, a partir de uma análise à luz da tese fixada com repercussão geral (tema 163), reputam-se preenchidos os requisitos para concessão da tutela requerida, sem prejuízo de sua eventual revogação caso sejam apresentados novos elementos hábeis a demonstrar a legalidade dos descontos vergastado. 1 - Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, este Juízo DEFERE o pedido de tutela de urgência formulado nos autos, para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se abstenha de proceder com descontos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno dos proventos mensais percebidos pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitado ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2 -EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, para cumprimento integral da medida liminar deferida. 3 - Diante da impossibilidade de realização da audiência previamente agendada, DETERMINA-SE que a Secretaria agende nova data para audiência de conciliação. 4 - INTIMEM-SE as partes acerca da nova data agendada. Caso ambas as partes manifestarem acerca do desinteresse na realização da audiência de conciliação (art. 334, §4º, inciso I do CPC), procederá a Secretaria a retirada da audiência designada da pauta. 5 - CONSIGNE-SE que, caso não seja obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de audiência de conciliação. 7 - Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Posteriormente, remetam-se os autos CONCLUSOS. 9 -INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 12 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010165-65.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

 $\mathsf{D}\,\mathsf{M}\,\mathsf{TEIXEIRA}\,\mathsf{CAMPOS}\,\mathsf{PECAS}\,\mathsf{AGRICOLAS}$ - $\mathsf{ME}\,(\mathsf{REQUERENTE})$

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB - MT0007718A (ADVOGADO(A))

NATALIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ OAB - MT0018020A (ADVOGADO(A))

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A))
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ÁGUA BOA Processo: 8010165-65.2016.8.11.0021. DESPACHO 1 – Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da

Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010184-71.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LEONIR MENTZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENERIO DE CASTRO JUNIOR OAB - RO0005147A (ADVOGADO(A))
ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A))
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010184-71.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 – Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001858-13.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARISTELA MOREIRA CASANOVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001858-13.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001859-95.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ALCEU AVRELLA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado





Especial Cível e Criminal PJE nº 1001859-95.2017.8.11.0021 DECISÃO 1 — Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000007-70.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO RIBEIRO CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO OAB - MT0020700A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1000007-70.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 — Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010185-56.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVIS MENDEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA OAB - MT0017522A (ADVOGADO(A)) ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010185-56.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 – Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001289-41.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

VALENTINA PEREIRA DE MENDONCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON MARQUES TOMAZ OAB - GO54450 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001289-41.2019.8.11.0021 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada por VALENTINA PEREIRA DE MENDONÇA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo em epígrafe. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Conforme se depreende da decisão de id. 22444712, este Juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação judicial, tendo em vista não ter acostado aos autos instrumento de mandato em atendimento às formalidades legalmente exigidas, uma vez que se trata de pessoa analfabeta. No entanto, em análise dos autos, verifica-se que a autor se limitou a anexar novamente a procuração irregular anteriormente apresentada (id. 22698058). A falta de atendimento pela parte autora de apresentar a documentação necessária para a propositura da ação, mesmo sendo intimada para tal desiderato, culmina no indeferimento da petição inicial, a teor do que dispõe o art. 330, inciso IV em cotejo com o art. 321, ambos Código de Processo Civil. Neste sentido têm se posicionado o e. Tribunal de Mato Grosso do Sul para casos análogos, confira-se: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS -EMENDA DA EXORDIAL - PESSOA ANALFABETA - NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EX VI DO ART. 320 DO NOVO CPC – VÍCIO NÃO SANADO – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I O analfabeto é plenamente capaz para a vida civil, todavia, para a prática de determinados atos, como, verbi gratia, a outorga de procuração com cláusula ad judicia, está sujeito a observar certas formalidades, dentre elas, que seja elaborada por um Tabelião de Notas, ou melhor, por instrumento público. Il Caso o magistrado determine ao autor que emende a petição inicial, indicando o vício que apresenta, e este não corrija tal defeito, impõe-se o indeferimento da exordial, ao teor do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. III Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - APL: 08001643420198120008 MS 0800164-34.2019.8.12.0008, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 12/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2019). É certo que, tratando-se de pessoa analfabeta, o instrumento de mandato deverá atender formalidade exigida legalmente, mediante aplicação analógica do art. 595 do Código Civil, caso contrário carecerá de validade jurídica. Sendo assim, considerando que mesmo intimada para tanto a parte autora deixou de apresentar documento essencial para a propositura de demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. 1 -Ante o exposto, este Juízo INDEFERE a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 2 - Por consequência, EXTINGUE-SE o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. 3 -Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações de estilo. 4 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Comarca de Alto Araguaia

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001253-02.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NARA RUBIA ALVES DE RESENDE OAB - MT20985/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAIDE SILVA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MARINA





CARLOS FRANÇA PROCESSO n. 1001253-02.2019.8.11.0020 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [Citação]->CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Endereço: Nome: COMANDANTE COSTA, 727, - ATÉ 919/920, CENTRO NORTE, CUIABÁ -MT - CEP: 78005-400 POLO PASSIVO: Nome: LAIDE SILVA DE OLIVEIRA Endereco: desconhecido FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO POLO ATIVO Fica Vossa Senhoria, intimado para no prazo 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, conforme provimento nº 07/2017, CGJ, por depósito junto à central de processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça do Estado de Mato sendo que deverá a parte acesar o TJMT(www.tjmt.jus.br), link " emissão de guias on-line", procurar "diligência/ emissão de guia de diligência", devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado a este Juízo, para cumprimento do mandado. Alto Araguaia/MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001290-29.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ADENIR CANDIDA DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ZAIDONIR REZENDE ARAUJO OAB - GO38819 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Rondonópolis- Mato Grosso (RÉU)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

Autos nº 1001290-29.2019.811.0020 Vistos, etc. Em detida análise, verifico que a peça inicial não está devidamente instruída com os documentos necessários, conforme o provimento nº 09/2017, da Corregedoria da Justiça do TJMT, senão vejamos: "art. 1º RECOMENDAR aos magistrados que, nas ações reivindicatórias, possessórias e de usucapião, observem se estão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos: a) Estudo cadastral fornecido pelo Instituto Terra do Estado de Mato Grosso; b) Fluxograma da Cadeia Dominial; c) Matrícula do imóvel a ser usucapido, com respectiva cadeia dominial (quando houver) d) Planta georreferencia do imóvel contendo a tabela com elementos do perímetro, memorial descritivo e planilha de dados cartográfico de acordo com as Normas Técnicas de georreferenciamento vigente ou que lhe substituir; e) Mídia digital contendo os seguintes arquivos digitais: planta (em formato .dwg ou .dxf), poligonal limpa (em formato .dwg ou dxf e . kml ou .kmz), memorial descritivo (em formato pdf), e planilhas de dados cartográficos (em formato .ODS) f) ART/CREA; Parágrafo único: "os

documentos serão apresentados em 04 (quatro vias, sendo uma para instruir a ação processo físico e as demais para a remessa às procuradorias públicas". Assim, em atendimento a recomendação da Corregedoria, INTIME-SE a parte requerente para que providencie os documentos mínimos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Se decorrido tal prazo sem que tenham sido tomadas as providências necessárias pela parte interessada, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Alto Araguaia/MT, 12 de dezembro de 2019 Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76575 Nr: 4459-46.2016.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. F. D. DE SOUZA E CIA LTDA - ME, JOSÉ FABIANO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andrea Gonçalves Silva -OAB:44.639/GO, Breynner Ancelmo - OAB:35.177/GO, JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - OAB:17208, Júnio César de Paula -OAB:29.042/GO, Laiane Ataíde de Camargo - OAB:36.260/GO ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao artigo 152, VI, do CPC e aos Provimentos nº. 52/2007, 53/2007, 54/2007, 55/2007, 56/2007 e 28/2007 todos da CGJ, encaminho os autos ao DJE a fim de intimar o advogado da parte Autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao documento de referência 82.

Alto Araguaia - MT, 12 de dezembro de 2019.

Igor Cavalcante de Souza

Gestor Judicial Mat. 13494

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63271 Nr: 1072-57.2015.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E

INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RANDES PAULO BORGES MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KASSIO BARBOSA DA SILVA -OAB:15562

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao artigo 152, VI, do CPC e aos Provimentos nº. 52/2007, 53/2007, 54/2007, 55/2007, 56/2007 e 28/2007 todos da CGJ, encaminho os autos ao Autor a fim de intimá-lo para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao documento de referência 56

Alto Araquaia - MT. 12 de dezembro de 2019.

Igor Cavalcante de Souza Gestor Judicial

Mat 13494

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54668 Nr: 295-43.2013.811.0020

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: MAGNUM MORAES NOGUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEIDE PAES DE ARAÚJO, ARLINDO TORRES DE ARAUJO, MARGARETH MARÇAL DOS REIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAGNUM MORAES NOGUEIRA -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEUZÂNIA MARQUES VILELA ALVES - OAB:5177-B/MT, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943/MT

INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente, para se manifestar quanto a petição indicando bens a penhora juntado às fls. 294.





INTIMAÇÃO da advogada da parte executada para informar que a procuração não acompanhou a petição juntada as fls. 294.

Jandira de B. L. e Silva Auxiliar Judiciária

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 67144 Nr: 2818-57.2015.811.0020

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE RUBENS FALBOTA - OAB:10171/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - OAB:23378

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por Fiscal Tecnologia e Automação LTDA, em face da execução contra si promovida pela Fazenda Pública Municipal.

Para tanto, sustentam que a execução visa à cobrança das CDA's n.os 5925/2011, 5926/2011, 5927/2011, 5928/2011, 5226/2012, 5227/2012, 5228/2012, 5229/2012, 5230/2012, 5231/2012, 5232/2012, 5233/2012 e 5121/2013, as quais têm por objeto a cobrança de ISSQN e respectivas multas, referentes às competências entre 10/09/2011 e 10/09/2012.

Alega que referida cobrança é indevida, vez que referidos débitos de ISSQN foram pagos diretamente pelo tomar de serviço DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Por tais razões pugna pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade, e por consequência, a extinção do feito, nos termo do art. art. 156, inciso I, do CTN.

Devidamente intimado, o exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação, deixou decorrer o prazo sem manifestação

Impugnação à fl. 52/53.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, embora careça de previsão legal, é pacificamente admitida pela jurisprudência como meio de defesa do executado, tendo cabimento quando veicular temas de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e que prescindam de dilação probatória.

No caso em tela, verifico que a matéria veiculada na exceção demanda dilação probatória, além de não estar inserida entre os temas passíveis de conhecimento, de ofício, pelo juiz, vez que deveria ter sido atacada por meio de embargos à execução, motivo pelo qual afigura-se descabida a via eleita

Sendo assim, as alegações de pagamento do imposto ISS pelo tomador do serviço, no caso, DENIT, antes da ocorrência dos fatos geradores das CDA's, dizem respeito ao mérito e inclusive demandariam dilação probatória, não podem ser conhecidos no âmbito de exceção de pré-executividade

A propósito, confira-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DF CUMPRIMENTO DF SENTENÇA. EXCECÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA DESERTA. A exceção de pré-executividade se restringe às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso, o título está revestido de força executiva e a questão de excesso de execução deveria ser atacada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, forte no art. 525, §1°, V, do CPC/15 que foi julgado deserto. Incidente rejeitado. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071036503, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/12/2016). Número do processo: 70071036503. Agravo de Instrumento. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Guinther Spode. Data de Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 16/12/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. 1. Considerando que o presente Agravo

Regimental foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deve ser apreciado como tal, e não como Agravo Interno. 2. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa por meio do qual somente podem ser alegadas questões de ordem pública que estejam jungidas às condições da ação executiva ou de seus pressupostos processuais. 3. Inviável a utilização da exceção de pré-executividade para argüir a inexistência de título executivo e excesso de execução, uma vez que tais questões exigem dilação probatória. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.984481, 20060020074957MSG, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA CONSELHO ESPECIAL Data de Julgamento: 29/11/2016, Publicado no DJE: 05/12/2016. Pág.: 98/102).

Com esses fundamentos, REJEITO a exceção de pré-executividade, pelo que, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnado pelo que entender necessário.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 03 de dezembro de 2019 Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 56394 Nr: 2156-64.2013.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): EVF ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO GOMES GARCIA - OAB:13.299-B/MT

Ante o exposto, ABSOLVO o réu ERINEU VANZELA FILHO da imputação que lhe é feita na peça acusatória, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.EXPEÇA-SE alvará de soltura, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.Intimem-se.Alto Araguaia-MT 12 de dezembro de 2019Adalto Quintino da SilvaJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 81180 Nr: 1968-32.2017.811.0020

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: JOÃO HELIO MARTINS DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LÉIA PAULA APARECIDA CLAUDIO - OAB:15.120-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço, nos termos do artigo 487, I, CPC.No mais, em razão da litigância de má-fé, CONDENO o autor ao pagamento de multa no montante de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 77, I, 80, II, e 81, caput, todos do CPC. [...].Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Alto Araguaia/MT, 13 de dezembro de 2019.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 110000 Nr: 3814-16.2019.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER VILORDO DE SOUZA, LEANDRO MENEZES DA SILVA, GETULIO MACHADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SOLIMAR BATISTA DOS SANTOS - OAB:25801/O

Código nº 110000

Vistos, etc.

Visto que a procuração juntada à ref. 13, confere poderes ao causídico para atuar especialmente, nesta ação penal cód. 11000, manifeste-se a defesa de Getulio Machado, Dr. Solimar Batista dos Santos, quanto o documento de ref. 33. Prazo 03 (três) dias.





Outrossim, AGUARDE-SE o decurso do prazo, para apresentação da defesa pelos demais acusados.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 12 de dezembro de 2019

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 81623 Nr: 2216-95.2017.811.0020

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELA DOMINGOS DA SILVA OJEDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO - OAB:14737

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pretensão inicial para: i) Declarar de nulidade do ato administrativo/ acordão do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social que manteve a cobrança de valores recebidos indevidamente em prol da autora e ii) Declarar a inexistência do débito narrado na inicial junto ao INSS.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000421-66.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MANUELA MARIA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVES DEUZANIA MARQUES VILELA OAB MT0005177A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEJAIR ALVES DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DECISÃO Processo: 1000421-66.2019.8.11.0020. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de cumprimento de sentença, referente aos autos de nº 59737, o qual tramitou perante à 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, onde foi proferida sentença que constituiu o titulo executivo judicial ora exigido, sendo àquele juízo o competente para processamento do feito, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC/2015. Destarte, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC/2015, o cumprimento de sentença deve ser feito nos próprios autos da ação de conhecimento. Dessa forma, DECLINO a competência para o processamento do presente feito, determinando a sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, juízo competente para julgar a presente ação. CUMPRA-SE expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 05 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1001009-73.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA PEREIRA CAVALCANTE MORAES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1001009-73.2019.8.11.0020. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca busca e apreensão proposta por BV financeira S/A CFI, Financeamento e Insvestimento, em face de Sandra

do autor para emendar a inicial promovendo a juntada do comprovante de notificação pessoal da requerida para constituição em mora, no prazo de 10 dias, bem como juntar a cópia do contrato, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, a parte autora requeria ao id.... a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que a notificação pessoal do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69. Compulsando os autos, verifico que a inicial não foi devidamente instruída com a necessária notificação do devedor fidunciário, porquanto a prova acostada demostra que a carta notificatória retomou com a informação "não procurado", inexistindo, ademais, quaisquer assinatura que comprove o seu recebimento. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da dispensa do recebimento da notificação extrajudicial pelo próprio devedor para fins de comprovação da sua constituição em mora e ajuizamento da ação de busca e apreensão, bastando que a comunicação seja efetivamente entregue e recebida no endereço constante do contrato. Assim, não havendo prova da mora, requisito essencial exigido pelo Decreto-Lei n. 911/69, bem como pela Súmula n. 72 do STJ, a qual estabelece que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos do art.485, IV, do CPC. Nesse sentindo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA NÃO CONSTITUÍDA. ART. 2°, § 2° DO DECRETO-LEI N° 911/69. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, IV E 284, § ÚNICO DO CPC. DESATENÇÃO À SÚMULA 72 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1- A notificação válida é requisito essencial para ingresso em Juízo e, no caso em tela, sua falta constitui-se em vício insanável. Afirme-se que o magistrado de piso concedeu oportunidade para que a prova exigida fosse colacionada, o que não foi cumprido pelo Apelante. 2- Sedimentou-se no STJ o entendimento de que, para comprovação da mora, indispensável à propositura da ação de busca e apreensão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 911/69, é suficiente a notificação por carta expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo, contudo, que a mesma seja efetuada pessoalmente. 3-Nos termos do enunciado da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assim, ausente prova da constituição em mora pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto de título, falta à ação de busca e apreensão requisito para a concessão da respectiva liminar e do prosseguimento do feito. RECURSO D E S P R O V I D O . A P L 04142373920128050001B A 0414237-39.2012.8.05.0001, Segunda Câmara Cível. 18/02/2014, julgado 11 de Fevereiro de 2014, Desembargador Relator Gesivaldo Nascimento Britto. Assim, escoado o prazo para que o autor sanasse a irregularidade apontada, a extinção do feito é medida que se impõem. Por tais razões, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, se houver. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, certifi-que e remeta os autos ao ARQUIVO com as baixas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Alto Araguaia/MT, 04 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Pereira Cavalcante Moraes. Ao id. 24610427, determinando-se a intimação

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1001014-95.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TERESO JUNIOR OAB FS17315-A AMANDIO FERREIRA (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA MARIA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1001014-95.2019.8.11.0020. Vistos,





etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de SANDRA MARIA DE SOUZA. Ào ID 25850316, a parte exequente manifestou pela desistência da ação, informando que as partes transigiram extrajudicialmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tendo em visa o pedido expresso da parte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação de execução de título extrajudicial, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil/2015. Custas pagas. Sem honorários advocatícios, vez que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado da sentença, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 05 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000701-37.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO GIANI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MS0016393A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PONTE BRANCA (RÉU)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000701-37.2019.8.11.0020. Vistos, etc. A parte requerente pretende os benefícios do parcelamento da custas processuais, declarando carecer de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em que pese a alegação da autora, fundada na possibilidade concedida pelo art. 468, § 6°, da CNGC, fato é que o instituto do parcelamento das custas deve ser precedido de análise criteriosa das alegações de insuficiência financeira, conforme dispõe e mesmo dispositivo citado. No caso, a autora não trouxe elementos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência, como por exemplo a declaração de imposto de renda atualizada, tampouco demonstrou a incapacidade momentânea, de modo a viabilizar o deferimento do pedido. Nesse sentido é a jurisprudência in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. O parcelamento de custas previsto no art. 98, § 6°, do CPC se apresenta como uma possibilidade subsidiária àquelas situações em que a parte não faz jus à gratuidade de justiça, mas enfrenta alguma dificuldade financeira momentânea. Caso em que o agravante deixou de comprovar a alegada dificuldade econômica para pagamento imediato das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076654987, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 19/04/2018) Assim, não evidenciada a miserabilidade ou necessidade momentânea para a concessão do benefício do parcelamento, e que o autor não comprovou o recolhimento das custas e taxas na forma já determinada nos autos, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da ação, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, X, do mesmo diploma. Sem honorários, pois não houve citação. Publique-se, registre-se, intime-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as baixas de estilo. Cumpra-se expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 05 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000370-55.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DA GUARDA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MS0016393A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Autos nº 1000370-55.2019.811.0020 Vistos, etc. 1. Ante ao teor da certidão retro, RECEBO o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). 2. Caso já não tenha o feito, INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, § 2°, da Lei 9.099/95). 3. A seguir, com ou sem resposta encaminhem-se estes autos, no prazo de 48 horas para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis deste Estado. 4. INTIMEM-SE. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 22 de novembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000326-36.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO BORGES REZENDE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT OAB - MT0012624A (ADVOGADO(A))

Autos nº 1000326-36.2019.811.0020 Vistos, etc. 1. Ante ao teor da certidão retro, RECEBO o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). 2. Caso já não tenha o feito, INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, § 2°, da Lei 9.099/95). 3. A seguir, com ou sem resposta encaminhem-se estes autos, no prazo de 48 horas para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis deste Estado. 4. INTIMEM-SE. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 22 de novembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001303-28.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ERNANE RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES OAB - MT0005177A

(ADVOGADO(A))

KATIUSSUANE FERREIRA DE SOUZA OAB - MT13244/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001303-28.2019.8.11.0020 POLO ATIVO:ERNANE RIBEIRO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KATIUSSUANE FERREIRA DE SOUZA, DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de conciliação Data: 04/05/2020 Hora: 13:50, no endereço: RUA ONILDO TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001304-13.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO MANZALE DE MACEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA RIBEIRO ROSA OAB - GO56075 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR FERNANDES NOVAES (REQUERIDO) ADAO DE OLIVEIRA MARCAL (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001304-13.2019.8.11.0020 POLO ATIVO:RODRIGO MANZALE DE MACEDO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BRUNA RIBEIRO ROSA POLO PASSIVO: ADAO DE OLIVEIRA MARCAL e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de conciliação Data: 04/05/2020 Hora: 13:50 , no endereço: RUA ONILDO





TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010054-89.2013.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO DE MELO SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELCI ANDREA DOS SANTOS ANDREOTTI OAB - MT12847/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANE PEREIRA DE LIMA OAB - GO0029761A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 8010054-89.2013.8.11.0020. Vistos etc. INTIME-SE a parte autora acerca do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 6 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000119-71.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS CAMPOS LINHARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALLES REZENDE LANGE DE PAULA OAB - MT0011922A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000119-71.2018.8.11.0020. Vistos etc. INTIME-SE a parte autora acerca do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 6 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010243-33.2014.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ADMILSON SILVA BORGES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B

(ADVOGADO(A))

ROMANO VOLTOLINI OAB - SP0338759A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 8010243-33.2014.8.11.0020. Vistos etc. 1. Ante ao teor da certidão retro, RECEBO o recurso protocolado pela parte reclamada, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). 2. Considerando que a parte recorrida, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, encaminhem-se estes autos, no prazo de 48 horas para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis deste Estado. 4. INTIMEM-SE. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 06 de novembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000029-97.2017.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

PIRANJI TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAGNUM MORAES NOGUEIRA OAB - MT11082-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUMO MALHA NORTE S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO MEIRELLES DOS SANTOS OAB - SP6564 (ADVOGADO(A))

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Código nº 1000029-97.2017.8.11.0020 Vistos, etc. INTIMEM-SE as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silencia, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 12 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010344-36.2015.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON COELHO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Código nº 8010265-23.2016.8.11.0020 Vistos, etc. INTIMEM-SE as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silencia, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 19 de novembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 99233 Nr: 3745-18.2018.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu PAULO IZIDORO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/06.[...] .Bem sopesadas tais circunstâncias, entendo por adequada a aplicação das penas de advertência e prestação de serviço à comunidade, sendo esta última pelo prazo de 01 (um) mês, considerando a colaboração do réu (art. 65, III, "d"), e o que prevê o artigo 28, § 3º da Lei nº 11.434/06;V — DAS DISPOSIÇÕES FINAISCondeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado:a.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b.Comunique-se à Justiça Eleitoral acerca da presente condenação, nos termos do artigo 15, inciso III da CF, permanecendo suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem seus efeitos;c.Comunique-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca, à





Delegacia de Polícia Judiciária Civil local, ao INFOSEG bem como aos Institutos Nacional e Estadual de Identificação e à Vara de Execuções Penais desta Comarca (itens 1.3.7,XI; e 7.16.1, todos da CNGC).d.Façam os autos conclusos para designação da audiência admonitória.EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor no defensor dativo nomeado nestes autos (ref. 43), para recebimento dos honorários junto ao Estado de Mato Grosso (art. 303, § 3º, da CNGC c/c tabela de honorários da OAB/MT).Cumpram-se as demais disposições da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, pertinentes ao caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000750-78.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

WILKER RODRIGUES PERES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000750-78.2019.8.11.0020. Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo por Wilker Rodrigues Peres em desfavor de Banco Bradesco. Ao id. 25952994 foi juntado aos autos termo de acordo extrajudicial realizado entre as partes. É o necessário relatório. DECIDO. O instrumento do acordo (id n° 25952994) está em ordem, e, pois, apto a merecer homologação. Considerando a manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO o acordo por elas celebrado, pelo que JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE expedindo o necessário. Alto Araguaia-MT, 06 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Comarca de Barra do Bugres

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 156172 Nr: 6166-80.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UEMERSON CUNHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Restabelecimento/ Manutenção de Auxilio Doença Acidentário, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por UEMERSON CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se, na inicial, a informação de que a Autarquia irá cessar o benefício, contudo, em detida análise, não se constata o Comunicado de Decisão informando do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício perante a Autarquia previdenciária.

É cediço que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, decidiu que a exigibilidade de prévio

requerimento administrativo é condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, e que não ofende o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Neste passo, por não vislumbrar nos autos o indeferimento administrativo não há como materializar o interesse de agir na resistência à pretensão da parte autora por parte do requerido.

Assim, em atenção ao disposto no art. 10 e 321, parágrafo único do CPC, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando o requerimento efetuado perante o INSS de restabelecimento/manutenção do Auxílio-Acidente, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual (art. 330, inc. III CPC).

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 156583 Nr: 6416-16.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: LAUDAIR HAGEMANN

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA CRESTANI PALMA - OAB:23.193/MT, TÁSSIA DE AZEVEDO BORGES TORRES - OAB:12.296, WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - OAB:10.907-MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Restabelecimento/ Manutenção de Auxilio Doença Acidentário, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por LAUDAIR HAGEMANN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se, na inicial, a informação de que a Autarquia irá cessar o benefício, contudo, em detida análise, não se constata o Comunicado de Decisão informando do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício perante a Autarquia previdenciária.

É cediço que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, decidiu que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo é condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, e que não ofende o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Neste passo, por não vislumbrar nos autos o indeferimento administrativo não há como materializar o interesse de agir na resistência à pretensão da parte autora por parte do requerido.

Assim, em atenção ao disposto no art. 10 e 321, parágrafo único do CPC, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando o requerimento efetuado perante o INSS de restabelecimento/manutenção do Auxílio-Acidente, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual (art. 330, inc. III CPC).

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Cod. Proc.: 86014 Nr: 1816-59.2013.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APARECIDA MIRANDA E SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por APARECIDA MIRANDA E SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para,





querendo, impugnar a execução.

Às folhas 122v, compareceu o executado dizendo concordar com os cálculos da exequente, pugnando pela homologação dos apresentados.

Às folhas 128/129, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 131/132.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentenca que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ter ciência da expedição de alvará em favor do advogado, cujo valor poderá ser apresentado à parte autora mediante comparecimento pessoal à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE,

Barra do Bugres/MT, 06 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 90832 Nr: 1099-13.2014.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: LUIZA ORTIZ FRANCISQUETI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS -OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentenca intentada por LUIZA ORTIZ FRANCISQUETI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo impugnar a execução

Às folhas 140v, compareceu o executado dizendo concordar com os cálculos da exequente, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados.

Às folhas 100/101, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 103/104.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ter ciência da expedição de

alvará em favor do advogado, cuio valor poderá ser apresentado à parte autora mediante comparecimento pessoal à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT. 06 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 129375 Nr: 6208-03.2017.811.0008

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAI HO

PARTE AUTORA: EDILEUZA FERREIRA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020. às 1h00min.

INTIME-SE a parte AUTORA para comparecer a audiência, bem como para que traga suas TESTEMUNHAS independentemente de intimação.

INTIME-SE a AUTARQUIA REQUERIDA.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

TRABALHO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 148664 Nr: 1452-77.2019.811.0008 ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: IVANILDO FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ASCARI SOARES -OAB:21994/MT. RUDI CAMPAROTO ELIZIÁRIO - OAB:13966/MT. TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 08h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 152776 Nr: 4083-91.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA GIRACY DA SILVA SALVADOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rudi Camparoto Eliazariomt - OAB:MT13.966, TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 07h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados n٥ INSS. n o Ofício Circular 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT(...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337. do Código de Processo Civil. na forma do artigo 351. do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019. Silvio Mendonca Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 152829 Nr: 4104-67.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSELENE CARDOSO SACORÉ

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rudi Camparoto Eliazariomt - OAB:MT13.966, TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 07h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...). INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora,

advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 153688 Nr: 4651-10.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDITO DA SILVA SALVADOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:OAB/MT 12.082, ALUIRSON S. ARANTE JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 09h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014 INTIME-SE Ο requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154509 Nr: 5215-86.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TANIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO – CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres - MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 09h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos





e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE 0 requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154570 Nr: 5252-16.2019.811.0008

ACÃO. Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: JOSE MOREIRA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA -OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados INSS nο Ofício Circular n ° 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT(...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos. CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial.Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154624 Nr: 5282-51.2019.811.0008

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: ALUISIO MONTEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA -

OAB:7622, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13,615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereco CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 13h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de apresentar 2014.INTIME-SE 0 requerente para, querendo, quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos. CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154664 Nr: 5301-57.2019.811.0008

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDITO DIVINO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA -OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 15h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE querendo. 0 requerente para. apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT: (...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial.Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154946 Nr: 5466-07.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APARECIDO FLORENTINO DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 13h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 155054 Nr: 5525-92.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCINEIA DA COSTA SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 10h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT: (...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora,

advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial.Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154475 Nr: 5195-95.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...). INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 21457 Nr: 1542-76.2005.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEFA GARCIA VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:MT 7.230, FABIANO GODA - OAB:7188/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com amparo no artigo 487, I, do CPC. CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento integral do valor executado (R\$ 63.277,22 sessenta e três mil, duzentos e setenta e sente reais e vinte e dois centavos) além de honorários advocatícios relativos ao feito executivo, os quais fixo em 10% (dez por cento).ATENTE-SE a secretaria para os valores apresentados na planilha de fls. 203 verso/205, para expedição do RPV.Após o cumprimento integral da presente sentença





ARQUIVE-SE, procedendo com as baixas e anotações necessárias.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres – (MT), 09 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 156575 Nr: 6411-91.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDEMIR JOSE DE MACEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

IIVOO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 16h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT:(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 155864 Nr: 5969-28.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 16h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT: (...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo

nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial.Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 41524 Nr: 2258-64.2009.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Simone Cafure Bezerra - OAB:6083

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT 8.184-A

Vistos

Trata-se de Ação de Cobrança de Saldo Remanescente de Seguro Obrigatório, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS COSTA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi determinada a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, todavia, não foi encontrado e o prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 104.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhes incumbiam para dar prosseguimento ao feito, assim permanecendo por mais de 30 (trinta) dias.

Tal fato demonstra o total desinteresse da parte autora na prestação jurisdicional postulada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, o que faço nessa oportunidade, pois não analisados até o momento, na forma do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

 ${\bf Publique\text{-}se.\ In time\text{-}se.\ Cumpra\text{-}se.}$

Barra do Bugres/MT, 09 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 150527 Nr: 2608-03.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VILMA DE SOUZA NOGUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALLISON DE AZEVEDO - OAB:12082

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO – CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres - MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 08h30min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos





e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE 0 requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT: (...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154360 Nr: 5104-05.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauricio Gomes Amado - OAB:11816, SAMY CAROLINA DA CRUZ AMADO - OAB:23453-O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...)Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 10h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT: (...)INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 155155 Nr: 5580-43.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDVAN AMARO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.(...).Diante da necessidade de realização de prova pericial, NOMEIO perita judicial na pessoa da DRA. JÉSSICA BISPO BRANDÃO -CRM: 10093-MT, com endereço CLINICA ODONTOMED, AV. RIO BRANCO, N. 585, SALA A, BAIRRO MARACANÃ, nesta cidade de Barra do Bugres -MT, para realização de perícia na parte autora, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso, ficando a perícia DESIGNADA para o dia 24 de janeiro de 2020, às 15h00min, no endereço supra. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução CJF n. 305, de outubro de 2014.INTIME-SE o requerente para, querendo, apresentar quesitos. Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO, os mesmos formulados pelo INSS, no Ofício Circular nº 003/2013 PFE-INSS-SINOP-MT(...) INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial, devendo a parte autora apresentar eventuais exames e/ou laudos atuais. COM a juntada do laudo nos autos, CITE-SE a Autarquia Ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, oferecer a resposta que tiver no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade dos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, advertindo-o que, não havendo contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC). Aproveitando o ato processual para manifestar quanto às conclusões do laudo pericial. Havendo contestação e alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 351, do referido diploma processual, INTIME-SE a parte autora para replicar em 15 (quinze) dias, bem como para que manifeste sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 84659 Nr: 819-76.2013.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTHER LUCIDIO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por ESTHER LUCIDIO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Devidamente intimada, a Autarquia executada deixou decorrer o prazo sem manifestação

Às folhas 102/103, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 105/106.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.





Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 109710 Nr: 1555-89.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARINA FONTES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758/O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:MT-17758

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por MARINA FONTES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Às folhas 145v, compareceu o executado dizendo concordar com os cálculos da exequente, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados.

Às folhas 147/148, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 150/151.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ter ciência da expedição de alvará em favor do advogado, cujo valor poderá ser apresentado à parte autora mediante comparecimento pessoal à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 87766 Nr: 3546-08.2013.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por JOSÉ BARBOSA DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Devidamente intimada, a Autarquia executada deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Às folhas 163/164, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 166/167.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE procedendo com as baixas e anotacões necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 88776 Nr: 4524-82.2013.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE PAULINO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIR BATISTA DAS VIRGENS - OAB:14004

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por JOSÉ PAULINO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEUGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Às fls. 112/114, a executada apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Às fls. 117 compareceu a exequente manifestando concordância com o calculo apresentado pela executada, pugnando pela homologação e, consequente expedição do RPV.

Os cálculos foram homologados às folhas 118.

Às folhas 119/120, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 122/123.

É, em síntese, relatório do necessário.

Decido.

Dito isso, com efeito, a impugnada concordou com o valor apresentado pela impugnante.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e, com aparo no artigo 487, III, a, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impugnante.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores.

CONDENO a parte impugnada (art. 90, caput, do CPC) no pagamento das taxas, custas e despesas do processo existentes, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença cobrada em excesso/proveito econômico obtido, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), nos termos do art. 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento integral da presente sentença ARQUIVE-SE, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho





Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 90032 Nr: 372-54.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IDALINA RODRIGUES ANTONELO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por IDALINA RODRIGUES ANTONELO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Devidamente intimada, a Autarquia executada deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Às folhas 113/114, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 116/117.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7°, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 98847 Nr: 994-02.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA TEREZINHA DA ROSA ANTUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

"Vistos etc. Analisando detidamente os autos, constata-se que não houve o cumprimento do despacho exarado às fls. 137, que havia designado a presente solenidade. Neste passo, sendo imprescindível a realização da audiência de instrução, REDESIGNO o presente ato para a data de 04/03/2020 às 15h00min. Consigno que em face do princípio da celeridade processual e o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, em regra, as partes deverão trazer suas testemunhas ao ato processual independente de intimação realizada pelo Juízo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 92331 Nr: 2383-56.2014.811.0008 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - OAB:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Devidamente intimada, a Autarquia executada deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Às folhas 75/76, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 78/79.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 93811 Nr: 3544-04.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADRIANO ANSELMO BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA - OAB:17758/O, ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS - OAB:MT-17758

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por ADRIANO ANSELMO BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Às folhas 151v, compareceu o executado dizendo concordar com os cálculos da exequente, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados.

Às folhas 154/155, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 157/158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi





satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7°, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ter ciência da expedição de alvará em favor do advogado, cujo valor poderá ser apresentado à parte autora mediante comparecimento pessoal à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 94416 Nr: 3997-96.2014.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OTACILIO RAMOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCAS ANTONIO BATISTA - OAB:16904-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por OTACILIO RAMOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Devidamente intimada, a Autarquia executada deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Às folhas 123/124, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 126/127.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 132150 Nr: 7771-32.2017.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Manoel da Costa Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por MANOEL DA COSTA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Às folhas 80v, compareceu o executado dizendo concordar com os cálculos da exequente, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados.

Às folhas 82/83, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 85/86.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7°, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ter ciência da expedição de alvará em favor do advogado, cujo valor poderá ser apresentado à parte autora mediante comparecimento pessoal à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonca Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 154652 Nr: 5297-20.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABELIRIO SALLES BEZERRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marli Guarnieri de Lima - OAB:OAB/MT 11.865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria ao autor, na qualidade de segurado especial rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Para início do pagamento do benefício, fixo a data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO em 27/02/2015 (fls. consequência, JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.CONCEDO a tutela provisória de urgência de caráter antecipado, porque presentes, nesse momento, os pressupostos legais para tanto, notadamente a probabilidade do direito invocado pela autora. O perigo de dano também se faz presente, considerando-se o caráter alimentar da verba pleiteada, o que dispensa maiores comentários. OFICIE-SE, com urgência, para implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho
Cod. Proc.: 52757 Nr: 3509-49.2011.811.0008
ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JESUS JOAQUIM DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por JESUS JOAQUIM DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, determinou-se a intimação do executado para, querendo, impugnar a execução.

Às folhas 310v, compareceu o executado dizendo concordar com os cálculos da exequente, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados.

Às folhas 312/313, foram expedidos os RPV's, sendo que restaram satisfeitos de acordo com os documentos de folhas 315/316.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente . E não poderia ser diferente. Na maioria das vezes a sentença é prolatada e publicada em audiência, sem a presença da Autarquia. O cumprimento da sentença é o momento em que a Fazenda toma ciência da condenação e dos valores a serem pagos. Não seria justo condená-la, quando esta é intimada e não opõe nenhuma resistência.

ESPEÇA-SE os alvarás para levantamento dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ter ciência da expedição de alvará em favor do advogado, cujo valor poderá ser apresentado à parte autora mediante comparecimento pessoal à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019.

Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 45147 Nr: 1365-39.2010.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIO NUNES DE ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA - DD. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB:MT - 2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal pela prescrição intercorrente do crédito tributário, com base nos art. 174 do Código Tributário Nacional c.c. art. 487, II do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do § 3º do art.496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atualizado do débito tributário.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as devidas anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.Barra do Bugres/MT, 09 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 34340 Nr: 810-90.2008.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RDSAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): UIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marli Guarnieri de Lima - OAB:11865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - OAB:19536/O, EMANUEL DANIALLEN DO AMARAL GOMES - OAB:OAB/MT 18.323, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB:8506-A, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - OAB:MT 8.505-A, RICARDO MARTINS FIRMINO - OAB:253449-SP

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ROSELI DA SILVA ANRANTES SOARES em desfavor de USINAS ITAMARATI S/A.

Entre um ato e outro, deferiu-se a penhora via Bacenjud (fls.320/321), que restou frutífera, conforme se observa do extrato de folhas 323.

Agravo de instrumento pela requerida às folhas 349/365.

Acórdão às folhas 377/381.

Alvarás expedidos em favor da parte autora às folhas 400/401.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores remanescentes em favor da requerida, atentando-se para os dados bancários informados às folhas 405.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e baixas necessárias, ARQUIVE-SE os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 157559 Nr: 6975-70.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do art. 334, § 3°, CPC, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para a audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 21/01/2020, às 10:30, na sala de audiências do CEJUSC — Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sito à Rua João Custódio da Silva, n°. 408, Bairro Maracanã, Barra do Bugres — MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A)

Cod. Proc.: 120950 Nr: 1380-61.2017.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: B-ADCS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DPDDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB:157875

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL-Seção 16 – Do cumprimento de Atos Ordinatórios pelos Gestores Judiciários das Varas Cíveis, e tendo em vista a petição de fl. 36, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora para juntar instrumento de procuração/substabelecimento, uma vez que este não foi juntado, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 143907 Nr: 7206-34.2018.811.0008 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MATIAS ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria ao autor, na qualidade de segurado especial rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Para início do pagamento do benefício, fixo a data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO em 14/05/2018 (fls. 20) Fm consequência, JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.CONCEDO a tutela provisória de urgência de caráter antecipado, porque presentes, nesse momento, os pressupostos legais para tanto, notadamente a probabilidade do direito invocado pela autora. O perigo de dano também se faz presente, considerando-se o caráter alimentar da verba pleiteada, o que dispensa maiores comentários. OFICIE-SE, com urgência, para implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 152696 Nr: 4037-05.2019.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RMDS, DMDSM PARTE(S) REQUERIDA(S): RDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDER JOSÉ ALVES - OAB:OAB MT 24709

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se Ação de Alimentos proposta por ROBSON MENDONÇA DE SOUZA, menor representado pela sua genitora DANIELA MARQUES DA SILVA MENDONÇA, em face de ROBY DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo em sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (fl.25)

À fl. 28, o feito conta com parecer ministerial favorável ao acordo entabulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisando os autos, verifico que houve acordo entre as partes litigantes, razão pela qual pugnam pela homologação do acordo e, em consequência, requerem a extinção do feito. Assim, sendo o direito transigível, devida é a homologação por ato judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive a constituição de título judicial para fins executivos, se for o caso, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que deferido o benefício de justiça gratuita.

Considerando a renuncia expressa do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado no ato de sua publicação.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

 ${\bf Publique\text{-}se.\ In time m\text{-}se.\ Cumpra\text{-}se.}$

Barra do Bugres/MT, 09 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 153623 Nr: 4613-95.2019.811.0008

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTEFANI VIEIRA PONCE, VITORIA VIEIRA PONCE

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEREMIAS CRUZ DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Neves de Oliveira - OAB:15.311

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do art. 334, § 3º, CPC, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para a audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 12/02/2020, às 12:30, na sala de audiências do CEJUSC — Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sito à Rua João Custódio da Silva, nº. 408, Bairro Maracanã, Barra do Bugres — MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 95727 Nr: 5019-92.2014.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALZIRA DIAS MACEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL-Seção 16 e certidão negativa, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para no prazo legal, indicar o endereço da parte autora, bem como, para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 92088 Nr: 2203-40.2014.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIMONE SILVA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIAN RODRIGO RICALDI L. R. ALVES - OAB:187093

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Em que pese a certidão de folhas 61, verifica-se dos autos que não ocorreu o transito em julgado da sentença, eis que a carta precatória de folhas 45/48, foi devolvida sem o devido cumprimento, ante a ausência de documentos necessários para o cumprimento do ato deprecado (cópia integral da sentença).

Verifica-se ainda, que a carta de intimação da sentença de folhas 57, foi devolvida tendo como o motivo "mudou-se" (fls.58).

No mais, não tendo ocorrido a transito em julgado, torno sem efeito a certidão de folhas 61.

INTIME-SE a parte autora para informar o atual endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa haver a intimação da sentença, com o consequente transito em julgado, se for o caso, e início do cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88976 Nr: 4714-45.2013.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL-Seção 16 e certidão negativa, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para no prazo legal, indicar o endereço da parte autora, bem como, para requerer o que de direito, no prazo legal.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 110674 Nr: 2151-73.2016.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZIA MONTEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL-Seção 16 e certidão negativa, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para no prazo legal, indicar o endereço da parte autora, bem como, para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 87233 Nr: 3018-71.2013.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Esther Ramos da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Marcos Ferreira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SANDRA JANE SCOTTI -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por LUCAS MIGUEL DA SILVA E TAYS MYRELLY DA SILVA, representada por sua genitora ESTHER RAMOS DA SILVA em face ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, todavia, a mesma restou infrutífera porque a parte autora não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão do Sra. Oficial de Justica de fl. 88.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhes incumbiam para dar prosseguimento ao feito, assim permanecendo por mais de 30 (trinta) dias.

Tal fato demonstra o total desinteresse da parte autora na prestação iurisdicional postulada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita de fl. 10.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 09 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 123240 Nr: 2746-38.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosalina de Souza Andrade

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto e considerando tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA DE SOUZA ANDRADE, nesta ação que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC.CONDENO a requerente ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, obrigações cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, conforme disposição do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Havendo Recurso de Apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC). Em seguida, com ou sem manifestação da parte apelada, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.Barra do Bugres/MT, 06 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 96305 Nr: 5430-38.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ AILTON PEREIRA TRIBUTINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - OAB:

Ante o exposto e considerando tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por JOSÉ AILTON PEREIRA TRIBUTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC.CONDENO a parte autora ao pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando, contudo, a suspensão em virtude da gratuidade processual que lhe favorece (art. 98, § 2º e 3º, CPC).Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Havendo Recurso de Apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC), em seguida, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.Às providências.Barra do Bugres/MT, 19 de novembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 52132 Nr: 2882-45.2011.811.0008

AÇÃO: Homologação de Transação Extrajudicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EADFDJ, TGDO PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA SILVA PINHEIRO - OAB:21180, DEFENSORIA PUBLICA -MT. - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer em face de TAINARA GEOVANA DE OLIVEIRA, proposta por EDEMIR ANTONIO DE FRANÇA JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Homologado o acordo extrajudicial em sentença de fls. 39/40, o Exequente afirma que a Executada não cumpre com o que foi avençado, criando embaraços no exercício da visitação, conforme certidão de fl. 45.

Intimado para dar prosseguimento ao feito, o Exequente não se manifestou, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fl. 64).

A Executada se manifestou no sentido de concordar com o acordado entre as partes.

O Ministério Público se manifestou favorável ao acordo.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 924, inciso II, que "extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita".

Analisando os autos, verifica-se que o Exequente não se manifestou sobre o devido cumprimento ou não por parte da Executada, motivo pelo qual se presume que esta vem cumprindo com o que foi convencionado.

Registre-se ainda que a Executada manifestou concordância com o regime





de visitas proposto pelo Executado, assim como o Ministério Público, em observância à preservação do melhor interesse dos menores.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em razão da devida satisfação da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais, bem como sem honorários advocatícios.

EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor da Defensora Dativa, no valor de 02 (duas) URH, conforme estabelecido em fl. 67.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Barra do Bugres/MT, 27 de novembro de 2019.

Silvio Mendonca Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 80790 Nr: 2425-76.2012.811.0008

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: MANOEL BRAZ BELICIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALMIR DA SILVA OLIVEIRA -OAB:11692/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de ação de implantação de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta por MANOEL BRAZ BELÍCIO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi determinada a intimação pessoal do Autor para dar prosseguimento ao feito. Todavia, a mesma restou infrutífera porque a Parte Autora não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 485, inciso III, que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam para dar prosseguimento ao feito, assim permanecendo por mais de 30 (trinta) dias. Tal fato demonstra o total desinteresse da Parte Autora na prestação iurisdicional postulada.

Registre-se ainda que o Autor deixou de residir no endereço informado na exordial bem como não promoveu qualquer atualização deste dado descumprindo também o disposto do art. 77, inciso V do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Barra do Bugres/MT, 26 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 47078 Nr: 3244-81.2010.811.0008

ACÃO: Procedimento Sumário->Procedimento dе Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MASSIONILIO AUGUSTINHO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA -OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Considerando certidão de fl. 152, em que o Sr. Oficial de Justiça informa o falecimento do Autor, fato que impossibilita sua intimação pessoal, foi suspenso o processo e intimada a Parte Autora por meio de seu procurador, conforme decisão de fl. 157.

No entanto, conforme jurisprudência pátria, os efeitos do mandato outorgado pelo falecido cessam pela morte (TRF-4 -50061452320154047110 RS 5006145-23.2015.4.04.7110, Relator: Hack De Almeida, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª T), sendo necessária a intimação do espólio ou de quem for o sucessor, pelos meios de divulgação que o juiz reputar mais adequados, uma vez que a estes cabe a regularização processual, trazendo a certidão de óbito, adotando todas as providências necessárias à habilitação e constituindo novo patrono.

Destarte, DETERMINO a citação por edital do ESPÓLIO DE MASSIONILIO AUGUSTINHO DO SANTOS, com prazo de 60 (sessenta dias), sendo realizada também a publicação em jornal municipal de ampla circulação, conforme arts. 256 e 257, § ú, do CPC.

Após, certifique-se e dê-se vistas à Parte Autora para manifestar-se nos autos, pedindo o que de direito.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário

Barra do Bugres/MT, 28 de novembro de 2019.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 147829 Nr: 915-81.2019.811.0008

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Isabel Coutinho MOreira PARTE(S) REQUERIDA(S): Virgilio Alves Moreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO DOS SANTOS TURATI -OAB:15179

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Dos autos se vê que citado por edital (fl. 21), o requerido deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação, motivo pelo qual é de rigor a nomeação de curador especial para atuar na defesa de seus interesses, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.

Diante desse cenário, e considerando o teor da Portaria nº. 01109/2019/DPG, publicada no dia 14/10/2019, designando Defensora Pública para atuar nos processos desta 1º Vara, NOMEIO-A como curadora especial para oferecer defesa em favor do requerido, no prazo legal

Em seguida, com a apresentação da contestação pela curadora especial, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE INTIMEM-SE

CUMPRA-SE expedindo o necessário

Barra do Bugres/MT, 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 142885 Nr: 6606-13.2018.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco GMAC S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): EZEQUIEL ANGELO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carlos augusto montezuma -

OAB:12.151

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de EZEQUIEL ANGELO DA SILVA, proposta por BANCO GMAC S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, a Parte Autora requereu a desistência da ação, em razão de a Parte Ré ter cumprido acordo fixado extrajudicialmente.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.





O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 485, inciso VIII, que "o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação".

Analisando os autos, verifica-se que a Parte Requerente, antes da devida citação da Parte Ré, requer a desistência da ação em pedido de fl. 62, sob a justificativa de o Réu ter cumprido acordo fixado extrajudicialmente.

Registre-se que, como não foi citado, o Réu não apresentou Contestação. Deste forma, não se faz necessário o consentimento deste para a desistência da ação por parte do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar de busca e apreensão de fls. 43/45.

DETERMINO a baixa da restrição judicial na base de dados do RENAVAM.

CONDENO a Parte Autora ao pagamento das despesas processuais, se houver.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Barra do Bugres/MT, 22 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 136775 Nr: 2643-94.2018.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DMDS, VGSADS, VRSADS, VRSADS PARTE(S) REQUERIDA(S): GADS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA -MT. -OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de antecipação de tutela em face de GILMAR ARRUDA DE SOUZA, proposta por VITOR GABRIEL SANTOS ARRUDA DE SOUZA, VINICIUS RAFAEL SANTOS ARRUDA DE SOUZA, e VITÓRIA RAFAELA SANTOS ARRUDA DE SOUZA, representados por sua genitora DILMA MARIA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi determinada a intimação pessoal dos autores, mediante sua genitora, para dar prosseguimento ao feito. Todavia, a mesma restou infrutífera porque a parte autora não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 485, inciso III, que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhes incumbiam para dar prosseguimento ao feito, assim permanecendo por mais de 30 (trinta) dias.

Tal fato demonstra o total desinteresse da parte autora na prestação jurisdicional postulada.

Registre-se ainda que a Parte Autora deixou de residir no endereço informado na exordial, bem como não promoveu qualquer atualização deste dado, descumprindo também o disposto do art. 77, inciso V do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar de fl. 15, em que foi arbitrada a prestação de alimentos provisórios.

Sem custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Barra do Bugres/MT, 22 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Cod. Proc.: 92486 Nr: 2506-54.2014.811.0008

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DDSF

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAdC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos em face de WELLINGTON ALMEIDA DA CRUZ, proposta por KAMILA FERREIRA DA CRUZ, representada por sua genitora DAIANE DOS SANTOS FERREIRA ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi determinada a intimação pessoal da Autora, para dar prosseguimento ao feito. Todavia, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da mesma.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 485, inciso III, que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam para dar prosseguimento ao feito, assim permanecendo por mais de 30 (trinta) dias. Tal fato demonstra o total desinteresse da parte autora na prestação jurisdicional postulada.

Registre-se ainda que o Ministério Público Estadual em nada se opôs à extinção do feito, como pode ser observado em manifestação de fl. 81.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotacões necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Barra do Bugres/MT, 26 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 107924 Nr: 493-14.2016.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JESSICA CAETANO FERREIRA ALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE CICERO FERREIRA ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de ação de inventário em face dos bens de JOSÉ CÍCERO FERREIRA ALVES, proposta por JESSICA CAETANO FERREIRA ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi determinada a intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito. Todavia, a mesma restou infrutífera porque não existe endereço com o número indicado nos autos e a Parte Autora nem mesmo é conhecida pelos moradores da rua em que afirmou residir, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 485, inciso III, que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam para dar prosseguimento ao feito, assim permanecendo por mais de 30 (trinta) dias. Tal fato demonstra o total desinteresse da mesma na prestação jurisdicional postulada.





Registre-se ainda que o endereço informado na exordial não existe, sendo dever da Parte promover qualquer atualização deste dado, razão pela qual restou descumprida também o disposto do art. 77, inciso V do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT, 10 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 100664 Nr: 2055-92.2015.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: DDP

PARTE(S) REQUERIDA(S): OJDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em razão da devida satisfação da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas e despesas processuais, bem como sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.Barra do Bugres/MT, 27 de novembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 148530 Nr: 1359-17.2019.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO CESAR DA ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB:MT/18.473-A, MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB:OAB/MT 21442-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc

Trata-se de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de FABIO CESAR DA ROCHA, proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. ambos devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, a requerente manifestou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação da desistência da ação.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplina, em seu art. 485, caput e inciso VIII, que "o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação".

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pede a homologação da desistência da ação em petição de fl. 40, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando também ao prazo recursal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

REVOGO a decisão de fl. 28, em que foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de desbloqueio, uma vez que não houve qualquer determinação judicial de bloqueio.

INDEFIRO, também, o pedido de expedição de ofício ao SERASA para exclusão do cadastro da dívida, uma vez que, se houve inclusão, esta não foi determinada por este juízo.

CONDENO a parte desistente ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme previsão do art. 90 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT, 10 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 94196 Nr: 3824-72.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Augusto Simão

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:14241, HENRIQUE BRAZÃO BARRETO SCANTAMBURLO - OAB:MT - 17366-A, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9870, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - OAB:

Destarte, diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por JOSÉ AUGUSTO SIMÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC.CONDENO o requerente nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da justiça gratuita. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Havendo recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1°, CPC). Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 1° Região.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Expedindo-se o necessárioBarra do Bugres/MT, 26 de novembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 158900 Nr: 7701-44.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB:8862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

16. Do exposto, em cognição sumária e atendendo aos termos da petição inicial, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil c.c art. 151, inciso V, da Lei 5.172/66, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à Matrícula nº 32261, Ficha 02, Livro 02, do 1º Serviço Registral e Títulos e Documentos Benedito da Costa Sales - Comarca de Barras do Bugres/MT.17. Nos mais, considerando a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na presente comarca, encaminhem-se os autos à conciliação, observando-se o disposto no artigo 334, do Novo Código de Processo Civil.18. Após, cite-se e notifique-se a parte Reclamada de todo o teor da presente ação, bem como para que compareça perante este Juízo, no Fórum desta Comarca, na referida solenidade, advertindo-os de que o seu não comparecimento poderá lhe acarretar prejuízos, como o de serem consideradas como verdadeiras as alegações iniciais.19. Intime-se, a parte Reclamante, para que compareça a solenidade aprazada. Anotando-se que, em não havendo conciliação o prazo para apresentação de contestação fluirá a partir da data da aludida audiência (art. 335, inc. I, do NCPC).20. Deverá constar no mandado de intimação, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à





audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º, do NCPC).21. Ademais, determino o encaminhamento dos autos ao Sr. Distribuidor, para que retifique a capa dos autos, devendo constar a existência de custas processuais, cuja guia e comprovante de pagamento estão colacionadas às fls.31-vº/32.22. Expeça-se o necessário.23. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54204 Nr: 409-52.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54388 Nr: 593-08.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORGE DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54541 Nr: 746-41.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGOSTINHA RAMOS DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:289844

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54732 Nr: 936-04.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIANA LUIZA DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valdomiro Jorlando Junior -

OAB:11129/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 157208 Nr: 6789-47.2019.811.0008

AÇÃO: Averiguação de Paternidade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: FADS, IZALTINA ALVES DA SILVA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL OSVALDO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALLINE JULIANA LEITE - OAB:22499/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Recebo a exordial. Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, CPC).

Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo ao requerente as isenções previstas na Lei n.º 1.060/50 (LAJ). Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação no prazo de 15 dias, caso não encontrado o réu no endereço indicado na inicial, determino, desde já, intime-se a parte autora para diligenciar indicando nos autos novo endereço, em não sendo possível, estando o postulante assistido pela Defensoria Pública e/ou MP, comprovado nos autos por meio de extrato de pesquisa (INFOSEG, SIEL e outros bancos de dados), autorizo a expedição de edital citatório com prazo de 20 (vinte) dias, findo qual não apresentado contestação ou peça de defesa, nomeio como defensor dativo do réu a Defensoria Pública, não sendo ela autora, ou, não sendo a hipótese já mencionada, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Considerando a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na presente comarca, encaminhem-se os autos à conciliação para designação da competente, observando-se o disposto no artigo 334, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, a parte Reclamante, para que compareça a solenidade aprazada.

Notifique-se a parte Reclamada de todo o teor da presente ação, na forma do art. 335 e ss. do Código de Ritos, bem como para que compareça perante este Juízo, no Fórum desta Comarca, na referida solenidade. Anotando-se que não havendo conciliação entre as partes, não contestada a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da audiência de conciliação, a inércia gerará a presunção de paternidade do investigado, nos termos do art. 344, do mesmo diploma legal.

Deverá constar no mandado de intimação/citação, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Saliento que na oportunidade, caso queiram realizar o exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), poderá ser colhido o material genético das partes, considerando que este Juízo possui servidora capacitada para realizar a coleta do material, que será encaminhado a um laboratório credenciado junto ao Instituto de Perícias Científicas – IPC.

Em que pese à gratuidade da justiça em que tramita a presente ação, cumpre-nos informar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não possui convênio com qualquer laboratório clínico, para possibilitar aos interessados a realização do exame de forma gratuita.

Desta forma, o exame a ser realizado no laboratório credenciado ficará a cargo dos interessados, respeitado os valores contidos na tabela do IPC.

Retifique-se a capa dos autos, devendo constar como polo passivo Adriano de Souza da Silva, uma vez que é herdeiro do de cujus Manoel Osvaldo da Silva.

Notifique-se o Ministério Público.





Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 122445 Nr: 2299-50.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTEVINA SILVEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 123303 Nr: 2793-12.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DOGIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 123310 Nr: 2799-19.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAGDA GONÇALVES COELHO GAMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE AZEVEDO - OAB:21.079/0-MT, MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 126730 Nr: 4577-24.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eunice Silveira

 $\mbox{PARTE(S)} \ \ \mbox{REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 158888 Nr: 7695-37.2019.811.0008

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIMONE FARIAS DA SILVA FLORES, JOSE GUSTAVO FARIAS FLORES. VRFF

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE FLAVIO CORTES FLORES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Marques Andrade - OAB:17098

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Em análise à exordial, verifico que a parte requerente deixou de comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, assim como, não aportou aos autos documentos indispensáveis à propositura da presente demanda e não juntou procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da exordial.
- 2. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando os requisitos necessários concessão da gratuidade da justiça, bem como, apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, aptos a comprovarem fato constitutivo de seu direito, bem como procuração outorgada ao causídico subscritor da peça inaugural, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 3. Cumprido tudo, tornem-me os autos conclusos.
- 4. Em caso de inércia, certifique-se e conclusos.
- 5. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158900 Nr: 7701-44.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB:8862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

• Intimação do requerente para efetuar o depósito de diligência do oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159190 Nr: 7858-17.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NGDSG, FERNANDA DA SILVA GUERRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRONOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Recebo a exordial. Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, CPC).

Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo ao requerente as isenções previstas na Lei n.º 1.060/50 (LAJ). Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.

Compulsando detidamente os autos, percebe-se que a requerente não juntara comprovante de residência, assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, aportando aos autos cópia de documento de comprovação de residência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Ritos.





Realizada a emenda no prazo assinalado, cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação no prazo de 15 dias, caso não encontrado o réu no endereço indicado na inicial, determino, desde já, intime-se a parte autora para diligenciar indicando nos autos novo endereço, em não sendo possível, estando o postulante assistido pela Defensoria Pública e/ou MP, comprovado nos autos por meio de extrato de pesquisa (INFOSEG, SIEL e outros bancos de dados), autorizo a expedição de edital citatório com prazo de 20 (vinte) dias, findo qual não apresentado contestação ou peça de defesa, nomeio como defensor dativo do réu a Defensoria Pública, não sendo ela autora, ou, não sendo a hipótese já mencionada, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Considerando a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na presente comarca, encaminhem-se os autos à conciliação para designação da competente, observando-se o disposto no artigo 334, do Novo Código de Processo Civil.

Notifique-se a parte Reclamada de todo o teor da presente ação, na forma do art. 335 e ss. do Código de Ritos, bem como para que compareça perante este Juízo, no Fórum desta Comarca, na referida solenidade. Anotando-se que não havendo conciliação entre as partes, não contestada a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da audiência de conciliação, a inércia gerará a presunção de paternidade do investigado, nos termos do art. 344, do mesmo diploma legal.

Saliento que na oportunidade, caso queiram realizar o exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), poderá ser colhido o material genético das partes, considerando que este Juízo possui servidora capacitada para realizar a coleta do material, que será encaminhado a um laboratório credenciado junto ao Instituto de Perícias Científicas – IPC.

Em que pese a gratuidade da justiça em que tramita a presente ação, cumpre-nos informar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não possui convênio com qualquer laboratório clínico, para possibilitar aos interessados a realização do exame de forma gratuita.

Desta forma, o exame a ser realizado no laboratório credenciado ficará a cargo dos interessados, respeitado os valores contidos na tabela do IPC.

Notifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159289 Nr: 7910-13.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRAZ ALVES PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENERGISA MATOGROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB: MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

- 1. Recebo a exordial.
- 2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo ao requerente as isenções previstas na Lei n.º 1.060/50 (LAJ). Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.
- 3. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação no prazo de 15 dias, caso não encontrado o réu no endereço indicado na inicial, determino, desde já, intime-se a parte autora para diligenciar indicando nos autos novo endereço, em não sendo possível, estando o postulante assistido pela Defensoria Pública e/ou MP, comprovado nos autos por meio de extrato de pesquisa (INFOSEG, SIEL e outros bancos de dados), autorizo a expedição de edital citatório com prazo de 20 (vinte) dias, findo qual não apresentado contestação ou peça de defesa, nomeio como defensor dativo do réu a Defensoria Pública, não sendo ela autora, ou, não sendo a hipótese já mencionada, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Estado de Mato Grosso.
- 4. Apresentada a peça de defesa e alegando-se nesta qualquer das hipóteses previstas no art. 301 do CPC, à parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias (art. 351, NCPC).
- Considerando a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na presente comarca, encaminhem-se os autos à

conciliação.

- 6. Deverá constar no mandado de intimação/citação, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º, do NCPC).
- 7. Expeça-se o necessário.
- 8. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159293 Nr: 7912-80.2019.811.0008

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE ELISMA FERREIRA DE LEMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:OAB/MT 15703, JILVANE JOSE DE BRITO - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, pois, como leciona a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, inciso LXXIV, é garantida a assistência jurídica integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com os dispêndios da justiça.

Nesta esteia, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que:

"RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C REVISIONAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias da causa evidenciam que o interessado tem condição de arcar com as custas processuais e se o conjunto probatório não foi suficiente para demonstrar a alegada incapacidade, o pedido de justiça gratuita há que ser indeferido." (AI, 137960/2012, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/02/2013, Data da publicação no DJE 19/02/2013 - Grifamos).

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA -DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE REVELAM CAPACIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM A BENESSE PRETENDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A simples declaração formal de que a parte não possui atualmente "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" só deve ser recepcionada de plano pelo julgador quando nenhuma circunstância objetiva compromete a veracidade dessa afirmação, ou seja, enquanto for manifestamente veraz e, portanto, digna de total credibilidade, e o julgador não dispunha de fundadas razões para indeferir o pedido, hipótese em que deve o juiz deferi-lo de plano (Lei nº 1.060/50, art. 5°)". (Agra. Inst. N°. 148371/2012. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL TJ/MT. Des. Rel Dr. JOÃO FERREIRA FILHO.)

Ainda, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vai além, reconhecendo que a pura e simples declaração de insuficiência financeira pelo interessado, não priva o Magistrado de seu indeferimento, senão veiamos.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E INDÍCIOS DE RECURSOS BASTANTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS JUDICIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p.





1749)". (TJ-SC - Al: 770177 SC 2010.077017-7, Relator: Jorge Luiz de Borba, data de Julgamento: 06/05/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital/Estreito - Grifamos).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita, pelo que determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento das custas judiciais, devidamente corrigidas, trazendo aos autos o comprovante do pagamento da guia, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Realizada a emenda no prazo assinalado, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos na forma exposta na exordial, ou oferecer resposta nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Cumpra-se

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159306 Nr: 7919-72.2019.811.0008

AÇÃO: Curatela->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DELICE RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA PARTE(S) REQUERIDA(S): CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

- Recebo a exordial. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, NCPC).
- 2. Presentes os pressupostos, defiro a antecipação da tutela, pelo que, nomeio curador provisório do interditando a requerente Sra. Delice Rodrigues de Sousa Bezerra.
- 3. Cite-se o(a) interditando(a) para querendo, apresente resposta no prazo legal.
- 4. Oficie-se a Secretaria de Ação Social do Município de Barra do Bugres/MT para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica no interditando.
- 5. Abra-se vista ao requerente e ao representante do Parquet para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Com a indicação do perito, oficie-se o perito para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias.
- 7. A seguir, providencie a requerente a apresentação do interditando ao perito nomeado, para a realização da perícia, com resposta aos quesitos e demais observações médicas sobre a higidez mental do interditando.
- 8. Com o laudo nos autos, vista as partes e ao Ministério Público para se manifestarem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias.
- 9. Cumprida as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para deliberações.
- 10. Intime-se.
- 11. Expeça-se o necessário
- 12. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 155294 Nr: 5656-67.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WRDSS, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TAMIRES DE PAULA CARDOSO, WAGNER DA SILVA SANTOS, JDSC, ADSC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLENE GUEDES PIRES - OAB:23856, MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC),considerando o decurso de prazo requerido às fls. 27, impulsiono o feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109006 Nr: 1147-98.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO GONZAGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIR BATISTA DAS VIRGENS - OAB:14004

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 120679 Nr: 1236-87.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIVINO ALVES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 25568 Nr: 1998-89.2006.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEFA DE OLIVEIRA HENRIQUE CAVALARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Patricia Capriolli Gonçalves - OAB:12855 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Defiro o pedido de fl. 271, cumpra-se na forma postulada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 25248 Nr: 1693-08.2006.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZA NADI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS - OAB:4123/MT, Irineu Marcelo - OAB:61074, MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência,





cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 137510 Nr: 3091-67.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCA SAMPAIO BIDOIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Neves de Oliveira - OAB:15.311

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 83210 Nr: 85-28.2013.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

execução->PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRUNO CARRILHO RIBEIRO FLORENTINO DA SILI

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CESAR FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCELI DE FATIMA PLETSCH VILELA - OAB:16.261 OAB/MT, Wilker Christi Corrêa - OAB:12.228 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Ante o teor da certidão de fls. 89, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 85372 Nr: 1304-76.2013.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S): REQUERIDA(S): DALVA A DELPIN ME ROSILEI MARIA DEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): DALVA A DELPIN ME, ROSILEI MARIA DELPIN SANTIAGO, DALVA ALVES DELPIN, AILTON SANTIAGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JÚLIO TOMAZ OAB:3791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. Considerando que o CPF indicado encontra-se inválido, conforme espelho de tentativa de realização de sistema juntado aos autos, intime-se a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias indique CPF da parte executada devidamente regular, consignando que em caso de inércia ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, determino, desde já, o arquivamento dos autos até ulteriores deliberações.

- 2. Após manifestação do requerente, tornem-me os autos conclusos.
- 3. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 46550 Nr: 2716-47.2010.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: COOPERETIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO OESTE DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): NIVALDO DE BESSA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - OAB:OAB/MT 19077-A, RAFAELLA PONÇONI NAKAJIMA - OAB:24432/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 129/130.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 45841 Nr: 2009-79.2010.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSIVAN DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A, Patricia Pontaroli Jansen - OAB:33.825, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB:50945/PR ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 132.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 108118 Nr: 630-93.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): ANICETO DE CAMPOS MIRANDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marli Guarnieri de Lima - OAB:11865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

Vistos

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 22.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 138863 Nr: 3839-02.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: RP

PARTE(S) REQUERIDA(S): SGP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB:25.147/O, Marli Guarnieri de Lima - OAB:11865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Patricia Capriolli Goncalves - OAB:MT-0012855O

46. Diante do exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, em consonância com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, posto que, DETERMINO a partilha dos bens do casal adquiridos na constância do matrimônio, em 50% (cinquenta por cento), para cada parte, até o marco temporal datado de maio de 2008, (separação de fato das partes).47. Dada a sucumbência recíproca, as partes suportarão igualmente as custas e cada qual responderá por honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.48. Destaco, ainda, que a presente sentença, determinou a partilha dos bens do casal de forma igualitária, portanto, não havendo consenso, os bens eventualmente poderão ser postos à venda judicial para possibilitar a partilha, em fase de liquidação de sentença.49. Oficie-se ao Titular do Cartório de Imóveis competente, expedindo-se os mandados de inscrição e averbação.50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.P.I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144047 Nr: 7292-05.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUELI EMILIA DE SOUZA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCELIA REZENDE DE MENDONÇA PESSOA - OAB:16.165-0/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 132877 Nr: 204-13.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUBENS COSTA NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de

recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de $10\,(\text{dez})$ dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo $375,~\S4^\circ,$ do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 157134 Nr: 6737-51.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA JOSE FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 23-v°, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 86406 Nr: 2204-59.2013.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: ADILMA AMANCIO DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECIR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - OAB:24323/O, RONEY MARCOS FERREIRA - OAB:10.316
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Ante o teor da certidão de fls. 130, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 106295 Nr: 5669-08.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEUDA ALMEIDA DE OLIVEIRA TORRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA- MT - INDFA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ ROSSI - OAB:4616/MT, Joaquim Gomes de Oliveira - OAB:17.614/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento do valor da condenação, ou comprove que já o fez, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Findo prazo, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se a parte exequente, para querendo, requerer o que entender de direito.
- 3. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 28883 Nr: 1397-49.2007.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO ALVES SANTOS E CIA LTDA, EDILEUZA DE SOUZA SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16691-A, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA - OAB:16555/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSELINA LUCIA DOS





SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 170/170-v° apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 41327 Nr: 4054-27.2008.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): GETÚLIO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ TARGINO - OAB:MT-3.476-B, Luís Roberto Silva E Taques - OAB:MT. 17.504, MARIA JÚLIA SÉ BALÃO - OAB:8272/MT, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 32.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 19306 Nr: 4099-70.2004.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): IMOBILIÁRIA ITORORÓ LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIDNEI GONÇALVES - OAB:2.933 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAULO ALMEIDA ALVES -OAB:13.615 MT

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 189.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 21438 Nr: 1512-41.2005.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELCIO DIAS MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:MT 7.230, REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JR. - OAB:7581-MT, WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO - OAB:MT 9.452 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Ante o teor da certidão de fls. 270, determino que seja certificado o valor exato que se encontra vinculado nos autos pendente de liberação.

 $\label{position} \mbox{Ap\'os, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo legal.}$

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 141978 Nr: 6122-95.2018.811.0008

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MGCG PARTE(S) REQUERIDA(S): JVG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Trata-se de Embargos De Declaração opostos por Magda Gonçalves Coelho Gama, aduzindo, em síntese, omissão na r. sentença de fls. 42.
- 2. Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

- 3. Compulsando os autos, verifico que inexistem as omissões ou contradições no tocante a análise explicitada no comando judicial invectivado, posto que foram devidamente sopesados neste os aspectos pertinentes da controvérsia relativos à estirpe de provimento exarado, consoante os elementos de convicção insertos na liça.
- 3. Quanto à pretendida reconsideração para revisão da decisão embargada se revela despicienda, pois se trata de modificação possível apenas por via do recurso adequado.
- 4. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas os rejeito, por entender inexistentes na espécie, as hipóteses legalmente admitidas para o manejo destes (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), ex vi do disposto no artigo 1022, do NCPC, devendo permanecer o comando judicial atacado tal como está lancado.
- 5. Intime-se.
- 6. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156727 Nr: 6520-08.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NOEL RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Flavia Silva de Araújo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MATHEUS H. PADILHA DE ALMEIDA - OAB:24.781/0-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO GOMES DALLAZEN - OAB:23411/MT

Vistos,

- 1. Conforme se depreende dos autos, a parte Requerente manifesta-se pela desistência da ação (fls. 28-v°).
- 2. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil
- 3. Em consequência, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
- 4. Deixo de condenar em custas e honorários, vez que incabíveis a espécie.
- 5. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
- P.I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 53764 Nr: 4509-84.2011.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA - OAB:8248-B, ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA - DD. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB:MT - 2287-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 45-v°, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 48964 Nr: 4457-25.2010.811.0008





AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELEANDRO AUGUSTO ACCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA JULIA SÉ BALÃO - OAB:OAB/MT 8272, VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO - OAB:6160-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Ante o teor da certidão de fls. 30, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 93794 Nr: 3531-05.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sirley Aparecida Martins Xavier

PARTE(S) REQUERIDA(S): Centraís Elétricas Matogrossenses S/A- Cemat

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Evandro Cesar Alexandre dos Santos - OAB:MT 13431-A, SAMIR BENNETT BUAINAIN - OAB:13373

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 117-v°, ao arquivo.

Cumpra-se

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 26264 Nr: 2322-79.2006.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CICERA MARIA DE MOURA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - OAB:8740-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 16h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 80188 Nr: 1781-36.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SÃO JOSE DA MOTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11

de fevereiro de 2020, às 15h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil. sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154830 Nr: 5398-57.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HÉLIO PINTO DE ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 16h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 152578 Nr: 3969-55.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LORRAINE ALVES ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de





testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151582 Nr: 3296-62.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIA RAMOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI COSTA TAKAKI - OAB:12.981-MT, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9.309/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeca-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153689 Nr: 4652-92.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCAS COSTA MAGALHAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE AZEVEDO - OAB:21.079/0-MT, ALISSON DE AZEVEDO - OAB:OAB/MT 12.082 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146049 Nr: 8402-39.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ RODRIGUES FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 123307 Nr: 2797-49.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NVSC, GSC, MARIA JOSE LINS DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 51653 Nr: 2402-67.2011.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Francisca Pereira de Pontes

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:, ARIANE GOMES PAVEZI - OAB:, BIANCA REIS CARMONA - OAB:, ELIMARI CUNHA FONTES - OAB:, JOSÉ ANTÔNIO S POMPEU CARDOSO - OAB:, RENATA ALESSANDRA SANT ANA MOTA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

1. Levando-se em consideração que a parte executada concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fls. 185), Homologo o cálculo apresentado às fls. 179/183, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.





- 2. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região Brasília/DF, solicitando o pagamento das parcelas atrasadas, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na importância descrita nos autos, assim como, em separado, das verbas honorárias de sucumbência.
- 3. Após, com a chegada do ofício oriundo do Egrégio Tribunal Federal da 1º Região, e, levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.
- 4. Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.
- 5. Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberação efetuada.
- 6. Outrossim, havendo valores remanescentes, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor do débito, ou comprovar que já o fez, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
- 7. Findo prazo, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se a parte exequente, para querendo, requerer o que entender de direito.
- 8. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144492 Nr: 7568-36.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JULIETA FERREIRA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELOISA MARIA BARBOSA MEDEIROS - OAB:14.811/MT, MARINETH LÉIA DA COSTA - OAB:MT 21174/O, Raphael Barbosa Medeiros - OAB:10617/MT, VERA LUIZA BARBOSA DE FREITAS - OAB:18.207/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 138637 Nr: 3712-64.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: PLACIDO DE SENE

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA - OAB:8404, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - OAB:16339/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo

Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, $\S4^\circ$, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 137459 Nr: 3059-62.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALFREDO DIAS FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - NSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- Expeca-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 137295 Nr: 2961-77.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADEMAR CAMILO DA PAIXÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153458 Nr: 4500-44.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGM, Angelo Carlos Nascimento Monteiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO GOMES DALLAZEN - OAB:23411/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

- 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Abigail Garcia Monteiro menor representada por seu genitor Ângelo Carlos Monteiro, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (todos qualificados nos autos em epígrafe).
- 2. Narra a exordial, em síntese, que no final do ano de 2017 o requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta para toda a sua família, junto à requerida. Aduz ainda que, a viagem de ida ocorreu dentro da normalidade, bem como chegando ao destino final no horário previsto pela empresa demandada.
- 3. Alega que, na data de 01/01/2018, marcado a viagem de volta, o requerente e sua família ao chegaram ao aeroporto foram impedidos de embarcar no respectivo voo, uma vez que fora informado pelos representantes da empresa requerida que o mesmo não havia realizado o pagamento das passagens aéreas, razão pela qual tais passagens não se encontravam válidas.
- 4. Ressalta-se ainda que, após horas no aeroporto o requerente decidiu ir para um hotel com sua família, uma vez que não lhe foi prestado nenhum auxílio. Na data de 02/01/2018 a companhia aérea contactou com a parte autora informando-lhe que estavam autorizados a embarcar no voo AD 4180.
- 5 Com a inicial vieram os documentos de fls 05/79
- 6. Em despacho inaugural, fora indeferida a concessão da gratuidade da justiça (fl. 80), oportunidade em que a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo este provido para deferir a gratuidade da justiça à agravante (fls. 84/86).
- 7. Recebida a exordial, fora designada audiência de conciliação e mediação, bem como a citação da parte requerida (fl. 87). Iniciada a sessão de mediação, as partes não formularam acordo, conforme fls. 91/91-v°.
- 8. A parte requerida devidamente citada apresentou contestação (fls. 102/110), alegando a inexistência de danos morais e materiais, pugnando ao final, pela improcedência da ação.
- 9. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 112/120), pugnando pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela total procedência dos pedidos.
- 10. Vieram-me os autos conclusos.
- É o relatório. Fundamento e decido.
- 11. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Abigail Garcia Monteiro menor representada por seu genitor Ângelo Carlos Monteiro, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (todos qualificados nos autos em epígrafe).
- 12. De início, verifica-se que as partes estão bem representadas, bem como, sendo desnecessária a produção de provas em audiência o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
- 13. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, passo a analisar o mérito.
- 14. Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2° e 3° da Lei n°. 8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1° e 2°do artigo 3° dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.
- 15. Ademais, essa norma visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que aquele é a parte vulnerável art. 4°, incisos I e III da Lei n°. 8.078/90, diante da capacidade técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário

reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais – art. 5°, inciso XXXII e art. 170 da CRFB/88.

- 16. Dessarte, diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos do consumidor no art. 6°, dentre os quais se destacam o direito à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e vedação de que sejam importas pelo fornecedor práticas abusivas.
- 17. Afere-se do conjunto probatório da exordial, que o autor adquiriu junto à demandada passagens aéreas para o trajeto de Belém/PA para Cuiabá/MT, para a data de 01 de janeiro de 2018. Ocorre que, ao chegar ao aeroporto, no momento do embarque, o autor e sua família foram impedidos de viajar, sob a alegação de que não havia efetuado o pagamento das passagens aéreas, prova essa que não se desincumbiu à companhia aérea art. 6°, inciso VIII, do CDC c/c art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.
- 18. Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6°, inciso VIII da Lei 8.078/90, devido à hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações, mormente diante da emissão de bilhete aéreo pela parte requerida, se quer trouxe em sua defesa documentos que corroborem com suas alegações.
- 19. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes, ou seja, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitacão de sua defesa em juízo.
- 20. A responsabilidade da parte ré pelo fato do serviço é objetiva art. 14 do CDC, adotando-se, ainda, a Teoria do Risco do Empreendimento. Falha na prestação do serviço. Para se exonerar de responsabilidade deveria a requerida comprovar culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro (art. 14, §3°, do CDC), o que não foi feito (art. 373, II, do CPC).
- 21. A simples alegação de que a responsabilidade pela falha é da agência de viagens que emitiu somente os bilhetes referentes ao trecho de ida, e não havendo a devida emissão dos bilhetes de volta, sem qualquer elemento suficiente que demonstre o ocorrido, não comprova a existência da excludente, caso fortuito e força maior, da responsabilidade de reparar pelo dano causado, mormente porque de posse de todos os dados do consumidor não realizou qualquer comunicação prévia para lhe evitar transfornos.
- 22. Analisando detidamente os autos, no tocante ao montante indenizatório de cunho material, a parte demandante logrou êxito em comprovar os valores relativos aos gastos com sua família, como comprovante de táxi (fl. 59), hospedagem em hotel (fl. 61), bem como comprovante de alimentação (fl. 63). Salienta ainda a parte autora, que após horas de esperas no aeroporto, a parte demandada não lhe prestou nenhum auxílio em relação à alimentação, locomoção e hospedagem. Desta forma, conclui-se existente a obrigação da parte requerida em reparar a quantia gasta pela autora, na importância de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais). Razão pela qual há responsabilidade direta da ré perante a consumidora parte autora.
- 23. Sobre a temática, há entendimentos semelhantes nos Tribunais Superiores veiamos:
- "APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO COM UM DIA DE ATRASO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. A excludente de responsabilidade alegada (fator meteorológico) não restou provada, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do servico. É de ser ressarcido à autora o valor equivalente à taxa de remarcação do voo de volta, dado o atraso operado pela ré. Danos morais ocorrentes, diante da frustação de expectativa da autora e demais percalços sofridos, cumprindo a fixação do quantum em R\$ 6.000,00. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70078124757, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS-AC: 70078124757 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
- 24. No que toca o dano moral, anote-se que este restou configurado e deve ser reparado. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, a lesão à sua





dignidade. A situação vivenciada pela parte autora casou angústia e sofrimento, afetando o seu bem-estar psicológico, de modo que o dano moral afigura-se in re ipsa.

- 25. Ademais, os fatos narrados na peça da parte autora demonstram a ocorrência do dano imaterial, conforme suso apresentado. Falha na prestação do serviço da ré. O contexto retratado nos autos indica postura da requerida suficiente para gerar ofensa à honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais.
- 26. Cabe salientar que não há o que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que esse é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.
- 27. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar, em indevido enriquecimento.
- 28. Quantum arbitrado que deve considerar os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto, descaso na solução do problema, até porque, o dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, assim, reputa-se imperativa a imposição de sanção indenizatória moral e material ao requerido.
- 29. Isso posto e o que mais consta dos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na exordial para condenar a parte requerida a PAGAR à parte autora: a) a título de dano material o valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (01/01/2018); b) à título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC Lei nº.6.899/81 -, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
- 30. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
- 31. Transitado em julgado, não se iniciando a fase de cumprimento do julgado pela parte vencedora, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 142126 Nr: 6180-98.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVANILDA DOS SANTOS FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - OAB:12981/O, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9309/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153456 Nr: 4498-74.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MEGM, Angelo Carlos Nascimento Monteiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO GOMES DALLAZEN -OAB:23411/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

- 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Maria Eduarda Garcia Monteiro menor representada por seu genitor Ângelo Carlos Monteiro, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (todos qualificados nos autos em epígrafe).
- 2. Narra a exordial, em síntese, que no final do ano de 2017 o requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta para toda a sua família, junto à requerida. Aduz ainda que, a viagem de ida ocorreu dentro da normalidade, bem como chegando ao destino final no horário previsto pela empresa demandada.
- 3. Alega que, na data de 01/01/2018, marcado a viagem de volta, o requerente e sua família ao chegaram ao aeroporto foram impedidos de embarcar no respectivo voo, uma vez que fora informado pelos representantes da empresa requerida que o mesmo não havia realizado o pagamento das passagens aéreas, razão pela qual tais passagens não se encontravam válidas.
- 4. Ressalta-se ainda que, após horas no aeroporto o requerente decidiu ir para um hotel com sua família, uma vez que não lhe foi prestado nenhum auxílio. Na data de 02/01/2018 a companhia aérea contactou com a parte autora informando-lhe que estavam autorizados a embarcar no voo AD 4180
- 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/79.
- 6. Em despacho inaugural, fora indeferida a concessão da gratuidade da justiça (fl. 80), oportunidade em que a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo este provido para deferir a gratuidade da justiça à agravante (fls. 87/89).
- Recebida a exordial, fora designada audiência de conciliação e mediação, bem como a citação da parte requerida (fl. 93). Iniciada a sessão de mediação, as partes não formularam acordo, conforme fls. 97/97-v°
- A parte requerida devidamente citada apresentou contestação (fls. 109/116-v°), alegando a inexistência de danos morais e materiais, pugnando ao final, pela improcedência da ação.
- 9. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 117/125), pugnando pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela total procedência dos pedidos.
- 10. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 11. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Maria Eduarda Garcia Monteiro menor representada por seu genitor Ângelo Carlos Monteiro, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (todos qualificados nos autos em epígrafe).
- 12. De início, verifica-se que as partes estão bem representadas, bem como, sendo desnecessária a produção de provas em audiência o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
- 13. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, passo a analisar o mérito.
- 14. Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2° e 3° da Lei n°. 8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1° e 2°do artigo 3° dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto





tais

- 15. Ademais, essa norma visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que aquele é a parte vulnerável art. 4°, incisos I e III da Lei n°. 8.078/90, diante da capacidade técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais art. 5°, inciso XXXII e art. 170 da CRFB/88.
- 16. Dessarte, diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos do consumidor no art. 6°, dentre os quais se destacam o direito à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e vedação de que sejam importas pelo fornecedor práticas abusivas.
- 17. Afere-se do conjunto probatório da exordial, que o autor adquiriu junto à demandada passagens aéreas para o trajeto de Belém/PA para Cuiabá/MT, para a data de 01 de janeiro de 2018. Ocorre que, ao chegar ao aeroporto, no momento do embarque, o autor e sua família foram impedidos de viajar, sob a alegação de que não havia efetuado o pagamento das passagens aéreas, prova essa que não se desincumbiu à companhia aérea art. 6°, inciso VIII, do CDC c/c art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.
- 18. Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6°, inciso VIII da Lei 8.078/90, devido à hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações, mormente diante da emissão de bilhete aéreo pela parte requerida, se quer trouxe em sua defesa documentos que corroborem com suas alegações.
- 19. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes, ou seja, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitacão de sua defesa em juízo.
- 20. A responsabilidade da parte ré pelo fato do serviço é objetiva art. 14 do CDC, adotando-se, ainda, a Teoria do Risco do Empreendimento. Falha na prestação do serviço. Para se exonerar de responsabilidade deveria a requerida comprovar culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro (art. 14, §3°, do CDC), o que não foi feito (art. 373, II, do CPC).
- 21. A simples alegação de que a responsabilidade pela falha é da agência de viagens que emitiu somente os bilhetes referentes ao trecho de ida, e não havendo a devida emissão dos bilhetes de volta, sem qualquer elemento suficiente que demonstre o ocorrido, não comprova a existência da excludente, caso fortuito e força maior, da responsabilidade de reparar pelo dano causado, mormente porque de posse de todos os dados do consumidor não realizou qualquer comunicação prévia para lhe evitar transfornos.
- 22. Analisando detidamente os autos, no tocante ao montante indenizatório de cunho material, a parte demandante logrou êxito em comprovar os valores relativos aos gastos com sua família, como comprovante de táxi (fl. 59), hospedagem em hotel (fl. 61), bem como comprovante de alimentação (fl. 63). Salienta ainda a parte autora, que após horas de esperas no aeroporto, a parte demandada não lhe prestou nenhum auxílio em relação à alimentação, locomoção e hospedagem. Desta forma, conclui-se existente a obrigação da parte requerida em reparar a quantia gasta pela autora, na importância de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais). Razão pela qual há responsabilidade direta da ré perante a consumidora parte autora.
- 23. Sobre a temática, há entendimentos semelhantes nos Tribunais Superiores, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO COM UM DIA DE ATRASO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. A excludente responsabilidade alegada (fator meteorológico) não restou provada, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. É de ser ressarcido à autora o valor equivalente à taxa de remarcação do voo de volta, dado o atraso operado pela ré. Danos morais ocorrentes, diante da frustação de expectativa da autora e demais percalços sofridos, cumprindo a fixação do quantum em R\$ 6.000,00. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078124757, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS-AC: 70078124757 RS, Relator:

Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

- 24. No que toca o dano moral, anote-se que este restou configurado e deve ser reparado. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, a lesão à sua dignidade. A situação vivenciada pela parte autora casou angústia e sofrimento, afetando o seu bem-estar psicológico, de modo que o dano moral afigura-se in re ipsa.
- 25. Ademais, os fatos narrados na peça da parte autora demonstram a ocorrência do dano imaterial, conforme suso apresentado. Falha na prestação do serviço da ré. O contexto retratado nos autos indica postura da requerida suficiente para gerar ofensa à honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais.
- 26. Cabe salientar que não há o que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que esse é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.
- 27. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar, em indevido enriquecimento.
- 28. Quantum arbitrado que deve considerar os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto, descaso na solução do problema, até porque, o dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, assim, reputa-se imperativa a imposição de sanção indenizatória moral e material ao requerido.
- 29. Isso posto e o que mais consta dos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na exordial para condenar a parte requerida a PAGAR à parte autora: a) a título de dano material o valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (01/01/2018); b) à título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC Lei nº.6.899/81 -, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
- 30. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
- 31. Transitado em julgado, não se iniciando a fase de cumprimento do julgado pela parte vencedora, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 131839 Nr: 7588-61.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: INOCENCIA DE OLIVEIRA BORBA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI COSTA TAKAKI - OAB:12.981-MT, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 9.309 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência,





cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- Expeca-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 46835 Nr: 3001-40.2010.811.0008

Procedimento Sumário->Procedimento ACÃO. Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/MT 9.309 CPF 924.435.911-15 - OAB:9.309, ROQUE PIRES DA **ROCHA FILHO - OAB:9870**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ante a informação do óbito da parte autora (fls. 126/127), intime-se o Douto Causídico da parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a habilitação dos herdeiros, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146200 Nr: 8473-41.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Luzia da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS OLIVEIRA AMADOR -OAB:13.423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146199 Nr: 8472-56.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 17h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 143012 Nr: 6690-14.2018.811.0008

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 17h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 151587 Nr: 3300-02.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: JONICE BEZERRA ARANTES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSUE ALVES NASCIMENTO -OAB:20466/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.





- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, $\S4^\circ$, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153457 Nr: 4499-59.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAGM, Angelo Carlos Nascimento Monteiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO GOMES DALLAZEN - OAB:23411/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

- 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais aforada por Maco Antônio Garcia Monteiro representado por seu genitor Ângelo Carlos Monteiro em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (qualificados nos autos).
- 2. Às fls. $80/80\text{-}v^\circ$, fora indeferida a gratuidade da justiça formulada pela parte autora, assim como determinando a emenda à inicial, para apresentar a devida guia e comprovante de recolhimento das custas e taxas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Devidamente intimado para efetuar o recolhimento das taxas e custas processuais, às fls. 85, à parte autora deixou transcorrer seu prazo sem comprovar o devido recolhimento, conforme se depreende da certidão de fls 87
- 4. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

- 5. A legislação processual civil em vigor é clara ao disciplinar os modos de extinção do processo sem resolução do mérito, e, dentre eles, encontra-se precisamente prevista no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a hipótese que regula a extinção do feito quando não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
- 6. Pelo que se colhe dos autos, a parte requerente não manifestou seu interesse em prosseguir com o feito, deixando de impulsionar os autos em seus ulteriores termos como determinado por este Juízo, fato que impõe a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do Estatuto Processual Civil
- 7. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485. III. do Código de Processo Civil.
- 8. Custas pendentes, se houver, ao requerente.
- 9. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

P.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 141813 Nr: 6039-79.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTHER DO NASCIMENTO SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO
OAB:12082/MT, ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR
OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto

sua oitiva, nos termos do artigo 455, $\S2^\circ$, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146047 Nr: 8400-69.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 17h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144796 Nr: 7744-15.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO JOSE FRANCISCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146715 Nr: 188-25.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





TRABAL HO

PARTE AUTORA: MARIA CRERISVALDA DA SILVA, GDSS PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ILZA POSSIMOSER - OAB:5474/RO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES DOS SANTOS - OAB:23409/O

Vistos..

- 1. Defiro o pedido de fls. 46, posto que, determino o desentranhamento das fls. 36/44, eis que alheia ao presente feito, devendo ser substituída por certidão.
- 2. Outrossim, determino que seja certificado quanto a citação da parte requerida e sua apresentação de contestação.
- 3. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público para manifestar-se quanto ao mérito do feito no prazo legal.

Após, volvam-me os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 32898 Nr: 2733-88.2007.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIÃO BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:MT 8.075, ARIANE GOMES PAVEZI - OAB:14.305, CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB/MT 10765 CPF 622.127.611-04 - OAB:10765, KEYWALDO VIEIRA NASCIMENTO - OAB:14519/E, MARIELLE DA SILVA FERNANDES - OAB:MT - 19863/0 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 158, atenda-se na forma postulada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 108048 Nr: 586-74.2016.811.0008

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALDOMIRO MARTINAZZO, ALINE MARTINAZZO, FIDELIS MARTINAZZO, ANECIR CENI MARTINAZZO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EURIDES SOUZA DUARTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB:9.925/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISMAR RIBEIRO - OAB:10383

11. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 410/411, substituindo-se, ante o falecimento do Sr. Eurides Souza Duarte, o pólo passivo da demanda, a fim de nele constar os herdeiros apresentados às fls. 410/411, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos.12. No mais, Recebo o recurso de apelação no seu(s) regular(es) efeito(s) (artigo 1012 do NCPC), devendo o(s) recorrido(s) ser(em) intimado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.13. Com ou sem as contrarrazões, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para regular processamento e julgamento.14. Intimem-se. Expeça-se o necessário.15. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 142854 Nr: 6587-07.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DINALVA MARIA DE SIQUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de $10\,(\text{dez})$ dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo $375,~\S4^\circ,$ do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 119289 Nr: 402-84.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VICENTINA BERTOLDO DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082/MT, ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 81/81-v°, posto que, determino a confecção de Requisição de Pequeno Valor – RPV, solicitando o pagamento das parcelas atrasadas, na importância descrita nos autos, assim como, em separado, das verbas honorárias de sucumbência, observando o teto estabelecido no Juizado Especial Federal.

Após, com a chegada do ofício oriundo do Egrégio Tribunal Federal da 1º Região, e, levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.

Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.

Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberação efetuada.

Findo prazo, o que deverá ser certificado nos autos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 126724 Nr: 4571-17.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ALBINA RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 17h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de





recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151694 Nr: 3373-71.2019.811.0008

Ordinário->Procedimento ACÃO. Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: TEREZINHA SOARES CANDIDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIR BATISTA DAS VIRGENS -OAB:14004

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 109679 Nr: 1535-98.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JACIRA CONCEIÇÃO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIVERSIDADE ANHANGUERA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SANDRA JANE SCOTTI -OAB:15.152

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - OAB:MG 86.844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -OAB:MG 63.440

Vistos.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha de cálculo do débito atualizada.

Com as informações nos autos, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do valor remanescente ou apresentar impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para análise do pedido de fls. 156-v°.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 15848 Nr: 1235-59.2004.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERSON VALERIO POUSO -OAB:SUBPROCURADOR, LEONARDO **VIEIRA** DE SOUZA OAB:PROCURADOR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Defiro o pedido de fls. 116, atenda-se na forma requerida.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153220 Nr: 4352-33.2019.811.0008

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABAL HO

PARTE AUTORA: JUCILEIDE ALVES DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIR BATISTA DAS VIRGENS -OAB:14004. JILVANE JOSÉ DE BRITO - OAB:20382/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de020, às 14h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- Expeca-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 145873 Nr: 8296-77.2018.811.0008

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: ANA SANTA CORREA DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA -OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 89672 Nr: 45-12.2014.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): LINCK & CIA LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE MORENO HEIDGGER DA





SILVA - DD. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB:MT - 2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores feito pela parte Exequente às fls. 62 e 80-v°, uma vez que o montante penhorado é insignificante, diante do valor executado nesta ação. Logo, neste momento processual, tendo em vista o princípio da razoabilidade, mostra-se incabível a movimentação da máquina Judiciária para o fim almejado pela Exequente.
- 2. Nada obstante, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do valor remanescente, ou manifestar o que entender de direito no prazo legal.
- Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
- 4. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144786 Nr: 7739-90.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA EVARDINA DE SOUZA OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil. sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 43414 Nr: 3408-80.2009.811.0008

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DNBDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AADOF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 34/34-v°, atenda-se na forma requerida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 84473 Nr: 5531-46.2012.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CERAMICA UNIÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONEY MARCOS FERREIRA - OAB:10.316

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 30.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147138 Nr: 491-39.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZA DE MENEZES BEZERRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- Expeca-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 97042 Nr: 6017-60.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVANETE FURINI DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAMILTON RUFO JUNIOR - OAB:8.251-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a redação do artigo 1º-B da lei n.º 9.494, de 10 e Setembro de 1.997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 2001, salientando que na execução não embargada não caberá condenação em honorários advocatícios, à par do que dispõe o artigo 1º-D do diploma legal em apreço.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 98291 Nr: 639-89.2015.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARMELITO JESUS DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): DURVAL LUIZ BARRETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Marques Andrade - OAB:17098, RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB:9.925/B





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte exequente não juntou aos autos o número de CPF/CNPJ do(s) executado(s) válido, deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aporte aos autos o número de CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como para que manifeste-se no que entender de direito, consignando que em caso de inércia ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, determino, desde já, o arquivamento dos autos até ulteriores deliberações.
- 2. Com as informações nos autos, tornem-me os autos conclusos para análise do petitório de fls. 33/33-v°.
- 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 40641 Nr: 5052-92.2008.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): MOISES HONORATO DE JESUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA JÚLIA SÉ BALÃO - OAB:8272/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 37.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147626 Nr: 772-92.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Cívil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 44738 Nr: 957-48.2010.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMAURY PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO POSTO PORTAL DA AMAZÔNIA LTDA, BRADESCO SEGUROS AUTO FROTA - RE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALILA ANDRADE ABRANTES DE

SALES - OAB:15.497-MT, LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO - OAB:MT-8962

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Agenor Roberto Catoci Barbosa - OAB:318-A/RO, Gleice Regina Stein - OAB:3577/RO

- 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte exequente não juntou aos autos o número de CPF/CNPJ do(s) executado(s), deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aporte aos autos o número de CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como para que manifeste-se no que entender de direito, consignando que em caso de inércia ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, determino, desde já, o arquivamento dos autos até ulteriores deliberações.
- 2. Com as informações nos autos, tornem-me os autos conclusos para análise do petitório de fls. 116/117.
- 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 134856 Nr: 1461-73.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEUZA GALVÃO DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MS GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS DE OLIVEIA SANTOS - OAB:14666, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - OAB:8276-MS, SOLANGE CALEGARO - OAB:MS-17450

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar quanto ao aceite do perito de fls. 91/102, bem como proceder com o pagamento dos honorários periciais, registrando-se que em caso de inércia será considerado desinteresse na prova pericial.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 115938 Nr: 5341-44.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Antonio Rosolen, ESMERALDA MIGUEL ROSOLEN, ADRIELA BIZELI OLIVEIRA ROSOLEN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos ao conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147136 Nr: 489-69.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVA JULIA PONCE

 $\mbox{PARTE}(S) \mbox{ REQUERIDA}(S) \mbox{: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos,





com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 95693 Nr: 4992-12.2014.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIR RAMOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA - DD. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB:MT - 2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Indefiro pedido formulado às fls. $19/19-v^{\circ}$, vez que já houve tentativa de bloqueio às fls. 12/14.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo juízo, certifique-se e arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 142066 Nr: 6145-41.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de feveiro de 2020, às 15h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 52272 Nr: 3022-79.2011.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TOMIKO ICHIKAWA ODA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAULO ALMEIDA ALVES -

OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Levando-se em consideração que a parte executada concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fls. 153-v°), Homologo o cálculo apresentado às fls. 145/148, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.
- 2. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região Brasília/DF, solicitando o pagamento das parcelas atrasadas, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na importância descrita nos autos, assim como, em separado, das verbas honorárias de sucumbência.
- 3. Após, com a chegada do ofício oriundo do Egrégio Tribunal Federal da 1º Região, e, levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.
- 4. Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.
- 5. Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberacão efetuada.
- Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 136077 Nr: 2187-47.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIANA BATISTA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil. sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 118418 Nr: 6936-78.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS JOEL MAFEI DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA - OAB:14387/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 25.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.





Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 136908 Nr: 2721-88.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

INABALITO

PARTE AUTORA: LEVINO FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 86767 Nr: 2564-91.2013.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO BEGER UCHÔA - OAB:, PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS-MT - OAB:

Vistos,

- 1. Levando-se em consideração que a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fls. 145), Homologo o cálculo apresentado às fls. 140/144-v°, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.
- 2. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região Brasília/DF, solicitando o pagamento das parcelas atrasadas, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na importância descrita nos autos, assim como, em separado, das verbas honorárias de sucumbência.
- 3. Após, com a chegada do ofício oriundo do Egrégio Tribunal Federal da 1º Região, e, levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.
- 4. Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.
- 5. Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberação efetuada.
- 6. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 136071 Nr: 2181-40.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CICERO MANOEL DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 53310 Nr: 4062-96.2011.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMILY MARIA DE BULHÕES DUARTE - OAB:0

Vistos,

- 1. Levando-se em consideração que a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fls. 180), Homologo o cálculo apresentado às fls. 173/179-v°, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.
- 2. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região Brasília/DF, solicitando o pagamento das parcelas atrasadas, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na importância descrita nos autos, assim como, em separado, das verbas honorárias de sucumbência.
- 3. Após, com a chegada do ofício oriundo do Egrégio Tribunal Federal da 1º Região, e, levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.
- 4. Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.
- Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberacão efetuada.
- 6. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146046 Nr: 8399-84.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA AUGUSTA DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,





- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 17h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 118456 Nr: 6974-90.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA - OAB:14387/MT, JOSÉ TARGINO - OAB:MT-3.476-B, Luís Roberto Silva E Taques - OAB:MT. 17.504, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 23.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 143124 Nr: 6775-97.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA CERILA ROSENO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 17h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 41134 Nr: 2301-98.2009.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos

Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ JOACI CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELLINATI GARCIA

LOPES - OAB:11877A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Indefiro o pedido de fls. 120/121, vez que, trata-se de mera reiteração de pedido já indeferido pelo Juízo, razão pela qual utilizo-me dos mesmos fundamentos já expostos na decisão que a denegou.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 55119 Nr: 1319-79.2012.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDE SUDOESTE MT/PA PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAUTO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - OAB:19077-A, WILSON DE OLIVEIRA ROSA - OAB:3236-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 89/90.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 46849 Nr: 3015-24.2010.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANATALIA DA SILVA BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 9.309, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9870 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 134, posto que concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado com a mera reiteração de pedido ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 700 Nr: 96-19.1997.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BB-FINANCEIRA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO ARANTES FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BARCELOS - OAB:MT 7.597-B, LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:PR / 8.123

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O, ROBSON RONDON OURIVES - OAB:MT 4.998

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 582/582-v°.





Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 50439 Nr: 1607-61.2011.811.0008

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DURALEX SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO BBG - OAB:PROMOTOR DE JUS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS JOSÉ DE CAMPOS - OAB:14526-MT, RUI EDUARDO SANO LAURINDO - OAB:10.128

Vistos,

- 1. Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra com a obrigação, ou comprove que já o fez, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
- 2. Findo prazo, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se a parte exequente, para querendo, requerer o que entender de direito.
- 3. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146044 Nr: 8398-02.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEONIDES APARECIDA DOMINGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 113555 Nr: 3811-05.2016.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDREIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON W R SANTOS - OAB:226132, JOSÉ MARTINS - OAB:84.314-SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Indefiro o pedido de fls. 70, haja vista que é de competência das partes promoverem o normal prosseguimento do feito, informando e aportando aos autos os atos e diligências que lhe competem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os atos e diligências que lhe competem, dando prosseguimento ao feito, apresentando aos autos as informações necessárias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou com mera reiteração de pedido já indeferido pelo Juízo, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146202 Nr: 8475-11.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSANGELA MARIA CARVALHO BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 17h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 155533 Nr: 5799-56.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO FEITOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELLY PAOLA LEITE LOPES - OAB:24265

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 17h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

3ª Vara

Expediente





Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 153409 Nr: 4473-61.2019.811.0008

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFERSON FERREIRA DE LIMA, JUNIOR RODRIGUES DA GAMA, TAMARA PRADO VENÂNCIO, NATANAEL CANAVARROS SOARES, LEANDRO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALLINE JULIANA LEITE - OAB:22499/MT

Autos n. 4473-61.2019.811.0008 (cód. 153409).

Vistos.

- 1. Considerando o teor da certidão de fl. 77, INTIMEM-SE pessoalmente os réus JÚNIOR RODRIGUES DA GAMA e NATANAEL CANAVARROS SOARES, informando-lhe da desídia de seu causídico, oportunizando-o que constitua outro advogado ou para que informe se não possui condições de constituir patrono, hipótese em que lhe será nomeado defensor dativo, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Caso informe não possuir condições financeiras, levando-se em consideração a ausência de Defensor Público nesta comarca e por tratar-se de processo de réu preso, NOMEIO para patrocinar os interesses dos acusados, a partir da presente decisão, o(a) ilustre advogada Drª. Alline Juliana Leite, OAB/MT 22499, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a ser pago pelo Estado de Mato Grosso, cujo valor será arbitrado quando da prolação da sentença.
- 3. Tendo em conta o teor da certidão retro, noticiando que os acusados não possuem condições financeiras, levando-se em consideração a ausência de Defensor Público nesta comarca e por tratar-se de processo de réu preso NOMEIO, também, a ilustre advogada Drª. Alline Juliana Leite, OAB/MT 22499, para patrocinar JEFERSON FERREIRA DE LIMA e LEANDRO FERREIRA DE LIMA, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4. Quanto à acusada TAMARA PRADO VENÂNCIO, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
- 5. Em observância ao Ofício n. 61/2019-DAPI, no que tange às custódias cautelares, verifico que não houve mudanças fáticas ou jurídicas aptas a justificar a modificação do entendimento deste juízo, razão pela qual, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados, garantindo, assim, não só o resguardo da ordem pública, mas também a aplicação da lei penal, ancorado no art. 312 do CPP.

6. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário, com urgência.

Barra do Bugres/MT, 27 de setembro de 2019.

PIERRO DE FARIA MENDES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 153841 Nr: 4765-46.2019.811.0008

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANUEL JESUINO GAMA, ELZA MARIA DE

BARROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOURIVAL CRUZ DIAS - OAB:19538, WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - OAB:25464

OCORRÊNCIA

Aberta a audiência, presidida pelo Juiz de Direito indicado, constatou-se a presença acima, procedendo-se ao/à depoimento/oitiva/interrogatório, todos esclarecidos, cientes e de acordo com as regras de utilização, publicidade, segurança e conservação do registro audiovisual para coleta da prova oral, manifestação das partes e decisões judiciais proferidas nesta oralidade, conforme seção 20, capítulo 2 da CNGC, § 1º do art. 405 do CPP, Lei 11.419/06 e EC 45/2004.

Instrução Criminal.

A acusação e a defesa desistiram da oitiva da(s) testemunha(s) Jhon Weine Gomes dos Santos.

Alegações finais orais - em mídia anexa.

Sentença – relatório e fundamentação – em mídia anexa.

A acusação, a defesa técnica e os acusados desistiram do prazo

recursal, requerendo a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos após cumprimento das determinações dispostas na sentença. DELIBERAÇÃO

Por fim o Juiz de Direito PIERRO DE FARIA MENDES deliberou:

- 1) Quanto ao registro audiovisual da presente audiência, no que toca à sua legalidade, procedimento, publicidade, segurança, conservação e de gravação, científico a todos que todos observar as disposições da seção 20 do capítulo 2 da CNGC (Provimento 12/2011/CGJ).
- 2) Considerando a informação obtida via contato telefônico com o Dr. Wolban Miller Sanches Miguel, informando quanto a renúncia do mandato em relação a ré Elza Maria de Barros, bem como o teor dos Ofícios nº 06/2019 e nº. 18/2019, de lavra da Defensora Pública Dr.ª Josiane Alves Barros, atuante nesta Comarca na 1ª Defensoria, informando que suas atribuições estão restritas às 1ª e 2ª varas cíveis desta Comarca, e considerando ainda ausência de defensor público na 2ª Defensoria Criminal para atuar nos processos da 3ª Vara Criminal, e a necessidade de realização da presente oralidade, NOMEIO para atuar na defesa da acusada, a partir da presente oralidade, o Dr. Lourival da Cruz Dias OAB/MT 19538, a ser pago pelo Estado de Mato Grosso, cujo valor será arbitrado quando da prolação da sentença.
- 3) HOMOLOGO a desistência encimada.
- 4) Encerrada a instrução, colhidos os memoriais finais de ambas as partes, passo a prolatar a sentença. SENTENÇA - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da denúncia, para CONDENAR os acusados MANUEL JESUÍNO GAMA e ELZA MARIA DE BARROS, na sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. DO ACUSADO MANUEL JESUÍNO GAMA. Dosimetria da pena. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena para o crime encontrado. Outrossim, tendo em vista tratar-se de legislação especial (Lei 11.343/2006), não posso olvidar dos dispositivos legais a seguir transcritos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo. a) Das Circunstâncias Judiciais. A culpabilidade do réu é normal ao tipo, assim como as circunstâncias do crime. A(s) consequência(s) do crime não desfavorece(m) o réu, pois próprias do mesmo. A personalidade do réu não deve ser considerada em seu desfavor, pois não foi trazido aos autos característica que o desabone. Igualmente, nada desabona a conduta social do réu, e não há registros de antecedentes criminais. Os motivos do crime não devem ser valorados em desfavor deste. Quanto ao comportamento da vítima, não há o que ser avaliado. Quanto à natureza da droga, cuida-se de pasta base de cocaína, onde na quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas constatou-se 10,537 gramas, consoante laudo de constatação (fls. 53/55) e laudo pericial definitivo (fls. 130/131). Dessa forma, entendo que a natureza do entorpecente apreendido, deve ser sopesada de forma negativa, sobretudo ante a substância cocaína apresentar alto poder viciante. Assim, não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, APLICO a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP c/c art. 43 da Lei de Drogas). b) Circunstâncias Legais: Agravantes e Atenuantes. Não há circunstância agravante ou atenuante. c) Das Causas de Aumento e de Diminuição. Ausentes causas de aumento. Mostra-se, por outro lado, aplicável ao caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06. In casu, configurada a hipótese acima aludida em relação ao sentenciado em questão, que preenche os requisitos referidos, notadamente por ser primário e não registrar antecedentes, não se dedicando ainda às atividades criminosas e nem integrando organização para o mesmo fim, entendo por bem, à luz das circunstâncias judiciais já aludidas, bem como pela qualidade da droga apreendida que não deve ser analisada de forma negativa, REDUZO a pena privativa de liberdade em 2/3 (dois terços), ENCONTRANDO-A em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa. Nesse sentido: "Diante da inexistência de argumentos aptos a justificar a limitação da fração redutora do TRÁFICO PRIVILEGIADO, a aplicação da minorante em seu GRAU MÁXIMO (2/3) é medida impositiva" (TJMT, Ap





31651/2017). "Preenchidos os requisitos cumulativos insertos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afigura-se direito subjetivo do acusado a incidência da dita causa de diminuição de pena." (TJMT, Ap 24286/2016). Assim, TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do condenado (art. 49 do CP c/c art. 43 da Lei de Drogas). DO REGIME DE PENA. Quanto ao regime, entendo que o §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 é inconstitucional, por não permitir que se analise o caso concreto, contrariando, assim, a Constituição Federal, no que tange o princípio da individualização da pena (art. 5°, inciso XLVI). O próprio colendo STF declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, nos autos do HC 111840, em 27/06/2012. Assim, considerando a pena aplicada, bem como a análise das circunstâncias judiciais do réu, mais precisamente à conjunção da natureza da droga com a quantidade apreendida, FIXO o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, de acordo com o estabelecido no §3º do artigo 33 do Código Penal (CP, art. 33, §2°, "c"). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Por preencher o sentenciado os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do Código Penal, DEIXO de aplicar o benefício previsto no art. 77, do Código Penal e, concomitantemente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do §2º, do dispositivo supracitado. A primeira consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser pago mediante depósito identificado, na conta do Conselho da Comunidade de Barra do Bugres-MT, Cooperativa Sicredi, Agência 0804, Conta Corrente 08734-3, sendo vedado o depósito em envelope, e devendo apresentar os comprovantes dos depósitos em juízo (art. 43, I, do CP), e, a segunda, consistente em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a qual será definida pelo juízo da execução. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. Em atenção às particularidades do caso, em especial a pena e o regime aplicados, CONCEDO a possibilidade de o acusado apelar em liberdade, deveras, não estão presentes os requisitos ensejadores/mantenedores da prisão (art. 312 do CPP), bem como o acusado responder ao processo em liberdade. DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. No presente caso não cabe à aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a infração praticada pelo réu não ocasionou nenhum dano patrimonial. DA ACUSADA ELZA MARIA DE BARROS. Dosimetria da pena. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena para o crime encontrado. Outrossim, tendo em vista tratar-se de legislação especial (Lei 11.343/2006), não posso olvidar dos dispositivos legais a seguir transcritos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo. a) Das Circunstâncias Judiciais. A culpabilidade da ré é normal ao tipo, assim como as circunstâncias do crime. A(s) consequência(s) do crime não desfavorece(m) a ré, pois próprias do mesmo. A personalidade da ré não deve ser considerada em seu desfavor, pois não foi trazido aos autos característica que a desabone. Igualmente, nada desabona a conduta social da ré, e não há registros de antecedentes criminais. Os motivos do crime não devem ser valorados em desfavor desta. Quanto ao comportamento da vítima, não há o que ser avaliado. Quanto à natureza da droga, cuida-se de pasta base de cocaína, onde na quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas constatou-se 10.537 gramas. consoante laudo de constatação (fls. 53/55) e laudo pericial definitivo (fls. 130/131). Dessa forma, entendo que a natureza do entorpecente apreendido, deve ser sopesada de forma negativa, sobretudo ante a substância cocaína apresentar alto poder viciante. Assim, não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis a acusada, APLICO a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP c/c art. 43 da Lei de Drogas). b) Circunstâncias Legais: Agravantes e Atenuantes. Não há circunstância agravante ou atenuante. c) Das Causas

de Aumento e de Diminuição. Ausentes causas de aumento. Mostra-se, por outro lado, aplicável ao caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06. In casu, configurada a hipótese acima aludida em relação a sentenciada em questão, que preenche os requisitos referidos, notadamente por ser primária e não registrar antecedentes, não se dedicando ainda às atividades criminosas e nem integrando organização para o mesmo fim, entendo por bem, à luz das circunstâncias judiciais já aludidas, bem como pela qualidade da droga apreendida que não deve ser analisada de forma negativa, REDUZO a pena privativa de liberdade em 2/3 (dois tercos), ENCONTRANDO-A em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa. Nesse sentido: "Diante da inexistência de argumentos aptos a justificar a limitação da fração redutora do TRÁFICO PRIVILEGIADO, a aplicação da minorante em seu GRAU MÁXIMO (2/3) é medida impositiva" (TJMT, Ap 31651/2017). "Preenchidos os requisitos cumulativos insertos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afigura-se direito subjetivo do acusado a incidência da dita causa de diminuição de pena." (TJMT, Ap 24286/2016). Assim, TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica da condenada (art. 49 do CP c/c art. 43 da Lei de Drogas). DO REGIME DE PENA. Quanto ao regime, entendo que o §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 é inconstitucional, por não permitir que se analise o caso concreto, contrariando, assim, a Constituição Federal, no que tange o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI). O próprio colendo STF declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, nos autos do HC 111840, em 27/06/2012. Assim, considerando a pena aplicada, bem como a análise das circunstâncias judiciais da ré, mais precisamente à conjunção da natureza da droga com a quantidade apreendida, FIXO o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, de acordo com o estabelecido no §3° do artigo 33 do Código Penal (CP, art. 33, §2°, "c"). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Por preencher a sentenciada os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do Código Penal, DEIXO de aplicar o benefício previsto no art. 77, do Código Penal e, concomitantemente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do §2º, do dispositivo supracitado. A primeira consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser pago mediante depósito identificado, na conta do Conselho da Comunidade de Barra do Bugres-MT, Cooperativa Sicredi, Agência 0804, Conta Corrente 08734-3, sendo vedado o depósito em envelope, e devendo apresentar os comprovantes dos depósitos em juízo (art. 43, I, do CP), e, a segunda, consistente em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a qual será definida pelo juízo da execução. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. Em atenção às particularidades do caso, em especial a pena e o regime aplicados, CONCEDO a possibilidade de a acusada apelar em liberdade, deveras, não estão presentes os requisitos ensejadores/mantenedores da prisão (art. 312 do CPP), bem como o acusado responder ao processo em liberdade. DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. No presente caso não cabe à aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a infração praticada pela ré não ocasionou nenhum dano patrimonial. Dos honorários advocatícios. Considerando a atuação do causídico, ARBITRO o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao advogado nomeado, a ser pago pelo Estado de Mato Grosso. Após o transito em julgado, EXPEÇA-SE a devida certidão. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS. EXPEÇAM-SE alvarás de soltura em favor dos sentenciados MANUEL JESUINO GAMA e ELZA MARIA DE BARROS, devendo ser colocados imediatamente em liberdade, exceto se por outro motivo devam permanecer presos. Nos termos do Provimento de nº 08/99 da E. CGJ/MT, DETERMINO a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, com as cautelas de estilo. Ante o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, deverá o(a) ré(u) arcar com as custas e despesas processuais, ficando suspenso o pagamento conforme art. 12 da Lei 1.060/50. Qualquer objeto lícito apreendido deverá ser devolvido ao proprietário, desde que comprovado a propriedade destes nos autos. Os ilícitos deverão ser destruídos, encaminhados ou doados, nos moldes da seção própria do capítulo 07 da CNGC/MT. Transitada em julgado a sentença, ANOTEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados. COMUNIQUEM-SE a condenação à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, e ao Instituto Nacional





de Identificação. EXPEÇAM-SE oportunamente as Guias de Execução Penal, com observância da LEP e Resolução nº 113 do CNJ. OFICIE-SE aos órgãos de política criminal, conforme CNGC/MT. Saem intimados nesta oralidade, o(a) condenado(a), a defesa técnica e o MPE para conhecimento desta (art. 392 do CPP). Transitada em julgado a decisão, PROCEDAM-SE com as baixas e anotações de praxe.

5) Diante da desistência do prazo recursal pelas partes, CERTIFICO o trânsito em julgado. Após cumpridas as determinações dispostas na sentenca, ARQUIVEM-SE os autos.

6) Saem os presentes intimados. Expediente necessário. Cumpra-se.

Nada mais havendo a consignar, às 17h55 foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000688-11.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA SULIGO ARAUJO LIMA (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ OAB - RO5746 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

O presente expediente tem por finalidade de intimar as partes para manifestar, requerer o que de direito, ou, bem como tomar as providencias necessárias, quanto ao Julgamento do Recurso juntado aos autos, no prazo legal, nos autos do processo abaixo identificado, em trâmite neste juizado. Maria Ap. Ramos Santana Gestora Judiciária Substituta, matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000111-67.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDICLEIA FELIX DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAO NOEL DAS NEVES Ε SILVA OAB MT0015703A-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000111-67.2017.8.11.0008. REQUERENTE: EDICLEIA FELIX DE LIMA REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Fundamento e decido. É de conhecimento público, que a parte Reclamada/Devedora (GRUPO OI.), é beneficiária da recuperação judicial, deferida nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.[1] Deste modo, aplicável à espécie o Enunciado nº 51/FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" Em sede de juizado especial não se fala em suspensão da execução, como consignado na decisão em que admitida a recuperação judicial, ou seja, havendo o deferimento da recuperação judicial, ainda que em medida acautelatória, extingue-se a execução com a expedição do título de crédito para habilitação no concurso universal de credores. Nesse sentido: "Ementa: Embargos a execução. EMPRESA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM JUÍZO UNIVERSAL QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/05 E ENUNCIADO N.º 51 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. Estando a parte em recuperação judicial, o Juízo que a deferiu torna-se indivisível, motivo pelo qual havendo o título executivo, deve ocorrer a habilitação do crédito no Juízo Universal. Recurso Desprovido." (TJ/RS -1ª TR - RI nº 0042041-98.2014.8.21.9000 - Rel. juiz Roberto Carvalho Fraga - j. 30/06/2015) Conforme consta na manifestação da parte exequente (id 25928236) é incontroverso a quantia de R\$ 8.521,43 (oito mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos). Sendo

assim, iá constituído o crédito em favor da parte Reclamante/Credora mediante sentença, e diante do óbice legal promovido pelo benefício da recuperação judicial, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º e o art. 51, incisos II e IV, ambos da Lei n. 9.099/95 c/c. art. 6°, §4° e o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005 c/c. Enunciado 51/FONAJE. Expeça-se Certidão de Crédito, atualizada, em favor da parte Credora e, após, arquive-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, parte inicial, da Lei nº 9.099/95). Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Enio Martimiano da Cunha Junior Juiz Vistos.

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 30 de novembro de 2019. MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0500190-45.2013.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO GONZAGA DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAYNE ANDRADE COTRIM **ARANTES** OAB MT12603/O

(ADVOGADO(A))

alisson de azevedo OAB - MT12082/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUIZELA DE JESUS OLIVEIRA OAB - PR64516 (ADVOGADO(A))

VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA OAB - MT16708-O

(ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A)) RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENCA Processo: 0500190-45.2013.8.11.0008. EXEQUENTE: SEBASTIAO GONZAGA DE SOUZA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Vistos, etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. O patrono da parte autora afirma que não possui contato atualizado do seu cliente, bem como desconhece seu paradeiro. Verifica-se que tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do presente feito. Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 485, III, veja-se: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;" Sendo assim, diante da inércia evidenciada, considero que houve o abandono da causa JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo nos termos do 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal sem impugnação à sentença, arquive-se com as baixas necessárias. Sentenca Publicada no PJE. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Enio Martimiano da Cunha Junior Juiz Leigo Vistos

etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 30 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000539-15.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ANDER PEREIRA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL





CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000539-15.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ANDER PEREIRA DE LIMA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc. Relatório dispensado, ex vi do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Da inicial apresentada pela requerente, nitidamente se observa que a ação foi distribuída em comarca diversa, eis que deveria ser distribuída junto à comarca de Barra do Garças/MT. Assim, sem mais delongas e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, conforme determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e, oportunamente, ARQUIVE-SE, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT, 04 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000016-03.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Em pdf.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000059-03.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

SABEMI SEGURADORA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (a)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 1000059-03.2019.8.11.0008 Valor da causa: R\$ 32.000,00 ESPÉCIE: [BANCÁRIOS]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: EDNA ALVES DA SILVA Endereço: Rua Viela Cristal, 46, Perto do Aeroporto, Jardim Terra Nova, BARRA DO BUGRES - MT -CEP: 78390-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereco: BANCO BRADESCO S.A., s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: SABEMI SEGURADORA SA Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 515, Prédio 513 Térreo Andar 5 E 9-ATÉ 998/999, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190 Senhor(a): EDNA ALVES DA SILVA A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 09/04/2019 Hora: 15:40 ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. Barra do Bugres-MT, 18 de março de 2019. MARIA APARECIDA RAMOS SANTANA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a)

pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000059-03.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO) SABEMI SEGURADORA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1000059-03.2019.8.11.0008. EXEQUENTE: EDNA ALVES DA SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO. SABEMI SEGURADORA S.A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença intentada por EDNA ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A. Assim, INTIMEM-SE a parte executada BANCO BRADESCO S/A, na pessoa do seu advogado e em não possuindo pessoalmente, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.890,48, conforme planilha apresentada no Id.26655061, devendo ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (artigo. 523, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo de quinze dias sem notícia de pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, 29 de novembro de 2019. Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000169-70.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ALVES LOPES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL FRANCA SILVA OAB - DF24214-O (ADVOGADO(A))

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-(ADVOGADO(A))

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES CARTA DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BARRA DO BUGRES, 25 de maio de 2017. Senhor(a) CLAUDINEI ALVES LOPES, brasileiro, solteiro, desempregado,





RG 1711327-0 SSP/MT e CPF 024.053.961-30. domiciliado na Rua dos Girassois, nº 696, Quadra 26, Lote 02, bairro Alvorecer, Barra do Bugres-MT, CEP: 78390-000. Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES DE SOUZA - MT0012791A A presente carta, extraída dos autos da reclamação abaixo identificada, tem por finalidade a intimação de Vossa Senhoria para comparecer à audiência de Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 08/08/2017 14:20, no endereço ao final indicado. Processo: 1000169-70.2017.8.11.0008; Valor causa: R\$ 20.188,54; Tipo: Cível: Espécie: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Autora: REQUERENTE: CLAUDINEI ALVES LOPES Parte Ré: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. Não comparecendo à audiência designada, poderá, de imediato, ser proferida sentença de extinção. OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer portando documentos traiado(a. s) е Atenciosamente, DARALAYNE LIMA RONDON Gestor(a) Judiciário(a) ASSINA POR ORDEM DO(A) MM(a) JUIZ(A) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES E INFORMAÇÕES: TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000169-70.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ALVES LOPES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL FRANCA SILVA OAB - DF24214-O (ADVOGADO(A))

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1000169-70.2017.8.11.0008. EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES LOPES EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença intentado por CLAUDINEI ALVES LOPES em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Intime-se a parte executada TELEFÔNICA BRASIL S/A, na pessoa do seu responsável legal, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 11.841,54, conforme planilha apresentada no Id. 23760898, devendo ser corrigidos até a data do pagamento, sob pena de não o fazendo ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (artigo. 523, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo de quinze dias sem notícia de pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, 04 de dezembro de 2019. Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000575-57.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ALBERTO ANTONIO PEREIRA PESTANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOURIVAL DA CRUZ DIAS OAB - MT19538/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB - MT86844-O (ADVOGADO(A))

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1000575-57.2018.8.11.0008. EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO PEREIRA PESTANA EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Vistos. No Id. 25320775, compareceu a advogado do exequente informando os dados bancários para levantamento dos valores. Em que pese a informação dos dados bancários, bem como CPF em nome do patrono LOURIVAL DA CRUZ DIAS, este não possui procuração nos autos. Assim, intime-se o exequente para juntar procuração com poderes para recebimento de valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, certifique e faça o processo concluso. Cumpra-se. Barra do Bugres, 26 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000714-72.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE VALDEIR DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DECISÃO Processo: 1000714-72.2019.8.11.0008. REQUERENTE: JOSE VALDEIR DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Valdeir da Silva, em desfavor de Telefônica Brasil S/A. Aduz em apertada síntese que possui uma linha telefônica com a requerida, cujo plano contratado corresponde mensalmente ao valor de R\$ 46,99. Ocorre que sem qualquer aviso prévio, e sem anuência do requerente, a requerida absurdamente e de forma unilateral fez alteração do plano, elevando o valor pra R\$ 64,99. Que tentada a solução diretamente com a requerida, não obteve êxito. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada - que neste caso reclama providência de natureza cautelar, são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, o periculum in mora, torna-se visível pelo fato da parte autora estar sendo cobrada por um produto/serviço não contratado. Por outro lado, está também presente o fumus boni iuris, conforme documentação juntada. Assim, existindo elementos comprobatórios das alegações da parte autora, e havendo comprovação que a não concessão da medida poderá lhe trazer prejuízos à medida vindicada deve ser acolhida. Ante o exposto, com aparo no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e DETERMINO que a parte requerida suspenda as cobranças distintas do plano telefônico contratado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos pelos prejuízos causados ao auto, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6.°, inciso VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado c/c o art. 373, inciso II, do CPC, inverto o ônus da prova em favor da reclamante, devendo o reclamado apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do mesmo. AGENDE-SE data para audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, devendo constar a advertência de que, não comparecendo na audiência designada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n.º 9.099/95). Faça-se constar na citação, que a contestação poderá ser apresentada, em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, nos termos do artigo 925 da CNGC/MT. Intime-se a parte autora, para que compareça na referida audiência, salientando que a sua ausência implicará na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres/MT, 27 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000438-12.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON MACIEL DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO D AMICO MADI OAB - MT14322-O (ADVOGADO(A))

RYAN ANDRE CURVO DE CARLOS OAB - MT23251/O-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:





VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL FRANCA SILVA OAB - DF24214-O (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES CARTA DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BARRA DO BUGRES, 26 de julho de 2017. Senhor(a) WILSON MACIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 14194716 SSP/MT e inscrito no CPF nº 537.531.511-49, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 55 E, Bairro Ouro Verde, na cidade de Nova Olímpia/MT. Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO D AMICO MADI - MT0014322A A presente carta, extraída dos autos da reclamação abaixo identificada, tem por finalidade a intimação de Vossa Senhoria para comparecer à audiência de Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 02/10/2017 no endereço ao final indicado. Processo: 1000438-12.2017.8.11.0008; Valor causa: R\$ 18.120,72; Tipo: Cível; Espécie: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Autora: REQUERENTE: WILSON MACIEL DA SILVA Parte Ré: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. Não comparecendo à audiência designada, poderá, de imediato, ser proferida sentença de extinção. OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer trajado(a, s) e portando documentos pessoais. devidamente Atenciosamente, DARALAYNE LIMA RONDON Gestor(a) Judiciário(a) ASSINA POR ORDEM DO(A) MM(a) JUIZ(A) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES E INFORMAÇÕES: TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000750-17.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DECISÃO Processo: 1000750-17.2019.8.11.0008. REQUERENTE: LEANDRO DALLAZEM REQUERIDO: BANCO PAN Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leandro Gomes Dallazem, em desfavor de Banco Panamericano S/A. Aduz em síntese que ao tentar realizar a compra de um veículo, teve a aprovação de seu crédito recusada, em razão de uma negativação indevida incluída pela requerida. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada - que neste caso reclama providência de natureza cautelar, são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, o periculum in mora, torna-se visível pelo fato da parte autora estar sendo cobrada por um produto/serviço não contratado. Por outro lado, está também presente o fumus boni iuris, conforme documentação juntada. Assim, existindo elementos comprobatórios das alegações da parte autora, e havendo comprovação que a não concessão da medida poderá lhe trazer prejuízos à medida vindicada deve ser acolhida. Ante o exposto, com aparo no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e DETERMINO que a parte requerida suspenda a inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos pelos prejuízos causados ao auto, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as

regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6.º, inciso VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado c/c o art. 373, inciso II, do CPC, inverto o ônus da prova em favor da reclamante, devendo o reclamado apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do mesmo. AGENDE-SE data para audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, devendo constar a advertência de que, não comparecendo na audiência designada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1°, da Lei n.º 9.099/95). Faça-se constar na citação, que a contestação poderá ser apresentada, em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, nos termos do artigo 925 da CNGC/MT. Intime-se a parte autora, para que compareça na referida audiência, salientando que a sua ausência implicará na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres/MT, 29 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000625-49.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA GONCALVES DA SILVA 02875825151 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MERILLY LAIS SAVAN SOARES OAB - MT0021474A (ADVOGADO(A))

TIAGO SHIOJI TIUMAN OAB - MT21461/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LISTAD COMUNICACOES LTDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DECISÃO Processo: 1000625-49.2019.8.11.0008. REQUERENTE: LUANA GONCALVES DA SILVA 02875825151 REQUERIDO: LISTAD COMUNICACOES LTDA Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luana Gonçalves da Silva ME, em desfavor de DVIRTUA Publicações Ltda. Aduz em síntese que no dia 11/09/2018, através de contato telefônico com a Requerente, a empresa Requerida ofereceu um plano de publicidade ao qual seria cobrado valor simbólico - centavos -, em troca de seus serviços publicitários, valor este que seria embutido junto à conta de telefone da Autora. Ocorre que, apesar de não ter sido prestado o serviço contratado, se iniciaram infindáveis cobranças telefônicas diárias, feitas pela empresa Requerida, fruto desta contratação, sendo, ainda, em valor diverso e absurdamente superior ao que contratado por telefone com a empresa Requerida. Durante a cobrança a requerida alegava que o valor de R\$ 3.600,00, seria referente a contratação feita pela autora. Que para tentar solucionar o problema realizou um acordo com a requerida, pagando o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Que apesar do cumprimento e pagamento do acordo, continua a receber inúmeras e exageradas cobranças diárias referentes a mesma suposta dívida. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada – que neste caso reclama providência de natureza cautelar, são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, o periculum in mora, torna-se visível pelo fato da parte autora estar sendo cobrada por um produto/serviço não contratado. Por outro lado, está também presente o fumus boni iuris, conforme documentação juntada. Assim, existindo elementos comprobatórios das alegações da parte autora, e havendo comprovação que a não concessão da medida poderá lhe trazer prejuízos à medida vindicada deve ser acolhida. Ante o exposto, com aparo no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e DETERMINO que a parte requerida suspenda as cobranças indevidas, feitas à requerente, por todos os meios de comunicação, bem como, que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos, devendo a determinação ser cumprida pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos pelos prejuízos causados ao auto, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do





Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6.º, inciso VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado c/c o art. 373, inciso II, do CPC, inverto o ônus da prova em favor da reclamante, devendo o reclamado apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do mesmo. AGENDE-SE data para audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, devendo constar a advertência de que, não comparecendo na audiência designada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1°, da Lei n.º 9.099/95). Faca-se constar na citação, que a contestação poderá ser apresentada, em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, nos termos do artigo 925 da CNGC/MT. Intime-se a parte autora, para que compareça na referida audiência, salientando que a sua ausência implicará na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres/MT, 02 de dezembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000775-30.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

GLORIA MARIANA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO EVERSON CASASUS FIGUEIREDO OAB - MT0006539A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DECISÃO Processo: 1000775-30.2019.8.11.0008. REQUERENTE: GLORIA MARIANA DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por Glória Mariana da Silva, em desfavor de Telefônica Brasil S/A. Aduz em síntese que realizou um contrato via telefone com a requerida adquirindo uma linha telefônica, em um plano no valor de R\$ 31,00. Que posteriormente e unilateralmente a requerida aumentou o valor do plano para R\$ 41,90. Relata ainda, que a partir dai a requerida não parou de aumentar o valor, vindo a requerente a não concordar, solicitando o cancelamento no início de 2014. Por fim, que a requerente foi incluída nos órgãos de proteção ao crédito na data de 22/12/2014, impedindo a autora a obter crédito no mercado. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada - que neste caso reclama providência de natureza cautelar, são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, NÃO encontram-se configurados. Não se revela prudente conceder a medida antecipatória requerida, ao menos não neste momento, especialmente porque haveria necessidade de contraditório e dilação probatória, além de não estar presente o periculum in mora, pois já se passaram mais de cinco anos, desde o ocorrido. Porém, por se tratar de tutela in limine litis, o prudente, neste caso é aguardar o contraditório. Assim, ausente o perigo da demora, a tutela deve, por ora, ser indeferida. Diante do exposto, com amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. AGENDE-SE data para audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, devendo constar a advertência de que, não comparecendo na audiência designada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n.º 9.099/95). Faça-se constar na citação, que a contestação poderá ser apresentada, em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, nos termos do artigo 925 da CNGC/MT. Intime-se a parte autora, para que compareça na referida audiência, salientando que a sua ausência implicará na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres/MT, 03 de dezembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000653-17.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO NATTAN TORRES SERAFIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE UMENO OAB - MT23377/O (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DECISÃO Processo: 1000653-17.2019.8.11.0008. REQUERENTE: BRUNO NATTAN TORRES SERAFIM REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negocio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada por Bruno Nattan Torres Sefarim, em desfavor de Telefônica Brasil S/A. Aduz em síntese que ao tentar realizar uma compra no comércio local, obteve a negativa da loja informando que a venda não poderia ser realizada a crédito porque a mesma possuía um restrição, o que lhe causou estranheza pois, nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a requerida. Alega que nunca contratou com a requerida o serviço que lhe esta sendo cobrado, sendo a referida cobrança e negativação indevida. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada - que neste caso reclama providência de natureza cautelar, são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, o periculum in mora, torna-se visível pelo fato da parte autora estar sendo cobrada por um serviço não contratado. Por outro lado, está também presente o fumus boni iuris, conforme documentação juntada. Assim, existindo elementos comprobatórios das alegações da parte autora, e havendo comprovação que a não concessão da medida poderá lhe trazer prejuízos à medida vindicada deve ser acolhida. Diante do exposto, com amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a requerida SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente à inscrição do débito discutido nestes autos, devendo o requerido ser intimado para que cumpra essa medida no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da medida. Anoto, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6.°, inciso VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado c/c o art. 373, inciso II, do CPC, inverto o ônus da prova em favor da reclamante, devendo o reclamado apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do mesmo. AGENDE-SE data para audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, devendo constar a advertência de que, não comparecendo na audiência designada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n.º 9.099/95). Faça-se constar na citação, que a contestação poderá ser apresentada, em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, nos termos do artigo 925 da CNGC/MT. Intime-se a parte autora, para que compareça na referida audiência, salientando que a sua ausência implicará na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres/MT, 02 de dezembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001161-31.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como a intimação das partes para manifestação, ou, para requererem o necessário, no prazo de 10 (dez) dias. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI





11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária. Mat; 3321

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001088-59.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

GENY BARBOSA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA OAB - MT24671/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1001088-59.2017.8.11.0008. REQUERENTE: **GENY** BARBOSA OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Diante da ausência de Defensor Público lotado nesta comarca, NOMEIO o Dr. JORGE LUIS ZANATTA PIASSA, OAB/MT 24.671, para promover a defesa dos interesses do requerente Geny Barbosa de Oliveira. Tomando em conta a natureza da causa, FIXO os honorários do mencionado advogado em 02 (duas) URH. Intime-se o advogado nomeado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1°, CPC). Apresentada as contrarrazões, faça os autos conclusos para recebimento e remessa à Turma Recursal. CUMPRA-SE expedindo o necessário. Barra do Bugres/MT, 22 de julho de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000246-45.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR BORGES PEREIRA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOURIVAL DA CRUZ DIAS OAB - MT19538/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDERSON BARROS E SILVA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT0007082A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1000246-45.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ADEMAR BORGES PEREIRA FILHO REQUERIDO: EDERSON BARROS E SILVA - ME Vistos. Intime-se a parte AUTORA para manifestar no processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e faça o processo concluso. Cumpra-se. Barra do Bugres, 19 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 98025 Nr: 482-19.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CANDIDO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO

- OAB:13561/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, JULGANDO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 487, II, do Código Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários baixas advocatícios.Transitado em julgado, arguivem-se com as necessárias.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.Barra do Bugres, 14 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito

Comarca de Campo Novo do Parecis

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 23484 Nr: 129-28.2007.811.0050

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO PEDRO MASSOCO FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE MORENO HEIDGGER DA

SILVA - OAB:2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO GILMAR VAN DER SAND - OAB:4207/MT

Vistos, etc.

- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito pelo adimplemento da obrigação, deixando de condenar o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.
- 2. Pugna o embargante pela condenação do devedor ao pagamento da verba honorária.
- 3. Os autos vieram conclusos.

sentença, consoante o disposto no art.1.022 do CPC.

- 4 Fundamento e Decido
- 5. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na
- 6. O embargante interpôs os presentes embargos de declaração aduzindo que a sentença foi omissa ao deixar de condenar o devedor ao pagamento de honorários sucumbenciais.
- 7. Sem maiores delongas, os embargos merecem acolhimento. Analisando os autos, verifico que embora o executado tenha quitado o débito no curso da ação, houve resistência à pretensão do exequente/embargante diante da interposição, inclusive, de exceção de pré-executividade, devendo haver condenação em verbas sucumbenciais, sobretudo ao se considerar que esta demanda foi promovida com a finalidade de satisfazer o crédito não adimplido administrativamente, cuja resolução se deu também por sua responsabilidade.
- 8. Dessa forma, recebo os embargos interpostos pela parte exequente e no mérito dou-lhes provimento para condenar o executado/embargado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sob o proveito econômico obtido pelo exequente, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
- 9. Intime-se.

10. P.I.C.

11. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 97034 Nr: 670-75.2018.811.0050

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INBRANDS S. A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): GREGOLIN E CIA LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA FERREIRA GOMES CERVO - OAB:25418/O, DOUGLAS ALVES VILELA - OAB:264.173/SP ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Considerando que, devidamente intimado para providências, o patrono do autor permaneceu inerte, INTIME-SE o autor/exequente pessoalmente para, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito adotando as medidas pertinentes para o regular processamento, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III, §1º do CPC.
- 2. Ausente a manifestação ou sendo infrutífera intimação, certifique-se.
- 3. Após, façam os autos conclusos.
- 4. Intime-se.
- 5. Cumpra-se, expedindo o necessário

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti Cod. Proc.: 111209 Nr: 3210-62.2019.811.0050

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas





Cautelares->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: DDPDCNDP PARTE(S) REQUERIDA(S): VMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON DO PRADO GUNTHEN - OAB:3976/MT

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de pedido de providências na qual a vítima de violência doméstica pleiteou por medidas protetivas, as quais foram devidamente deferidas.

Analisanda es autos vielu

Analisando os autos, vislumbro que a vítima não tem mais interesse nas medidas protetivas deferidas (fls. 38).

Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas (fls. 14/15) e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela vítima. P.R.I.

CUMPRA-SE providenciando e expedindo o necessário.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86415 Nr: 4758-30.2016.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALMIR NUNES DE ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Newton de Figueiredo Castro - OAB:8.392/MT, DAIANA TAYSE TESSARO MINOZZO - OAB:12.280/MT, FERNANDO ROBERTO DIAS - OAB:14.574/MT, JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES - OAB:15.499/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/20007/CGJ, impulsiono o presente feito, a fim de que seja conferido vistas dos autos ao advogado da parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 64247 Nr: 2281-39.2013.811.0050

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COLUMBIA VIDEO LOCADORA LTDA-ME, CARLOS GOMES ROBERTO, ANA RITA RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3.056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

SENTENÇA

Vistos, etc.

- 1. Trata-se de Ação Monitória em que as partes informam que realização de acordo, com o integral cumprimento (fls.69/70).
- 2. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio.
- 3. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolucão do mérito.
- 4. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação.
- 5. Verificada a presença dos requisitos legais a validar o acordo, o juiz o homologará, não havendo se falar em qualquer nulidade do ato, quando não se vislumbre prejuízo para as partes.
- 6. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 69/70, o que faço com fulcro assente no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, reconhecendo a satisfação integral da obrigação conforme manifestação do credor (fl. 69/70).

- 7. Custas e honorários na forma pactuada no acordo.
- 8. P.I.C.
- 9. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31427 Nr: 1493-64.2009.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEONARDO DELMONDES MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - OAB:86374/SP, MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE -OAB:137269, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - OAB:9.935-A/MT, PATRICIA

MARIANO DA SILVA - OAB:11.279-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/20007/CGJ, impulsiono o presente feito, a fim de que seja conferido vistas dos autos ao advogado da parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002327-98.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUDILENA PAULA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINALVA RAMOS RODRIGUES OAB - MT0012462A (ADVOGADO(A)) ANAQUELLI ITALIA PASQUALLI OAB - MT26764/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO DIAS MARQUES (RÉU)

Magistrado(s):

PEDRO DAVI BENETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO Processo: NOVO DOS **PARECIS DESPACHO** 1002327-98.2019.8.11.0050. AUTOR(A): CLEUDILENA PAULA OLIVEIRA RÉU: JOAO DIAS MARQUES Vistos em substituição legal. Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c pedido de cancelamento de registro imobiliário, ajuizada por Cleudilena Paula de Oliveira em desfavor de João Dias Marques, ambos devidamente qualificados nos autos. Decido. De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no artigo 98 do CPC, por verificar pela documentação que instrui a exordial que a parte requerente é pobre na acepção jurídica, não conseguindo fazer frente ao pagamento das custas e despesas processuais. No mais, recebo a inicial em todos os seus termos por entender que restam preenchidos os requisitos previstos em lei. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Cite-se e intime-se o Requerido, por meio de carta precatória, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado, bem como para apresentar contestação no prazo previsto no artigo 335 do CPC. Havendo desinteresse pelo Requerido na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334). Consigne-se na carta/mandado que o não comparecimento injustificado da Requerente ou do Requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatória à dignidade da justica e será aplicada multa, nos termos do art. 334, §8º do CPC; ainda, faça constar que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC art. 344). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Campo Novo do Parecis/MT, 16 de dezembro de 2019. assinado digitalmente Pedro Davi Benetti Juiz de Direito em substituição legal

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002542-74.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

FRANKLIN PEREIRA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS OAB - MT0009445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO)

1002542-74.2019.8.11.0050 POLO ATIVO:FRANKLIN PROCESSO n. PEREIRA LEITE ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS POLO PASSIVO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de conciliação do Juizado de Campo Novo Data: 30/01/2020 Hora: 15:30, no endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 513, CENTRO, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT -78360-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002543-59.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO ALCIONI LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS OAB - MT0009445A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO) M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002543-59.2019.8.11.0050 POLO ATIVO:MARCIO ALCIONI LIMA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS POLO PASSIVO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de conciliação do Juizado de Campo Novo Data: 30/01/2020 Hora: 15:45, no endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 513, CENTRO, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000486-68.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA KAROLINA RIBEIRO GOMES PEGO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (RÉU)

Estado de Mato Grosso (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS -MT Processo n. 1000486-68.2019.8.11.0050 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso inominado foi interposto tempestivamente. Nos termos do provimento 55/07-CGJ, impulsiono estes autos para intimação da parte Recorrida, apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Novo do Parecis - MT, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2019. NILZA PEREIRA BRANT Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000126-70.2018.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS MACHADO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLIAN BATISTA CLAUDINO OAB - MT24839/O (ADVOGADO(A)) RAQUEL LEIANE VIEIRA OAB - MT24945/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS -MT Processo n. 1000126-70.2018.8.11.0050 Nome: ANDRE LUIS MACHADO SANTOS Endereço: RUA TERESINA, 24-B, APTO B, CENTRO, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000 Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: AV RIO GRANDE DO SUL, 443, CENTRO, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000 CERTIDÃO Nos termos da legislação processual em vigor, Provimento 55/2007-CGJ, impulsiono este feito a fim de intimar as partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça deste Estado. Campo Novo do Parecis-MT, Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019. Nilza Pereira Brant Gestora Judiciária

Comarca de Campo Verde

1^a Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002345-19.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIC WILLYAN ESTALK OAB - SP355045 (ADVOGADO(A))
JOCIMAR ESTALK OAB - SP247302 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE AVICOLA SANTA ROSA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO LEONARDO OLIVEIRA TORRES OAB - PE28725 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRACA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1002345-19.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 17.471,15 ESPÉCIE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO ATIVO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ERIC WILLYAN ESTALK, JOCIMAR ESTALK POLO PASSIVO: SOCIEDADE AVICOLA SANTA ROSA LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMADO: BRUNO LEONARDO OLIVEIRA TORRES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado, em outro endereço informado nos autos, conforme preceitua a tabela, devendo, para tanto, ser emitida a guia de pagamento no "site" do Tribunal de Justiça de Mato Groso (www.tjmt.jus.br), em "Serviços", "Guias", "Emitir Guia", Diligência". devendo comprovar nos autos o pagamento. CAMPO VERDE, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este





expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000639-35.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo: F. K. C. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ OAB - MT0008028A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: D. C. (REQUERIDO)

Autos nº 1000639-35.2018.8.11.0051 Dissolução de União Estável Sentença. Vistos etc. Franciely Kari Calcanhoto, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de dissolução de união estável em face de Diego Camargo, visando, além do reconhecimento e extinção do vínculo, a partilha do único bem adquirido pelo casal. Citado, o Requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação e, depois, falhou em apresentar resposta no prazo legal. É o relato do necessário. Fundamento. - Do Julgamento Antecipado: O julgamento da presente demanda não depende de dilação probatória e, assim, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide. No mais, tem-se por prescindível a intervenção ministerial, nos termos do art. 698 do NCPC. - Da Revelia e da União Estável: De início, cumpre observar que a inércia do Requerido torna mesmo pacífica a existência da relação firmada entre o casal. Presume-se, portanto, a unidade familiar reconhecida no novo Código Civil: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Assim, o pedido de reconhecimento da existência da união estável, bem como o consequente, de extinção, merecem, ambos, deferimento integral. Também em razão da revelia do Requerido, reconhece-se a procedência do pedido de partilha. Consequentemente, entrega-se à Requerente a metade dos veículos e dos bens que guarneciam a residência do casal, ou o valor correspondente. Decido. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO totalmente procedentes os pedidos aduzidos na presente ação de dissolução de união estável para DECLARAR a união estável firmada entre as Partes e, também, para DESCONSTITUÍ-LA. DEFIRO o pedido de partilha, tal como pretendido pela Requerente, entregando-lhe o que corresponder à metade dos bens arrolados na inicial ou o valor correspondente, a ser apurado em liquidação. CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, desde logo arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, AGUARDE-SE, no arquivo provisório, eventual manifestação por parte de qualquer interessado. Em não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações de estilo. P.I.C. Campo Verde/MT, 8 de maio de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001504-24.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo: S. D. S. V. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

STTEFANY DE SOUZA VERISSIMO OAB - 049.659.541-57

(PROCURADOR)

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. V. D. S. (RÉU)

Outros Interessados:

Ministério Público estadual (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1001504-24.2019.8.11.0051 Valor da

causa: R\$ R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Fixação] POLO ATIVO: Nome: STTEFANY DE SOUZA VERISSIMO Endereço: Avenida Cuiabá, 196, representante legal, Centro, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 Nome: STTEFANY DE SOUZA VERISSIMO Endereço: Avenida Cuiabá, 196, representante legal, Centro, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: ANDERSON VERICIMO DE SOUZA Endereço: RUA CASTRO ALVES, S/N, Rua sem saída, estrada moinho, atrás mercado, SANTA CRUZ I, CUIABÁ - MT - CEP: 78068-200 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 11/02/2020 Hora: 13:30 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003049-32.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO CIMADOM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003049-32.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 14.237,22 ESPÉCIE: [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER] POLO ATIVO: Nome: FERNANDO CIMADOM Endereço: rua terezina, 1072, centro, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome:





BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Endereco: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 00555, 19 andar, CAJU, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 -PROCESSUAL Data: 29/01/2020 Hora: 12:00 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1003070\text{-}08.2019.8.11.0051$

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA APARECIDA RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003070-08.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] POLO ATIVO: Nome: CLEUZA APARECIDA RIBEIRO Endereço: Rua Rio Branco, 537, Bordas do Lago, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Rua Belém, 545, Centro, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 28/01/2020 Hora: 14:00 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Consolidação Autorizado(a) pela das Normas Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002905-58.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JUCILENE FRANCISCA DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE CAMPO VERDE S.A. (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), acerca da audiência Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 12/02/2020 Hora: 13:40, à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente na referida solenidade, bem como acerca da r. decisão id. 25555241. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000889-68.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo: F. T. F. A. (AUTOR(A))





M. S. B. (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))

WALTER JUNIOR ALVES DOS SANTOS OAB - MT0018126A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: F. T. F. A. (RECONVINDO)

M. S. B. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER JUNIOR ALVES DOS SANTOS OAB - MT0018126A

(ADVOGADO(A))

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

WALTER JUNIOR ALVES DOS SANTOS OAB - MT0018126A

(ADVOGADO(A))

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Certifico que a emenda à reconvenção foi apresentada tempestivamente. Que INTIMO a parte autora/reconvinda, na pessoa de seu procurador, para apresentar contestação à reconvenção, bem como impugnar a contestação, no prazo de 15 dias. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002984-37.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDSON VIEIRA DE MORAES (REQUERENTE) EDIRES CERRANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ISRAEL CAMARA BARROS (REQUERIDO)

Processo nº 1002984-37.2019.8.11.0051 Ação de busca e apreensão com pedido de liminar. Vistos etc. CLEIDSON VIEIRA DE MORAES e EDIRES CERRANO DA SILVA propõem ação de busca e apreensão em face de ISRAEL CÂMARA BARROS, todos já devidamente qualificados. Sustenta, o primeiro requerente, ter celebrado um contrato de compra e venda de veículo com o requerido, o qual encontra-se registrado em nome do segundo autor, contudo, o demandado encontra-se inadimplente, eis que não honrou com as notas promissórias, e, também, não foi mais localizado para tentar resolver o impasse. Assim, pugna pela concessão de liminar para ser reintegrado na posse do veículo de sua propriedade. Os autos vieram-me conclusos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. De elementar conhecimento que a sistemática adotada pela legislação processual vigente prevê a existência de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência (art. 294 do NCPC). Por sua vez, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada ou cautelar, que segundo LUIZ MARINONI, assim se diferenciam: 1. Tutela de urgência. Consagrada pela doutrina, a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar. Teria o legislador andado melhor se tivesse percebido que a antecipação é apenas uma técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária. (in Novo código de processo civil comentado II Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 312). Das premissas legalmente estabelecidas denota-se que a medida pleiteada deve ser analisada sob a ótica de tutela cautelar de caráter antecedente, sendo exigido para a concessão da liminar: a) a lide e seu fundamento; b) a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar; e c) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, consoante se extrai da redação do art. 305 do NCPC, in verbis: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se desconhece, outrossim, que em caráter de exceção, é dispensável a propositura de uma ação principal, notadamente em casos

nos quais a liminar esvazia o objeto da controvérsia. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, com o brilhantismo que lhe é inerente assim explica: IV. Tutela satisfativa, interinal e autônoma. Além da tutela cautelar (tutelas de urgência conservativas, como se disse acima), há, também, tutelas satisfativas, que podem ter por pressupostos a urgência ou a evidência (cf. comentário supra). As tutelas satisfativas são, como regra, interinais, mas podem tornar-se (ou podem ser reconhecidas como) autônomas. Interino é o que é provisório (daí também ser chamada, por alguns, de tutela provisional), mas, em alguns casos, aquilo que é concedido interinalmente pode tornar-se estável, em razão de circunstâncias (fáticas ou jurídicas) presentes no caso. A expressão "satisfativa" é empregada de vários modos. Afirma-se, por exemplo, ser satisfativa a medida quando há coincidência entre aquilo que se concede liminarmente e aquilo que se pede em caráter principal (como sucede em liminar de reintegração de posse, p.ex.). Em alguns casos, o "grau de satisfatividade" é mais contundente. Pode-se, por exemplo, falar em tutela satisfativa quando esta exaure-se em si mesma, tornando irrelevante a realização e julgamento de um "pedido principal" (ex.: busca e apreensão de filho menor, ajuizada por um dos cônjuges ou por um dos companheiros contra o outro, em razão do término do tempo de visita) ou, ainda, quando absolutamente irreversíveis, no plano fático, as providências concedidas (ex.: transfusão de sangue autorizada liminarmente). Outro exemplo: em ação em que se pede a exibição de documentos, a realização da liminar esgota o que se poderia esperar da ação. Havendo alto "grau de satisfatividade", as próprias partes acabam "acomodando-se" ao exaurimento do objeto da ação. Em tais casos, afirmamos haver tutela satisfativa autônoma (usávamos a expressão, na vigência do CPC/1973, relacionando-a preponderantemente às tutelas de urgência; cf. o que escrevemos em O dogma da coisa julgada... cit., item 3.4.3., em coautoria com Teresa Arruda Alvim Wambier, e em Procedimentos cautelares e especiais, Processo civil moderno, v. 4, na parte dedicada às tutelas de urgência, escrita em coautoria com Fernando da Fonseca Gajardoni; preferimos, hoje, tratar da tutela satisfativa autônoma de modo mais amplo, tanto em relação à urgência quanto em relação à evidência). Na vigência do CPC/1973, não havia disciplina procedimental para casos como os acima referidos. Por isso, valiam-se as partes, muitas vezes, do procedimento previsto para as medidas cautelares (arts. 796 ss. do CPC/1973), como parâmetro operativo. Muitos usavam, diante disso, a expressão "cautelares satisfativas" para designar o fenômeno, embora se deixasse claro que, no caso, não se estava diante de medida genuinamente cautelar (cf., p.ex., STJ, REsp 1284551/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 15.05.2012; STJ, AgRg no Ag1418187/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4.ª T., j. 28.08.2012; na doutrina, na vigência do CPC/1973, cf., dentre outros, Ovídio Araújo Baptista da Silva, Curso..., vol. II, 4. ed., p. 70-71; José Carlos Barbosa Moreira, Tutela de urgência e efetividade do direito, Temas... - 8.ª série, p. 89-90; Luiz Bellinetti, Tutela jurisdicional satisfativa, RePro 81/98; Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Tutelas de urgência satisfativas autônomas, RePro 227/141). O CPC/2015 contém disciplina para as tutelas satisfativas autônomas, que, além de ser vocacionada a regular situações como as acima referidas (com "alto grau de satisfatividade", como se disse), permite, de algum modo, que haja um "estímulo" a que tutelas satisfativas concedidas em caráter interinal convolem-se em autônomas (p.ex., o réu pode deixar de impugnar a medida, deixando-a tornar estável, estando seguro de que poderá tornar a discutí-la em ação autônoma ajuizada posteriormente; cf. comentário aos arts. 304 e 305 do CPC/2015) (in Novo código de processo civil comentado I. José Miguel Garcia Medina. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 282/283, sem grifos no original). Na espécie, em atendimento a instrumentalidade das formas, RECEBO a inicial como pedido cautelar em caráter antecedente. Adentrando a análise dos requisitos necessários para a concessão da liminar, tem-se que os requerentes expuseram satisfatoriamente o direito a ser assegurado e os documentos apresentados são suficientes para o deferimento da tutela cautelar. E o argumento que dá suporte a essa assertiva centraliza-se no fato de que o extrato datado de 31.10.2010 e extraído do portal eletrônico do DETRAN/MT comprova que o bem está registrado em nome do segundo promovente, bem como que existem duas multas pendentes de satisfação. Sob o mesmo prisma, no instrumento contratual firmado entre os envolvidos, estes pactuaram que: [...] O COMPRADOR se responsabilizará, pelos impostos, multas e/ou taxas que recaírem sobre o veículo adquirido, bem como por eventuais acidentes, que se incidirem no ano de 2019. O perigo de dano é evidente, pois neste momento de cognição sumária, o que se tem é que o réu deveria arcar





com os pagamentos assumidos e não o fez. A reforçar, não houve o adimplemento das parcelas, o que evidencia a necessidade de sua apreensão a fim de evitar maiores inquietudes. Logo, considerando a notícia de que a parte requerida tornou-se inadimplente, tem-se que imperiosa a concessão da tutela cautelar a fim de evitar prejuízos não apenas aos autores, mas também a eventuais terceiros. Dada a pertinência, colaciona-se o seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. Mostra-se plenamente cabível a inserção da restrição de circulação pelo sistema RENAJUD, no escopo de efetivar o cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS, AI 70078305992, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz, j. 30.08.2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. ART. 3° § 9° DO DECRETO-LEI N° 911/69. 1. As restrições lançadas via sistema RENAJUD possibilitam ao magistrado a imediata inclusão de impedimentos sobre veículos como decorrência de ações judiciais sob sua presidência. Referidos impedimentos possuem a finalidade de levar ao conhecimento de terceiros a existência de litígio sobre o veículo, bem como evitar seja alienado sem a autorização ou ciência do magistrado. 2. Decretada a busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, o juiz poderá lançar, via RENAJUD, restrição à circulação do bem - inteligência do art. 3°, § 9°, do Decreto-Lei nº 911/69. (TJMG, AI 10000181166190001, 12ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Octávio de Almeida Neves, j. 01.07.2019) Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 305 do atual codex, a concessão da liminar para busca e apreensão do veículo e para inserção da restrição de circulação é medida que se impõe. Prosseguindo, na hipótese versada a busca e apreensão do veículo não esgotaria a discussão instalada, porquanto bem se nota que os requerentes não desejam tão somente reaver o bem, mas também a rescisão contratual, uma vez que transferiram a posse direta do bem para terceira pessoa, mediante contrato escrito que supostamente deixou de ser cumprido. Nesse toar, indispensável à formulação do pedido principal e o aditamento da causa de pedir (artigo 308, §§1º e 2º, do NCPC). Diante do exposto, DECIDO: a) DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente e DETERMINO a busca e apreensão do veículo REBOQUE/CARROCERIA ABT REB/SCHIFFER VERMELHA, PLACA KCR-8200, CHASSI 9A9G12430PSAC6331, RENAVAM 00114450307, 1993/1993, em nome do segundo requerente EDIRES CERRANO DA SILVA, o qual poderá ser encontrado no endereço fornecido nos autos. DETERMINO, ainda, que se proceda à restrição de circulação do veículo, via sistema RENAJUD. b) CITE-SE a parte requerida para que, querendo, responda a ação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas a serem produzidas, sob pena de ser-lhe aplicado o efeito da revelia (art. 306 e 307 do NCPC). c) INTIMEM-SE os autores para cumprimento do disposto no artigo 308, §§1º e 2º do NCPC, sob pena de revogação da tutela ora concedida (artigo 309, inciso I, do NCPC). d) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE com urgência e pelo oficial de justiça plantonista, expedindo-se o necessário. Campo Verde/MT, 19 de novembro de 2019. MARIA LÚCIA PRATI Juíza de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002107-97.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ARINO BERTOLDO (AUTOR(A))

ANDREIA PRADO MACEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO OAB - MT0009581A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALDECI BARGA ROSA (RÉU) MARIA HELENA ROSA (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da carta precatória devolvida id. 26676183, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010709-02.2012.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ALBA REGINA BADOCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NICOMEDES LINDOLFO FREITAS NETO OAB - MT0009277A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO FABRIS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito, a fim de intimar a parte autora, para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão lançado pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001242-74.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIA GONCALINA MARTINS SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE ARENHARDT DE MORAES OAB - MT22563-O (ADVOGADO(A)) LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES Impulsiono o feito, a fim de dar ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001606-46.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE BRANCO NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL LUIZ CORREA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Intimo as partes, na pessoa de seus procuradores, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/01/2020, às 14h00 na sede do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Verde – MT, com as advertências na forma da Lei. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002112-22.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON LAZARO DE REZENDE & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DANIELE BARBOZA VICENTIN (REQUERIDO)

Intimo o autor para manifestar-se sobre a certidão emitida pela Sr.ª Oficiala de Justica.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003667-74.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNEL XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003667-74.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:WAGNEL XAVIER ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RICARDO ALEXANDRE VIANA POLO PASSIVO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para





comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 09:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001088-90.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

DARIEL MARLLON DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLA FAININA FREITAS CAMPOS OAB - RO2218-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal se manifestar quanto ao pagamento juntado aos autos. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001017-25.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIO CUSTODIO DE MELO (EXEQUENTE) LUCINDO LOPES DIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CAMILO DE GODOY OAB - MT13405/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BAREA CEZAR & CEZAR LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Processo n° 1001017-25.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Despacho. Vistos etc. Apesar de constar a determinação para o bloqueio de valores, não há pedido no sistema, o que o faço na presente data. Com a juntada do resultado, Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000700-56.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

TCHARLLE HUMBERTO DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimo a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 07/05/2019, às 15h00, na sede do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Verde - MT. Cientifico-o (a) de que o não comparecimento implicará em arquivamento e condenação nas custas processuais, nos termos da Lei. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001885-32.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE FERNANDES DE LIMA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso

interposto pela parte requerida. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001401-17.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ERIANE CHAVES DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito, a fim de intimar a parte autora para, no prazo lega, apresentar as contrarrazões ao Recurso interposto pela requerida. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001521-60.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO CEZAR BITENCOURT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ OAB - MT0008028A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI MÓVEL S/A (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito, a fim de in timar a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela requerida. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000134-44.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO PEREIRA DE ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal se manifestar quanto ao pagamento juntado aos autos. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001454-95.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

CARMEM LUCIA LUIZ DA MOTA ECHERT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA TELLES TANURE OAB - MT22144/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela requerida. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000522-15.2016.8.11.0051







MARLENE SALES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Autos CÍVEL F CRIMINAL DE CAMPO **VERDE** 1000522-15.2016.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Decisão. Vistos etc. Em relação ao pedido de parcelamento da dívida, formulada pela parte Executada a parte Exequente, instada a se manifestar, não aceitou o parcelamento da dívida, pela falta de atendimento aos pressupostos legais, pugnando, ao final, pela penhora on line sobre os ativos financeiros existentes em nome do executado (ID 18813920). Verifica-se que apesar da parte Executada requerer o parcelamento do débito, embora tenha efetuado o pagamento de 30% no momento que realizou o pedido, deixou de cumprir os requisitos previstos no artigo 916 do CPC, pois deixou de efetuar o pagamento das demais parcelas. Veja-se que desde o requerimento do pedido de parcelamento até a presente data já se passaram mais de sete meses sem que houvesse qualquer pagamento. Isso posto, INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito em execução. No mais, DEFIRO o pedido de ID 17274439 e defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via BacenJud, no importe de R\$ 11.476,35 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado pelo exequente, nas contas existentes da parte Executada - CNPJ: 09.263.012/0001-83. Em seguida, intime(m)-se a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna-ção, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado (ID 15039164), em favor da parte Exequente. Cumpra-se. Às providências. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001890-88.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCARD S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MENEZES FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPO VERDE CÍVEL Ε CRIMINAL 1001890-88.2018.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Decisão. Vistos etc. O Requerente, ora Executado, apresentou embargos de declaração em desfavor ao acórdão proferido no Recurso Inominado pela Turma Recursal (ID 20758157). Entretanto, é importante ressaltar que ainda no juízo recursal foi certificado o trânsito em julgado do V. acórdão, consoante a certidão de ID 20273878. Portanto, considerando a clara intempestivamente do recurso, deixo de novamente remeter os autos ao juízo recursal para apreciação. No mais, decorrido o prazo in albis para o pagamento, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros formalizado pelo Exequente na petição de ID 23571394, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via Bacenjud, no importe de R\$4.617,97 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo apresentado pelo Exequente, nas contas existentes da parte Executada – CPF: 076.030.673-75. Em seguida,

intime(m)-se a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna-ção, no prazo de 5 (cinco) dias (854, §3°, CPC). Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Às providências. Campo Verde/MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010025-38.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE CAMPO VERDE Autos 8010025-38.2016.8.11.0051 Execução Decisão. Vistos etc. DEFIRO o pedido de penhora de valores existentes em conta salário via Bacanjud formulado pelo Exequente, por meio da petição de ID 22397015. Na forma estabelecida pelos arts. 835, inc. I e 854, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio on-line do valor R\$949,51 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), nas contas existentes da parte Executada - CPF: 980.384.944-15. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis dos Executados, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se, Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001942-50.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

EDMAR PEREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBSON PRATI OAB - MT0013083A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TADEU JOSE EVANGELISTA MENDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE CAMPO VERDE Autos 1001942-50.2019.8.11.0051 Execução Decisão. Vistos etc. Decorrido o prazo in albis, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via BacenJud, no importe de R\$ R\$5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), conforme cálculo apresentado pelo exequente, nas contas existentes do Executado - CPF: 920.779.941-34. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a penhora, designe-se audiência de conciliação, oportunidade que, não sendo possível a celebração de acordo, o(s) executado(s) deverá(ão) oferecer(em) embargos na própria audiência, por escrito ou verbalmente, consoante despacho de ID 22386131. Infrutífera a diligência, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido logo, liberados, VOLVAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para apreciação do pedido de busca de bens no INFOJUD. Por fim, registre-se que, independentemente de ordem judicial, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, do CPC. Cumpra-se. Às providências. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010105-02.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:





CELSON NUNES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ OAB - MT0008028A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIANO OLIVEIRA MONTEIRO OAB - MT0013308A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL VERDE CÍVEL F CRIMINAL DE CAMPO Autos 8010105-02.2016.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Decisão. Vistos etc. DEFIRO O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros formalizado pelo Exequente (ID 22418243), nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via Bacenjud, no importe de R\$1.603,84 (um mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentada pela exeguente, nas contas existentes da parte Executada - CPF: 571.867.581-34. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime(m)-se a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (854, §3°, CPC). Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Às providências. Campo Verde/MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010648-44.2012.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

RONEIMAR TAVARES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO REZENDE FERNANDES OAB - MT3610-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELTON RABELO JORGE DE ALENCAR (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA ROVERSI OAB - MT8072-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MICHAEL CAIKE DUARTE DA SILVA (TESTEMUNHA)

GONÇALINO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)

BRUNO SILVA BEZERRA (TESTEMUNHA)

SERGIO PINTO DO BOM DESPACHO (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE Autos 8010648-44.2012.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Decisão. Vistos etc. Decorrido o prazo in albis, DEFIRO O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros formulado pelo Exequente (ID 23355768), nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via Bacenjud, no importe de R\$11.693,47 (onze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pelo exequente, nas contas existentes da parte Executada - CPF: 598.210.276-87. Em seguida, intime(m)-se a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna-ção, no prazo de 5 (cinco) dias (854, §3°, CPC). Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000152-02.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

Disponibilizado - 16/12/2019

LINDIARA DE SOUZA PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FOLETTO OAB - MT0005282A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA APARECIDA BARBOSA SILVA NEVES - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO LUCIANO DE TARSON HUERGO BAUERMEISTER OAB -

MT0007328A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE Autos 1000152-02.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Decisão. Vistos etc. DEFIRO o pedido aduzido pela Parte Exequente, de penhora de bens da Executada, exceto aqueles que são protegidos pela impenhorabilidade, até a satisfação do débito, conforme valor apresentado pela credora de R\$11.462,86 (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) - ID 12889727. DETERMINO a expedição de mandado de constatação, penhora e remoção dos bens, com entrega para a Exequente, na qualidade de depositária. Realizada a penhora e remoção, imediatamente realize-se avaliação dos bens penhorados. Após, intimem-se as Partes para manifestarem quanto à avaliação, oportunidade em que a Executada poderá manifestar se deseja pagar a dívida com os bens penhorados e, a Exequente, se aceita receber os bens como pagamento do débito. Infrutífera a penhora de bens, INTIME-SE o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 14 de outubro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001090-60.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLA FAININA FREITAS CAMPOS OAB - RO2218-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE 1001090-60.2018.8.11.0051 Decisão. Vistos etc. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via BacenJud, no importe de R\$ 1.185,03 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e três centavos), nas contas existentes do Executado (a) (CPF nº 050.111.705-94). Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência. pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Às providências. CAMPO VERDE, 13 de dezembro de 2019 Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000700-56.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

TCHARLLE HUMBERTO DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE 1000700-56.2019.8.11.0051

Página 101 de 343

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10640





Decisão. Vistos etc. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via BacenJud, no importe de R\$ 640,82 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), nas contas existentes do Executado (a) (CNPJ nº 02.558.157/0001-62). Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Às providências. CAMPO VERDE,13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011274-58.2015.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

J.J. FREIOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OZONI CRUZ (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE 8011274-58.2015.8.11.0051 Decisão. Vistos etc. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o que será realizado, via BacenJud, no importe de R\$ 1395,75 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), nas contas existentes do Executado (a) (CPF nº 396.072.671-68). Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele-trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna-ção, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Às providências. CAMPO VERDE, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003618-33.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NEVES ASSUNCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO DA SILVA PEREIRA OAB - MT27467/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Processo nº 1003618-33.2019.8.11.0051 Procedimento de Conhecimento Decisão. Vistos etc. - Da Aplicação do CDC: Ressalto que ao caso em questão merecem ser aplicadas as normas consumeristas, posto que clara a relação de consumo entre as partes, conforme se verifica pela redação do artigo 2º do CDC. "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." -Da Inversão do Ônus da Prova: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor merece ser analisada nesse momento processual, eis que, admitidas as normas consumeristas, cumpre observar as importantes consequências processuais. Com efeito, a aplicação do CDC permite, caso sejam preenchidos os requisitos, a inversão do ônus da prova, modificando, dessa feita, as tarefas processuais de cada uma das partes, previstas, via de regra, no art. 373 do NCPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 10 Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção

da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 20 A decisão prevista no § 10 deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo." O Magistrado, portanto, caso entenda aplicável a inversão do ônus da prova, deve manifestar-se desde logo, de forma a permitir que as partes saibam antecipadamente acerca de seu ônus processual e, assim, possam manifestar-se adequadamente nos autos. É dizer que a inversão do ônus da prova não pode ser tida como mera regra de análise de provas do juízo, a ser levada em consideração apenas quando da elaboração da sentença. Deve, ao revés, ser determinada desde a inicial, de forma que o réu possa, já na contestação, produzir as provas que entender necessárias, especialmente as documentais, a atender a sua incumbência processual. Esclarecido isso, concordo que a aplicação do CDC permite a inversão do ônus da prova naqueles casos em que houver nítida hipossuficiência do consumidor, assim entendido aquele despreparo técnico do consumidor em produzir as provas tendentes à comprovação de suas alegações, e, também, naquelas hipóteses em que verificar-se, desde logo, verossimilhança de suas alegações. É o ditame legal: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Admitidas normas consumeristas. observa-se importante conseguência processual no caso em tela. É que a aplicação do CDC permite a inversão do ônus da prova naqueles casos em que houver nítida hipossuficiência do consumidor, assim entendido aquele despreparo técnico do consumidor em produzir as provas tendentes à comprovação de suas alegações. No presente feito, nota-se que a manifesta hipossuficiência probatória do Requerente, pois que a Requerida poderá comprovar o débito inserido no cadastro de inadimplentes foi contratado e é devido. Assim, visível a hipossuficiência probatória do Requerente, cabível a inversão do ônus da prova, alterando-se, assim, as incumbências processuais das partes. À Requerida incumbirá, portanto, a demonstração da existência da relação jurídica formalizada ente si e a Reclamante. Isso posto, reconhecendo como de consumo a relação firmada entre as partes, e visualizando, ainda, a hipossuficiência técnica do Requerente em produzir as provas necessárias às suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determino que a Requerida, no prazo da contestação, caso não haja acordo, que será de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação designada, juntem todas as provas no tocante as alegações da Requerente. - Antecipação de Tutela Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência, os pedidos antecipatórios genéricos e específicos podem ser aduzidos nos juizados especiais, sob condições excepcionais. Isso porque o rito do juizado, sabidamente mais célere que os da justiça ordinária, foi delineado de forma a garantir pronto processamento e julgamento das causas que lhe são confiadas. Sob essa perspectiva, ter-se-ia certa restrição no recebimento dos pedidos liminares nos juizados especiais, pois que o risco de lesão supostamente imposto ao direito dificilmente seria qualificado pelo perigo de demora. Ocorre que situações há que exigem a manifestação judicial desde logo, ainda que o rito posteriormente adotado seja célere. Porque não se pode admitir a consolidação - ou mesmo a continuidade - de lesões naquelas situações de forte plausibilidade do direito da parte, admite-se o deferimento de pedido inaudita altera parte mesmo nos juizados especiais. Aliás, essa parece ser a orientação prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, dita dos Juizados Especiais: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." Definida a possibilidade de ser lançado, nos juizados especiais, pedido antecipatório genérico ou específico, cumpre analisar as questões e provas trazidas pelo Reclamante, a fim de verificar-se o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do referido pedido antecipatório. Pois bem. Via de regra, os pedidos de tutela de urgência têm seu deferimento condicionado à plausibilidade do direito invocado e à ocorrência do perigo de demora do provimento final. Esses, os requisitos previstos no artigo 300, do NCPC: "Art. 300. A tutela





de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando, portanto, as duas condições específicas dos pedidos antecipatórios, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de lesão, e verificando, noto possível o deferimento do pedido liminar. Sabe-se que os requisitos necessários e indispensáveis à concessão liminar da tutela jurisdicional referem-se à plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e à existência de lesão ou perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que se refere ao periculum in mora, é fácil constatar que os descontos do empréstimo não solicitado pela Reclamada diretamente do benefício previdenciária é capaz de causar lesões financeiras a Autora. Chega-se, assim, ao segundo requisito necessário ao deferimento do pedido liminar, qual seja, a probabilidade do direito invocado. No caso dos autos, a Requerente alegou que não firmou contrato de financiamento com o Banco Requerido, mas os descontos mensais são realizados diretamente na sua aposentadoria. A negativa, ainda que desacompanhada da prova respectiva, face à dificuldade de demonstração ínsita aos fatos negativos, deve ser tida como bastante para o deferimento da liminar. Isso porque, presumindo-se a boa fé do litigante, e de tão absurda a ideia de que alguém negasse a celebração de um contrato apenas para ver o outro contratante demonstra o oposto através de simples apresentação dos instrumentos assinados. torna-se plausível a afirmativa da Requerente. Vale ressaltar, de outra banda, que o ilustre Causídico da Reclamante jamais apoiaria tão odioso estratagema apenas para vencer o pedido liminar, sendo certo que o desmonte da tese, implicaria, indubitavelmente, na revogação da liminar e, também, na condenação da parte nas penas relativas à litigância de má-fé. Por fim, advirto que o direito que aqui se reconhece é aquele derivado de uma cognição sumária, suficiente apenas para identificar uma simples plausibilidade do direito invocado pela Reclamante. Não se quer confiar a essa análise sumária o status - ou mesmo o efeito - garantido por uma cognição mais detida e completa, dita exauriente. Reconhece-se, aqui, apenas que o direito alegado pela Reclamante é plausível, mas que pode, ou não, ser reconhecido após uma análise mais acirrada dos fatos que gravitam em torno da presente demanda. Decido. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela aduzido pela Reclamante para determinar que o Banco Requerido SUSPENDA tão somente o contrato de empréstimo de nº 15366229, bem como SUSPENDA os descontos mensais no valor de R\$49,90 feitos na aposentadoria da Reclamante; Determino, ainda, que o Requerido se abstenha em inserir o nome da Reclamante em órgãos de restrição ao crédito e seus similares, relativamente contrato em discussão na presente ação. A fim de bem cumprir a presente determinação judicial, intime-se o Reclamado para que cumpra a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa de incidência única, a qual desde já fixo em R\$1.000,00 (um mil real), admitindo-se, em caso de reiteração, posterior majoração. Designe-se audiência de conciliação. CITE-SE a parte promovida preferencialmente por correspondência com aviso de recepção, intimando-a também para comparecimento à audiência de conciliação. A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado nº 5 do FONAJE). Na correspondência/mandado de citação/intimação deverá constar a advertência de que o não comparecimento da parte promovida na audiência de conciliação importará em sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que o prazo de 05 (cinco) dias para a oferta de resposta fluirá a partir da audiência de conciliação. Intime(m) -se o(a)(s) promovente(s), consignando no mandado que o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais. Cumpra-se. Às providências. Campo Verde-MT, 13 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000522-15.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE SALES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Vistos, etc. ACOLHO na íntegra os fundamentos apresentados e, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surta e produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado por Juiz Leigo, conforme evento anterior. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Verde/MT, 03 de julho de 2017. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000152-02.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LINDIARA DE SOUZA PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FOLETTO OAB - MT0005282A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA APARECIDA BARBOSA SILVA NEVES - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO LUCIANO DE TARSON HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT0007328A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Vistos, etc. ACOLHO na íntegra os fundamentos apresentados e, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surta e produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado por Juiz Leigo, conforme evento anterior. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Verde/MT, 17 de maio de 2017. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Comarca de Canarana

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000826-75.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO OAB - SP206793 (ADVOGADO(A))

JOSE EDUARDO CARMINATTI OAB - SP73573 (ADVOGADO(A)) VIVIAN ALVES DA MOTA OAB - SP307836 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME (REQUERIDO)

EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA (REQUERIDO)

ENCARNACAO MUNHOZ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO OAB - 025.887.848-79 (PROCURADOR)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 056/2007 CGJ, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a(s) parte(s) Requerente na pessoa de seu(s) ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: Dr. GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - OAB/SP 206793, Dr. JOSE EDUARDO CARMINATTI - OAB/SP 73573, Dr. VIVIAN ALVES DA MOTA - OAB/SP 307836, para que providencie(m) o depósito da Diligência do Oficial de Justiça, no prazo legal, sendo que a guia deverá ser extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (link: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao) e pagamento 0 comprovado dos autos.





Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1000197-04.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EDSON GUILHERME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CANARANA DESPACHO Processo: 1000197-04.2019.8.11.0029. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: EDSON GUILHERME Vistos, etc. Defiro o pedido de Id. 26390079 e determino a intimação do perito JONAS RAFAEL CARDOSO SERAFIM, técnico agrimensor, Rua Santa Rosa, n.º 404, Canarana / MT, (66) 99637-6836, para que apresente proposta de honorários. Sendo apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Às providências. Cumpra-se. Canarana, 28 de novembro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1000197-04.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EDSON GUILHERME (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 056/2007 CGJ, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a(s) parte(s) Requerente na pessoa de seu(s) ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: Dr. ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/MT 20495-A, para que providencie(m) o depósito da Diligência do Oficial de Justiça, no prazo legal, sendo que a guia deverá ser extraída do site do Tribunal de Justiça d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o (1 i n k : http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao) e o pagamento comprovado dos autos.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000976-56.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:
B. K. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

DIMITRI MELLO MINUCCI OAB - MT13215/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
D. D. D. S. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON ROCHA OAB - MT0003669S (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CANARANA Nos termos do Provimento 056/2007-CGJMT, impulsiono os autos ao requerente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a apresetação da contestação (documento ID 27263117).

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000535-75.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO PAULO PICCININI (RÉU)

INES PICCININI (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CANARANA Nos termos do Provimento 056/2007-CGJMT, impulsiono os

autos ao requerente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro.

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 74694 Nr: 1442-67.2019.811.0029

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLDS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CLENER LIMA DE SOUZA, Cpf: 04964022188, Rg: 2232593-0, Filiação: Claudineide Serafim de Lima e Clemente Pereira de Souza, data de nascimento: 05/11/1993, brasileiro(a), natural de Torixoreu-MT, solteiro(a), serviços gerais, Telefone (66) 9670-7638. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, reputo as medidas concedidas no presente feito, ressaltando-se que havendo necessidade de medida em razão de fato novo, deverá ser formulado pedido em novo expediente, pelo que REVOGO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.340/06 c/c a Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.Às providências. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO, digitei

Canarana, 11 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 76660 Nr: 2583-24.2019.811.0029

AÇÃO: Procedimentos Investigatórios->Seção Infracional->JUIZADOS DA

INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): MVPL ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Débora Eliza Schumann Kutzner - OAB:24.969- B

Vistos.

- 1.Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta REDESIGNO a audiência anteriormente aprazada para a data de 16 (dezesseis) de dezembro de 2019, às 13h00min (MT).
- 2. Renovem-se as intimações necessárias.
- 3. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 60340 Nr: 1212-93.2017.811.0029

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): DSdS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): DENER SANTOS DA SILVA, Cpf: 04377604139, Rg: 23445165, Filiação: Maria Aparecida Pereira Santos da Silva e Deusdete Olivira da Silva, data de nascimento: 07/04/1992,





brasileiro(a), natural de Canarana-MT, convivente, motorista, Telefone 66 9915-9451. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita...

Sentença: Ante o exposto, e em consonância com o parecer Ministerial (fls. 91), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do recuperando Dener Santos da Silva, ante o cumprimento da pena, com supedâneo no artigo 109 e art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984.Sem custas e despesas processuais e honorários advocatícios.Intime-se o(a) reeducando(a).Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Certificado o trânsito em julgado, oficiem-se os Institutos de Identificação Estadual, Federal e à Delegacia de Polícia, para as anotações pertinentes, e, em seguida, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo. Publicada com a inserção no Sistema Informatizado Apolo TJ/MT. Intime-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO,

Canarana, 11 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 64248 Nr: 3392-82.2017.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): BERNARDIS & OSTROSKI LTDA - EPP, DIRCEU

OSTROSKI, JOEL SEBASTIÃO BERNARDIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - OAB:OAB/DF 21.822

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do provimento nº 056/2007CGJ. impulsiono os autos ao setor de expedição de documentos, a fim de que seja intimada a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o patrono da mesma, embora devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 23601 Nr: 1410-77.2010.811.0029

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Remi Terezinha Schneider Darui PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lúcia Helena Rodrigues da Silva Bensi - OAB:4456/MT, Milton Batista Pedreira - OAB:7522/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB:MT 18603/B, GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ -OAB:OAB/MT 16.988, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB:19.081-A/MT, Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB:8.123/PR, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14258-A

Nos termos do Provimento 056/2007-CGJMT, impulsiono os autos a fim de intimar o requerido para que informe seus dados bancários para expedição de alvará eletrônico, tendo em vista que a expedição para pagamento em espécie não é possível face ao valor a ser pago.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 53022 Nr: 134-98.2016.811.0029

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AURELIO CARDOSO DE REZENDE PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aurélio Cardoso de Rezende -OAB:OAB/MT 17.604-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora para ciência acerca da petição encartada às fls. 81, com a informação de que a Requisição de Pequeno Valor - RPV, já foi inserida no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e que encontra-se aguardando apenas a

disponibilidade financeira para efetuar o pagamento.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000625-83.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

MS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT0007526A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDER LASTA (EXECUTADO)

VOLMIR LASTA (EXECUTADO)

ADEMIR FRANCISCO BOSQUEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DONATO SANTOS DE SOUZA OAB - PR63313 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CANARANA Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 056/2007 CGJ, impulsiono os presentes autos, a fim de intimar a(s) parte(s) Requerente(s) na pessoa de seu Procurador, para que providencie o depósito da Diligência do Oficial de Justiça, no prazo legal, sendo que a guia deverá ser extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado d e Mato Grosso (link: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao) por meio da opção "cumprir diligência na: outra comarca", e após, o recolhimento da guia comprovar nos autos o seu pagamento. Informo ainda que, em cumprimento à Portaria CGJ n. 142 de 08/11/2019, e tendo em vista que os Requeridos residem em outra comarca, o Mandado será encaminhado para a Central de Mandados daquela comarca para ser cumprido. Canarana, 13 de dezembro de 2019. JESSICA BARAUNA FELIPE GROSS Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE CANARANA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: ()

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001253-72.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS OAB - SP166496

(ADVOGADO(A))

CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO PAULO PICCININI (EXECUTADO)

INES PICCININI (EXECUTADO)

Certifico para devidos fins que a quilometragem a ser percorrida para o cumprimento da diligência do mandado é de 2 zonas urbanas (ida e volta), no valor de R\$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos) cada um, perfazendo o valor de R\$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos), a ser pago conforme portaria de nº 053/16. Deverá ser gerada a guia de pagamento de diligência do Oficial de Justica, no sítio eletrônico do TJMT/PJe, devendo ser encaminhado o comprovante de pagamento para este Juízo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000543-86.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo: B. B. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO **NASCIMENTO**

OAB MT20732-A

(ADVOGADO(A))

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: F. A. A. D. L. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CANARANA Certidão Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a parte requerente, via DJE, na pessoa de seu Procurador, para que informe o endereço atualizado do Executado, tendo em vista certidão do Oficial de





Justiça sob Id. 22139945. Canarana, 13 de dezembro de 2019. JESSICA BARAUNA FELIPE GROSS Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE CANARANA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: ()

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 47751 Nr: 452-18.2015.811.0029

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE

ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

PARTE(S) REQUERIDA(S): Walter Lopes Farias Filho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Assis da Rosa - OAB:12.809/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ii. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de apreensão de CNH e passaporte. Acerca do pedido de inclusão do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º dispõe que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. iii. Nestes termos, DEFIRO os pedidos de fl. 133 e para tanto, determino a inclusão do nome do executado ao cadastro de inadimplentes, via SERASA, devendo a secretaria oficiar referido órgão para inclusão. iv. Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, certifique-se a secretaria e remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte interessada. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 48611 Nr: 940-70.2015.811.0029

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ SILVAN DE MELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aliciane Leticia Sulzbacher Lopes - OAB:18.321/MT, Angelo Rodrigues Gadelha Moreira - OAB:20.585/CE, Antonio Carlos de Souza - OAB:3.608-B/MT, EMERSON DA SILVA MARQUES - OAB:16877, Francisco das Chagas Lopes da Silva - OAB:6018-E/CE, Márcio Rogério Paris - OAB:7.526 MT, MELCHIOR FÜLBER CAUMO - OAB:9.918/MT

- 1. PROCEDA-SE com a transferência dos valores vinculados para a conta da Comarca, visando a destinação para as entidades cadastradas.
- 2. Após, não havendo outras providências, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 47823 Nr: 494-67.2015.811.0029

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Agrícola Lopes Faria

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carlos Eduardo Silva e Souza - OAB:7.216/MT, HERMES BEZERRA SILVA NETO - OAB:11405/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT 13.994-A, Renato Chagas Corrêa da Silva - OAB:8194-A/MT

Vistos.

Ante o teor dos acórdãos havidos em segunda instância, cientifiquem-se as partes.

Em seguida, inexistindo pedidos a serem analisado, certifique-se a secretaria e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Certifique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 11721 Nr: 26-21.2006.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BUNGE FERTILIZANTES S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Alindo Moergener

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSMAR SCHNEIDER OAB:OAB/MT 2.152-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 205 e para tanto, DETERMINO a suspensão do feito.

Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 63133 Nr: 2759-71.2017.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURISSEIA WEIRICH

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pedro Roberto Romão - OAB:209.551/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

À fl. 61, a parte exequente pugnou pela busca em órgãos conveniados, a fim de ser localizada a parte executada.

Pois bem.

O pedido de localização deve ser direcionado ao judiciário quando houver comprovada infrutífera a tentativa da parte exequente de se obter a informação em vias extrajudiciais, haja vista este órgão se tratar de "ultima racio"

No caso em tela, não se vislumbra qualquer tentativa de procura do endereço da parte executada, de modo que não se encontra demonstrada a necessidade de utilização da via judicial para tal finalidade.

Assim sendo, indefiro o pedido de localização do executado em órgãos conveniados.

Intime-se a exequente para indicar atual endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, ou ainda, demonstrar as tentativas infrutíferas de se obter o endereçamento em vias diversas.

Em seguida, retornem os autos conclusos para análise de pedidos pendentes.

Em caso de inércia, certifique-se a secretaria.

Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 2751 Nr: 17-50.1992.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sérgio Luiz Bringhenti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de apreensão de CNH e passaporte, bem como, pelo bloqueio de cartões de crédito.Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, certifique-se a secretaria e remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se por Dje. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 16380 Nr: 2086-30.2007.811.0029

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Elcio da Silva Ramalho-ME, Elcio da Silva Ramalho, Eduardo da Silva Ramalho, Isabel Aparecida Nagasava Ramalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edson Rocha - OAB:3669-A

Assim sendo e por considerar que se trata de mera reiteração de pedido, não havendo qualquer comprovação da mudança na situação financeira do executado, indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros (fl.





219/220). Nesse diapasão, entendo que o não pode o credor reiterar eternamente os mesmos pedidos que já foram realizados. Em que pese o credor ter direito a efetividade de seu crédito, é certo que uma justiça que despende seu tempo com diligências infrutíferas não cumpre seu fim social e compromete a razoável duração de todos os demais processos.No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000173-73.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANA DA SILVA ALVES DE ASSIS OAB - TO6738 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO) SABEMI SEGURADORA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

JULIANO MARTINS MANSUR OAB - RJ0113786A (ADVOGADO(A))

GYORDANO REINERS BRITO ALMEIDA OAB - MT23574-C (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA DECISÃO Processo: 1000173-73.2019.8.11.0029. REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, SABEMI SEGURADORA S.A Vistos. Em obediência ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte Promovida acerca da petição de Id. 24452500. Após, imediatamente conclusos para deliberações. Cumpra-se. CANARANA, 03 de dezembro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000008-60.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

LORACI TEREZINHA PEZZINI (REQUERENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO) MUNICIPIO DE CANARANA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER CUSTODIO DA SILVA OAB - MT0019491A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF CANARANA DECISÃO Processo: 1000008-60.2018.8.11.0029. REQUERENTE: LORACI TEREZINHA PEZZINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE CANARANA Vistos. Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Estadual, na qual se discute a prestação continuada de direito à saúde. É o relatório. Decido. Sobre a temática, impende destacar que a Resolução TJMT/OE nº 09, de 25 de julho de 2019, alterou a competência para o processamento das ações que envolvem o direito a saúde pública. Nos termos do art. 2º da referida normativa, "as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública, distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar nos juízos em que se encontram, com exceção daquelas com prestação continuada, ainda que em fase de cumprimento de sentença". Assim sendo, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste juízo e por conseguinte, DECLINO A COMPETÊNCIA para o julgamento da ação para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande. Determino a remessa dos autos ao órgão competente. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Intime-se. CANARANA, 04 de novembro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000792-03.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON BIGUELINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI OAB - MT0004456A

(ADVOGADO(A))

BEATRIZ SILVA BENSI OAB - MT24897/O (ADVOGADO(A))

ULYSSES COELHO OHLAND OAB - MT25317/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELERSON SILVA GOMES (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos, requerendo o que de direito. Canarana-MT, 13 de dezembro de 2019. Jefferson de Souza Analista Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001212-08.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

BEATRIZ SILVA BENSI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BEATRIZ SILVA BENSI OAB - MT24897/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DECISÃO F DF CANARANA Processo: 1001212-08.2019.8.11.0029. REQUERENTE: BEATRIZ SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. RECEBO a petição inicial, pois atende aos requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para depositar em cartório os títulos executivos originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Cumprido o acima disposto, CITE-SE o executado para que oponha embargos a presente ação, no prazo de trinta (30) dias, se quiser, nos termos do artigo 910, do CPC. Decorrido o prazo e, se nada opuser o executado, desde já, DETERMINO a secretaria que requisite o pagamento nos termos do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Canarana, 12 de novembro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz de Direito

Comarca de Chapada dos Guimarâes

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002649-02.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

IVAN NUNES (REQUERIDO)

SUPERMERCADOS PANELAO LTDA (REQUERIDO)

GUERINO APARECIDO RIGOLON (REQUERIDO)

1002649-02.2019.8.11.0024 Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito da diligência do oficial de justiça, para cumprimento do mandado, devendo o depósito da diligência ser realizado por meio de Guia de Diligência, obtida no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - emissão de guias online - diligência - emissão de guia de diligência, e após o pagamento, juntar nos autos o respectivo comprovante, ficando ciente de que ficando inerte por mais de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida, independentemente de cumprimento (art. 393 da CNGC).

Expediente

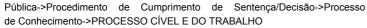
Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 36185 Nr: 1885-48.2010.811.0024 AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda







PARTE AUTORA: Sebastiana Benedita de Amorim

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil e provimento 52-2007-Corregedoria Geral de Justiça, remeto estes autos para seja intimado(a) o(a) advogado(a) KOHELER DO PRADO para devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do artigo 234 e §§, do Código de Processo Civil.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 81469 Nr: 1671-47.2016.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEJALIRA BADIA ALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO ALVES - DAB:6783/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 57/2007-CGJ, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a requerente para, querendo, requerer o cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50989 Nr: 2153-34.2012.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aparecido Pio de Oliveira, Maria do Livramento Oliveira PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075, BIANCA REIS CARMONA - OAB:15156/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA CAMPOS - OAB:11788, Evandro Cesar Alexandre dos Santos - OAB:13431-B

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte requerida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 55286 Nr: 3065-31.2012.811.0024

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Domingos dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Giovani Bianchi - OAB:6641/MT, Suhaila Mamhud Ahmad Bianchi - OAB:8388

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de que seja intimada a parte autora/exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50905 Nr: 2126-51.2012.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Divina Alexandra da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social -

Cuiabá - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Erick Henrique Dias Prado - OAB:17.642, Giselia Silva Rocha - OAB:14241, Roque Pires da Rocha Filho - OAB:9870

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 57/2007-CGJ, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a requerente para, querendo, requerer o cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 37979 Nr: 392-02.2011.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Candida Almeida de Oliveira Siqueira

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiahá - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 57/2007-CGJ, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a requerente para, querendo, requerer o cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 96188 Nr: 4070-15.2017.811.0024

AÇÃO: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Doralice Bezerra da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação em vigor e do Provimento 56/52007 CGJ, impulsiono o feito à publicação de matéria à imprensa, com a finalidade de intimar a parte autora, para que adote as providencias necessarias, haja vista que o feito encontrava-se suspenso por força da interposição de recurso de Agravo de Instrumento, que foi desprovido e transitou em julgado em 30/10/2019.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79700 Nr: 1047-95.2016.811.0024

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcelo Soares de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB:17829/O

Nos termos da legislação vigente, art. 152, VI, do Código de Processo Civil, art. 3° do Código de Processo Penal e Provimento 52-2007-Corregedoria Geral de Justiça, remeto estes autos para seja intimado(a) o(a) advogado(a) do acusado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119847 Nr: 2643-12.2019.811.0024

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cleiton dos Reis Marinho, Clessio de Souza Lima Lucas Peixoto Ribeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA - OAB:4907, JOILSON SANTOS DE MORAES - OAB:26384/O

Nos termos da legislação em vigor e do Provimento 52/2007 CGJ, impulsiono o feito para que os advogados dos réu apresentem suas razões recursais, uma vez que no ato de intimação os acusados recorreram da sentença.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 122109 Nr: 3699-80.2019.811.0024

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: Banco Daycoval S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jamil Alves de Souza - OAB:12880

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

- I. Cumpridas as determinações anteriores, recebo a inicial.
- II. Acerca do deferimento de medida liminar em sede de embargos de terceiros, assim dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil:
- "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

Extrai-se do texto legal que o magistrado deferirá a liminar em sede de embargos de terceiro quando comprovada a condição de terceiro, assim como o domínio ou a posse do bem sob litígio.

Analisando a documentação apresentada nesta quadra de cognição, nota-se não ter sido demonstrada nem a posse (atos exteriores decorrentes do domínio), tampouco a propriedade do automóvel em questão, cuja baixa da restrição judicial é requerida em sede liminar. Não cuidou de se juntar aos autos cópia do contrato de financiamento, tampouco da pretensa decisão judicial que consolidou a propriedade do referido veículo em favor da instituição bancária.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

- III. Citem-se os embargados, ressaltando que os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze (15) dias, conforme estabelece o artigo 679 do Código de Processo Civil.
- IV. Apresentada contestação, intime-se a parte embargante para que manifeste em 15 (quinze) dias.

V. Intimem-se.

VI. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102462 Nr: 726-89.2018.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lucia da Silva Bomdespacho

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Mateus Alves Araújo - OAB:

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, diante da nova regra aplicada em relação ao Juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do CPC vigente (Lei 13.105/2015) impulsiono os autos a fim de os autos sejam remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para apreciação do recurso interposto nos autos.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000156-52.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE HERMINIO ALVES PEDROSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILAS LINO DE OLIVEIRA OAB - MT9151-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRACA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RAMON **FAGUNDES BOTELHO PROCESSO** 1000156-52.2019.8.11.0024 Valor causa: 0.00 ESPÉCIE: da [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, **RESTABELECIMENTO** ->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: JOSE HERMINIO ALVES PEDROSO Endereço: ZONA RURAL, S/N, COMUNIDADE CACHOEIRA DO BOM JARDIM, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE Endereco: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, 553, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 553, CENTRO NORTE, CUIABÁ -MT - CEP: 78005-905 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente, através do(a) advogado(a), Via DJE, para comparecimento na perícia médica agendada, para o dia 28 de Fevereiro de 2020, a partir das 09:20 horas, com o perito Dr. João Leopoldo Baçan, no Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, oportunidade que deverá trazer todos os documentos médicos necessários à clara compreensão do histórico e quadro clínico de sua moléstia (exames, laudos, atestados, etc.) Bem como, intimação da(s) parte(s), que poderá(ão) arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 465, §1, incisos I, II e III do CPC, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico. no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 94894 Nr: 3365-17.2017.811.0024

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luiz Carlos de Oliveira Borges

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nilceia da Silva Freitas, Edson Luis da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PABLO RAMIRES FONSECA - OAB:18969

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR - OAB:23610/O

DECISÃO

- 1 Considerando que o feito já foi devidamente saneado pelo Juízo (ref. 64), em que pese a certidão de ref. 68, diante da narrativa da petição inicial e da peça de reconvenção, este Juízo tem como imprescindível a realização de audiência instrutória para a formação do seu convencimento, razão pela qual DESIGNA audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 16h30min.
- 2 Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, incumbe aos advogados das partes informarem ou intimarem a testemunha a ser inquirida, que deverá ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo aos advogados juntarem aos autos com antecedência pelo menos de 03 (três) dias da audiência agendada a cópia do comprovante da correspondência e da intimação (art. 455, §1º do CPC). Não sendo realizada essa providência, presume-se a desistência na oitiva (art. 455, §3º do CPC).
- 3 Saliente-se que a providência acima quanto à necessidade de comprovação da intimação poderá ser dispensada na hipótese de a parte





comprometer-se a levar a testemunha a ser inquirida, presumindo-se, caso ela não compareça, a desistência na sua oitiva, conforme a orientação do art. 455, §2º do Código de Processo Civil.

4 – EXPEÇA-SE mandado para intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal se requer, com as advertências legais quanto à pena de confissão em caso de não comparecimento.

5 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 69048 Nr: 3843-30.2014.811.0024

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Imobiliaria Acapulco Itda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pablo Rueda dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBINSON HENRIQUE PEREGO - OAB:18498

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A, Antônio Hélio Rodrigues do Prado Filho - OAB:7626

A seguir foi proferida a seguinte decisão:

- 1. Não havendo requerimento de diligências, DECLARA-SE encerrada a presente instrução processual.
- 2. PROMOVA-SE a vinculação deste processo com o feito autuado sob o código n. 64616 (ação de usucapião).
- 3. SAEM as partes devidamente intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.
- 4. PROCEDA-SE a anotação de prioridade legal neste feito, uma vez que o representante legal da parte autora é pessoa idosa.
- Por fim, CONCLUSOS para prolação da sentença, cujo teor as partes serão intimadas.
- CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 77468 Nr: 121-17.2016.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José de Souza Neves

PARTE(S) REQUERIDA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VAGNER LUCIO DE VIVEIROS -

A seguir foi proferida a seguinte decisão:

- 1. Diante da ausência do procurador da parte autora e das testemunhas a serem inquiridas, não havendo requerimento de diligências, DECLARA-SE encerrada a presente instrução processual.
- 2. Mantenha-se o processo CONCLUSO para prolação da sentença, cujo teor as partes serão intimadas.
- 3. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67591 Nr: 2999-80.2014.811.0024

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Vera Lúcia Monteiro Pla, Maria Bernadete de Souza Aleknovic

PARTE(S) REQUERIDA(S): Juliana Dalva Rodrigues Caobianco

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mosar Fratari Tavares OAB:3239-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andréa Pinto Biancardini - OAB:OAB/MT 5.009, Otacilio Peron - OAB:3684-A/MT

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado do requerente, pela imprensa para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 40181 Nr: 2429-02.2011.811.0024

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Pedro Pereira Wesner, José Ramão Pereira Ersner

PARTE(S) REQUERIDA(S): Francisco Vicente Corazza, Ana Maria Martinelli Corazza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Thiago de Abreu Ferreira - OAB:5928/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Vanderlei Chilante - OAB:3533-A

Impulsiono o presente feito, em cumprimento as determinações legais, intimando os advogados das partes, pela imprensa, para no prazo de 15 dias manifestarem quanto a manifestação do perito, e em caso de concordância com o valor, deverá promover o depósito dos honorários, nos termos fixados na decisão de fis. 201/201-verso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 36803 Nr: 2111-53.2010.811.0024

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eriana Sonia de Miranda, Mosar Fratari Tavares

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mosar Fratari Tavares - OAB:3239-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado do requerente, pela imprensa, para no prazo de 15 dias manifestar, quanto aos oficios corej juntados à f. 262/263, requerendo o que for de direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 39358 Nr: 1864-38.2011.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Michelle Martha Barbosa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Empresa de Transporte Andorinha S.A, Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andre Luís Domingos da Silva - OAB:MT4907b, Ronan David Acosta - OAB:26.068/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Agnaldo Kawasaki - OAB:3884/MT, Fábio Nunes Neves de Araújo - OAB:18415, Pedro Roberto Romão - OAB:, Valmir da Silva Pinto - OAB:92650

Impulsiono o presete feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado da parte Requerida: Empresa de Transporte Andorinha S/A, pela impresa para retirar a Carta Precatória expedida à f. 467, para a Comarca de Porto Velho/RO e providenciar sua distribuição junto ao PJE do referido Juízo, tendo em vista que esta secretaria não possui o perfil para o cadastramento e distribuição no referido sistema, assim fica "sem efeito" a certidão do dia 06/11/2019, f. 486.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71422 Nr: 859-39.2015.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sergio Correa

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Evandro Cesar Alexandre dos Santos - OAB:13431-B, Marcos Vinicius Lucca Bolignon - OAB:12.099-B

Nos termos do artigo 5°, §3°, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a parte Devedora, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e taxas processuais no importe





R\$558,60 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), a que foi condenado nos termos da sentença retro, sendo R\$413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos) referente às Custas Judiciais e R\$145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) referente à Taxa Judiciária. Fica cientificado que poderá acessar o site http://arrecadacao.tjmt.jus.br, selecionar o item Custas e Taxas Finais ou Remanescentes, preencher os campos com o número único do processo e CPF do pagante. Clicar no item custas e incluir o valor, em seguida clicar no item taxa e preencher o valor da taxa. O sistema irá gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo do fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento ou via Portal Eletrônico do Advogado (PEA).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112742 Nr: 5233-93.2018.811.0024

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Luiz Paulo Siqueira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301

Impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado do denunciado, pela imprensa para no prazo de 10 dias, manifestar nos autos de Carta Precatória n.º 35732-69.2019.811.0042 - código: 594850, na 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, quanto a testemunha: Carlos Martineli.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002735-70.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA BORGES DE FIGUEIREDO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES (REQUERIDO)

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002735-70.2019.8.11.0024 POLO ATIVO:LUCIANA BORGES DE FIGUEIREDO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA POLO PASSIVO: SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 30/01/2020 Hora: 15:15, no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002739-10.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MARCIO LIMA MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002739-10.2019.8.11.0024 POLO ATIVO:JOAO MARCIO LIMA MACHADO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 13:30 , no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de Colíder

Diretoria do Fórum

Portaria

PLANTÃO JUDICIÁRIO NA 1ª INSTÂNCIA – JANEIRO/2020 PORTARIA Nº 78/2019-DF

Juiz Diretor: Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Considerando a entrada em vigor do Provimento nº 17/2019/CM, que revoga o Provimento nº 001/2013/CM, 17/2013/CM, 10/2016/CM e 9/2019/CM, que estabelece o serviço de Plantão;

Considerando a entrada em vigor do Provimento nº 27/2019-CM, que estabelece o recesso forense no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, no período de 20/12/2019 a 6/01/2020, suspendendo os prazos processuais no período de 7/1/2020 a 20/01/2020;

Considerando que a Portaria nº 1.466/2019-PRES, estabelece o horário de funcionamento da Justiça Estadual de Mato Grosso nos dias úteis do recesso forense;

Considerando o afastamento do servidor Eriton Andrade da Silva, no período de 23/12/2019 a 24/01/2020;

Considerando o afastamento da servidora Patrícia Novaes Costa Dominguez, no período de 07/01/2020 a 07/02/2020;

Considerando o afastamento da servidora Lenair da Silveira, no período de 07/01/2020 a 26/01/2020;

Considerando o afastamento do servidor Luiz Donizetti Rocha, no período de 05/01/2020 a 24/01/2020;

Considerando o afastamento do servidor José Roberto Fregato, no período de 07/01/2020 a 26/01/2020:

Considerando a permuta havida entre os Magistrados Fernando Kendi Ishikawa e Giselda R. S. de O. Andrade;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER a escala de plantão dos Juízes, Gestores Judiciários e Oficiais de Justiça desta Comarca, referente ao mês de JANEIRO/20:

Data Classe Juiz(a) Servidor(a) Oficial de justiça

01.01.20 Quarta-feira Recesso Forense Vyviane Cristina da Silva Tiago da S. Gouveia

02.01.20 Quinta-feira Recesso Forense Vyviane Cristina da Silva Manuel E. Martins

03.01.20 Sexta-feira Recesso Forense Vyviane Cristina da Silva Manuel E. Martins

04.01.20 Sábado Recesso Forense Vyviane Cristina da Silva Manuel E. Martins

05.01.20 Domingo Recesso Forense Vyviane Cristina da Silva Manuel E.

06.01.20 Segunda-Feira Recesso Forense Vyviane Cristina da Silva Manuel E. Martins

07.01.20 Terça-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Vyviane Cristina da Silva Tiago da S. Gouveia

07.01.20 Terça-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Rosângela Block Banazeski Tiago da S. Gouveia

08.01.20 Quarta-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Rosângela Block Banazeski Urichelli G. S. Nicastro

08.01.20 Quarta-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Antônia V. da C. Nunis Urichelli G. S. Nicastro

09.01.20 Quinta-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Antônia V. da C. Nunis Manuel E. Martins

09.01.20 Quinta-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Dinoerce C. B. Henchen Manuel E. Martins

10.01.20 Sexta-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Dinoerce C. B. Henchen Tiago da S. Gouveia

10.01.20 Sexta-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Flávia V. de A. Monguini Tiago da S. Gouveia

11.01.20 Sábado Maurício Alexandre Ribeiro Flávia V. de A. Monguini Manuel E. Martins





12.01.20 Domingo Maurício Alexandre Ribeiro Flávia V. de A. Monguini Manuel E. Martins

13.01.20 Segunda-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Flávia V. de A. Monguini Tiago da S. Gouveia

13.01.20 Segunda-feira (A partir das 19h) Fernando Kendi Ishikawa Ely Regina Maniezzo Pina Tiago da S. Gouveia

14.01.20 Terça-feira (Até às 12h) Fernando Kendi Ishikawa Ely Regina Maniezzo Pina Urichelli G. S. Nicastro

14.01.20 Terça-feira (A partir das 19h) Fernando Kendi Ishikawa Francieli Mocci Gaiardoni Urichelli G. S. Nicastro

15.01.20 Quarta-feira (Até às 12h) Fernando Kendi Ishikawa Francieli Mocci Gaiardoni Tiago da S. Gouveia

15.01.20 Quarta-feira (A partir das 19h) Fernando Kendi Ishikawa Fernanda Stecca Cioni Tiago da S. Gouveia

16.01.20 Quinta-feira (Até às 12h) Fernando Kendi Ishikawa Fernanda Stecca Cioni Urichelli G. S. Nicastro

16.01.20 Quinta-feira (A partir das 19h) Fernando Kendi Ishikawa Maria A. C. Tibúrcio Urichelli G. S. Nicastro

17.01.20 Sexta-feira (Até às 12h) Fernando Kendi Ishikawa Maria A. C. Tibúrcio Tiago da S. Gouveia

17.01.20 Sexta-feira (A partir das 19h) Fernando Kendi Ishikawa Irene Celiane Luque Tiago da S. Gouveia

18.01.20 Sábado Fernando Kendi Ishikawa Irene Celiane Luque Urichelli G. S. Nicastro

19.01.20 Domingo Fernando Kendi Ishikawa Irene Celiane Luque Urichelli

G. S. Nicastro 20.01.20 Segunda-feira (Até às 12h) Fernando Kendi Ishikawa Irene

Celiane Luque Urichelli G. S. Nicastro

20.01.20 Segunda-feira (A partir das 19h) Giselda R. S. de O. Andrade Luíza Calderelli Bonin Urichelli G. S. Nicastro

21.01.20 Terça-feira (Até às 12h) Giselda R. S. de O. Andrade Luíza Calderelli Bonin Tiago da S. Gouveia

21.01.20 Terça-feira (A partir das 19h) Giselda R. S. de O. Andrade Flávia V. de A. Monquini Tiago da S. Gouveia

22.01.20 Quarta-feira (Até às 12h) Giselda R. S. de O. Andrade Flávia V.

de A. Monguini Urichelli G. S. Nicastro 22.01.20 Quarta-feira (A partir das 19h) Giselda R. S. de O. Andrade Irene

Celiane Luque Urichelli G. S. Nicastro 23.01.20 Quinta-feira (Até às 12h) Giselda R. S. de O. Andrade Irene

Celiane Luque Tiago da S. Gouveia

23.01.20 Quinta-feira (A partir das 19h) Giselda R. S. de O. Andrade Eriton Andrade da Silva Tiago da S. Gouveia

24.01.20 Sexta-feira (Até às 12h) Giselda R. S. de O. Andrade Eriton Andrade da Silva Urichelli G. S. Nicastro

24.01.20 Sexta-feira (A partir das 19h) Fernando Kendi Ishikawa Ana Maria Guimarães Urichelli G. S. Nicastro

25.01.20 Sábado Fernando Kendi Ishikawa Ana Maria Guimarães Tiago da S. Gouveia

26.01.20 Domingo Fernando Kendi Ishikawa Ana Maria Guimarães Tiago da S. Gouveia

27.01.20 Segunda-feira (Até às 12h) Fernando Kendi Ishikawa Ana Maria Guimarães Tiago da S. Gouveia

27.01.20 Segunda-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Vyviane Cristina da Silva Tiago da S. Gouveia

28.01.20 Terça-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Vyviane Cristina da Silva José Roberto Fregato

28.01.20 Terça-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Ana Maria Guimarães José Roberto Fregato

29.01.20 Quarta-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Ana Maria Guimarães Luiz Donizetti Rocha

29.01.20 Quarta-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Elaine de Paula da Silva Luiz Donizetti Rocha

30.01.20 Quinta-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Elaine de Paula da Silva Urichelli G. S. Nicastro

30.01.20 Quinta-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Rosângela Block Banazeski Urichelli G. S. Nicastro

31.01.20 Sexta-feira (Até às 12h) Maurício Alexandre Ribeiro Rosângela Block Banazeski Tiago da S. Gouveia

31.01.20 Sexta-feira (A partir das 19h) Maurício Alexandre Ribeiro Eriton Andrade da Silva Tiago da S. Gouveia

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as

disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à Subseção da OAB e às Autoridades Policiais.

Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza de Direito Diretora do Foro

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000483-42.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ALMERINDO ALVES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO LEME ANTONIO OAB - MT0012613A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1000483-42.2019.8.11.0009. AUTOR(A): ALMERINDO ALVES DE SOUZA RÉU: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Com base nas cópias do holerite, aviso e recibo de férias da parte autora ao Num. 18687937- Pág. 1/12, bem ainda considerando o objeto do pedido, de natureza alimentar, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do § 3º, do art. 99, do NCPC e art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88. De outro lado, a petição inicial não atendeu ao disposto nos arts. 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, aquela aposentadoria concebida pela Lei 11.718/08, que alterou a Lei 8.213/91, e contempla os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, mas que não conseguiram cumprir o período de carência quer para o âmbito urbano, quer para o âmbito rural, a extirpar a anterior perplexidade de desamparo previdenciário, exatamente nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91. E para a comprovação da carência, ela afirma que foi reconhecido o vínculo empregatício em ação trabalhista pelo período de 13/12/1973 até o ano de 1989, na atividade de campeiro, além de ter trabalhado como vigia noturno no ano de 2009 até o ano de 2019. Todavia, a aposentadoria por idade híbrida é privativa dos trabalhadores rurais que possuem qualidade de segurado especial, vale dizer, aqueles que individualmente ou em regime de economia familiar residem em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, na condição de produtor, pescador artesanal ou a este assemelhado e seu(sua) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, conforme o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Assim, o reconhecimento de vínculo empregatício descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, § 10, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, o vínculo de emprego reconhecido por ação trabalhista não possui atribuição de efeitos previdenciários imediatos, razão pela qual deve a parte autora requerer administrativamente a averbação do tempo de serviço e/ou contribuição com o respectivo reconhecimento dos direitos para fins previdenciários, nos termos do art. 71, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015: "Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar: I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578; II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados; III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado,salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo





empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova independentemente de existência de recolhimentos correspondentes." Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de: a) Esclarecer se o benefício pretendido de aposentadoria por idade é na condição de segurado obrigatório empregado ou especial e. se tratando de segurado especial, esclarecer qual o período em que a parte autora trabalhou nesta condição, acostando documentos que comprovem o início de prova material contemporânea dos fatos, especificamente quanto ao período de carência do benefício requerido, uma vez que o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período de 13/12/1973 até o ano de 1989 descaracteriza essa condição, nos termos do art. 11, § 10, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91; b) Comprovar os fatos alegados, caso manifeste pela condição de segurada empregada, acostando cópia da decisão administrativa que INDEFERIU a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço e/ou contribuição do vínculo empregatício reconhecido na ação trabalhista nº 53/91, da Comarca de Mundo Novo-MS. Ressalta-se que o não atendimento da(s) providência(s) acima declinada(s) acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Colíder, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001809-71.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

APARECIDO DA COSTA OAB - 442.271.161-04 (PROCURADOR) ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001855-60.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDECIRIA MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001867-74.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ DE MELO SARTORI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001882-43.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANO SOUZA NORTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001859-97.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 12/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001896-27.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR RIBEIRO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO) SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)





Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 12/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001908-41.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ATILIO DORINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001918-85.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001826-10.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MAYARA ZILA PALHARES FELICIANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)

(s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001897-12.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR ROSA DA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019 PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001943-98.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINO PERES MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001915-33.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo: K. O. R. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

KEILA CRUZ DE OLIVEIRA DOS REIS OAB - 021.533.071-47 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO) SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO





Processo Número: 1002098-38.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo: D. D. D. O. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

INGRATT MAIARA DE OLIVEIRA OAB - 033.844.981-78

(REPRESENTANTE)

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT15523-A (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR DIAS DA SILVA OAB - 028.413.351-51 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: M. D. C. (REQUERIDO)

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000527-61.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

AMELIA DIAS DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES OAB - MT0012424S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001093-78.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

SEVERINO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO) BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001400-32.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

NOBORU TOMIYOSHI (AUTOR(A))

ONO & XAVIER CARRENHO LTDA - EPP (AUTOR(A))

 ${\sf MASSAHIRO\ ONO\ (AUTOR(A))}$

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA ROMANO FERREIRA DA SILVA OAB - MT0017593A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOEL TEIXEIRA COUTINHO (RÉU)

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Secretaria da Segunda Vara da Comarca de Colíder Avenida Juiz Vladimir Aparecido Baptista, S/nº Q. 16, Setor Leste, Res. Everest, Bairro Jardim Vânia - Colíder - MT Telefone: 66 3541-1285, ramal 230 E-mail: co.1vara@tjmt.jus.br Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Manifestação de certidão de Oficial de Justiça Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) acerca da certidão negativa de diligência de id. 21008642. COLÍDER, 13 de dezembro de 2019 PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1001654-68.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON APARECIDO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1000952-25.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ADOLFO FERNANDES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLUCE NUBIA BALDO DOS SANTOS OAB - MT0020027A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001732-62.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ELIESIO MARCELINO DA SILVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de





Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000678-27.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

R H S NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL WINTER OAB - MT0011470S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000161-22.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JOYCE MILKA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - MT13296-O (ADVOGADO(A))
CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000142-16.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MADALENA BARBOSA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - MT13296-O (ADVOGADO(A)) CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000144-83.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCILLA ROSANE RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - MT13296-O (ADVOGADO(A)) CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O

(ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000141-31.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA SANTOS LUNA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A)) DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - MT13296-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000091-39.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MEIRIELEN CRISTINA DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - MT13296-O (ADVOGADO(A)) CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001099-17.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ADAILTON BORRERO PERAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:





ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001457-79.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

RONI RAMOS PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento - Ato Ordinatório Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação à contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 13/12/2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001067-12.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CICERO FERREIRA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Silvio Eduardo Polidorio OAB - MT0013968A-O (ADVOGADO(A))

SUELEN DAIANA DE ARAUJO CANOVA OAB - MT0016366A

(ADVOGADO(A))

LUANA CRISTINA DE ARAUJO CANOVA OAB - MT17820/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAGDA JUNIA SILVA SANDRI (EXECUTADO)

EDMILSON JORGE SANDRI (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Em que pese tenha sido proferido a decisão de citação da parte executada para o pagamento da dívida, em detida análise da nota promissória trazida no ID: 20904972, verifica-se que a data de vencimento é anterior a data de emissão, tal circunstância enseja a ausência de liquidez e exigibilidade do título, porquanto constitui requisito formal de validade da cártula. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO. 2. DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. REQUISITO ESSENCIAL À VALIDADE DA CÁRTULA. SÚMULA 83/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, há muito, perfilha o posicionamento de que a data da emissão na nota promissória constitui requisito formal essencial à validade da cártula, indispensável para subsidiar a ação executiva. Precedentes. Para esse efeito, a ausência de indicação da data de emissão ou o seu preenchimento defeituoso incompatível com as qualidades do crédito representado no título de crédito têm o condão de inquinar a validade da nota promissória, na medida em que se trata de requisito formal essencial a sua validade. 2.1. Na hipótese dos autos, mais do que a inequívoca incompatibilidade interna dos requisitos essenciais lançados no título (data de vencimento anterior à data de emissão do título), a revelar, por si, a inobservância de requisito formal essencial da nota promissória, comprometedor de sua exigibilidade, é certo, ainda, que o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a ação executiva, a qual, aliada a referida incoerência interna, reconheceu, ainda, a existência de dúvida razoável de juridicidade em sua base causal, especificamente quanto à possível prática de agiotagem. (...) (AgInt no REsp 1727576/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019) Desta feita, tendo em vista a ausência de exigibilidade da dívida, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Assim, à vista do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, ambos da Lei n. 9.099/95. Transitando em julgado, certifique-se, após arquive-se. Às comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001582-47.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BELCHIOR DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Da análise dos autos, verifica-se que não é caso de homologação do acordo trazido no ID: 25949817 e anexos, visto que a presente ação fora julgada extinta, em razão de que os fatos aqui deduzidos eram os mesmos dos auto nº. 1001507-08.2019.8.11.0009, conforme informado pelo autor da ação. Além disso, o mencionado acordo já fora homologado nos autos nº. 1001507-08.2019.8.11.0009. Assim, devem os autos retornar arquivo. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 09 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001775-33.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LEONEL DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT15523-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - MT18733-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA 1001775-33.2017.8.11.0009. REQUERENTE: LEONEL DE LIMA REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Vistos, etc. Relatório dispensado. Fundamento e decido. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Mérito No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das





situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Noticia o Reclamante, em síntese, que celebrou contrato de consórcio com a Reclamada visando a aquisição de um veículo Honda Civic ano 2012, sendo-lhe informado que poderia adquirir o veículo pretendido. Alega que ao dar o lance e ser contemplado, foi informado que seriam aceitos somente automóveis com até 03 anos de uso (2012/2013). Afirma que foi ludibriado pela vendedor, assim requer a devolução do valor dado em lance, bem como a restituição de todas a parcelas pagas, sem ônus. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 337 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Conquanto o Reclamante alegue a ocorrência de falta de informação e a não liberação do veículo em virtude da falta de esclarecimentos da Reclamada, esta comprovou satisfatoriamente que tal afirmação carece verossimilhança; uma vez que o próprio informa na inicial que consta na Cláusula 43 "b" do regulamento do consórcio que os carros considerados, serão de até 03 anos de uso. De igual forma, a parte Reclamante não logrou êxito em demonstrar que a contratação do consórcio se deu de forma abusiva, conforme disposição contratual. Assim, em relação ao pedido de danos morais, não há como olvidar que vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. Portanto diante do contexto fático e probatório trazido nos autos, aliado a ausência de impugnação à contestação, verifico que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002126-35.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

INES PINHEIRO TEODORO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA DINARTE SOARES OAB - MT0011875A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição indébito aforada por Inês Pinheiro Teodoro em detrimento do Município de Colíder/MT, partes qualificadas, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IPTU) com a suspensão de qualquer ato constritivo e/ou executivo, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Aduz que a autora é proprietária há mais de 20 (vinte) anos do imóvel situado na Gleba Cafezal, bairro Bom Jesus, Lote 655, sendo contribuinte de Imposto Territorial Rural - ITR, vez que a propriedade é destinada para fins agrários com a criação de animais e plantio de hortaliças. Sustenta que a autora vem recolhendo o tributo desde ano de 2015 até o presente ano, não obstante isso, assevera que foi surpreendida com uma notificação municipal para recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Por fim, afirma que não houve qualquer alteração na propriedade que justificasse a alteração da tributação. Juntou

documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o que me cumpria relatar. Decido. Enuncia o art. 300 do CPC que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nesse viés, no que tange à probabilidade do direito, está bem demonstrada, eis que os fundamentos são relevantes e amparados em prova idônea, revelando, assim, alta probabilidade da veracidade dos fatos narrados, ou seja, de que provavelmente o tributo cobrado pela promovida (IPTU) é indevido, visto que os documentos trazidos evidenciam a incidência de ITR sobre a propriedade da requerente. Digo isso porque a documentação que acompanha a inicial, neste momento sumário, demonstra que houve a declaração de ITR nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, bem como 2019, ano este que também está sendo cobrado o ITPU pelo município, de modo que mostra-se razoável o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ITPU, até a definição do tributo devido, sob pena de incidência de bitributação. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstancia-se no fato de que a demora no desenvolvimento natural do feito, sem dúvidas, lhe causará sérios prejuízos de ordem material pela cobrança de dívida indevida. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter ao status a quo ante, além de ensejar a parte ré o direito de cobrar o quanto devido e as providências administrativas que entender. Portanto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requestada, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e, por consequinte, DETERMINO: a) À suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano de 2019 da propriedade localizada na Gleba Cafezal, bairro Bom Jesus, Lote 655, pertencente à Inês Pinheiro Teodoro, até o deslinde final do feito ou segunda ordem; b) À CITAÇÃO da parte promovida para contestar a ação, consignando que, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, não se realizará audiência de conciliação; c) Havendo necessidade, expedição de carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada consignando em seu bojo nossas homenagens. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000341-09.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS FERNANDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA OAB - MT13549-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERIDO)

ALTA FLORESTA MOTOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A)) MARIANA PASTURELLI CINTRA OAB - MT20459/O (ADVOGADO(A)) PATRICIA MOREIRA NERES OAB - MT18447/O (ADVOGADO(A))

NATALY LOPES ESTEVES OAB - MT21912/O (ADVOGADO(A))

PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB - MT8014-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1000341-09.2017.8.11.0009 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, CONSÓRCIO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARCOS FERNANDO DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Nome: ALTA FLORESTA MOTOS LTDA Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) Embargada(s), através do(a) advogado(a), para, querendo no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração id. 26468836, no prazo legal.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001915-67.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

KELLY THAIS GEHLEN BIOTTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J DOS SANTOS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COLÍDER CÍVFI CRIMINAL DF SENTENCA F Processo: 1001915-67.2017.8.11.0009. REQUERENTE: KELLY THAIS BIOTTO REQUERIDO: J DOS SANTOS - ME Vistos, etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ACÃO DE RESCISAO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por KELLY THAIS GEHLEN BIOTTO, em desfavor de MANILAR MOVEIS - J DOS SANTOS ME. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2° e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. Do Julgamento Antecipado No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. MÉRITO Aduz a parte reclamante que, com o interesse de adquirir móveis planejados pactuou com a Reclamada em 13.07.2016, de forma verbal uma cozinha no valor de R\$8.018,00 mais o banheiro da suíte por R\$1.220,00 e o banheiro social no valor de R\$1.290,00, totalizando a quantia de R\$10.527,00, sendo R\$10.000,00 de entrada e o restante na entrega dos moveis. Aduz que no dia 17.07.2016 por questões financeiras, resolveu desistir do negócio, sendo informada que seria restituído o valor integral da entrada, pois não havia sido dado o inicio da confecção dos móveis. Afirma que não foi restituído o valor. Por esses motivos requer a devolução da quantia dada como entrada e indenização por danos morais. Em audiência conciliatória foi ofertado a proposta deR\$10.000,00 em móveis, a qual não foi aceita. Pois bem. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que razão parcial assiste à parte Autora, com relação à devolução do valor pago, isto porque, de acordo com o art. 49 do CDC e parágrafo único, tem o consumidor o direito de desistir do contrato dentro do prazo de até 07 dias. Art. 49 CDC, parágrafo único: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em que pese às razões apresentadas pela Requerente, não é possível reconhecer que o evento relatado pela parte autora, tenha ultrapassado a linha do mero dissabor inerente à vida em sociedade, ou que tenha causado real lesão ao direito da personalidade da parte autora. Não sem propósito, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. Aliás, a história revela e é certo que a vida em sociedade, naturalmente - e sempre foi assim desde o início das civilizações -, impõe perdas e ganhos em diferentes graus e isso é salutar para o desenvolvimento econômico e intelectual da sociedade. Ora, se todos quiserem ganhar sobre toda e qualquer situação da vida cotidiana, por conseguinte, causará sérios desequilíbrios e prejuízos à vida em sociedade. Reputa-se assim existente a relação jurídica entre as partes, mas restando inequívoca a inexistência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE, o pedido da exordial, para CONDENAR a Reclamada a restituir a Reclamante o valor de R\$10.000,00 a ser corrigido

monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data e acrescido de juros legais, a partir do desembolso, em consequência, com arrimo no que dispõe o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença publicada no PJE. Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas providências. Submeta-se o presente projeto de sentença ao MM.º Juíz Togado para apreciação nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001915-67.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

KELLY THAIS GEHLEN BIOTTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J DOS SANTOS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF COLÍDER SENTENÇA 1001915-67.2017.8.11.0009. REQUERENTE: KELLY THAIS BIOTTO REQUERIDO: J DOS SANTOS - ME Vistos, etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por KELLY THAIS GEHLEN BIOTTO, em desfavor de MANILAR MOVEIS - J DOS SANTOS ME. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. Do Julgamento Antecipado No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. MÉRITO Aduz a parte reclamante que, com o interesse de adquirir móveis planeiados pactuou com a Reclamada em 13.07.2016, de forma verbal uma cozinha no valor de R\$8.018,00 mais o banheiro da suíte por R\$1.220,00 e o banheiro social no valor de R\$1.290,00, totalizando a quantia de R\$10.527,00, sendo R\$10.000,00 de entrada e o restante na entrega dos moveis. Aduz que no dia 17.07.2016 por questões financeiras, resolveu desistir do negócio, sendo informada que seria restituído o valor integral da entrada, pois não havia sido dado o inicio da confecção dos móveis. Afirma que não foi restituído o valor. Por esses motivos requer a devolução da quantia dada como entrada e indenização por danos morais. Em audiência conciliatória foi ofertado a proposta deR\$10.000,00 em móveis, a qual não foi aceita. Pois bem. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que razão parcial assiste à parte Autora, com relação à devolução do valor pago, isto porque, de acordo com o art. 49 do CDC e parágrafo único, tem o consumidor o direito de desistir do contrato dentro do prazo de até 07 dias. Art. 49 CDC, parágrafo único: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em que pese às





razões apresentadas pela Requerente, não é possível reconhecer que o evento relatado pela parte autora, tenha ultrapassado a linha do mero dissabor inerente à vida em sociedade, ou que tenha causado real lesão ao direito da personalidade da parte autora. Não sem propósito, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. Aliás, a história revela e é certo que a vida em sociedade, naturalmente - e sempre foi assim desde o início das civilizações -, impõe perdas e ganhos em diferentes graus e isso é salutar para o desenvolvimento econômico e intelectual da sociedade. Ora, se todos quiserem ganhar sobre toda e qualquer situação da vida cotidiana, por conseguinte, causará sérios desequilíbrios e prejuízos à vida em sociedade. Reputa-se assim existente a relação jurídica entre as partes, mas restando inequívoca a inexistência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE, o pedido da exordial, para CONDENAR a Reclamada a restituir a Reclamante o valor de R\$10,000,00 a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data e acrescido de juros legais, a partir do desembolso, em consequência, com arrimo no que dispõe o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença publicada no PJE. Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas providências. Submeta-se o presente projeto de sentença ao MM.º Juíz Togado para apreciação nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo reguerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000569-47.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO NICACIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

joeli mariane castelli OAB - MT0016746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

LINDSAY CONCEICAO DE ANICEZIO PEREIRA 02241001147 (REQUERIDO)

AYMORE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB - RN1853 (ADVOGADO(A)) HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - SP221386-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Sobreveio manifestação da parte autora informando o descumprimento da liminar pelas requeridas e pugnando que seja oficiado SPC/Serasa para que se efetive a suspensão da restrição do seu nome, bem como a aplicação de multa diária, desde a data o descumprimento da liminar pelas requeridas (ID: 26161580). Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que as requeridas Banco Santander e Aymore Créditos e Financiamentos e Investimentos S/A, embora devidamente intimadas (ID: 20064876 e 20171097) para dar cumprimento a liminar que determinou à exclusão do nome do promovente do cadastro de mau pagadores, até a presente data mantiveram-se inertes. Com efeito, é notório que tal circunstância vem causando prejuízos ao requerente, visto que a inscrição do nome/CPF nos órgãos de restrição ao crédito impossibilita a aquisição de mercadorias no comércio local de forma parcelada, bem como eventual realização de financiamento, visto que é costumeira a prática de analisar os dados do consumidor junto aos referidos órgãos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu art. 139, II (art. 125, II, do CPC/73) prevê que compete ao magistrado velar pela rápida solução dos litígios, de modo que admite-se a adoção de medidas para se efetivar o cumprimento da tutela já deferida, como no caso de oficiar o SPC/Serasa para a exclusão da restrição. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO. TUTELA DEFERIDA DETERMINANDO CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. CABIMENTO. O

artigo 125 do CPC dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições previstas, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I). No caso, ambas as partes manifestaram-se nos autos, prevalecendo a comprovação da autora no sentido de que ainda permanece negativada perante o SERASA, não obstante a tutela deferida. Sem embargo de eventual descumprimento, sendo o juiz o destinatário da prova e competindo-lhe igualmente velar pela rápida solução do litígio (art. 125, inc. II, do CPC), deve ser reformada a decisão, ao efeito de autorizar-se a expedição de ofício ao SERASA a fim de efetivar o cumprimento da tutela deferida, até porque tal órgão não é parte no feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70042134445, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-05-2011) Desta feita, DETERMINO a expedição de ofício ao SPC e Serasa para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do promovente do cadastro de inadimplentes referente ao título 00000020026916960000, no valor de R\$ 1.303,62. Lado outro, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa, visto que na decisão proferida no ID: 19502545, não impôs tal obrigação no caso de eventual descumprimento pelas partes. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 10 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000417-62.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA REIS KRAMBECK (REQUERENTE)

SUPREFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA DALVA DAS NEVES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COLÍDER SENTENCA CÍVFI F CRIMINAL DF 1000417-62.2019.8.11.0009. REQUERENTE: SUPREFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA REIS KRAMBECK REQUERIDO: ROSA DALVA DAS NEVES Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", caso houver (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais iusta e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum (art. 6°), não resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Desta forma, atrelada às orientações supra, passo a proferir a sentença. Atendendo aos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Após analisar detidamente os autos, e os documentos a ele trazidos entendo que o processo deve ser extinto. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante qualificada como SUPREFOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se fez representar por simples preposto na audiência de conciliação realizada, o que autoriza, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 141, do FONAJE, tem a seguinte redação: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.(grifei) E o entendimento jurisprudencial é uníssono, nesse mesmo sentido, conforme colaciono abaixo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PARTE AUTORA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO





DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO. 1. A pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, excepcionalmente admitida a litigar como autora nos juizados especiais, deve ser representada, em audiência, pelo empresário individual ou sócio gerente, devendo ser comprovada tal qualidade, sob pena de extinção do feito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), posto que se revela desprovido de efeitos jurídicos o comparecimento de simples funcionário ou preposto, a teor do que reza o enunciado nº. 141 do fonaje precedente desta turma. 2. Verificado que se fez presente ao ato processual pessoa desprovida de poderes, a figurar como simples preposta da empresa, impõe-se a extinção do processo, porquanto se considera que esteve ausente a parte autora na audiência. 3. Preliminar de nulidade acolhida, para cassar a r. Sentença recorrida e determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Prejudicado o julgamento do recurso. (TJDF; Rec 2013.08.1.008012-2; Ac. 812.673; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz LuisMartius Holanda Bezerra Junior; DJDFTE 22/08/2014; Pág. 278). Como se vê, em conformidade com o Enunciado 141 do FONAJE, o comparecimento do empresário individual ou sócio gerente, na audiência é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme lição tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiracaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000597-15.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

SUPREFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANAIARA ROSA PEREIRA FRANZOIA OAB - 045.890.461-99 (REPRESENTANTE)

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE COLÍDER SENTENCA 1000597-15.2018.8.11.0009. REQUERENTE: SUPREFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REPRESENTANTE: ANAIARA ROSA PEREIRA FRANZOIA REQUERIDO: PAULO SERGIO DA SILVA Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2° da Lei n° 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", caso houver (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime

não resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Desta forma, atrelada às orientações supra, passo a proferir a sentença. Atendendo aos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Após analisar detidamente os autos, e os documentos a ele trazidos entendo que o processo deve ser extinto. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante qualificada como SUPREFOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se fez representar por simples preposto na audiência de conciliação realizada, o que autoriza, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 141, do FONAJE, tem a seguinte redação: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.(grifei) E o entendimento jurisprudencial é uníssono, nesse mesmo sentido, conforme colaciono abaixo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PARTE AUTORA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO. 1. A pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, excepcionalmente admitida a litigar como autora nos juizados especiais, deve ser representada, em audiência, pelo empresário individual ou sócio gerente, devendo ser comprovada tal qualidade, sob pena de extinção do feito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), posto que se revela desprovido de efeitos jurídicos o comparecimento de simples funcionário ou preposto, a teor do que reza o enunciado nº. 141 do fonaje precedente desta turma. 2. Verificado que se fez presente ao ato processual pessoa desprovida de poderes, a figurar como simples preposta da empresa, impõe-se a extinção do processo, porquanto se considera que esteve ausente a parte autora na audiência. 3. Preliminar de nulidade acolhida, para cassar a r. Sentença recorrida e determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Prejudicado o julgamento do recurso. (TJDF; Rec 2013.08.1.008012-2; Ac. 812.673; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz LuisMartius Holanda Bezerra Junior; DJDFTE 22/08/2014; Pág. 278). Como se vê, em conformidade com o Enunciado 141 do FONAJE, o comparecimento do empresário individual ou sócio gerente, na audiência é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme lição tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum (art. 6°).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000929-45.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LURDES RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL FRANCISCO DA SILVA OAB - SP73788 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

4 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo:





1000929-45.2019.8.11.0009. REQUERENTE: LURDES RODRIGUES REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. Vistos etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida, Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001205-76.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL LUIZ AMARAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA DINARTE SOARES OAB - MT0011875A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIEGO DUARTE PADOVAN (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COLÍDER CÍVFI F SENTENCA 1001205-76.2019.8.11.0009. REQUERENTE: DANIEL LUIZ REQUERIDO: DIEGO DUARTE PADOVAN Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DANIEL LUIZ AMARAL em desfavor do DIEGO DUARTE PANDOVAN. A parte autora buscou a tutela jurisdicional no sentido de compelir o requerido, a transferir os débito referentes a IPVA e demais taxas veiculares, referente uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2004, placa JZY4921. No id. nº 24559398, o Autor informou que a PGE acolheu o pedido de Requerente pelas vias administrativas, não persistindo mais dividas em nome do Autor referente a motocicleta. Pois bem, tendo em vista que não persiste mais a dívida em nome do autor, tem-se a ocorrência da perda do objeto por fato superveniente, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. DISPOSITIVO Diante do breve exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiracaka Almeida Juíza Leiga SENTENCA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001396-24.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

HILDA LOPES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA FLAVIA RODRIGUES RAMIRO OAB - MT23761/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAB COLIDER LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001396-24.2019.8.11.0009. REQUERENTE: HILDA LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CAB COLIDER LTDA Vistos etc., Dispenso o relatório, em

atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337, do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por HILDA LOPES DE OLIVEIRA em desfavor de CAB COLÍDER LTDA. PRELIMINAR Da Incompetência do Juizado Deixo de acolher a preliminar de incompetência desse juízo em razão da necessidade de perícia, visto que as provas produzidas nos autos são suficientes para julgamento da controversa trazida ao conhecimento do Poder Judiciário. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. O que se tem de relevante para o deslinde da causa é que a parte autora alega que no mês 22.2018, foi surpreendido com a cobrança de uma fatura no valor de R\$269,00 vencimento 23.11.2018, a qual não condiz com o consumo mensal do Requerente em torno de R\$60,00/mês. Reguer a condenação em indenização por danos morais, bem como a adequação da fatura do mês 11/2018 ao patamar de R\$60,00. Em contestação, a Reclamada informa que a cobrança foi efetuada com base no real consumo do serviço medido e lido por aparelho adequado e nos padrões do INMETRO. Portanto o aumento de consumo ocorreu por responsabilidade exclusiva da parte Reclamante. Insta consignar que não houve oposição à contestação oportunamente. Assim, se não há elementos que indiquem a validade dos pedidos da exordial, não há como acolher a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a liminar deferida no id 22677082, por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juiza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010568-07.2015.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

W CAR CHAPEACAO E PINTURA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA OAB - MT0010629A (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA OAB - MT7010-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Ε 8010568-07.2015.8.11.0009. REQUERENTE: W CAR CHAPEACAO E PINTURA LTDA - ME REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em que alega a Reclamante ser credora da Reclamada no valor de R\$5.422,15, referente a compra de peças e mão-de-obra no reparo de um veículo. Analisando aos autos, verifico que a Seguradora responsável pelo seguro é a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, tendo como nº de inscrição 34.020.354/0001-10, conforme se verifica na nota fiscal juntada com a inicial, Pessoa Jurídica diversa dos autos. Em contestação,





a Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, assim, acolho a preliminar, pois conforme pode se verificar nos documentos apresentados, a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Analisando o conjunto fático probatório apresentado, tenho que a presente reclamação desafia a extinção, sem resolução do mérito, ante a flagrante ilegitimidade passiva da parte reclamada. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, inciso IV da Lei n. 9.099/95 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000228-84.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

SARMENTO E CIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS SANTOS BARBOSA OAB - MT24850/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON ALVES DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA DINARTE SOARES OAB - MT0011875A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF COLÍDER SENTENCA 1000228-84.2019.8.11.0009. REQUERENTE: SARMENTO E CIA LTDA - EPP REQUERIDO: NELSON ALVES DE SOUZA Vistos etc, Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2° da Lei nº 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", caso houver (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime (art. 6°), não resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por SARMENTO & CIA LTDA - EPP, objetivando receber o valor de R\$4.399,53, referente a aquisição de produtos/mantimentos diversos, não adimplidas pelo Reclamado. Constato que é fato incontroverso que o Reclamante é credor da parte Reclamada no valor de R\$4.399,53, consoante Notas Fiscais assinadas pelo Autor. DISPOSITIVO Ante ao exposto e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial para, condenar a parte promovida a pagar a parte promovente o valor de R\$4.400,00, devidamente corrigido pelo índice INPC/IBGE, e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão a partir da data dos respectivos vencimentos. Com arrimo no que dispõe a primeira parte do inc.I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas.

Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000761-43.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JORLAN CHAGAS DA SILVA (REQUERENTE)

VALDIRENE GONCALVES DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS ROLIM DE MOURA OAB - MT23992/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LATAM AIRLINES GROUP S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COLÍDER CÍVFI F **CRIMINAL** DF SENTENCA 1000761-43.2019.8.11.0009. REQUERENTE: JORLAN CHAGAS DA SILVA. VALDIRENE GONCALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Vistos etc., Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JORLAN CHAGAS DA SILVA e VALDIRENE GONÇALVES DO NASCIMENTO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S.A.. MÉRITO O caso se refere à Reclamação com pedido de indenização por danos morais formulada pelos Reclamantes visando serem compensados pela falha na prestação do serviço da Reclamada, ante o cancelamento do seu voo. Noticiam os Reclamantes que adquiriram passagens aéreas, com partida de Cuiabá no dia 21.02.2019 às 20h25min, com chegada ao seu destino Fortaleza/CE às 2h30min do dia seguinte. Aduzem que após o despacho das bagagens foram informados que o voo havia sido cancelado, sendo realocadas primeiramente no voo da Cia. Aérea Avianca e após alteraram para o voo da Tam, tendo sido novamente cancelado e retornado ao voo da Avianca. Diante desses transfornos ante os vários cancelamentos requerem indenização por danos morais. A Reclamada, por sua vez alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de necessidade de manutenção não programada, ou seja, por fatos alheios à vontade desta. Da análise dos autos verifico verossímeis as assertivas no sentido de que houve falha na prestação de serviços da Reclamada, considerando que a Requerida não comprova suficientemente os fatos alegados, sendo o voo da Reclamante cancelado, não disponibilizado outro meio capaz de atender às suas necessidades, da forma como contratada, tendo que desembarcar por várias vezes, o que ocasionou a perda de meia diárias no hotel. Imperioso registrar que o contrato de transporte não é, e não pode ser considerado um contrato de risco, haja vista que a companhia aérea, ao vender uma passagem, assume a responsabilidade de levar o passageiro ao destino, no dia e hora avençados, sendo que eventuais enfrentados pela companhia são de sua exclusiva responsabilidade e absolutamente alheios ao passageiro contratante, ou seja, o risco de que voos sejam cancelados, alterados, por qualquer motivo, é sem dúvida da companhia aérea, risco esse, inerente ao seu ramo de atividade, como já ressaltado anteriormente. Nesse sentido: ATRASO DE VOO. DOZE HORAS. MAU TEMPO COMPROVADO. FORÇA MAIOR. FALTA DE INFORMAÇÕES. ASSISTÊNCIA ADEQUADA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Aplica-se ao transporte aéreo as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Conquanto a requerida tenha comprovado que o atraso do voo ocorreu em virtude das más condições climáticas, não demostrou ter prestado a assistência e as informações devidas ao consumidor, que permaneceu doze horas no aeroporto. A indenização fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) atende os critérios da





razoabilidade e da proporcionalidade. (Procedimento do Juizado Especial Cível 246870220168110001/2016, Turma Recursal Única, Relator Nelson Dorigatti, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 19/10/2016). Assim, caracterizado está o defeito do serviço e o dano moral decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do servico, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, 0 fornecedor por esse serviço independentemente do de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado. Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte Reclamante. Assim, no que concerne à fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 6.000,00, quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Com relação aos danos materiais sofridos, entendo serem parcialmente devidos, visto que em decorrência tanto do cancelamento do voo inicial como do retorno a Autora sofreu com outros gastos, no valor de R\$ 340,00, devidamente comprovados. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6° da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a Reclamada a pagar aos Reclamantes o valor de R\$ 6.000,00 (para cada reclamante) a título de indenização por danos morais e o valor de R\$ 340,00 (trezentos e guarenta) a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir desta data, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000944-14.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA LETICIA MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534-O (ADVOGADO(A)) RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT19554-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO AUGUSTO LEAO LARA OAB - MG74173 (ADVOGADO(A))
TATIANA TOMIE ONUMA OAB - MT26653/O (ADVOGADO(A))
LEANDRO PEREIRA DE MOURA OAB - MT10788-O (ADVOGADO(A))
KAMILA MICHIKO TEISCHMANN OAB - MT16962-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000944-14.2019.8.11.0009. REQUERENTE: JULIANA LETICIA MELLO REQUERIDO: IUNI EDUCACIONAL S/A. Dispensado o relatório, nos termos

do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DESCONTO DE PONTUALIDADE, na qual a

parte Reclamante alega que por ter sido beneficiária do programa de financiamento estudantil FIES, não obteve o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) nas mensalidades, da mesma forma que os alunos que cursaram de forma particular, sem financiamento, obtiveram. Aduz que não concorda com o tratamento desigual fornecido pela Reclamada, motivo pelo qual reguer a restituição de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelas mensalidades, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. É a suma do essencial. MÉRITO Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades que possam obstar o prosseguimento do Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Observo ainda que não se aplica preceito contido no art. 489 do CPC/2015 por afronta à norma do art. 38 da Lei 9.099/95, eis que suficientes à menção neste ato sentencial, dos elementos de convicção do juízo, o que vem corroborado pelo Enunciado 162 do FONAJE. No caso em tela, não há qualquer interesse da União no resultado da demanda, porquanto independente do resultado da ação a parte autora deverá honrar com seus encargos perante o Programa de Financiamento Estudantil. Ademais, a demanda não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil). O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos, hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal. Dessa forma, afasto a preliminar. Cumpre destacar que, no caso em apreco não será necessária a designação de audiência de instrução em julgamento, por ser matéria de prova documental, estando alias os presentes autos instruídos com a documentação necessária, considerando que o juiz é o destinatário da prova, a ele cabe apreciar a necessidade ou não de sua realização, para o fim de firmar seu convencimento e proferir julgamento a respeito da lide. Assim, passo a análise do mérito da presente destacando que o feito amolda-se nos requisitos para julgamento antecipado da lide elencados no art. 355, I e II do Código de Processo Civil. No mérito a pretensão é Improcedente. A reclamante alega que foi aluna da reclamada no curso de Odontologia no ano de 2013/1. Informa que foi beneficiária dos recursos do FIES para adimplemento das mensalidades escolares, no percentual de 100% do montante das prestações. Ocorre que ficou sabendo do benefício oferecido aos alunos pontuais em seus pagamentos. Afirma que a reclamada não aplicou o desconto de pontualidade oferecido de forma coletiva, razão pela qual, requer a restituição do valor correspondente aos descontos a que foram aplicados aos alunos não bolsistas, bem como, indenização por danos morais. A reclamada, em sua defesa, sustenta que a autora não comprova a existência da política de descontos de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da mensalidade, nem mesmo que o citado desconto se aplicaria ao seu caso, ônus que lhe compete, já que a instituição nega tal afirmação. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, por não restar caracterizada qualquer ilicitude capaz de ensejar os danos nos termos declinados na inicial. Com efeito, sob o ponto de vista do princípio da isonomia, sem justificativa razoável e eticamente defensável, não se mostra legítimo o tratamento diferenciado ao aluno participante do FIES Programa de Financiamento Estudantil que o impede de obter o desconto na mensalidade escolar conferida aos demais alunos da instituição. Contudo, analisado o processo e os documentos a ele acostados verifica-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia quanto a fatos constitutivos do direito que pleiteia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, pois, não há nos autos qualquer prova que corrobore as suas assertivas quanto à suposta política de descontos aplicados tão-somente aos alunos "não bolsistas" do curso de Odontoligia. Desse modo, verifica-se ser incabível a reparação por danos materiais e morais, eis que ausente à demonstração de nexo de causalidade entre os fatos alegados na inicial e os atos da reclamada. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de





dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001033-37.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI CARVALHO LOBO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO PIMENTEL CRAVO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

João Guedes Carrara OAB - MT0014865A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF COLÍDER SENTENCA 1001033-37.2019.8.11.0009. REQUERENTE: ROSELI CARVALHO LOBO REQUERIDO: JOSE ROBERTO PIMENTEL CRAVO Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2° da Lei n° 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", se houver é óbvio (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime (art. 6°), não resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Assim é pacífico que: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP, 115:207). Desta forma, atrelado às orientações supra, passo a proferir a sentença. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de natureza alimentar, porém o juizado especial não é competente para o julgamento do feito. Cediço que a competência do Juízo é um dos pressupostos processuais, que deve ser observado pelo Juiz, ainda que não alegado pelas partes, por se tratar de princípio de ordem pública. Assim, o Magistrado tem a obrigação legal de analisar se estão presentes os pressupostos processuais, dentre eles a competência do Juízo. A Lei nº 9099/95 é clara ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar, tão-somente, causas cíveis de menor complexidade. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, não são de competência deste juizado as causas desta natureza: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Ou seja, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais as ações de alimentos (pensão alimentícia), as ações de família (separação, divórcio, dissolução de sociedade conjugal, guarda, regulamentação de visitas, revisão de alimentos), as relativas ao estado e capacidade das pessoas (investigação de paternidade, alteração de registro civil, interdição, emancipação), as ações de falência, as ações contra a Fazenda Pública (do município, estado e União), as ações de acidentes de trabalho, assim também os inventários e arrolamentos. Desta

forma, sobressai à incompetência do Juizado Especial Cível, razão por que há de ser extinto o feito, sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o feito, ante a complexidade da causa, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentenca elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001040-29.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX PEREIRA PACO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WEDERSON FRANCISCO DA SII VA OAB MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))

SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE COLÍDER **SENTENCA** CÍVFI REQUERENTE: 1001040-29 2019 8 11 0009 ALEX **PFRFIRA** REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ALEX PEREIRA PACO em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. A parte Reclamante alega que seu nome foi negativado pela Reclamada por um débito no valor de R\$23,89, porém, em sua propriedade não há fornecimento de energia elétrica, não sendo titular da UC 6/2636869-6. Assim, requer a condenação da Reclamada por danos morais. A Reclamada em contestação, alega exercício regular de direito, entretanto, não trouxe aos autos documentos que corroborem suas alegações. No caso, caracterizado está o defeito do serviço, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do CDC, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso. Como decorrência da responsabilidade objetiva, para que o prestador do serviço possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador





do serviço e se não a produzir, será responsabilizado, como deve ocorrer no presente caso. Desta forma, entendo que a Reclamada inseriu os dados da parte Reclamante indevidamente aos anais de proteção ao crédito, restando, pois, comprovada a prática de conduta ilícita, devendo, portanto, responder pelas suas consequências, qual seja, a de indenizar a vítima por eventuais danos experimentados de forma injusta. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização por danos morais em R\$3.000,00, quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6° da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) CONDENAR a Reclamada em danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta data, (súmula 362 do STJ); b) CONFIRMAR a liminar concedida no ID 20817436, tornando-a definitiva por seus próprios fundamentos; c) DECLARAR indevido o débito no valor de R\$23,89, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentenca elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000633-23.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI CARDOSO FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINALDO RUEDA OAB - MT0020899A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELA QUENTAL OAB - SP105107-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COLÍDER CÍVEL CRIMINAL DE SENTENCA Processo: F 1000633-23.2019.8.11.0009. REQUERENTE: MARLI CARDOSO FERREIRA REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LUCIANA DOS SANTOS SILVA em desfavor de AVIANCA OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.. MÉRITO O caso se refere à Reclamação com pedido de indenização por danos morais e materiais formulada pela Reclamante, visando ser compensada pela falha na prestação do serviço da Reclamada, ante o impedimento de embarcar em voo previamente agendado. Noticia a Reclamante que adquiriu passagem aérea da Reclamada com o seguinte itinerário: 05.03.2019; Cuiabá/MT -Brasília/DF, voo nº. 6186, saída às 08h10min e chegada às 10h50min. . Aduz que foi impedida de embarcar juntamente com seu neto de 10 anos de idade, sob a argumentação de que pelo seu neto estar com a perna engessada, não seria possível o seu embarque. Dessa maneira, foi obrigada a ficar dois dias esperando para embarcar somente no dia 08.03. Por essas razões requer indenização por danos morais e materiais. Da análise dos autos verifico verossímeis as assertivas no sentido de que houve falha na prestação de serviços da Reclamada, sendo a Reclamante impedida de embarcar, tendo que aguardar 02 dias para novo embarque. Assim, caracterizado está o defeito do serviço e o dano moral decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por fornecedor esse servico defeituoso. respondendo 0 independentemente de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado. Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar

deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte Reclamante. Assim, no que concerne à fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00, quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. No que tange aos danos materiais, estes não restaram comprovados sendo defeso a este juízo proferir sentenca ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6º da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR a Reclamada a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir desta data, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentenca à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentenca elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001280-86.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

TERESINHA LEVANDOVSKI VERNEK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON EMILIA DA ROCHA OAB - MT0022746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COLÍDER SENTENCA Processo: CÍVEL E CRIMINAL DE 1001280-86.2017.8.11.0009. REQUERENTE: TERESINHA LEVANDOVSKI VERNEK REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por TEREZINHA LEVANDOVSKI em desfavor do SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS -DPVAT. A parte autora buscou a tutela jurisdicional no sentido de compelir o requerido, a transferir pagar o seguro obrigatório, em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 27.10.2011 na cidade de Colniza/MT. No id. nº 9206324, o Autor requereu a extinção do processo, tendo em vista que o mesmo foi protocolado equivocadamente na Comarca de Colíder. Pois bem. O art. 51, III da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial, conforme se transcreve: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (grifo nosso). Ademais, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) aprovou o Enunciado 89, com a seguinte redação: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis." Sobre o tema trago a baila o





seguinte julgado, in verbis: "JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 51, III DA LEI Nº 9.099/95 - ENUNCIADO 89 DO FONAJE - RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 51, III da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial. 2 - O Enunciado 89 do FONAJE orienta que: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis." 3 - Recurso conhecido e provido." (TJMT -RNEI, 1850/2011, REL. DR. YALE SABO MENDES, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 21/06/2012, Data da publicação no DJE 12/07/2012). Ressalte-se que, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é determinada conforme as regras do art. 4º da Lei nº 9.099/1995. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a incompetência territorial no presente feito e, em consequência opino pela EXTINÇAO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arguivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentenca elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas Sistema PJE. Intimem-se necessárias. Publicada no Cumpra-se expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001991-91.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

A. A. DE ALMEIDA - COMERCIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUINALVO FAGUNDES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF COLÍDER SENTENÇA 1001991-91.2017.8.11.0009. REQUERENTE: A. A. DE ALMEIDA -COMERCIO - ME REQUERIDO: AGUINALVO FAGUNDES Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2° da Lei nº 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", caso houver (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum (art. 6°), não resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Desta forma, atrelada às orientações supra, passo a proferir a sentença. Atendendo aos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Após analisar detidamente os autos, e os documentos a ele trazidos entendo que o processo deve ser extinto. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante qualificada como A.A. DE ALMEIDA COMÉRCIO -ME se fez representar por simples preposto na audiência de conciliação realizada, o que autoriza, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 141, do FONAJE, tem a seguinte redação: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.(grifei) E o

colaciono abaixo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PARTE AUTORA. EMPRESA **PEQUENO** PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. NULIDADE IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO. 1. A pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, excepcionalmente admitida a litigar como autora nos juizados especiais, deve ser representada, em audiência, pelo empresário individual ou sócio gerente, devendo ser comprovada tal qualidade, sob pena de extinção do feito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), posto que se revela desprovido de efeitos jurídicos o comparecimento de simples funcionário ou preposto, a teor do que reza o enunciado nº. 141 do fonaje precedente desta turma. 2. Verificado que se fez presente ao ato processual pessoa desprovida de poderes, a figurar como simples preposta da empresa, impõe-se a extinção do processo, porquanto se considera que esteve ausente a parte autora na audiência. 3. Preliminar de nulidade acolhida, para cassar a r. Sentença recorrida e determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Prejudicado o julgamento do recurso. (TJDF; Rec 2013.08.1.008012-2; Ac. 812.673; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz LuisMartius Holanda Bezerra Junior; DJDFTE 22/08/2014; Pág. 278). Como se vê, em conformidade com o Enunciado 141 do FONAJE, o comparecimento do empresário individual ou sócio gerente, na audiência é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme lição tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentenca à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJe. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

entendimento jurisprudencial é uníssono, nesse mesmo sentido, conforme

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001072-34.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACE SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE OAB - SP0138646A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA 1001072-34.2019.8.11.0009. REQUERENTE: HELENA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. Visto etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL proposta por HELENA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra





contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne controvérsia consiste em analisar a ilicitude dos descontos do benefício previdenciário da Reclamante, denominados "CHUBB Seguros Brasil S.A.", referente ao valor de R\$69,45, o qual afirma desconhecer a contratação. A Reclamada apresentou contestação, aduzindo em apertada síntese exercício regular de direito, mas que já cancelou o seguro, bem como devolveu em dobro o valor alegado como indevido pela parte Autora, sendo portanto, indevida à reparação por danos morais. A Reclamada não trouxe elemento de prova que retire a validade dos documentos juntados na inicial e não demonstrou por meio de qualquer documento hábil a existência e exigibilidade dos débitos. Corroborando: EMENTA: APELAÇÃO **DANOS** MORAIS. DESCONTO **INDEVIDO** RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OFENSA OU LESÃO À HONRA. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts.927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Demonstrada a ocorrência de desconto indevido na conta corrente do autor, de valores referentes a servicos não contratados e prestados, impõe-se a respectiva devolução em dobro, nos moldes do art.42 do CDC. III - Ausente a comprovação do abalo psicológico ou das lesões de ordem moral causadas pelo desconto indevido em conta corrente, faz-se indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como meros aborrecimentos. IV - A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de forma equitativa nas hipóteses em que o valor da condenação/proveito econômico for inestimável ou irrisório, sendo que nos casos em que houver sucumbência recíproca, devem ser fixados em valor único, a ser suportado por ambas as partes, na proporção do êxito por elas obtido com a demanda, observados os critérios e limites legalmente impostos. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.039547-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017). Assim, não comprovada a legitimidade da cobrança, a declaração da inexistência do débito e devolução em dobro é medida que se impõe. Contudo, no que concerne ao pleito de indenização por danos morais, embora tenha a parte Autora alegado que entrou em contato com a instituição no intuito de resolver a questão, não trouxe aos autos nenhum nº de protocolo, comprovação de abalo psicológico ou lesões de ordem moral causadas pelo desconto indevido em conta corrente, assim não merece acolhimento o pedido nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de débitos da parte autora com a parte ré referente ao objeto sub judice e; b) a restituição em dobro do valores descontados na conta corrente da Autora, a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE desta data e acrescido de juros legais a partir dos respectivos descontos conta, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001072-34.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACE SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE OAB - SP0138646A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF COLÍDER SENTENÇA 1001072-34.2019.8.11.0009. REQUERENTE: HELENA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. Visto etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL proposta por HELENA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne da controvérsia consiste em analisar a ilicitude dos descontos do benefício previdenciário da Reclamante, denominados "CHUBB Seguros Brasil S.A.", referente ao valor de R\$69,45, o qual afirma desconhecer a contratação. A Reclamada apresentou contestação, aduzindo em apertada síntese exercício regular de direito, mas que já cancelou o seguro, bem como devolveu em dobro o valor alegado como indevido pela parte Autora, sendo portanto, indevida à reparação por danos morais. A Reclamada não trouxe elemento de prova que retire a validade dos documentos juntados na inicial e não demonstrou por meio de gualquer documento hábil a existência e exigibilidade dos débitos. Corroborando: EMENTA: APELAÇÃO MORAIS. **DESCONTO** INDEVIDO **SEGURO** DANOS RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OFENSA OU LESÃO À HONRA. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts.927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Demonstrada a ocorrência de desconto indevido na conta corrente do autor, de valores referentes a serviços não contratados e prestados, impõe-se a respectiva devolução em dobro, nos moldes do art.42 do CDC. III - Ausente a comprovação do abalo psicológico ou das lesões de ordem moral causadas pelo desconto indevido em conta corrente, faz-se indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como meros aborrecimentos. IV - A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de forma equitativa nas hipóteses em que o valor da condenação/proveito econômico for inestimável ou irrisório, sendo que nos casos em que houver sucumbência recíproca, devem ser fixados em valor único, a ser suportado por ambas as partes, na proporção do êxito por elas obtido com a demanda, observados os critérios e limites legalmente impostos. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.039547-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017). Assim, não comprovada a legitimidade da cobrança, a declaração da inexistência do débito e devolução em dobro é medida que se impõe. Contudo, no que concerne ao pleito de indenização por danos morais, embora tenha a parte Autora alegado que entrou em contato com a instituição no intuito de resolver a questão, não trouxe aos autos nenhum nº de protocolo, comprovação de abalo psicológico ou lesões de ordem moral causadas pelo desconto indevido em conta corrente, assim não merece acolhimento o pedido nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de débitos da parte autora com a parte ré referente ao objeto sub judice e; b) a restituição em dobro do valores descontados na conta corrente da Autora, a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE desta data e acrescido de juros legais a partir dos respectivos descontos conta, extinguindo o feito com





julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000907-84.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER AGUSTINHO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT15523-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COLÍDER CÍVFI F CRIMINAL DF SENTENCA Processo: 1000907-84.2019.8.11.0009. REQUERENTE: VAGNER AGUSTINHO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos, etc. Noticia a parte Reclamante, em síntese, ter sido vítima de fraude bancária, tendo seu nome negativado em virtude de cheques sem fundos; aduz que ao contatar a Reclamada tomou notícia de uma suposta abertura de conta corrente; que prontamente solicitou o cancelamento administrativo do contrato, bem como lavrou boletim de ocorrência demonstrando a patente discrepância nos documentos constante do termo em relação à sua própria; a Reclamada, todavia, manteve-se inerte. Fundamento e decido. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2° e art. 38, da Lei n° 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162, do FONAJE. Mérito No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Novo Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. No presente caso, em face da verossimilhança das alegações da parte Autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a confirmação da inversão do ônus da prova, deferida no movimento 12.1, de modo que caberia à Reclamada a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6°. VIII. do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto. ficou comprovada a contratação de serviços mediante fraude por terceiros dada a completa discrepância entre os documentos juntados, em especial a fotografia da carteira de trabalho. Infere-se, portanto, que houve a utilização indevida dos dados pessoais do Reclamante, por terceiros, para contratar com a empresa Reclamada. Como sabido, o fato de terceiro somente exclui a responsabilidade civil do causador direto do dano, se restar comprovado a imprevisibilidade do evento danoso. Todavia, a atuação de falsários é fato previsível, incumbindo à parte Reclamada agir com diligência para não causar prejuízos a terceiros. Necessário ressaltar que, em casos tais - fraude - não se imputa à parte Reclamada um ato ilícito doloso, porquanto ausente o elemento "vontade". Há, no entanto, um agir, ou uma forma de agir, que permite que fatos como os relatados nestes autos aconteçam, e que deve, necessariamente, ser atribuído àquele que por ela opta e que dela extrai suas vantagens, tendo em vista que a maneira que a empresa Reclamada vem agindo na realização de contratos com seus clientes traz consigo riscos que devem ser por ela assumidos. É bem verdade que a dinâmica das transações diárias praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas. Não é menos verdade que existem diversas formas de

entanto, é uma área de arbítrio da empresa, que ao optar por meios vulneráveis de contratação assume o risco por eventual contratação fraudulenta, ou seja, a fornecedora de produtos ou serviços deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade. Este é o risco do negócio. Dessa maneira, o nexo de causalidade resta evidenciado neste caso, uma vez que em razão de um modo de conduta da Reclamada, o Autor sofreu descontos indevidos sobre seus proventos, em razão de um contrato que sequer contraiu, vendo-se obrigado a procurar o Poder Judiciário para a satisfação do seu direito. Na hipótese, caracterizado está o defeito do serviço, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto nos artigos 12 e 14, do CDC, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso. Como decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do fornecedor/prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido, deve ser responsabilizado. Nesse sentido: "Ementa: RECURSO ESPECIAL CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DF JUI GAMENTO SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO, RISCO DO EMPREENDIMENTO, 1, Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ - 2ª S - REsp nº 1199782/PR-2010/0119382-8 - rel. min. Luis Felipe Salomão - j. 24/08/2011 - Die 12/09/2011). Grifei. No caso concreto, o fato por si só, configura dano extrapatrimonial "in re ipsa", que independe de prova de sua ocorrência. Deste modo, revendo as circunstâncias da demanda, o valor deve permanecer nos limites da reparação e prevenção, sem adentrar na via do enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) CONFIRMAR a liminar concedida no ID 20370468, tornando-a definitiva por seus próprios fundamentos; ; b) CONDENAR a parte Reclamada a pagar ao Reclamante o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso e correção monetária (INPC) a partir desta data (súmula 362 do STJ), extinguindo o feito com julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

falsificação que dificultam, cada vez mais, a identificação dos clientes. No

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001444-80.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MAURA CONCEICAO NOGUEIRA SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA MARQUES DOS SANTOS OAB - MT0021071A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001444-80.2019.8.11.0009. REQUERENTE: MAURA CONCEICAO NOGUEIRA SANTANA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS Vistos etc., Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.





Fundamento e decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MAURA CONCEIÇÃO NOGUEIRA SANTANA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.. MÉRITO O caso se refere à Reclamação com pedido de indenização por danos morais e materiais formulada pela Reclamante, visando ser compensada pela falha na prestação do serviço da Reclamada, ante o cancelamento do seu voo. Noticia o Reclamante que adquiriu passagem aérea da Reclamada, com embarque no dia 14.07.2019, saída em Sinop escala em Cuiabá - chegando a Curitiba/PR, entretanto, seu voo no trecho Sinop/Cuiabá foi cancelado, tendo a Reclamada disponibilizado um ônibus para chegada até o aeroporto em Cuiabá e assim pegar um novo voo até o destino final. Requer a devolução de valor pago pelo trecho Sinop/Cuiabá e indenização por danos morais. A Reclamada, por sua vez alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de questões operacionais e a consequente impossibilidade da companhia aérea de realizar suas operações em tais condições, ou seja, por fatos alheios à vontade desta. Da análise dos autos verifico verossímeis as assertivas no sentido de que houve falha na prestação de serviços da Reclamada, considerando que a Requerida não comprova suficientemente os fatos alegados, sendo o voo da Reclamante cancelado, não disponibilizado outro meio capaz de atender às suas necessidades, da forma como contratada, tendo que fazer o trajeto via terrestre. Imperioso registrar que o contrato de transporte não é, e não pode ser considerado um contrato de risco, haja vista que a companhia aérea, ao vender uma passagem, assume a responsabilidade de levar o passageiro ao destino, no dia e hora avençados, sendo que eventuais problemas enfrentados pela companhia são de sua exclusiva responsabilidade e absolutamente alheios ao passageiro contratante, ou seja, o risco de que voos sejam cancelados, alterados, por qualquer motivo, é sem dúvida da companhia aérea, risco esse, inerente ao seu ramo de atividade, como já ressaltado anteriormente. Nesse sentido: ATRASO DE VOO. DOZE HORAS. MAU TEMPO COMPROVADO. FORÇA MAIOR. FALTA DE INFORMAÇÕES. NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ADEQUADA DANO CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Aplica-se ao transporte aéreo as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Conquanto a requerida tenha comprovado que o atraso do voo ocorreu em virtude das más condições climáticas, não demostrou ter prestado a assistência e as informações devidas ao consumidor, que permaneceu doze horas no aeroporto. A indenização fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e os critérios da razoabilidade e quinhentos reais) atende proporcionalidade. (Procedimento do Juizado Especial Cível 246870220168110001/2016, Turma Recursal Única. Relator Dorigatti, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 19/10/2016). Assim, caracterizado está o defeito do serviço e o dano moral decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor por 0 esse serviço independentemente do de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado. Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte Reclamante. Assim, no que concerne à fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00, quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Com relação aos danos materiais sofridos, entendo serem parcialmente devidos, visto que

em decorrência do cancelamento, o trajeto foi realizado pela via terrestre. devendo a Reclamada restituir o valor pago pelo Trecho Cuiabá/ Sinop. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6º da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR a Reclamada a pagar a Reclamante o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir desta data; e b) CONDENAR a Reclamada a título de danos matérias o valor referente ao trecho Sinop/Cuiabá, acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária (INPC) desde a data do desembolso, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001463-86.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECIR MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAB COLIDER LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL COLÍDER SENTENCA CÍVFI DF Processo: 1001463-86.2019.8.11.0009. REQUERENTE: VALDECIR REQUERIDO: CAB COLIDER LTDA Vistos etc. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Os pedidos do autor são improcedentes. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALDECIR MORAES em desfavor de ÁGUAS COLÍDER LTDA., alegando ter sido vítima de corte indevido no fornecimento de água. Narra à autora que na data de 17.07.2019 sofreu corte de água indevido, informa que mantinha suas contas quitadas sendo que o fato é injustificado, dessa forma, requer indenização por danos morais. Por outro turno a concessionária informa que a situação está amparada, aduz que o autor realizou o pagamento da conta do mês 05/2019 através de código de barras diverso, gerando a confusão, enfatiza que seus procedimentos estão pautados e que agiu dentro da legalidade. A relação jurídica estabelecida entre as partes, de natureza consumerista, rege-se pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90, art. 3°, p. 2°), figurando a ré como prestadora de serviço e a parte autora como destinatária final, de modo que patente à incidência das disposições protetivas previstas no diploma legal em questão, à luz das quais a presente demanda há de ser dirimida. Considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Na exordial o reclamante junta o comprovante de pagamento da fatura referente ao mês 05/2019, o comprovante da autora indica o código 82650000000-3 22300766000-2 0000001001-7 15171905000-8, quando a fatura emitida pela Reclamada Ω cliente é 82650000000-3 22300766000-2 00000001001-7 17151905000-8, nos termos apresentados na defesa. É certo que cabe ao consumidor realizar o pagamento das faturas em dia para obter a contraprestação do serviço. Portanto, tem-se que no caso em análise, a concessionária não recebeu o pagamento do boleto por erro no momento





da quitação, contribuindo para o corte no fornecimento dos serviços. A propósito: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. Situação em concreto que não permite concluir pela ocorrência de afronta a algum dos atributos da personalidade. Fatura adimplida com considerável atraso, de quase 30 dias. Consumidor que, apesar disso, manteve-se inerte, não tomando qualquer precaução para evitar a suspensão do fornecimento. Dano moral afastado. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003343134, Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/02/2012) Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto à legitimidade de as Concessionárias procederem ao corte quando se tratar de faturamento regular de consumo, como neste caso, senão vejamos: É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação. Não incorreu a Requerida em ato ilícito, que se qualifica como a conduta que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186). Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001540-95.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE RAMOS PINHEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Ausente qualquer impedimento ou ilegalidade avençado/acordado pelas partes, HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos

termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001585-02.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

GENI SEBASTIANA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILSON GOULART OAB - MT18669/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA 1001585-02.2019.8.11.0009. REQUERENTE: GENI SEBASTIANA MARTINS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Os pedidos do autor são improcedentes. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por GENI SEBASTIANA MARTINS em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Alega a parte Autora ter sido vítima de bloqueio indevido em sua linha telefônica, no plano Vivo Controle. Narra à autora que na data de 10.07.2019 sofreu suspensão dos serviços de telefonia indevido, informa que mantinha suas contas quitadas sendo que o fato é injustificado, dessa forma, requer indenização por danos morais. Por outro turno a concessionária informa que a situação está amparada, aduz que a autora realizou o pagamento da conta do mês 06/2019 através de código de barras diverso, gerando a confusão, enfatiza que seus procedimentos estão pautados e que agiu dentro da legalidade. A relação jurídica estabelecida entre as partes, de natureza consumerista, rege-se pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90, art. 3º, p. 2º), figurando a ré como prestadora de serviço e a parte autora como destinatária final, de modo que patente à incidência das disposições protetivas previstas no diploma legal em questão, à luz das quais a presente demanda há de ser dirimida. Considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Na exordial a reclamante junta o comprovante de pagamento da fatura referente ao mês 05/2019, o comprovante da autora indica o código 846500000001 663500550012 103161007085 061941906176, quando a fatura emitida pela Reclamada cliente é 846500000001 663500550012 103161009487 061941906176, nos termos apresentados na defesa e sem oposição da Autora. É certo que cabe ao consumidor realizar o pagamento das faturas em dia para obter a contraprestação do serviço. Portanto, tem-se que no caso em análise, a concessionária não recebeu o pagamento do boleto por erro no momento da quitação, contribuindo para o bloqueio dos serviços. A propósito: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. Situação em concreto que não permite concluir pela ocorrência de afronta a algum dos atributos da personalidade. Fatura adimplida com considerável atraso, de quase 30 dias. Consumidor que, apesar disso, manteve-se inerte, não tomando qualquer precaução para evitar a suspensão do fornecimento. Dano moral afastado. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003343134, Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/02/2012). Não incorreu a Requerida em ato ilícito, que se qualifica como a conduta que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186). Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano





moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001573-85.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

WELTON QUEIROZ PESSETTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

11407 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001573-85.2019.8.11.0009. REQUERENTE: WELTON QUEIROZ PESSETTO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do 38 da Lei 9.099/95. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Fundamento e decido. Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por WELTON QUEIROZ PESSETTO, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. PRELIMINAR (es) Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. MÉRITO No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. A parte Reclamante alega em sua inicial, que não conhece nenhum débito no valor de R\$249,10 junto à Reclamada e que não recebeu notificação acerca da negativação do seu nome. A parte ré, em contestação logrou demonstrar a legitimidade da cobrança por meio de elementos de prova que indicam a existência de débito e a obrigação de pagar que atinge a esfera jurídica da parte autora. A reclamada comprovou a legitimidade da cobrança referente a linha telefônica móvel n^{o} (66) 9.9600-0672 e (66) 9714-2090, juntando aos autos faturas que demonstram a utilização dos serviços, enviadas para o endereço da Autora e que não foram adimplidas. Juntou ainda, contrato Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP, Contrato de Permanência por Benefício, assinados pelo Autor, e RG . Da análise dos autos, verifico que a Autora não nega a relação jurídica com a Reclamada, no entanto, apesar débitos, não comprova a que não possui regularidade/adimplência, no que concerne à utilização do serviço, o que poderia ter sido facilmente demonstrado com a apresentação comprovantes de pagamentos das faturas. Do confronto existente entre os documentos juntados nas contestações e as alegações da parte reclamante, verifica-se a semelhança das firmas apostas, inferindo-se, deste modo, que não ocorreu fraude, sendo desnecessária a realização

de perícia grafotécnica. Portanto, forcoso reconhecer a ausência de elementos para declarar a inexistência da dívida e, por conseguinte, ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. Tendo a parte reclamada demonstrado a legitimidade do débito, faz jus ao pedido contraposto formulado na defesa, motivo pelo qual entendo pela condenação deste ao pagamento do valor de R\$249,10, objeto da demanda, em conformidade com a Lei 9.099/95. Com relação ao pedido de condenação da parte Autora nas penalidades da litigância de má-fé, entendo que não deve ser deferida, uma vez que se trata, no caso, do livre exercício do direito constitucional de ação. Por fim, com relação a alegação de que não houve comunicação prévia acerca do débito objeto da lide, é de se registrar que, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito e não à parte Reclamada, o dever de notificar previamente o devedor acerca de possível negativação, nos termos da Súmula 359, do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO, determinando que o Reclamante paque à Reclamada o valor do débito negativado no valor de R\$249,10, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC), a partir do vencimento dos débitos, ficando a Reclamada autorizada a emitir a fatura com a respectiva cobrança; Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, parte inicial, da Lei nº 9.099/95). Sentença publicada no PJE. Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas providências. Submeta-se o presente projeto de sentença ao MM.º Juíz Togado para apreciação nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001615-37.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CICERO JOSE DIODATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE CASADEI OAB - MT0006989A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Ausente qualquer impedimento ou ilegalidade no avençado/acordado pelas partes, HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000258-22.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI DE ALMEIDA BONFIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE CASADEI OAB - MT0006989A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACIARA ALVES LOPES OAB - GO34715-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000258-22.2019.8.11.0009. REQUERENTE: AMAURI DE ALMEIDA BONFIM REQUERIDO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A Vistos





etc., Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por AMAURI DE ALMEIDA BONFIM em desfavor de SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. DECIDO. Consta nos autos que em contrato de compra e venda foi eleito o foro competente o local da situação do imóvel, ou seja, a Comarca de Caldas Novas/GO. Desse modo, evidencia-se a incompetência desse Juizado Especial para apreciação da demanda, tendo em vista que o foro competente é da situação do imóvel. Outrossim, em se tratando de pessoa jurídica, do domicílio do Requerido ou local onde mantenha sede, nos termos do art. 4º I da Lei dos Juizados Especiais. Nesse sentido trago julgado à colação: RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO, EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PARTE RÉ MANTÉM ESTABELECIMENTO, FILIAL, AGÊNCIA OU SUCURSAL NA COMARCA ONDE AJUIZADA A DEMANDA - ART. 4º DA LEI 9099/95. EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR PASSOU A RESIDIR NA MESMA COMARCA. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 4º da Lei 9099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerca atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório e, ainda, em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo, de modo que, por expressa previsão legal, o que foi respeitado no caso dos autos, até mesmo porque, embora somente em sede recursal, juntou aos autos (mov. 30.7) comprovante de que está residindo na mesma comarca. Neste sentido: "(...) Então se o reclamado efetivamente tem sucursal na cidade de Maringá/PR, este fato atrai a competência da Comarca de Maringá para processar e julgar a lide. A lei não exige que o reclamante tenha relação com a sucursal local para a propositura da demanda no correspondente foro. Ao que se vê, o legislador da Lei nº 9099/95 trouxe limites bem amplos à definição da competência das lides em que são rés pessoas jurídicas que têm mais de um estabelecimento comercial. Deste modo, por expressa previsão da Lei dos Juizados Especiais, o autor pode optar em propor a ação na Comarca de Maringá, por ter o réu filial em dita comarca." (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006248- 87.2012.8.16.0018/0 -MaringÃi - Rel.: MANUELA TALLãO BENKE). 1. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0012597-72.2013.8.16.0018/0 -Maringá - Rel.: Luiz Gustavo Fabris - - J. 24.10.2014)(TJ-PR - RI: 001259772201381600180 PR 0012597-72.2013.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Luiz Gustavo Fabris, Data de Julgamento: 24/10/2014, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/10/2014)? Diante das circunstâncias fáticas, segundo a dicção do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e enunciado 89 do FONAJE, a extinção do feito é medida que se impõe. A propósito: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSENCIA DE PREVISÃO DE REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004529939, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 08/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004529939 RS , Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 08/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014) JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 51, III DA LEI Nº 9.099/95 -ENUNCIADO 89 DO FONAJE - RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 51, III da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial. 2 - O Enunciado 89 do FONAJE orienta que: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis." 3 -Recurso conhecido e provido. RNEI, 1850/2011, DR. YALE SABO MENDES, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 21/06/2012, Data da publicação no DJE 12/07/2012.Destaquei. FONAJE - ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência territorial desse Juizado Especial Cível, em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei nº 9.099/95 e enunciado 89 do FONAJE. Condenação em custas e honorários incabíveis nesta fase, a teor do disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no sistema PJE. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de

Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001308-83.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO CLAUDIONEI DE FRANCA OAB - MT22664-O (ADVOGADO(A)) ENOQUE DA SILVA SAMPAIO OAB - MT19120/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo. Explico. Enuncia o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que se extingue o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso, conforme ID: 26625028 deixou o promovente de comparecer a audiência de conciliação. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. REVOGO a liminar concedida. Tendo em vista que o promovente justificou a sua ausência, através do atestado médico, deixo de condenar ao pagamento das custas, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000323-51.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

AURELINO REMIGIO DE ASSIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Em que pese à parte promovida tenha requerido a extinção do feito pelo pagamento da obrigação imposta, é caso de retorno dos autos ao arquivo, visto que além do acordo já ter sido homologado e determinado o arquivamento dos autos, tal extinção (pelo pagamento) só seria no caso de eventual descumprimento do acordo, o que não ocorreu. Desta feita, ARQUIVE-SE. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 09 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000323-51.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

AURELINO REMIGIO DE ASSIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Em que pese à parte





promovida tenha requerido a extinção do feito pelo pagamento da obrigação imposta, é caso de retorno dos autos ao arquivo, visto que além do acordo já ter sido homologado e determinado o arquivamento dos autos, tal extinção (pelo pagamento) só seria no caso de eventual descumprimento do acordo, o que não ocorreu. Desta feita, ARQUIVE-SE. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 09 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000322-66.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

DANIEL FRANCA SILVA OAB - DF24214-O (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Em que pese à parte promovida tenha requerido a extinção do feito pelo pagamento da obrigação imposta, é caso de retorno dos autos ao arquivo, visto que além do acordo já ter sido homologado e determinado o arquivamento dos autos, tal extinção (pelo pagamento) só seria no caso de eventual descumprimento do acordo, o que não ocorreu. Desta feita, ARQUIVE-SE. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 09 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001171-04.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINA CARNELOS BIRTCHE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Silvio Eduardo Polidorio OAB - MT0013968A-O (ADVOGADO(A))

LUANA CRISTINA DE ARAUJO CANOVA OAB - MT17820/O

(ADVOGADO(A))

SUELEN DAIANA DE ARAUJO CANOVA OAB - MT0016366A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RENNER S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Ausente qualquer impedimento ou ilegalidade no avençado/acordado pelas partes, HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001763-48.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE GALCEZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE CASADEI OAB - MT0006989A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIB CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT4937-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Ausente qualquer impedimento ou ilegalidade no avençado/acordado pelas partes, HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Comarca de Comodoro

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº. 43/2019-CA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE COMODORO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

CONSIDERANDO que o servidor MARCO GOMES CARDOSO, Matrícula 9732, Gestor Administrativo 3 desta Comarca, se ausentará de suas funções, no período de 07/01/2020 a 16/01/2020, em razão de estar de férias.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JOÃO VICTOR LADEIA, matrícula 34814, Analista Judiciário, para o exercício da função de Gestor Administrativo 3 desta Comarca, em substituição ao titular MARCO GOMES CARDOSO, no período de 07 de janeiro de 2020 a 16 de janeiro de 2020.

P. R. Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Comodoro-MT, 12 de Dezembro de 2019.

Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Juiz de Direito e Diretor do Foro

PORTARIA Nº. 42/2019-CA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE COMODORO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

CONSIDERANDO que a servidora Sônia Staut Romera, Matrícula 9731, Gestora Administrativo 2 desta Comarca, se ausentará de suas funções, no período de 07/01/2020 a 16/01/2020, em razão de estar de férias. RESOLVE:

DESIGNAR a servidora NÚBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 34937, Técnica Judiciário, para o exercício da função de Gestor Administrativo 2 desta Comarca, em substituição a titular SÔNIA STAUT ROMERA, no período de 07 de Janeiro de 2020 a 16 de janeiro de 2020.

P. R. Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Comodoro-MT, 04 de Dezembro de 2019.

Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 144472 Nr: 6214-22.2019.811.0046

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA - OAB:220482/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

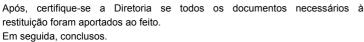
Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de custas no valor de R\$ 375,89, formulado por Guabi Nutrição e Saude Animal, sob o fundamento de que emitiu guia de recurso de apelação, no entanto a guia deveria ser de recurso inominado, por se tratar de processo do Juízo Especial Civil.

Assim, certifique-se o distribuidor se a guia mencionada nos autos, em verdade, não foi utilizada.







1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000568-48.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LIRIO DIAS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000568-48 2018 8 11 0046 AUTOR(A): JOSE LIRIO DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Conforme certificado pela secretaria já foi realizada a solicitação para implantação do benefício previdenciário via Sistema JusConvênio. Ocorre que até o presente momento não há resposta no aludido sistema, assim intime-se pessoalmente a Autarquia Federal, na pessoa de seu responsável, a implantar o benefício no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 ou comprove que já implantou o referido benefício, devendo, para tanto, ser expedida carta precatória à Justiça Federal para que o INSS cumpra com a obrigação de implantar o benefício conforme a presente decisão. Consigno ainda, que caso o INSS não cumpra a determinação contida no item anterior, além da aplicação da multa diária, será extraída cópia dos autos e remetida ao Ministério Público para instauração de procedimento em desfavor do responsável pelo cometimento do crime de desobediência. Após informação do cumprimento da presente decisão, autos conclusos para recebimento da apelação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000748-30.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO VIEIRA LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO ANDRADE ZUCHETTI OAB - MT22584/O (ADVOGADO(A))

NAYRA RINALDI BENTO OAB - MT23194/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000748-30.2019.8.11.0046. AUTOR(A): FRANCISCO VIEIRA LIMA RÉU: INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE Vistos. Conforme certificado pela secretaria já foi realizada a solicitação para implantação do benefício previdenciário via Sistema JusConvênio. Ocorre que até o presente momento não há resposta no aludido sistema, assim intime-se pessoalmente a Autarquia Federal, na pessoa de seu responsável, a implantar o benefício no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 ou comprove que já implantou o referido benefício, devendo, para tanto, ser expedida carta precatória à Justiça Federal para que o INSS cumpra com a obrigação de implantar o benefício conforme a presente decisão. Consigno ainda, que caso o INSS não cumpra a determinação contida no item anterior, além da aplicação da multa diária, será extraída cópia dos autos e remetida ao Ministério Público para instauração de procedimento em desfavor do responsável pelo cometimento do crime de desobediência. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1000700-08.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (EXECUTADO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 3º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono estes autos intimando o(a) advogado(a) da parte autora para que, junte nos autos os dados bancários, para a expedição do alvará, dos valores vinculados ao processo.

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 140672 Nr: 4355-68.2019.811.0046

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUAN MURIEL FERREIRA STUMPF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): LUAN MURIEL FERREIRA STUMPF, Cpf: 02660380180, Rg: 2026548-4, Filiação: Luciana Aparecida Ferreira e Juicelito Stumpf, data de nascimento: 06/05/1993, natural de Vilhena-RO, convivente, desempregado, Telefone 65 - 9 9229-0345. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que a Lei Maria da Penha é destinada à proteção de pessoas do sexo feminino, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.340/2006, de forma que inaplicável a referida Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Ciência ao MP.P.R.I.C.

E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninquém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Shirley Regina Ribeiro, diaitei.

Comodoro, 12 de dezembro de 2019

Shirley Regina Ribeiro Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 111454 Nr: 5919-53.2017.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

TRABAL HO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODA BRASIL - REPRESENTAÇÕES COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO -**DFTRAN**

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Viviene de Barbosa Silva - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCEL VARAJÃO GAREY -OAB:OAB/SP 225.964

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 28 da portaria 03/2017 deste juízo, CERTIFICO que nos autos foi requerido o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, e que tal petição se encontra devidamente instruída com o demonstrativo de cálculo, razão pela INTIMO a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo montante. CERTIFICO também que neste momento realizo a mudança de classe processual.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 34827 Nr: 3011-67.2010.811.0046

AÇÃO: Interpelação->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROPECUARIA CONDOR LTDA - ME, ALMIR PEREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): ALBERTO KLAUS, TEREZINHA CALEFFI KLAUS, EZÍLIO CHIOCHETTA, AGROPECUARIA RENASCER LTDA, CELSO





ANTONIO NICARETTA, BERLIDES SANTINA SCHENATTO CHICHETA, JOSÉ MARIA FERNANDES, ROQUE OSMAR VOGT, AGOSTINHO JOÃO LANZARIN, ALCEU DAL MASO, CLAUDINEI CARLOS NICARETTA, LEANDRO GILBERTO DAL MASO, JACI JOSÉ NICARETTA, LUIZ CARLOS MASNIK FERREIRA, CLAÍDES LAZARETTI MASUTTI, ILDO GRISOSTE BARBOSA, JAIRO DE PAULA E SILVA, DILSON MAFFINI, HERIBALDO MENDES MAIA, WALDIR LAVRATTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO NUNES DA CUNHA - OAB:2250/MS, BRUNO DEVESA CINTRA - OAB:14230, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - OAB:26713PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO GIOVANI NICHELE - OAB:7705/MT

Vistos.

AFROPECUÁRIA CONDOR LTDA – ME e ALMIR PEREIRA, qualificada nos autos, opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença, afirmando que há erro material, tendo em vista que o causídico do executado possuí OAB em outro estado, sendo que a regra processual cível a intimação deveria ser realizada por meio do diário oficial.

Decido.

Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.

No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que consoante a certidão de publicação de fls. 268 o advogado foi intimado via DJE para manifestar-se no feito.

Observa-se que o impulsionamento foi disponibilizado em 27/06/2019 e publicado em 02/07/2019.

Ora o DJE é o diário de justiça eletrônico e possuí caráter de diário oficial, portanto, não há de se falar em erro material na sentença, visto que nenhuma norma processual foi descumprida.

Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 25439 Nr: 2850-62.2007.811.0046

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELMO BUSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO GARCIA TATIM - OAB:MT/8187-B

Vistos. UNIÃO, qualificada nos autos, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 250/251 que acolheu a exceção de pré-executividade com a finalidade de afastar a condenação em honorários advocatícios, alegando que os citados são cabíveis no parcelamento. Decido. (...) Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653270 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 605 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS, EFEITO INFRINGENTE, ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Incide a regra geral do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções advindas de ação ordinária, ainda que o pólo ativo da mesma seja plúrimo. Embargos rejeitados. "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.' (STJ - 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Desta forma, caso a parte entenda que não foi analisado alguma questão que alteraria o julgamento do mérito da demanda, deve lançar mãos de outros meios processuais para tentar corrigir eventual o vício apontado na decisão. O que se percebe, é que o embargante pretende que seja reapreciada a questão e consequentemente proferida nova decisão, o que não se permite por meio de embargos de declaração. Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO

aos presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 6459 Nr: 286-86.2002.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: JEAN PIERRE PAVANETI, MÁRIO PAVANETI NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACÕ S/A., MAJOR TERRAPLANAGEM S/C LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONIE JACIR THOMAZI - OAB:9877-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR - OAB:23.545/PR, JUAREZ VASCONCELOS - OAB:5.460-B, PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - OAB:OAB/DF 10671

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 567.

Expeça-se o alvará para levantamento de valores conforme requerido. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 63210 Nr: 1335-79.2013.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA BATISTA MEDEIROS DA COSTA VIEIRA ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIO YUDI TAKADA - OAB:SP/318.041, VINICIUS DE MEDEIROS MARÇAL - OAB:SP/319410

Trata-se de pedido de penhora online em que a parte adversa ainda não adimpliu o crédito devido.

Deve ser consignado que o artigo 835 do Código de Processo Civil declara qual ordem de preferência para a realização da penhora.

Posto isto, DEFIRO a penhora online e, nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolamento de bloqueio de valores que, confirmados, deverão ficar indisponibilizados.

Os autos permanecerão no Gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.

Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário.

Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACEN JUD, que será juntado aos autos.

Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a executada deverá ser intimada para, querendo, opor embargos.

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto), indique o credor.

Caso a parte não se manifeste no prazo assinalado ou não indique bens, fica desde já determinada a suspensão do presente feito com fundamento no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano, sem que a parte se manifeste, determino o arquivamento dos autos.

P. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 32381 Nr: 569-31.2010.811.0046

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ZAMO PARTE(S) REQUERIDA(S): BAYER CROPSCIENCE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MOURA DE VARGAS - OAB:14.912-A/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - OAB:3.551/MT

Vistos

Primeiramente, intime-se o perito acerca da proposta de honorários realizado pela parte.

Acaso o perito se manifeste negativamente e considerando que a parte entende que o valor cobrado pelo perito é exagerado, determino que a mesma junte aos autos, no prazo de 15 dias, 03 orçamentos, feitos por outros peritos, devidamente capacitados para que reste provado se há ou não excesso no valor cobrado pelo perito já nomeado.

Esclareço que os orçamentos apresentados devem ser detalhados, como o do perito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 21953 Nr: 2980-86.2006.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BAYER CROPSCIENCE LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ZAMO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - OAB:3.551/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO GARCIA TATIM - OAB:MT/8187-B, RODRIGO MOURA DE VARGAS - OAB:14.912-A/MT

Vistos.

Considerando o pagamento da diligencia pela parte, cumpra-se o despacho de fls. 420.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 99515 Nr: 640-86.2017.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO PAULO DE JULIO PIOVEZAN

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARISSE MARIA RIBEIRO DE MORAES, TRANSODOMA REVENDORA DE DIESEL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS - OAB:10.299/MT, JOÃO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - OAB:20.746/O

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 28 da portaria 03/2017 deste juízo, CERTIFICO que nos autos foi requerido o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, e que tal petição se encontra devidamente instruída com o demonstrativo de cálculo, razão pela INTIMO a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo montante. CERTIFICO também que neste momento realizo a mudança de classe processual.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 14548 Nr: 2409-86.2004.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ANGÉLICA DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAMES ROGERIO BAPTISTA - OAB:9992/B, MARCOS DA SILVA BORGES - OAB:202149/sp ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 3º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono estes autos intimando o(a) advogado(a) da parte autora para que, junte nos autos os dados bancários, para a expedição do alvará, dos valores vinculados ao processo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 35783 Nr: 475-49.2011.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDERSON CESAR FREI ALEXO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO VOTORATIN S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - OAB:7069- MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO SCHULZE - OAB:16807A OAB/MT

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 3º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono estes autos intimando o(a) advogado(a) da parte requerida Dr. Sergio Schulze para que, junte nos autos os dados bancários, para a expedição do alvará, dos valores depositados a maior.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31508 Nr: 2607-50.2009.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, ALCIDES LUIZ FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAULO LUIZ COCCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - OAB:3662-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGOR AMADEU COCCO RUBIN - OAB:MT/8402

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 162, § 4º do CPC, impulsiono estes autos, com o fim de intimar a parte autora para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ser cumprido o mandado de penhora e avaliação, devendo o depósito ser efetuado de acordo com o Provimento 07/2017-CGJ. (Acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência)

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73628 Nr: 550-49.2015.811.0046

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANDRO LAQUINI CISCONETTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SANTANDER LEASING S/N, ESPÓLIO DE CELSO FERREIRA PENSO, CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELI FELBER - OAB:10623

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6551-A/MT, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB:247319, FÁBIA DE PAULA E CARMO ALMEIDA - OAB:16025/MT, GUSTAVO DAL BOSCO - OAB:18.673-A/MT, HELLEN KAROLINE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA - OAB:16787/MT, LEONARDO LEINER LEAL ROSA - OAB:7715/MT, LUÍZA FERRAZ CARRARA - OAB:367749/MT, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - OAB:10430/MT, PRISCIELLY AMANDA VIRMIERO SANTOS - OAB:21585/MT, RENATA BRETAS OMAIS - OAB:6958/MT, THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI - OAB:17623/MT, THIAGO D'ABINER FERNANDES - OAB:12049/MT, VÊNDULA LOPES CORREIA - OAB:256310/MT

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo, considerando que as cartas precatórias já retornaram (ref: 113 e 119), impulsiono o presente feito a fim de intimar as partes para que apresentem alegações finais, conforme determinou o despacho de ref: 91.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002115-89.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE ROSA SANTANA FONSECA OAB - TO1489 (ADVOGADO(A))







JOCINEI ALEX DELAZZERI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002115-89.2019.8.11.0046. REQUERENTE: GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA REQUERIDO: JOCINEI ALEX DELAZZERI Vistos. Considerando que as precatórias foram distribuídas em duplicidade, defiro o pleito de ID 26880603 e determino o cancelamento da presente carta precatória. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001263-02.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ALVARI MINANIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001263-02.2018.8.11.0046. EXEQUENTE: ALVARI MINANIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro o pedido realizado na petição de ID 26751205. Expeça-se o alvará para liberação de valores na conta informada. Após, ciência ao requerido. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001263-02.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ALVARI MINANIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001263-02.2018.8.11.0046. EXEQUENTE: ALVARI MINANIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro o pedido realizado na petição de ID 26751205. Expeça-se o alvará para liberação de valores na conta informada. Após, ciência ao requerido. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001143-22.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA BATISTA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001143-22.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MARIA BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, com

fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, RECEBO a petição inicial. Uma vez que no caso dos autos a demanda foi proposta contra o INSS e considerando que não existe órgão da procuradoria federal nesta comarca deixo de designar audiência de conciliação (CPC art. 334, §4º). Cite-se o réu, com a remessa dos autos, com a faculdade do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC – dobro), se quiser. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. P. I. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002169-55.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

EDILVA REZENDE DE MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002169-55.2019.8.11.0046. AUTOR(A): EDILVA REZENDE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO AÇÃO SOCIAL Vistos Cuida-se de PREVIDENCIÁRIA DF MANUTENCÃO/RESTABELECIMENTO DF APOSENTADORIA INVALIDEZ EM SEU VALOR INTEGRAL COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por EDILVA REZENDE DE MELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No tocante ao pedido da antecipação da tutela para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença, necessária a verificação dos requisitos constantes no art. 300 do CPC, os quais passo a analisar. Antes, mister ressaltar que a presente análise de pedido antecipatório dos efeitos da sentença de mérito é feita sob cognição sumária, não havendo a necessidade do magistrado utilizar-se da cognição exauriente com o fim de constatar a certeza do direito invocado, mas valendo-se sim de um juízo de probabilidade. Nesse prisma, estando presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da sentença final no tocante ao recebimento do benefício, tendo demonstrado a parte requerente, através do acervo documental, ser portadora de Espondilodiscopatia Degerativa da coluna lombar com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombaciatalgia bilateral, sendo o quadro álgico crônico, incapacitante e resistente ao tratamento clinico, havendo, portanto, probabilidade do direito nesta fase procedimental (Doc. ID 27090798). No mais, pode-se extrair dos autos que a autor teve o benefício previdenciário cessado, demonstrando que detinha a qualidade de carência/segurado. Não obstante, ainda, verifico o perigo de dano, consistente no prejuízo ao autor com a regular marcha processual, uma vez que, conforme indicado nos autos, está incapacitada para o labor. Por derradeiro, ressalto, uma vez mais que, a presente decisão foi feita sob cognicão sumária, valendo-se de um juízo de probabilidade, não havendo a necessidade de utilizar-se da cognição exauriente com a finalidade de constatar a certeza do direito invocado. Ademais, no que tange à irreversibilidade da medida, nada impede que esta seia modificada quando do julgamento do mérito (CPC - §3º art. 300). Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada requerida, para tanto, determino ao INSS o pagamento integral do benefício previdenciário NB 175.980.308-9. O auxílio-doença será devido pelo período de 01 (um ano), consoante o art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91, consoante o art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 13.457/2017. Determino que a imediata o benefício previdenciário seja implementado no valor integral em favor da parte autora por meio do sistema JusConvênios, informado por meio do ofício circular 294/2018-CGJ. Com efeito, uma vez que no caso dos autos não se admite a autocomposição (CPC art. 334, §4º), cite-se por remessa dos autos, por carta precatória, com a faculdade do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para que responda a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC - dobro), se quiser. Com a chegada da contestação, intime-se o autor para apresentação de impugnação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002170-40.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:





JOEL GARCIA FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002170-40.2019.8.11.0046. AUTOR(A): JOEL GARCIA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MANUTENÇÃO/RESTABELECIMENTO **APOSENTADORIA** INVALIDEZ EM SEU VALOR INTEGRAL COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por JOEL GARCIA FERNANADES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No tocante ao pedido da antecipação da tutela para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença, necessária a verificação dos requisitos constantes no art. 300 do CPC, os quais passo a analisar. Antes, mister ressaltar que a presente análise de pedido antecipatório dos efeitos da sentença de mérito é feita sob cognição sumária, não havendo a necessidade do magistrado utilizar-se da cognição exauriente com o fim de constatar a certeza do direito invocado, mas valendo-se sim de um juízo de probabilidade. Nesse prisma, estando presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da sentença final no tocante ao recebimento do benefício, tendo demonstrado a parte requerente, através do acervo documental, ser portador de Ceratocone, distúrbio visuais subjetivos e cegueira em um olho e visão subnormal em outro, havendo, portanto, probabilidade do direito nesta fase procedimental (Doc. ID 27090900). No mais, pode-se extrair dos autos que a autor teve o benefício previdenciário cessado, demonstrando que detinha a qualidade de carência/segurado. Não obstante, ainda, verifico o perigo de dano, consistente no prejuízo ao autor com a regular marcha processual, uma vez que, conforme indicado nos autos, está incapacitada para o labor. Por derradeiro, ressalto, uma vez mais que, a presente decisão foi feita sob cognição sumária, valendo-se de um juízo de probabilidade, não havendo a necessidade de utilizar-se da cognição exauriente com a finalidade de constatar a certeza do direito invocado. Ademais, no que tange à irreversibilidade da medida, nada impede que esta seja modificada quando do julgamento do mérito (CPC - §3º art. 300). Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada requerida, para tanto, determino ao INSS o pagamento integral do benefício previdenciário NB 537.000.302-1. O auxílio-doença será devido pelo período de 01 (um ano), consoante o art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91, consoante o art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 13.457/2017. Determino que a imediata o benefício previdenciário seja implementado no valor integral em favor da parte autora por meio do sistema JusConvênios, informado por meio do ofício circular 294/2018-CGJ. Com efeito, uma vez que no caso dos autos não se admite a autocomposição (CPC art. 334, §4º), cite-se por remessa dos autos, por carta precatória, com a faculdade do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para que responda a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC - dobro), se quiser. Com a chegada da contestação, intime-se o autor para apresentação de impugnação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002165-18.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO LUCIO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB - MT3249/O (ADVOGADO(A))

MYRIAN ROSA DA SILVA OAB - RO9438 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002165-18.2019.8.11.0046. AUTOR(A): ROGERIO LUCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de

Processo Civil, faculto ao Requerente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser aplicado o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Juntar documentos acerca da qualidade de segurado/carência. P. I. Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002153-04.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA

AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA SIMONE TESSARO OAB - PR26750 (ADVOGADO(A)) CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCUILDO DA SILVA SOUTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002153-04.2019.8.11.0046. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL REQUERIDO: FRANCUILDO DA SILVA SOUTO Vistos. 1 - Nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, faculto ao Requerente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser aplicado o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Acostar o AR da carta encaminhado ao credor, tendo em vista que o protesto foi realizado via edital em razão da suposta não localização do endereço. 2 - Com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. 3 -Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002191-16.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SIVONEIS JOSE TEODORO (AUTOR(A))

GILMAR DOS SANTOS SOUZA (AUTOR(A))

LILIANE APARECIDA ALVES (AUTOR(A))

LINDOMAR DOS ANJOS (AUTOR(A))

JOSIANE NEVES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

MANOEL DOS REIS BARBOSA FILHO (AUTOR(A))

VILMONDES PEREIRA (AUTOR(A))

SIRLEI RESENDE TEIXEIRA (AUTOR(A))

MARCELO DOS SANTOS SOUZA (AUTOR(A))

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GAMA (AUTOR(A))

 ${\sf DAVI}\;{\sf CARVALHO}\;{\sf DE}\;{\sf LIMA}\;({\sf AUTOR}({\sf A}))$

MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (AUTOR(A))

SAMOEL DE SOUZA (AUTOR(A))

ROSANGELA SOUSA DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COMODORO (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002191-16.2019.8.11.0046. AUTOR(A): ROSANGELA SOUSA DE LIMA, SAMOEL DE SOUZA, MARCELO DOS SANTOS SOUZA, DAVI CARVALHO DE LIMA, JOSIANE NEVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GAMA, LINDOMAR DOS ANJOS, MANOEL DOS REIS BARBOSA FILHO, SIRLEI RESENDE TEIXEIRA, VILMONDES PEREIRA, GILMAR DOS SANTOS SOUZA, SIVONEIS JOSE TEODORO, LILIANE APARECIDA ALVES RÉU: MUNICIPIO DE COMODORO Vistos. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, com fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, RECEBO a petição inicial. Uma vez que no caso dos autos não se admite a autocomposição (CPC art. 334, §4°), cite-se o requerido, com a faculdade do artigo 212, § 2°, do





Código de Processo Civil, para que responda a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC – dobro), se quiser. Defiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e do artigo 98 do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-126 EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

Processo Número: 1002073-40.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZETE RAMALHO GERINO OAB - MT5614/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002073-40.2019.8.11.0046. EMBARGANTE: FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA EMBARGADO: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interposto por FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA contra AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. todos devidamente qualificados. Decido. Analisando as alegações do autor se percebe que o processo nesta comarca ainda tramita em meio físico, sendo que o presente incidente deveria ter sido distribuído por meio do PEA conforme determina o artigo 13 da RESOLUÇÃOTJ-MT/TP 03/2018 abaixo transcrita: Art. 13. No Primeiro Grau de Jurisdição, as ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando: Assim sendo, determino o arquivamento do feito com a devida intimação da parte autora para que, caso queira, cumpra o disposto no parágrafo 2º do referido artigo. § 2º Em caso de distribuição em desacordo com o previsto no caput deste artigo, o magistrado poderá determinar o arquivamento do processo, intimando-se a parte autora para providenciar a correta distribuição na forma física. P. I. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1002116-74.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO LEMES DE PAULA (RÉU) ELISANGELA AZEREDO DA SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA LEITE HEINSCH OAB - MT0012845A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002116-74.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: RODRIGO LEMES DE PAULA, ELISANGELA AZEREDO DA SILVA Vistos. Elisangela Azeredo da Silva peticiona no ID 2699850 requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 2.996,45, tendo em vista que se trata de verba remuneratória de caráter alimentar. O MP manifesta-se favoravelmente ao pedido. Assim, defiro o pedido da parte. Expeça-se alvará para liberação de valores com urgência. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001000-33.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CELINA DE JESUS NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001000-33 2019 8 11 0046 AUTOR(A): CELINA DE JESUS NUNES RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta por CELINA DE JESUS NUNES, que objetiva a obtenção de aposentadoria por idade, especial rural, narrando em suma, que a parte autora sempre foi trabalhadora rural. Com a inicial juntou documentos, (fls. 04/32 - PDF). Recebida a inicial (fls. 41/42 - PDF). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando a extinção do presente feito, alegando falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, (fls. 44/46 - PDF). Posteriormente, este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, colacionando aos autos o indeferimento administrativo contemporâneo, o que foi feito (fls. 53/55 - PDF). Reaberto o prazo, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido autoral, (fls. 58/70 - PDF). A autora juntou impugnação à contestação, (fls. 74/76 -PDF). Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 01 testemunha. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por CELINA DE JESUS NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3°, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem, os documentos pessoais da requerente (fls. 13) comprovam que ela tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seja, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto à qualidade de segurada especial e carência, a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, a autora apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurada, certidão de união estável, onde consta como lavradora a profissão, às fls. 17; recibo de entrega do INCRA de Imóvel rural no ano de 2001, às fls. 13/14; Notas Fiscais de produtos rurais, endereçadas à zona rural de Comodoro, nas quais consta o atual endereço da autora, às fls. 18/31 e demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, a Turma de Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, julgou, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCULA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO. 1. Configurada divergência entre o julgado da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o pedido de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001. 2. As atividades desenvolvidas em regime de economia familiar posem ser comprovadas através de documento em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho. 3. Possibilidade de comprovação da condição de rurícola por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de trabalhador rural do marido da benefíciária, em face do regime de economia familiar. 4. Embora haja testemunho único, cabe ao Juiz de 1º Grau atribuir o valor da aludida prova. Pedido conhecido e acolhido." (Turma Nacional de Uniformização, 2002.70.03.001876-5/PR, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA, data da decisão: 10.06.2003)". Por fim, relevante mencionar que a autora juntou (fls. 80/81) documento que comprova que o INSS concedeu ao esposo da autora o benefício da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa. Por outro lado, as declarações das testemunhas dão conta de que a autora laborava nas lides do campo, sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a





todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003.Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: Celina de Jesus Nunes 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data da solicitação administrativa: 30/08/2019 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito Rian Diulice Cordeiro Da Silva Advogado

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001215-09.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANGELA CERIACO DA CUNHA LINHARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - 026.322.581-03

(PROCURADOR)

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001215-09.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MARIANGELA CERIACO DA CUNHA LINHARES PROCURADOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta por

MARIANGELA CERIACO DA CUNHA LINHARES, que objetiva a obtenção de aposentadoria por idade especial rural, narrando em suma, que a parte autora sempre foi trabalhadora rural. Com a inicial juntou documentos, fls. 03/39. Recebida a inicial às fls. 33/34. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido, fls. 44/63. A autora juntou impugnação à contestação, às fls. 64/67. Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 02 testemunhas. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIANGELA CERIACO DA CUNHA LINHARES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3°, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem, os documentos pessoais da requerente (fls. 23) comprovam que ela tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seja, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto à qualidade de segurada especial e carência, a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, a autora apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurada, comprovante de endereco, fls. 24; ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, fls. 26; contrato particular de cessão de direitos e posse sobre lote de terra rural, fls. 27/28; notas fiscais de produtor rural, fls. 29/33; notas fiscais de produtos rurais, fls. 34/38. Nesse sentido, a Turma de Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, julgou, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCULA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO. 1. Configurada divergência entre o julgado da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o pedido de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001. 2. As atividades desenvolvidas em regime de economia familiar posem ser comprovadas através de documento em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho. 3. Possibilidade de comprovação da condição de rurícola por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de trabalhador rural do marido da benefíciária, em face do regime de economia familiar. 4. Embora haja testemunho único, cabe ao Juiz de 1º Grau atribuir o valor da aludida prova. Pedido conhecido e acolhido." (Turma Nacional de Uniformização, 2002.70.03.001876-5/PR, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA, data da decisão: 10.06.2003)". As declarações das testemunhas dão conta de que a autora laborava nas lides do campo, sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO **EMPREGADOR** DO **SINDICATO** E TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a





atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: Mariangela Ceriaco da Cunha Linhares 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data do indeferimento da solicitação administrativa: 14/03/2019 (fls. 25). 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito Ranulfo de Aquino Nunes Advogado

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001799-76.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO DELFINO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO ANDRADE ZUCHETTI OAB - MT22584/O (ADVOGADO(A))

NAYRA RINALDI BENTO OAB - MT23194/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1001799-76 2019 8 11 0046 AUTOR(A): PAULO DELFINO DOS SANTOS RÉU: INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE Vistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Delfino Dos Santos, que objetiva a obtenção de aposentadoria por idade, especial rural, narrando em suma, que a parte autora sempre foi trabalhador rural. Com a inicial juntou documentos, fls. 04/07 e 17/51. Recebida a inicial às fls. 52/53. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido, fls. 54/60. O autor juntou impugnação à contestação, às fls. 77/84. Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de 02 testemunhas. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Delfino Dos Santos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o

exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3°, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem, os documentos pessoais do requerente de fls. 05/06, comprovam que ele tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seja, possui mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto à qualidade de segurado especial e carência, o autor deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, a autor apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurado: espelho de unidade familiar do SIPRA de fls. 20; certidão da Superintendência Regional do INCRA no estado de Sergipe que afirma que desenvolveu regime de economia familiar de 26/05/1987 a 05/10/1999 de fls. 21; contrato de empréstimo para desenvolvimento da atividade rural de fls. 23/25; documentos acerca da exploração da área de fls. 26/27; Contrato particular de compra e venda de uma pequena propriedade rural de 10 alqueires no município de Nova Lacerda/MT de fls. 28; Declaração de exercício de atividade rural de fls. 29/30; Notas fiscais de fls. 33/51. Por outro lado, as declarações das testemunhas dão conta de que o autor laborava nas lides do campo, sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões. corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: Paulo Delfino Dos Santos 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data da solicitação administrativa: 01/02/2018 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da





condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001849-05.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR VALERIO DO NASCIMENTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA 1001849-05.2019.8.11.0046. Processo: ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: JAIR VALERIO DO NASCIMENTO ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta por Jair Valério Do Nascimento, que objetiva a obtenção de aposentadoria por idade, especial rural, narrando em suma, que sempre foi trabalhador rural. Com a inicial juntou documentos, fls. 12/46. Recebida a inicial às fls. 47/49. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido, fls. 52/58. O autor juntou impugnação à contestação, às fls. 74/75. Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de 02 testemunhas. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jair Valério Do Nascimento, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3°, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem, os documentos pessoais do requerente de fls. 05/06, comprovam que ele tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seia, possui mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto à qualidade de segurado especial e carência, o autor deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, o autor apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurado, certidão de casamento, onde consta como lavrador a sua profissão, às fls. 15; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Lacerda e Campos de Júlio, às fls. 17/21; Declaração do Trabalhador Rural de fls. 22; Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Comodoro, às fls. 26/27; Notas fiscais às fls. 30/45. Nesse sentido, a Turma de Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, julgou, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCULA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO. 1. Configurada divergência entre o julgado da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o pedido de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001. 2. As atividades desenvolvidas em regime de economia familiar posem ser comprovadas através de documento em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho. 3. Possibilidade de comprovação da condição de rurícola por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de trabalhador rural do marido da benefíciária, em face do regime de economia familiar. 4.

Embora haja testemunho único, cabe ao Juiz de 1º Grau atribuir o valor da aludida prova. Pedido conhecido e acolhido." (Turma Nacional de Uniformização, 2002.70.03.001876-5/PR, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA, data da decisão: 10.06.2003)". Por outro lado, as declarações das testemunhas dão conta de que a autora laborava nas lides do campo, sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003.Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: Jair Valério Do Nascimento 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data da solicitação administrativa: 08/11/2018 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001166-65.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES BRAGA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)





Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA COMODORO 1001166-65 2019 8 11 0046 Processo: AUTOR(A): MARIA DE LOURDES BRAGA RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de Ação de Pensão por morte com pedido liminar, proposta por MARIA DE LOURDES BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, aduzindo, em síntese, que era casado com HONORIO DA SILVA BRAGA, ingressando com a presente ação a fim de receber do INSS pensão por morte, em virtude de a de cujus ser aposentado especial. Assim requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS a efetuar o pagamento do benefício previdenciário da obtenção da pensão por morte na qualidade de segurado rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/43. A decisão de fls. 44 facultou ao requerente a emendar à inicial, o que foi feito às fls. 49/50. A decisão de fls. 51/53, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fls. 54/72. A parte autora apresenta impugnação, às fls. 73/75. Saneado o feito às fls. 77/78, ocasião em que parte requereu prova testemunhal, oportunidade em que fora designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 01 testemunhas. Decido. Cuida-se de Ação de Pensão por morte, em que à parte autora sustenta que era esposa de Honorio da Silva Braga, falecido em 26/12/2017, da qual dependia financeiramente, e que este era segurada da previdência social, preenchendo assim os requisitos exigidos pela Lei 8.213 de 1991, fazendo jus ao benefício da pensão por morte. Para a obtenção da pensão por morte é necessária a comprovação do (a) óbito do segurado, (b) a qualidade de segurado do falecido, e (c) a qualidade de dependente do beneficiário. A certidão de óbito está juntada nos autos, às fls. 69, e aponta o falecimento de Honorio da Silva Braga em 26/12/2017. Quanto à qualidade de segurada do falecido, temos o documento de fls. 50, onde consta que de cujus era aposentado especial rural. Quanto à qualidade de dependente do beneficiário, este comprovou por meio da certidão de casamento (fls. 36), sendo que nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91 a dependência é presumida para cônjuge. Ademais fato não contestado pela autarquia. Consoante à comprovação que na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, pois recebia LOAS, e verificada a dependência econômica do cônjuge, fato não contestado pelo INSS, preenchidos estão os requisitos para concessão da pensão por morte. Em que pese o de cujus receber LOAS, tenho que nos autos restou provado que ele trabalhava no campo, tanto é assim que a autora foi aposentada como segurada especial mediante pedido administrativo. Ora, se a autora conseguiu aposentar como segurada especial, nada mais justo que tal situação se estenda ao de cujus, de forma que a autora seja beneficiada com o benefício da pensão por morte. Por fim o benefício ora postulado deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, haja vista que existe prova acerca do requerimento na via administrativa. Isto porque nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991 o benefício é apenas concedido a contar do óbito quando o requerente formula o requerimento nos noventa dias subsequentes, o que não ocorreu no presente caso. E ainda, verifica-se que não há impedimento legal para concessão da pensão por morte, neste sentido, a Jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA COM APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. SÚMULA 111/STJ.111- Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, compldo Direito à aposentadoria por idade.- Não é vedada a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por idade, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.1248.2139.032- Honorários advocatícios. Respeito ao limite da 111/STJ.(407201 CE 0002663-22.2002.4.05.8100, Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 12/04/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/06/2007 - Página: 819 - Nº: 105 - Ano: 2007)" PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PENSÃO POR MORTE -CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR -DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

(200783055004502 PE , Relator: MARIA DIVINA VITÓRIA, Data de Julgamento: 17/11/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 11/12/2008). PREVIDENCIÁRIO - COMPROVADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CUMULAÇÃO COM BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR, QUE FALECEU EM GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, QUANDO DEVERIA ESTAR RECEBENDO APOSENTADORIA POR IDADE. 1) A despeito de o instituidor estar recebendo o beneficio de amparo assistencial quando do óbito, fazia jus à aposentadoria por idade, eis que restou comprovado o tempo de serviço trabalhado no exercício de atividade rural. 2) Inexiste proibição legal à cumulação entre os benefícios de aposentadoria por idade rural e pensão por morte, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei 8.213/91. 3) Recurso a que se nega provimento.(426658 CE 0002399-63.2004.4.05.8100, Relatora: Federal Convocada ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data do Julgamento: 15/07/2009 Segunda Turma Especializada, Data de Publicação 20/07/2009, Fonte: Diário da Justica - Data: 20/07/2009 - Página 40)." Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de pensão por morte. Isto posto, julgo procedente em todos os seus termos a presente ação, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do CPC, com julgamento de mérito, para o fim de determinar que o INSS proceda a pensão por morte, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Honorio da Silva Braga; b) Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Braga; c) Benefício concedido: pensão por morte, inclusive com o abono anual - 13º salário; d) Data de início do benefício - DIB: 10/04/2019; e) data do início do pagamento: 30 dias da data da intimação da sentença (caso ainda não tenha sido implantado). Determino que seja implantado a pensão por morte por meio do JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício. Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a atualização da condenação os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei 9494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. No caso dos autos não há de se falar em reexame necessário. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001853-42.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA BATISTA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEYA SEGURA DE OLIVEIRA OAB - MT26658/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1001853-42.2019.8.11.0046. AUTOR(A): TEREZA BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de Ação de Pensão por morte com pedido liminar, proposta por TEREZA BATISTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, aduzindo, em síntese, que era convivente de JOSÉ AUGUSTO FRAGA, do qual dependia economicamente, ingressando com a presente ação a fim de receber do INSS pensão por morte. Assim requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS a efetuar o pagamento do benefício previdenciário da obtenção da pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/77. Recebida a inicial, o pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 78/80. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fls. 82/122. A parte autora impugnou a contestação às fls. 124/132. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de três testemunhas. Decido. Cuida-se de Ação de Pensão por morte, em que à parte autora sustenta que era convivente de JOSÉ 03/12/2018, FRAGA, falecido em do qual financeiramente, e que este era segurado da previdência social, preenchendo assim os requisitos exigidos pela Lei 8.213 de 1991, fazendo





jus ao benefício da pensão por morte. Para a obtenção da pensão por morte é necessária à comprovação do (a) óbito do segurado, (b) a qualidade de segurado do falecido, e (c) a qualidade de dependente do beneficiário. A certidão de óbito está juntada nos autos, às fls. 34, e aponta o falecimento de JOSÉ AUGUSTO FRAGA em 03/12/2018. Quanto a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213 que mantem a qualidade por até doze meses após cessadas as contribuições. Consta, nas cópias da CTPS acostada e no extrato previdenciário de fls. 121, que a ultima contribuição do de cujos foi em 17/01/2018. Ademais tal fato não contestado pela autarquia, razão pelo qual é tido como incontroverso, nos moldes do artigo 341 do Código de Processo Civil. Quanto à qualidade de dependente da beneficiária esta restou provada por meio do depoimento das testemunhas em sede judicial, sendo que a autora estava em união estável com o de cujus na data do óbito, inclusive cuidando e zelando deste no seu leito de morte. Consoante à comprovação que na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e verificada a dependência econômica do convivente, preenchidos estão os requisitos para concessão da pensão por morte. Por fim o benefício ora postulado deve ser concedido a partir da data do indeferimento administrativo, haja vista que o beneficio não foi requerido nos noventa dias subsequentes a data do falecimento (artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991). Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de pensão por morte nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991. Isto posto, JULGO PROCEDENTE em todos os seus termos a presente ação, extinguindo o feito na forma do art. 269, I do CPC, com julgamento de mérito, Sendo assim, DETERMINO que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício abaixo discriminado: a) o nome do segurado: José Augusto Fraga b) nome do beneficiário: Tereza Batista da Silva c) o benefício concedido: pensão por morte, inclusive com o abono anual - 13º salário; d) a data de início do benefício - DIB: 04/09/2019 e) data do início do pagamento: 30 dias da data da intimação da sentença. Destacando que a antecipação de tutela foi deferida anteriormente de forma provisória, confirmo a tutela anteriormente deferida, tornando-a definitiva, determinando o estabelecimento da pensão por morte, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, em 30 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação, aplicando-se para a atualização da condenação os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010, e alterado pela Resolução/CJF 267, de 02/12/2013 ou versão mais atualizada por ocasião da execução do julgado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas, consoante Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar o requerido em custas e despesas processuais, nos termos do art. 1°, § 1°, da lei n° 9.289/96; c/c art. 3°, inc. I, da Lei Estadual n° 7.603/2001. Deverá a autarquia previdenciária informar nos autos o cumprimento da condenação. Em atenção ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001418-68.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA CONCEICAO ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON FELIPE TOSTES CORREA OAB - RO9956 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001418-68.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MARIA DA CONCEICAO ALVES RÉU: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Alves Matos, que objetiva a obtenção de aposentadoria por

idade, especial rural, narrando em suma, que a parte autora sempre foi trabalhadora rural. Com a inicial juntou documentos, fls. 14/66. Recebida a inicial às fls. 67/68. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido, fls. 71/77. A autora juntou impugnação à contestação, às fls. 117/119. Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 02 testemunhas. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria da Conceição Alves Matos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de servico, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3º, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem, os documentos pessoais da requerente (fls. 16/17) comprovam que ela tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seja, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto à qualidade de segurada especial e carência, a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, a autora apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurada, declaração de exercício de atividade rural realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Comodoro/MT de fls. 27; Carteira da ATCAC (associação dos Trabalhadores da Colônia Águas Claras) com admissão em 04/09/1998 de fls. 29/30; Histórico Escolar de sua Filha Erica Cristina Xavier de seu primeiro casamento, da Escola municipal P.G Nova União, na Gleba Águas Claras de fls. 31; Contrato de Compra e venda de Terreno da Chácara totalizando 1,5 Alqueire, onde consta a profissão da requerente de Agricultora de fls. 32; Certidão de Casamento de fls. 36; Recibo de perícia Judicial com carimbo da Associação São Jorge dos pequenos produtores rurais da Colônia Águas Claras de fls. 37; Contribuição Sindical Agricultor Familiar CONTAG Ministério do Trabalho e emprego MTEproprietária agricultora de fls. 38; Notas fiscais de entrada de mercadorias com carimbo do Indea/MT e outros diversos documentos que comprovam a qualidade de segurado especial. Nesse sentido, a Turma de Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, julgou, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCULA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO. Configurada divergência entre o julgado da Turma Recursal e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o pedido de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001. 2. As atividades desenvolvidas em regime de economia familiar posem ser comprovadas através de documento em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho. 3. Possibilidade de comprovação da condição de rurícola por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de trabalhador rural do marido da benefíciária, em face do regime de economia familiar. 4. Embora haja testemunho único, cabe ao Juiz de 1º Grau atribuir o valor da aludida prova. Pedido conhecido e acolhido." (Turma Nacional de Uniformização, 2002.70.03.001876-5/PR, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA, data da decisão: 10.06.2003)". Por outro lado, as declarações das testemunhas dão conta de que a autora laborava nas lides do campo. sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003.Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE





PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. **EMPREGADOR** SINDICATO **DECLARAÇÕES** DO F DO TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: Maria da Conceição Alves Matos 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data de inicio do benefício: 07/12/2018 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentenca (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000876-84.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO OAB - RS24366 (ADVOGADO(A))

GASTAO BATISTA TAMBARA OAB - MT12529-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ALTO JURUENA VI (RÉU)

ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ALTO JURUENA IX (RÉU)

AGROPECUARIA BEKAFARM LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO BEDUSCHI OAB - MT0010879S (ADVOGADO(A))

ELBIO GONZALEZ OAB - MT0007241S (ADVOGADO(A))

MARIO PAES LANDIM OAB - SP127956 (ADVOGADO(A))

OTTO MARQUES DE SOUZA OAB - MT0012404S (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FERNANDO MACHADO KLEIN (PERITO / INTÉRPRETE)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA Processo: 1000876-84 2018 8 11 0046 AUTOR(A): JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA RÉU: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ALTO JURUENA VI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ALTO JURUENA IX, AGROPECUARIA BEKAFARM LTDA Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Cumprimento Contratual C/C Com Pedido De Tutela De Urgência proposta por João Paulo Marquezam Silva em face de Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX. Afirma que firmou "Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de Compra e Venda de Área Rural e Outras Avenças" com cada uma das Requeridas indicadas aos 12/03/2018, com as firmas do Comprador e dos representantes das Requeridas devidamente reconhecidas. Declara que os contratos foram individualizados com cada uma das Requeridas, sendo o objeto com a Requerida 1 a área total de 1.1414,1700 HÁ (hum mil quatrocentos e quatorze hectares e dezessete ares) compostos por 05 (cinco) imóveis rurais (matriculas imobiliárias 15.720, 15.721, 15.722, 15.723 e 15.724) e com a Requerida 2 a área total de 1.604,9473 HÁ (hum mil seiscentos e quatro hectares, noventa e quatro ares e setenta e três centiares) compostos por 06 (seis) imóveis rurais (matriculas imobiliárias 7.106, 7.107, 7.108, 7.109, 7.110 e 7.111). Assevera que as vendedoras convocaram Assembleia Geral para o dia 27/04/2018 com a finalidade de deliberarem, dentre outros tópicos, a venda dos referidos bens de forma a amortizar dívidas bancárias, sendo a mesma aprovada por unanimidade à ocasião. Declara ainda que antes mesmo do término dos tramites transferência das propriedades, o vendedor foi burocráticos de surpreendido com a cobrança do sinal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quanto às duas propriedades, sendo advertido que sem tal adimplência o negócio seria desfeito. Afirma que descobriu que 17/08/2018 a Reguerida 1 (Associação VI) realizou escrituras públicas de venda e compra dos imóveis já pactuados com terceiros (matriculas imobiliárias 15.722, 15.724). Solicita a imissão na posse nos termos da cláusula 7ª do contrato e que seja determinado aos respectivos cartórios o bloqueio de todas as matrículas objetos de contrato com o autor. O despacho de fls. 185 determinou a vinculação da guia de recolhimento de custas. A decisão de fls. 192/194 determinou a correção do valor da causa de R\$ 50.000,00 para R\$ 8.253.750,00. A decisão de fls. 208/211 deferiu a antecipação de tutela para determinar a imissão na posse. Às fls. 223/237 foi solicitado o aditamento da inicial para inclusão da AGROPECUÁRIA BEKAFARM LTDA. Às fls. 239/248 os requeridos (ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ALTO JURUENA VI e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ALTO JURUENA IX) apresentaram contestação cumulada com incidente de falsidade. Alegam os requeridos que: a) O PRESENTE INSTRUMENTO NÃO FOI ASSINADO PELO COMPRADOR/REQUERENTE, JOÃO PAULO MARQUEZAM DA SILVA; b) As assinaturas de AGUINALDO PINHEIRO DOS SANTOS e de ALTO LUIZ VILHALVA, apostas no Instrumento como representantes da Associação IX, SÃO FALSAS; c) No dia 04/abr/2018, data do reconhecimento da assinatura do Sr. AGUINALDO PINHEIRO DOS SANTOS no "Cartório de Notas, Registro Civil e Paz de Aricozal (MT)", o mesmo não compareceu no cartório citado, pois, se encontrava em sua propriedade rural no Município de Campos de Júlio/MT; d) Outra prova de que a assinatura constante no "Instrumento" que fundamenta o presente processo não é do Presidente AGUINALDO PINHEIRO DOS SANTOS, é o reconhecimento da assinatura verdadeira do mesmo na procuração ad judicia anexa, no "Cartório de Paz e Notas de Nova Lacerda (MT)", juntamente com os outros representantes da Associação IX, que mostra assinatura completamente diversa daquela do contrato em questão; e) No dia 04/abr/2018, data do reconhecimento da assinatura no "Serviço Registral e Notarial, Bairro Cristo Rei, na Várgea de Grande (MT)" do Sr. ALTO LUIZ VILHALVA, o mesmo estava trabalhando na Empresa ABSOLUTO SUPERMERCADO LTDA., na cidade de NOVA LACERDA (MT), conforme Declarações acostadas e Folha do Ponto Eletrônico anexas, que comprovam a ausência do mesmo no Cartório para o reconhecimento da assinatura que não é dele; f) Outra prova de que a assinatura constante no "Instrumento" que fundamenta o presente processo não é do Associado ALTO LUIZ VILHALVA, é a assinatura verdadeira deste na procuração ad judicia anexa, reconhecida no "Cartório de Paz e Notas de Nova Lacerda (MT)", juntamente com os outros representantes da Associação IX e demais documentos anexos. Requerem a improcedência da ação. A decisão de fls. 354/357 suspendeu a decisão que determinou





a imissão na posse, aceitou a emenda à inicial e nomeou perito judicial para realização de prova pericial. Acostou-se auto de imissão na posse e respectiva certidão às fls. 359/387. Agropecuária Bekafarm LTDA apresenta contestação às fls. 388/443 alegando: que após exaustivas negociações, a Peticionante, fechou negócio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX; que a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI, outorgou à Peticionante, cinco escrituras, sendo uma de Venda e Compra e quatro de Venda e Compra com Pacto Adjeto de Hipoteca, que foram lavradas no Livro 58 - fls. 162/166v, 167/171v, 172/175v, 176/180 e 181/185v, todas devidamente assinadas. com os efetivos pagamentos realizados, conforme estabelecido nos referidos instrumentos; que da Associação Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX, a área total de 1.604,9473 ha (um mil, seiscentos e quatro hectares, noventa e quatro ares e setenta e três centiares), localizada no Município de Campos de Júlio, Comarca de Comodoro/MT, composta por seis lotes a saber: (a) 706, 2173 há (setecentos e seis hectares, vinte e um ares e setenta e três centiares), objeto da matrícula 7.106; (b) 217,9300 ha (duzentos e dezessete hectares, noventa e três ares), objeto da matrícula 7.107; (c) 170,6789 ha (cento e setenta hectares, sessenta e sete ares e oitenta e nove centiares), objeto da matrícula 7.108; (d) 207, 0511 ha (duzentos e sete hectares, cinco ares e onze centiares), objeto da matrícula 7.109: (e) 70,9500 ha (setenta hectares, noventa e cinco ares), objeto da matrícula 7.110: e. (f) 232.1200 ha (duzentos e trinta e dois hectares, doze ares). objeto da matrícula 7.111, todas as matrículas do RGI da Comarca de Comodoro/MT; que a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX, outorgou à Peticionante, seis escrituras de Venda e Compra com Pacto Adjeto de Hipoteca, que foram lavradas no Livro 58 às fls. 186/190v, fls. 196/200v, Livro 59 às fls. 01/05v, fls. 06/10v, 11/16, todas efetivos assinadas. com os pagamentos realizados, conforme estabelecido nos referidos instrumentos; que sua posse é anterior mesmo à aquisição da propriedade das associações, há mais de dois anos, de forma mansa pacífica; Já a posse é muito mais antiga na área de 494,8500ha (quatrocentos e noventa e quatro hectares e oitenta e cinco ares) de terras, situado no município de Nova Lacerda, comarca de Comodoro, objeto da matrícula 15.724, do RGI da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, a qual detém há mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Argui ainda que é parte ilegítima, requerendo que seja determinado a sua exclusão do polo ativo da demanda. A decisão de fls. 672/676 indeferiu o pedido de desistência da ação realizado pela parte autora, ante a discordância dos requeridos. O requerido pugna pela prova testemunhal e a oitiva de informantes, bem como depoimento pessoal do autor e das representantes das rés (fls. 679). Auto de restituição de posse e respectivas certidões às fls. 778/786. Foi realizada a coleta de padrão gráfico para a realização de pericia grafotécnica (fls. 796/859). A parte autora acostou os contratos determinados em decisão judiciária às fls. 861/905. O perito judicial juntou aos autos às fls. 916/971 Laudo Técnico Pericial de natureza grafotécnica e documentoscópica, bem como anexos de fls. 972/1.107. Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX manifestam-se acerca do laudo pericial às fls. 1.110/1.118 requerendo sua homologação, improcedência da ação, condenação do requerente em litigância de má-fé e em ônus sucumbenciais. Apresenta alegações finais às fls. 1.120/1.127. Agropecuária Bekafarm manifesta-se às fls. 1.129/1.134 concordando com o laudo pericial e requerendo que a ação seja julgada improcedente. A parte autora às fls. 1.145/1.154 e 1.292/1.302 requerendo julgamento do feito seja convertido em diligencia, tendo em vista a necessidade de maiores provas. Acosta documentos de fls. 1.155/1.291 e 1.303/1.403. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Cumprimento Contratual C/C Com Pedido De Tutela De Urgência proposta por João Paulo Marquezam Silva em face de Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX e Agropecuária Bekafarm LTDA. Pretendia a parte autora com a presente ação cumprir o Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de Compra e Venda de Área Rural e Outras Avenças firmado com as Associações dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI e IX. Ocorre que as associações requeridas apresentaram contestação com a cumulação de incidente de falsidade, sob a alegação que as assinaturas constantes nos contratos são falsas. Afirma que em relação ao contrato firmado com a Associação dos Pequenos Produtores

Rurais Alto Juruena IX as assinaturas de AGUINALDO PINHEIRO DOS SANTOS e de ALTO LUIZ VILHALVA são falsas, sendo que o mesmo ocorre com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI, já que as assinaturas de FÁBIO ALESSANDRO DA SILVA e DAVI VELOZO também são falsas. Ante tais argumentos foi nomeado perito judicial, sendo que o Laudo Técnico Pericial de natureza grafotécnica e documentoscópica acostado às fls. 916/971 chegaram a conclusão (grifos nossos): i. Na análise da ASSINATURA DO SR. FABIO ALESSANDRO DA SILVA, indicado como Presidente da Associação dos pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI no documento Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de compra e venda de área Rural e outras avenças, restou evidenciado que SE TRATA DE ASSINATURA INAUTÊNTICA POR IMITAÇÃO DE MEMÓRIA, onde o falsário já tendo contato com a assinatura questionada, a tenta reproduzir com elementos de sua própria memória. ii. Na análise da ASSINATURA DO SR. DAVI VELOZO, indicado como Diretor Administrativo da Associação dos pequenos Produtores Rurais Alto Juruena VI no documento Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de compra e venda de área Rural e outras avenças, restou evidenciado que SE TRATA DE ASSINATURA INAUTÊNTICA POR IMITAÇÃO LIVRE, onde o falsário, caracterizada pelo lançamento livre do nome sem preocupação com qualquer característica da assinatura, seja por não conhecê-la, seja por vontade própria. iii. Na análise da ASSINATURA DO SR. AGUINALDO PINHEIRO DOS SANTOS, indicado como Presidente da Associação dos pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX no documento Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de compra e venda de área Rural e outras avenças, restou evidenciado que SE TRATA DE ASSINATURA INAUTÊNTICA POR IMITAÇÃO DE MEMÓRIA, onde o falsário já tendo contato com a assinatura questionada, a tenta reproduzir com elementos de sua própria memória. iv. Na análise da ASSINATURA DO SR. ALTO LUIZ VILHALVA, indicado como Diretor Administrativo Associação dos pequenos Produtores Rurais Alto Juruena IX no documento Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de compra e venda de área Rural e outras avenças, restou evidenciado que SE TRATA DE ASSINATURA INAUTÊNTICA POR IMITAÇÃO LIVRE, onde o falsário, caracterizada pelo lançamento livre do nome sem preocupação com qualquer característica da assinatura, seja por não conhecê-la, seja por vontade própria. v. Os selos de reconhecimento de firma atinente aos requeridos supra apresentam divergência com as informações constantes das certidões de autenticidade. Denota-se que os argumentos expressos na contestação restaram evidenciados por meio do laudo pericial retro mencionado, de forma que a falsidade dos Instrumentos Particulares de Contrato de Promessa de Compra e Venda impede a procedência da ação e já autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Embora a parte autora pugne pela oitiva de testemunha e depoimentos pessoais tal prova é irrelevante para o julgamento do feito, tendo em vista que já foi constatada por meio de pericia judicial que as assinaturas constantes nos contratos são falsas. Saliento que o objeto da presente ação se limita ao cumprimento integral dos instrumentos de promessa de compra e venda e dos posteriores contratos realizadas pelas associações requeridas. Assim, fácil constatar que a falsidade de tais instrumentos leva a imediata improcedência da ação e torna desnecessária a produção de prova testemunhal. Neste mesmo raciocínio observa-se que a legitimidade da Agropecuária Bekafarm LTDA para figurar no polo passivo, tendo em vista que a presente pretensão buscava também a nulidade dos contratos realizados com a citada empresa, de forma que acaso a presente ação fosse julgada procedente a atingiria de forma direta. Diante disso, afasto a preliminar levantada pela citada requerida. As rés pugnaram pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, bem como a agropecuária requerida requer ainda a condenação em pagamento de indenização por danos morais e materiais a serem arbitrados pelo juízo. Tenho que a má-fé transborda dos autos na medida em que a parte autora se valeu de documento comprovadamente falso. Tal má-fé é objetiva e não admite prova em contrário. Independe do que uma ou outra testemunha irá dizer. Testemunha nenhuma irá alterar a natureza do documento, afinal restaou provada a sua falsidade. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA -NOTAS FISCAIS EMITIDAS - ENTREGA DA MERCADORIA VENDIDA -INADIMPLENCIA CONFIGURADA - LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ - MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte teve ciência e oportunidade para manifestar sobre os documentos juntados no feito, porquanto lhe é oportunizado o direito ao





contraditório e ampla defesa. Uma vez demonstrada a emissão das notas fiscais, descrevendo a quantidade, tipo e valor da mercadoria vendida, assim como sua entrega, compete o devedor demonstrar seu adimplemento. Deve ser condenada por litigância de má - fé , nos termos do artigo 80 do NCPC, a parte que tenta alterar a verdade dos fatos visando obter êxito na demanda (N.U 1001985-42.2016.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/06/2019, Publicado no DJE 10/06/2019) A parte que tenta se utilizar de documento falso para alterar a verdade dos fatos deve ser condenada em litigância de má-fé. Aliás não só o contrato é falso como o contrato supostamente original foi posteriormente alterado, mais uma razão a justificar a imposição da penalidade. No que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, observa-se que não foi realizado da forma prevista na legislação processual, tendo em vista que a parte deveria ter apresentado reconvenção, com o valor da causa e recolhido às respectivas custas processuais. Assim, sendo indefiro o tal pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo 15% do valor da causa, tendo em vista a importância econômica da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, III do CPC, sendo que tais valores deveram ser rateados entre os procuradores atuantes na ação. Condeno ainda o requerente ao pagamento multa por litigância de má-fé no percentual de 7% do valor da causa. Tendo em vista a falsidade apurada, cópia deste feito deve ser remetida ao MPE para ciência e demais providências. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001898-46.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA RAMOS DE MATOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENCA 1001898-46.2019.8.11.0046. Processo: AUTOR(A): MARIA APARECIDA RAMOS DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RAMOS DE MATOS, que objetiva a obtenção de aposentadoria por idade, especial rural, narrando em suma, que a parte autora sempre foi trabalhadora rural. Com a inicial juntou documentos, fls. 12/53. Recebida a inicial às fls. 54/55. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido, fls. 58/64. A autora iuntou impugnação à contestação, às fls. 83/85. Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 02 testemunhas. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA RAMOS DE MATOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3°, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem, os documentos pessoais da requerente (fls. 14) comprovam que ela tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seja, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto à qualidade de segurada especial e carência, a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, a autora apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurada, titulo de

Comprovante do sindicato de trabalhadores rurais de Comodoro fls. 45/47; Cadastro de contribuinte - CCE/MT de fls. 48. Por outro lado, as declarações das testemunhas dão conta de que a autora laborava nas lides do campo, sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003.Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA RAMOS DE MATOS 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data da solicitação administrativa: 24/04/2019 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

INCRA de fls. 21; notas fiscais de fls. 23/39; Fotos de fls. 40/44;

Sentença Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO Processo Número: 1001771-11 2019 8 11 0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA NICHELE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO GIOVANI NICHELE OAB - MT0007705A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NOVA GUAPORE AGRICOLA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CATIANE FELIX CARDOSO OAB - MT0014131A (ADVOGADO(A))





FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN OAB - SP311463 (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001771-11.2019.8.11.0046. AUTOR(A): JOAO BATISTA NICHELE RÉU: NOVA GUAPORE AGRICOLA LTDA Vistos. NOVA GUAPORÉ AGRÍCOLA LTDA, qualificado nos autos, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão que deferiu a liminar em favor da parte autora, alegando a existência de contradição, tendo em vista que não observou que a empresa Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda. ajuizou Interdito Proibitório da área objeto da presente ação. A parte embargada manifestou-se nos autos. Decido. Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo. No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que não estão presentes nenhuma das situações previstas na norma processual: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, verifica-se que a matéria desafiada nos embargos de declaração deveria ter sido objeto de preliminar de contestação. Não há de se falar em contradição, uma vez que, por óbvio esse juízo não teria como adivinhar da existência da ação em tramite na segunda vara acerca da mesma área da presente demanda. Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios. Entretanto, embora não haja contradição na decisão embargada, denota-se que os fatos colacionados pela requerida e embargante são demasiadamente relevantes, tendo em vista que, conforme suas alegações, no Interdito Proibitório 1001105-44.2018.8.11.0046, em trâmite na Segunda Vara Cível desta Comarca, foi concedida liminar para a proteção possessória de toda uma porção de área que abrange a objeto da presente ação. O artigo 55, § 3º do CPC, descreve que mesmo inexistindo conexão entre as ações, elas serão reunidas para julgamento conjunto caso exista risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, vejamos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Assim, entendo que o presente feito deverá ser remetido à 2ª Vara desta Comarca, uma vez que o julgamento daquelas ações influenciará sobremaneira na decisão que por ventura tiver de ser proferida nestes autos, já que poderão ser reconhecidas a posse da mesma área à pessoas distintas. Assim, é recomendável a reunião de processos nestas circunstâncias, para se evitar decisões contraditórias. PELO EXPOSTO, DECLINO da competência para processar e julgar o presente, devendo o feito ser redistribuído para a 2ª Vara de Comodoro, apensando-se ao Interdito Proibitório n. 1001105-44.2018.8.11.0046. Deixo de apreciar o pedido de revogação da liminar concedida, ficando a cargo do juízo competente. Intimem-se as partes para que possam exercer seu direito recursal. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1001057-51.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE KASSIA CARVALHO DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEYA SEGURA DE OLIVEIRA OAB - MT26658/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001057-51.2019.8.11.0046. REQUERENTE: RITA DE KASSIA CARVALHO DE SOUSA Vistos. RITA DE KASSIA CARVALHO DE SOUSA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença, alegando que houve omissão na referida decisão no que tange a retificação requerida em alegações finais

em relação a retificação de seu nome na certidão de nascimento do filho, bem como determinação expressa para oficiar os cartórios de registro civil. Decido. Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo. No mérito, dou provimento ao recurso, eis que de fato a sentença deixou de se pronunciar sobre as questões levantadas pelo embargante. Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios, fazendo constar na decisão embargada a fundamentação a seguir: Determino a expedição de ofício pra o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Buriticupu no Estado do Maranhão, para que este averbe a retifique o Assento de Registro Civil da Requerente, nos termos do dispositivo. Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Comodoro/MT com a finalidade de retificar o nome da Embargante na Certidão de Nascimento de Carlos Eduardo Carvalho de Souza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001785-92.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON SANCHES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência do oficial de justiça, conforme tabela de glebas. Comodoro - MT, 13 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001967-78.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

DINAH RODRIGUES MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1001967-78.2019.8.11.0046. AUTOR(A): DINAH RODRIGUES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Mantenho os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1001887-17.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RESIDENCIAL RESERVA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE

MUNICIPIO DE COMODORO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DILVIO SALVADOR MARTINS OAB - MT26678/A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO Certidão de Tempestividade Processo: 1001887-17.2019.8.11.0046; Valor causa: R\$ 300.000,00; Tipo: Cível; Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)/[DANO AMBIENTAL]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico que as contestações e os embargos de declaração são tempestivos. Comodoro - MT, 13 de dezembro de 2019 NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001342-44.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:





L. F. A. P. S. S. (AUTOR(A)) F. R. D. A. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN LETICIA DOS SANTOS MORAES OAB - MT24237/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. R. P. D. S. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001342-44.2019.8.11.0046. AUTOR(A): FABIANA REGINA DO AMARAL SOUZA, LETICIA FABIANA AMARAL PAIVA SOUZA SILVA RÉU: JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA VISTOS. FABIANA REGINA DO AMARAL SOUZA ajuíza Ação de Família em desfavor de JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA todos devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora em sua exordial que as partes tiveram um relacionamento e deste relacionamento nasceu a infante LETICIA FABIANA AMARAL PAIVA SOUZA SILVA. Aduziu que após a separação, a parte requerida não se encontra contribuindo para o sustento da criança. Desta forma, pede a título de alimentos a infante, o valor correspondente de no montante de 15% dos rendimentos líquidos do Requerido acrescido de 50% das despesas extraordinárias. Informou nos autos que a infante está sob a guarda de fato da genitora. Assim, a parte autora ingressou com a presente ação com a finalidade de regulamentar a quarda compartilhada da infante, regularizando, e ainda, em contrapartida, pleiteia auxílio paterno para seu sustento. Requereu deste modo, tutela de urgência a fim de que o requerido seja compelido a pagar alimentos provisórios. Junto à inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II do CPC. Da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a meu ver a parte autora(s) comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, mormente por estar assistida(s) por advogado dativo. Na espécie, entendo ser impositiva a concessão de assistência judiciária gratuita a parte autora a fim de permitir o exercício do direito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, consistente no livre acesso ao Poder Judiciário. Da tutela de urgência de natureza antecipada em caráter liminar. Para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, são necessários a existência de três requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão. 1) probabilidade do direito: restou demonstrado pelo fato da prestação alimentícia não estar sendo prestada de forma efetiva, ou seja, verifico que foi comprovada a relação paterno-filial conforme a certidão de nascimento carreada nos autos, é inequívoca a relação obrigacional, devendo ser fixados alimentos em favor da(os) menor(es). 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: este restou corporificado em razão do risco que o decurso do tempo poderá ocasionar para a(s) menor(es), pois os alimentos ao filho menor(es), cujas penúrias são presumidas, institui responsabilidade de ambos os genitores, e tendo em vista que a fome não espera, é cabível a sua concessão. 3) reversibilidade dos efeitos da decisão: quanto a tal fato é cristalino esta possibilidade, vez que as decisões sobre alimentos não se submetem ao crivo da coisa julgada material motivo pelo qual pode ser revista a qualquer tempo. Desta forma, considero que se encontram presentes as hipóteses que autorizam a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada postulada com a ressalva de estes serem fixados de forma a atender as necessidades da (os) filha (os) dentro das possibilidades do genitor, o que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, §1º, do CC/02. A fixação dos alimentos em percentual sobre os ganhos do alimentante assevera o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, com a ressalva de que estes podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Portanto, existe a prova pré-constituída de relação de parentesco, contudo não há por ora a comprovação dos ganhos do alimentante, deste modo arbitro os alimentos provisórios em 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente os quais serão devidos a partir da citação, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extras. Por fim, considerando que pleiteados pedidos que comportam ritos diferentes, aplico procedimento que possui rito específico para ações de família. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA

ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR pleiteada na exordial para o fim de FIXAR em favor da (os) menor (es) LETICIA FABIANA AMARAL PAIVA SOUZA SILVA neste ato representado por sua genitora FABIANA REGINA DO AMARAL SOUZA, a título de pensão alimentícia o valor de 50% (trinta por cento) do salário mínimo nacional mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extras. Considerando que o município do requerido é longínquo resta inviável a designação de audiência de mediação, ocasião em que a dispenso, por ora, sem prejuízo de as partes postularem pela mesma. Cite-se a parte requerida pessoalmente para o fim de responder aos termos da presente demanda no prazo legal. Expeça-se o necessário. Notifique-se o MP. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 04 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001289-97.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO SOARES RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1001289-97.2018.8.11.0046. AUTOR(A): SEBASTIAO SOARES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. SEBASTIÃO SOARES RODRIGUES ajuíza Ação de Concessão de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como possuir enfermidade incapacitante, sendo que se encontra sem condições de exercer atividades laborativas. Junto à inicial, acostou os documentos nos autos. Tutela de urgência indeferida nos autos (ID. 16612443). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (ID. 18112318). Impugnação a contestação juntada, reiterando a procedência da ação nos termos da inicial (ID. 18125664). Decisão de saneamento e organização do processo (ID. 19057338). Laudo médico pericial juntado aos autos (ID. 21536755). É o breve relato. Decido. Pretende o requerente o estabelecimento do benefício de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sendo que para o deferimento de tal benefício faz-se necessário que a parte autora tenha cumprido as exigências legais para tal fim, ou seja Para fazer jus ao beneficio de auxilio doença é necessário: a) possuir a carência exigida; b) qualidade de segurado; c) doença incapacitante que impeça o labor habitual por mais de 30 (trinta) dias. Da carência e da qualidade de segurado. A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências nos termos do art. 24 c/c art. 25. Lei n.º 8.213/1991: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. [...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (G.N.). Verifica-se pelo que consta nos autos que o período de carência da requerente, bem como sua qualidade de segurado, restou demonstrado através do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial, sendo fato incontroverso, pois não contestado pela autarquia, a qual em seu indeferimento fundamentou sua decisão apenas em razão da ausência de incapacidade laboral, pelo que presume-se a qualidade de segurado e o período de carência exigidos para concessão do benefício pleiteado. Da incapacidade laborativa. É sabido que nestes tipos de ações em que se objetiva a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, a convicção do juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. Portanto, o laudo pericial assim atesta: "Tal sequela é permanente e incapacita para qualquer trabalho que exija deambular, agachar, levantamento ou carregamento de peso. Sendo assim, encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho rural. Devido a baixa escolaridade, dificilmente conseguirá reabilitação para o mercado de trabalho. Sugiro aposentadoria. Data da incapacidade: 25/06/2018." Do Auxílio-doenca. Para se obter a concessão do benefício de





Auxílio-Doença, necessário se faz a comprovação de que o requerente é segurado da Previdência Social, conforme reza o art. 59 da Lei 8.213/199, bem como comprovar sua incapacidade para o exercício do labor habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos nossos). Atento aos autos verifico que, a autora preencheu todos os requisitos para fazer jus ao beneficio de auxílio-doença. Da Aposentadoria por Invalidez. O benefício da aposentadoria por invalidez é assegurado a todos aqueles indivíduos que implementarem a condição de segurado da Previdência Social e que, concomitantemente, forem considerados como incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral hábil a lhe garantir a sua subsistência, desde que integralizado. quando imprescindível, o período de independentemente do fato de se encontrar no pleno gozo do benefício do auxílio-doença. Denota-se ainda que a incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral deve, necessariamente, ser verificada mediante a realização de exame médico-pericial, de acordo com o conteúdo do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Portanto, considerando que o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor é total e permanente, entendo que deve ser concedido o benefício da Aposentadoria por Invalidez. Nessa toada: "(...) Comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e o cumprimento de carência, ela tem direito ao benefício de auxílio doença, no período entre as indevidas suspensões do benefício e a realização da perícia. Considerando que o laudo pericial atesta que a enfermidade da autora progrediu ao longo do tempo, não havendo períodos de melhora ou cessação da incapacidade, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença deve ser pago à autora nos períodos em que indevidamente, cessado compensados os valores administrativamente pelo INSS, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que atestou pela incapacidade permanente. (...)". (TRF da 1ª Região, 2005.38.10.001666-4/MG, Relatora: Desembargadora Federal Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 82 de 16/09/2011, Julgado em 04/08/2011). "(...) É devido o auxílio-doença desde a data de sua suspensão até a emissão do laudo pericial, que constatou a incapacidade total permanente da autora, momento em que passa a ser devida aposentadoria por invalidez. (...)". (TRF 1^a Região, 2008.01.99.002176-4/RO, Relatora: Desembargadora Federal Sifuentes, 2ª Turma, e-DJF1 p. 70 de 21/07/2011, Julgado em 27/06/2011). Dos Juros e Correção Monetária. Cumpre salientar que, estes serão devidos conforme restou decidido pela Corte da Cidadania em sede de apreciação de recurso repetitivo, senão vejamos: [...] As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para o fim de CONDENAR o requerido a CONCEDER a Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, inclusive 13º (décimo terceiro) no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir do indeferimento administrativo, ou seja, 26/06/2018. Tendo em vista a verossimilhança dada pelas próprias

razões da sentença e o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO para o fim específico de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às prestações vencidas desde então, acaso existentes, serão devidos correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para a correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que o laudo pericial atestou que a requerente encontra-se incapacitada total e permanente desde período anterior à cessação do benefício do Auxílio-doença (cessação: 23/06/2017; laudo pericial: determino que seja descontado o valor já recebido pela autora nesse período. Isento a autarquia requerida do pagamento das custas judiciais, em razão do comando normativo consignado no art. 1º, §1º da Lei nº 9.289/1.996 c/c o art. 8°, § 1° da Lei n° 8.620/1.993 c/c o art. 3°, inciso I da Lei Estadual nº 7.603/2.001. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sob o valor da condenação. Não havendo recurso de apelação contra o valor fixado a título de honorários periciais, efetue o adimplemento do valor fixado em favor do perito nomeado aos autos. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após proceda-se com a liquidação da sentença e caso o valor da condenação não ultrapasse 1.000 (mil) salários-mínimos nos termos do art. 496, §3º, I, CPC arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 04 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000596-79.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LURDES IDALAMARE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT0018590A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO **DESPACHO** Processo: 1000596-79.2019.8.11.0046. REQUERENTE: MARIA DE LURDES IDALAMARE REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO VISTOS. Intimem-se as partes por meio de seus patronos via DJE/carga eletrônica, para que, em 05 (cinco) dias [art. 218, §1º, CPC] prazo este, que será contado em dobro no caso do art. 186, CPC, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando de forma fundamentada a necessidade de realização destas. Na mesma oportunidade em consonância com o princípio da celeridade processual intimem-se as partes para que caso queiram apresentem perante este juízo para posterior apreciação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357, CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 04 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo Número: 1000004-35.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: V. H. R. D. S. (AUTOR(A))

MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000004-35.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, VITOR HUGO RIBEIRO DE SOUZA RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o ESTADO DE MATO





GROSSO, todos devidamente qualificados. Aduziu em síntese que o assistido, qual seja, VITOR HUGO RIBEIRO DE SOUZA, recém-nascido, é portador de cardiopatia grave, razão pela qual necessita, de vaga em UTI neonatal, sob o risco de agravamento da doença e de morte. Narrou na exordial que o infante em questão necessita da vaga em questão, por estar correndo perigo de morte. Requereu para tanto, tutela de urgência a fim de que o requerido fosse compelido a fornecer vaga em UTI neonatal ao paciente VITOR HUGO RIBEIRO DE SOUZA, seja em hospital público ou particular e no mérito a procedência dos pedidos contidos na exordial e a conseguente confirmação dos efeitos da tutela de urgência concedida. A tutela de urgência foi concedida. Citado, o requerido ESTADO DE MATO GROSSO alegou preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que a pretensão individual do VITOR HUGO RIBEIRO DE SOUZA não está albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois este trouxe a saúde pública apenas como um direito social e não individual. No mérito, argumenta reserva do possível e a impossibilidade de o Estado realizar despesas não incluídas na lei orçamentária. Ademais, aduz a vedação ao estorno inviabiliza a realocação de recursos sem prévia autorização legislativa. Impugnação a contestação. Derradeiramente, consta nos autos manifestação do requerido no sentido de que houve o cumprimento da liminar deferida nos autos. É o necessário. Decido. De proêmio, registro a pertinência subjetiva da ação por parte do Ministério Público Estadual, tendo em vista a peculiar condição do referido órgão no ajuizamento de Ações Civis Públicas, qual seja, parte legítima por substituição processual. Ressalto que a Corte da Cidadania publicou, em 30/04/2018, o acórdão de mérito do Recurso Especial 1.682.836/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 766, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)". (grifos nossos) Da (s) preliminar (es). Da preliminar de ausência de interesse processual - a preliminar em comento não merece prosperar, considerando que confunde-se com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual transfiro sua apreciação para quando da análise deste. Mérito. Quanto ao mérito, a pretensão exposta na inicial procede. A inércia da (s) parte (s) requerida (s) em fornecer o (s) medicamento/procedimento (s) ao assistido afronta ao ordenamento jurídico e o direito indisponível de acesso à saúde, porquanto demonstrado pelo receituário médico a necessidade do paciente. Destarte, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º, da CF/88), sob a redoma do encargo solidário previsto no art. 196 da mesma Carta Maior. Tais previsões cominam aos entes públicos a prática efetiva dos direitos sociais, dentre estes se compreendendo a obrigação de fornecimento do medicamento/procedimento pleiteado na exordial sobrevivência do assistido exposto à situação de vulnerabilidade. Ato continuado, se para obter o medicamento/procedimento que alega ser imprescindível, a parte, ressaltando-se que suas posses não consentiram arcar com os respectivos custos, teve que se amparar ao Judiciário, tem-se que a possibilidade é ínsita ao contexto previsto no art. 5º da CF/88, explicito no inciso XXXV, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Demonstrada a gravidade da doença e a necessidade do assistido que não possui meios financeiros para custeá-lo, impõe-se a condenação do (s) requerido (s), que tem o dever de assegurar o bem-estar do cidadão, garantido pela Constituição Federal, tanto em seu preâmbulo, como no artigo 196, sendo fundamento da República a dignidade da pessoa. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: [...] O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de realização de exames, medicamentos consultas. indispensáveis ao cidadão (CF, art. 196). (Apelação / Necessária 147307/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2018, Publicado no DJE 07/05/2018). [...] O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, responsabilidade solidária dos entes federados, sujeitos estes a figurar no polo passivo, em conjunto ou separadamente, por consequinte, descabe falar chamamento ao processo. (STF, RE 855.178-RG Rel. Min.Luiz Fux, Tema 793, 6.3.2015)". [...] 1. Todo cidadão tem direito aos serviços tidos como essenciais, no entanto, no que concerne ao direito à saúde, deve o ente

publico provê-lo prioritariamente de forma digna, universal e igualitária. uma vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal. Remessa Necessária 105189/2016. APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2018, Publicado no DJE 27/03/2018). Por outro, mister mencionar que a Carta Magna de 1988 dispõe em seu Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos). Portanto, a invocação do princípio da reserva do possível no caso em comento cede ao ser feita a ponderação deste com o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Previsões constitucionais tão veementes na órbita federal não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Poder Judiciário deve dar concretude a tais direitos fundamentais caso o Poder Executivo se mostre relutante em atender eficientemente a necessidade do cidadão. Tal proceder não revela afronta ou ingerência em seara tipicamente administrativa. No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem prevista desde a edição da Lei 8.080/90. Como dito, tal proceder não transforma o Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, mas, sim, em Poder a quem incumbe com eficiência atender à promessa constitucional de salvaguarda dos Direitos fundamentais. Exatamente por isso é descabido o argumento de que priorizar o atendimento individual representa necessariamente descoberta à coletividade. Sendo a saúde dever do Estado, o cidadão tem o direito subjetivo a tal prestação estatal. Nada pode impedir que o medicamento/procedimento reconhecidamente necessário entregue precisamente no contexto da causa posta a desate. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, CPC o pedido da inicial, para CONDENAR O ESTADO DE MATO GROSSO a fornecer o procedimento cirúrgico descrito na exordial ao assistido VITOR HUGO RIBEIRO DE SOUZA . RATIFICO a liminar concedida nestes autos. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público, bem com notifique-o de que os documentos carreados em ID. 19149110 não pertencem aos presentes autos. Não havendo recurso voluntário, caso o valor do procedimento cirúrgico ultrapasse o previsto no art. 496, §3º, II, CPC, proceda com a remessa necessária do presente feito a Instância Superior. P. I. C. Comodoro-MT, 06 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000479-88.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: L. C. A. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: L. D. J. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000479-88.2019.8.11.0046. REQUERENTE: LEANDRO COSTA AEDO REQUERIDO: LISLAINE DE JESUS Vistos. I - Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração apresentados. II - Sem prejuízo, ante o direito adquirido quando do ajuizamento da ação da defensora dativa, expeça a respectiva certidão no patamar de 02 (URH) consoante termo de nomeação. Cumpra-se. Comodoro-MT, 06 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002048-27.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: M. H. D. C. S. (AUTOR(A))

ROSANGELA DA CRUZ BARBOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002048-27.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MARCOS HENRIQUE DA CRUZ SILVA, ROSANGELA DA CRUZ BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a meu ver a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o AGU/PF-MT/DPREV n.° 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Da designação de perícia. Tendo em vista que a resolução do feito dependerá necessariamente da realização de perícia média, visando a celeridade do feito e, ainda, por não haver prejuízo as partes, nomeio como perita, independentemente de compromisso (art. 466, do CPC), a Dra. Nathália devendo ser intimada por e-mail Squarezi Chiochetta. (nathalia.sc@hotmail.com) desta nomeação para conhecimento realização da perícia médica necessária, bem como para responder os quesitos apresentados pelas partes, sendo que, na oportunidade deverá apresentar data para realização da perícia, devendo a serventia intimar as partes da realização do ato, independentemente de novo despacho. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do exame médico. Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Saliento que os honorários periciais serão quitados consoantes dispõe o art. 95 e SS do CPC. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e, com base no parágrafo único do artigo 3º da resolução retromencionada e, multiplico, por dois, referido valor, haja vista a complexidade do exame e ao local de sua realização, sendo assim, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedido ofício nos moldes do anexo I, da referida resolução, e os demais atos necessários ao pagamento junto a Justiça Federal -Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Região. Intimem-se as partes, que estas detêm o prazo de 15 (quinze) dias para alegar qualquer das matérias constantes no art. 465, §1°, I, CPC bem como para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1.º, II, CPC) sob pena de preclusão. Do estudo socioeconômico. Ainda, por tratar-se de Beneficio de Prestação Continuada DETERMINO a realização de estudo socioeconômico devendo esta ser realizada pela equipe interprofissional desta comarca no prazo de 30 (trinta) dias, aduzindo expressamente sobre a renda familiar. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 18 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002051-79.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

RAILDA DE ALMEIDA CARLINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002051-79.2019.8.11.0046. AUTOR(A): RAILDA DE ALMEIDA CARLINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. RAILDA DE ALMEIDA CARLINO devidamente qualificado (a) na peça basilar ajuíza Ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como tutela de urgência a fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o argumento de que é segurada da Previdência Social. Sustentou em apertada síntese que a parte autora preenche os requisitos legais para recebimento do benefício pleiteado. Requer que seja concedido/restabelecido em sede de tutela de

urgência o benefício de aposentadoria por idade. É o breve relato. Decido. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a meu ver a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da tutela de urgência. De proêmio ressalto que para a concessão da tutela de urgência, esta exige nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto à probabilidade do direito vislumbro que há mera aparência e, portanto apenas a mera aparência não satisfaz para a configuração do quesito probabilidade do direito. No que diz respeito ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo encontra-se aparente, vez que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar. Contudo, não se encontra presente o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a concessão irrestrita de benefícios previdenciários sem a probabilidade de que a parte autora se encontra impossibilitada para o exercício de gualquer atividade laborativa causará danos ao erário. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foram preenchidos todos os requisitos da tutela de urgência afigura-se inviável o deferimento desta. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em sede de liminar formulado pela parte autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 18 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de

Intimação Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1002041-35.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

KARINA VIEIRA DOS ANJOS (REQUERENTE) ANTONIO JOSE ASSIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLE MASNIK OAB - SC18879 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1002041-35.2019.8.11.0046. REQUERENTE: ANTONIO JOSE ASSIS, KARINA VIEIRA DOS ANJOS Vistos. I - Certifique eventual existência de prevenção. II - Intimem-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Dje, para o fim de comprovar a alegada hipossuficiência de recursos nos termos do art. 5°, LXXIV, CRFB/88 c/c art. 99, §2°, CPC (contracheque, CTPS ou outro documento capaz de demonstrar a ausência de recursos financeiros) ou recolher as devidas custas processuais em 15 (quinze) dias. Se recolhida as custas processuais, remetam-se os autos ao cartório distribuidor para que seja certificado se houve o devido recolhimento. Após o prazo supra com ou sem manifestação voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 18 de novembro de 2019. digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 36825 Nr: 1524-28.2011.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALTINO DE ANDRADE, CLODOALDO VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE VALDEMAR BROLINI, QUEILA CARVALHO BROLINI, JOEL CARVALHO BROLINI, JABER CARVALHO BROLINI, JUNIOR CARVALHO BROLINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADMIR TEIXEIRA - OAB:2282/RO





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL PRUDÊNCIO DA SILVA - OAB:3720/RO, JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA - OAB:2897/RO

Impulsiono o feito para intimar as partes para terem ciência do retorno dos autos da 2ª instância. Para constar a presente, lavrei. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 100280 Nr: 992-44.2017.811.0046

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CDSL

PARTE(S) REQUERIDA(S): EBDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE COMODORO - OAB:, THAIANE BLANCH BENITES - OAB:OAB/MT 23580

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora com fulcro no art. 854, do CPC, e em consequência, expeço ofício ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BACENJUD determinando o bloqueio online de valores até o montante do débito executado, que eventualmente for encontrado em contas bancárias pertencentes ao executado.No mais, considerando o cumprimento da penhora on-line, INTIME-SE a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.Após, transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 104237 Nr: 2737-59.2017.811.0046

AÇÃO: Dissolução e Liquidação de Sociedade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CDDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JDAAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIELA LEITE HEINSCH - OAB:12845, LUCAS ALBERTO TOSTES CORREA - OAB:23.071-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACSON DA SILVA SOUSA - OAB:6785

Vistos.

Defiro conforme requerido, ref. 86.

Oficie-se à empresa empregadora do requerido, para que apresente os 03 últimos holerites do mesmo, a fim de comprovar sua atual remuneração.

Com a juntada do documento, vista às partes para manifestação em 05 dias

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 110520 Nr: 5493-41.2017.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EGF

PARTE(S) REQUERIDA(S): JLNDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILAMAR APARECIDA RAMPANELLI - OAB:12200-B, Marcus Vinicius Esbalqueiro - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA - OAB:4202/MT

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora com fulcro no art. 854, do CPC, e em consequência, expeço ofício ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BACENJUD determinando o bloqueio online de valores até o montante do débito executado, que eventualmente for encontrado em contas bancárias pertencentes ao executado.No mais, considerando que não foram encontrados valores a serem penhorados na conta corrente e/ou aplicações financeiras em que a parte executada figura como titular, DEFIRO o pedido de restrição judicial de veículos de titularidade da parte executada e, para tanto PROCEDO com a realização de consulta mediante sistema RENAJUD.Ademais, considerando que o veículo localizado em nome do executado está sujeito à outra restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária ou outro similar, não estando à disposição da parte

executada, DEIXO DE PROCEDER com a restrição judicial sobre o mesmo pelo sistema RENAJUD, cabendo à parte interessada requerer eventual penhora sobre direitos do contrato.Da penhora de valores do FGTS. (...)Posto isso, defiro a penhora do saldo depositado na conta vinculada do FGTS em nome do executado até o limite do crédito exequendo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a restrição, comunicando-se posteriormente este juízo em 30 (trinta) dias. Outrossim, DEFIRO o pedido ministerial de cota ref. 57 e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61002 Nr: 2805-82.2012.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARITSA ROUTOLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAURINDO BEDUSQUE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE TORTOLA - OAB:15513/PR, OTTO MARQUES DE SOUZA - OAB:12.404-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO BEDUSCHI - OAB:MT/10879/A, OTTO MARQUES DE SOUZA - OAB:12.404-A/MT

Impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte requerida, napessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze dias, sob pena de incidir em multa e honorários advocaticios de 10% do total da condenação, nos termos do art.523,§1º, do CPC.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68878 Nr: 2189-39.2014.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): DINON SANTOS VILLAS BOAS, ADMILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS - OAB:10.299/MT, EGIDIO ALVES RIGO - OAB:23464/O

Fica o advogado, Dr. EGIDIO ALVES RIGO, OAB: 23464/O, intimado a retirar sua certidão de honorários advocatícios, no valor de 03 URH'S/2019, referente ao trabalho desenvolvido como adv. dativo, nos termos da r. sentenca proferida.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 85351 Nr: 710-40.2016.811.0046

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO ADRIANO GAI CERVO, SANDRA CRISTINA NUNES CERVO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A, GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIO ANDRÉ MULLEF LORENZON - OAB:39.469/RS, RONIE JACIR THOMAZI - OAB:9877-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO H. SAUER DE ARUDA PINTO - OAB:

Vistos

Intime-se a parte requerente, pessoalmente e por seu advogado, nos termos do art. 485, §1º, CPC, para dar o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com espeque no art. 485, III CPC

Após o prazo supracitado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 40604 Nr: 1618-39.2012.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

Disponibilizado - 16/12/2019





PARTE AUTORA: TBC - TRANSPORTE BRASIL CENTRAL LTDA ME, KATIA

REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO LEASING PARTE(S) ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KATIA COSTA TEODORO -OAB:14.435-A/MT, VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDIO FERREIRA TERESO OAB:14176-A/MT, LUCIANO BOABAID JUNIOR BFRTA770 OAB:7657-B/MS, MARIA LUCILA GOMES - OAB:5835-A/MT

Impulsiono o feito para intimar o Banco exequente para manifestar-se no feito no prazo de 05(cinco) dias, juntando o cáculo atualizado da dívida com a dedução dos valores liberados a seu favor, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 39036 Nr: 52-55.2012.811.0046

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOELMA PINTO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAVI FERREIRA DE PAULA -OAB:19.193/MT, PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB:14.712/MT

Recebo os recursos de apelação retro em seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, certifique-se se a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.

Em caso negativo, intime-se.

Tendo escoado o prazo sem apresentação, juntadas todas as peças necessárias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com as nossas homenagens.

Expeça-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 27695 Nr: 1807-56.2008.811.0046

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELTON ZANELLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REVEL (346, CPC) - OAB:

Em que pese estar consignada a intimação do cônjuge do executado, verifico a ausência de sua assinatura, pelo que DEFIRO o item '1' de fl. 81.

Proceda com a intimação do cônjuge do executado, bem como com o registro da penhora na matrícula do bem, conforme requerido.

defiro o item '2' de fl. 81, determinando penhora/avaliação/registro dos imóveis matriculados sob o nº 3.797 e nº 6.396 no Cartório do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Comodoro/MT.

Formalizada a penhora nos termos do art. 771, c/c art. 841,§1º, ambos do CPC, deverá o senhor meirinho intimar o executado imediatamente. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado o cônjuge salvo quando forem casados sob o regime de separação total dos bens [art. 842, CPC].

Cientifique-se o executado na ocasião que poderá este no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente [art. 847, CPC].

Ressalto que o senhor Oficial de Justiça com respaldo no princípio da celeridade processual deverá observar quando do cumprimento do mandado o rol de bens impenhoráveis [art. 833, CPC].

Na mesma oportunidade, acaso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o executado ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora nos termos do art. 774, V, CPC sob pena aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução [art. 774, paragrafo único, CPC].

No mais, intime-se a exequente para tomar as providências pertinentes

tendo em vista o que dispõe o art. 799, inciso I, c/c art. 804 ambos do CPC.

Nestes termos, determino a penhora/avaliação/registro dos imóveis descritos à fl. 81, quais sejam os de matrículas 3.797 e 6.396, do 1º Serviço Registral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de

Comodoro/MT, de propriedade do executado.

Intime-se.

Expeca-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 61612 Nr: 3451-92.2012.811.0046

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROMADEXPORT - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, NELDON GOMES DA SILVA, EDINEIA MARQUES GONÇALVES, ROGÉRIO GERALDO DA SILVA, APARECIDO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANA DA COSTA -OAB:5447-B

Vistos

Em atenção aos princípios da não surpresa e do contraditório, intime-se o excepto/exequente para que se manifeste acerca da exceção constante

Após, autos conclusos.

Cumpra-se.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010269-79.2016.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FABIOLA SACON MACIEL BODOT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION OAB - MT0021135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: IRINEU VIAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO GARCIA TATIM OAB - MT0008187A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO DESPACHO Ε 8010269-79.2016.8.11.0046. REQUERENTE: FABIOLA SACON MACIEL BODOT REQUERIDO: IRINEU VIAN Vistos. Compulsando os autos, verifico que o processo foi extinto sem resolução do mérito, deste modo não fora fixada obrigação em desfavor do requerido. Certifique se houve o pagamento das custas processuais pela parte autora, determinado em sentença transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002199-90.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO DA MAIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT8343-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002199-90.2019.8.11.0046 POLO ATIVO: JOAO PEDRO DA MAIA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ROGER FERNANDES POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: COMODORO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/02/2020 Hora: 16:40, no endereço: RUA PARÁ, S/N, MATO GROSSO, COMODORO - MT - CEP: 78310-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 Gestor(a) Judiciário(a) (Assinado Digitalmente) Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000847-97.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARTA DE SOUZA ALMEIDA COSTA (REQUERIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000419-18.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAN ACELINO DA SILVA (REQUERIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000512-15.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS VINICIUS DE LIMA (REQUERIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010363-66.2012.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA DE SOUZA FRANCO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE COMODORO DECISÃO **EXEQUENTE:** 8010363-66.2012.8.11.0046. AGRO-SUL AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA FRANCO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença, visando a satisfação de crédito. Em suma, ante a negativa as diligências anteriores, requereu o exequente a busca de bens do devedor mediante consulta no sistema Infojud. Vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cediço que o sistema INFOJUD disponibilizado ao magistrado, possibilita que este realize comunicação eletrônica com a Receita Federal, ocasião em que pode ter acesso a declaração de bens do executado, com a finalidade de apurar a existência de patrimônio suscetível de penhora. Dessa forma é inequívoca a utilidade da obtenção de eventual listagem de bens que sirvam para satisfazer o credor, o que é, também, interesse da própria jurisdição. O pleito apresentado pelo exequente está consonância com as decisões mais recentes externadas pela Colenda Corte da Cidadania, senão vejamos: [...] A consulta ao sistema Infojud não deve ser obstaculizada, pois constitui meio à disposição do credor para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, conforme precedentes do STJ. (Al 0804072-52.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 26/07/2017). [...] A consulta aos sistemas Renajud e Infojud não deve ser obstaculizada, pois constitui meio à disposição do credor para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a

satisfazer os créditos executados, conforme precedentes do STJ. (Al 080410979.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 26/07/2017). No caso dos autos, verifico que foi realizada consulta via Bacenjud e Renajud a (s) qual (is) restou (aram) infrutífera (s). No meu entendimento o requerimento retro apresentado pelo exequente não almeja adentrar a intimidade dos negócios dos devedores, mas apenas permitir sejam encontrados bens passíveis de satisfazer o débito. Assim, tendo em vista que não obstante a (o) executada (o) devidamente citada/intimada, esta até a presente data não realizou qualquer aceno no sentido de efetuar o pagamento da dívida, razão pela qual o requerimento apresentado pelo exequente é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a comunicação ao sistema INFOJUD para busca das informações fiscais da (o) executada (o). Outrossim, DETERMINO a tramitação do presente feito sob o pálio do segredo de justiça com fulcro no art. 189, III, CPC c/c art. 477, CNGC/MT. Faça constar anotação no sistema Pje, acerca da tramitação sob segredo de justiça. Após a realização da diligência, em sendo esta frutífera, intime-se a (o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo a diligência negativa, intime-se a (o) exequente para apresentar bens passíveis de penhora. Faça constar advertência que a desídia, bem como nova apresentação de pedido de busca no sistema Infojud, Renajud e Bacenjud importarão na suspensão do feito. Se permanecer silente ou não apresentar providência efetiva, desde já DETERMINO a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921,§1º, CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo. Insta mencionar que após transcurso de 01 ano começará a correr a prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 03 de outubro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001359-17.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

WJOSMAN DA FONSECA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Tendo em vista a manifestação da parte requerida juntada nos autos id. 25274714, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001277-49.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COMODORO-MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JHEVERSON FONTOURA GALLI (REQUERIDO)

ROMILDO DOS SANTOS PEREIRA (REQUERIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001521-12.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM NOVAIS RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar as partes para,





querendo, manifestarem-se, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002205-97.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN OAB - MT0020395A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002205-97.2019.8.11.0046 POLO ATIVO:ADRIANA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN POLO PASSIVO: OI S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designado. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/02/2020 Hora: 17:20 , no endereço: RUA PARÁ, S/N, MATO GROSSO, COMODORO - MT - CEP: 78310-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000157-05.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO RODRIGO DOS SANTOS BARCELOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT9879-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A (ADVOGADO(A))

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMODORO SENTENCA CÍVEL F DE 1000157-05.2018.8.11.0046. REQUERENTE: MARCIO RODRIGO DOS SANTOS BARCELOS REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, isto pois pela prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. Passo a análise do MÉRITO. Os pedidos do autor são improcedentes. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS pois a parte AUTORA desconhece da referida dívida, uma vez que, não firmou contrato algum com empresa ré, muito menos o contrato acima especificado, nem tão pouco contratou algum tipo de serviço, que desse ensejo ao suposto débito, junto à empresa requerida, reforçando, o Autor não tem vínculo algum com o referido contrato, que até então era desconhecido. Em contestação (ID 18872331), a Reclamada argumentou a legitimidade do débito, eis que derivada de cessão de crédito, conforme documentos trazidos. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova impossível, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da

documentação é clarividente que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere ao contrato de firmado pela parte autora, de modo que não se verifica qualquer constrangimento em razão da negativização. A cessão de crédito é instrumento utilizado em práticas de mercado totalmente aceitas pelo ordenamento jurídico. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. THALUA KRIGNL CAPELETTI Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 19 de outubro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010125-08.2016.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SIDINEY RAMOS DA SILVA (REQUERENTE)

LUCIANA AP FERREIRA DA SILVA 00898909147 (REQUERENTE)

LUCIANA AP FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS ARAGAO DOS SANTOS OAB - SP0346192A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO Certidão Processo n. 8010125-08.2016.8.11.0046 Certifico que a reclamada recebeu a carta de citação/intimação da audiencia designada para o dia 26/07/2016 às 15h00, somente no dia 09/08/2016, conforme comprovante de AR (fl. 48 ordem decrescente). Assim sendo, á luz do enunciado 10 do FONAJE a contestação ofertada no dia 10/11/2016 - ID 5437411 é tempestiva, razão pela qual, por determinação do MM Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte reclamante, para caso queira, apresente impugnção, no prazo de cinco dias. COMODORO, 8 de setembro de 2017 LUCIENI REZENDE GARCIA BORGES Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000264-15.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JAMEDEAM TOMAZ DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Comarca de Jaciara

1ª Vara

Intimação





Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000660-37.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

AMADEO SILVA DE CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

Magistrado(s): LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1000660-37.2018.8.11.0010 Vistos, etc. Em que pese pedindo de extinção do feito pelo pagamento (id. 25113796), não houve qualquer requerimento de cumprimento de sentença nos autos. Portanto, diante da ausência de outros pedidos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaciara/MT, 12 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1001500-13.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS DOURADO NASCIMENTO (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001267-16.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIANE ALVES TELES (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATA CRISTINA MADUREIRA BIANCANI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO FERREIRA DE LIMA OAB - MT24279/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1001267-16.2019.8.11.0010 Vistos e examinados. Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer proposta por Claudiane Alves Teles contra Renata Cristina Madureira Biancani, litigantes qualificados na peça inaugural. A autora conta que em 15/04/2014 vendeu um carro VW/GOL 16V de cor branca, ano/modelo 1999/2000, chassi 9BWZZZ373YT014810, placa KDT-6576 e renavam 719326095 para a ré, porém a demandada não procedeu a transferência para o seu nome, pelo que as obrigações incidentes sobre o bem após a realização da negociação vêm sendo imputadas a ela. A petição inicial foi recebida no pronunciamento de id. 20783950, onde também foi concedida assistência jurídica gratuita à requerente e não concedida antecipação de tutela. Realizada audiência de conciliação, não houve autocomposição entre as (id. 23769937). A ré deixou de oferecer contestação (id. 24612025). A requerente pediu a decretação da revelia e julgamento antecipado do pedido (id. 24685076). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a requerida foi devidamente citada, mas deixou de oferecer contestação, decreto sua revelia com fulcro no artigo 344 do CPC. Prosseguindo, passo a julgar antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. A demandante afirma que vendeu em 15/04/2014 o carro VW/GOL 16V de cor branca, ano/modelo 1999/2000, chassi 9BWZZZ373YT014810, placa KDT-6576 e renavam 719326095 para a demandada Renata Cristina Madureira Biancani. A demandada optou por não oferecer contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora

nos termos do artigo 344 do CPC. De outra banda, conforme dispõe o artigo 1.267 do Código Civil a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição, conceituando, em seu parágrafo único, o que se entende por tradição, in verbis: Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Lado outro, é de costume popular a negociação verbal de compra e venda de veículos, deixando-se de formalizar documentalmente a relação jurídica entre as partes. Nestes termos, entendo que resta comprovada à alienação do automóvel à requerida, pelo que era necessária a transferência de titularidade do veículo conforme disposição do artigo 123, § 1º do CTB. Sobre o assunto, é a jurisprudência do E. TJMT e entendimento doutrinário de Arnaldo Rizzardo: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE VEICULO - OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR - CTB, ART. 123 - MULTAS E LICENCIAMENTO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB, RELATIVIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Incumbe ao comprador a obrigação de efetuar a transferência da titularidade do automóvel perante o órgão competente, conforme determina o art. 123 do CTB. Consoante entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. (RAC n. 92.189/2017, 3ª Câm. de Direito Privado, Rela. Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, j. 06.12.2017). Negritei. A obrigatoriedade de comunicação ao órgão de trânsito impõe-se para fins não apenas de atualização de cadastros, mas especialmente para firmar a responsabilidade pelas cominações por infrações. Segundo o texto da lei, unicamente as penalidades (multas e taxas administrativas) serão exigidas do antigo proprietário. Nada consta no tocante ao imposto. Portanto, concluindo-se pela negociação entabulada entre o requerente e a demandada no ano de 2007, incide sobre a compradora, ora ré, as obrigações provenientes da propriedade do bem, sejam elas tributárias ou não. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: Condenar a requerida Renata Cristina Madureira Biancani a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência de propriedade do veículo VW/GOL 16V de cor branca, ano/modelo 1999/2000, chassi 9BWZZZ373YT014810, placa KDT-6576 e renavam 719326095, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso -DETRAN/MT; Condenar a requerida Renata Cristina Madureira Biancani ao pagamento de todas as multas e tributos advindos da propriedade do bem a partir da aquisição do bem - 15/04/2014; Condenar a requerida Renata Cristina Madureira Biancani, ao pagamento de custas e despesas processuais; Determinar, em virtude do poder de cautela que o Detran/MT registre em seu sistema a venda para a requerida Renata Cristina Madureira Biancani do veículo VW/GOL 16V de cor branca, ano/modelo 1999/2000, chassi 9BWZZZ373YT014810, placa KDT-6576 e renavam 719326095. Condeno a requerida ao pagamento das cutas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Ciência à DPE. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 05 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1002989-85.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIVONIUS S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODGER GONCALVES DE ALMEIDA OAB - RS46048 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA (RÉLI)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, com base na Portaria n.º 21/09-DF (valor da diligência: 20 R\$ - diligência urbana para cada ato; e R\$ 3,60 o quilômetro rodado – diligência rural), impulsiono os presentes autos, para intimação da parte interessada, para no prazo legal, providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça com base nos dados acima indicados, devendo ser





depositada nos termos do Provimento n.º 07/2017-CGJ.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1003302-46.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMAURI MUNIZ BORGES OAB - SP118034 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

EDUARDO ANANIAS (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1003302-46.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Presentes os requisitos legais (art. 260 do CPC), recebo a missiva precatória. Cumpra-se conforme deprecado, podendo a segunda via ou sua cópia servir de mandado e contrafé. Comuniquem-se, também, ao Juízo Deprecante todos os dados pertinentes, para os fins cabíveis, solicitando, se for o caso, os documentos faltantes, tudo de acordo com o estabelecido na CNGC. Após, devolva-se com nossas homenagens. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002340-23.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR OAB - SP128515 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

(RÉU)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 285006 designada Sessão de Conciliação para o dia 11/02/2020 às 14hs00. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001277-60.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CIRSA CUNHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Giovani Bianchi OAB - MT6641-O (ADVOGADO(A))

ROBSON CAITANO RAFAGNIN OAB - MT26842/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1001277-60.2019.8.11.0010 Vistos etc. Dessume-se dos autos que a requerente apresentou emenda à inicial ao id. 24704959 alterando seu pedido. Ocorre que, apesar de alegar que a ausência de oposição do INSS enseja o recebimento da emenda (id. 25835721), denoto que ela ocorreu após a citação da autarquia pelo sistema (em 21/06/2019). Desta forma, conforme regra inserta no artigo 329, inciso I, do CPC, o requerido deve ser intimado especificamente sobre o consentimento com a alteração do pedido, tendo assegurado seu contraditório mediante a possibilidade de manifestação, sendo, ainda, facultado requerimento de prova suplementar. Portanto, a fim de evitar qualquer nulidade, determino a intimação do requerido para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre seu consentimento acerca do aditamento de id. 24704959, podendo exercer o contraditório e requerer prova suplementar se assim desejar. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002765-84.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

R. B. D. A. (REQUERENTE)

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA PACHECO LEAL OAB - MT0003714A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1002765-84.2018.8.11.0010 Vistos, etc. Deparo-me com aparente litispendência entre o presente feito e aquele de autos nº 1002694-82.2018.8.11.0010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, em observância ao princípio da vedação da prolação de decisão surpresa (positivado no artigo 9º do CPC), intime-se o autor para se manifestar sobre a possível litispendência no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001517-49.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FANAVIA DOS SANTOS FUCUTA KOTARO (AUTOR(A))

GABRIEL MORAIS DOS SANTOS (AUTOR(A))

WILSON DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WELIDA DE LIMA SILVA OAB - MT26226/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO FABRICIO ALVES DE DEUS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1001517-49.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Os autos vieram-me conclusos equivocadamente, pois dei-me por suspeita no pronunciamento de id. 21712569. Portanto, encaminhe-se os autos ao meu substituto legal. Cumpra-se. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002690-11.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DONATO SOUSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002690-11.2019.8.11.0010 Vistos e examinados. BV FINANCEIRA S.A CFI opôs embargos de declaração contra o pronunciamento de id. 25734686 aduzindo a necessidade de corrigir erro material. A embargante alega que há erro material na decisão, pois indicou pessoa estranha aos autos como requerida da demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois, conforme o art. 1.023, do CPC, eles foram opostos tempestivamente (ID. 25152648). Inicialmente, imperioso relembrar o alcance dos embargos de declaração e, por entender necessário para a elucidação da matéria, passo a destacar alguns aspectos doutrinários sobre o tema. No "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 1, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, obra coordenada por Luiz Rodrigues Wambier, ao tratar dos embargos, assim preleciona: (...) O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do





verdadeiro sentido da decisão. Já o Prof. José Frederico Marques, em "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, 1ª ed. atualizada, Millennium Editora, Campinas-SP, à p. 236, ensina que: (...) Pressuposto dos embargos de declaração é que a sentença ou acórdão contenha obscuridade, omissão ou pontos contraditórios que causem gravame ao recorrente. É de ver que o embargante assiste razão, considerando que a petição inicial indica que o requerido da demanda é Donato Sousa e não Alcides Teles dos Santos como indicado no pronunciamento vergastado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material passando a constar na decisão de id. 25734686 Donato Sousa como requerido ao invés de Alcides Teles dos Santos. No mais, persiste o pronunciamento como lançado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se conforme decisão inicial. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000840-53.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTADORA AGUAS VIVAS RODO-FLUVIAL LTDA - ME

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1000840-53.2018.8.11.0010 Vistos, etc. Trata-se de pedido de penhora requerido pela parte exequente, solicitando o bloqueio de saldo em contas bancárias da parte executada. De outra banda, deve ser consignado que o artigo 835 do CPC declara qual ordem de preferência para a realização da penhora. Posto isto, defiro a penhora online nas contas da parte executada. Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolo de bloqueio de valores que, confirmados, deverão ficar indisponibilizados. Os autos permanecerão no gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário. Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACENJUD, que será juntado aos autos. Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, §11 do CPC). Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Ainda, restando a diligência infrutífera, indique a credora outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, COMPROVE o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais possíveis sem logração de êxito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. Decorrido o prazo alhures mencionado, CERTIFIQUE-SE e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001098-29.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB - GO48624-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDEGAR MARTINS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1001098-29.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Trata-se de pedido de penhora requerido pela parte exequente, solicitando o bloqueio

de saldo em contas bancárias da parte executada. De outra banda, deve ser consignado que o artigo 835 do CPC declara qual ordem de preferência para a realização da penhora. Posto isto, defiro a penhora online nas contas da parte executada Edegar Martins. Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolo de bloqueio de valores que, confirmados, deverão ficar indisponibilizados. Os autos permanecerão no gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário. Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACENJUD, que será juntado aos autos. Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, §1º, do CPC). Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Ainda, restando a diligência infrutífera, indique a credora outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, comprove o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais possíveis sem logração de êxito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. Decorrido o prazo alhures mencionado, CERTIFIQUE-SE e voltem-me os autos conclusos. Lado outro, indefiro o pedido de penhora nas constas de Luciana Pereira da Silva, considerando que ela não consta como executada na petição inicial e, portanto, não é parte no processo. Consequentemente, determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001659-53.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O

(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MELISSA AIRES DE CARVALHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1001659-53.2019.8.11.0010 Vistos. etc. Trata-se de pedido de penhora requerido pela parte exequente, solicitando o bloqueio de saldo em contas bancárias da parte executada. De outra banda, deve ser consignado que o artigo 835 do CPC declara qual ordem de preferência para a realização da penhora. Posto isto, defiro a penhora online nas contas da parte executada. Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolo de bloqueio de valores que, confirmados, deverão ficar indisponibilizados. Os autos permanecerão no gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário. Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACENJUD, que será juntado aos autos. Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, §1º, do CPC). Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Ainda, restando a diligência infrutífera, indique a credora outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, COMPROVE o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais possíveis sem logração de êxito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. Decorrido o prazo alhures mencionado,





CERTIFIQUE-SE e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL Processo Número: 1001202-21.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ILDA DE SOUZA BUENO (EXECUTADO) GABRIELA BUENO ANTONELLI (EXECUTADO)

GARRA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO OAB - GO6765 (ADVOGADO(A)) BRENO AYRES MASSA JUNIOR OAB - GO45120 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1001202-21.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Em atenção à manifestação de id. 26385192, determino o cadastramento no processo dos causídicos constituídos pelas executadas Gabriela e Ilda e republicação do pronunciamento de id. 22257794 intimando-se os patronos pelo DJe, restando, assim, restituído o prazo recursal. Além disso, diante da reabertura do prazo recursal e pelo princípio geral de cautela, aguarde-se a preclusão do pronunciamento de id. 22257794 e após tornem os autos conclusos para exame do pedido de realização de penhora online (id. 25749910). Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentenca

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001350-32.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO CELSO PINHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABEL FERREIRA BARCELO OAB - MT0015671A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002149-75.2019.8.11.0010 Vistos e examinados. Sebastião Celso Pinheiro opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 25595504 aduzindo a necessidade de eliminar contradição. O embargante alega que a contradição consiste na fixação do termo inicial do benefício concedido em suposta discordância com entendimento da TNU (id. 25549767). O embargado manifestou-se apenas dizendo aguardar o julgamento dos embargos (id. 26162739). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário. Decido. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente nos termos do artigo 1.023 do CPC, pelo que devem ser conhecidos. Prosseguindo, imperioso relembrar o alcance dos embargos de declaração e, por entender necessário para a elucidação da matéria, passo a destacar alguns aspectos doutrinários sobre o tema. No "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 1, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, obra coordenada por Luiz Rodrigues Wambier, ao tratar dos embargos, assim preleciona: (...) O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Já o Prof. José Frederico Marques, em "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, 1ª ed. atualizada, Millennium Editora, Campinas-SP, à p. 236, ensina que: (...) Pressuposto dos embargos de declaração é que a sentença ou acórdão contenha obscuridade, omissão ou pontos contraditórios que causem gravame ao recorrente. Quanto ao vício alegado (contradição), conforme lições de Daniel Amorrim Assumpção Neves, "[...] (é) verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 1715-1716. Salvador: JusPodivm, 2016). Além disso, as contradições remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA

ENFRENTADA E DECIDIDA COM CLAREZA NO DECISUM COMBATIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.1. Nenhum órgão judicial é obrigado a adotar as teses ou dispositivos eleitos pelas partes, mas a julgar a pretensão com amparo no ordenamento jurídico vigente, de modo que o acórdão não é omisso por ter adotado entendimento diverso daquele pretendido pelo Embargante.2. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados" (STJ - Embargos de Declaração no REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 07/02/2002, DJ de 22/04/2002). (ED 106094/2018, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/03/2019, Publicado no DJE 04/04/2019). Aplicando-se ao caso concreto denoto que o embargante não indicou qualquer contradição no bojo do apenas pronunciamento vergastado, irresignou-se quanto entendimento adotado na sentença acerca da data de início do benefício. Portanto, a matéria desafiada nos embargos de declaração deve ser objeto de recurso de apelação, já que consiste em irresignação da parte à decisão proferida. Além disso, consigno que o embargante sequer possui razão em seus argumentos, pois a perita judicial nomeada, ao responder os quesitos do juízo, afirmou não ser possível fixar a data provável do início da incapacidade (id. 24587502 - item 4.8), razão pela qual aplicando-se 0 entendimento firmando no -05011524720074058102 a data do início do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial. Por esta razão, conheço dos embargos de declaração opostos tempestivamente e, no mérito, rejeito-os por não estar configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Consequentemente, mantém-se incólume o pronunciamento prolatado. Publique-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara - MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1002319-81.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR FACCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A)) RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1002319-81.2018.8.11.0010 Vistos e examinados. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Valdir Facco em face de Banco Santander (Brasil) S/A, devidamente qualificados nos autos. Remanescia nos autos o pagamento dos valores referentes à astreintes, tendo a executada depositado os valores como garantia (id. 24508579) e apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (id. 24552400). Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou-se o levantamento do valor caucionado e, ainda, a baixa pelo INSS do contrato envolvido no feito (id. 24737562). O levantamento foi realizado ao id. 25901703 e as partes nada mais requereram (id. 26722458). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e Decido Diante do pagamento do débito, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito face ao pagamento do débito com supedâneo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1002017-18.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:





FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EBIATRIZ RIBEIRO SCHUSTER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002017-18.2019.8.11.0010 Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I, instituição financeira de direito privado contra Ebiatriz Ribeiro Schuster, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Após recebimento da inicial e concessão da liminar (id. 24481872), a requerente pediu a desistência do feito (id. 26001321). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela parte e ausência de citação da parte requerida a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida ao id. 26001321, deixando de determinar o desbloqueio do veículo e baixa da negativação do nome da parte requerida como pediu a requerente por ausência de determinação anterior do juízo neste sentido. Custas remanescentes pela parte autora (art. 90 do CPC). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001759-42.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEIVA MARIA BRUM DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1001759-42.2018.8.11.0010 Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I, instituição financeira de direito privado contra Neiva Maria Brum dos Santos, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Após recebimento da inicial e concessão da liminar (id. 14683757), a requerente pediu a desistência do feito (id. 26228919). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela parte e ausência de citação da parte requerida a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida ao id. 14683757, deixando de determinar o desbloqueio do veículo e baixa da negativação do nome da parte requerida como pediu a requerente por ausência de determinação anterior do juízo neste sentido. Custas remanescentes pela parte autora (art. 90 do CPC). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001914-11.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO PEREIRA MARTINS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE

JACIARA Autos nº 1001914-11.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Trata-se da ação de busca e apreensão proposta por Banco Santander (Brasil) S/A contra Rodrigo Pereira Martins, litigantes qualificados nos autos. Após recebimento da inicial e concessão de liminar (id. 24175758), os litigantes entabularam acordo (id. 26541548) pugnando pela homologação e extinção do feito (id. 26541547). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Analisando o feito, verifico que os requisitos de validade, existência e eficácia do negócio jurídico encontram-se presente no acordo firmado. Não vislumbro qualquer ilicitude ou prejuízo a quaisquer das partes, restando-me apenas homologar o presente ajuste. Ante o exposto, homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Diante do acordo, revogo a liminar de id. 24175758. Custas e honorários conforme acordado. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1000365-63.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

RELOJOARIA SEIKO LTDA - ME (AUTOR(A)) VEREDHIANY KRAUS BORGES TOME (AUTOR(A))

ROGERIO BORGES TOME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAINA CORCINO FIGUEREDO SANTOS OAB - ES27726 (ADVOGADO(A))

KATIELLY BRISSON HENRIQUE OAB - ES26429 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Certifico e dou fé que, nesta data, foi solicitado ao departamento de controle e arrecadação o parcelamento das custas. Certifico ainda que, a parte deverá providenciar a retirada da guia no "site" do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003097-17.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO PIOTTO FONTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB - MT26554/O (ADVOGADO(A))

LANNING PIRES AMARAL OAB - MT20910/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 285092 designada Sessão de Conciliação para o dia 10/03/2020 às 13hs30. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003299-91.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FERDINANDO DI LORETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE





JACIARA DESPACHO Processo: 1003299-91.2019.8.11.0010. Vistos. etc. Compulsando a petição inicial denoto que o requerente pede a concessão da assistência jurídica gratuita, sem contudo acostar documentos que demonstrem a insuficiência de recursos. Destaco que conforme artigo 98 do CPC considera-se necessitada a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). Assim, o citado artigo 98 e os seguintes do CPC, os quais tratam da assistência judiciária aos necessitados, devem ser interpretados tendo por base a Constituição da República, razão pela qual a parte deve comprovar sua insuficiência de recursos. Aliás, sendo as custas judiciárias um recolhimento de natureza claramente tributária, não pode o Poder Judiciário coadunar com práticas que indubitavelmente lesam o erário, aceitando cegamente todo e qualquer pedido de assistência. Desta forma, intime-se o requerente para completar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, acostando documentos idôneos a comprovar a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou anexando comprovantes de pagamento das custas e despesas processuais iniciais. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001454-24.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIMAR SOUZA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBIE BITENCOURT IANHES OAB - MT0005348S (ADVOGADO(A))

ANDREIA PINHEIRO OAB - MT10946-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (RÉU)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 285050 designada Sessão de Conciliação para o dia 10/03/2020 às 14hs00. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001324-34.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JAMEL MOHAMED ALLI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS OAB - SP360224

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS (RÉU)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 285233 designada Sessão de Conciliação para o dia 13/02/2020 às 13hs30. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1000365-63.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

RELOJOARIA SEIKO LTDA - ME (AUTOR(A)) VEREDHIANY KRAUS BORGES TOME (AUTOR(A))

ROGERIO BORGES TOME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAINA CORCINO FIGUEREDO SANTOS OAB - ES27726 (ADVOGADO(A)) KATIELLY BRISSON HENRIQUE OAB - ES26429 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Certifico e dou fé que, faço expedir intimação das partes exequentes, para ciência do parcelamento e devidas providências, conforme ID 27423099.

Citação

Citação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000120-52.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MEIRILUCE APARECIDA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON FELIX DA SILVA (REQUERIDO)
GISLAYNE MARQUES OLIVEIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JACIARA 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA AVENIDA ZÉ DE BIA, S/N, JARDIM AEROPORTO II, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1000120-52.2019.8.11.0010 Valor da causa: R\$ 998,00 ESPÉCIE: [Guarda]->GUARDA (1420) POLO ATIVO: Nome: MEIRILUCE APARECIDA DE OLIVEIRA Endereço: RUA ITAUNA, N880, SANTO ANTONIO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 POLO PASSIVO: Nome: EDILSON FELIX DA SILVA Endereço: lugar incerto e não sabido Nome: GISLAYNE MARQUES OLIVEIRA Endereco: RUA ITAUNA, N880, SANTO ANTONIO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO EDILSON FELIX DA SILVA, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: MEIRELUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 0947791-8, SEJSP/MT e do CPF nº 630.351.201-10 residente e domiciliada na Rua Itaúna, nº 880, bairro Santo Antônio em Jaciara/MT, telefone (66) 9 9668-9775, não possui endereço eletrônico, vem a este Juízo, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem para apresentar pedido de GUARDA Da menor JULIA OLIVEIRA DA SILVA, menor impúbere, em desfavor de EDILSON FELIX DA SILVA, brasileiro, portador do RG desconhecido e CPF nº 018.276.431-10, residente e domiciliado na Rua 7, nº 550, quadra 07, bairro Centro em Jaciara - MT, e GISLAYNE MARQUES OLIVEIRA, portadora de RG desconhecido e CPF nº 087.033.141-89, residente e domiciliada na Rua Itaúna, nº 880, bairro Santo Antônio, em Jaciara-MT, (desde já requer a complementação, nos termos do artigo 319, §§ 1º a 3º, do CPC), pelos fundamentos de fato e jurídicos que se seguem: DOS FATOS A requerente é avó materna da menor JULIA OLIVEIRA DA SILVA, conforme se atesta através da certidão de nascimento anexo. A menor encontra-se sob os cuidados da requerente. A requerente relata que a genitora da menor é usuária de drogas e passa a maior parte do tempo vivendo na rua e não possui interesse na guarda da menor. O genitor da menor encontra-se foragido da polícia. Insta salientar que a requerente é pessoa de conduta irrepreensível, que deseja assumir as obrigações decorrentes da guarda da menor, consistente na prestação de assistência material, moral e educacional, na forma do art. 33, do ECA. Ressalto que a guarda é necessária para que à menor possa se ver representada em todos os atos que praticam, sendo certo que os requeridos deixam a desejar nos cuidados de sua filha. Diante do exposto, à requerente pretendem obter judicialmente a guarda total da menor, para educá-la e zelar pela segurança, saúde e bem estar, garantindo a efetividade do direito à dignidade de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 15, 17 e 18, na seara moral, material e educacional. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de avós postularem pela guarda de seus netos. Com a evolução dos julgados do





STJ, hoie é pacífico o seu cabimento, conforme se infere dos Resps 1.186.086, 993458 e 945.238. Nestes julgados restou consignado que a Constituição da República estabeleceu como princípio base a proteção integral (art. 227 e § 1º). Diante disso, a Constituição deu efetividade à Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente. Esta convenção, em sua cláusula 3.1 prevê que todas as ações relativas a crianças devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. O princípio do melhor interesse da criança é o vetor interpretativo que deve ser utilizado pelo julgador. Concluindo, restou positivado que se deve admitir, de forma excepcional, o deferimento da guarda dos menores aos avós que o mantém e, nesta medida, desfrutam de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência. Com base nesse entendimento, o STJ entende ser perfeitamente possível o pedido de guarda realizado pelos avós. DA GUARDA A guarda é o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, regularizando o estado da posse de fato, conforme prevê o art. 1583 e ss. do Código Civil de 2002... O princípio do melhor interesse da criança é o vetor interpretativo que deve ser utilizado pelo julgador. Sobre o tema, assim decidem os Tribunais Pátrios: FILHOS - GUARDA E POSSE -INTERPRETAÇÃO LEGAL - PRIORIDADE- Cuidando-se de guarda e posse de crianças e adolescentes, as decisões referentes aos menores não guardar, inclusive por determinação legal, uma aplicação extremamente dogmática e fria. Em primeiro lugar, deve-se observar que situação é mais vantajosa para a criança. (TJ-BA - Ac. Unân. Da 4º Câm. Civ. Julg. Em 24-3-99 - Ap. 47702-9-Paripiranga - Rel. Des. Paulo Furtado; in ADCOAS 8175173)"[grifos inexistentes na redação oficial]. Preceitua, ainda, o artigo 33 e parágrafos da Lei...DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GUARDA. Pretende à requerente que a menor fique sob sua guarda, haja vista, sem sombra de dúvida, apresentar melhores condições para exercê-la e ter a melhor aptidão para propiciar a ela afeto, segurança, saúde e educação. É certo que a colocação em família substituta é medida excepcional. No caso, no entanto, a menor continuará a ser criada no seio de sua família, situação autorizada pelo artigo 19 do ECA. Saliento, por oportuno, que o pedido de guarda não mantém nenhuma relação com a chamada guarda previdenciária, proibida pelos Tribunais Superiores. À requerente, por seu turno, demonstraram que tem residência fixa neste foro e demonstram terem condições de arcar com o encargo da guarda e responsabilidade de sua neta. Desta feita, a guarda da menor à requerente implicará em vantagem para a criança, vez que ficou amparada nos aspectos moral, psicológico, material e educacional por parte de seus guardiões, devendo-se observar o princípio do melhore interesse da criança. Observo, por fim, que a guarda não é definitiva, nem mesmo tem o condão de extinguir o poder familiar, o que torna a situação perfeitamente reversível, nos termos do artigo 35 do ECA. Desta forma, nos termos dos artigos 1583 e parágrafos, e 1584, II, ambos do Código Civil e artigo 28, § 3º do ECA, torna-se evidente que à autora apresenta melhores condições de cuidar de sua neta, sendo de rigor a concessão da guarda provisória à requerente. DOS PEDIDOS Diante do exposto, REQUER: a) Sejam concedidos à requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil b) A CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR À REQUERENTE..." DECISÃO: " Processo: 1000120-52.2019.8.11.0010. REQUERENTE: MEIRILUCE APARECIDA DE OLIVEIRA. REQUERIDO: EDILSON FELIX DA SILVA, GISLAYNE MARQUES OLIVEIRA VISTOS ETC, Trata-se de "Ação de Guarda" ajuizada por MEIRELUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, em face de EUSTAQUIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA e GISLAYNE MARQUES OLIVEIRA, almejando, liminarmente, a guarda do menor JOÃO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA. Assevera que é avó materna da criança, e a sua genitora, ora requerida, não lhe presta os cuidados necessários, uma vez que é usuária de entorpecentes e passa a maior parte do tempo vivendo na rua, não demonstrando qualquer interesse na guarda do menor. É o relato. Decido. I - Da Gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, pois a Lei de Assistência Judiciária exige apenas a declaração da parte hipossuficiente de que não possui condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, elemento suficiente para caracterizar a presunção de veracidade quanto à pobreza declarada, especialmente, quando ausentes nos autos indícios em sentido contrário. Na espécie, entendo ser impositiva a concessão da justica gratuita ao requerente a fim de permitir o exercício do direito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, consistente no livre acesso ao Poder Judiciário. Nessa toada: "Não existindo provas

contundentes que venham a espancar a presunção de veracidade de hipossuficiência para a concessão da assistência judiciária gratuita, esta deve ser mantida em nome do princípio da boa-fé". (TJMT - RAI nº 97.585/2008 - 3ª Câm. Cív. - Rel. Des. Diocles de Figueiredo - j. 03/11/08 unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA -INDÍCIOS DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE - RECURSO PROVIDO. A parte que declara não ter condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tem direito ao benefício da Justica gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (...) Necessidade da concessão da benesse de forma a garantir o exercício do direito fundamental do livre acesso à justiça. Recurso provido". (TJMT - 1ª Câm. Cív. - RAI nº 108.087/09 - j. 12/01/10 -DJ 19/01/10). Outrossim, o NCPC em seu art. 98 dispõe que, verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à autora. II - Da Guarda Provisória - No que diz respeito à quarda, deve-se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 203, inciso I, art. 205, art. 226 e art. 227, todos da CF/88 e art. 1.583 e seguintes do Código Civil), de forma que os menores deverão permanecer no ambiente que melhor assegure o bem-estar físico e espiritual, independentemente de quem irá exercer a titularidade do direito de guarda. Com muito mais amplitude protecionista do que o interesse dos genitores sobreleva-se, com maior dinâmica, o interesse dos infantes, os quais reclamam, sem sombra de dúvidas, a permanência em ambiente familiar dotado de estabilidade emocional e afetiva, bem como segurança psicológica para que possam desfrutar de antevisão de seu futuro como pessoa. Diante desta perspectiva, dentro do possível, deve-se evitar a alteração do meio ambiente em que o menor se encontra inserido, promovendo a conservação do contexto fático existente. Com efeito, analisando o pedido liminar, verifico que inexiste qualquer documento nos autos que comprove as alegações da autora quanto à existência da quarda de fato que justifique a alteração da quarda da criança liminarmente. Assim, a fim de evitar a alteração da guarda do infante sem que haja indícios suficientes quanto à sua necessidade, INDEFIRO o pedido de concessão de guarda provisória formulado pela requerente. Cite-se a requerida para, com fundamento no art. 334 do NCPC, comparecer à audiência conciliatória, a ser realizada no CEJUSC desta comarca, preferencialmente na presença do adolescente ou, caso não tenha interesse na tentativa de autocomposição, apresentar pedido de cancelamento da audiência, com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º NCPC) e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data do protocolo do cancelamento da referida audiência ou da realização da última sessão de conciliação, quando não houver acordo (art. 335 do NCPC) sob pena de ser decretada a revelia (art. 344 NCPC). Cite-se/ Intimem-se. Encaminhem-se os autos à equipe interprofissional do juízo para que realize estudo psicossocial com as partes no menor prazo possível. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaciara-MT, 4 de fevereiro de 2019. Valter Fabricio Simioni da Silva - Juiz de Direito." ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CAMILA COUTINHO RIBEIRO, digitei. JACIARA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No





celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE **Processo Número:** 1000816-88.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRA GONCALVES XAVIER (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIVINO FORTUNATO DA SILVA (RÉU) MARIA DE FATIMA DA SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARIN RAQUEL CHIAPINOTTO OAB - MT22657/O (ADVOGADO(A)) MAURO BOSCO CABRAL OAB - MT0008878A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000816-88.2019.8.11.0010. Vistos etc. Trata-se de Ação de Imissão na Posse ajuizada por Jaira Gonçalves Xavier em desfavor de Divino Fortunato da Silva e Maria de Fátima da Silva, todos devidamente qualificados, almejando a concessão da medida liminar para determinar seu ingresso no imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº R3/260 do RGI de Jaciara, composta do lote n. 21, quadra 19, nº 111, da planta do loteamento de Jaciara/MT. Para tanto, alegou ter se tornado proprietária do citado imóvel por intermédio de consolidação, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, consoante se verifica no auto de disputa de imóveis nº 0130/2018 da Caixa Econômica Federal e averbação lançada à margem da matrícula, datada de 23 de outubro de 2018. Recebida à inicial (ID. 19494513), foi deferida a liminar DETERMINANDO a imissão da autora na posse a área litigiosa. Entre um ato e outro, a parte requerida pugnou pela remessa dos autos à 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS - MT, em virtude do presente processo ser conexo com o 1000434-35.2018.4.01.3602, que lá tramita. Eis o relato do necessário. Os presentes autos versam sobre a imissão na posse cuja competência para o processamento é absoluta e inderrogável, sendo competente o foro da situação da coisa, inviabilizando, assim, a conexão entre as duas ações, neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 66 DO CPC. IMISSÃO NA POSSE POR MEIO DA QUAL SE PLEITEIA A IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDORA FIDUCIÁRIA X AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA AJUIZADA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM ARREMATADO EM FACE DA AUTARQUIA DA UNIÃO. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PALMAS -TO. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.970 - TO (2019/0258127-1); RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO

TOCANTINS; SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS — TO; Data de publicação: 22/10/2019) Todavia verifica-se que os autos de Código nº 1000434-35.2018.4.01.3602, que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rondonópolis-MT, possui mesma causa de pedir destes, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se os feitos forem decididos separadamente, sendo necessária a suspensão destes autos. Desta forma, suspendo o presente feito até decisão final nos autos nº 1000434-35.2018.4.01.3602. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000926-87.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NORTE SUL SEMENTES LTDA - EPP (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT9899-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (IMPETRADO) Estado de Mato Grosso (IMPETRADO)

GERENTE DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DA SEFAZ-MT (IMPETRADO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1000926-87.2019.8.11.0010. Vistos etc. Em que pese a manifestação do impetrante à ID. 25256454, verifico que até então não fora efetivada a intimação da parte impetrada para cumprimento da liminar deferida à ID. 22634606. Desta forma, intime-se, pessoalmente, o impetrado por meio de Carta Precatória, no endereço indicado na inicial, para fornecer a Certidão de Positiva de Débito com Efeito Negativo, bem como, possibilite prazo razoável para juntada da apresentação da Notificação no Processo Administrativo n° 55788/38/2019. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001106-40.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ODALIO ZACARIAS GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA SENTENÇA Processo: 1001106-40.2018.8.11.0010. Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por ODALIO ZACARIAS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. A petição inicial foi recebida no pronunciamento de id. 13357192, oportunidade em que também concedida a assistência jurídica gratuita ao autor. Citada via sistema, a autarquia requerida ofereceu contestação contrapondo-se ao mérito e acostando documentos (id. 14054070). A requerente apresentou impugnação à peça defensiva, rebatendo os argumentos da requerida e ratificando os fundamentos de sua pretensão (id. 15401368). O feito foi saneado à ID. 18806644, sendo fixado os pontos controvertidos, afastada a questão prejudicial de mérito e, ainda, designada audiência de instrução e julgamento na oportunidade. O requerido, mesmo ciente da audiência, não compareceu ao ato processual, tampouco justificou a sua ausência, precluindo, portanto, o direito de ofertar alegações finais. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado





especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7°, II da Constituição Federal e art. 48, § 1° da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3°, § 1° da Lei 10.666/2003 ("na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício") não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justica "firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º da Lei n. 8.213/91" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ("o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima") e o art. 51, § 1º do RPS ("o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário"). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada. pode ser reconhecida para previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os

quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 11/10/1952, de modo que na data do requerimento administrativo, 29/11/2017, possuía 65 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 11/10/2012, o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, 11/01/2012, apresentou apenas sua certidão de casamento, onde consta como sua profissão "lavrador", datada de 1975. Ocorre que falta início de prova material ao caso, considerando o único documento amealhado aos autos é extemporâneo - Certidão de Casamento de 1975 -, com marco muito anterior ao início do período de carência, não demonstrando o exercício de atividade rural em economia familiar durante o interregno. Aliás, em que pese a produção de prova testemunhal, esta não é admitida isoladamente como comprobatória do tempo de serviço, imprescindível o início de prova material, como se vê da previsão do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins





inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [...] Há exceção para casos de força maior ou caso fortuito, mas em momento tais questões foram ventiladas e muito menos demonstradas no feito. Tratam-se de entendimentos do egrégio STJ firmando em sede de recursos repetitivos (Tema Repetitivo 638) e 149), in verbis: A PROVA EXCLUSIVAMENTE sumulado (súmula TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. (Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3°, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCLIMENTO MAIS ANTIGO DESNECESSIDADE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de servico, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, 05/12/2014) (grifei). Portanto, inexiste início de prova material demonstre a presenca de requisito temporal que lhe conceda direito ao benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da pretensão autoral. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como, advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, caput e §2º, do CPC), contudo a exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000125-74.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO RODRIGUES DE ARRUDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA SENTENCA Processo: 1000125-74.2019.8.11.0010. Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE ARRUDA, ambas qualificadas nos autos. A requerente aduziu que celebrou com a parte requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário garantido por Alienação Fiduciária, onde a demandada se obrigou a pagar o valor exposto no instrumento por meio de prestações mensais, porém deixou de adimplir sua obrigação, mesmo sendo notificada extrajudicialmente, incorrendo em mora, nos termos da legislação específica ao caso (Decreto-Lei nº 911/69). A liminar foi deferida (id. 18045994), sendo o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa indicada pelo requerente, bem como citada o requerida (id. 18940314 e 18940773). A requerente requereu o julgamento antecipado da lide, consolidando a posse e propriedade do veículo (id. 21824467). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, é de se salientar que a parte requerida abriu mão da faculdade de produzir provas, eis que não contestou, ainda que tenha sido devidamente citada (id. 21456217). Desta forma, decreto sua revelia com fulcro no artigo 344 do CPC e, nos termos do art. 355, inciso II, do mesmo diploma legal, passo a julgar antecipadamente a lide. A presente demanda é regulamentada pelo Decreto - Lei 911/69, que em seu artigo 3º determina: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 20 do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Após a concessão da liminar e expedido o mandado para a busca e apreensão da coisa, o mesmo foi encontrado, apreendido e depositado (id. id. 18940314 e 18940773). Pois bem. Com a nova redação do artigo 3º, §1º, do Decreto - Lei 911/69, verifica-se a consolidação da propriedade e a posse, após 05 (cinco) dias de executada a liminar que determinou a busca e apreensão. "Art. 3º"[...] "§ 1o. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Deste modo, diante da falta de manifestação do devedor ou de purgação da mora e a prova documental inequívoca, de rigor o julgamento procedente da pretensão autoral. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, com nova redação da Lei nº 10.931/2004, julgo procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão movida BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE ARRUDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando, de forma definitiva, em mãos do proprietário fiduciário, a posse plena e exclusiva do bem descrito na peca vestibular, valendo esta, como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez pr cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas e formalidades de praxe. Às Providências. Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003263-49.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:





REMI CRUZ BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXPRESSO MATONENSE TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ANDERSON LUIZ RASIA OAB: MT17595/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:10 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002201-71.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFERSON LUIZ IAENISCH (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.a) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHE OAB: MT0012402A Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT -CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 10:05, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro - Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003268-71.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR ANTONIO MAFORTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB - MT26554/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO)

GRECOVEL VEICULOS LTDA (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB: MT26554/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/03/2020 Hora: 09:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive

em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001613-64.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LETICIA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida no id n.27390956.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000151-09.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILSICLEIA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida no id n.27390983 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002220-77.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAN ROGE DOS SANTOS (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida no id n.27391851.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000055-57.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA SILVIA DA CRUZ (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida no id n.27396853.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000070-26.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZINALDO MARTINS DA ROSA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento $n^{\rm o}$ 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27394681 ,





impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003303-31.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EDILAINE SCORPIONI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003303-31.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:EDILAINE SCORPIONI DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BERTONI DARI NITSCHE, EMILLY SILVA DE CARVALHO POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 28/01/2020 Hora: 09:40 , no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003304-16.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA EDUARDA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARIN RAQUEL CHIAPINOTTO OAB - MT22657/O (ADVOGADO(A)) MAURO BOSCO CABRAL OAB - MT0008878A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LEDESVAN PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003304-16.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:MARIA EDUARDA RODRIGUES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MAURO BOSCO CABRAL, CARIN RAQUEL CHIAPINOTTO POLO PASSIVO: JOSE LEDESVAN PEREIRA DOS SANTOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 10:40, no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000811-66.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI MARIA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (REQUERIDO)

SUZANA SIQUEIRA LEAO (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB: MT0006358A-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 10:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais.

Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003303-31.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EDILAINE SCORPIONI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.a) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHE OAB: MT0012402A Endereço: desconhecido Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO MT22883/O Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, 3617, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E -AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 28/01/2020 Hora: 09:40, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro - Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000692-76.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO RODRIGUES DALEFFE OAB - MT11677-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RN COMERCIO VAREJISTA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE0023255A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação das Partes para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca do retorno dos autos da Turma recursal, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000979-05.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO LOURENCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

WENDELL PEREIRA DE MELO OAB - MT23910/O (ADVOGADO(A))

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27408865, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000832-42.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

TULLYO REGIS DAVID DOS SANTOS (REQUERENTE) PEDRO PAULO LOPES DA SILVA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA RODRIGUES MASSON TONELLO OAB - MT13765/O

(ADVOGADO(A))





WELIDA DE LIMA SILVA OAB - MT26226/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Tempestividade Recursal Processo n.: 1000832-42.2019.8.11.0010 Certifico que o Recurso Inominado, bem como o preparo foi interposto tempestivamente. Posto isto, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, Item 2.17.4 - VI da CNGC, intimo a parte recorrida do recurso, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Jaciara, 13 de dezembro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001069-76.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO CEZAR COSTA FROIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDER PARMIGIANI OAB - MT0018912A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Certidão de Tempestividade Recursal Processo n.: 1001069-76.2019.8.11.0010 Certifico que o Recurso Inominado, bem como o preparo foi interposto tempestivamente. Posto isto, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, Item 2.17.4 - VI da CNGC, intimo a parte recorrida do recurso, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Jaciara, 13 de dezembro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003276-48.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

GLEYSON SANTOS SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB - MT26554/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB: MT26554/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 10:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003305-98.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL EVARISTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003305-98.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:GABRIEL EVARISTO DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS POLO PASSIVO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 10:50, no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003257-42.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA MOLINA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB: MT21825/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 08:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003257-42.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA MOLINA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB: MT21825/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 08:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003267-86.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO DE ANDRADE FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB: MT21825/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:50 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência





importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003278-18.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA GABRIELE XAVIER FELIX (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A)) RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO) KROTON EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.a) Advogado: Advogado: LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB: MT23615/O Endereço: desconhecido Advogado: RICARDO MARQUES DE ABREU OAB: MT0011683A Endereço: AV POTIGUARAS, 901, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 10:10, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro - Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002073-51.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL **JACIARA** DECISÃO Ε DE Processo: 1002073-51.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ELZO RODRIGUES GARCIA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Intime-se a requerida para que dê cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada nos presentes autos, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa no protesto realizado em face da antiga titular da UC descrita na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000402-27.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO OAB - MT19572/O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

Parte(s) Polo Passivo:

FLORISMAR OLIVEIRA LEITE VIANA DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUCELINO BARRETO MONTEIRO OAB - MT3764/O (ADVOGADO(A)) RUBSON PEREIRA GUIMARAES OAB - MT18839/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1000402-27.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA EXECUTADO: FLORISMAR OLIVEIRA LEITE VIANA DA SILVA Vistos. Intime-se a Executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto aos termos postos pela Exequente. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000527-29.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINO FERREIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1000527-29.2017.8.11.0010. REQUERENTE: NATALINO FERREIRA - ME REQUERIDO: GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO Vistos. DEFIRO o pedido da parte autora de id. 24933136. Cumpra-se expedindo o necessário. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001446-47.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JACIARA CALCADOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON SALOMAO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE **JACIARA** DESPACHO 1001446-47.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: JACIARA CALCADOS LTDA -EPP EXECUTADO: ANDERSON SALOMAO DA SILVA Vistos, etc. 1. Passo a análise do pedido de penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada. A impenhorabilidade assegurada pela lei n.º 8.009/90 sobre os bens que guarnecem (provém do necessário) a residência do devedor não abrange todo e qualquer móvel encontrado, posto que o escopo da lei não é ampará-lo de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário a uma sobrevivência digna, obstando a privação de utensílios indispensáveis ao lar. Sobre o ponto, oportuna a exegese do Enunciado n.º 14 do FONAJE e art. 833, inciso II (parte final), do CPC, que excetua da impenhorabilidade, dentre aqueles bens móveis que guarnecem a residência do executado, "os de elevado valor ou que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". E sobre quais bens são essenciais a habitabilidade e quais são "supérfluos", entendo que, principalmente, aqueles em duplicidade estão sujeitos à penhora, já que esta não traria maiores preiuízos à moradia que manteria ao menos um dos bens semelhantes com mesma função. Ademais, a princípio, bens de acentuado valor e/ou destinados à decoração, lazer, entre outros, também podem ser penhorados, a exemplo de obras artísticas, instrumentos musicais - salvo se utilizados como meio de subsistência -, bem como eletrodomésticos como "smart tv's" e seus respectivos painéis de parede para fixação do televisor, "home theater", aparelho de som - exceto se caracterizarem único meio de entretenimento/comunicação da residência -, bicicletas, de grama. etc.. Quanto ao específico caso microcomputadores e aparelhos celulares, contudo, diante de sua essencialidade na vida moderna e, em muitos casos, direta ligação com o trabalho, estudo, privacidade e intimidade do possuidor, entendo serem acobertados pela impenhorabilidade, pelo que INDEFIRO o pleito sobre tais bens. 2. Diante do exposto, DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. 3. Expeça-se o necessário, devendo o(a) i. Oficial de Justiça proceder à PENHORA DE BENS, que





deverá incidir preferencialmente em bens móveis de fácil comercialização, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC, e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto, e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, § 1º, do CPC). 4. Consigne-se que a penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou, que por sua duplicidade (encontrados mais de um da mesma espécie na residência) ou função supérflua, ultrapasse a necessidade comum correspondente a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. 5. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exequente como depositária fiel, descrevendo-se o estado de uso e conservação. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independente de qualquer outra formalidade. 6. Após a lavratura do termo ou do auto de penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme determina o art. 53, § 1° da Lei 9.099/95 ou autoriza o Enunciado n.º 71 do FONAJE, oportunidade em que a parte executada poderá se opor à penhora. 7. Restando sem êxito a diligência, DEFIRO, caso requerido, o pleito para intimação da parte executada a fim de que indique bens passíveis de penhora, caso existam, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC. 8. Não havendo resposta, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes. 9. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção. 10. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002147-42.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA GONCALVES DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1002147-42.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES DE SOUZA Vistos. DEFIRO o pedido ID. 26929977. Expeça-se ofício ao INSS para que informe nos autos, no prazo de 15 dias, a existência de vínculo empregatício por parte do Requerido. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001588-85.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

OZEIAS CAETANO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAMIRES PAULA COSTA LEITE OAB - MT21419/O (ADVOGADO(A))
IDERLOM ROCHA CARAPIA FILHO OAB - MT24446/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte promovida acerca da certidão de id n. 27419571. Posto isto, encaminho os autos ao arquivo.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000046-32.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER SOUZA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000212-35.2016.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

OTAVIO JOSE SCARPIM E CIA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI OAB - SP305450 (ADVOGADO(A))

LAERCIO MELHADO OAB - SP57903 (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO MELHADO OAB - SP0289895A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO GILIARDI DE OLIVEIRA CAPOTE (EXECUTADO)

MARIA APARECIDA ROCHA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THALITTA BORGES BOEIRA DO NASCIMENTO E SILVA OAB - MT25170/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000861-29.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA FERNANDA DOS SANTOS GAMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCEL LUERSEN OAB - MT14419-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003306-83.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003306-83.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 08:00, no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000650-56.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO FRANCISCO BRASILEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002400-93.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALDO FRERES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELIDA DE LIMA SILVA OAB - MT26226/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000838-49.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NATILA CANDELARIA IZIDORIO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000003-61.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUDIMAR VIEIRA CAVALCANTE DE MOURA CHAGAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010847-58.2013.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA GOMES DA SILVA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001278-45.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JESSICA ADRIANA DE LARA ALMEIDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001295-81.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURENICE PEREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000249-91.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA REGINA DA ROCHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003263-49.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

REMI CRUZ BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXPRESSO MATONENSE TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1003263-49.2019.8.11.0010. REQUERENTE: REMI CRUZ BORGES

REQUERIDO: EXPRESSO MATONENSE TRANSPORTES LTDA - ME Vistos, I. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2°), mas não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelos documentos acostados à inicial, em especial a nota fiscal, emails e fotografias, os quais demonstram, em sede de análise preliminar, a verossimilhança das alegações feitas pelo Autor, quais sejam a de que houve falha na prestação do serviço de transporte prestado pela requerida e que tal fato acarretou avarias ao bem que estava sendo transportado. O perigo da demora também é evidente, pois, no caso, encontra-se o Autor sob o risco de ter seu nome negativado indevidamente, situação que acarretará notórios prejuízos, dentre eles a restrição de crédito perante o mercado. Ademais, consigno que a medida não se mostra irreversível, pois, restando a Requerida vencedora ao final da demanda, bastará que tome as providências cabíveis à cobrança de eventual débito reconhecido. Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte requerente com fundamento no artigo 300 do CPC e, em consequência, determino que a Requerida suspenda a cobrança da quantia indicada na inicial, devendo se abster de inserir o nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) e de protestá-lo por tais valores, devendo ainda, caso já tenha efetivado a negativação/protesto, realizar sua baixa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) II - Considerando a verossimilhança da alegação feita pela requerente e sua hipossuficiência, DECLARO em seu favor invertido o ônus da prova neste feito, o que faço com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII da Lei Consumerista. 3. Sem prejuízo das providências supra, CITE-SE a parte Reguerida para os atos desta ação e, INTIME-A da presente decisão, a fim de que cumpra o determinado e compareça à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria, consignando que poderá ser assistida por advogado e deverá, sendo o caso, oferecer defesa escrita no prazo legal, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. IV -INTIME-SE a parte reclamante da presente decisão e para a audiência de conciliação a ser designada, consignando que o não comparecimento pessoal à audiência, implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. V - Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010344-37.2013.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ADNOEL APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB - MT0006133A

(ADVOGADO(A))

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT0012223A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE SEVERINO P. DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO OAB - MT0012466S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF **JACIARA** DECISÃO 8010344-37.2013.8.11.0010. EXEQUENTE: ADNOEL APARECIDO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: JOSE SEVERINO P. DA SILVA Vistos. Em que pese a parte exequente alegar a venda do bem móvel penhorado como apta a ensejar a fraude à execução, tem-se que referido instituto deve ser constatado mediante a comprovação da má-fé do adquirente, fato que não restou demonstrado nos presentes autos. Para a presunção da má-fé do adquirente seria necessária a prévia averbação da restrição nos órgãos competentes, de modo que caso inexista tal publicidade, como no presente caso, forçoso imputar ao exequente o ônus de provar tal circunstância. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VEICULO. ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO E REGISTRO JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE TRÂNSITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS INEXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO





CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para que se configure a fraude à execução, não basta que a transferência da coisa ocorra após a citação do devedor. É necessário também o registro da penhora do bem e a demonstração da má-fé de quem o adquire. 2. Inexistente o registro da penhora, tampouco indícios da má-fé do adquirente do automóvel, sobre o qual o recorrente pretende a constrição, impossível o reconhecimento da fraude à execução. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF -0715024-65.2017.8.07.0000. DJE 19/04/2018) RECURSO DE APELAÇÃO -EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA -AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE, QUANDO DO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO VEICULO -BOA-FÉ - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ, em caso de a restrição judicial recair sobre automóvel, há a necessidade do registro do ato junto ao DETRAN para se estabelecer, de forma absoluta, a presunção de seu conhecimento erga omnes. 2. Inexistindo registro de restrição do veículo junto ao órgão de trânsito capaz de elidir a alegação de boa-fé da parte adquirente, incumbiria ao embargado o ônus de instruir os autos com provas robustas acerca da deslealdade da embargante, de modo a afastar a regularidade do negocio jurídico. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10569110023557001. DJE 09/06/2015) Nos presentes autos, conforme já ressaltado, não se verificou a presença da má-fé do comprador do veículo penhorado, sendo que este inclusive conseguiu transferir o referido bem para o seu nome perante o DETRAN/MT, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução e. em consequência, determino que a exequente se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000766-62.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLE DE OLIVEIRA NAGAI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO ANTONIO COSTA MENACHO OAB - MT0010919A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DECISÃO CÍVEL F JACIARA Processo: 1000766-62.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: MICHELLE DE OLIVEIRA NAGAI EXECUTADO: OI S/A Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a presente execução padece de grave vício de ausência de citação, de modo que todos os atos processuais até então praticados se desenrolaram sem que fosse dada à parte Executada oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa. Assim, considerando a gravidade do vício processual, declaro nulos e, portanto, sem efeitos, todos os atos até então praticados, inclusive a certidão de dívida que fora expedida em favor da exeguente (ID. 21567910). Assim, determino a abertura do prazo de 15 dias para que a parte Executada se manifeste nos autos, podendo, caso queira, apresentar impugnação à presente execução de título judicial. Sem prejuízo, determino o apensamento do presente feito nos autos n. 1003618-93.2018.8.11.0010. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002306-82.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IZABEL MARIA RODER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo:

1002306-82.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP EXECUTADO: IZABEL MARIA RODER Vistos. Considerando a insistência da Executada em não adimplir o débito ora executado, bem como o fato de que outros bens passíveis de penhora não foram localizados, DEFIRO o pedido ID. 26328736 e, em consequência, determino a expedição de ofício ao empregador do Executado (VALNEI MARCOS DANETTE (TEC -CELL), inscrita no CNPJ n.º 05.988.908/0001-79, sediada na Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, n.º 1.123, Sala A, Centro, Jaciara/MT, CEP 78.820 -000, Telefone: (66) 3461 -1290) para que proceda ao depósito mensal, na Conta única do Poder Judiciário, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração líquida do devedor, até o limite do valor exequendo (R\$ 838,81). Ressalto que o percentual de 25% é apto a garantir ao mesmo tempo a subsistência do Executado e uma rápida satisfação do crédito exequendo. Por fim, consigno que o Executado já foi intimado acerca do pedido de penhora sobre seu salário, quedando-se inerte em ambas as oportunidades, ademais, registro que a mesma assinou espontaneamente acordo extrajudicial no qual reconhecia o débito exeguendo e autorizava, em caso de inadimplemento, a realização de restrição sobre parte de seus rendimentos. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002394-23.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IZABEL MARIA RODER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE **JACIARA** DECISÃO 1002394-23.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME EXECUTADO: IZABEL MARIA RODER Vistos. Considerando a insistência da Executada em não adimplir o débito ora executado, bem como o fato de que outros bens passíveis de penhora não foram localizados, DEFIRO o pedido ID. 26328732 e, em consequência, determino a expedição de ofício ao empregador do Executado (VALNEI MARCOS DANETTE (TEC-CELL), inscrita no CNPJ n.º 05.988.908/0001-79, sediada na Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, n.º 1.123, Sala A, Centro, Jaciara/MT, CEP 78.820-000, Telefone: (66) 3461 - 1290) para que proceda ao depósito mensal, na Conta única do Poder Judiciário, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração líquida do devedor, até o limite do valor exequendo (R\$ 2.200,65). Ressalto que o percentual de 25% é apto a garantir ao mesmo tempo a subsistência do Executado e uma rápida satisfação do crédito exeguendo. Por fim. consigno que o Executado já foi intimado acerca do pedido de penhora sobre seu salário, quedando-se inerte em ambas as oportunidades, ademais, registro que a mesma assinou espontaneamente acordo extrajudicial no qual reconhecia o débito exequendo e autorizava, em caso de inadimplemento, a realização de restrição sobre parte de seus rendimentos. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000870-25.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BERENICE GONCALVES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000870-25.2017.8.11.0010. EXEQUENTE: FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME EXECUTADO: BERENICE GONCALVES DA SILVA Vistos. 1. Determino a expedição de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E





REMOCÃO do veículo HONDA/BIZ 125 ES. Cor Vermelha. Placa KAO 8726. podendo ser localizado no endereço indicado pelo Exequente (ID. 26332867). 2. Consigno que a remoção do bem penhorado é medida realizada no melhor interesse do credor, nesse sentido: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Veículo penhorado -Pedido do credor de remoção do bem para sua guarda até alienação judicial - Possibilidade - Inteligência do § 2º do art. 840 do CPC/2015 -Decisão- Observância de que o depósito sob a responsabilidade do executado não é regra, mas sim exceção - Decisão reformada - Recurso provido.TJ-SP - Agravo de Instrumento Al 21781279620188260000; 17ª Câmara de Direito Privado; Relator: Paulo Pastore Filho; Data de publicação: 14/12/2018 3. Fica nomeado o Exequente como depositário do veículo, devendo o mesmo ser entregue em suas mãos. 4. Lavrado o auto, certifique-se o interesse do Executado na realização de audiência de conciliação, oportunidade na qual poderá, caso queira, oferecer embargos. 5. Sem prejuízo das medidas acima, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do referido bem, e, com a juntada do auto de avaliação, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001381-52.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEANE MARTINS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1001381-52.2019.8.11.0010. REQUERENTE: JOSEANE MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. Vistos etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado após o decurso do respectivo prazo legal, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000288\text{-}54.2019.8.11.0010$

Parte(s) Polo Ativo:

JACIARA CALCADOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADENILTON CARVALHO NOGUEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000288-54.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: JACIARA CALCADOS LTDA -EPP EXECUTADO: ADENILTON CARVALHO NOGUEIRA Vistos, etc. 1. A impenhorabilidade assegurada pela lei n.º 8.009/90 sobre os bens que guarnecem (provém do necessário) a residência do devedor não abrange todo e qualquer móvel encontrado, posto que o escopo da lei não é ampará-lo de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário a uma sobrevivência digna, obstando a privação de utensílios indispensáveis ao lar. Sobre o ponto, oportuna a exegese do Enunciado n.º 14 do FONAJE e art. 833, inciso II (parte final), do CPC, que excetua da impenhorabilidade, dentre aqueles bens móveis que guarnecem a residência do executado, "os de elevado valor ou que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". E sobre quais bens são essenciais a habitabilidade e quais são "supérfluos", entendo que, principalmente, aqueles em duplicidade estão sujeitos à penhora, já que esta não traria maiores prejuízos à moradia que manteria um dos bens semelhantes com mesma função. Ademais, a princípio, bens com razoável

valor e/ou destinados à decoração, esporte, lazer, entre outros, também podem ser penhorados, a exemplo de obras artísticas, instrumentos musicais - salvo se utilizados como meio de subsistência -, bem como eletrodomésticos como "smart tv's" e seus respectivos painéis de parede para fixação do televisor, " home theater", aparelho de som - exceto se caracterizarem único meio de entretenimento/comunicação da residência -, bicicletas, aparador de grama, etc.. Quanto ao caso específico de microcomputadores e aparelhos celulares, contudo, diante de sua essencialidade na vida moderna e, em muitos casos, direta ligação com o trabalho, estudo, privacidade e intimidade do possuidor, entendo serem acobertados pela impenhorabilidade, pelo que INDEFIRO o pleito sobre tais bens. 2. Diante do exposto, DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. 3. Expeça-se o competente mandado. Deverá o Oficial de Justica proceder à PENHORA DE BENS, que deverá incidir preferencialmente em bens móveis de fácil comercialização, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC, e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto, e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado. 4. Consigne-se que a penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou, que por sua duplicidade (encontrados mais de um da mesma espécie na residência) ou função supérflua, ultrapasse a necessidade comum correspondente a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. 5. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exequente como depositária fiel, descrevendo-se o estado de uso e conservação. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independente de qualquer outra formalidade. 6. Após a lavratura do termo ou do auto de penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme determina o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95 ou autoriza o Enunciado n.º 71 do FONAJE, oportunidade em que a parte executada poderá se opor à penhora de aplicação de multa por descumprimento, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC. 7. Após a diligencia manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sob pena de extinção. 8. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000057-27.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO RIBEIRO MARINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF JACIARA DECISÃO 1000057-27.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO MARINHO Vistos. 1. Passo a análise do pedido de penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada. A impenhorabilidade assegurada pela lei n.º 8.009/90 sobre os bens que guarnecem (provém do necessário) a residência do devedor não abrange todo e qualquer móvel encontrado, posto que o escopo da lei não é ampará-lo de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário a uma sobrevivência digna, obstando a privação de utensílios indispensáveis ao lar. Sobre o ponto, oportuna a exegese do Enunciado n.º 14 do FONAJE e art. 833, inciso II (parte final), do CPC, que excetua da impenhorabilidade, dentre aqueles bens móveis que guarnecem a residência do executado, "os de elevado valor ou que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". E sobre quais bens são essenciais a habitabilidade e quais são "supérfluos", entendo que, principalmente, aqueles em duplicidade estão sujeitos à penhora, já que esta não traria maiores prejuízos à moradia que manteria ao menos um dos bens semelhantes com mesma função. Ademais, a princípio, bens de acentuado valor e/ou destinados à decoração, lazer, entre outros, também podem ser penhorados, a exemplo de obras artísticas, instrumentos musicais - salvo





se utilizados como meio de subsistência -, bem como eletrodomésticos como "smart tv's" e seus respectivos painéis de parede para fixação do televisor, "home theater", aparelho de som - exceto se caracterizarem único meio de entretenimento/comunicação da residência -, bicicletas, aparador de grama, etc.. Quanto ao caso específico de microcomputadores e aparelhos celulares, contudo, diante de sua essencialidade na vida moderna e, em muitos casos, direta ligação com o trabalho, estudo, privacidade e intimidade do possuidor, entendo serem acobertados pela impenhorabilidade, pelo que INDEFIRO o pleito sobre tais bens. 2. Diante do exposto, DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. 3. Expeça-se o necessário, devendo o(a) i. Oficial de Justiça proceder à PENHORA DE BENS, que deverá incidir preferencialmente em bens móveis de fácil comercialização, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC, e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto, e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, § 1º, do CPC). 4. Consigne-se que a penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou, que por sua duplicidade (encontrados mais de um da mesma espécie na residência) ou função supérflua, ultrapasse a necessidade comum correspondente a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. 5. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exequente como depositária fiel, descrevendo-se o estado de uso e conservação. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independente de qualquer outra formalidade. 6. Após a lavratura do termo ou do auto de penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme determina o art. 53, § 1° da Lei 9.099/95 ou autoriza o Enunciado n.º 71 do FONAJE, oportunidade em que a parte executada poderá se opor à penhora. 7. Não havendo resposta, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes. 8. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001397-06.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JACIARA CALCADOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))
EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELANDE ALVES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO 1001397-06.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: JACIARA CALCADOS LTDA -EPP EXECUTADO: ELANDE ALVES DA SILVA Vistos. 1. Passo a análise do pedido de penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada. A impenhorabilidade assegurada pela lei n.º 8.009/90 sobre os bens que guarnecem (provém do necessário) a residência do devedor não abrange todo e qualquer móvel encontrado, posto que o escopo da lei não é ampará-lo de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário a uma sobrevivência digna, obstando a privação de utensílios indispensáveis ao lar. Sobre o ponto, oportuna a exegese do Enunciado n.º 14 do FONAJE e art. 833, inciso II (parte final), do CPC, que excetua da impenhorabilidade, dentre aqueles bens móveis que guarnecem a residência do executado, "os de elevado valor ou que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". E sobre quais bens são essenciais a habitabilidade e quais são "supérfluos", entendo que, principalmente, aqueles em duplicidade estão sujeitos à penhora, já que esta não traria maiores prejuízos à moradia que manteria ao menos um dos bens semelhantes com mesma função. Ademais, a princípio, bens de acentuado valor e/ou destinados à decoração, lazer, entre outros, também podem ser penhorados, a exemplo de obras artísticas, instrumentos musicais - salvo se utilizados como meio de subsistência -, bem como eletrodomésticos como "smart tv's" e seus respectivos painéis de parede

para fixação do televisor, "home theater", aparelho de som - exceto se caracterizarem único meio de entretenimento/comunicação da residência -, bicicletas, aparador de grama, etc.. Quanto ao caso específico de microcomputadores e aparelhos celulares, contudo, diante de sua essencialidade na vida moderna e, em muitos casos, direta ligação com o trabalho, estudo, privacidade e intimidade do possuidor, entendo serem acobertados pela impenhorabilidade, pelo que INDEFIRO o pleito sobre tais bens. 2. Diante do exposto, DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. 3. Expeça-se o necessário, devendo o(a) i. Oficial de Justica proceder à PENHORA DE BENS, que deverá incidir preferencialmente em bens móveis de fácil comercialização, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC, e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto, e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, § 1º, do CPC). 4. Consigne-se que a penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou, que por sua duplicidade (encontrados mais de um da mesma espécie na residência) ou função supérflua, ultrapasse a necessidade comum correspondente a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. 5. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exequente como depositária fiel, descrevendo-se o estado de uso e conservação. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independente de qualquer outra formalidade. 6. Após a lavratura do termo ou do auto de penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme determina o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95 ou autoriza o Enunciado n.º 71 do FONAJE, oportunidade em que a parte executada poderá se opor à penhora. 7. Não havendo resposta, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes. 8. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000088-47.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))
BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE JACIARA DECISÃO Processo: F CRIMINAL CÍVEL 1000088-47.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS Vistos, etc. 1. A impenhorabilidade assegurada pela lei n.º 8.009/90 sobre os bens que guarnecem (provém do necessário) a residência do devedor não abrange todo e qualquer móvel encontrado, posto que o escopo da lei não é ampará-lo de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário a uma sobrevivência digna, obstando a privação de utensílios indispensáveis ao lar. Sobre o ponto, oportuna a exegese do Enunciado n.º 14 do FONAJE e art. 833, inciso II (parte final), do CPC, que excetua da impenhorabilidade, dentre aqueles bens móveis que guarnecem a residência do executado, "os de elevado valor ou que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". E sobre quais bens são essenciais a habitabilidade e quais são "supérfluos", entendo que, principalmente, aqueles em duplicidade estão sujeitos à penhora, já que esta não traria maiores prejuízos à moradia que manteria um dos bens semelhantes com mesma função. Ademais, a princípio, bens com razoável valor e/ou destinados à decoração, esporte, lazer, entre outros, também podem ser penhorados, a exemplo de obras artísticas, instrumentos musicais - salvo se utilizados como meio de subsistência -, bem como eletrodomésticos como "smart tv's" e seus respectivos painéis de parede para fixação do televisor, " home theater", aparelho de som - exceto se caracterizarem único meio de entretenimento/comunicação da residência -, bicicletas, aparador de grama, etc.. Quanto ao caso específico de





microcomputadores e aparelhos celulares, contudo, diante de sua essencialidade na vida moderna e, em muitos casos, direta ligação com o trabalho, estudo, privacidade e intimidade do possuidor, entendo serem acobertados pela impenhorabilidade, pelo que INDEFIRO o pleito sobre tais bens. 2. Diante do exposto, DEFIRO a tentativa de penhora de bens que quarnecem o domicílio da parte executada. 3. Expeca-se o competente mandado. Deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA DE BENS, que deverá incidir preferencialmente em bens móveis de fácil comercialização, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC, e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto, e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado. 4. Consigne-se que a penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou, que por sua duplicidade (encontrados mais de um da mesma espécie na residência) ou função supérflua, ultrapasse a necessidade comum correspondente a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. 5. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exeguente como depositária fiel, descrevendo-se o estado de uso e conservação. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independente de qualquer outra formalidade. 6. Após a lavratura do termo ou do auto de penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme determina o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95 ou autoriza o Enunciado n.º 71 do FONAJE, oportunidade em que a parte executada poderá se opor à penhora de aplicação de multa por descumprimento, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC. 7. Após a diligencia manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sob pena de extinção. 8. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001650-91.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCILTON SANTANA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIETE DE SOUZA BARROS OAB - MT23997/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1001650-91.2019.8.11.0010. REQUERENTE: FRANCILTON SANTANA DA SILVA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Vistos etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado após o decurso do respectivo prazo legal, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003241-88.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELLA COLLETTI MENDES DE BRITO RASIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL **JACIARA** DECISÃO Ε DE Processo: 1003241-88 2019 8 11 0010 REQUERENTE: **GRAZIELLA** COLLETTI MENDES DE BRITO RASIA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. I. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser

concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º), mas não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). No caso dos autos e após análise dos documentos anexados com a inicial observo que se encontram presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência perquirida, senão vejamos: A probabilidade do direito deve ser analisada levando-se em conta a inversão do ônus da prova operada em prol do consumidor, o qual se vê muitas vezes impossibilitado de produzir prova de fatos negativos, como no presente, no qual a autora alega estar sendo vítima de uma cobrança indevida oriunda de um ato de inspeção unilateral realizado pela requerida. Verifica-se, em sede de análise preliminar, que o consumo da requerente variou entre 100 e 200 KW/mês ao longo do ano, sendo que não houve alteração substancial após a realização de vistoria sobre sua Unidade Consumidora, fato que demonstra a plausibilidade das alegações trazidas na inicial. Ademais, a demonstração da regularidade do procedimento de inspeção é ônus da concessionária de energia elétrica, razão pela qual entendo por demonstrada a probabilidade do direito alegado, de modo que a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe. O perigo da demora também é evidente, pois, no caso, encontra-se a requerente sob o risco de ter seu nome negativado, bem como de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência, caso não efetue o pagamento das quantias cobradas pela requerida. Consigno, ainda, que a medida não se mostra irreversível, pois, restando a Requerida vencedora ao final da demanda, bastará que tome as providências cabíveis à cobrança de eventual débito reconhecido em seu favor. Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte requerente com fundamento no artigo 300 do CPC e, em consequência, determino que a Requerida suspenda a cobrança dos débitos discutidos nos presentes autos, devendo se ABSTER de adotar condutas no sentido de exigi-los, tais como negativar o nome da requerente ou suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora indicada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). II - Considerando a verossimilhança da alegação feita pela requerente e sua hipossuficiência, DECLARO em seu favor invertido o ônus da prova neste feito, o que faco com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII da Lei Consumerista. 3. Sem prejuízo das providências supra, CITE-SE a parte Requerida para os atos desta ação e, INTIME-A da presente decisão, a fim de que cumpra o determinado e compareça à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria, consignando que poderá ser assistida por advogado e deverá, sendo o caso, oferecer defesa escrita no prazo legal, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. IV -INTIME-SE a parte reclamante da presente decisão e para a audiência de conciliação a ser designada, consignando que o não comparecimento pessoal à audiência, implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. V - Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000147-69.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELLEN DIANE ANDRADE FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF JACIARA DECISÃO Processo: 1000147-69.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME EXECUTADO: ELLEN DIANE ANDRADE FERREIRA Vistos, etc. Passo a análise do pedido de penhora de salário da parte executada para pagamento do débito Exequendo. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade da parte devedora de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra de impenhorabilidade, ao menos por ora. Portanto, seja intimada a





empregadora da parte Executada a remeter para este juízo cópia dos holerites referentes aos três últimos meses percebidos por seu respectivo funcionário(a), para que assim seja possível constatar qual o valor a ser definido a título de pagamento mensal, sem agravar a subsistência deste(a). Intime-se ainda a parte Executada a, querendo, manifestar-se sobre o pedido no prazo de cinco dias, comprovando despesas mensais suas que poderiam influenciar no valor a ser eventualmente penhorado sobre seus ganhos. Auferido o valor dos rendimentos percebidos e decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, conclusos para decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001602-69.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS DOMINGOS BORDIM CATALLANI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SERASA S/A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE **JACIARA** DECISÃO CÍVFI Processo: 1001602-69.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS BORDIM CATALLANI EXECUTADO: SERASA S/A. VISTOS, ETC. Defiro o pedido de execução de sentença, nos moldes do art. 52 da Lei 9.099/95. Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, a quitar o débito no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC), consignando que em caso de pagamento espontâneo no prazo assinalado não incidirá multa de 10%, conforme art. 523, § 1º, do CPC. Não havendo procurador habilitado, proceda a intimação nos moldes do artigo 513 do CPC. Não pago o débito no prazo de 15 dias, deve a parte exequente trazer aos autos valor atualizado do débito, para que seja expedido mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação, no que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. O devedor poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do depósito espontâneo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, os quais deverão se limitar à matéria enumerada no art. 52, IX da Lei n.º 9.099/95. Realizada a penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme orienta o Enunciado n.º 71 do FONAJE. Atente-se para conversão da ação para fase de execução de sentença, retificando, bem como seja certificado a existência de custas pendentes nos casos de condenação nas penas por litigância de má-fé. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000214\text{-}05.2016.8.11.0010$

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDO TAKENAKA ZANATA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEUSENIR ALVES NUNES SOUZA (EXECUTADO) PAULO ROBERTO NUNES SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA OAB - MT12054-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000214-05.2016.8.11.0010. EXEQUENTE: VANILDO TAKENAKA ZANATA EXECUTADO: PAULO ROBERTO NUNES SOUZA, DEUSENIR ALVES NUNES SOUZA Vistos. Considerando a insistência do Executado em não adimplir o débito ora executado, bem como o fato de que outros bens

passíveis de penhora não foram localizados, DEFIRO o pedido ID. 24982056 e, em consequência, determino a expedição de ofício ao empregador do Executado (ESTADO DE MATO GROSSO – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO / SEDUC, R. Eng. Edgar Prado Arze, 215 – Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-909) para que proceda ao depósito mensal, na Conta única do Poder Judiciário, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração líquida do devedor, até o limite do valor exequendo. Ressalto que o percentual de 25% é apto a garantir concomitantemente a subsistência do Executado e uma rápida satisfação do crédito exequendo, de modo que a presente medida revela-se proporcional ao fim almejado. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001020-69.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

RENILDO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA MOREIRA DE LIMA BORTOLINI OAB - MT15939/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL JACIARA F CRIMINAL DF DECISÃO Processo: 1001020-69.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: RENILDO DA EXECUTADO: OI S.A VISTOS, ETC. Defiro o pedido de execução de sentença, nos moldes do art. 52 da Lei 9.099/95. Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, a quitar o débito no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC), consignando que em caso de pagamento espontâneo no prazo assinalado não incidirá multa de 10%, conforme art. 523, § 1º, do CPC. Não havendo procurador habilitado, proceda a intimação nos moldes do artigo 513 do CPC. Não pago o débito no prazo de 15 dias, deve a parte exequente trazer aos autos valor atualizado do débito, para que seja expedido mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação, no que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exeguendo observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. O devedor poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do depósito espontâneo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, os quais deverão se limitar à matéria enumerada no art. 52. IX da Lei n.º 9.099/95. Realizada a penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme orienta o Enunciado n.º 71 do FONAJE. Atente-se para conversão da ação para fase de execução de sentença, retificando, bem como seja certificado a existência de custas pendentes nos casos de condenação nas penas por litigância de má-fé. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000466-71.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR SANTI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEIVA ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB - MT22108/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000466-71.2017.8.11.0010. REQUERENTE: ALDAIR SANTI - ME REQUERIDO: SEIVA ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME Vistos. O Exequente requer o deferimento de pedido de desconsideração da





personalidade jurídica, de modo que a presente execução possa atingir o patrimônio do sócio da empresa Executada (Seiva Assessoria Agropecuária LTDA - ME). Pois bem, analisando o pedido da parte em conjunto com os eventos no decorrer do processo, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido. Isto porque a medida pleiteada exige, nos termos do artigo 50 e §§, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, configurado este pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Exequente não se desincumbiu de trazer provas aos autos de que a empresa Executada estaria sendo utilizada pelo sócio com finalidade escusa, tendo se limitado a alegar a ausência patrimonial como causa do pedido, de modo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1 Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, nas relações civis-comerciais, aplica-se a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica segundo a qual é necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente para tanto a ausência de bens penhoráveis ou a dissolução da sociedade. Precedentes. 1.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que a ausência de bens penhoráveis não demonstra abuso capaz de ensejar a desconsideração da personalidade da empresa demandada. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1254372 / MA. DJe 01/10/2018) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (...) ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. (...) 5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.(...). (REsp 1572655 / RJ. Dje 20/03/2018) Consigne-se que o pedido comportaria deferimento caso se comprovasse que o sócio tem utilizado ativos ou outros elementos da empresa para cumprir obrigações contraídas exclusivamente em seu nome, ou caso tivesse agido em inobservância à autonomia patrimonial da empresa, contudo, não vislumbro tais hipóteses no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e, em consequência, determino que o Exequente se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001195-97.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR SANTI - ME (EXEQUENTE) ALDAIR SANTI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEIVA ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB - MT22108/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE **JACIARA** DECISÃO 1001195-97.2017.8.11.0010. EXEQUENTE: ALDAIR SANTI - ME, ALDAIR SANTI EXECUTADO: SEIVA ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. EDNEI FERREIRA DOS

SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000325-18.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIENE FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO 1000325-18.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIENE FERREIRA DA SILVA Vistos. Considerando a insistência da parte em não adimplir com o débito ora executado, bem como o fato de que foram esgotadas todas as tentavas de localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido ID. 26922730 e, em consequência, determino a expedição de ofício ao empregador do Executado (DELLA VALLE & OBERSTEINER ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Potiguaras, n.º 724, Centro, Jaciara/MT, CEP 78.820-000) para que proceda ao depósito mensal, na Conta única do Poder Judiciário, do valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do devedor, até o limite do débito exequendo: R\$ 1.906,60 (mil novecentos e seis reais e sessenta centavos). Ressalto que o percentual de 20% (vinte por cento) é apto a garantir concomitantemente a subsistência do Executado e uma rápida satisfação do débito, de modo que a presente medida se revela proporcional ao fim almejado. Intime-se a Executada da medida ora adotada. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000323-82.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARILIANE ALMEIDA SILVA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO) EDEMILSON CARLOS SILVA TERRES (EXECUTADO)

ARILIANE ALMEIDA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO 1000323-82.2017.8.11.0010. EXEQUENTE: BERTONI DARI EXECUTADO: ARILIANE ALMEIDA SILVA & CIA LTDA - ME, EDEMILSON CARLOS SILVA TERRES, ARILIANE ALMEIDA SILVA Vistos. 1. Considerando o valor da execução e dos veículos restritos entendo por necessária a penhora sobre apenas um dos automóveis, assim, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo FIAT PALIO FIRE NACIONAL, Placa OAU 5862, podendo ser localizado no endereço indicado pelo Exequente (ID. 25887602). 2. Fica nomeado o próprio EXECUTADO como depositário do veículo. 3. Lavrado o auto, certifique-se o interesse do Executado na realização de audiência de conciliação, oportunidade na qual poderá, caso queira, oferecer embargos. 4. Sem prejuízo das medidas acima, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do referido bem, e, com a juntada do auto de avaliação, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001081-90.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





FDNFI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO F Processo: 1001081-90.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VISTOS, ETC. Defiro o pedido de execução de sentença, nos moldes do art. 52 da Lei 9.099/95. Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, a quitar o débito no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC), consignando que em caso de pagamento espontâneo no prazo assinalado não incidirá multa de 10%, conforme art. 523, § 1°, do CPC. Não havendo procurador habilitado, proceda a intimação nos moldes do artigo 513 do CPC. Não pago o débito no prazo de 15 dias, deve a parte exequente trazer aos autos valor atualizado do débito, para que seja expedido mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação, no que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. O devedor poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do depósito espontâneo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, os quais deverão se limitar à matéria enumerada no art. 52, IX da Lei n.º 9.099/95. Realizada a penhora, deverá ser certificado o interesse da parte executada em comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Sendo o caso, designe-se a audiência, conforme orienta o Enunciado n.º 71 do FONAJE. Atente-se para conversão da ação para fase de execução de sentença, retificando, bem como seja certificado a existência de custas pendentes nos casos de condenação nas penas por litigância de má-fé. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001148-55.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAYCON DA CRUZ LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL **JACIARA** CRIMINAL DF DECISÃO 1001148-55.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME EXECUTADO: MAYCON DA CRUZ LIMA Vistos. Passo a análise do pedido de penhora de salário da parte executada para pagamento do débito Exequendo. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade da parte devedora de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra de impenhorabilidade, ao menos por ora. Portanto, seja intimada a empregadora da parte Executada a remeter para este juízo cópia dos holerites referentes aos três últimos meses percebidos por seu respectivo funcionário(a), para que assim seja possível constatar qual o valor a ser definido a título de pagamento mensal, sem agravar a subsistência deste(a). Intime-se ainda a parte Executada a, querendo, manifestar-se sobre o pedido no prazo de cinco dias, comprovando despesas mensais suas que poderiam influenciar no valor a ser eventualmente penhorado sobre seus ganhos. Auferido o valor dos rendimentos percebidos e decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, conclusos para decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ednei Ferreira dos Santos

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001521-86.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

RONIVALDO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A)) RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1001521-86.2019.8.11.0010. REQUERENTE: RONIVALDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Ante a afirmação da parte RECORRENTE de ser desprovida de recurso financeiro, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado após o decurso do respectivo prazo legal, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000355-19.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CARMEN REGINA NAVARRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Giovani Bianchi OAB - MT6641-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POP INTERNET LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Е CRIMINAL DE **JACIARA** DESPACHO 1000355-19.2019.8.11.0010. REQUERENTE: CARMEN REGINA NAVARRO REQUERIDO: POP INTERNET LTDA. Vistos. Não obstante as incessantes tarefas no âmbito desta Vara, infelizmente não foi possível, até esta data, zerar o estoque de processos conclusos para decisão. Assim, considerando o início do período de recesso forense, bem como as férias deste magistrado, não havendo tempo suficiente para análise deste feito, com a verificação criteriosa que merece, promovo seu retorno ao Cartório, determinando que os autos tornem à conclusão imediatamente quando do retorno deste magistrado ou outra deliberação diversa. Às providências. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001717-56.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVANETE MARIA GERONIMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEI E CRIMINAL DE JACIARA SENTENCA 1001717-56.2019.8.11.0010. REQUERENTE: **FDIVANETE** GERONIMO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por EDIVANETE MARIA GERONIMO, que move em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. A parte autora, através de manifestação no id. 26252287, requer a desistência da presente ação, com o arquivamento do feito. No que toca o pedido de desistência, eis o entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais -FONAJE, vejamos: ENUNCIADO 90 - A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento,





salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Logo, inexistindo indícios de litigância de má-fé, tenho que o pedido de desistência deve ser deferido. Nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do CPC, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA desta reclamação e, em consequência, JULGO EXTINTO este feito, sem exame do mérito, com fulcro no disposto artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, face ao disposto nos art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido. arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001838-84.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA KAROLINY DA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF **JACIARA SENTENCA** 1001838-84.2019.8.11.0010. REQUERENTE: PATRICIA KAROLINY DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por PATRICIA KAROLINY DA SILVA OLIVEIRA. em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, referente débito indevido, requerendo assim a declaração de inexistência do débito, bem como indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de documento indispensável e documento sigiloso, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação, tendo em vista que o documento trazido aos autos apresenta informações verossímeis. Ainda, tenho que deve ser rejeita a preliminar de documento sigiloso, ante a inexistência de informações pessoais da parte autora no citado documento. No que tange a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, tenho que a mesma deve ser indeferida, pois conforme se infere dos autos, trata-se de relação de consumo, ao passo que a parte autora, ora consumidora, se mostra hipossuficiente frente a parte reclamada, ora fornecedora. Ultrapassada a fase das preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão NÃO assiste à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios

envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faco com supedâneo no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada satisfatoriamente com a contestação inibir os constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, provando o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, negando qualquer relação jurídica junto a parte ré. No caso em tela, de acordo com a prova dos autos, verifico a existência de relação jurídica entre as partes, restando demonstrada a inadimplência da parte autora. A parte reclamada juntou nos autos a comprovação do serviço contratado pela parte demandante, conforme se extrai do contrato juntado com a defesa no ld. 26050324, sendo que há cópia do documento de identidade da parte autora, bem como a assinatura é idêntica as demais assinaturas apostas nos documentos que instruíram a exordial. Outrossim, ressalto para o fato de que, fora possibilitado a parte autora, o exercício do contraditório e ampla defesa, onde poderia demonstrar o pagamento dos débitos, permanecendo inerte neste particular. Ainda, não deve prosperar a alegação da parte autora na impugnação, de que realizou o cancelamento, pois conforme consta da exordial fora alegado que "a mesma não possui vínculo com essa operadora", de modo que as próprias teses apresentadas são colidentes. A parte requerente deixou de trazer qualquer contraponto às provas apresentadas pela parte ré. Assim, a dívida e negativação é legítima, descabe, portanto, o pleito de indenização por danos morais. A propósito, averbem-se julgados pertinentes: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AELGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTECÃO AO CRÉDITO - SUPOSTAS NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS NO VALOR DE R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos) -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - A PARTE AUTORA ALTERA A VERSÃO DOS FATOS -NA INICIAL DIZ QUE NÃO POSSUI DÉBITO COM A PARTE RECORRIDA, JÁ NA IMPUGNAÇÃO ALEGA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. No caso em comento, a parte Recorrente pleiteia a procedência dos seus pedidos iniciais com o reconhecimento dos danos morais, oriundos da suposta inclusão indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2. No entanto, não há que se falar em condenação por danos morais, tampouco em procedência dos pedidos iniciais, notadamente a contestação traz o termo de adesão e contratação de serviços (id. 7580913), devidamente assinado pela parte autora, bem como cópia dos documentos pessoais da autora e histórico de pagamentos (id. 7580914), o que evidencia regular contratação e utilização dos serviços, fato inicialmente negado pela parte Reclamante.3. Ainda mais, verifica-se que a parte autora alega na inicial que não possui nenhum débito com a recorrida, mas não juntou nenhum comprovante de pagamento. Contudo, na impugnação a parte autora alega a ausência de demonstração de contratação, ou seja, a parte autora altera a versão dos fatos.4. Contudo, mantenho a litigância de má-fé da parte autora, tendo em vista que a recorrida comprovou a relação entre as partes.5. Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua totalidade.6. Recurso conhecido improvido. (N.U 1007057-34.2017.8.11.0015, е RECURSAL, PATRICIA CENI DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 18/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019) Destarte, não se verificando a ocorrência de qualquer conduta ilícita ou indevida pela parte reclamada, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral, uma vez que, ausentes os requisitos necessários para que haja o dever de indenizar,





ou seja, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato, o dano e a culpa da reclamada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Vislumbro no presente litígio a existência de litigância de má-fé pela parte autora, frente à notória alteração na realidade dos fatos, nos termos do art. 142 do CPC, o que dá ensejo à sua condenação, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. A parte reclamante ingressou com a presente demanda afirmando não possuir qualquer dívida que justificasse os apontamentos, o que implicaria em ato ilícito ensejador de danos morais pelo abalo sofrido, em virtude dos atos da parte reclamada, que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, compulsando aos autos, verifico que a reclamada cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando se tratar de dívida devidamente contraída, inclusive acostando aos autos documentos que demonstram a existência junto a parte autora. Logo, resta clara a alteração dos fatos, já que a parte reclamante indica a inexistência da relação jurídica devidamente comprovada nos presentes tornando-se a condenação em litigância de má-fé medida necessária. Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta encontra-se no agir da parte autora, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. APELAÇÃO entendimento jurisprudencial: CIVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013). DO PEDIDO CONTRAPOSTO A parte reclamada requer o pagamento no valor da dívida relativamente ao inadimplemento, aduz que a parte autora deveria quitar seus débitos, porém, deixou de pagar o importe de R\$ 198,62 (cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. Diante da comprovação da relação entre as partes e, em face de inadimplência da mesma, merece guarida o pedido contraposto apresentado pela parte reclamada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido contraposto, determinando que a parte autora pague a dívida discutida nos autos, cujo valor total é de R\$ 198,62 (cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), acrescida de juros e corrigida monetariamente a partir do vencimento. Por outro lado, condeno a parte reclamante à pena de litigância de má-fé no valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil. Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno a parte reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, nos termos do Enunciado 114 do FONAJE, "A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP)". À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001852\text{-}68.2019.8.11.0010$

Parte(s) Polo Ativo:

EUGENIO RODRIGUES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE **JACIARA** SENTENCA 1001852-68 2019 8 11 0010 REQUERENTE: FLIGENIO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por EUGENIO RODRIGUES DE SOUSA, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, referente débito indevido, requerendo assim a declaração de inexistência do débito, bem como indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, necessidade de audiência de instrução, de impossibilidade de inversão do ônus da prova e ausência de consulta dos órgãos de proteção ao crédito, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de necessidade de realização de audiência de instrução, vez que esta se torna desnecessária, haja vista inexistência de indícios de fraude no presente processo, bem como se tratar de prova documental, a qual deve ser produzida pelas partes. Ademais, não configura cerceamento defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria posta em exame reclama unicamente provas documentais. Na espécie, prova testemunhal alguma seria capaz de elidir eventual (d)eficiência das provas já encartadas nos autos. Ainda, tenho que deve ser rejeitada a preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da presente ação, em especial consulta extraída junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista os documentos trazidos aos autos apresentam informações verossímeis. No que jante a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, tenho que esta deve ser rejeitada, pois conforme se infere dos autos, trata-se de relação de consumo, ao passo que a parte autora, ora consumidora, se mostra hipossuficiente frente a parte reclamada, ora fornecedora. Ultrapassada a fase das preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste parcial razão à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada não conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, nem provar o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, que ensejaram a inserção de seu nome





nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, em exame do conjunto fático probatório disponível nos autos, nota-se que foi juntado pela parte promovida, no corpo da peça de resistência, telas e relatórios que aparentam ser de seu sistema, os quais não têm o condão probatório, pois ao que tudo indica se tratam de documentos apócrifos e produzidos unilateralmente. Nesse sentido: E M E N T A RECURSO INOMINADO -RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INSCRIÇÃO EM SERASA – DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PREEXISTENTES (SÚMULA 385 STJ) - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telas sistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis, não podendo exigir de quaisquer das partes, tampouco do consumidor, a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada. No entanto, o pleito indenizatório é improcedente. haia vista а existência de restricões aplicando-se o teor da Súmula 385, do STJ. Recurso conhecido e (N.U 1000816-95.2019.8.11.0040, parcialmente provido. RECURSAL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 22/07/2019, Publicado no DJE 23/07/2019) No presente caso, em pese a reclamada tenha afirmado a existência do débito, bem como tenha asseverado na peça de resistência a inexistência de irregularidades, observa-se que esta NÃO trouxe aos autos gualquer tipo de contrato ou documento, quiçá aqueles firmados pela parte autora, que comprovasse a realização de relação jurídica entre a partes, descuidando de provar o alegado na peça defensiva, passando ao largo de comprovar a relação jurídica entre as partes, que ensejaram os débitos discutidos nos autos. Deste modo, entendo que assiste razão a parte reclamante, pois não houve a comprovação dos débitos que originaram a inscrição de seus dados pessoais junto ao órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA). No entanto, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida se configura "in re ipsa", negativação do nome independentemente de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma suficiente, acerca das questões suscitadas nos manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1214839 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0309892-0 - Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2019 -Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2019) (Grifei) Insta ressaltar que a responsabilidade da parte reclamada como fornecedora de serviços é

objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia deve ser responsabilizado pelos danos causados. Os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil Brasileiro, prelecionam que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse caso, em que provável a aflição da parte autora em face do ato lesivo ensejado pela parte demandada, resta estabelecido o dever de indenizar por dano moral, importando, na seguência, fixar o quantum indenizatório. Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo a praticar novo atentado. Sopesando tais orientações e ponderando as circunstâncias do caso, reputo apropriada e condizente a fixação da verba indenizatória por danos morais, satisfazendo, assim, a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o constrangimento causado, bem como a condição econômica da parte reclamada, atendendo ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a pretensão indenizatória, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Assim, ante a ausência de comprovação de vínculo entre as partes, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. DO PEDIDO CONTRAPOSTO No que tange a pretensão contraposta, formulada pela parte reclamada, tenho que a mesma deve ser indeferida. Compulsando os autos, verifico que esta, não conseguiu trazer provas aptas a demonstrar a veracidade de suas alegações, passando ao largo de comprovar a contratação dos serviços pela parte autora que, supostamente originaram os débitos discutidos nos autos. Assim, diante da ausência de comprovação dos débitos, a improcedência do pedido contraposto é medida imperiosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1 - declarar inexigível o débito discutido na presente demanda; 2 - determinar que a parte promovida providencie a exclusão dos dados da parte reclamante, junto aos órgãos de proteção do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa; e 3 condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte reclamante, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial INPC/IBGE, a partir da presente data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme disposição da súmula 54 do STJ. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art.54 e art.55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001839-69.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE MONTEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL SENTENCA CÍVEL DF JACIARA Processo: 1001839-69.2019.8.11.0010. REQUERENTE: CLEONICE MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por CLEONICE MONTEIRO DA SILVA, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, referente débito indevido, requerendo assim a declaração de inexistência do débito, bem como indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova e ausência de documento indispensável, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação, tendo em vista que o documento trazido aos autos apresenta informações verossímeis. No que tange a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, tenho que a mesma deve ser indeferida, pois conforme se infere dos autos, trata-se de relação de consumo, ao passo que a parte autora, ora consumidora, se mostra hipossuficiente frente a parte reclamada, ora fornecedora. Ultrapassada a fase das preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão NÃO assiste à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, provando o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, negando qualquer relação jurídica junto a parte ré. No caso em tela, de acordo com a prova dos autos, verifico a existência de relação jurídica entre as partes, restando demonstrada a inadimplência da parte autora. A parte reclamada juntou nos autos a comprovação do serviço contratado pela parte demandante, conforme se extrai do contrato juntado com a defesa no ld. 26178792 e 26178793, sendo que há cópia do documento de identidade da parte autora, bem como a assinatura é idêntica as demais assinaturas apostas nos documentos que instruíram a exordial. Outrossim, ressalto para o fato de que, fora possibilitado a parte exercício do contraditório e ampla defesa, onde poderia autora. o pagamento dos débitos, permanecendo inerte particular. A parte requerente deixou de trazer qualquer contraponto às provas apresentadas pela parte ré. Assim, a dívida e negativação é

legítima, descabe, portanto, o pleito de indenização por danos morais. A propósito, averbem-se julgados pertinentes: RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AELGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SUPOSTAS NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS NO VALOR DE R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - A PARTE AUTORA ALTERA A VERSÃO DOS FATOS - NA INICIAL DIZ QUE NÃO POSSUI DÉBITO COM A PARTE RECORRIDA, JÁ NA IMPUGNAÇÃO ALEGA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. No caso em comento, a parte Recorrente pleiteia a procedência dos seus pedidos iniciais com o reconhecimento dos danos morais, oriundos da suposta inclusão indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2 No entanto, não há que se falar em condenação por danos morais, tampouco em procedência dos pedidos iniciais, notadamente contestação traz o termo de adesão e contratação de serviços (id. 7580913), devidamente assinado pela parte autora, bem como cópia dos documentos pessoais da autora e histórico de pagamentos (id. 7580914), que evidencia regular contratação e utilização dos serviços, fato inicialmente negado pela parte Reclamante.3. Ainda mais, verifica-se que a parte autora alega na inicial que não possui nenhum débito com a recorrida, mas não juntou nenhum comprovante de pagamento. Contudo, na impugnação a parte autora alega a ausência de demonstração de contratação, ou seja, a parte autora altera a versão dos fatos.4. Contudo, mantenho a litigância de má-fé da parte autora, tendo em vista que a recorrida comprovou a relação entre as partes.5. Dessa forma, sentenca deve ser mantida em sua totalidade.6. Recurso conhecido e 1007057-34.2017.8.11.0015. improvido. (N.U TURMA RECURSAL. PATRICIA CENI DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 18/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019) Destarte, não se verificando a ocorrência de qualquer conduta ilícita ou indevida pela parte reclamada, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral, uma vez que, ausentes os requisitos necessários para que haja o dever de indenizar, ou seja, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato, o dano e a culpa da reclamada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Vislumbro no presente litígio a existência de litigância de má-fé pela parte autora, frente à notória alteração na realidade dos fatos, nos termos do art. 142 do CPC, o que dá ensejo à sua condenação, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. A parte reclamante ingressou com a presente demanda afirmando não possuir qualquer dívida que justificasse os apontamentos, o que implicaria em ato ilícito ensejador de danos morais pelo abalo sofrido, em virtude dos atos da parte reclamada, que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, compulsando aos autos, verifico que a reclamada cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando se tratar de dívida devidamente contraída, inclusive acostando aos autos documentos que demonstram a existência junto a parte autora. Logo, resta clara a alteração dos fatos, já que a parte reclamante indica a inexistência da relação jurídica devidamente comprovada nos presentes tornando-se a condenação em litigância de má-fé medida necessária. Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade encontra-se no agir da parte autora, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos. ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. LEGALIDADE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013).





DO PEDIDO CONTRAPOSTO A parte reclamada requer o pagamento no valor da dívida relativamente ao inadimplemento, aduz que a parte autora deveria quitar seus débitos, porém, deixou de pagar o importe de R\$ 243,90(duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. Diante da comprovação da relação entre as partes e, em face de inadimplência da mesma, merece guarida o pedido contraposto apresentado pela parte reclamada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido contraposto, determinando que a parte autora pague a dívida discutida nos autos, cujo valor total é de R\$ 243,90(duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), acrescida de juros e corrigida monetariamente a partir do vencimento. Por outro lado, condeno a parte reclamante à pena de litigância de má-fé no valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil. Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno a parte reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, nos termos do Enunciado 114 do FONAJE, "A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP)". À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001849-16.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL **JACIARA** SENTENCA F CRIMINAL DF 1001849-16.2019.8.11.0010. REQUERENTE: BENEDITO SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por BENEDITO JOSE DOS SANTOS, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, referente débito indevido, requerendo assim a declaração de inexistência do débito, bem como indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, inépcia da inicial, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de documento indispensável a propositura da presente ação, em especial comprovante de residência, tendo em vista os documentos trazidos aos autos apresentam informações verossímeis. Ultrapassada a fase das preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste parcial razão à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito

e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada não conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, nem provar o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, que ensejaram a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, em exame do conjunto fático probatório disponível nos autos, nota-se que foi juntado pela parte promovida, no corpo da peça de resistência, telas e relatórios que aparentam ser de seu sistema, os quais não têm o condão probatório, pois ao que tudo indica se tratam de documentos apócrifos e produzidos unilateralmente. Nesse sentido: E M E N T A RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO EM SERASA -DANO MORAL - SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO -EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PREEXISTENTES (SÚMULA 385 STJ) -SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telas sistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos servicos questionados, seia ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis, não podendo exigir de quaisquer das partes, tampouco do consumidor, a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada. No entanto, o pleito indenizatório é improcedente, haja vista a existência de restrições pretéritas, aplicando-se o teor da Súmula 385, do conhecido e parcialmente provido. Recurso 1000816-95.2019.8.11.0040, TURMA RECURSAL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 22/07/2019, Publicado no DJE 23/07/2019) No presente caso, em pese a reclamada tenha afirmado a existência do débito, bem como tenha asseverado na peça de resistência a inexistência de irregularidades, observa-se que esta NÃO trouxe aos autos qualquer tipo de contrato ou documento, quiçá aqueles firmados pela parte autora, que comprovasse a realização de relação jurídica entre a partes, se descuidando de provar o alegado na peça defensiva, passando ao largo de comprovar a relação jurídica entre as partes, que ensejaram os débitos discutidos nos autos. Deste modo, entendo que assiste razão a parte reclamante, pois não houve a comprovação dos débitos que originaram a inscrição de seus dados pessoais junto ao órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA). No entanto, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida do configura "in re ipsa", negativação nome se ou Nesse sentido: PROCESSUAL independentemente de prova. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR





DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1214839 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0309892-0 - Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2019 -Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2019) (Grifei) Insta ressaltar que a responsabilidade da parte reclamada como fornecedora de servicos é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadeguadas sobre sua fruição e riscos. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia deve ser responsabilizado pelos danos causados. Os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil Brasileiro, prelecionam que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse caso, em que provável a aflição da parte autora em face do ato lesivo ensejado pela parte demandada, resta estabelecido o dever de indenizar por dano moral, importando, na sequência, fixar o quantum indenizatório. Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo a praticar novo atentado. Sopesando tais orientações e ponderando as circunstâncias do caso, reputo apropriada e condizente a fixação da verba indenizatória por danos morais, satisfazendo, assim, a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o constrangimento causado, bem como a condição econômica da parte reclamada, atendendo ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a pretensão indenizatória, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Assim, ante a ausência de comprovação de vínculo entre as partes, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. DO PEDIDO CONTRAPOSTO No que tange a pretensão contraposta, formulada pela parte reclamada, tenho que a mesma deve ser indeferida. Compulsando os autos, verifico que esta, não conseguiu trazer provas aptas a demonstrar a veracidade de suas alegações, passando ao largo de comprovar a contratação dos serviços pela parte autora que, supostamente originaram os débitos discutidos nos autos. Assim, diante da ausência de comprovação dos débitos, a improcedência do pedido contraposto é medida imperiosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1 - declarar inexigível o débito discutido na presente demanda; 2 - determinar que a parte promovida providencie a exclusão dos dados da parte reclamante, junto aos órgãos de proteção do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa; e 3 -

condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte reclamante, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial -INPC/IBGE, a partir da presente data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme disposição da súmula 54 do STJ. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art.54 e art.55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001848-31.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVID WELLITON AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF JACIARA SENTENÇA 1001848-31.2019.8.11.0010. REQUERENTE: DEIVID WELLITON AMORIM REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por DEIVID WELLITON AMORIM, em desfavor TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, referente débito do qual desconhece a origem, tendo em vista ausência de qualquer débito junto a parte ré, pleiteando ao final a declaração de inexistência do débito e indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, preliminar de indeferimento da inicial, falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, sob o fundamento de ausência de documento indispensável a propositura da presente ação, em especial comprovante de endereço, tendo em vista os documentos trazidos aos autos apresentam informações verossímeis. Ainda, tenho que deve ser reieitada a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de pretensão resistida, tendo em vista a previsão constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, o exaurimento da via administrativa não é requisito indispensável a propositura da ação, ante a necessidade que a parte tem de ingressar em juízo para ter sua pretensão amparada. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FONOAUDIOLÓGICA Tenho pela desnecessidade de perícia, vez que dos documentos acostados nos autos é possível se inferir a existência de relação entre as partes, ou seja, o conjunto probatório dos autos possibilita a identificação da relação havia entre a parte autora e a parte ré. Ademais, o áudio juntado nos autos no ld. 26333540, demonstra claramente a contratação dos serviços pela parte autora, o qual foi registrado e confirmado pela mesma, que por mais de uma oportunidade confirmou todos os seus dados pessoais, quando da contratação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Turma Recursal do Mato Grosso: RECURSO INOMINADO **ACÃO** DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS **JUIZADOS ESPECIAIS** NECESSIDADE DF PERÍCIA FONOAUDIOLÓGICA - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO DO





NOME DA PARTE RECLAMANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES -RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - INSCRIÇÃO EM SERASA LEGÍTIMA -AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais no presente caso, em razão da necessidade de realizar perícia fonoaudiológica, uma vez que o conteúdo probatório trazido nos autos foi suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. 2. Tendo a parte recorrida apresentado o áudio de ligação telefônica que comprova a existência de relação jurídica entre as partes, resta afastada a alegação de fraude. 3. Não pratica ato ilícito a empresa que, verificando o inadimplemento da dívida, insere o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, agindo no exercício regular do direito 4. Havendo dívida em aberto, correta a decisão de origem que julgou procedente o pedido contraposto para condenar a parte reclamante a adimplir a dívida. 5. Não havendo demonstração da fraude alegada, não há se falar em inexistência de débito e danos morais. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9 099/95 (Procedimento do Juizado Especial 781400920168110001/2017, Turma Recursal Única, Julgado 18/10/2017, Publicado no DJE 18/10/2017) Ultrapassada a fase preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão NÃO assiste à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de servicos, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, provando o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, negando qualquer contratação nesse sentido. Em que pese as alegações da parte autora de que nunca realizou qualquer relação jurídica com a parte ré, que ensejasse a realização da cobrança, esta última conseguiu demonstrar que houve a celebração de negócio jurídico entre as partes, conforme se infere do áudio da ligação travada pelas partes, trazido aos autos com a contestação. Analisando detidamente o processo, verifico que o áudio trazido nos autos no id. 26333540, deve ser reconhecido, vez que demonstra claramente que houve realização de negócio jurídico entre as partes, sendo anuído pela parte reclamante, após a confirmação de seus dados pessoais, a contratação de plano telefônico junto a parte demandada, conforme já delineado acima. Outrossim, a parte reclamante não trouxe nos autos qualquer documento capaz de desconstituir as sólidas argumentações da parte ré, bem como não demonstrou a realização do pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Por seu turno a parte requerida demonstrou a existência dos débitos e da contratação, bem como a inocorrência dos pagamentos das faturas, as quais encontra-se anexadas nos autos. Desta forma, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e que, de fato, a parte autora contratou os serviços da empresa reclamada, sendo a cobrança devida. Desta feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão

de que houve relação negocial firmada entre as partes e, que as cobranças dos valores pela parte reclamada se deram em razão de efetiva adesão da parte autora. Conforme regra do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor, hipótese verificada no caso dos autos. O que se depreende do caso em tela é que houve negativação do nome da parte reclamante relativa a dívida inadimplida, uma vez que a requerida comprova através de várias provas, inclusive áudio da ligação realizada junto a parte autora, a existência da relação comercial e débito entre os litigantes. Assim, não se verificando a ocorrência de qualquer conduta ilícita ou indevida pela parte reclamada, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral, uma vez que, ausentes os requisitos necessários para que haja o dever de indenizar, ou seja, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato, o dano e a culpa da reclamada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Vislumbro no presente litígio a existência de litigância de má-fé pela parte autora, frente à notória alteração na realidade dos fatos, nos termos do art. 142 do CPC, o que dá ensejo à sua condenação, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. A parte reclamante ingressou com a presente demanda afirmando não possuir qualquer relação jurídica com a parte reclamada, que autorizasse a cobrança de tais débitos, o que implicaria em ato ilícito ensejador de danos morais pelo abalo sofrido, em virtude dos atos da parte reclamada, que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, compulsando aos autos, verifico que a reclamada cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando se tratar de dívida devidamente contraída, inclusive acostando aos autos documentos que demonstram a existência junto a parte autora. Logo, resta clara a alteração dos fatos, já que a parte reclamante indica a inexistência da relação iurídica devidamente comprovada nos presentes tornando-se a condenação em litigância de má-fé medida necessária. Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta encontra-se no agir da parte autora, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos. ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. jurisprudencial: APELAÇÃO entendimento CIVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013). DO PEDIDO CONTRAPOSTO A parte reclamada requer o pagamento no valor da dívida relativamente ao inadimplemento, aduz que a parte autora deveria quitar seus débitos, porém, deixou de pagar o importe de R\$ 134,97 (cento e dezoito reais e oitenta centavos), que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. Diante da comprovação da relação jurídica e, em face de inadimplência da mesma, merece guarida o pedido contraposto apresentado pela parte reclamada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido contraposto, determinando que a parte autora pague a fatura discutida nos autos, cujo valor total é de R\$ 134,97 (cento e dezoito reais e oitenta centavos), acrescida de juros e corrigida monetariamente a partir do vencimento da fatura. Por outro lado, condeno a parte reclamante à pena de litigância de má-fé no valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil. Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno a parte reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, nos termos do Enunciado 114 do FONAJE, "A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP)". À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de





Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001851-83.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DOS REIS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF **JACIARA** SENTENÇA Processo: 1001851-83.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ANTONIO DOS FERREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS REIS FERREIRA, em desfavor TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, referente débito do qual desconhece a origem, tendo em vista ausência de qualquer débito junto a parte ré, pleiteando ao final a declaração de inexistência do débito e indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, preliminar de necessidade de audiência de instrução e julgamento, impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de consulta extraída dos órgãos de proteção ao crédito, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois conforme se infere dos autos, trata-se de relação de consumo, ao passo que a parte autora, ora consumidora, se mostra hipossuficiente frente a parte reclamada, ora fornecedora. Ainda, tenho que deve ser rejeitada a preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da presente ação, em especial consulta extraída junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista os documentos trazidos aos autos apresentam informações verossímeis. No que tange a ventilada necessidade de realização de audiência de instrução, tenho que esta se torna desnecessária, haja vista inexistência de indícios de fraude no presente processo, bem como se tratar de prova documental, a qual deve ser produzida pelas partes. Ademais, não configura cerceamento defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria posta em exame reclama unicamente provas documentais. Na espécie, prova testemunhal alguma seria capaz de elidir eventual (d)eficiência das provas já encartadas nos autos. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FONOAUDIOLÓGICA Tenho pela desnecessidade de perícia, vez que dos documentos acostados nos autos é possível se inferir a existência de relação entre as partes, ou seja, o conjunto probatório dos autos possibilita a identificação da relação havia entre a parte autora e a parte ré. Ademais, o áudio juntado nos autos no ld. 26271650, demonstra claramente a contratação dos serviços pela parte autora, o qual foi registrado e confirmado pela mesma, que por mais de uma oportunidade confirmou todos os seus dados pessoais, quando da contratação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Turma Recursal do Mato Grosso: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS -PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NECESSIDADE DE PERÍCIA FONOAUDIOLÓGICA - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE RECLAMANTE EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA -INSCRIÇÃO EM SERASA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO -EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais no presente caso, em razão da necessidade de realizar perícia fonoaudiológica, uma vez que o conteúdo probatório trazido nos autos foi suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. 2. Tendo a parte recorrida apresentado o áudio de ligação telefônica que comprova a existência de relação jurídica entre as partes, resta afastada a alegação de fraude. 3. Não pratica ato ilícito a empresa que, verificando o inadimplemento da dívida, insere o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, agindo no exercício regular do direito 4. Havendo dívida em aberto, correta a decisão de origem que julgou procedente o pedido contraposto para condenar a parte reclamante a adimplir a dívida. 5. Não havendo demonstração da fraude alegada, não há se falar em inexistência de débito e danos morais. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Procedimento do Juizado Especial Cível 781400920168110001/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 18/10/2017, Publicado no DJE 18/10/2017) Ultrapassada a fase das preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão NÃO assiste à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, provando o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, negando qualquer contratação nesse sentido. Em que pese as alegações da parte autora de que nunca realizou qualquer relação jurídica com a parte ré, que ensejasse a realização da cobrança, esta última conseguiu demonstrar que houve a celebração de negócio jurídico entre as partes, conforme se infere do áudio da ligação travada pelas partes, trazido aos autos com a contestação. Analisando detidamente o processo, verifico que o áudio trazido nos autos no id. 26271650, deve ser reconhecido, vez que demonstra claramente que houve realização de negócio jurídico entre as partes, sendo anuído pela parte reclamante, após a confirmação de seus dados pessoais, a contratação de plano telefônico junto a parte demandada, conforme já delineado acima. Outrossim, a parte reclamante não trouxe nos autos qualquer documento capaz de desconstituir as sólidas argumentações da parte ré, bem como não demonstrou a realização do pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Por seu turno a parte requerida demonstrou a existência dos débitos e da contratação, bem como a inocorrência dos pagamentos das faturas, as quais encontra-se anexadas nos autos. Desta forma, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e que, de fato, a parte autora contratou os serviços da empresa reclamada, sendo a cobrança devida. Desta feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial





firmada entre as partes e, que as cobranças dos valores pela parte reclamada se deram em razão de efetiva adesão da parte autora. Conforme regra do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor, hipótese verificada no caso dos autos. O que se depreende do caso em tela é que houve negativação do nome da parte reclamante relativa a dívida inadimplida, uma vez que a requerida comprova através de várias provas, inclusive áudio da ligação realizada junto a parte autora, a existência da relação comercial e débito entre os litigantes. Assim, não se verificando a ocorrência de qualquer conduta ilícita ou indevida pela parte reclamada, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral, uma vez que, ausentes os requisitos necessários para que haja o dever de indenizar, ou seja, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato, o dano e a culpa da reclamada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Vislumbro no presente litígio a existência de litigância de má-fé pela parte autora, frente à notória alteração na realidade dos fatos, nos termos do art. 142 do CPC, o que dá ensejo à sua condenação, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. A parte reclamante ingressou com a presente demanda afirmando não possuir qualquer relação jurídica com a parte reclamada, que autorizasse a cobrança de tais débitos, o que implicaria em ato ilícito ensejador de danos morais pelo abalo sofrido, em virtude dos atos da parte reclamada, que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, compulsando aos autos, verifico que a reclamada cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando se tratar de dívida devidamente contraída, inclusive acostando aos autos documentos que demonstram a existência junto a parte autora. Logo, resta clara a alteração dos fatos, já que a parte reclamante indica a inexistência da relação jurídica presentes devidamente comprovada nos autos tornando-se condenação em litigância de má-fé medida necessária. Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta encontra-se no agir da parte autora, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. Eis o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013). DO PEDIDO CONTRAPOSTO A parte reclamada requer o pagamento no valor da dívida relativamente ao inadimplemento, aduz que a parte autora deveria quitar seus débitos, porém, deixou de pagar o importe de R\$ 375,16 (trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. Diante da comprovação da relação jurídica e, em face de inadimplência da mesma, merece guarida o pedido contraposto apresentado pela parte reclamada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido contraposto, determinando que a parte autora pague a fatura discutida nos autos, cujo valor total é de R\$ 375,16 (trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), acrescida de juros e corrigida monetariamente a partir do vencimento da fatura. Por outro lado, condeno a parte reclamante à pena de litigância de má-fé no valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil. Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno a parte reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, nos termos do Enunciado 114 do FONAJE, "A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP)". À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de

Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001272-38.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS SOUZA PAVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEYLA GRANCE MARTINS OAB - MT25087/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF **JACIARA** SENTENÇA Processo: 1001272-38.2019.8.11.0010. REQUERENTE: **THAIS** SOUZA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos e etc, Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Recurso de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra sentença proferida no presente feito, que lhe move THAIS SOUZA PAVAO. Consoante ao embargo da parte ré, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Verifico que as razões do embargo revelam o inconformismo da parte com a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, não reconhecendo sua tese, sustentada na peça de resistência. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Cito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA -GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000. QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA -GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) Logo, em relação ao embargo da parte demandada mostra-se imperativo pela declaração de que o presente é manifestamente descabido, porquanto, como dito acima, não objetiva aclarar ou a integrar o julgado, tendo em vista que o meio impugnativo ora manejado busca, tão só, modificar o entendimento declinado pelo Estado-juiz acerca da matéria ora impugnada, o que não se compadece com o recurso manejado. ADVIRTO à parte ora Embargante, por fim, que a oposição de novos embargos de declaração com fins meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, conforme





previsão expressa do § 2º do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE -INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OBEDIÊNCIA NECESSÁRIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 - DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2 - O oferecimento de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. (ED 70977/2018, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018) Assim, não vislumbro a existência dos alegados vícios na decisão proferida. Não concordando a parte Embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em Lei. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a decisão da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001534-85.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO ALEXANDRE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL **JACIARA** SENTENCA F DF Processo: 1001534-85.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ALESSANDRO ALEXANDRE DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos e etc, Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Recurso de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra sentença proferida no presente feito, que lhe move ALESSANDRO ALEXANDRE DA SILVA. Consoante ao embargo da parte ré, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Verifico que as razões do embargo revelam o inconformismo da parte com a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, não reconhecendo sua tese, sustentada na peça de resistência. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora maneiado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Cito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar,

ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) Logo, em relação ao embargo da parte demandada mostra-se imperativo pela declaração de que o presente é manifestamente descabido, porquanto, como dito acima, não objetiva aclarar ou a integrar o julgado, tendo em vista que o meio impugnativo ora manejado busca, tão só, modificar o entendimento declinado pelo Estado-juiz acerca da matéria ora impugnada, o que não se compadece com o recurso manejado. ADVIRTO à parte ora Embargante, por fim, que a oposição de novos embargos de declaração com fins meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, conforme previsão expressa do § 2º do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE -INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OBEDIÊNCIA NECESSÁRIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 - DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2 - O oferecimento de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. (ED 70977/2018, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018) Assim, não vislumbro a existência dos alegados vícios na decisão proferida. Não concordando a parte Embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em Lei. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a decisão da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001273-23.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS FLORENCIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEYLA GRANCE MARTINS OAB - MT25087/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF JACIARA SENTENCA 1001273-23.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ANTONIO FLORENCIO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos e etc, Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Recurso de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra sentença proferida no presente feito, que lhe move ANTONIO CARLOS FLORENCIO. Consoante ao embargo da parte ré, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Verifico que as razões do embargo revelam o inconformismo da parte com a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, não reconhecendo sua tese, sustentada na peça de resistência. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado





à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Cito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) Logo, em relação ao embargo da parte demandada mostra-se imperativo pela declaração de que o presente é manifestamente descabido, porquanto, como dito acima, não objetiva aclarar ou a integrar o julgado, tendo em vista que o meio impugnativo ora manejado busca, tão só, modificar o entendimento declinado pelo Estado-juiz acerca da matéria ora impugnada, o que não se compadece com o recurso manejado. ADVIRTO à parte ora Embargante, por fim, que a oposição de novos embargos de declaração com fins meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, conforme previsão expressa do § 2º do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE -INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OBEDIÊNCIA NECESSÁRIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 - DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2 - O oferecimento de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. (ED 70977/2018, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018) Assim, não vislumbro a existência dos alegados vícios na decisão proferida. Não concordando a parte Embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em Lei. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a decisão da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000144-51.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARILEUZA LOPES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE HUMBERTO DAMASCENA OAB - MT4846/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADVAIR ALVES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BINOTTO PEREIRA OAB - MS12098 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE **JACIARA** SENTENÇA 1000144-51.2017.8.11.0010. EXEQUENTE: MARILEUZA LOPES DA SILVA EXECUTADO: ADVAIR ALVES DOS SANTOS Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9099/95. Trata-se de ação proposta por MARILEUZA LOPES DA SILVA, em face de ADVAIR ALVES DOS SANTOS, a qual encontra-se em fase de cumprimento de sentenca. Analisando detidamente os autos, verifico que não houve sucesso na satisfação do presente cumprimento de sentença. Bem se vê, portanto, que se torna impossível a continuidade do presente feito, já que esgotados todos os meios para o cumprimento da obrigação imposta. Ocorre que não obstante a decisão de id 24834768, não houve manifestação da parte autora, constando certificado nos autos a inércia da mesma (id 25322007). Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tendo havido a intimação do credor para que se manifestasse no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento e, mesmo assim, mantendo-se inerte, é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. Ademais, na hipótese dos autos, o credor não requereu diligência útil, de modo a justificar o prosseguimento do feito, mormente porque já realizados dois leilões com resultado negativo. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS ? 2ª TR ? RI nº 71004466843? Rela. juíza Fernanda Carravetta Vilande - j. 26/06/2013) A parte promovente não conseguiu lograr êxito em localizar bens da parte ré, passíveis de penhora, bem como não se manifestou nos autos quando intimada, portanto a autora NÃO atendeu ao chamado judicial. Desta forma, não há motivos para que este processo continue tramitando, notadamente quando aquele que mais deveria ter interesse em seu término permaneceu desatento ao chamado judicial. Assim, diante a inexistência de bens passíveis de penhora, tenho que não haverá outro caminho que não seja a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no § 4°, art. 53, da Lei 9.099/95 c/c art. 925, do CPC, julgo extinta a execução pela inexistência de bens penhoráveis. Defiro, desde já, a expedição de certidão de dívida para que, querendo, a parte credora possa buscar futura execução caso venha a ter conhecimento da existência de bens penhoráveis, ou se de seu interesse, proceder a negativação do devedor, sob a responsabilidade do exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001850-98.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DOS REIS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA SENTENÇA Processo: 1001850-98.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ANTONIO DOS REIS FERREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo





desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS REIS FERREIRA, em desfavor TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, referente débito do qual desconhece a origem, tendo em vista ausência de qualquer débito junto a parte ré, pleiteando ao final a declaração de inexistência do débito e indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. contestação alega a parte reclamada, em síntese, de impossibilidade de inversão do ônus da prova, impugnação ao valor da causa, ausência de comprovante de endereço válido e consulta dos órgãos de proteção ao crédito e juntada de documento sigiloso, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois conforme se infere dos autos, trata-se de relação de consumo, ao passo que a parte autora, ora consumidora, se mostra hipossuficiente frente a parte reclamada, ora fornecedora. Ainda, tenho que deve ser rejeitada a preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da presente ação, em especial comprovante de endereço e consulta extraída junto aos órgãos de proteção ao crédito, em vista os documentos trazidos aos autos apresentam informações verossímeis. No que toca a preliminar de inépcia da inicial, tenho que a mesma deve ser rejeitada, tendo em vista que o valor apresentado a causa se encontra adequado. Outrossim, tenho que deve ser rejeita a preliminar de documento sigiloso, ante a inexistência de informações pessoais da parte autora no citado documento. DΑ REALIZAÇÃO DF PERÍCIA **FONOAUDIOLÓGICA** Tenho desnecessidade de perícia, vez que dos documentos acostados autos é possível se inferir a existência de relação entre as partes, ou seja, o conjunto probatório dos autos possibilita a identificação da relação havia entre a parte autora e a parte ré. Ademais, o áudio juntado nos autos no ld. 26358095, demonstra claramente a contratação dos serviços pela parte autora, o qual foi registrado e confirmado pela mesma, que por mais de uma oportunidade confirmou todos os seus dados pessoais, quando da contratação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Turma Mato Grosso: RECURSO INOMINADO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA **JUIZADOS** ESPECIAIS **NECESSIDADE** FONOAUDIOLÓGICA - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE RECLAMANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES -RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - INSCRIÇÃO EM SERASA LEGÍTIMA -AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais no presente caso, em razão da necessidade de realizar perícia fonoaudiológica, uma vez que o conteúdo probatório trazido nos autos foi suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. 2. Tendo a parte recorrida apresentado o áudio de ligação telefônica que comprova a existência de relação jurídica entre as partes, resta afastada a alegação de fraude. 3. Não pratica ato ilícito a empresa que, verificando o inadimplemento da dívida, insere o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, agindo no exercício regular do direito 4. Havendo dívida em aberto, correta a decisão de origem que julgou procedente o pedido contraposto para condenar a parte reclamante a adimplir a dívida. 5. Não havendo demonstração da fraude alegada, não há se falar em inexistência de débito e danos morais. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9 099/95 (Procedimento do Juizado Especial 781400920168110001/2017, Recursal Única, Turma Julgado em 18/10/2017, Publicado no DJE 18/10/2017) Ultrapassada a fase preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão NÃO assiste à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso,

segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373. II. do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, provando o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela reclamada, negando qualquer contratação nesse sentido. Em que pese as alegações da parte autora de que nunca realizou qualquer relação jurídica com a parte ré, que ensejasse a realização da cobrança, esta última conseguiu demonstrar que houve a celebração de negócio jurídico entre as partes, conforme se infere do áudio da ligação travada pelas partes, trazido aos autos com a contestação. Analisando detidamente o processo, verifico que o áudio trazido nos autos no id. 26358095, deve ser reconhecido, vez que demonstra claramente que houve realização de negócio jurídico entre as partes, sendo anuído pela parte reclamante, após a confirmação de seus dados pessoais, a contratação de plano telefônico junto a parte demandada, conforme já delineado acima. Outrossim, a parte reclamante não trouxe nos autos qualquer documento capaz de desconstituir as sólidas argumentações da parte ré, bem como não demonstrou a realização do pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Por seu turno a parte requerida demonstrou a existência dos débitos e da contratação, bem como a inocorrência dos pagamentos das faturas, as quais encontra-se anexadas nos autos. Desta forma, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e que, de fato, a parte autora contratou os serviços da empresa reclamada, sendo a cobrança devida. Desta feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e, que as cobranças dos valores pela parte reclamada se deram em razão de efetiva adesão da parte autora. Conforme regra do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor, hipótese verificada no caso dos autos. O que se depreende do caso em tela é que houve negativação do nome da parte reclamante relativa a dívida inadimplida, uma vez que a requerida comprova através de várias provas, inclusive áudio da ligação realizada junto a parte autora, a existência da relação comercial e débito entre os litigantes. Assim, não se verificando a ocorrência de qualquer conduta ilícita ou indevida pela parte reclamada, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral, uma vez que, ausentes os requisitos necessários para que haja o dever de indenizar, ou seja, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato, o dano e a culpa da reclamada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Vislumbro no presente litígio a existência de litigância de má-fé pela parte autora, frente à notória alteração na realidade dos fatos, nos termos do art. 142 do CPC, o que dá ensejo à sua condenação, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. A parte reclamante ingressou com a presente demanda afirmando não possuir qualquer relação jurídica com a parte reclamada, que autorizasse a cobrança de tais débitos, o que implicaria em ato ilícito ensejador de danos morais pelo abalo sofrido, em virtude dos atos da parte reclamada, que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, compulsando aos autos, verifico que a reclamada cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando se tratar de dívida devidamente contraída, inclusive acostando aos autos documentos que demonstram a existência junto a parte autora. Logo, resta clara a alteração dos fatos, já que a parte reclamante indica a inexistência da relação jurídica devidamente comprovada nos presentes autos,





tornando-se a condenação em litigância de má-fé medida necessária. Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta encontra-se no agir da parte autora, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE CONTRATAÇÃO. SENTENCA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justica. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013). DO PEDIDO CONTRAPOSTO A parte reclamada requer o pagamento no valor da dívida relativamente ao inadimplemento, aduz que a parte autora deveria quitar seus débitos, porém, deixou de pagar o importe de R\$ 165,45 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. Diante da comprovação da relação jurídica e, em face de inadimplência da mesma, merece quarida o pedido contraposto apresentado pela parte reclamada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido contraposto, determinando que a parte autora paque a fatura discutida nos autos, cujo valor total é de R\$ 165,45 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de juros e corrigida monetariamente a partir do vencimento da fatura. Por outro lado, condeno a parte reclamante à pena de litigância de má-fé no valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil. Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno a parte reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, nos termos do Enunciado 114 do FONAJE, "A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP)". À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001763\text{-}45.2019.8.11.0010$

Parte(s) Polo Ativo:

CLEICIANE ANTUNES DUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE **JACIARA SENTENCA** 1001763-45.2019.8.11.0010. REQUERENTE: CLEICIANE ANTUNES DUQUE REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9099/95. Trata-se de ação proposta por CLEICIANE ANTUNES DUQUE, em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Relata a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, referente débito do qual desconhece a origem, pleiteando ao final a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida. Em que pese a parte ré tenha sido devidamente citada, conforme se infere do

documento de id 23362115, não se fez presente em audiência, tampouco justificou a ausência ou apresentou contestação. Inexistindo preliminares, passo a analisar a questão do mérito. É o breve relato. Decido. REVELIA Considerando que a parte promovida foi regularmente citada (id 23362115), comparecendo em audiência de conciliação, porém não apresentou contestação, com fulcro no artigo 344 do CPC, considero-a como revel. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Diante da revelia e com base no teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, é plenamente cabível e oportuno o julgamento antecipado da lide. LIMITES DO CONFLITO A revelia gera confissão ficta quanto à matéria fática discutida nos autos, contudo, a presunção é relativa (art. 20 da Lei 9.099/95 e 344 do CPC), devendo o juízo ponderar os elementos probatórios disponíveis nos autos e ressalvar os fatos que não dependem de provas, os notórios, os reconhecidos pelo autor e aqueles sobre os quais milita presunção legal de existência ou veracidade (art. 374 do CPC), bem como no caso de litisconsórcio passivo, alguns deles contestar a ação (art. 345, inciso I, do CPC). Por isso, o simples fato da parte promovida ser revel não implica automaticamente na procedência da pretensão autoral, mas induz a presunção relativa. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. (...) (STJ AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016) Ocorre que, nada há na convicção deste juízo que justifique a não aplicação do dispositivo legal acima mencionado, tendo em vista que a ausência de contestação e documentos aptos a contrapor os fatos alegados pela parte autora na exordial. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta o débito inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, negando a existência de qualquer débito nesse sentido. No presente caso, a parte reclamação não compareceu à audiência de conciliação, bem como não trouxe aos autos qualquer tipo de contrato ou documento, quiçá aqueles firmados pela parte autora, que comprovasse a realização de relação jurídica entre a partes, em especial a contratação de serviços, passando ao largo de comprovar a relação jurídica entre as partes, que ensejaram os débitos discutidos nos autos. No caso em tela, de acordo com os documentos carreados nos autos, não há qualquer comprovação da existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré. Partindo desta premissa e em análise dos autos, observa-se que, a parte reclamante trouxe aos autos o extrato dos órgãos de proteção ao credito, demonstrando a realização da inscrição pela parte ré. Ademais, a parte ré não trouxe nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a origem de tais débitos, ônus que lhe incumbia e não se defendeu na oportunidade da contestação, não havendo qualquer outra prova ou circunstância jurídica que possa fragilizar a presunção relativa da confissão ficta ocasionada pela revelia. Deste modo, entendo que assiste razão a parte reclamante, pois não houve a comprovação dos débitos que originaram a inscrição de seus dados pessoais junto ao órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA). No entanto, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida configura "in re ipsa". negativação do nome se OH independentemente de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVII AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não





comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1214839 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0309892-0 - Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2019 -Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2019) (Grifei) Assim, ante a ausência de comprovação de vínculo entre as partes, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a revelia da parte reclamada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1 - confirmar a tutela de urgência deferida nos autos; 2 - condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte reclamante, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE a partir da presente data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme disposição da súmula 54 do STJ. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art.54 e art.55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001560-83.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

THENNER HENRIQUE RIBEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO FERREIRA COUTINHO OAB - MT16360-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE JACIARA SENTENCA CÍVEL F Processo: 1001560-83.2019.8.11.0010. EXEQUENTE: THENNER HENRIQUE RIBEIRO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Trata-se de ação proposta por THENNER HENRIQUE RIBEIRO, em face de PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, Fundamento, DECIDO: A Lei Federal n. 9.099/1995 estipulou regras próprias de competência, as quais devem receber interpretação diversa da dispensada às regras do Direito Processual comum, a fim de que seja alcançado o objetivo da referida Lei de prestar a atividade jurisdicional célere sem dispêndio às partes. Por essa razão, o art. 51, III da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial, conforme se transcreve: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial; (grifo nosso). Com efeito, infere-se dos autos, mormente da manifestação de id 25080301 que a parte autora dá conta de que a cidade de pagamento é Juscimeira. Constato que a ação proposta no Juizado de Jaciara/MT não mantém consonância, pois se trata de local estranho a competência para solucionar a lide. Ademais, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) aprovou o Enunciado 89, com a seguinte redação: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis." Sobre o tema trago a baila o seguinte julgado, in verbis: "JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 51, III DA LEI Nº 9.099/95 -

ENUNCIADO 89 DO FONAJE - RECURSO PROVIDO, 1 - O art. 51, III da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial. 2 - O Enunciado 89 do FONAJE orienta que: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis." 3 -Recurso conhecido e provido." (TJMT - RNEI, 1850/2011, REL. DR. YALE SABO MENDES, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 21/06/2012, Data da publicação no DJE 12/07/2012). Ressalte-se que, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é determinada conforme as regras do art. 4º da Lei nº 9.099/1995. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a incompetência territorial no presente feito e, em consequência opino pela EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000904-63.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NISVALDO TEODORO ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT4102-O (ADVOGADO(A)) CLAITON LUIZ PANAZZOLO OAB - MT16705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE **JACIARA** SENTENÇA 1000904-63.2018.8.11.0010. EXEQUENTE: NISVALDO TEODORO ALMEIDA EXECUTADO: OI S/A Vistos e etc, Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Recurso de embargos de declaração opostos por OI S/A, contra sentença proferida no presente feito, que lhe move NISVALDO TEODORO ALMEIDA. Consoante ao embargo da parte ré, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Verifico que as razões do embargo revelam o inconformismo da parte com a sentença rejeitou os embargos opostos, não reconhecendo sua tese sustentada. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Cito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA -GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA -GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2.





Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) Logo, em relação ao embargo da parte demandada mostra-se imperativo pela declaração de que o presente é manifestamente descabido, porquanto, como dito acima, não objetiva aclarar ou a integrar o julgado, tendo em vista que o meio impugnativo ora manejado busca, tão só, modificar o entendimento declinado pelo Estado-juiz acerca da matéria ora impugnada, o que não se compadece com o recurso manejado. Assim, não vislumbro a existência dos alegados vícios na decisão proferida. Não concordando a parte Embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em Lei. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a decisão da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001506-20.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLAIME RAQUEL RAMOS PONCE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL JACIARA SENTENCA F DF Processo: 1001506-20.2019.8.11.0010. REQUERENTE: FLAIME RAQUEL RAMOS PONCE REQUERIDO: OI MÓVEL S/A Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por FLAIME RAQUEL RAMOS PONCE, em desfavor de OI MÓVEL S/A. Relata a parte autora que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, referente débito indevido, requerendo assim a declaração de inexistência do débito, bem como indenização de danos morais. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. Inexistindo preliminares passo a análise do mérito da demanda. É o breve relato. Decido. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste parcial razão à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está

a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada não consequiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito do autor trazido com a exordial e, nem provar o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, que ensejaram a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, em exame do conjunto fático probatório disponível nos autos, nota-se que foi juntado pela parte promovida, no corpo da peca de resistência, telas e relatórios que aparentam ser de seu sistema, os quais não têm o condão probatório, pois ao que tudo indica se tratam de documentos apócrifos e produzidos unilateralmente. Nesse sentido: E M E N T A RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO EM SERASA -DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PREEXISTENTES (SÚMULA 385 STJ) -SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telas sistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré. ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis, não podendo exigir de quaisquer das partes, tampouco do consumidor, a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada. No entanto, o pleito indenizatório é improcedente, haja vista a existência de restrições pretéritas, aplicando-se o teor da Súmula 385, do Recurso conhecido е parcialmente provido. 1000816-95.2019.8.11.0040, TURMA RECURSAL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 22/07/2019, Publicado no DJE 23/07/2019) No presente caso, em pese a reclamada tenha afirmado a existência do débito, bem como tenha asseverado na peça de resistência a inexistência de irregularidades, observa-se que esta NÃO trouxe aos autos qualquer tipo de contrato ou documento, quiçá aqueles firmados pela parte autora, que comprovasse a realização de relação jurídica entre a partes, se descuidando de provar o alegado na peça defensiva, passando ao largo de comprovar a relação jurídica entre as partes, que ensejaram os débitos discutidos nos autos. Deste modo, entendo que assiste razão a parte reclamante, pois não houve a comprovação dos débitos que originaram a inscrição de seus dados pessoais junto ao órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA). No entanto, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura "in re ipsa". Nesse sentido: PROCESSUAL independentemente de prova. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto





fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1214839 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0309892-0 - Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2019 -Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2019) (Grifei) Insta ressaltar que a responsabilidade da parte reclamada como fornecedora de serviços é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: O fornecedor de servicos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia deve ser responsabilizado pelos danos causados. Os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil Brasileiro, prelecionam que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse caso, em que provável a aflição da parte autora em face do ato lesivo ensejado pela parte demandada, resta estabelecido o dever de indenizar por dano moral, importando, na seguência, fixar o quantum indenizatório. Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo a praticar novo atentado. Sopesando tais orientações e ponderando as circunstâncias do caso, reputo apropriada e condizente a fixação da verba indenizatória por danos morais, satisfazendo, assim, a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o constrangimento causado, bem como a condição econômica da parte reclamada, atendendo ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a pretensão indenizatória, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Assim, ante a ausência de comprovação de vínculo entre as partes, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. DO PEDIDO CONTRAPOSTO No que tange a pretensão contraposta, formulada pela parte reclamada, tenho que a mesma deve ser indeferida. Compulsando os autos, verifico que esta, não conseguiu trazer provas aptas a demonstrar a veracidade de suas alegações, passando ao largo de comprovar a contratação dos serviços pela parte autora que, supostamente originaram os débitos discutidos nos autos. Assim, diante da ausência de comprovação dos débitos, a improcedência do pedido contraposto é medida imperiosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1 - declarar inexigível o débito discutido na presente demanda; 2 - determinar que a parte promovida providencie a exclusão dos dados da parte reclamante, junto aos órgãos de proteção do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa; e 3 condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte reclamante, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, a partir da presente data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme disposição da súmula 54 do STJ. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art.54 e art.55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus

jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001312-20.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE **JACIARA** SENTENÇA 1001312-20.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Trata-se de ação proposta por ADEMAR PEREIRA DA SILVA, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Relata a parte autora que teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela parte reclamada, referente débito indevido, requerendo assim a declaração de inexistência do débito, bem como indenização de danos morais. Tutela de urgência indeferida. Em contestação alega a parte reclamada, em síntese, preliminar de indeferimento da inicial, falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida, afirmando no mérito que o débito é devido, ante a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo dever de indenizar, haja vista inexistência de qualquer irregularidade na cobrança, pugnando ao final pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e pedido contraposto. É o breve relato. Decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de indeferimento da exordial, sob fundamente de ausência de comprovante de residência, tendo em vista que o documento trazido aos autos apresenta informações verossímeis. Ainda, tenho que devem ser rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de pretensão resistida, tendo em vista a previsão constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, o exaurimento da via administrativa não é requisito indispensável a propositura da ação, ante a necessidade que a parte tem de ingressar em juízo para ter sua pretensão amparada. Ultrapassada a fase das preliminares, passo à análise do MÉRITO da demanda. MÉRITO Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste parcial razão à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Temos por regra, que nos litígios envolvendo relações de consumo, tal qual no presente caso, o ônus da prova passa a ser da parte fornecedora. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência da parte consumidora, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras vezes está a parte consumidora impossibilitada de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto a parte fornecedora tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Assim, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, o que faço com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe a parte reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados, na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que a parte reclamada não conseguiu satisfatoriamente com a contestação inibir os fatos constitutivos do direito





do autor trazido com a exordial e, nem provar o que afirmou com a defesa. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora contesta as cobranças realizadas pela parte reclamada, que ensejaram a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, em exame do conjunto fático probatório disponível nos autos, nota-se que foi juntado pela parte promovida, no corpo da peça de resistência, telas e relatórios que aparentam ser de seu sistema, os quais não têm o condão probatório, pois ao que tudo indica se tratam de documentos apócrifos e produzidos unilateralmente. Nesse sentido: E M E N T A RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO EM SERASA -DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PREEXISTENTES (SÚMULA 385 STJ) -SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telas sistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis, não podendo exigir de quaisquer das partes, tampouco do consumidor, a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada. No entanto, o pleito indenizatório é improcedente, haja vista a existência de restrições pretéritas, aplicando-se o teor da Súmula 385, do provido. Recurso conhecido e parcialmente 1000816-95.2019.8.11.0040, TURMA RECURSAL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 22/07/2019, Publicado no DJE 23/07/2019) No presente caso, em pese a reclamada tenha afirmado a existência do débito, bem como tenha asseverado na peça de resistência a inexistência de irregularidades, observa-se que esta NÃO trouxe aos autos qualquer tipo de contrato ou documento, quiçá aqueles firmados pela parte autora, que comprovasse a realização de relação jurídica entre a partes, se descuidando de provar o alegado na peça defensiva, passando ao largo de comprovar a relação jurídica entre as partes, que ensejaram os débitos discutidos nos autos. Deste modo, entendo que assiste razão a parte reclamante, pois não houve a comprovação dos débitos que originaram a inscrição de seus dados pessoais junto ao órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA). No no âmbito do Superior Tribunal de prevalece Justica entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura "in re ipsa", ou Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. independentemente de prova. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1214839 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2017/0309892-0 - Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2019 -Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2019) (Grifei) Insta ressaltar que a responsabilidade da parte reclamada como fornecedora de serviços é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia deve ser responsabilizado pelos danos causados. Os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil Brasileiro, prelecionam que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse caso, em que provável a aflição da parte autora em face do ato lesivo ensejado pela parte demandada, resta estabelecido o dever de indenizar por dano moral, importando, na sequência, fixar o quantum indenizatório. Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo a praticar novo atentado. Sopesando tais orientações e ponderando as circunstâncias do caso, reputo apropriada e condizente a fixação da verba indenizatória por danos morais, satisfazendo, assim, a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o constrangimento causado, bem como a condição econômica da parte reclamada, atendendo ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a pretensão indenizatória, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Assim, ante a ausência de comprovação de vínculo entre as partes, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. DO PEDIDO CONTRAPOSTO No que tange a pretensão contraposta, formulada pela parte reclamada, tenho que a mesma deve ser indeferida. Compulsando os autos, verifico que esta, não conseguiu trazer provas aptas a demonstrar a veracidade de suas alegações, passando ao largo de comprovar a contratação dos serviços pela parte autora que, supostamente originaram os débitos discutidos nos autos. Assim, diante da ausência de comprovação dos débitos, a improcedência do pedido contraposto é medida imperiosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1 - declarar inexigível o débito discutido na presente demanda; 2 - determinar que a parte promovida providencie a exclusão dos dados da parte reclamante, junto aos órgãos de proteção do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa; e 3 condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte reclamante, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, a partir da presente data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme disposição da súmula 54 do STJ. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art.54 e art.55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001352-02.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ARIVALDO HOLSBACH PAVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEYLA GRANCE MARTINS OAB - MT25087/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE **JACIARA SENTENCA** Processo: 1001352-02 2019 8 11 0010 REQUERENTE: ARIVAI DO PAVAO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos e etc, Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Recurso de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra sentença proferida no presente feito, que lhe move ARIVALDO HOLSBACH PAVAO. Consoante ao embargo da parte ré, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Verifico que as razões do embargo revelam o inconformismo da parte com a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, não reconhecendo sua tese, sustentada na peça de resistência. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Cito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) Logo, em relação ao embargo da parte demandada mostra-se imperativo pela declaração de que o presente é manifestamente descabido, porquanto, como dito acima, não objetiva aclarar ou a integrar o julgado, tendo em vista que o meio impugnativo ora manejado busca, tão só, modificar o entendimento declinado pelo Estado-juiz acerca da matéria ora impugnada, o que não se compadece com o recurso manejado. ADVIRTO à parte ora Embargante, por fim, que a oposição de novos embargos de declaração com fins meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, conforme previsão expressa do § 2º do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE -INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OBEDIÊNCIA NECESSÁRIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 - DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2 - O oferecimento de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. (ED 70977/2018, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado

em 26/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018) Assim, não vislumbro a existência dos alegados vícios na decisão proferida. Não concordando a parte Embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em Lei. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Jaciara - MT. Publicado e registrado no PJE. DANILO ALEXANDRE ALVES Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a decisão da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Intimem-se as partes da sentença. Jaciara - MT. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito

Comarca de Juara

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002017-91.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)

DIEGO MARTIN PAES DE BARROS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JUARA CERTIDÃO Intimação do patrono da parte autora para que proceda o recolhimento de diligência do Oficial de Justiça junto ao site do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso, no prazo legal, sob pena de devolução. JUARA, 13 de dezembro de 2019. SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE JUARA E INFORMAÇÕES: RUA ANITA GARIBALDI, 94W, BOA VISTA, JUARA - MT - CEP: 78575-000 TELEFONE: (66) 35561496

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Juliano Hermont Hermes da Silva

Cod. Proc.: 42416 Nr: 2845-85.2011.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. C. A. Madeiras Ltda-EPP, Maria Aparecida

Avelino da Silva, Antonio Neto Burile da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nathalia Messias Junglaus - OAB: 26.567/MT, Rodrigo Carlos Bergo - OAB: 8.435/O MT

Processo nº 2845-85.2011.811.0018.

Código nº 42416

Vistos, etc.

Em que pese o pedido de desbloqueio requerido pela parte Executada, entendo que a mesma não merece guarida, eis que conforme analise dos extratos juntados aos autos e conforme bem ponderado pela parte exequente a Conta que a parte alega ser apenas para recebimento salarial e pensão por morte, conta com fluxo de conta corrente, eis que constam diversas compras com cartões e demais pagamentos, comportando assim a penhora da conta.

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio requerido pela exequente às fls. 81/85 e DEFIRO a expedição de alvará, conforme requerido pela parte às fls. 95/96.

No mais, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito.

Juara/MT, 11 de Dezembro de 2019. JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 29641 Nr: 2182-44.2008.811.0018
ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ana de Oliveira Bertasso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Murillo Espicalquis Maschio - OAB:11540-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Proceder a intimação da parte autora, acerca do retorno dos autos a comarca de origem para que querendo, requeira o que for de direito, no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 60659 Nr: 3275-66.2013.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Vilson Junglaus

PARTE(S) REQUERIDA(S): Brasil Telecom Celular S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ghyslen Robson Lehnen OAB:15.312/MT, Rodrigo Carlos Bergo - OAB:8.435/O MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandre Miranda Lima - OAB:13.241-A

Certifico que nesta data procedi com a expedição do seguinte alvará: Alvará Eletrônico n° 574817-8 / 2019

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001873-20.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

J LISBOA DA HORA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CARLOS BERGO OAB - MT0008435A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE JUARA Nos termos da legislação vigente e Provimento 056/2007 CGJ, promovo o feito com vista ao ilustre advogado da parte autora para que efetue depósito de diligências do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, NOS TERMOS DA PORTARIA 062/2016/DF. Outrossim, o Nobre Advogado deverá acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br) link emissão de guias on line — emissão de guias de diligências. Caso necessário será solicitado complementação da diligência. Juara-MT, 13 de dezembro de 2019. Luciane Maria Vollmer Analista Judiciário

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 43331 Nr: 441-27.2012.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Felipe de Oliveira Alexandrino PARTE(S) REQUERIDA(S): Rivair José Póvoa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Felipe de Oliveira Alexandrino - OAB:18.182-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ghyslen Robson Lehnen - OAB:15.312/MT, Rodrigo Carlos Bergo - OAB:8.435/O MT

DECISÃO

O instituto jurídico da penhora no rosto dos autos (art.860 do CPC) possui como finalidade precípua permitir a satisfação do crédito objeto de execução (esta entendida como o processo de execução ou a fase de cumprimento de sentença), através da penhora sobre direitos ou bens que o executado venha a obter em outra ação judicial.

Desse modo considerando que a ação principal apensa possui bem penhorado com valor capaz de satisfazer ambas obrigações, DEFERIR o pedido é medida que se impõe.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação código 42494 para satisfazer o crédito destes autos.

Certifique quanto ao mandado de penhora e junte-se no rosto dos autos

cód. 42494 (apenso) para garantir a execução.

Lance no sistema acerca da referida penhora.

Intime-se e Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 43724 Nr: 835-34.2012.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Andreia Felix da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Giraldelli & Giraldelli Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andreia Felix da Silva - OAB:13039

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MONICA HELENA GIRALDELLI - OAB:9.141 /MT

Intimar o patrono da autora para conhecimento e manifestação quanto ao Auto de Penhora e Avaliação do Sr. Oficial de Justiça fls. 221/224, no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 5667 Nr: 1032-72.2001.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Felício Hirocazu Ikeno

PARTE(S) REQUERIDA(S): Augusto Cesar Guimarães

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Felicio Hirocazu Ikeno
OAB:3470

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jorge Balbino da Silva - OAB:MT/3063-A

Intimar patrono do executado para que se manifeste acerca do pedido de adjudição do bem penhorado, no prazo de 10(dez) dias, conforme item II da decisão de fl.186

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 56745 Nr: 2953-80.2012.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastião Calixto de Morais

PARTE(S) REQUERIDA(S): Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José dos Santos Neto OAB:3.677-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gustavo Goulart Veneranda - OAB:OAB/MG 81.329

Intimar o patrono da parte autora para conhecimento e manifestação necessária quanto às f.218.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000048-41.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO JOSE DE SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

TOBIAS PIVA OAB - MT0020730A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da parte promovente, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, para que apresente contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010433-02.2014.8.11.0018





Parte(s) Polo Ativo:

JOSIAS GONCALVES DA SILVA - EPP (EXEQUENTE) ANDERSON GONCALVES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO JUNIOR GONCALVES OAB - MT0008787A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOMAZ FLORENTIN MARTINEZ (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pugne o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000005-41.2018.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

SILMARA PEREIRA DE OLIVEIRA HOTEL - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLY ALBERTO HEITMANN NETO OAB - MT0020763A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KR INDUSTRIA E COMERCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA DE CAMPOS LUNA OAB - MT12418-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DECISÃO CÍVFI F CRIMINAL DF JUARA Processo: 1000005-41.2018.8.11.0018. **EXEQUENTE**: SII MARA PERFIRA DE OLIVEIRA HOTEL - ME EXECUTADO: KR INDUSTRIA E COMERCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME DECISÃO A exeguente requer a citação da parte executada por edital (ID: 18447277). Entretanto, a citação por edital constitui medida excepcional, somente admissível quando impossibilitada a localização do réu, cuidando-se de evitar a ocorrência de qualquer prejuízo para a parte demandada, já que o não chamamento real implica limitação flagrante ao direito de defesa. Ademais, a citação por edital do devedor só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. In casu, conclui-se que não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor. Dessa forma, determino que sejam realizadas buscas de endereço da exequente nos sistemas conveniados do TJMT. Nada sendo encontrado, desde já determino a citação por edital, nomeando a Dra. Marcia de Campos Luna, OAB 12418/O como curadora especial (art. 72, II do CPC) para que apresente defesa no prazo legal. Consigno que os honorários serão arbitrados posteriormente e de acordo com os serviços prestados. Após, à exequente para manifestação. Cumpra-se. Às providências. ALEXANDRE SÓCRATES MENDES - Juiz de Direito -

Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000005-41.2018.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

SILMARA PEREIRA DE OLIVEIRA HOTEL - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLY ALBERTO HEITMANN NETO OAB - MT0020763A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KR INDUSTRIA E COMERCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA DE CAMPOS LUNA OAB - MT12418-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUARA RUA ANITA GARIBALDI, 94W, BOA VISTA, JUARA - MT - CEP: 78575-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (a) JUIZ(A) DE DIREITO ALEXANDRE SÓCRATES MENDES PROCESSO n. 1000005-41.2018.8.11.0018 Valor da causa: R\$ 2.683,09 ESPÉCIE: [NOTA PROMISSÓRIA]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: SILMARA PEREIRA DE OLIVEIRA HOTEL - ME Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 527, S, Centro, JUARA - MT - CEP: 78575-000 POLO PASSIVO: Nome: KR INDUSTRIA E COMERCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME Endereço: DESCONHECIDO FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 2.683.09. conforme documentos vinculados

disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: A exequente SILMARA PEREIRA DE OLIVEIRA HOTEL ME consubstancia-se como credora da empresa executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA na quantia de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais); dívida esta, oriunda da prestação de serviços de hotelaria, representada pela Nota Promissória anexa emitida em 06 de Julho de 2017 com vencimento em 20 de Julho daquele mesmo ano. O título correspondente à promessa de pagamento resta devidamente assinado pelo Sr. RUBENS CARLOS REIS qualificado como Sócio Administrador da requerida INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, como verifica-se pela análise do quadro de sócios e administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (anexo). Fato é, que o título de crédito em questão não restou adimplido na data prometida; diante de tal cenário, a autora procedeu o protesto da aludida nota promissória em 05 de Setembro de 2017, informando a empresa demandada a qual manteve-se indiferente à situação. Desta forma, alternativa à credora não resta, senão socorrer-se ao Poder Judiciário para que seja devidamente efetivado o pagamento pela devedora, da importância representada pelo título executivo, acrescida de juros e atualização monetária, perfazendo o montante de R\$ 2.683,09 (Dois mil seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos). DECISÃO: Vistos, etc. 1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto ao Cartório deste Juizado, que será CONFERIDO e CARIMBADO pelo Sr. Gestor, sob pena de extinção e arquivamento do feito; 2. Conferido, carimbado e JUNTADO o título, CITE-SE a parte devedora, bem como, INTIME-SE a mesma nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, para pagar o débito exeguendo no prazo de 03 (três) dias. 3. Decorrido o aludido prazo, certifique-se que não houve o pagamento do débito, e conforme parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, PROCEDA-SE com a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 4. Efetuada a penhora, DESIGNE-SE audiência de conciliação de acordo com a pauta deste Juizado Especial (artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95), quando poderá o executado oferecer embargos, nos termos do inciso IX do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95, sob pena de prosseguimento da execução; 5. Efetuada a penhora e designada data, INTIMEM-SE as partes para comparecer à respectiva audiência de conciliação, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95; 6. Caso não localizado o devedor e bens penhoráveis, intime-se o exequente a indicá-los, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Às providências. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O executado/devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e 915, CPC), contado do dia útil da juntada do Mandado (art. 915 § 2°, I CPC); 2. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC); 3. No caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado (3 dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1°, CPC); 4. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826, CPC). E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCOS YOSHIO MAEDA, digitei. JUARA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado





abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Flory Diniz Nogueira

Cod. Proc.: 134804 Nr: 5536-91.2019.811.0018

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: GRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MQL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andiely Renata Teruel Deon - OAB:25647/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Milton Queiroz Lopes
OAB:9821-A

Cód. 134804Vistos.[...]Nesse sentido já decidiu nossos Tribunais Superiores. In verbis.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL - APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. -As medidas protetivas elencadas no Capítulo II, da Lei 11.340/2006, não passam de instrumentos para a garantia do desenvolvimento regular do processo, sem maior exposição da integridade física e moral da vítima e prejuízo a própria pretensão punitiva, não havendo, assim, como negar natureza cautelar marcada pela urgência preventividade provisioriedade e instrumentalidade. (Apelação 1.0024.10.161720-07/001, Relator (a); Des (a) Eduardo Machado, 5^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/01/2014).Portanto, considerando que até o momento não há nos autos informações de que a situação outrora relatada cessou, não há, por ora, alteração no quadro fato que justifique a revogação da medida. Outrossim, quanto a alegação do requerido, de que a vítima prestou falsas declarações, denota-se claramente, por meio da mídia audiovisual colacionada ao feito, um dos momentos em que a vítima foi agredida. Ademais, cumpre salientar que o presente feito, por se tratar de ordem acautelatória, não comporta dilação probatória, sendo que eventual conduta será analisada quando da tramitação de eventual ação penal, em caso de recebimento da denúncia.Por conseguinte, não há que se falar em inépcia da inicial e em absolvição sumária, porquanto não se discute mérito em sede de requerimento de medidas protetivas. Assim, MANTENHO a presente medida protetiva, visto que, até o momento, vislumbra-se a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.Intime-se.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se. Juara/MT, 04 de dezembro de 2019. Pedro Flory Diniz NogueiraJuiz de Direito

Comarca de Juína

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1000276-63.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS MARCELO DOS SANTOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA SIMIONATTO OAB - MT14577/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA DE JUÍNA

DECISÃO Processo n.: 1000276-63 2017 8 11 0025 Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Requerido: Marcos Marcelo dos Santos Vistos, etc. Ação civil ambiental por alegado dano causado na região do imóvel identificado como Fazenda Camanducaia, que seria objeto de invasão possessória, cujo um dos partícipes identificado como responsável pelos ilícitos ambientais denunciados (desmatamento sem autorização, extração irregular de madeiras), seria o demandado, que, desde então, não consegue ser localizado para integrar a lide, inclusive revelando infrutífera a diligencia pelos próprios sistemas eletrônicos de pesquisa de informações pessoais criados como mecanismo de facilitação e celeridade processual, o que já é o bastante para se concluir que o réu, efetivamente, está em local incerto e não sabido. Desse modo, DEFIRO o requerimento de citação ficta, determinando que se expeça o necessário para cumprimento do ato citatório nos termos dos incisos II, III e IV do art. 257 do NCPC. Transcorrido o prazo de resposta, não havendo manifestação do réu, desde já, em respeito ao artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio a Dra. Patricia Simionatto - OAB/MT 14.577, advogada militante nesta Comarca, para que assuma o patrocínio da causa, devendo ser intimada, independente de novo despacho, para, aceitado o múnus, apresentar resposta no prazo legal. Fixo desde logo o montante de 3 URH, para o caso de realização de toda defesa técnica necessária, até o fim do processo, reduzindo-se a importância em caso de extinção da lide antes do julgamento de mérito ou por convenção entre as partes. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Juína/MT, 29 de março de 2.019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000702-12.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

K DE OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E ARTEFATOS

LTDA - EPP (EXECUTADO)
EDINEI NOATTO (EXECUTADO)

KATIA DE OLIVEIRA NOATTO (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000702-12.2016.8.11.0025 VISTOS ETC. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no que tange ao preparo da Carta Precatória. Cumpra-se expedindo o necessário. Às providências. Juína/MT, 02 de agosto de 2017. Roger Augusto Bim Donega Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000613-18.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGINA CRISTINA DA CRUZ MARTINS (RÉU)

CONSIDERANDO A PORTARIA CGJ N. 142, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE REGULAMENTOU O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS EM COMARCA DIVERSA À DO JUÍZO DE ORIGEM, QUANDO SE TRATAR DE PROCESSO ELETRÔNICO QUE TRAMITA NO SISTEMA PJE, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DISPENSANDO À DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, SALVO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 2ª DA REFERIDA PORTARIA, IMPULSIONO OS AUTOS PARA INTIMAR A PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA DO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. OUTROSSIM, INFORMAMOS QUE A GUIA PARA PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DEVERÁ SER EMITIDA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA OPÇÃO "CUMPRIR DILIGÊNCIA NA: OUTRA COMARCA" E INFORMAR OS DADOS DO ZONEAMENTO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000638-31.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:





CRISTIANE ZANDONA (EXEQUENTE)
CRISTIANO ZANDONA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA DOMINGUES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000638-31.2018.8.11.0025 [ESPÉCIES DE CONTRATOS, COMPRA E VENDA] EXEQUENTE: CRISTIANE ZANDONA. CRISTIANO ZANDONA EXECUTADO: VERA LUCIA DOMINGUES VISTOS. Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Ainda, diligencie-se através do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar veículos em nome dos executados e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o credor para que requeira o que de direito, especialmente quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao imóvel penhorado no ld. 16701396, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ante a renúncia apresentada no Id. 20304040, exclua-se a advogada Fabricia Andrade Silva dos cadastros processuais, salientando que o advogado Youssef Savah Al Atyeh, continuará a patrocinar o executado. Às providências. Juína/MT, 25 de junho de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000638-31.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE ZANDONA (EXEQUENTE) CRISTIANO ZANDONA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA DOMINGUES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Intimação do credor para que requeira o que de direito, especialmente quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao imóvel penhorado no Id. 16701396, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000240-55.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO LEONILDO DI MARTINI FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NICOLLAS SOUZA DI MARTINI (RÉU) AMANDA SOUZA DI MARTINI (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000240-55.2016.8.11.0025 AUTOR(A): APARECIDO LEONILDO DI MARTINI FILHO RÉU: NICOLLAS SOUZA DI MARTINI, AMANDA SOUZA DI MARTINI VISTOS. Conforme certificado no Id. 20814154, o autor informou o endereço atualizado dos requeridos. Nesses moldes, DETERMINO a remessa do presente feito ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS desta comarca, para designação e realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que na época em que o autor propôs a presente demanda estava representado pela Defensoria Pública da Comarca de Tangará da Serra/MT, mas que neste município tal órgão não foi instalado, nomeio para patrocina-lo no presente feito o(a) advogado(a) Sônia Bispo Golo, OAB/MT

20.634/O. Intime-se o(a) ilustre dativo(a) quanto a presente nomeação, bem como para que tome ciência da audiência a ser designada. Proceda-se a intimação pessoal do requerente, inclusive quanto a nomeação realizada, e a citação da parte requerida para comparecimento na audiência de conciliação prévia (art. 334, § 5º do NCPC), salientando-se que o prazo para defesa passará a decorrer da aludida audiência, devendo o requerido se fazer representado por advogado particular. Caso não tenha condições financeiras de constituir defensor nos autos, a parte deverá comparecer previamente na Diretoria do Foro desta Comarca de Juína/MT, munida documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira, para análise da possibilidade de nomeação de Advogado (a) dativo em seu favor. Faça constar no mandado às Ciência ao Ministério Público. advertências legais. Cumpra-se. expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Juína/MT, 15 de julho de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000787-61.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAN CARDOSO DE AZEVEDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS MOREIRA MILHOMEM OAB - MT0021907A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALEXANDRE GUTERRES OAB - MT20272/O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000787-61.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: JONATHAN CARDOSO DE AZEVEDO [CHEQUE] EXECUTADO: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO VISTOS. Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão e considerando a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, prefacialmente a tentativa de penhora de veículos, determino o bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o exequente para informar se interesse na adjudicação ou alienação das churrasqueiras penhoradas, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, promova-se a negativação do nome do devedor por meio do sistema SERASAJUD. Providências necessárias. Juína/MT, 9 de julho de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000787-61.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAN CARDOSO DE AZEVEDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS MOREIRA MILHOMEM OAB - MT0021907A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALEXANDRE GUTERRES OAB - MT20272/O (ADVOGADO(A))

Intimação do exequente para informar se possui interesse na adjudicação ou alienação das churrasqueiras penhoradas, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL **Processo Número:** 1000459-34.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA GOMES TOMAZ (REQUERENTE) ADELSON GOMES CORDEIRO (REQUERENTE) ADRIANA GOMES CORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUZINETE DE FATIMA GOMES CORDEIRO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000459-34.2019.8.11.0025 REQUERENTE: ADRIANA GOMES CORDEIRO E OUTROS ALVARÁ JUDICIAL VISTOS. Prefacialmente, incluam-se no polo ativo da lide todos os herdeiros da de cujus Luzinete de Fátima Gomes Cordeiro. Após, intimem-se os autores a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem nos autos declaração, sob as penas da lei, de que a de cujus não deixou bens a inventariar, possuindo apenas o seguro cujo levantamento ora se postula. Ainda, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 05 dias, quem são os beneficiários dependentes do de cujus, instruindo-se o expediente com cópia da certidão de óbito da falecida. Em seguida, intime-se a Seguradora Bradesco Vida e Previdência para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 dias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Juína/MT, 17 de julho de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000833-16.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO BAGNARA (EXEQUENTE)

JAIME BANHARA MACHADO (EXEQUENTE)

ADILSON BAGNARA (EXEQUENTE) ANGELO MENEGATTI (EXEQUENTE)

GEMA BAGNARA (EXEQUENTE)

JAIRO BANHARA MACHADO (EXEQUENTE)

ADRIANA BAGNARA (EXEQUENTE)

RILDA BAGNARA (EXEQUENTE)

CLAUDIO BAGNARA (EXEQUENTE)

HILDA BEATRIZ BAGNARA (EXEQUENTE)

MARIA BAGNARA MENEGATTI (EXEQUENTE)

ELVIRA BAGNARA (EXEQUENTE)

AQUILINO BAGNARA (EXEQUENTE)

ELENIR DE PAULA AZEVEDO BAGNARA (EXEQUENTE)

EMERSON ROBERTO LUISI (EXEQUENTE)

CARMELINA ELENA BANHARA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANA OLDRA OAB - RS48062 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO RICARDO MONTEIRO PERALTA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, JUNTAR AOS AUTOS A GUIA DE RECOLHIMENTO DA DILIGÊNCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE SOMENTE ACOSTOU O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE PAGAMENTO.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000910-59.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA MATIAS KRONE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO OAB - MT21923/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MBM SEGURADORA SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação das partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito, para fins e prazo do parágrafo único do artigo 477 do CPC

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001000-33.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR JOAO WEBER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERNANDO DA LUZ OAB - MT24959/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT PROCESSO Nº: 1001000-33.2018.811.0025 REQUERENTE: Ademir João Weber REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA V I S T O S, Promovida a nomeação de defensor dativo em favor do autor, conforme se denota da certidão de Id. 20211596, a causídica nomeada para o ato até a presente

data não se manifestou. Sendo assim, revogo a nomeação anteriormente realizada e nomeio em substituição o(a) advogado(a) Douglas Fernando da Luz, OAB/MT 24.959/O. Intime-se o(a) ilustre dativo(a) quanto a presente nomeação, bem como para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito. Providências necessárias. Juína (MT), 25 de junho de 2019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001076-23.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

THOMAZ ANTONIO ROSSITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO GUSMAO DA ROSA OAB - MT2982/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARCI CARROCEIRO (REQUERIDO)

E OUTROS (REQUERIDO)

ASSOCIACAO CASTANHEIRENSE ORGANIZADA PARA AJUDA MUTUA

DA COMUNIDADE SAO SEBASTIAO (REQUERIDO) FLORIVALDO ANGELO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO OAB - MT9098-O

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 DIAS ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001262-46.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:
F. M. O. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. S. P. (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, ANTE O DECURSO DE PRAZO PARA A PARTE REQUERIDA APRESENTAR CONTESTAÇÃO.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000810-36.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS LOURENCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERNANDO DA LUZ OAB - MT24959/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: RAIMUNDO EVARISTO (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, ANTE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OUTRORA DESIGNADA.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000302-90.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:
A. C. M. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERNANDO DA LUZ OAB - MT24959/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: D. M. D. S. (RÉU)

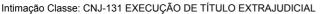
Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA DESPACHO Autos nº: 1000302-90.2019.8.11.0025 Requerente: Ariely Carine Montiel Requerido: Dalino Marques da Silva VISTOS, Havendo declínio da nomeação realizada anteriormente, para assunção do múnus público dativo, nomeio para prosseguir na defesa dos interesses do requerido, o advogado Eugênio Barbosa de Queiroz, OAB/MT n. 12.457, que deverá ser intimado a manifestar aceitação do encargo e, em caso positivo, apresentar contestação à ação de alimentos em análise. Publicado no PJe. Às providências. Juína (MT), 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito







Processo Número: 1000761-97.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (EXECUTADO)

ALBERTO ZATTI (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR QUANTO A DILIGÊNCIA NEGATIVA RETRO.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000565-25.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: I. C. C. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

TUANNA LUDMILA ALVES AMORIM DOS SANTOS OAB - MT0020043A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: ASDS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIANA MORAES CASTELLO **BRANCO** AM12421 (ADVOGADO(A))

ADVOGADO(A) INTIMAÇÃO DO(A) DA PARTE AUTORA PARA. QUERENDO E NO PRAZO LEGAL, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000234-77.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

JULIANO DE SOUZA (EXECUTADO)

A. R. TREVISAN & SOUZA LTDA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, ANTE O DECURSO DE PRAZO PARA A PARTE REQUERIDA CONTESTAR A AÇÃO.

Expediente

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 89003 Nr: 3159-73.2012.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMNF

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMF, FMF, MF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HILONÊS NEPOMUCENO -**ΩΔΒ:14764-B/MT**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Sempre de forma subsidiária, infrutíferas as duas opções anteriores, oficie-se, pelos mesmos motivos e argumentos, ao INSS a fim de que sejam bloqueados e depositados judicialmente eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo devedor, na proporção de 30% dos rendimentos pagos.Por fim, nada disso sendo efetivo, acolho o pedido de consulta e eventual bloqueio de veículos registrados em nome do devedor, pelo sistema RENAJUD, inclusive com ordem de restrição de circulação. Se infrutíferas todas essas diligências, intime-se o credor para que dê impulsionamento à execução, indicando bens passiveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção qualquer das modalidades aqui execução. Havendo constrição em determinadas, intime-se 0 devedor para, guerendo, impugnação, no prazo legal.Independente das diligências já deferidas, acolho o pedido da credora e determino a expedição de certidão de dívida para fins de protesto, nos termos do artigo 782, §3º do CPC, bem como seja procedida a negativação do nome do devedor por meio do sistema SERASAJUD. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às

providências.Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.FABIO PETENGILLJuiz de

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 89002 Nr: 3158-88.2012.811.0025

ACÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMNF

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMF, FMF, MF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HILONÊS NEPOMUCENO -OAB:14764-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Portanto, se infrutífera ou insuficiente a tentativa de constrição de ativos financeiros do devedor, expeca-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova o depósito dos valores, eventualmente, devidos ao devedor a título de FGTS em conta judicial vinculada ao presente feito. Sempre de forma subsidiária, infrutíferas as duas opções anteriores, oficie-se, pelos mesmos motivos e argumentos, ao INSS a fim de que sejam bloqueados e depositados judicialmente eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo devedor, na proporção de 30% dos rendimentos pagos.Por fim, nada disso sendo efetivo, acolho o pedido de consulta e eventual bloqueio de veículos registrados em nome do devedor, pelo sistema RENAJUD, inclusive com ordem de restrição de circulação. Se infrutíferas todas essas diligências, intime-se o credor para que dê impulsionamento à execução, indicando bens passiveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Havendo constrição em qualquer das modalidades aqui determinadas, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.Independente das diligências já deferidas, acolho o pedido da credora e determino a expedição de certidão de dívida para fins de protesto, nos termos do artigo 782, §3º do CPC, bem como seja procedida a negativação do nome do devedor por meio do sistema SERASAJUD. Cumpra-se, expedindo o necessário.Às providências.Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.FABIO PETENGILLJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 96798 Nr: 5266-56.2013.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

TRABALHO

PARTE AUTORA: AJNS, AGDSS, NNDS PARTE(S) REQUERIDA(S): AGDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NIRLEI DE FÁTIMA FRANCO -OAB:5389/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER HERMES - OAB:OAB/MT 16.727, KELLI CRISTINI PANAS HELATCZUK - OAB:15515/MT

Autos nº: 5266-56.2013.811.0025 (Cód. 96798)

CREDOR: Neide Nobre da Silva DEVEDOR: Acival Gabriel de Souza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTOS.

Realizada pesquisa de veículos registrados em nome do devedor e sendo localizado bem (fls. 88), manifestou-se a exequente afirmando que o crédito se refere a verba alimentar decorrente de honorários (?) e que não teria tido acesso à pesquisa dos bens, ainda que ela esteja acostada aos autos na página já mencionada.

Assim, esclareça a exequente qual o montante do crédito em execução, porque inicialmente se tratava de crédito relativo à verba alimentícia stricto sensu (parcelas do acordo judicial de quitação das pensões alimentícias atrasadas), apresentando, inclusive, planilha de cálculos nos moldes do art. 524 do NCPC, além de indicar se pretende a constrição do bem localizado via RENAJUD, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por desídia.

Às providências.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 90679 Nr: 5023-49.2012.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de





Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KLDM

PARTE(S) REQUERIDA(S): BMDS, SLDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSWALDO LOPES DE SOUZA -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB:12999/O

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada. VI. No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmudar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido. VII. Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar" (STJ, HC nº 392.521-SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi). Cumpridas as ordens aqui emanadas e havendo adequação do pedido e localização do paradeiro do devedor, intime-o a pagar a dívida alimentícia, no prazo de 3 dias, pena de prisão. Às providências.Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 95686 Nr: 4010-78.2013.811.0025

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: ALDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DELDS, RLDS, RDS, EDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIVAGO DIAS MENDES - OAB:19831-OAB/ES, LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO - OAB:OAB/MT 19056/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - OAB:

Número do Processo: 4010-78.2013.811.0025 (Cód. 95686)

Exequentes: Raquel Lemes da Silva e Outra

Executado: Elias da Silva

VISTOS.

Firmada composição extrajudicial entre as partes, e homologada a avença, no sentido de se determinar o repasse direto da autarquia previdenciária para as alimentandas do percentual equivalente a 25% do benefício previdenciário percebido pelo alimentante, já tendo sido oficiada a autarquia e comprovadamente realizados os depósitos, esgota-se a finalidade do processo, porque alcançado seu desiderato.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO E DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, o que faço com arrimo nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor das autoras, nos valores e percentuais indicados às fls. 143/144, para levantamento dos depósitos realizados nos autos, transferindo-se o crédito para as contas bancárias indicadas pelas exequentes às fls. 142.

Certificado o trânsito em julgada desta decisão, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. I. C.

Às providências.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 38545 Nr: 2450-14.2007.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MRZ, KRZ PARTE(S) REQUERIDA(S): AZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n: 2450-14.2007.8.11.0025 (cod. 38545)

Exequentes: Maycon Renau Zanardini e Outro

Executado: Ariel Zanardini

VISTOS,

Consoante se verifica às fls. 138, expediu-se mandado de intimação pessoal dos dois exequentes (Maycon e Ketlin Renau Zanardini), para que dessem impulso ao processo executório, restabelecendo seu regular prosseguimento, já que desde maio de 2019 não há mais ato processual algum praticado por eles.

No entanto, a diligência restou negativa, uma vez que nenhum dos dois credores foi localizado no endereço indicado nos autos como pertencente a eles.

Nesse sentido, prescreve parágrafo único do artigo 274 do CPC que:

"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial.

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dita que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 10 Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...)"

Pelo exposto, considerando que, mesmo devidamente intimados, os exequentes não adotaram providência alguma para impulsionar o feito, JULGO EXTINTA a execução de alimentos, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos.

Custas pelos autores, dispensados do recolhimento por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVE-SE em definitivo.

Às providências.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 88092 Nr: 2150-76.2012.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLIVEIRA FICAGNA LTDA MERCADO DA ENBREAGEM, DARCY DE OLIVEIRA, MARINA FICAGNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:39.534-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Desse modo, sendo histórica a renitência dos devedores em pagar o débito exequendo e havendo esgotamento das diligências em busca de atingir o patrimônio dos devedores, porque me filio à corrente doutrinária e jurisprudencial que vislumbra nas regras do art. 139 do CPC/15 um instrumento de modernização e efetividade do processo executório DEFIRO as seguintes medidas acautelatórias de constrição/restrição (executivas atípicas na dicção do legislador de 2015):(a)restrição de uso (bloqueio) da CNH (carteira nacional de habilitação) da executada Marina Ficagna de Oliveira, pelo prazo de 12 meses ou até que demonstre a quitação do débito, por meio de anotação nos sistemas eletrônicos do DETRAN/MT e do DENATRAN, adotando-se a mesma conduta com relação a eventual registro de passaporte em nome da devedora, registrando-se ordem de restrição de saída do território brasileiro em todos os órgãos de fiscalização do ir e vir do nacional ao exterior; nos termos do art. 528, §1º, do CPC, determinar a expedição de certidão de protesto do título executivo judicial a fim de que sejam promovidas as anotações pertinentes em nome do executado, procedendo-se sua negativação via SERASAJUD;(b)nos termos do art. 528, §1º, do CPC, determinar a expedição de certidão de protesto do título executivo judicial a fim de que sejam promovidas as anotações pertinentes em nome do executado, procedendo-se sua negativação via SERASAJUD;(c)bloqueio de toda movimentação financeira por meio de cartões de crédito registrados em nome e no CPF da





devedora, pelo mesmo período de sustação acima designado. As ordens aqui exaradas devem ser executadas, preferencialmente, mediante anotação dos bloqueios e ofícios nos sistemas eletrônicos disponibilizados ao Judiciário, certificando-se tudo nos autos. Às providências. Juína/MT, 12 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 117990 Nr: 271-92.2016.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISANDRO NUNES BUENO - OAB:OAB/MT 10.833

Autos nº: 271-92.2013.811.0025 (Cód. 117990)

AUTOR: Ministério Público Estadual REQUERIDO: Alexsandro de Souza Silva

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇAO CIVIL I OBL

VISTOS.

Noticiada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que foi homologado por sentença, bem como determinada a suspensão do feito até o efetivo cumprimento das condições pactuadas, anunciou o membro ministerial que foi instaurado procedimento interno na PROJUS destinado à fiscalização e acompanhamento das condições entabuladas, pugnando pela remessa do feito ao arquivo provisório até que ocorra o cumprimento integral da obrigação, o que, aliás, já havia sido determinado na decisão homologatória.

Entretanto, como se dessume do TAC homologado, dois prazos distintos para duas obrigações diversas foram pactuados, e transcorrido mais de ano da pactuação, até agora não aportou a juízo qualquer comunicação sobre adimplemento ou inadimplemento dos termos ajustados, razão porque determino a intimação do Parquet para que, no prazo de 30 dias, informe sobre o cumprimento ou não da avença, pena de presunção de adimplência e extinção da ação.

Às providências.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 55444 Nr: 1725-20.2010.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: VLC

PARTE(S) REQUERIDA(S): ÉKC, JDC, MPM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA - OAB:24.4190

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAKELLEN PRADO MACHADO - OAB:18265/MT

Processo nº: 1725-20.2010.811.0025 (Código nº: 55444)

Exequente: E. K.C. e Outro, representados por sua mãe, Vera Lucia

Correa

Executado: Marcelo Prado Machado

VISTOS,

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, devidamente intimado a dar cabo da obrigação alimentícia imposta, manifestou-se o devedor assinalando não possuir condições financeiras e nem fáticas de cumprir com a obrigação, porque se acha recolhido à Cadeia Pública.

Porque a condenação criminal não extingue a personalidade e nem tampouco o patrimônio do condenado, e havendo pedido expresso dos credores nesse sentido, não cumprida voluntariamente a obrigação exequenda, DEFIRO, em obediência à ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado que porventura se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial.

Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor.

Restando negativa a resposta da diligência supra, defiro, subsidiariamente

e respeitada a sequência aqui definida para os atos de constrição, a consulta e eventual bloqueio de veículos registrados em nome do devedor, pelo sistema RENAJUD, inclusive com ordem de restrição de circulação, ante à constatação de estar o réu situado em outro Município, distante mais de 500 km desta Comarca.

Se infrutíferas todas essas diligências, intime-se o credor para que dê impulsionamento à execução, indicando bens passiveis de constrição judicial, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução por desinteresse da parte.

Determino, ainda, a negativação via SERASAJUD da dívida aqui em cobranca.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 37765 Nr: 1174-79.2006.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão-> Processo de Conhecimento-> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MFSDC, CRISTINIANA SOUZA COSTA PARTE(S) REQUERIDA(S): LÚCIO THIAGO DE BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNO OSTWALD - OAB:4686/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos nº: 1174-79.2006.8.11.0025 (cod. 37765)

Exequente: M. F. S. da C., representada por sua genitora, Cristiniana Soura Costa

Souza Costa

Executado: Lúcio Thiago de Brito

VISTOS,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (execução de alimentos), processado sob o rito procedimental definido no §3º do art. 528, do CPC, tendo a credora limitado o pedido de segregação prisional do alimentante aos três últimos meses vencidos antes do requerimento, optando por quantificar a dívida remanescente noutro momento, apesar de assinalar que ela remonta a 2007.

Requerida a prisão civil do devedor, ante a não comprovação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso da presente execução, antes de decidir sobre o pedido, determino a intimação do devedor a provar que pagou o débito, no prazo de 3 dias, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Intimem-se.

Às providências.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 86674 Nr: 590-02.2012.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RCDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LMDS, LMDS, LMDS, AADS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682-A

Processo nº: 590-02.2012.811.0025 (Código: 86674)

Exequente: Lucas Matheus da Silva e Outra, representados por sua

genitora, Rosimeire Costa da Silva

Executado: Adeilton Aparecido da Silva

VISTOS,

Trata-se de execução de alimentos que tramita há mais de 7 anos, sem grande efetividade, ante a notória dificuldade em alcançar patrimônio do devedor que seja suficiente a saldar a dívida que se acumula há tempos.

Requerida a penhora de valores que tivessem depositados na CEF a título de FGTS, logrou-se localizar tão somente a importância de R\$ 345,22 (fl. 128/142), que os credores pugnam seja levantada e abatida da dívida exequenda, além de requererem a negativação do débito nos bancos de dados de restrição ao crédito via convenio SERASAJUD.





Sendo assim, atualizado o valor da dívida, defiro o levantamento dos valores penhorados, determinando a expedição de alvará em favor dos credores, assim como acolho a pretensão e determino a expedição de certidão de dívida para fins de protesto, nos termos do artigo 782, §3º do CPC, bem como seja procedida a negativação do nome do devedor por meio do sistema SERASAJUD.

Sem prejuízo, defiro, nos termos do art. 921 do CPC/15, o arquivamento da execução, devendo os credores serem expressamente cientificados dos prazos de suspensão e retomada do curso prescricional, nos termos dos §§ 1º a 4º da norma suso mencionada.

Às providências.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109261 Nr: 2209-59.2015.811.0025

AÇÃO: Averiguação de Paternidade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WRCDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SVDS, KVDS, AVDS, LVDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYARA GONÇALVES FREITAS RAMPON - OAB:19.468/MT, PRISCILA TENÓRIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA - OAB:OAB/MT 27842 B, SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - OAB:3749-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO ALVES MARCAL - OAB:OAB/MT 13.311, LÍVIA MARIA MACHADO FRANÇA QUEIROZ - OAB:OAB/MT 14.472, ROGER FERNANDES - OAB:OAB/MT 8.343

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER NO CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT, NO DIA 18/12/2019, A FIM DE REALIZAR A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA, DEVENDO ESTAR MUNIDA DO VALOR DE R\$ 169,00 (CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS) PARA CUSTEIO DO REFERIDO EXAME.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 27720 Nr: 355-79.2005.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIONE MULLER CORACINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE-PACA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - OAB:3749-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

[...].Sendo assim, não localizados valores pecuniários à garantia da execução, retorna ao credor a disponibilidade e a responsabilidade pela localização de bens expropriava do devedor.Neste sentido, ante o largo tempo de tramitação processual e que várias diligências já foram promovidas no intuito de encontrar bens de propriedade da executada, parece-me que se acham satisfeitas as condições e requisitos para realização de pesquisas de bens por meio dos sistemas de consulta de dados denominados RENAJUD e INFOJUD, razão pela qual defiro o pedido formulado.Expeça-se certidão de dívida para fins de protesto, nos termos do artigo 782, §3º do CPC, bem como promova-se a negativação do nome do devedor por meio do sistema SERASAJUD.Realizada a pesquisa nos sistemas, junte-se aos autos e dê-se vistas à exequente.Cumpra-se, expedindo o necessário.Às providências.Juína-MT 07 de novembro de 2019.FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98557 Nr: 6991-80.2013.811.0025

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABADIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELI FELBER
OAB:10.623/MT

EDITAL

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ABADIA BARBOSA DA SILVA, Cpf. 40471756172, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Intimação da pessoa acima qualificada para querendo e no prazo legal, opor Embargos à Penhora reaizada à fls. 43.

Resumo da Inicial: Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo Município de Juína-MT em face de Abadia Barbosa da Silva ante o inadimplemento de débitos fiscais.

Despacho/Decisão: Processo nº 6991-80.2013.811.0025 — Código 98557Exequente: Município de JuínaExecutado: Abadia Barbosa da SilvaVISTOS,Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial.Sendo exitosa a tentativa de constrição, intime-se o devedor. Caso contrário, dê-se vistas ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Às providências.Juína/MT, 04 de julho de 2019.FABIO PETENGILLJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ROBSON NEVES DE SOUZA, digitei.

Juína, 02 de dezembro de 2019

Rosane Inês Noatto Gestor Judicial Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 81992 Nr: 1757-88.2011.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SICREDI UNIVALES - COOP. DE CRÉD.VALE DO JURUFNA I TDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MORETTI NUNES & DAVI LTDA - ME, ITAMAR FRANCISCO AGIDIO NUNES, AMAURI EGÍDIO NUNES, ABGAIL APARECIDA MORETTI FELOMENA MARIA MORETTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA - OAB:13.701/MT, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB:12999/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA - OAB:15.091-A/MT

Processo n°: 1757-88.2011.811.0025 (Código nº: 81992)

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do

Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES

Executados: Moretti Nunes & Davi Ltda. - ME e Outros

VISTOS

Aportou aos autos termo de composição extrajudicial signatado pelas partes da ação de execução por título extrajudicial em comento, anunciando a celebração de acordo em relação ao débito exequendo e pugnando pela devida homologação e suspensão até o prazo estipulado para pagamento integral do débito.

Diretamente ao ponto, estando presentes os requisitos de validade, existência e eficácia do negócio jurídico, e por versar a lide sobre direitos disponíveis que admitem transação, assim como respeitados os impedimentos e limites legais à fixação de obrigações entre particulares, a validação da composição amigável é medida que se impõe.

Ante ao exposto, HOMOLOGO para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes, e, nos termos do artigo 922 do CPC, suspendo o curso deste processo até o cumprimento integral da obrigação, devendo os respectivos autos serem ARQUIVADOS provisoriamente, sem baixa na DISTRIBUIÇÃO e excluindo-os do RELATÓRIO ESTATÍSTICO.

Findo o prazo do acordo (20/09/2021), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento integral da avença, pena de presunção de quitação.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam os autos conclusos para extinção.

Às providências.

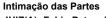
Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito







JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 55274 Nr: 1555-48.2010.811.0025

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PAGNUSSAT

- CENTRAIS PARTE(S) REQUERIDA(S): CEMAT **FLETRICAS** MATOGROSSENSES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JARBAS ANTONIO DIAS -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13431-B/MT. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127-A, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT

Processo n°: 1555-48.2010.811.0025 (Código nº: 55274)

Requerente: Carlos Alberto Pagnussat

Requerida: Centrais Elétricas Matogrossenses S/A

VISTOS,

Retornando os autos da instância recursal, constata-se que diante da sucumbência processual autoral, firmaram o requerente (Carlos Alberto) e o escritório de advocacia titular da verba honorária fixada em sentença (Espínola & Gusmão Advogados Associados S/C) transação sobre o crédito sucumbencial, que ao que se dessume do termo de composição deveria ter sido quitado, por depósito bancário, há mais de ano (agosto de 2018)

Sendo assim, primeiramente, estando presentes os requisitos de validade, existência e eficácia do negócio jurídico, e por versar a lide sobre direitos disponíveis que admitem transação, assim como respeitados os impedimentos e limites legais à fixação de obrigações entre particulares, HOMOLOGO para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes, e, não tendo havido qualquer denúncia de inadimplemento em todo esse tempo, presumindo-se a quitação, EXTINGO, por sentença, o cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 487, III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado/devedor.

Publique-se e após o recolhimento das custas, arquive-se definitivamente, realizando as baixas e anotações de estilo.

Às providências

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 82637 Nr: 2589-24.2011.811.0025

Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: CRISTIANE BARRANKIEVECZ, ELAINE DO ESPIRITO SANTO, ANDRÉIA BELLER DOS SANTO FELBER

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE ANTONIA MAXIMINIANA BELLER DO ESPIRITO SANTO, IVANIR DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO(S) PARTE AUTORA: DANIELI **FELBER** DA OAB:10.623/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NILSON JOSÉ FRANCO -OAB:6188-B/MT

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, e resolvo, por sentença, o inventário aberto em razão da morte de Antonia Maximiniana Beller do Espírito Santo, promovendo a partilha do monte-mor, atribuindo ao cônjuge supérstite (Ivanir do Espírito Santo) a integralidade do imóvel urbano matriculado no CRI da Comarca de Juína sob n. 17336. determinando o registro da sentença no assento imobiliário para os fins de direito.Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, arrimado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Custas calculadas sobre o valor do patrimônio inventariado, porque não há que se falar em gratuidade judiciária após a partilha de patrimônio que ultrapassa a casa da centena de milhares de reais. Após pagas as custas, e transitada em julgado a sentença, expeça-se o formal de partilha, seguidos dos alvarás e cartas de adjudicação a serem emitidos para transferência dos bens inventariados assim como intime-se o Fisco Estadual para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser

a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do NCPC.P.I.C.Às providências.Juína/MT, 13 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL,Juiz de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 91287 Nr: 5689-50.2012.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

TRABAL HO

PARTE AUTORA: MANOEL MILTON GUSMÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GLEANIO CARDOSO COSTA, LET'S RENTE A

CAR LTDA - LOCADORA DE VEÍCULOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT - OAB:23237/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS - OAB:OAB/SP 263.195, RAFAEL PEREIRA RANGEL OAB:OAB/SP 314.531, VANESSA LADEIRA BORSATTO - OAB:OAB/SP 229.713

Processo n°: 5689-50.2012.811.0025 (Código nº: 91287)

Exequente: Manoel Milton Gusmão

Executados: Let's Rent a Car Ltda. - Locadora de Veículos e Outro

VISTOS

Aportou aos autos termo de composição extrajudicial signatado pelas partes do cumprimento de sentença iniciado às fls. 260/261, anunciando a celebração de acordo em relação ao débito exequendo e pugnando pela devida homologação e suspensão até o prazo estipulado para pagamento

Diretamente ao ponto, estando presentes os requisitos de validade, existência e eficácia do negócio jurídico, e por versar a lide sobre direitos disponíveis que admitem transação, assim como respeitados os impedimentos e limites legais à fixação de obrigações entre particulares, a validação da composição amigável é medida que se impõe.

Ante ao exposto, HOMOLOGO para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes, e, nos termos do artigo 922 do CPC, suspendo o curso deste processo até o cumprimento integral da obrigação. devendo os respectivos autos serem ARQUIVADOS provisoriamente, sem baixa na DISTRIBUIÇÃO e excluindo-os do RELATÓRIO ESTATÍSTICO.

Findo o prazo do acordo (10/05/2020), intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento integral da avença, pena de presunção de guitação.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam os autos conclusos para extinção.

Às providências

Juína/MT. 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILI

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 42981 Nr: 2343-33.2008.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NCDJS, VDJS PARTE(S) REQUERIDA(S): JGDCS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JARBAS ANTONIO DIAS -OAB:7842-B

Processo nº: 2343-33.2008.8.11.0025 (Código: 42981)

Exequente: Maria Cristiane de Jesus Executado: José Genival da Costa Silva

Constatado o atingimento da maioridade civil pelos credores dos alimentos em cobrança (Natália Cristina de Jesus Silva e Valteir de Jesus Silva), foi determinada а intimação pessoal dos alimentandos para representação dessem regularizassem sua processual е efetivo andamento ao feito, paralisado há anos, tendo ambos quedado-se omissos, mesmo notificados há quase seis meses do dever processual cominado.

Sendo assim, caracterizado o desinteresse dos exequentes na condução e impulsionamento do feito executório e configurada a irregularidade da representação processual, é fácil concluir que não há mais razão alguma para o prosseguimento do feito.





Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a execução de alimentos, com espeque no art. 485, II, III e Iv do NCPC, determinando seu arquivamento, ante a ausência de interesse dos litigantes no desiderato processual.

Sendo os exequentes beneficiários da gratuidade judiciária, desnecessária remessa à Central de Arrecadação, podendo-se remeter diretamente ao arquivo o presente feito, após trânsito em julgado da decisão extintiva.

Fixo em favor da advogada dativa que atuou nos autos, honorários arbitrados em 02 URH, ante a natureza e a importância econômica da causa, devendo ser expedida certidão para cobrança do crédito arbitrado.

Publique-se. Arquive-se.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 88715 Nr: 2846-15.2012.811.0025

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): FILADELFO DOS REIS DIAS, ALLESSANDRA SANTOS MARINHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TABAJARA AGUILAR PRAEIRO ALVES - OAB:18.960/MT

Processo nº: 2846-15.2012.8.11.0025 (cod. 88715)

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: Filadelfo dos Reis Dias e Allessandra dos Santos Marinho

Vistos,

Homologada a transação extrajudicial anunciada pelas partes, aportou pedido dos réus convenentes de dilação do prazo fixado no TAC, quanto às obrigações de fazer cominadas na avença, as quais deveriam ter sido totalmente adimplidas até julho de 2019, pelo ajuste inicial.

Segundo os acordantes "motivos e fatores já cientificados ao MP", justificariam o atraso no cumprimento do acordo, pugnando pela dilação de mais 180 dias — não se sabe a contar de quando — para finalizar o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

De forma sucinta, manifestou-se o MP favoravelmente à dilação do prazo, assinalando, ademais, que o cumprimento da avença estaria sendo fiscalizado por aquele órgão e qualquer inadimplência seria noticiada.

Porque já decorridos 4 meses do pedido de dilação, DEFIRO a suspensão requerida, mas tão somente até a totalização dos 180 dias indicados na petição de fls. 892, ou seja, prorrogo o cumprimento do acordo para mais 66 dias, que é o tempo restante tendo em conta a data do protocolo e que deve ser contado em dias corridos porque não se cuida de prazo processual.

Esgotado esse prazo, manifeste-se o Parquet sobre o cumprimento integral da avença, no prazo de 15 dias, pena de presunção de adimplemento e extinção da ação, por satisfação da execução.

Publique-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Intime-se. Juína (MT), 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 96173 Nr: 4561-58.2013.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LABORMAN - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, MOACYR MANDADORI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL SBRISSIA
OAB:11848-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUÍS FELIPE AVILA PRADO - OAB:7910/A

.Ante ao exposto, HOMOLOGO para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes, e, nos termos do artigo 922 do

CPC, suspendo o curso deste processo até o cumprimento integral da obrigação, devendo os respectivos autos serem ARQUIVADOS provisoriamente, sem baixa na DISTRIBUIÇÃO e excluindo-os do RELATÓRIO ESTATÍSTICO.Findo o prazo do acordo (março de 2020), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento integral da avença, pena de presunção de quitação. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam os autos conclusos para extinção.Às providências.Juína/MT, 13 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL,Juiz de Direito.

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002488-86.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO CARLOS LOURENCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATUAL POSSUIDOR PRECÁRIO DO IMÓVEL (RÉU)

ANA MARIA RIBEIRO (RÉU)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA DESPACHO Processo: 1002488-86.2019.8.11.0025 AUTOR(A): OSVALDO CARLOS LOURENCO RÉU: ANA MARIA RIBEIRO, ATUAL POSSUIDOR PRECÁRIO DO IMÓVEL Vistos, etc. Cuida-se de acão de reintegração de posse com pedido liminar c/c indenização por perdas e danos formulada Osvaldo Carlos Lourenço, representado por advogado dativo nomeado pelo Diretor do Foro, em desfavor de sua ex-companheira Ana Maria Ribeiro e do "atual possuidor precário do imóvel". Informa que em 2009/2010 passou a viver em união estável com Ana Maria Ribeiro e em julho/2019 foi trabalhar na zona rural deste município, sendo que ao retornar para casa, em 07.08.2019, não encontrou a requerida no imóvel de convivência, além de se deparar com pessoa estranha ("atual possuidor precário do imóvel") que alegou ter comprado o imóvel da requerida. Aduz que desde então nunca mais conseguiu entrar em contato com a requerida e que a posse que exercia até então sobre o imóvel originou-se de doação de direitos possessórios de sua genitora, Sra. Maria Tereza Lourenço, a qual, inclusive, está providenciando a regularização da propriedade do imóvel perante o Intermat. Verbera, ainda, que a simples casa que existe no lote foi construída com muito esforço de sua parte e sem a ajuda da ex-companheira. Breve relato. Decido. A priori, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, CPC/2015. No que se refere ao pedido liminar, analisando detidamente o feito, entendo conveniente a realização de audiência de justificação prévia, consoante autoriza o artigo 562, segunda parte, do CPC/2015, eis que insuficientes as informações e documentos apresentados pelo requerente. Desta feita, designo a data de 27.01.2020 às 15h00, primeira data livre na pauta, para realização de audiência de justificação, devendo a parte autora trazer suas testemunhas independentemente de intimação, contudo, o rol de testemunhas deverá ser apresentado com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da audiência, providência essa que visa promover a celeridade do ato processual em virtude da lotação da pauta de audiências deste Juízo. Citem-se e intimem-se os réus, nos termos do artigo 562, terceira parte, do CPC/2015, para comparecer à audiência, advertindo-os de que poderão intervir apenas para formular contraditas e reperguntas às testemunhas do(a) autor(a), desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC/2015, art. 564, parágrafo único). Intime-se. Às providências. Juína/MT, 11 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000418\text{-}67.2017.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo: J. E. D. A. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:







Advogado(s) Polo Passivo:

CARMEM LUCIA E SILVA PRADO OAB - MT0005289A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA NOS TERMOS DO DESPACHO ID.27329305, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO ID.2643382, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. JUÍNA, 13 de Dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) FRANKLIN J. ALVES BASTOS Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000418-67.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

J. E. D. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
A. D. S. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

CARMEM LUCIA E SILVA PRADO OAB - MT0005289A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA NOS TERMOS DO DESPACHO ID.27329305, SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO ID.2643382, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. JUÍNA, 13 de Dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) FRANKLIN J. ALVES BASTOS Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000730-72.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: V. P. M. (REQUERENTE) F. S. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: D. A. L. (REQUERIDO) R. M. P. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000730-72.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 998,00 ESPÉCIE: [Guarda]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: VALDIRENE PAIVA MIRANDA Endereço: FAZENDA SANTO ANTÔNIO, TERRA ROXA, LINHA 21, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: FABIANO SOUZA SANTOS Endereço: FAZENDA SANTO ANTÔNIO, TERRA ROXA, FONE (66) 99683-6921, LINHA 21, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: DAYANA APARECIDA LOPES Endereço: RUA NARCÍSIO ESPALANIERO, 315, SANTA RITA, CASTANHEIRA - MT - CEP: 78345-000 Nome: RAILEY MIRANDA PASSOS Endereço: RUA JAGUAPITA, S/N, CASA VERDE, AO LADO DA CASA N 152-W, NÃO IDENTIFICADO, JUÍNA -MT - CEP: 78320-000 FINALIDADE: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a secretaria da 2ª Vara da Comarca de Juína - MT, para assinar e retirar o Termo de Guarda de id nº 26406587. JUÍNA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000399\text{-}90.2019.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo: G. G. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MARIZA DE FATIMA GOLAS OAB - 016.435.111-65 (REPRESENTANTE) HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. A. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000399-90.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 11.976,00 ESPÉCIE: [ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CITAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, PROVAS, DEPOIMENTO, Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas, Fixação]->ALIMENTOS -LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) POLO ATIVO: Nome: GIOVANA GOLAS DE SOUZA Endereço: Rua Caminho Vicinal, s/n, Quadra 01, Lote 04, Módulo 05, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: MARIZA DE FATIMA GOLAS Endereço: Rua Caminho Vicinal, s/n, Quadra 01, Lote 04, Módulo 05, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: ALDO ANDRADE DE SOUZA Endereço: Estrada Rural, Local de Trabalho - Frigorífico JBS -Juína/MT, Estrada Rural GR4, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 FINALIDADE: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a secretaria da 2ª Vara da Comarca de Juína - MT, para assinar e retirar o Termo de Guarda de id nº 26406587. JUÍNA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001012-13.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: A. G. D. C. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA GABRIELLY GOMES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT24863/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: D. M. G. (REQUERIDO) S. M. N. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1001012-13.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 998,00 ESPÉCIE: [Exoneração, Guarda]->GUARDA (1420) POLO ATIVO: Nome: ANTONIO GOMES DA COSTA Endereço: RUA JATOBA, 655, PADRE DUILIO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: DANIEL MACEDO GOMES Endereço: RUA OLAVIO VILATIO, 463, PALMITEIRA, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: SUÊNIA MACEDO NASCIMENTO Endereço: RUA OLAVIO VILATIO, 463, PALMITEIRA, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a secretaria da 2ª Vara da Comarca de Juína - MT, para assinar e retirar o termo de guarda de id nº 26756673. JUÍNA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaca Filho Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1001360-02.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VANUSA SOUSA LEMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON CARLOS MENDES (INVENTARIADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1001360-02.2017.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 140.000,00 ESPÉCIE: [Inventário e Partilha]->INVENTÁRIO (39) POLO ATIVO: Nome: VANUSA SOUSA LEMES Endereço: Linha 6, Chácara Cosme e Damião, Comunidade Cristo Rei, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: ANDERSON CARLOS MENDES Endereço: NICOLAU MICKZA, 268, OSCAR NEGRAO, IBAITI - PR - CEP: 84900-000 FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo da carta precatória distribuída nesta data, conforme certidão de id nº 27399613, diretamente na Comarca de DESTINO da referida carta. JUÍNA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)





Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000454-75.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. D. S. D. C. (AUTOR(A)) S. V. S. D. C. (AUTOR(A)) R. G. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: M. D. C. D. (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000454-75.2018.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 11.448,00 ESPÉCIE: [Fixação]->ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) POLO ATIVO: Nome: MAYCON DOUGLAS DE SOUZA DA CRUZ Endereço: Campo do Miguel, Comunidade Nova Jerusalém, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: STEFANY VITORIA SOUZA DA CRUZ Endereço: Campo do Miguel, s/n, s/n, Comunidade Nova Jerusalém, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: ROSIMEIRE GORRIS DE SOUZA Endereço: Campo do Miguel, s/n, Comunidade Nova Jerusalém, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: MARCIO DA CRUZ DOMINGOS Endereço: Rua Padre Duílio, 658, São José Operário, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 FINALIDADE: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a secretaria da 2ª Vara da Comarca de Juína - MT, para assinar e retirar o termo de guardo. JUÍNA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001758-75.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. LIMA DO NASCIMENTO - ME (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1001758-75.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 30.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES Endereço: AV GABRIEL MULLER, 1136-N, MODULO I, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: L. LIMA DO NASCIMENTO - ME Endereço: desconhecido FINALIDADE: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, efetuar o preparo da carta precatória. JUÍNA, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000827-43.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: A. T. R. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TUANNA LUDMILA ALVES AMORIM DOS SANTOS OAB - MT0020043A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: C. N. C. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA DE OLIVEIRA OAB - MT0017793A (ADVOGADO(A))

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000827-43.2017.8.11.0025. Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos (artigo 528, §§ 3º e 7º do NCPC) proposta por ISAAC FREDERICO RODEVER CORREA e GABRIEL CAMILO RODEVER CORREA representados por sua genitora Andreia Terezinha Rodever em face de CAMILO NASCIMENTO CORREA, já qualificados nos autos. Conforme se observa, o executado foi devidamente citado para efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a

extemporânea, conforme certificado (Id 22005578), sob os argumentos de que os exequentes não teriam apresentado os comprovantes de pagamento realizados por ele e, ainda, de que não possui condições de arcar com as despesas extraordinárias, as quais, segundo ele, são altíssimas. Não obstante a justificativa apresentada, observa-se que o executado não trouxe aos autos nenhum documento que comprove suas alegações e ainda demandou a fim de que este Juízo oficie ao banco em que são efetuados os pagamentos para apresentar os extratos bancários. Não é demais ressaltar que é ônus do devedor comprovar fato desconstitutivo do crédito exequendo. Na sequência, a parte exequente pugnou pela decretação da prisão do executado (Id 22002778), bem como apresentou cálculo atualizado. Parecer ministerial favorável à prisão do executado em ld 22827787, em seguida os exeguentes apresentaram nova manifestação, atualizando os valores não pagos. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Considerando que a obrigação alimentar exeguenda tem caráter emergencial, uma vez que é destinada à subsistência dos exequentes, e diante da não apresentação pelo devedor de justificativa hábil a comprovar a impossibilidade do cumprimento do dever de pagar alimentos, cabível o protesto do pronunciamento judicial e a imediata decretação de sua prisão, conforme preconiza o artigo 528, § 1º e 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, com fulcro no dispositivo legal invocado determino o protesto do pronunciamento judicial e decreto a prisão civil do executado CAMILO NASCIMENTO CORREA pelo prazo de 02 (dois) meses. A parte exequente apresentou o montante do débito alimentar devidamente atualizado no valor de R\$ 17.230,20 (dezessete mil duzentos e trinta reais e vinte centavos) em ld 26573037, conforme artigo 528, § 7º do Novo Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE TEOR DO DÉBITO ALIMENTAR nos termos do § 2o do artigo 517 do Novo Código de Processo Civil, na qual deverá indicar o nome e a qualificação do(s) Exequente(s) e do Executado, incluindo o número do CPF do Executado, o número do processo, o valor da dívida atualizada e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Expedida a certidão, caberá ao(s) Exequente(s) as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO fazendo-se nele constar que o pagamento da pensão alimentícia implicará na imediata suspensão do cumprimento da ordem, a teor da norma cogente emanada do artigo 528, § 6º do Código de Processo Civil. Nos termos do § 4o do artigo 528 do Código de Processo Civil, a prisão civil será cumprida em regime fechado, devendo o Executado ficar separado dos presos comuns. Ressalte-se que o cumprimento da pena não eximirá o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício à POLINTER e à delegacia de capturas quanto ao mandado de prisão existente em desfavor do executado CAMILO NASCIMENTO CORREA. Providencie a inclusão do mandado em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Às providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

impossibilidade de efetuá-lo. Em ld 19283497 apresentou justificativa

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiane Marilyn Vaz

Cod. Proc.: 30465 Nr: 2075-81.2005.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLIO COELHO PIRES, VALDOMIRO OLIVO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFFERSON FLAVIO COUTINHO FIGUEIRA, **EDSON BRAVO**

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EUNICE ELENA IORIS DA ROSA -OAB:6850/MT, EVALDO GUSMÃO DA ROSA - OAB:2982/MT, RAFAEL JERONIMO SANTOS - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO FRANCISCO SOARES -OAB:12999/O

Código n. 30465

Vistos, etc.

Defiro os requerimentos contidos nos itens "a", "b" e "c" da manifestação de fl. 837, devendo os respectivos alvarás ser expedidos, conforme requerido.





Ou seja, 50% do montante total, pertencente ao espólio de Daily Coutinho Figueira, deve ser transferido para uma conta judicial vinculada aos autos da ação de inventário n. 1000918-65.2019.811.0025, em trâmite na Primeira Vara desta Comarca, de modo que os herdeiros deverão dirigir requerimentos de levantamento de valores àquele Juízo.

O restante do valor, correspondente aos 50% remanescentes, deve ser levantado pelo exequente e por seu advogado, sendo 40% para o exequente e 10% para o advogado, observando-se os dados bancários já indicados.

Por fim, considerando que a Sra. leiloeira informou que arrematante quitou integralmente o valor da arrematação, dando-lhe quitação integral (fl. 875), defiro o requerimento de fl. 895, assim, oficie-se o 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Juína determinando a baixa das hipotecas "R-05-18.057" e "R-05-18.058" gravadas às margens das matrículas de n. 18.057 e 18.058, respectivamente.

INTIMEM-SE. Cumpra-se a presente determinação após a publicação e certificação de que não houve qualquer manifestação/impugnação.

Às providências.

Juína-MT, 12 de dezembro de 2019.

DAIANE MARILYN VAZ

Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1002535-60.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS NARDO GASPARINI (INVENTARIANTE)
JOYCE NARDO GASPARINI (REQUERENTE)
OSVALDO GASPARINI (REQUERENTE)
ANTONIO NARDO GASPARINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO NARDO GASPARINI OAB - MT22774/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANA NARDO GASPARINI (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1002535-60.2019.8.11.0025 INVENTARIANTE: THAIS NARDO GASPARINI REQUERENTE: OSVALDO GASPARINI, JOYCE NARDO GASPARINI, ANTONIO NARDO GASPARINI INVENTARIADO: ELIANA NARDO GASPARINI Vistos, etc. Cuida-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Eliane Nardo Gasparini, falecida em 07.12.2019, formalizado pelo viúvo e herdeiros/filhos da falecida. Para o encargo de inventariante, pugnam pela nomeação da herdeira Thais Nardo Gasparini. Em sede liminar, pugnam pela concessão de alvará judicial para o fim de autorizar a herdeira Thais Nardo Gasparini, nomeada inventariante, a administrar a empresa Mestra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - CNPJ n. 05.111.779/0001-36, argumentando que a referida herdeira sempre administrou a citada empresa para sua mãe, quando ainda em vida, conforme se denota da procuração pública de ld n. 27364014. Breve relato. Decido. Sem delongas, defiro a abertura do inventário dos bens deixados por Eliane Nardo Gasparini (falecida em 07.12.2019) e nomeio como inventariante a herdeira Thais Nardo Gasparini, que, intimada da nomeação, prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 617, NCPC). No que se refere ao pedido liminar de concessão de alvará, entendo pela sua desnecessidade, pois uma vez nomeada inventariante, a Sra. Thais Nardo Gasparini, já fica automaticamente autorizada a administrar todos os bens pertencentes ao espólio de Eliane Nardo Gasparini, inclusive a cota-parte que lhe cabe na empresa Mestra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - CNPJ n. 05.111.779/0001-36, respeitando, por óbvio, o disposto no contrato social pelos sócios. É o que se depreende da leitura do artigo 618 do CPC/2018, in verbis: Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1°; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua

gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII requerer a declaração de insolvência. (Destaquei) Assim, a inventariante nomeada está, automaticamente, autorizada a administrar todos os bens pertencentes ao espólio de Eliane Nardo Gasparini, inclusive a cota-parte que lhe cabe na empresa Mestra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - CNPJ n. 05.111.779/0001-36, nos termos do contrato social, dependendo de específica autorização judicial, após ouvidos os interessados, apenas para (i) alienar bens de qualquer espécie, (ii) transigir em juízo ou fora dele, (iii) pagar dívidas do espólio e (iv) fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Superada essa questão, determino que a inventariante, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, apresente as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620, NCPC). Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros não representados, o Ministério Público e a Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal (art. 626, NCPC). Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (art. 627, NCPC). Por fim, considerando a quantidade de bens pertencentes ao espólio de Eliane Nardo Gasparini, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e determino o recolhimento das custas judicias e taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. A expedição do termo de compromisso fica condicionada à comprovação nos autos do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária. Advirto, desde já, que em qualquer momento, sendo constatado que os bens arrolados valem mais do que os valores indicados nos autos, o valor da causa será corrigido, oportunidade em que espólio, representado pela inventariante, deverá efetuar o pagamento das custas complementares, comprovando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Às providências. Juína/MT, 13 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001142-71.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO PINTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENCA Processo: 1001142-71.2017.8.11.0025. Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO PEDRO PINTO, aduzindo que a sentença de ld 11489958 apresentou omissão quanto à análise da tutela de urgência. Em seguida vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo os presentes embargos de declaração, em razão de sua tempestividade (ld 13979407), sendo assim, passo à análise do mérito. Segundo dicção do art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão impugnada obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou a requerimento, bem como a existência de erro material. No presente caso, assiste razão ao embargante, pois a sentença de ld 11489958 deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela, para que seja determinada a implantação imediata do benefício previdenciário ora concedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão e acrescentar à sentença proferida em Id 11489958, o seguinte parágrafo: "Quanto ao pedido de tutela de urgência, os requisitos para sua concessão se mostram presentes, pois não há que se falar mais em probabilidade do direito, mas sim no evidente direito do requerente, haja vista que os pedidos iniciais foram julgados procedentes. Quanto ao periculum in mora este emerge da própria natureza alimentar do benefício previdenciário. Portanto, preenchidos os requisitos concedo a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do Às benefício." Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000479-54.2019.8.11.0025







BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO CESAR ROSALINO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE JUÍNA SENTENCA Processo: 1000479-54.2019.8.11.0025 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A REQUERIDO: AUGUSTO CESAR ROSALINO DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta com fundamento Decreto-Lei 911/69, cujo objeto é a busca e apreensão de um veículo automotor alienado fiduciariamente por meio de contrato celebrado com a parte ré. De início, constatou-se que a ação foi ajuizada sem a comprovação da prévia constituição em mora do devedor, determinando-se a intimação da parte autora para trazer ao feito a comprovação da prévia constituição em mora do devedor. A fim de cumprir a determinação anterior, a parte autora apresentou o instrumento de protesto da dívida (Id n. 20861859). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. É cediço que a mora é condição sine qua non para admissibilidade e processamento da ação de busca e apreensão, bem como que a sua constituição deve ser feita antes do ajuizamento da ação. No entanto, a ação foi distribuída em 14.03.2019, ao passo que o protesto da dívida, realizado a fim de constituir a parte ré em mora, somente foi efetivado em 15.05.2019 (ld n. 20861859), logo a ação foi proposta sem seu requisito primordial, a saber, a prévia constituição em mora do devedor, sendo imprestável a constituição em mora posterior ao ajuizamento da ação, de modo que o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIADA PARA ENDEREÇO DO CONTRATO - RETORNO COM INDICAÇÃO "MUDOU-SE" - INSTRUMENTO DE PROTESTO - POSTERIOR À PROPOSITURA DO FEITO - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. A ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei nº 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora). A súmula 72 do STJ dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão. Não se presta à comprovação da mora o Instrumento de Protesto promovido em data posterior à propositura do feito. (TJMT, N.U 1001422-77.2018.8.11.0002, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/07/2019, Publicado no DJE 05/08/2019) (Destaquei) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO MORA. DA IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO DA PARTE, MAS NÃO RECEBIDA. NECESSÁRIO ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR E INTIMAR A PARTE FINANCIADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCUMPRIDO ARTIGO 2º, § 2º, DECRETO-LEI 911/69. A notificação extrajudicial pode ser enviada ao endereço fornecido pelo contratante, sendo prescindível a assinatura do signatário do contrato para a confirmação do seu recebimento. No entanto, imperiosa a comprovação da entrega da notificação ou, caso o demandado não seja encontrado, a apresentação do edital, o que deve ocorrer em momento anterior ao ajuizamento da ação. In casu, a notificação extrajudicial enviada pela instituição financeira restou frustrada, não havendo outras tentativas anteriores à propositura da ação. Assim, o protesto promovido em data posterior ao ajuizamento do feito não é suficiente para constituir o devedor em mora, uma vez que esta é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. (TJRS, Apelação Cível nº 70080411713, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em (Destaquei) Depreende-se, portanto, que a prévia constituição em mora do devedor é, segundo a exegese 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, sem a qual não há se falar em recebimento da exordial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso IV do CPC/2015, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de

Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, ficam a cargo da parte autora. Sem honorários, eis que não houve angularização processual. Publique-se no DJe, intimando-se a parte autora e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Juína/MT, 11 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1000530-36.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALLESSANDRA SANTOS MARINHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS OAB - MT15747-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

ALBINO VARGAS WITCEL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000530-36.2017.8.11.0025 EMBARGANTE: ALLESSANDRA SANTOS MARINHO EMBARGADO: ALBINO VARGAS WITCEL Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que a parte autora manifestou-se pela desistência da ação. Analisando os autos, observa-se que não há informações de que os requeridos tenham sido citados, bem como não há qualquer defesa apresentada, não havendo, portanto, óbice à homologação do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do NCPC, razão por que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas judiciais remanescentes, se houver, ficam a cargo da parte embargante (art. 90, caput, NCPC). Sem honorários, eis que não houve a angularização processual. Intime-se a parte embargante e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Juína/MT, 11 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1000684-83.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO AUGUSTO ALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE JUÍNA Processo: 1000684-83.2019.8.11.0025 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: JOAO AUGUSTO ALVES Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta com fundamento Decreto-Lei 911/69, cujo objeto é a busca e apreensão de um veículo automotor alienado fiduciariamente por meio de contrato celebrado com a parte ré. Denota-se dos autos que a ação foi ajuizada em 11.04.2019, ao passo que o protesto da dívida, realizado a fim de constituir a parte ré em mora, somente foi realizado em 11.09.2019 (Id n. 25378497). Em seguida, certificou-se a intempestividade da comprovação da mora. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. É cediço que a mora é condição sine qua non para admissibilidade e processamento da ação de busca e apreensão, bem como que a sua constituição deve ser feita antes do ajuizamento da ação. No entanto, conforme narrado alhures, a ação foi distribuída em 11.04.2019, ao passo que o protesto da dívida, realizado a fim de constituir a parte ré em mora, somente foi efetivado em 11.09.2019 (Id n. 25378497), logo a ação foi proposta sem seu requisito primordial, a saber, a prévia constituição em mora do devedor, de modo que o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIADA PARA ENDEREÇO DO CONTRATO - RETORNO COM INDICAÇÃO "MUDOU-SE" - INSTRUMENTO DE PROTESTO - POSTERIOR À





PROPOSITURA DO FEITO - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. A ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei nº 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora). A súmula 72 do STJ dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão. Não se presta à comprovação da mora o Instrumento de Protesto promovido em posterior à propositura do feito. (TJMT. 1001422-77.2018.8.11.0002, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/07/2019, Publicado no DJE 05/08/2019) (Destaquei) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO DA PARTE, MAS NÃO RECEBIDA. NECESSÁRIO ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR E INTIMAR A PARTE FINANCIADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCUMPRIDO ARTIGO 2º, § 2º, DECRETO-LEI 911/69. A notificação extrajudicial pode ser enviada ao endereço fornecido pelo contratante, sendo prescindível a assinatura do signatário do contrato para a confirmação do seu recebimento. No entanto, imperiosa a comprovação da entrega da notificação ou, caso o demandado não seja encontrado, a apresentação do edital, o que deve ocorrer em momento anterior ao ajuizamento da ação. In casu, a notificação extrajudicial enviada pela instituição financeira restou frustrada, não havendo outras tentativas anteriores à propositura da ação. Assim, o protesto promovido em data posterior ao ajuizamento do feito não é suficiente para constituir o devedor em mora, uma vez que esta é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. (TJRS, Apelação Cível nº 70080411713, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/02/2019) (Destaquei) Depreende-se, portanto, que a prévia constituição em mora do devedor é, segundo a exegese 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, sem a qual não há se falar em recebimento da exordial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso IV do CPC/2015, INDEFIRO a PETICÃO INICIAL e, por consequinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, ficam a cargo da parte autora. Sem honorários, eis que não houve angularização processual. Publique-se no DJe, intimando-se a parte autora e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Juína/MT, 11 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000937-42.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DIVINO DE SOUZA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Fiscais Sanitárias do Dep. Vig. Sanitária de Juína (IMPETRADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA OAB - MT0015091S-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Processo: 1000937-42 2017 8 11 0025 IMPETRANTE: JOSE DIVINO DE SOUZA - ME IMPETRADO: FISCAIS SANITÁRIAS DO DEP. VIG. SANITÁRIA DE JUÍNA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora manifestou-se pela desistência da ação. Analisando os autos, observa-se que o impetrado foi devidamente intimado para manifestar-se acerca do pedido de desistência, mas permaneceu inerte, nada opondo, não havendo, portanto, óbice à homologação do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do NCPC, razão por que revogo a medida liminar deferida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Juína/MT, 11 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001382-60.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SALMO CIRIACO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001382-60.2017.8.11.0025. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO em face de SALMO CIRIACO DA SILVA, já qualificados nos autos. No entanto, o autor da ação informou que o requerido efetuou o pagamento integral do débito, razão pela qual pugnou pela extinção do feito. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Com efeito, denota-se que a presente ação perdeu o seu objeto, haja vista que o requerido cumpriu sua obrigação. Desta feita, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001237-33.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELIO MARIANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA OAB - MT17249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ MT (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

DETRAN MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001237-33.2019.8.11.0025. Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória de débito tributário c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por JUCELIO MARIANO DA SILVA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DO ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN, já qualificados nos autos. Em ld 13959724 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao requerente que recolhesse as custas processuais. Contudo, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de decurso em Id 23691166. Breve relato. Decido. De acordo com artigo 290 do Código de Processo Civil será cancelada a distribuição do feito se a parte. devidamente intimada, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse respeito, entende a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ACÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AJG INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. Indeferida a AJG e ausente pagamento das custas processuais, não é caso de extinção do processo por desistência, mas cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Afastada a determinação de pagamento das custas processuais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70062883251, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27/05/2015) (grifo nosso). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC). Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001188-60.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:





AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA OAB - SP0241338A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: HILTON CAMPOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENCA Processo: 1001188-60.2017.8.11.0025. Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de locação de imóvel não residencial proposta por AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA em face de HILTON CAMPOS, já qualificados nos autos. Com a inicial, vieram-me os documentos anexos. No despacho inicial, determinou-se a remessa do feito ao CEJUSC. A tentativa de mediação restou infrutífera (Id 11632282). O requerido apresentou contestação em ld 11174665, e a impugnação foi apresentada pelo requerente em Id 11779251. Contudo, a parte autora informou que transacionou extrajudicialmente com o requerido, razão pela qual pugnou pela desistência da ação. Instruiu o pedido de desistência com o termo aditivo ao contrato de locação assinado pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, desistindo do feito não sendo crível mais qualquer ricochete processual, sendo que sem mais delongas, homologo a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para os fins de consequência JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência da ação decorreu de acordo celebrado entre as partes, e tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Após, cumpridas as determinações acima, arquive-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001678-48.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA APARECIDA PALCZUK (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARLETE MULLER DA SILVA OAB - PR63609 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: HELIO PALCZUK (RÉU)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001678-48.2018.8.11.0025. Vistos, etc. Cuida-se de ação prestação de contas ajuizada por TEREZA APARECIDA PALCZUK em face de HELIO PALCZUK, já qualificados nos autos. Em Id 17466749 determinou-se à requerente que emendasse a inicial. Contudo, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de decurso em 1d 22595805. Breve relato. Decido. Depreende-se dos autos que a requerente, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial no tocante à emenda da exordial. Assim, não resta alternativa ao Juízo senão o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, NCPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000652-15.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

UELLINTON RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR AUGUSTO VOLTOLINI OAB - SC29646 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (RÉU)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000652-15.2018.8.11.0025. Vistos, etc. Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela de urgência ajuizada por UELLINTON RODRIGUES DA SILVA em face de SICREDI UNIVALES MT, já qualificados nos autos. Em ld 13959724 determinou-se ao requerente que emendasse a inicial. Contudo, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de decurso em Id 27091129. Breve relato. Decido. Depreende-se dos autos que o requerente, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação judicial no tocante à emenda da exordial. Assim, não resta alternativa ao Juízo senão o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, NCPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

Cod. Proc.: 125705 Nr: 8710-29.2015.811.0025

AÇÃO: Recurso em Sentido Estrito->Recursos->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO VARELLA DE OLIVEIRA, FERNANDO VIEIRA ROBERTO, JOCILEI DOS ANJOS, RONALDO ADRIANO TEODORO DE SOUZA, ALEXANDRO CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT, CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS - OAB:11706/MT, ROBSON MEDEIROS - OAB:6395

Vistos em correição,

Tendo em vista que a Defesa dos representados Ronaldo e Alexandre não apresentou as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, INTIME-SE os representados para constituir novo Advogado em 5 (cinco) dias, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, CONCLUSOS para deliberação.

CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144681 Nr: 1521-58.2019.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DERIKI LORAN DOS SANTOS REIS, GILBERTO DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EUGÊNIO BARBOSA DE QUEIROZ - OAB:12.457, EUGÊNIO BARBOSA DE QUEIROZ - OAB:12457, RAFAEL GIL SILVA - OAB:MT/20303-0

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. RAFAEL GIL SILVA PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA, CONFORME DETERMINADO.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):





Cod. Proc.: 138183 Nr: 2119-46.2018.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): LG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DÉA - OAB:22382/A

Código de rastreabilidade: 81120194810264

Documento: CARTA PRECATORIA CODIGO 138183.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 3ª VARA - JUÍNA (PAULO RICARDO

PASSINATO AMORIM)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - BRASNORTE (TJMT)

Data de Envio: 12/12/2019 16:31:50

Assunto: META 8 - ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA E DOCUMENTOS COM

FINALIDADE DE INQUIRIR TESTEMUNHA

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 134133 Nr: 5214-21.2017.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WELINTON JOSÉ SERPA GIL - OAB:4.812/MT

Intimo o advogado Welintin José Serpa Gil OAB/MT 4.812 de audiência designada para o dia 04/02/2020, às 13h30min

Edital Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA LISTAGEM DOS JURADOS PARA O ANO DE 2020 O Doutor VAGNER DUPIM DIAS, Juiz e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Juína - MT, na forma da lei etc. Considerando a previsão do art. 426, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrição dos artigos 436 a 446, do mesmo Código. Da Função do Jurado Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 10 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 20 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA TERCEIRA VARA § 10 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 20 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou

retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo da Terceira Vara da Comarca de Juína - MT, foram alistados para compor o Corpo de Jurados do ano de 2019, nos termos dos artigos 426, 436 a 446 do Código de Processo Penal, os cidadãos abaixo relacionados, todos residente nesta cidade, que deverão ser sorteados, para reuniões periódicas do Tribunal do Júri:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA TERCEIRA VARA N.º NOME PROFISSÃO

- 1. CARLA TATIANE SCHAEFER SUPERVISORA CREDITO E COBRANÇA
- 2. ELIAS DA SILVA VENDEDOR
- 3. GRACIELI VARASQUIM MARQUES VENDEDORA
- 4. RENAN SANTOS DOS REIS ESTOQUISTA
- 5. WELLER CORREIA KAIZER AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO
- 6. FERNANDO ORTIZ PASQUALLOTO DE FRANÇA EMPRESÁRIO
- 7. HADRIEL DA SILVA BIZARELLO EMPRESÁRIO
- 8. RAURES MOREIRA BENTO VENDEDOR
- 9. SILVANA INACIO SOUZA VENDEDORA
- 10. MARILENE PEZZINATTO CAIXA
- 11. MILEIDI DE MACEDO FIRMINO ANALISTA DE CRÉDITO
- 12. IVAM DE ARAUJO RAMOS AJUDANTE GERAL
- 13. AGATHA RODRIGUES DO NASCIMENTO OPERADORA DE CAIXA
- 14. ALESSANDRA RODRIGUES VARELA REPOSITORA
- 15. ANDRESSA SANTANA DE ALENCAR OPERADORA DE CAIXA
- 16. APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS ENTREGADOR
- 17. BELONI KLESZCZ ANTENDENTE PADARIA
- 18. CLEONICE BOEIRA DA SILVA ATENDENTE PADARIA
- 19. DANIELE CRISTINE FURONES SILVA AUXILIAR ESCRITÓRIO
- 20. DANIELLE BELTRAMELO DA SILVA GOES OPERADORA DE CAIXA
- 21. FABIANA DA SILVA BORGES OPERADORA DE CAIXA
- 22. GESSICA PATRICIA TRINDADE OPERADORA DE CAIXA
- 23. JAYANE BOTTAN MEDEIROS AUXILIAR ESCRITÓRIO
- 24. JHENNIFFER SABRINA CARDOSO DE SANTANA AUXILIAR ESCRITÓRIO
- 25. CAMILA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA PROMOTORA DE VENDAS
- 26. MAYRA LINO DE ARAUJO OPERADORA DE CAIXA
- 27. ROSILEI PEREIRA DOS SANTOS AUXILIAR ESCRITORIO
- 28. KARYTA MAYARA CRISTINA DOS SANTOS REPOSITORA
- 29. DENISE DA SILVA NEVES OPERADORA DE CAIXA
- 30. LUANA SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA OPERADORA DE CAIXA
- 31. WELLINGTON FREIRE GOMES EMPACOTADOR
- 32. SOLANGE MARIA DA SILVA SOUZA ATENDENTE
- 33. DANIELE BORBA SOARES DEPARTAMENTISTA
- 34. ANDERSOM RAMIRES RISSATO NEGOCIADOR
- 35. CARLA DANIELA DA COSTA GOMES OPERADORA DE CAIXA
- 36. ALZIRA REIS DE OLIVEIRA AUXILIAR DE CREDIÁRIO
- 37. SINDY CLEIRY BARRETO MARIANO ATENDENTE
- 38. ROSA MARIA DEODATA TOME SETOR DE CADASTRAMENTO
- 39. ERIK HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS EMPACOTADOR
- 40. EZEQUIEL BENTO CANGUÇU REPOSITOR DE MERCADORIAS
- 41. LUCIENE PEREIRA PINTO GERENTE FINANCEIRO
- 42. ELENICE BARBOSA DOS SANTOS OPERADOR A DE CAIXA
- 43. ALESSANDRA BACA DE SOUZA TELEFONISTA
- 44. GLEICIONE LOPES DOS SANTOS OPERADORA DE CAIXA
- 45. JOAO PAULO SERAFIM CALAZANS AÇOUGUEIRO
- 46. LEANDRO SANTANA PINTO ENTREGADOR
- 47. MARLEY CURZEL MONTE REPOSITOR DE MERCADORIA
- 48. RAFAEL ALIPIO CAVALCANTI EMPACOTADOR
- 49. EDINEU SANCHES REPOSITOR DE MERCADORIAS
- 50. CAMILA PEREIRA DA SILVA OPERADORA DE CAIXA
- 51. JULIANA APARECIDA PIRES GERENTE ADMINISTRATIVO





- 52. CLAYTON CARDOZA DE QUEIROZ GERENTE FINANCEIRO
- 53. CRISITANO DA SILVA BARBOSA VENDEDOR
- 54. DAYANE SOUSA PETELIN OPERADORA DE CAIXA
- 55. DEJALMA RIBEIRO DOS SANTOS VENDEDOR
- 56. KELLY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- 57. JOCIELE FERNANDA GOLO DE OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- 58. DANIEL MARQUES DA SILVA VENDEDOR
- 59. FERNANDA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- 60. ELIX BRUNO DE LIMA DA SILVA GERENTE GERAL
- 61. ALANA PILAR MOTA AUXILIAR DE SECRETARIA
- 62. DAVID DENNER ROQUE EVANGELISTA GERENTE GERAL
- 63. DOUGLAS NASCIMENTO URZEDO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- 64. GILBERTO JOSE VIANA DE SOUZA MECANICO
- 65. MARIANA PECINI DOS SANTOS SECRETÁRIA ESCOLAR
- 66. MARCELO VALENTIM SANZOVO ENTREGADOR
- 67. NUBIA DE MOURA LAUVERS VENDEDORA
- 68. ANDERSON DILL DOS SANTOS REPOSITOR
- 69. ANDRELISA STEINDORFF GOMES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
- 70. JAQUELINE DE ALMEIDA LUZ OPERADORA DE CAIXA
- 71. RENNER PATRICK DE LIMA MEIRE REPOSITOR
- 72. NILZIMAR DA SILVA SANTOS REPOSITORA
- 73. THAIS NOVAES SCHOLL REPOSITORA
- 74. ERNA PAULA POST NAVARRO VENDEDORA
- 75. JOHNSON CHARLES DOS S. ALVES VENDEDOR
- 76. LARISSA DE ANDRADE ANGELINI AUSILIAR ADMINSITRATIVO
- 77. MARCIA PINTO PERIM RPOSITORA
- 78. ZILDA MAMEDES MONTALVÃO VENDEDORA
- 79. MARLI GOMES FERREIRA REPOSITORA SEÇÃO
- 80. CLAUDINEI JOSE DE FARIA REPOSITOR SEÇÃO
- 81. AGRIPINA BISPO DA NOBREGA REPOSITORA DE FRIOS
- 82. BRUNA CATRICYA JESUINO VENDEDORA COMERCIO VAREJISTA
- 83. ADAMENON SOUZA NUNES REPOSITOR DE SEÇÃO
- 84. DOUGLAS FERREIRA DA SILVA AÇOUGUEIRO
- 85. ISRAEL ROBERTO RAMOS DE JESUS REPOSITOR SEÇÃO
- 86. ROSELI PRETTO GERENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS
- 87. NILSO ANDRE MOZER AUXILIAR DE SUPRIMENTOS E COMPRAS
- 88. WALLISON GABRIEL ROCHA DA SIILVA CONTINUO
- 89. JOSILAINI DA SILVA MARQUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- 90. MARCIO JOSE SCHIMINSKI FRENTISTA
- 91. ALEXANDRE MARTINS DA SILVA AUXILIAR DE CONTABILIDADE
- 92. ANGELICA MOREIRA FREITAS AUXILIAR DE CONTABILIDADE
- 93. VILMA FRANCISCA TEIXERA LIMA AUXILIAR DE CONTABILIDADE
- 94. NATALHA PECINI DOS SANTOS AUXILIAR DE SALA
- 95. ADASSA NEVES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
- 96. BRUNA CIBELI DIAS DA SILVA CONTABILIDADE
- 97. DHIENIFER THARLA DE OLIVEIRA CONTABILIDADE
- 98. BRUNA CRISTINA DILENE ZANDONADI ANALISTA CONTÁBIL
- 99. TATIANE PERUZZO CONTABILIDADE
- 100. CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE JESUS OFFICE BOY
- 101. CATTLEYA REGINA DA SILVA DUTRA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
- 102. DANIELY CHRIST DE OLIVEIRA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
- 103. SHEILA VANESSA STRIICHER GOMES GESTORA DE RH
- 104. JOYCE LUANA ZORZANELLO BASSI SOARES ENCARREGADA SETOR FISCAL
- 105. LOUIS LENE KETRIN DOS SANTOS ESCRITÓRIO
- 106. MATHEUS BIAVA RODRIGUES ESCRITÓRIO
- 107. MIRIAN LAUANE XAVIER CRUZ ESCRITÓRIO
- 108. ANDRE FERREIRA DOS SANTOS GERENTE
- 109. PABLO SANTOS BURDELLA AUXILIAR DE ESCRITURAÇÃO
- 110. KARINA MANSKERAUBER SUPERVISORA FINANCEIRA
- 111. KARINA HILARIO DA SILVA OPERADORA DE CAIXA
- 112. SERGIO PINHEIRO GERENTE ADMINISTRATIVO
- 113. IVANI KISCHKEL EMPRESARIA
- 114. VANESSA GOMES MENDES DOS SANTOS VENDEDORA
- 115. ELIAS FERREIRA DOS SANTOS GERENTE DE ALMOXARIFADO
- 116. JOSE REGINALDO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 117. ALICE ALVES DE OLIVEIRA DA VEIGA PROMOTORA DE VENDA
- 118. DANIELA VIEIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
- 119. MAURO SCHMITZ EMPRESÁRIO
- 120. DARIL WEMERSON SOUZA RETIFICADOR
- 121. CLEIDEBEATRIZ IORIS EMPRESÁRIA

- 122. LEANDRO DE LIMA PEREIRA ENTREGADOR
- 123. MAIKE ANDERSON PRATES FARESIN AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
- 124. CLAUDEMIR CARDOSO ENTREGADOR
- 125. JANIELY DE SOUZA DIAS AUXILIAR DE CREDIÁRIO
- 126. SANDRA FREITAS DE LIMA ATENDENTE
- 127. NIDIA VANUZA DE SIQUEIRA CASTOLDI ATENDENTE
- 128. CLAUDEMIR HENRIQUE GRANDIS ASSESSOR CLIENTE
- 129. KEILA JAQUELINE DE CAMPOS VIEIRA LIDER DE DEPARTAMENTO
- 130. VANESSA DIAS DUARTE DA SILVA GERENTE
- 131. JOSE FELIPE PEREIRA ESTEVO ASSESSOR CLIENTE
- 132. MARIBRAZ DA COSTA DOS SANTOS ASSESSOR CLIENTE
- 133. ADELINA TOMAZ MAGALHAES AUXILIAR ADMINISRATIVO
- 134. ELIANDRA SANTANA FERREIRA OPERADORA DE CAIXA
- 135. SILMARA RODRIGUES DO CARMO OPERADORA DE CAIXA
- 136. MATHEUS DE GOES SOUZA AÇOUGUEIRO
- 137. TATIANE MARQUES LOBATO AÇOUGUEIRA
- 138. POLIANA LUIZA VILELLA AUXILIAR DE SALA
- 139. VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO AUXILIAR DE SALA
- 140. MADALENA LUIZA F. SAVICZKI COORDENADORA PEDAGÓGICA
- 141. LUANA CARLA DA COSTA OLIVEIRA SECRETÁRIA
- 142. MARLENE MEIRA CARDOSO EMPRESÁRIA
- 143. ALVACIR BASTIANE DA COSTA CASA DAS TINTAS
- 144. DRIELI MAESTER BUENO CASA DAS TINTAS
- 145. LEONARDO SANTANA BETON CASA DAS TINTAS
- 146. VOLMIR BORGES FERREIRA CASA DAS TINTAS
- 147. IZAIAS NEVES DE OLIVEIRA JUNIO AUXILIAR DE ESTOQUE
- 148. ALEXANDRE INACIO GERENTE DE FILIAL
- 149. ANA LAURA DOS SANTOS VASCONCELOS OPERADORA DE CAIXA
- 150. CLEYTON FIUZA TORRES ENCARREGADO DEPOSITO
- 151. CRISTIANE ZANIBONI OPERADORA DE CAIXA
- 152. DANIEL LUIZ BOLSARI RODRIGUES GERENTE OPERAÇÕES COMERCIAIS
- 153. BEM-HUR ALVARENGA GERENTE GERAL
- 154. EMERSON CAMERA DA SILVA COBRADOR EXTERNO
- 155. RENAUDIR PROCOPIO DOS SANTOS SUPERVISOR DE VENDAS
- 156. FABIANO EVANGELISTA CONCI ASSISTENTE DE CREDIÁRIO
- 157. JEFERSON DAVIS MARQUES DE MORAES FATURISTA
- 158. GRASIELE CHEMPPI BRANDAO FISCAL DE CAIXA
- 159. JOAO JERCINO DOS SANTOS ASSISTENTE DE LOJA 160. JOSENIAS BATISTA DE SOUZA AÇOUGUEIRO
- 161. JULIO APARECIDO HILARIO MEDINA CONFERENTE DE MERCADORIA
- 162. KETTELLYN MAYARA MACHADO MAMEDES CONTROL FINANCEIRO
- 163. GREICE KELLI FRANCISCA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- 164. LUCILA HARMATIUK COSTA OPERADORA DE CAIXA
- 165. VANDERLEI RAMIRES SANCHES EMPRESÁRIO
- 166. NAZARE APARECIDA ALVES DOS SANTOS AUXILIAR DE FATURAMENTO
- 167. RIKY SHI WEY MING HSU GARÇOM
- 168. OSCAR DANIEL TOZZO VENDEDOR
- 169. CELIO EDUARDO FOLMER DE SOUZA REPOSITOR SEÇÃO
- 170. ELISANGELA SUMAIO BRAZ ENCARREGADA ADMINISTRATIVA
- 171. KEROLAINE GONÇALVES FERREIRA DA SILVA OPERADORA DE CAIXA
- 172. SARA ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS OPERADORA DE CAIXA
- 173. SERGIO SCHAFER AÇOUGUEIRO
- 174. SESLLEY DE JESUS LEITE PINHEIRO OPERADORA DE CAIXA
- 175. DEIZE MARA PASQUALOTTO EMPRESÁRIA
- 176. EDICELIA DE OLIVEIRA BRAGA REPOSITORA
- 177. FRANCIELLE SANDOLI DE MELLO GARÇONETE
- 178. JONATHAN LEITE DA SILVA REPOSITOR SEÇÃO
- 179. EUCLENIS SILVINO DOS SANTOS AUXILIAR DE CRÉDITO
- 180. LEANDRO DA COSTA TOMAZ REPOSITOR SEÇÃO 181. GLEICIMONE RAMOS PRATA OPERADORA DE CAIXA
- 182. LEILIANA DE MORAES ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS 183. LUANA MARCIELE CASCALES BORGES LIDER DE SEÇÃO
- 184. LUCAS LUIS MARIA REPOSITOR SEÇÃO
- 185. GILVANA SALETE DE ABREU OPERADORA DE CAIXA
- Eu, PAULO RICARDO PASSINATO AMORIM, Gestor Judiciário da 3ª Vara da Comarca de Juína, Estado de Mato Grosso, Matrícula 24416, Portaria N.º 013/2014/DF, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que o digitei e o conferi.





Juina - MT, 13 de dezembro de 2019

VAGNER DUPIM DIAS

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000710-18.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO FERNANDES CONDACK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000710-18.2018.8.11.0025 REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES CONDACK REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc... Em observância aos estritos termos da lei, especialmente ao teor do artigo 81 do NCPC, o valor devido a título de multa por litigância de má-fé deve ser revertido em favor da parte prejudicada, nesses moldes, intime-se o subscritor da petição de ld. 24333428 para que justifique o fato do escritório que representa a parte credora ter sido nomeado como autor do pedido de cumprimento de sentença e, sendo o caso, promova as retificações necessárias, no prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000688\text{-}57.2018.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO TEOFILO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000688-57.2018.8.11.0025 REQUERENTE: ALESSANDRO TEOFILO DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc... Em observância aos estritos termos da lei, especialmente ao teor do artigo 81 do NCPC, o valor devido a título de multa por litigância de má-fé deve ser revertido em favor da parte prejudicada, nesses moldes, intime-se o subscritor da petição de Id. 24333428 para que justifique o fato do escritório que representa a parte credora ter sido nomeado como autor do pedido de cumprimento de sentença e, sendo o caso, promova as retificações necessárias, no prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000629-69.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY PAIVA CASTORINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): FABIO PETENGILL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000629-69.2018.8.11.0025 REQUERENTE: SIDNEY PAIVA CASTORINO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc... Em observância aos estritos termos da lei, especialmente ao teor do artigo 81 do NCPC, o valor devido a título de multa por litigância de má-fé deve ser revertido em favor da parte prejudicada, nesses moldes, intime-se o subscritor da petição de ld. 24333428 para que justifique o fato do escritório que representa a parte credora ter sido nomeado como autor do pedido de cumprimento de sentença e, sendo o caso, promova as retificações necessárias, no prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010214-94.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSENI REZENDE DE MEIRELES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NIRLEI DE FATIMA FRANCO OAB - MT0005389A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

NIRLEI DE FATIMA FRANCO (TERCEIRO INTERESSADO)

GILMAR ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010214-94.2016.8.11.0025 EXEQUENTE: JOSENI REZENDE DE MEIRELES EXECUTADO: OI S/A Vistos etc... Indefiro o pedido de retificação do polo ativo da lide, uma vez que em consulta ao CPF da parte autora foi possível constatar que seu nome está atualmente registrado como JOSENI REZENDE DE MEIRELES e não Joseni Meireles da Silva, como informado na petição de Id. 22678664, bem como inexiste qualquer documento nos autos que ateste o contrário. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo formulado parte autora, concedendo-lhe mais 05 dias para retirada da certidão de crédito expedida. Transcorrido o prazo retro, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010274-67.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS RENAN SILVA COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLODOALDO BATISTA DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010274-67.2016.8.11.0025 EXEQUENTE: CARLOS RENAN SILVA COSTA EXECUTADO: CLODOALDO BATISTA DE SOUZA V I S T O S, Indefiro o pedido de suspensão da lide, eis que além de não possuir qualquer respaldo legal, tal pretensão é totalmente incompatível com o rito célere da Lei 9.099/95. Portanto, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo retro, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000700-37.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DIOGO FRANCISQUETTI CAVALARI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO OAB - MT21923/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000700-37.2019.8.11.0025 REQUERENTE: DIOGO FRANCISQUETTI CAVALARI REQUERIDO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI VISTOS, Indefiro o pedido de citação ficta formulado pelo exequente, por ser expressamente vedado tal modalidade de citação no procedimento sumaríssimo, conforme dicção do art. 18, § 2º da Lei de Regência. Intime-se o credor para que dê andamento efetivo ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000384-58.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GISLAINE CRISTINA FREITAS DE SOUZA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EMILIO POPULO SOUZA MACHADO (EXECUTADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000384-58.2018.8.11.0025 EXEQUENTE: GISLAINE CRISTINA FREITAS DE SOUZA EXECUTADO: EMILIO POPULO SOUZA MACHADO Vistos etc... Em observância aos estritos termos da lei, especialmente ao teor do artigo 81 do NCPC, o valor devido a título de multa por litigância de má-fé deve ser revertido em favor da parte prejudicada, nesses moldes, intime-se o subscritor da petição de ld. 24333428 para que justifique o fato do escritório que representa a parte credora ter sido nomeado como autor do pedido de cumprimento de sentença e, sendo o caso, promova as retificações necessárias, no prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001618-75.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREA NUNES OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A(ADVOGADO(A))

Intimação de ambas as partes, através dos advogados, para requererem o que entenderem de direito, ante o retorno dos autos de instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000543-64.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: E. D. M. G. (REQUERIDO)

M. D. J. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTOVAO ANGELO DE MOURA OAB - MT5321/O-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000543-64.2019.8.11.0025 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE JUINA PROJETO DE SENTENÇA V I S T O S, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência, em favor de Shirlei Ventura Costa, objetivando a realização de três exames de ressonância magnética. Desse modo, porque a pretensão já foi alcançada conforme Id 26097810, é evidente a perda superveniente de

objeto, provocando o reconhecimento do desaparecimento do interesse de agir e causando a extinção do feito, com julgamento de mérito. Sendo assim, atingida a finalidade da pretensão judicial principal e não havendo obrigações acessórias a serem executadas, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Às providências. Juína-MT, 12 de dezembro de 2019. Haline Turino Juíza Leiga V I S T O S, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, 12 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001304-32.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ROSINEIDE TEIXEIRA LEAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Tem o presente a finalidade de intimar a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2019 às 13h10min. Ressalta-se que a contagem do prazo processual iniciar-se em 21 de Janeiro de 2019, conforme Provimento nº 16/2018 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001682-51.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI GASPARI CAMARA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA OAB - MT17249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IDEGAIR ONHIBENE (REQUERIDO)

ARGEMIRO MARQUES LEONEL (REQUERIDO)

Intimação do(a) Requerente, através do(a) advogado(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso de prazo id. 27402196.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002571-05.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN MACHADO SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: SERASA S/A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002571-05.2019.8.11.0025 POLO ATIVO:ALAN MACHADO SANTOS POLO PASSIVO: SERASA S/A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JUÍNA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 31/01/2020 Hora: 13:20 , no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001625-67.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ISAC SANDRO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº





1001625-67.2018.8.11.0025 REQUERENTE: ISAC SANDRO SII VA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VISTOS. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Diretamente ao ponto, conforme se dessume da análise aos documentos carreados aos autos, verifica-se que antes mesmo de ser intimada, a parte devedora quitou débito exeguendo. Por tais razões, em face do adimplemento do executado, a extinção do feito é medida impositiva. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO E DECLARO extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com arrimo nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, DETERMINO a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado no ID nº 26278901. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o Provimento n. 20/2007/CGJ-MT. Às providências. Juína/MT, 12 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001625-67.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ISAC SANDRO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001625-67.2018.8.11.0025 REQUERENTE: ISAC SANDRO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VISTOS. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Diretamente ao ponto, conforme se dessume da análise aos documentos carreados aos autos, verifica-se que antes mesmo de ser intimada, a parte devedora quitou débito exequendo. Por tais razões, em face do adimplemento do executado, a extinção do feito é medida impositiva. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO E DECLARO extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com arrimo nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, DETERMINO a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado no ID nº 26278901. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o Provimento n. 20/2007/CGJ-MT. Às providências. Juína/MT, 12 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000688-57.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO TEOFILO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A)) DANTE RUBENS FERREIRA DE SANTANA OAB - MT26556/O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado subscritor da petição de id. 24332565, para que justifique o fato do escritório que representa a parte credora ter sido nomeado como autor do pedido de cumprimento de sentença e, sendo o caso, promova as retificações necessárias, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000629-69.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY PAIVA CASTORINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANTE RUBENS FERREIRA DE SANTANA OAB MT26556/O (ADVOGADO(A))

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado subscritor da petição de Id. 24335283 para que justifique o fato do escritório que representa a parte credora ter sido nomeado como autor do pedido de cumprimento de sentença e, sendo o caso, promova as retificações necessárias, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000737-98.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE PEREIRA DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000737-98.2018.8.11.0025 REQUERENTE: FELIPE PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a excussão da multa por litigância de má-fé arbitrada em desfavor da parte autora. Prefacialmente registre-se que o presente processo está tramitando em fase de cumprimento de sentença, bem como prova-se a inversão dos polos, incluindo o réu no polo ativo da lide e do autor no polo passivo. Após, intime-se o devedor para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (CPC, art. 523, §1º), com ulterior expedição de mandado de penhora e avaliação (§ 3º). Caso a devedora não efetue, no prazo legal o depósito do montante discriminado, apresentado o cálculo atualizado do débito acrescido da multa citada anteriormente, em continuidade, e a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, que recairá sobre tantos bens quanto os necessários para garantir a dívida. Efetivada a penhora, poderá o executado apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95, recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor. Transcorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se. Após, conclusos para impulso oficial. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010125-71.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO ALVES MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB MT0013427A-A

(ADVOGADO(A))

MARCOS **BODSTFIN** VILLACA FII HO OAB MT0019216A

(ADVOGADO(A))

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB -MT0003749A (ADVOGADO(A))

MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT0019468A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010125-71.2016.8.11.0025 REQUERENTE: SERGIO ALVES MARTINS REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA VISTOS. Em que pese a





manifestação da parte autora no ld. 24493933/ 24735029, informando o protocolo de reclamação (nº 1014657-83.2019.811.000) em face da decisão prolatada pela Turma Recursal, em uma breve consulta ao referido procedimento por meio do sistema PJE, constata-se facilmente que a petição inicial foi indeferida e tal decisão transitou em julgado na data de 13/11/2019. Portanto, inexistindo qualquer outra providência a ser analisada e que a exigibilidade das custas processuais devidas pela autora foi suspensa em razão do disposto no artigo 98, §3º do CPC, determino o arquivamento definitivo do presente feito, com as baixas e registros cabíveis. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000539-61.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO SIBIE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB - MT4611-O (ADVOGADO(A))

PAULO RENATO PASCOTTO OAB - MT17320/O-O (ADVOGADO(A))
RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO(A))

MIRIAM GONCALVES BARBOSA OAB - MT0011795A (ADVOGADO(A)) CAROLINA GARCIA PASKEVICIUS OAB - MT25133/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo n. 1000539-61.2018.8.11.0025 Requerente: Marciano Sibie Requerido: Vivo S/A V i s t o s. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito extinta pelo pagamento da obrigação pela parte vencida e que pende de solução a discussão entre o autor e seu advogado sobre o percentual devido a título de honorários, pois o cliente não reconhece como sua a assinatura aposta do contrato, afirmando, ainda, que o valor combinado era de 30% sobre proveito obtido com a ação e não de 49% como assinalado no instrumento apresentado pelo procurador. Intimado o causídico a se manifestar quanto as alegações do representado, defendeu que as assinaturas do requerente constantes em alguns documentos do processo são semelhantes àquela firmada no contrato de honorários, assim como assinalou que o cliente não efetuou qualquer pagamento preferindo pagar ao final do processo o percentual de 49% o resultado da ação. É certo que para exercício do mister, o advogado pode acordar com o cliente o pagamento de honorários pelos serviços prestados, sendo, portanto, de livre pactuação e de caráter privado, não cabendo ao juízo reduzi-lo de ofício, já que ausente competência para tanto. Contudo, ante a insurgência do autor e considerando as ponderações e argumentos trazidos aos autos tanto por ele quanto pelo procurador, bem como dentro dos limites éticos a contratação de pagamento de honorário no percentual de 49% sobre o lucro obtido vez que assentada na denominada contratação ad exitum ou quota litis, não há como deixar de reconhecer abusividade na hipótese. De fato, impor no contrato de serviços advocatícios pagamento de honorário equivalente a quase a metade do proveito econômico buscado na ação patrocinada em prol do cliente é incorrer em nulidade; isso porque, o percentual de 49% mais se assemelha a uma sociedade entre o titular do direito e aquele que se coloca patrocinador da tutela ao mesmo. O que significa dizer que tal percentual, acaba por extrapolar parâmetros que regem a ética profissional da advocatícia, no que diz respeito a moderação na fixação da verba honorária, em especial o art. 36 do Código de Ética da OAB, se constituindo, portanto, ilegal e extremamente oneroso ao contratante, que acaba por experimentar desvantagem excessiva e em desacordo com a boa-fé contratual. Doutra banda, importante salientar que reconhecer a abusividade no valor cobrado não implica na desvalorização ou desprestígio do exercício da advocacia, atuação essencial à justiça, mas tão somente a busca de uma proporcionalidade na aferição de seu percentual a título de contraprestação e, nesse particular, observa-se que a solução que melhor se ajusta à hipótese dentro da razoabilidade é a fixação do percentual de 30% incidente sobre o proveito econômico auferido, como se dispôs a pagar o autor, entendendo-o como

abaixo transcrita: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ -REsp: 1155200 DF 2009/0169341-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011) Assim, da análise das circunstâncias fáticas e jurídicas trazidas à espécie, é de rigor reconhecer como razoável o percentual de 30% e, portanto, abusivo o excesso praticado além do mesmo. Noutro passo, a afirmação do requerente de que a assinatura aposta no contrato não seria sua, não se sustenta, ao passo que quarda similitude com a constante no seu documento de identidade, bem como com as demais assinaturas firmadas em documentos do decorrer do processo. Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor para reduzir a verba honorária do seu procurador para 30% (trinta por cento) do valor auferido com a presente ação, refutando a alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato firmado entre ele e o causídico. Expeça-se um alvará para o autor no importe de 70 % do valor depositado nos autos (já que ainda não foi cumprida a decisão de ID. 22259404 que determinou o levantamento de 51%) e os outros 30% em favor do causídico que patrocinou a lide, observando-se os dados bancários indicados nos documentos de ID's. 21095706 e 24553930. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

justo. Conforme já decidiu o STJ no Resp. 1155200, cuja ementa segue

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001346-18.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS NARDO GASPARINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO NARDO GASPARINI OAB - MT22774/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) (REQUERIDO)

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo n. 1001346-18.2017.8.11.0025 Exequente: Thais Nardo Gasparini Executado: Oi S/A V I S T O S, Trata-se de ação de reparação de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, cujo pedido veio desacompanhado do cálculo atualizado do crédito, razão porque, determino a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a respectiva liquidação, conforme preceitua o art. 524, do CPC. Cumprido o item anterior e em prosseguimento a ação, verifica-se que o crédito em execução se origina de decisão declaratória de ato ilícito perpetrado pela executada, o qual teria gerado o dever de indenizar reconhecido na sentença exequenda. Consoante jurisprudência uniforme da Corte Cidadã, o crédito derivado da responsabilidade civil não nasce do momento que é reconhecido pela decisão judicial e sim a partir da existência do evento causador do dano, independentemente de quando esse dano venha a ser reconhecido





judicialmente. Sobre o tema: "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora."(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). Portanto, como o alegado fato gerador do direito à indenização remonta a setembro/2016, evidente que o crédito dele decorrente se amolda ao conceito de crédito extraconcursal, e, portanto, deve prosseguir até a liquidação do valor da condenação. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJ/RJ que com efeito vinculante aos juízes de direito daquele Estado exarou o seguinte comunicado orientativo: "AVISA, a pedido do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, servidores, advogados e demais interessados, com relação ao processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (Proc. nº 0203711-65.2016.8.19.0001), que - acerca dos créditos detidos contra o Grupo OI/TELEMAR - "1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial sendo dispensável a solicitação www.recuperacaojudicialoi.com.br, dessa informação ao Juízo da Recuperação. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento progressiva dos viabilizar tanto quitação а extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial". Nesses moldes, intime-se a executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis ou havendo concordância com o valor apresentado pelo credor, OFICIE-SE ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumprida a determinação anterior, aguarde-se em suspensão a comunicação do adimplemento do débito pelo devedor. Sem prejuízo, registre-se nos cadastros dos autos que o presente processo está tramitando em fase de cumprimento de sentença. Às providências. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010537-07.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SILDA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Aline Cristina Machado Flores OAB - MT16370/O-A (ADVOGADO(A))

DANIELI FELBER OAB - MT0010623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARRASCO & SILVA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010537-07.2013.8.11.0025 EXEQUENTE: SILDA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES EXECUTADO: CARRASCO & SILVA LTDA - ME VISTOS. Frustrada a tentativa de localização de bens penhoráveis da devedora, manifesta-se a parte credora requerendo a desconsideração da sua personalidade jurídica. Como é de conhecimento notório, a empresa executada teve suas atividades suspensas definitivamente, com lacração dos estabelecimentos em que funcionava, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 3458-16.2013.8.11.0025 (Código: 95204), que, ademais, decretou a desconsideração da personalidade jurídica responsabilizando o patrimônio de seus sócios pelos danos à coletividade reconhecidos na ACP, sendo, ainda, tornados indisponíveis os bens e direitos encontrados em nome da empresa e dos sócios, e essa decisão impacta de forma evidente a liquidação dos débitos individualmente executados por consumidores ludibriados pela ré. Sendo assim, e porque o art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, consagrando a natureza simplificada e célere do procedimento sumaríssimo não tolera o processamento de execuções contra devedores insolventes ou de paradeiro desconhecido, deverá o exequente apontar endereço, localização e situação de desembaraco dos bens porventura indicados à constrição, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 53, § 4º da Lei reguladora dos JECs. Havendo penhora, intimem-se os executados da faculdade de apresentarem embargos à execução, nos termos do art. 52, IX da lei de regência do procedimento sumaríssimo. Às providências. PETENGILL Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010538-89.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZA DE SOUZA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELI FELBER OAB - MT0010623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARRASCO & SILVA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010538-89.2013.8.11.0025 EXEQUENTE: ELIZA DE SOUZA DOS SANTOS EXECUTADO: CARRASCO & SILVA LTDA - ME VISTOS. Frustrada a tentativa de localização de bens penhoráveis da empresa devedora, manifesta-se a parte credora requerendo a desconsideração da sua personalidade jurídica. Como é de conhecimento notório, a empresa executada teve suas atividades suspensas definitivamente, com lacração dos estabelecimentos em que funcionava, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 3458-16.2013.8.11.0025 95204), que, ademais, decretou a desconsideração da (Código: personalidade jurídica da executada, responsabilizando o patrimônio de seus sócios pelos danos à coletividade reconhecidos na ACP, sendo, ainda, tornados indisponíveis os bens e direitos encontrados em nome da empresa e dos sócios, e essa decisão impacta de forma evidente a liquidação dos débitos individualmente executados por consumidores ludibriados pela ré. Sendo assim, e porque o art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, consagrando a natureza simplificada e célere do procedimento sumaríssimo não tolera o processamento de execuções contra devedores insolventes ou de paradeiro desconhecido, deverá o exequente apontar endereço, localização e situação de desembaraço dos bens porventura indicados à constrição, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 53, § 4° da Lei reguladora dos JECs. Havendo penhora, intimem-se os executados da faculdade de apresentarem embargos à execução, nos termos do art. 52, IX da lei de regência do procedimento sumaríssimo. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001346-18.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS NARDO GASPARINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ANTONIO NARDO GASPARINI OAB - MT22774/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) (REQUERIDO)

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DF CÍVEL F CRIMINAL JUÍNA DESPACHO Processo: 1001346-18.2017.8.11.0025. REQUERENTE: THAIS NARDO GASPARINI REQUERIDO: OI MOVEL S.A. TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) VISTOS, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Thais Nardo Gasparini em face de Ol Móvel S.A., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica debitória com a ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da alegada inscrição indevida de seu nome e CPF junto a bancos de dados de inadimplência, porque, em resumo, não possuiria débito nenhum com a empresa de telefonia, negando a celebração de qualquer contrato nesse sentido. Em sua defesa, a prestadora de serviços de telefonia assinala ter agido no exercício regular de direito em face da regularidade na contratação, anexando à peça 'prints' das telas do seu sistema interno, insistindo na tese da existência do negócio jurídico que deu ensejo à negativação. Diante deste panorama e considerando entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única/TJMT de que as telas sistêmicas apresentadas pela ré são documentos unilaterais que, por si só, não permitem concluir, de plano, que o consumidor tenha efetivamente contratado e utilizado os serviços, entendo necessária a dilação probatória, para apurar sobre a existência de contrato, as circunstâncias de pactuação, e os seus efeitos, para evitar futuras alegações de nulidade procedimental ou cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2018. às 15h., facultando às partes apresentarem testemunhas e provas documentais novas, alertando que na dicção legal, a audiência demarcará o encerramento da fase probatória e a prolação do édito sentencial. Intimem-se. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000179-63.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELIN MARIANA GOMES DE BAIRROS (REQUERIDO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000179-63.2017.8.11.0025 REQUERENTE: CELSO DA SILVA REQUERIDO: KELIN MARIANA GOMES DE BAIRROS VISTOS. Deixo de apresentar o relatório, com fulcro no artigo 38, in fine da Lei 9.099/95. Conforme se dessume da petição de ID. 26755056, as partes firmaram a acordo extrajudicial para composição da lide, porém, não trouxeram aos autos os termos da avença firmada. Nesses moldes, considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação e, nesse sentido, esgotado o objeto da lide, não mais persiste o interesse de agir, a extinção da presente lide é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de processo Civil/2015, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Sem custas e honorários em virtude do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o Provimento 20/2007/CGJ-MT. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001304\text{-}32.2018.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo:

ROSINEIDE TEIXEIRA LEAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001304-32.2018.8.11.0025 REQUERENTE: ROSINEIDE TEIXEIRA LEAL REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VISTOS. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Conforme se dessume dos autos, a parte credora, devidamente para se manifestar sobre o deposito da condenação promovido pelo devedor no Id. 20041733, quedou-se inerte. Nesses termos, considerando que a credora foi regularmente cientificada que a sua inercia seria interpretada como concordância com o valor depositado e ensejaria o reconhecimento da satisfação da obrigação, a extinção do presente feito é medida impositiva. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO E DECLARO extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com arrimo nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, considerando que o deposito da condenação foi realizado de forma voluntária pelo devedor (ld. 20041733), determino a intimação pessoal da parte credora para que indique seus dados bancários para levantamento dos valores depositados nos autos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o Provimento n. 20/2007/CGJ-MT. Às providências. Juína/MT, 12 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010294-92.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELE CORREA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010294-92.2015.8.11.0025 EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME EXECUTADO: MICHELE CORREA DA SILVA VISTOS E EXAMINADOS; Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Conforme noticiado no Id nº 26847418, as partes firmaram acordo em relação ao débito objeto do presente processo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. SEM custas e honorários advocatícios. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o Provimento n. 20/2007/CGJ-MT. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010011-40.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELI FELBER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELI FELBER OAB - MT0010623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):
FABIO PETENGILL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010011-40.2013.8.11.0025 EXEQUENTE: DANIELI FELBER EXECUTADO: OI S/A VISTOS E EXAMINADOS; Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Conforme noticiado no ID nº 25352294 e ss., as partes firmaram acordo em relação ao débito objeto do presente processo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. SEM custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o Provimento n. 20/2007/CGJ-MT. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000375-33.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI GASPARI CAMARA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI GASPARI CAMARA OAB - MT0018769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000375-33.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: MARLI GASPARI CAMARA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO VISTOS. Trata-se de execução de honorários proposta pela parte exequente acima qualificada em desfavor do Estado de Mato Grosso. Conforme se infere do extrato em anexo, a requisição de pequeno valor expedida foi devidamente adimplida pelo executado. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Atendidas as formalidades legais, proceda a Serventia à expedição do (s) competente(s) alvará(s) em favor da exequente, na forma requerida na petição de Id. 27319096. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o provimento 20/2007 DA CGJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001766-86.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREY RODRIGUES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo n. 1001766-86.2018.8.11.0025 Exequente: Andrey Rodrigues de Almeida Executado: Oi S/A VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que se encontra em fase de cumprimento de sentença e que tem como parte demandada a operadora de telefonia OI, sabidamente em recuperação judicial. Aportou aos autos, manifestação da executada informando sua concordância com o valor do débito apresentado pelo exequente (ID. 27296516). Assim, não havendo divergência sobre o valor do crédito, homologo a liquidação apresentada. Noutro passo, porque a execução de título judicial no procedimento sumaríssimo, como no processo de conhecimento, não se sujeita a incidência de honorários sucumbenciais e sendo fato indiscutível que em Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2017, foram definidos os trâmites a serem adotados para excussão de créditos concursais (fato

gerador constituído antes de 20/06/2016) e extraconcursais (fato gerador constituído após de 20/06/2016), nos processos que as empresas do Grupo OI/TELEMAR figuram como parte, e estando o crédito em comento sujeito ao regime concorrencial, determino a expedição de certidão de crédito em favor da exequente, no montante apresentado, devendo a credora habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial para pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial. Cumprida a determinação anterior, por ser impossível o prosseguimento desta ação perante este juizado, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO, os presentes autos sem julgamento do mérito. Transitada em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos. P. I. C. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001224-05.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO M5 LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIVALDO GOMES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo nº 1001224-05.2017.8.11.0025 Requerente: Auto Posto M5 Requerido: Edivaldo Gomes da Silva Vistos, Cuida-se de ação ordinária de cobrança manejada por microempresa, regularmente cadastrada no SIMPLES como detentora das prerrogativas legais de tratamento diferenciado, como consagrado pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição da República, que valendo-se do permissivo inserto 74 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto MicroEmpresas), ajuizou a presente demanda no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, já que a norma suso mencionada se destina a facilitar/desburocratizar o acesso ao judiciário à empresas individuais e de pequeno porte econômico. Ocorre que ao se compulsar de modo mais atento e diligente pelo sistema eletrônico de processamento de autos (PJE), descobre-se que estão, atualmente, em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis impressionantes 47 ações execução/cobrança/monitorias ajuizadas pela empresa ora demandante, nas quais versa desde a cobrança de duplicatas, notas promissórias de clientes, até a execução de cheques de pessoas físicas, revelando uma litigiosidade incomum para este tipo de comércio. Se não bastasse, a empresa litiga com toda essa avidez sob o rito definido na Lei n. 9.099/95, sem observar minimamente os requisitos necessários para a legitima utilização do procedimento por pessoas jurídicas. Digo isso porque basta uma passada de olhos pela quase cinquenta ações, para se constatar que a empresa se limita a juntar a certidão de inscrição e regularidade junto ao SIMPLES, bem como a comprovação de seu enquadramento tributário como ME, respectivamente, deixando de observar as seguintes normas esculpidas nos Enunciados 135[1] e 141[2] do FONAJE, que exigem para a comprovação da legitimidade das sociedades microempresárias no polo ativo das ações processadas pelo rito sumaríssimo que (i) seja apresentado comprovante da qualificação tributária atualizada da sociedade; (ii) seja acostado ao pedido inicial o documento fiscal que se refere ao negócio jurídico objeto da demanda; (iii) sejam as sociedades empresarias representadas, em todos atos processuais, inclusive audiência, pelo empresário individual ou seu sócio dirigente. Vale dizer: a pretexto de usar da prerrogativa legal de figurar como autora em ações sujeitas ao rito especial dos Juizados Especiais, a mencionada pessoa jurídica desfigurou a finalidade da norma e passou a usar da gratuidade genérica das ações do rito sumaríssimo, como um balcão de protestos, cobranças e recuperações de créditos, com a larga vantagem de não se ter de recolher custas judiciais para isso. O que é sintomático e essencial ficar claro é que o rito criado pela lei especial tem finalidade bastante distinta da buscada pela demandante, que se valendo de sua qualificação tributaria inicial, abusa do direito de propor ações sob o pálio da gratuidade, ignorando todas as demais características e exigências que a legislação criou para que pessoas jurídicas residissem em juízo como autoras nos JEC's. Em nenhuma audiência de conciliação compareceu qualquer dos sócios da demandante; na maioria das execuções não se junta o documento fiscal que aparelha a pretensão; em nenhuma demanda há prova da qualificação tributária atualizada da empresa, nem tampouco





demonstração de faturamento que justifique a autointitulada condição de microempresa; em demanda alguma juntou-se prova de recolhimento de incidentes estaduais/municipais sobre as operações discussão, nem tampouco a situação de regularidade fiscal junto a essas duas Fazendas Públicas, e mesmo assim, é um dos litigantes de maior incidência e atividade nos juizados especiais é, exatamente, a empresa em comento. Em excelente digressão sobre a finalidade dos Juizados seu desvirtuamento crescente, Desembargador sul-mato-grossense, Rêmolo Letteriello, assinala: "O desvirtuamento do principal objetivo da justiça do cidadão, que sempre foi o de dirimir conflitos existentes entre pessoas físicas hipossuficientes, pela via da conciliação ou através de um procedimento absolutamente oral, simples, informal, célere e gratuito, iniciou-se com a edição da Lei 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que conferiu às microempresas, pessoas jurídicas, legitimidade para proporem ações nos juizados especiais cíveis. A Lei complementar 123/06 (art. 89) revogou expressamente a Lei 9.841/99 e nada obstante manter a legitimidade ativa das microempresas nos juizados, ampliou a deturpação do escopo da instituição, estendendo tal legitimidade também às empresas de pequeno porte (artigo 74). (...) Essas leis, a par de ferir de morte a própria razão da lei de pequenas causas, transformaram os juizados em ativos "balcões de cobrança", requintados instrumentos de pressão de empresários, empresas e sociedades, algumas, como as microempresas, de considerável expressão econômico-financeira (receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 240 mil - artigo 3°, inciso I, da LC 123), outras, como as de pequeno porte, de altíssimo faturamento (renda bruta igual ou inferior a R\$ 2,4 milhões - inciso II). Tais empresas e organizações, sem despender um centavo sequer, passaram a se valer dos juizados para o recebimento dos seus créditos e acerto dos seus negócios, muitas vezes acionando aqueles que deveriam ser os destinatários dessa justica especializada, ou seja, pequenos comerciantes, modestos prestadores de serviços, microempreendedores, carentes jurisdicionados, muitos deles titulares de direitos patrimoniais de inexpressivo valor. (...) No Mato Grosso do Sul, as prateleiras do cartório do antigo Juizado das Microempresas da Capital (felizmente extinto), eram organizadas com a nominação das empresas-autoras, parecendo que ali se achava instalado o "Departamento de Cobrança" dessas firmas que, como tantas outras existentes no país podem, perfeitamente, suportar os custos demandas, contratar advogados, sofrer com as formalidades do processo e com a morosidade da Justiça, enfim, enfrentar, sem angústia, as barreiras profundas arrostadas por cidadãos carentes de recursos de toda ordem. (...) O festejado Cândido Rangel Dinamarco, escrevendo sobre "O processo nos Juizados das Pequenas Causas", observou que "O Juizado é instituído como tribunal do cidadão e em princípio não visa oferecer soluções a problemas de empresas ou mesmo associações, mas ao indivíduo enquanto tal" ("Juizado Especial de Pequenas Causas", p. 126, Ed. 1985 - RT). Esse pensamento não destoava da Exposição de Motivos da revogada Lei 7.244/84, que registrava que "O Juizado Especial de Pequenas Causas objetiva, especialmente, a defesa de direitos do cidadão, pessoa física, motivo pelo qual somente este pode ser parte ativa no respectivo processo. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no pólo passivo da relação processual" (n.16)..." (Franca Decadência, Especiais estão e m flagrante www.conjur.com.br/2011-jul). Não se está aqui a substituir o legislador, que a seu modo e atendendo a conveniências que julgou adequadas, promoveu a alteração da norma para ampliar o rol de demandantes ativos perante os Juizados Especiais, mas sim a demonstrar que caso queira litigar sob o rito sumaríssimo, deve a microempresa comprovar sua situação jurídico-tributária atualizada perante o Fisco federal, estadual e municipal, e pretendendo discutir negócio jurídico ajustado com seus clientes, demonstrar a emissão do documento fiscal correspondente ao negócio em debate, e os respectivos recolhimentos, e, por fim, devem se portar em juízo como pequena sociedade que é (ou se diz ser), isto é, atuando no polo ativo pessoalmente ou presentada exclusivamente por seu sócio dirigente, o que a empresa aqui enfocada obedeceu ou atendeu minimamente, e se pretende realizar suas cobranças em juízo, que o faça sob o rito ordinário, recolhendo custas e dispensando-se das exigências documentais que o rito mais simplificado comporta para qualificação da parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolver seu mérito, com fulcro nos art. 51, IV, c/c. art. 8º, II da Lei n. 9.099/95 e do art. 74 da L.C. n. 123/06. Sem custas nem honorários, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se e, transitada em

julgado, arquive-se. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito. [1] "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda" (XXVII Encontro – Palmas/TO). [2] "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente" (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Comarca de Mirassol D'Oeste

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004029-02.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CERQUEIRA DE MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1004029-02.2019.8.11.0011. AUTOR(A): JOSE CERQUEIRA DE MIRANDA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Analisando detidamente os autos, verificam-se defeitos e irregularidades nos termos da inicial, visto que o comprovante de endereço constante dos autos encontra-se com data superior a 03 (três) meses, não havendo como este Juízo identificar que de fato a parte ainda se encontra residindo naquele local. Há que se pontuar que tal providência se faz necessária para evitar ajuizamento de ações com competência errônea, bem como com o olhar volvido a uma melhor prestação jurisdicional aos jurisdicionados, resguardando-os de ser alvo de fraudes, tendo em vista o cenário atual evidenciado de demandas ajuizadas sem o conhecimento das partes. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ILEGÍVEL. EXCESSO DOS FORMALISMO BAIXA AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A comprovação do endereco é necessária a fim de firmar competência e evitar fraudes. Em que pese o documento apresentado estar parcialmente ilegível, é inconteste que houve a tentativa de cumprimento da obrigação pela parte autora, o que afasta a ideia de negligência ou desobediência processual. 2. Afastado o excesso de formalismo na solução dada ao feito na sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determina-se a devolução dos autos à origem para que parte autora seja intimada para juntar comprovante atualizado e legível do seu endereço, propiciando o regular processamento do feito. (TRF4, AC 5054766-46.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 27/05/2019)" "RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - RELAÇÃO CONSUMERISTA -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Petição inicial, absolutamente genérica, que não afirma nem nega a existência de relação jurídica com a requerida, apenas indicando que o apontamento do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito foi ilegítima, porque não precedida de notificação prévia. Determinação de emenda da petição inicial para que o autor a instruísse com comprovante atualizado de seu endereço. Tergiversação quanto ao cumprimento da decisão. Petição inicial então indeferida. Pretensão recursal de reforma da sentença, sem, porém, esclarecer o motivo pelo qual deixou de atender ao comando judicial. Inviabilidade do acolhimento. Petição inicial inepta, porque não instruída com os documentos essenciais ao deslinde da causa. Indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido com observação de que, baixados os autos, cumpre ao juízo "a quo" inquirir pessoalmente o autor da causa para que informe se detém conhecimento da demanda e o motivo pelo qual se negou a atender ao comando judicial, de modo a refrear eventual utilização do processo como meio de fraude processual. (TJ-SP 10629662020168260002 SP 1062966-20.2016.8.26.0002, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 17/04/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2018)" Assim, munida do poder





geral de cautela, INTIME-SE o(a) douto(a) causídico(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou a complementar a petição inicial nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 12 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002210-30.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CREUSA MARGARIDA TRINDADE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LAUDISON MORAES COELHO OAB - MT0019353A (ADVOGADO(A))

NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA OAB - MT13630/O-O

(ADVOGADO(A))

TAMIRES RODRIGUES PERIN OAB - MT25293/O (ADVOGADO(A))

DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO OAB - MT24919/O

(ADVOGADO(A))

DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA OAB - MT20694/O

(ADVOGADO(A))

VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA OAB - MT0009495A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1002210-30.2019.8.11.0011. AUTOR(A): CREUSA MARGARIDA TRINDADE DOS SANTOS RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Analisando-se atentamente o feito, constata-se que objeto da presente ação fora afetado pelo STJ no Tema 1007, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, assim decidiu o relator:"[...]a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que Documento: 1801881 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/03/2019 Página 15 de 6 Superior Tribunal de Justiça tramitem no território nacional[...]. Diante do exposto, considerando-se que o processo em voga traz em seu bojo a discussão da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, discutido pelo Tema 1007 do STJ, afetado para ser discutido em sede de Recuso Repetitivo, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até que o STJ decida o tema em questão. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003570-97.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON APARECIDO TEIXEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO OAB - MT0003057A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DESPACHO Processo: 1003570-97.2019.8.11.0011. AUTOR(A): WILSON APARECIDO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos. Considerando o teor da manifestação da demandada inserida em id retro, DETERMINO a intimação da parte autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, CONCLUSOS. ÀS PROVIDÊNCIAS. MIRASSOL D'OESTE, 12 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1003300-73.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (RÉU)

NAIDE VIEIRA CAMARGO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIMONE JASSEK DRUMOND OAB - MT0014315A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003300-73.2019.8.11.0011. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE, NAIDE VIEIRA CAMARGO Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE e NAIDE VIEIRA CAMARGO, visando a regularização do loteamento denominado "Loteamento das Flores"". Liminar deferida em decisão de ID 23012117. O Município apresentou sua defesa em ID 24583255 e a requerida Naide em ID 26333787. Impugnação à contestação ofertada em ID 26628940. Decisão de ID 26677942 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi feito Município em ID 27260966 e pelo Ministério Público em ID 26833921, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunha. É A SÍNTESE NECESSÁRIA. FUNDAMENTO E DECIDO. Em análise das preliminares suscitadas pelas partes, tenho que as mesmas se confundem com o mérito e com este será apreciado. Não havendo mais qualquer prejudicial a ser analisada, DOU POR SANEADO O PROCESSO, passando à organização de sua instrução, nos termos do art. 357, do CPC. Nesse desiderato, vislumbro que as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas, prova que entendo pertinentes ao deslinde do feito. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 13h30min, devendo-se intimar a testemunhas já arroladas pelo MPE e pelo Município, bem como as que venham a ser arroladas, desde que apresentado no prazo comum de 15 (quinze) dias, se for o caso, sob pena de preclusão. DETERMINO o comparecimento pessoal dos requeridos, inclusive, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art.385, § 1º, NCPC. A par disso, consoante o disposto no artigo 357, II, do Código de Processo Civil, FIXO os seguintes pontos que dependem de prova: 1) se o Município foi omisso na fiscalização do parcelamento de solo; 2) se houve apresentação de projeto do loteamento perante à Prefeitura Municipal; 3) se o loteamento possui infraestrutura básica; 4) se houve comercialização dos lotes pelo requerido; Ademais, tem-se que a juntada de provas documentais na fase instrutória apenas deve ser admitida para comprovar fatos novos ou para os casos em que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º, seguindo-se a literalidade do disposto no parágrafo único do art. 435 do Diploma Processual Civil. Por fim, sobre a distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC) ressalto que caberá a cada uma das partes nos limites previstos no art. 373 do Estatuto Processual Civil. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 11 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001571-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001571-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): JOSE APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Analisando atentamente os autos, em que pese tenham me vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que o presente não se encontra maduro o suficiente para o seu deslinde, necessitando de uma maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado especial. Registre-se que tal medida é perfeitamente cabível nos autos eis que o Magistrado, enquanto destinatário da prova a ser produzida, poderá determinar a produção de tal prova se utilizado de seu livre convencimento e entendimento, além de se prestigiar o princípio da primazia do mérito, à luz do art. 4º, do CPC[1].





Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2020, às 13h30min, intimando-se as partes para, em querendo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, salvo se indicar que trará independente de intimação. INTIMEM-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito [1] Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento i d е m é r t 0 (https://processociviloab.jusbrasil.com.br/artigos/470878444/o-principio-da

-primazia-do-julgamento-de-merito-no-novo-codigo-de-processo-civil)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001571-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Intimação do(a) Procurador(a) da parte autora para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/02/2020, às 13h30min, fazendo-se acompanhar da parte autora e testemunhas, conforme determinado pela portaria nº 053/2016.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000612-41.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DURCELINA SIMAO DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000612-41.2019.8.11.0011. AUTOR(A): DURCELINA SIMAO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Analisando atentamente os autos, em que pese tenham me vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que o presente não se encontra maduro o suficiente para o seu deslinde, necessitando de uma maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado especial. Registre-se que tal medida é perfeitamente cabível nos autos eis que o Magistrado, enquanto destinatário da prova a ser produzida, poderá determinar a produção de tal prova se utilizado de seu livre convencimento e entendimento, além de se prestigiar o princípio da primazia do mérito, à luz do art. 4°, do CPC[1]. Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020, às 17h00min, intimando-se as partes para, em querendo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, salvo se indicar que trará independente de intimação. INTIMEM-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito [1] Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito. (https://processociviloab.jusbrasil.com.br/artigos/470878444/o-principio-da -primazia-do-julgamento-de-merito-no-novo-codigo-de-processo-civil)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000612-41.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DURCELINA SIMAO DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Intimação do(a) Procurador(a) da parte autora para comparecer na

audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/02/2020, às 17h00min, fazendo-se acompanhar da parte autora e testemunhas, conforme determinado pela portaria nº 053/2016.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 256401 Nr: 237-91.2018.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo

de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Cássia Lúcia de Moura de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Santos de Paula -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de uma "Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte" movida por Cássia Lúcia de Moura de Oliveira contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, a parte autora fora devidamente intimada acerca dos levantamentos do alvará, nada requerendo (fl.81).

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Como de conhecimento, as causas de extinção dos feitos executivos estão elencadas no art. 924 do CPC, sendo certo que a referida extinção somente produzirá efeito quando for declarada por sentença.

No caso dos autos, vê-se que houve o pagamento da dívida e, via de consequência, a extinção da execução por pronunciamento judicial que declare tal situação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante o cumprimento pelo executado da obrigação, nos termos do o art. 924, e o art. 925, estes últimos do CPC

Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não resistência à pretensão.

Deixo de condenar a requerida em custas processuais, nos termos do art. 8, §1º da Lei 8.620/93 e art. 3º da Lei 7.603/01.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

Mirassol D'Oeste/MT 09 de dezembro de 2019

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 255299 Nr: 5714-32.2017.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Ilda Nogueira Miotto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andrei Costa Takaki - OAB:12.981

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de uma "Ação de Aposentadoria Rural por Idade" movida por Maria Ilda Nogueira Miotto contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, o advogado da autora fora devidamente intimado acerca dos levantamentos do alvará, nada requerendo (fl.87).

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Como de conhecimento, as causas de extinção dos feitos executivos estão elencadas no art. 924 do CPC, sendo certo que a referida extinção somente produzirá efeito quando for declarada por sentença.

No caso dos autos, vê-se que houve o pagamento da dívida e, via de consequência, a extinção da execução por pronunciamento judicial que declare tal situação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante o cumprimento pelo executado da obrigação, nos termos do o art. 924, e o art. 925, estes últimos do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não resistência à





pretensão

Deixo de condenar a requerida em custas processuais, nos termos do art. 8, §1º da Lei 8.620/93 e art. 3° da Lei 7.603/01.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

Mirassol D'Oeste/MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 225277 Nr: 4520-02.2014.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cometa Parks Hotel Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): A Fazenda Pública do Município de Mirassol D'Oeste

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas - OAB:OAB/MT 8014

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

INDEFIRO o pedido de levantamento de valores formulado à fl. 286, em razão de ainda não ter sido efetivada a intimação do executado acerca da penhora realizada, conforme atesta certidão de fl. 281.

Desta feita, DETERMINO a intimação do executado, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, via DJE, a teor do §1º, do art. 841 do CPC, acerca da constrição monetária realizada via Bacenjud, tal qual determinado em decisão de fl. 270.

Por fim. CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação das Partes

${\sf JUIZ}({\sf A})$: Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 257853 Nr: 851-96.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: STS - Sociedade de Terceirização de Serviços Ltda - ME.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Antonio Ferreira Destro - OAB:6390/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO FARIAS GOMES - OAB:2640, LIA RITA CURCI LOPEZ - OAB:234.098/SP, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - OAB:130.053/SP, RICARDO AZEVEDO SETTE - OAB:138.486

Vistos

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por ter sido digitalizado e feita a sua distribuição automaticamente no sistema PJE (fls. 279/281), DETERMINO que os autos aguardem em cartório a apreciação do recurso interposto.

Após de tudo certificado, ÀS PARTES para manifestarem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85293 Nr: 2972-15.2009.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Solução Transportes Ltda, Ideal Transportes Ltda, Givanildo Bernardo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ademir Maia - OAB:24.319, Alexandre Mendes Vieira - OAB:143229/RJ, Amanda Gonçalves da Silva Palermo - OAB:24344/0, Gustavo Tostes Cardoso - OAB:6635, Mirian Correia da Costa - OAB:6.361

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO - OAB:

Aportando-se aos autos os resultados das buscas pelo sistema BACENJUD, INTIME-SE o causídico da requerente para pugnar o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 246751 Nr: 1505-20.2017.811.0011

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Coop. de Cred. de Livre Admissão de Assoc. do Sudoeste de MT - Sicredi Sudoeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Erika Lazareti Goveia - ME, Erika Lazareti Gouveia, Wender Fábio Gouveia

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:9708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcel de Sá Pareira - OAB:12.070. Marcel de Sá Pereira - OAB:12.070

Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 246908 Nr: 1569-30.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Felipe de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) Procurador(a) da parte autora paraaudiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/02/2020, às 16h30min, fazendo-se acompanhar da parte autora e testemunhas, conforme determinado pela portaria nº 053/2016.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 249423 Nr: 2797-40.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): N. D. da Silva Transportes - ME, Nilson Donizete da Silva, Sirlei Rodrigues Cassiotti da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Debora Alessandra Ferreira

Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 189930 Nr: 2658-30.2013.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edney Garcia de Oliveira Junior-ME, Edney Garcia de Oliveira Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:3056

ADVOGADO(\$) DA PARTE REQUERIDA: GIOVANI MENDONÇA DE FREITAS - OAB:11.473/A

Caso a penhora reste infrutífera, INITME-SE a exequente para pugnar o





que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 252981 Nr: 4688-96.2017.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rosa Maria Mazoti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Mirassol D'Oeste - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO – PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 4688-96.2017.811.0011 Código 252981

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste - MT

PARTE REQUERIDA: Rosa Maria MNazoti

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Rosa Maria Mazoti, Cpf: 38824191134, Rg: 529.937 SSP MT Filiação: Diomar Mazoti e de Izaura Marques Mazoti, data de nascimento: 06/06/1965, brasileiro(a), natural de Santa fé do sul-SP, solteiro(a), autônoma, Endereço: Rua 15 de Novembro, Nº 549,

Bairro: Cidade Tamandaré, Cidade: Mirassol D'Oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 556,94 (Quinhentos e cinquenta e seis Reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 ° da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 13 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001506-17.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Solange da Silva, nos Autos do processo N.º: 1001506-17.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Solange da Silva, brasileira, solteira, nascida no dia 29.03.64,55 anos, natural de Mirassol-SP, portador da C.I. N.º RG: 544692 SSP-MT e CPF: 567.785.541-34, vivendo e residindo a Rua 15 de Novembro, 551, Jardim São Paulo em Mirassol D'Oeste-MT, de profissão comerciante. Escolaridade: ensino fundamental incompleto 5ª série. Histórico. São as seguintes às declarações da paciente: Relata que há 8 meses com dores na coluna lombar com irradiação de membro inferior esquerda. Exame Físico. A paciente ao exame é uma mulher de cor branca, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado

físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notei a presença de delírios ou alucinações. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado ACÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, estando a Autora na condição de segurada. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: Atestado médico - (13/03/2019) - CID 10: M410 - ESCOLIOSE IDIOPÁTICA INFANTIL M47.0 - SÍNDROMES DE COMPRESSÃO DA ARTÉRIA ESPINHAL ANTERIOR OU VERTEBRAL ANTERIOR, G55.2 - Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose , M 51.1 - TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA - Conclusão. Incapacidade Parcial e temporária. Pelo período de 1(um) ano. Resposta aos quesitos: Da Autora, 1. Qual a idade do periciando e o seu grau de escolaridade? Vide identificação 2. O Sr. Perito pode afirmar se o periciando é portador de alguma deficiência moléstia ou doença? De que tipo? Qual o seu CID? Sim, vide discussão 3. Baseando-se na doença diagnosticada o periciando encontra-se incapacitado(a) para exercer atividades laborais habituais ou outra qualquer? Sim 4. A incapacidade para o desenvolvimento do trabalho é de forma parcial ou total? Parcial 5. A incapacidade para o desenvolvimento do trabalho é permanente ou temporário? Temporária 6. O Sr. Perito conseque com base nos exames e atestados médicos afirmar desde quando o periciando se encontra incapacitado(a). de acordo com Laudo médico apresentado desde março de 2019. 7. O Sr. Perito poderia afirmar se as limitações ocasionadas pelas doenças causam incapacidade para a vida independente?Não 8. Essas limitações interferem nas atividades rotineiras do periciando(a), como por exemplo realizar os afazeres domésticos, carregar peso, abaixar-se, deambular, permanecer em pé por longos períodos de tempo e/ou sentado, entre outros? Permanecer em pé por longos períodos. 9. As deficiências/moléstias/doenças de que o periciando é portador(a) traz limitações para a sua vida? Que tipos de limitações? Dores. 10. As patologias que acometem o periciando encontram-se atualmente em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? Descompensada. 11. A incapacidade diagnostica no periciando é decorrente do agravamento da doença? Prejudicado. 12. O Sr. Perito pode afirmar se a incapacidade do periciando impossibilita o seu retorno ao mercado de trabalho? Em caso positivo, de forma temporária ou permanente? Em caso de temporário, qual a estimativa desse retorno? Temporária- 1 ano , para recuperação e compensação do quadro. 13. Além de Médico Perito qual outra especialidade Médica o mesmo possui? Gastroenterologista 14. Poderia o Sr. Perito estimar qual o custo mensal do tratamento médico a ser realizado, incluindo, consultas, exames e medicamentos? prejudicado Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? não 2. O l. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID). Vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Laudo médico 5. Há necessidade de novos exames? Não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? (Descrever sucintamente as tarefas). Comerciante 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? Queixa de dor. 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Moderado. 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Sim. 10. Existe incapacidade que impeça o exercício da função declarada pelo examinado? Sim 11. Qual a data de início da doença? De acordo com Laudo médico apresentado em março de 2019 12. Qual a data de início da incapacidade? De acordo com Laudo médico apresentado em março de 2019 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Laudo médico 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Não 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Não 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Atividade Habitual. 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Prejudicado. 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? temporária 19. Se elementos que possibilitem estimar o tempo recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. 1 ano para compensar. 20. Se definitiva, é passível de ser





reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? No momento não. 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? Laudos médicos. 22. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Não 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Não 24. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Não se aplica. 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Sim. 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? Não se aplica É o relatório

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001803-24.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA PAULA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

LAUDO _____ MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Cleuza Paula, nos Autos do processo N.º: 1001803-24.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, a declarar: Identificação. Cleusa Paula, brasileira, divorciada, nascida no dia 06/08/67, 52 anos, natural de Piacatu- SP, portador da C.I. N.º RG 1322576-6 SSP-MT e CPF: 650.952.191-15, vivendo e residindo a Sítio C.G, assentamento São Saturnino em Curvelândia-MT, de profissão agricultora. Escolaridade: ensino médio completo. Histórico. São as seguintes às declarações da paciente: No dia 08/03/07 sofreu acidente automobilístico, com luxação de coluna cervical, foi submetida a tratamento cirúrgico, queixa-se de dores em membros superiores e coluna cervical e desde então não exerce labor. Exame Físico. A paciente ao exame é uma mulher de cor branca, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou. a)força preservada. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil por alegado AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL C/C CONDENATÓRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA., estando a Autora na condição dessegurado ESPECIAL. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia. Em uso: mionervix - Raio X - (07/11/2017) - Dr.Tulio Augusto A.Macedo - CRM/MT 6247 – " espondiloartrose toracolombar; escoliose sinistroconvexa da coluna lombar; desmineralização óssea difusa". - Relatório médico -09/11/2017 - Dr.Tulio Casado CRM/MT 4989 - CID 10: M51.1 - , M50.1, M53.9 - Cintillografia do Esqueleto Trifásica - 21/08/2018 - Dr.Denis Arantes da Costa CRM/MT 4209 - " áreas de alterações da osteogênese em ombros e coluna, com fluxo sanguíneo e permeabilidade capilar locais preservados(processo osteo - articular degenerativo). Conclusão. NÃO POSSUI INCAPACIDADE. ÚLTIMOS EXAMES DE IMAGEM APRESENTADOS NÃO SÃO CORRESPONDENTES A INCAPACIDADE. Do (a) Autor(a). 1. Qual a idade do periciando e o seu grau de escolaridade? Vide identificação 2. O Sr. Perito pode afirmar se o periciando é portador de alguma deficiência moléstia ou doença? De que tipo? Qual o seu CID? sim, vide discussão 3. Baseando-se na doença diagnosticada o periciando encontra-se incapacitado(a) para exercer atividades laborais habituais ou outra qualquer? Não, não há incapacidade 4. A incapacidade para o desenvolvimento do trabalho é de forma parcial ou total? Não há incapacidade 5. A incapacidade para o desenvolvimento do trabalho é

permanente ou temporário? Não há incapacidade 6. O Sr. Perito conseque com base nos exames e atestados médicos afirmar desde quando o periciando se encontra incapacitado(a). Não há incapacidade 7. O Sr. Perito poderia afirmar se as limitações ocasionadas pelas doenças causam incapacidade para a vida independente? Não há incapacidade 8. Essas limitações interferem nas atividades rotineiras do periciando(a), por exemplo realizar os afazeres domésticos, carregar peso, abaixar-se, deambular, permanecer em pé por longos períodos de tempo Não há incapacidade 9. e/ou sentado, entre outros? deficiências/moléstias/doenças de que o periciando é portador(a) traz limitações para a sua vida? Que tipos de limitações? Não há incapacidade 10. As patologias que acometem o periciando encontram-se atualmente em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? Não há incapacidade 11. A incapacidade diagnostica no periciando é decorrente do agravamento da doença? Não há incapacidade 12. O Sr. Perito pode afirmar se a incapacidade do periciando impossibilita o seu retorno ao mercado de trabalho? Em caso positivo, de forma temporária ou permanente? Em caso de temporário, qual a estimativa desse retorno? Não . não há incapacidade 13. Além de Médico Perito qual outra especialidade Médica o mesmo possui? Gastroenterologista 14. Poderia o Sr. Perito estimar qual o custo mensal do tratamento médico a ser realizado, incluindo, consultas, exames e medicamentos? prejudicado Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) vide discussão. 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? laudos e exames apresentados pela autora. 5. Há necessidade de novos exames? Não. 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? lavradora. 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? Não apresenta sintomas especificos 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Não há incapacidade 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Não há incapacidade 10. Existe incapacidade que impeca o exercício da função declarada pelo examinado? Não há incapacidade 11. Qual a data de início da doença? Não há incapacidade 12. Qual a data de início da incapacidade? Não há incapacidade 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Não há incapacidade 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Laudos exames médicos apresentados. 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Não 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Não há incapacidade 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Para toda e qualquer atividade 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? Não há incapacidade 19. Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. Não há incapacidade 20. Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? Não há incapacidade 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? 22. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Não há incapacidade 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Não há incapacidade 24. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Não há incapacidade 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Não se aplica 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? Não se aplica É o relatório

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000547-46.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINA SERRUDO LLANOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA OAB - MT13630/O-O

(ADVOGADO(A))

VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA OAB - MT0009495A

(ADVOGADO(A))

DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO OAB - MT24919/O

(ADVOGADO(A))





TAMIRES RODRIGUES PERIN OAB - MT25293/O (ADVOGADO(A))
LAUDISON MORAES COELHO OAB - MT0019353A (ADVOGADO(A))
DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA OAB - MT20694/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

LAUDO MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Paulina Serrudo Llanos, nos Autos do processo N.º: 1000547-46.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Paulina Serrudo Llanos, Boliviana, divorciada, nascida no dia 24/06/72, 46 anos, natural de Santa Cruz/BL, portador da C.I. N.º RG V198545G e CPF: 779.241.341-15, vivendo e residindo a Rua 03, 1656, Jardim São Paulo em Mirassol D'Oeste, de profissão comerciante. Escolaridade: ensino fundamental incompleto . Histórico. São as seguintes às declarações da paciente: Queixa de dores difusas pelo corpo com prótese de quadril e muita dor. Gasta R\$500,00 reais por mês com medicamentos. Exame Físico. A paciente ao exame é uma mulher, que deu entrada caminhando por seus próprios meios com marcha claudicante e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor iqualmente presente e adequado às situações propostas. Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou. a) edema de membro inferior direito. Joelho esquerdo edema 3+/4+ . Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado Ação previdenciária restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com tutela provisória, estando a Autora na condição de segurada. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: Atestado médico - (15/08/2018)- Dr. Carlos Henrique R.de Almeida CRM/MT 8041 -CID 10: M16.9 - Coxartrose não especificada, CID 10: M25.5 - Dor articular, CID 10: M05 - Artrite reumatoide soro-positiva. Atestado Médico - (10/09/2019) Dr. Richard Circuto CRM/MT 4947 - CID 10: M05.3 - Artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas apresenta quadro agressivo da doença, com deformidades " em vendaval" e coxartrose bilateral". Em uso : metrotexate 2,5 mg, acido fólico 5mg, perosteo Conclusão. Incapacidade Total e Temporária Resposta aos quesitos: Da Autora. 1) Qual a idade do (a) autor (a)? 46 anos 2) Qual a atividade laborativa habitual do autor (a)? comerciante 3) A atividade declarada requer a realização de esforços físicos? Em caso afirmativo, qual o grau? Leve, moderado ou intenso? Sim, moderado 4) O (a) autor (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? Descreva que tipo? Sim, vide discussão 5) Em caso de afirmação a resposta do item 04, responda: O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou existe comprovação por exames complementares? Comprovação por exames complementares. 6) Quais exames ou documentos foram-lhe apresentados? discussão 7) Sendo Vossa Senhoria o médico que acompanha o (a) autor (a), descreva o quadro de saúde atual do (a) mesmo (a). E as perspectivas de melhora ou cura da doença.? Não sou a médica assistente 8) A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva, descompensada, estabilizada? Evolutiva evolutiva residual, descompensada 9) O (a) autor (a) está utilizando algum medicamento específico para a doença declinada? Em caso positivo, descreva-os? Sim vide discussão. 10) De acordo com a profissiografia da atividade desenvolvida/declarada pelo (a) autor (a), está este (a) incapacitada para o trabalho ou atividades que anteriormente desenvolvia? Sim 11) A incapacidade é total ou parcial? total 12) A incapacidade é permanente ou temporária? Temporária 13) Em caso da resposta ao item 12 for temporário, qual o prazo estimado para a recuperação laborativa? 02 anos após a cirurgia. 14) Há possibilidade de recuperação para o trabalho declarado/desenvolvido pelo (a) autor (a)? Não 15) Qual a classificação dada pelo CID? Vide discussão 16) A doença ou lesão incapacita para o exercício de sua atividade habitual? sim 17) Essa incapacidade é

atividade. No momento sim 18) O paciente faz algum tratamento? Sim vide discussão 19) Qual a medicação utilizada? Vide discussão 20)Qual o custo mensal desde tratamento? R\$ 500,00 (quinhentos reais) 21) Qual o grau de instrução escolar do autor (a)? ensino fundamental incompleto 22)O autor (a) tem capacidade técnica em alguma área profissional? Descreva. Não 23)Houve agravamento da doença ou da incapacidade detectada ? agravamento Do Réu. a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. Queixa de dores difusas pelo corpo com prótese de quadril e muita dor. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Vide discussão. c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. Ortopédica Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Não e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Não f) Doenca/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. No momento Sim para qualquer atividade g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Temporária h) Data provável do início doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). ?? provável inicio da incapacidade após avaliação dos documentos médicos apresentados seria desde o ano de 2016. i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.? Incapacidade diagnosticada desde agosto de 2018 segundo laudos médicos. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Agravamento da Patologia k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. A paciente encontra-se incapacitada desde agosto de 2018 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Não m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não se aplica n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Vide discussão o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? Foi realizado tratamento cirúrgico. p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Não q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. É o relatório

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000430-55.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALINA MACHADO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO SANTOS DE PAULA OAB - MT0020135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

LAUDO MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Rosalina Machado Ribeiro, nos Autos do processo N.º: 1000430-55.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Rosalina Machado Ribeiro, brasileira, casada, nascida no dia 03/10/64, 55 anos, natural de Parizi-SP,





portador da C.I. N.º RG 786.337 e CPF: 021.263.141-11, vivendo e residindo a Sítio Primavera em Curvelândia/MT, de profissão : lavradora. Escolaridade: ensino fundamental incompleto 1ª série. Histórico. São as seguintes às declarações da paciente: Queixa de dor nos membros inferiores. Não apresentou exame de imagem. Exame Físico. A paciente ao exame é uma mulher de cor branca que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado nada demonstrou. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado Ação previdenciária para concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, estando a Autora na condição de segurada. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: · Relatório médico (15.01.19) Dr.Tulio Casado- CRM-MT 4984: CID 10:M19.0 - Artrose primária de outras articulações · Relatório médico (15.02.18) Dr.Tulio Casado- CRM-MT 4984: CID 10: M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia , CID 10: M53.9 - Dorsopatia não especificada; M19.0 - Artrose primária de outras articulações · Relatório médico (13.08.18) Dr.Tulio Casado- CRM-MT 4984: CID 10: M79.7 - Fibromialgia, CID 10: M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID 10: M75.0 - Capsulite adesiva do ombro, CID 10: M16.0 - Coxartrose primária bilateral. · Conclusão. Não há incapacidade. Os exames anexados não são suficientes para concluir pela incapacidade da requerente. Resposta aos quesitos: Da Autora 1)Qual a especialidade do(a) médico(a) perito(a)? gastroenterologista 2) A parte pericianda é portadora de alguma doença, lesão ou limitações de ordem física? Pode ser identificada? Quais? A pericianda apresenta queixas de doença ortopédica porém não há nada que possa ser identificado no exame físico. Não foram apresentados exames de imagem. 3) Caso afirmativo a resposta anterior, a doença ou lesão de que é portadora a parte pericianda a torna incapaz de desenvolver suas atividades habituais de trabalhadora rural ou atividades que lhe exija esforço físico? Não há incapacidade 4) Sendo afirmativo o quesito anterior, qual o grau de incapacidade - parcial ou total, temporária ou permanente? Não há incapacidade 5) A doença ou limitação é grave, de caráter progressivo e irreversível? A doença não esta causando incapacidade 6) A parte pericianda tem pleno e efetivo acesso a tratamentos, aparelhos e remédios adequados que possibilitem que ela continue a trabalhar normalmente, sem limitação, dor, sofrimento ou efeito colateral? prejudicado 7) Poderá a parte pericianda reabilitar-se, independentemente do acompanhamento médico e da ingestão da medicação? Não há incapacidade 8) A doença/deficiência torna a parte pericianda incapaz para a vida independente (dependente da assistência de terceiros)? Há cura para essa(s) doença(s) ou lesão? Qual estimativa de tempo para cura total da lesão ou doença(s)? Não. Há controle com medicações. 9) Quais limitações que o problema que acomete a parte autora traz em relação ao seu trabalho como trabalhadora rural? Não há incapacidade 10) Levando em consideração a profissão de trabalhadora rural, bem como seu grau de escolaridade, poderá se reabilitar para exercer outra profissão? Não há incapacidade Do Réu. a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. Queixa de dores nos membros inferiores. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Vide discussão c) Causa provável doença/moléstia(s)/incapacidade. Ortopédica d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Não, não há incapacidade e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Não. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não há incapacidade g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Não há incapacidade do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) h) Data provável acomete(m) o(a) periciado(a). data provável do inicio da doença conforme documentos médicos apresentados desde 2018 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. provável do inicio da incapacidade

conforme documentos médicos apresentados data desde 2018. i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Não há incapacidade. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Não I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Não há incapacidade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não há incapacidade n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Vide discussão o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?? Não apresentou documentos que comprovem estar em tratamento. Não há previsão e não foi realizado tratamento cirúrgico. p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Não há incapacidade q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. É o relatório

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001748-73.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR SOARES VITOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA OAB - MT0009495A

(ADVOGADO(A))

NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA OAB - MT13630/O-O

(ADVOGADO(A))

TAMIRES RODRIGUES PERIN OAB - MT25293/O (ADVOGADO(A))

LAUDISON MORAES COELHO OAB - MT0019353A (ADVOGADO(A))

DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA OAB - MT20694/O

(ADVOGADO(A))

DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO OAB - MT24919/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

LAUDO MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste, para proceder ao exame pericial em Valdir Soares Vitor. nos Autos do processo N.º: 1001748-73.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Valdir Soares Vitor, brasileiro, casado, nascido no dia 15.03.67, 52 anos natural de Rio Branco-MT, portador da C.I. N.º RG 596.695 e CPF: 429.483.711-04, vivendo e residindo a Rua São Judas Tadeu, 1312, Jardim São Paulo em Mirassol D'Oeste-MT, de profissão operador de turbina, no momento desempregado no momento. Escolaridade: ensino fundamental incompleto 3ª série. Histórico. São as seguintes às declarações do paciente: Relata que não consegue exercer as atividades do dia-dia devido a lesão no menisco esquerdo. No momento com fratura do tornozelo direito. Necessita de prótese mas não tem condições de pagar a cirurgia e não é oferecida pelo SUS. Exame Físico. O paciente ao exame é um homem de cor branca, que deu entrada caminhando com dificuldade devido a imobilização do membro inferior direito e com o auxílio de aparelhos- muleta ; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado





demonstrou. a) fratura do tornozelo direito ,imobilização. Não consegue abaixar-se. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIODOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA PROVISÓRIA, estando o Autor na condição de segurado. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: · Relatório Médico -23/07/2019- Dr. Tulio Casao CRM/MT 4989 - Cid 10 M23.5 - Instabilidade crônica do joelho , M 17.3 - Outras gonartroses pós-traumática · Atestado médico - DR. Tulio Casado CRM/MT 4989 - Instabilidade Crônica do Joelho (CID M23.5); Gonartroses Pós Traumaticas (CID M17.3). · RNM - (10/07/2018) - " sinais de instabilidade articular em repouso.Acentuada artrose tricompartimental mais evidente no femoro tibial medial. Rotura do ligamento cruzado anterior lesão parcial do cruzado posterior e do colateral lateral. Menisco medial não caracterizado e lesão menisco lateral" · Em uso de Colflex-Vit Conclusão. Incapacidade Parcial Temporária 02(dois) anos Resposta aos guesitos: Do Autor. 1) Qual a idade do (a) autor (a)? 52 anos 2) Qual a atividade laborativa habitual do autor (a)? vide identificação. 3) A atividade declarada requer a realização de esforços físicos? Em caso afirmativo, qual o grau? Leve, moderado ou intenso? Sim, moderado 4) O (a) autor (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? Descreva que tipo? Vide discussão 5) Em caso de afirmação a resposta do item 04, responda: O diagnóstico atual fora clinicamente ou existe comprovação por exames estabelecido complementares? Comprovação por exames complementares 6) Quais exames ou documentos foram-lhe apresentados? Vide discussão. 7) Sendo Vossa Senhoria o médico que acompanha o (a) autor (a), descreva o quadro de saúde atual do (a) mesmo (a). E as perspectivas de melhora ou cura da doença. Não sou a medica assistente 8) A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva, evolutiva descompensada, residual, estabilizada? Em fase residual estabilizada. 9) O (a) autor (a) está utilizando algum medicamento específico para a doença declinada? Em caso positivo, descreva-os. Sim, em uso de Colflex Vit. 10) De acordo com a profissiografia da atividade desenvolvida/declarada pelo (a) autor (a), está este (a) incapacitada para o trabalho ou atividades que anteriormente desenvolvia? Sim 11) A incapacidade é total ou parcial? Parcial 12) A incapacidade é permanente ou temporária? Temporária 13) Em caso da resposta ao item 12 for temporário, qual o prazo estimado para a recuperação laborativa? 02 anos após a realização da cirurgia 14) Há possibilidade de recuperação para o trabalho declarado/desenvolvido pelo (a) autor (a)? Sim , após a realização de cirurgia 15) Qual a classificação dada pelo CID? Vide discussão 16) A doença ou lesão incapacita para o exercício de sua atividade habitual? Sim 17) Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? É passível de recuperação 18) O paciente faz algum tratamento? Sim 19)Qual a medicação utilizada? Colflex Vit 20)Qual o custo mensal desde tratamento? Não foi informado pelo autor 21)Qual o grau de instrução escolar do autor (a)? ensino fundamental incompleto 3ª série. 22)O autor (a) tem capacidade técnica em alguma área profissional? Descreva. não 23)Houve agravamento da doença ou da incapacidade detectada ? não houve agravamento. Aguardando cirurgia Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) - vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Laudos médicos e exame de imagem. 5. Há necessidade de novos exames? Não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? (Descrever sucintamente as tarefas). A ultima atividade declarada pelo autor é Operador de Turbina 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? fratura do tornozelo direito ,imobilização. Não consegue abaixar-se. 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Para qualquer atividade 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Parcial 10. Existe incapacidade que impeça o exercício da função declarada pelo examinado? Sim 11. Qual a data de início da doença? Data provável do inicio da doença no ano de 2018 conforme documentos médicos apresentados 12. Qual a data de início da incapacidade? Data provável do inicio da incapacidade no ano de 2018 conforme documentos médicos apresentados 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Laudos e exames médicos apresentados 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se

basearam em relato do periciando? Em Laudos e exames médicos apresentados 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Não 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Para atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso. 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Para atividade que não exijam esforço físico , sobrecarga de peso. 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? temporária 19. Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso . 02 anos após a cirurgia 20. Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? Não se aplica 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? prejudicado 22. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Não 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Não 24. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Não 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Sim aguardando cirurgia 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora par anão observância do tratamento médico? É o relatório

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001422-16.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

TAMIRES FERNANDA DE SENA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

______ MÉDICO PERICIAL Preâmbulo Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Tamires Fernanda da Sena Silva, nos Autos do processo N.º: 1001422-16.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Tamires Fernanda da Sena Silva, brasileira, solteira, nascida no dia 11.06.98, 21 anos, natural de Mirassol D'Oeste/MT, portador da C.I. N.º RG :2715213-8 SSP-MT e CPF: 060.402.751-62. vivendo e residindo a Rua São Judas Tadeu. 921. Cidade Tamandaré em Mirassol D'Oeste-MT, de profissão: doméstica-diarista. Escolaridade: 2º grau completo Histórico. São as seguintes às declarações da paciente: Paciente com diabetes tipo 1 desde 14 anos de idade, relata que tem fadiga e não consegue laborar. Exame Físico. A paciente ao exame é uma mulher de cor branca, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado não demonstrou nenhuma alteração. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado Ação Judicial para concessão de benefício previdenciário assistencial- LOAS. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: · Atestado médico · (12/09/2018) - CID 10: E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente · Em uso: insulina NPH 20 ui antes do café da manhã; 08 ui antes do jantar. Insulina regular: 4ui antes do café; 6ui antes do almoço; 4ui antes do jantar. Exames laboratoriais(28.03.19) glicemia:177; glicemia pós prandial: 113; HBA1c: 10,4%. Conclusão. Não há incapacidade. Resposta aos quesitos: responder Da Autora. 1. Qual a idade do periciando e o seu grau de escolaridade? Vide identificação 2. O Sr. Perito pode afirmar se o periciando é portador de alguma deficiência moléstia ou doença? De que tipo? Qual o seu CID? Sim, vide discussão 3. Baseando-se na doença diagnosticada o periciando encontra-se incapacitado(a) para exercer atividades laborais habituais ou outra qualquer? Não 4. A incapacidade





para o desenvolvimento do trabalho é de forma parcial ou total? Não há incapacidade 5. A incapacidade para o desenvolvimento do trabalho é permanente ou temporário? Não há incapacidade 6. O Sr. Perito consegue com base nos exames e atestados médicos afirmar desde quando o periciando se encontra incapacitado(a). não foi constatado incapacidade. 7. O Sr. Perito poderia afirmar se as limitações ocasionadas pelas doenças causam incapacidade para a vida independente? Não há incapacidade 8. Essas limitações interferem nas atividades rotineiras do periciando(a), como por exemplo realizar os afazeres domésticos, carregar peso, abaixar-se, deambular, permanecer em pé por longos períodos de tempo e/ou sentado, entre outros? Com base nos exames médicos apresentados não há possibilidade de responder tal questão 9. As deficiências/moléstias/doenças de que o periciando é portador(a) traz limitações para a sua vida? Que tipos de limitações? Não, não há incapacidade 10. As patologias que acometem o periciando encontram-se atualmente em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? estabilizada 11. A incapacidade diagnostica no periciando é decorrente do agravamento da doença? Não há incapacidade 12. O Sr. Perito pode afirmar se a incapacidade do periciando impossibilita o seu retorno ao mercado de trabalho? Em caso positivo, de forma temporária ou permanente? Em caso de temporário, qual a estimativa desse retorno? Não foi constatado a incapacidade. 13. Além de Médico Perito qual outra especialidade Médica o mesmo possui? Gastroenterologista 14. Poderia o Sr. Perito estimar qual o custo mensal do tratamento médico a ser realizado, incluindo, consultas, exames e medicamentos? prejudicado Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Vide discussão 5. Há necessidade de novos exames? Não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? Doméstica diarista No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? O exame físico direcionado não demonstrou nenhuma alteração. 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Não limita 9. A doença é passível de cura total ou parcial? É passível de controle 10. Existe incapacidade que impeca o exercício da função declarada pelo examinado? Não foi constatada a incapacidade 11. Qual a data de início da doença? Congênita 12. Qual a data de início da incapacidade? Não foi constatada a incapacidade 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Laudos médicos e relato da paciente 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Em laudos e exames médicos e relato da paciente. 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Não 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Não há incapacidade 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Para toda e qualquer atividade 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? Não há incapacidade Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. Não foi constatada a incapacidade Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? Não foi constatada a incapacidade 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? Laudo médico e exames apresentados Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Não foi constatada a incapacidade 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Não Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Não foi constatada a incapacidade 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Sim, faz uso de Insulina, vide discussão. 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? Prejudicado É o relatório

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000424-48.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SAULO FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ PEREIRA PARDIN OAB - MT0004776A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

LAUDO MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos quatro dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Saulo Ferreira da Silva, nos Autos do processo N.º: 1000424-48.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Saulo Ferreira da Silva, brasileiro, casado, nascido no dia 26.10.68, 52 anos, natural de Cáceres-MT, portador da C.I. N.º RG 694.512 SSP-MT e CPF: , vivendo e residindo a Rua Joao Paulo II, 1477, Jardim São Paulo em Mirassol D'Oeste-MT, de profissão : marceneiro. Escolaridade: até a 7ª série. Histórico. São as seguintes às declarações do paciente: Relata que em 1986 cortou o pulso em acidente doméstico e perdeu o movimento do polegar esquerdo e em 2016 com furadeira, durante o labor perdeu a função dos quirodactolosda mão esquerda. Exame Físico. O paciente ao exame é um homem de cor parda, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adeguado às Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou: perda funcional da mão esquerda. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENCA C/C EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, estando o Autor na condição de segurado . De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: · Atestado médico - 17/12/2014 - Dr. André Amaral CRM/MT 3446 - CID 10 K40.9 - Hérnia inquinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena; Z54.0 - Convalescença após cirurgia · Atestado médico - 20/07/2016 - Dr. Rodolfo Zancanaro CRM/MT 5164 - CID 10 S62.7 - Fraturas múltiplas de dedo(s). · Atestado médico - 31/08/2016 -Dr. Vicente Palmiro Lima CRM/MT 7995 - CID 10 S62.7 - Fraturas múltiplas de dedo(s). Conclusão. Necessita de novos exames atualizados. É o relatório

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001826-67.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

RUI ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

LAUDO ______ MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos trinta e um dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pelo MM Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste, para proceder ao exame pericial em Rui Roberto Alves de Oliveira, nos Autos do processo N.º: 1001826-67.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Rui Roberto Alves de Oliveira, brasileiro, casado, data de nascimento 08/11/1955, 63 anos, natural de Populina/SP, portador da C.I. N.º RG :558443, CPF nº: 395.969.071-15, vivendo e residindo Avenida Telles Tamandaré, nº 684, bairro: Jardim São Paulo em Mirassol D'Oeste/MT, de profissão: faqueiro, escolaridade: Ensino fundamental incompleto(até a 4ª série). Histórico. São as seguintes às declarações do paciente: que trabalhou 19(dezenove) anos como faqueiro no frigorifico, e desde o ano de 2004 com dores em ambos os membros superiores, sendo as articulações com mais intensidade. devido a profissão em 2010 foi desviado de sua função para o almoxarifado .Em 2016 foi afastado de suas atividades laborais





devido as limitações de movimento que o tornaram incapaz de exercer las. Que gasta em média de R\$ 200,00(duzentos reais) com medicamentos mês. Recebeu auxilio- doença pelo período de 07/01/2016 à 22/10/2018 por capsulite no ombro. Exame Físico. O paciente ao exame é um homem de cor branca, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas .Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou. a) força diminuída em ambos os membros superiores, limitação de movimento de elevação e rotação interna e externa de ambos os membros. Discussão. Trata-se de um processo de Civil. por alegado Ação de Restabelecimento de Auxilio Doença c/c em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os sequintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: · Atestado médico (20/12/2004) Dr. Valdir Milani CRM 1585 CID 10: M 62.4 Outros transtornos musculares · Atestado Médico (27/12/2004) Dr. Luiz Emanuel V.Godoy CRM 1105 - CID 10: M 54.4 Lumbago com ciática · Laudo Médico (09/05/2017) Dr. Richard Cicuto portador de alterações degenerativas no seu ombro direito e esquerdo comprovadas no exame físico e de imagem(RNM), em tratamento medicamentoso com pouca melhora" · Atestado médico (01/03/2016) Dr. Richard Cicuto - CID 10: M75.1 - Síndrome do manguito rotador, M75.3 Lesões do ombro · RNM ombro esquerdo (25/07/2015) - " ARTROSE ACROMIOCLAVICULAR. BURSITE SUBACROMIAL/SUBDELTOIDEANA. TENDINOPTATIA DO MANGUITO ROTADOR COM ROTURA PARCIAL DO SUPRAESPINHAL. ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS GLENOUMERAIS INCIPIENTES." · RNM ombro direito (25/07/2015) " ARTROSE ACROMIOCLAVICULAR, BURSITE SUBACROMIAL/SUBDELTOIDEANA. TENDINOPTATIA DO MANGUITO ROTADOR COM ROTURA PARCIAL DO SUPRAESPINHAL E DO INFRAESPINHAL. ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS GLENOUMERAIS. ROTURA LABRAL NO SEGMENTO POSTEROINFERIOR." · RNM DE OMBRO DIREITO (07/06/2018) - " TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL COM LESAO PARCIAL DE FIBRAS INSERCIONAIS NA SUA REGIÃO ANTERIOR... ARTROPATIA ACROMIO CLAVICULAR, COM EDEMA NA REGIÃO E DISCRETA DISTENSÃO CAPSULO LIGAMENTAR, SECUNDÁRIO A SOBRECARGA MECANICA..." · RNM DE OMBRO ESQUERDO (07/06/2018) - " TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL COM LESAO PARCIAL DE FIBRAS INSERCIONAIS NA SUA REGIÃO ANTERIOR... ARTROPATIA DEGENERATIVA ACROMIOCLAVICULAR, LEVEMENTE HIPERTROFICA, COM PEQUENO DERRAME ARTICULAR E COM DISCRETO AUMENTO DO SEU ESPAÇO SEM LUXAÇÃO SIGNIFICATIVA ..." EM USO DA FORMULA : NORTRIPTILINA 20MG, CICLOBENZAPRINA PARACETAMOL 200MG, FAMOTIDINA 30 MG, DIACERINA 30 MG, COMPRIMIDO DE 12/12 HORAS. Conclusão. Incapacidade Parcial e Permanente. Resposta aos quesitos: Do (a) Autor (a). 01. Queira o Senhor Perito identificar o número do processo, a especialidade médica da perícia,e do autor informar nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, grau de escolaridade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados. Vide Preâmbulo, identificação e discussão. 02. O autor é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Qual? Se possível, indicar o CID. Vide discussão 03. Sendo ou tendo sido portador de alguma doenca, é possível estimar as datas de início e do término? Data provável do inicio da doença conforme laudos e exames médicos apresentados no ano de 2015. Não é possível estimar o término pois encontra-se em tratamento. 04. Sendo o autor portador de lesão física ou mental, qual a sua causa? E. sendo possível informar a data provável da consolidação da lesão. ? prejudicado 05. Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja, em especial esforço físico constante, longa permanência no sol e/ou movimentos repetitivos? Quais são os sintomas? Sim. 06. A doença ou lesões de que o autor é portador decorreu de acidente de trabalho? Não 07. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? Agravamento da doença 08. Descreva quanto a Incapacidade laborativa do autor: a) A incapacidade é parcial ou total? Parcial b) A incapacidade é temporária ou permanente? Permanente 09. Qual a data limite para a reavaliação do benefício do autor se a incapacidade for temporária? Não se aplica 10. Estando o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é

função ou de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas, levando se em conta sua idade e nível instrução? Em caso afirmativo, de qual natureza? Sim o autor esta incapacitado podendo ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional. 11. Sendo o autor portador de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? Sim. 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o autor? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a sua saúde? Não. Não 13. A parte autora está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da (AIDS) imunológica adquirida e/ou contaminação irradiação? Especificar. Não 14. Em razão de sua enfermidade o autor necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. Não 15. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. Não 16. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Vide discussão 5. Há necessidade de novos exames? Não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? Faqueiro . 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? Vide exame físico 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Grau moderado 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Parcial 10. Existe incapacidade que impeça o exercício da função declarada pelo examinado? Sim 11. Qual a data de início da doença? Data provável de inicio da doença conforme laudos e exames médicos apresentados desde 2015. 12. Qual a data de início da incapacidade? Data provável de inicio da doença conforme laudos e exames médicos apresentados desde 2016. 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Relato do periciando, laudos e exames médicos. 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Sim, como também em Laudos e exames médicos. 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Não 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Para atividades laborais habituais. 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Para as atividades que não exijam esforço físico, sobrecarga de peso, e movimentos repetitivos. 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? Definitiva 19. Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. Não aplica 20. Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? Sim 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? 22. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Sim 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Não 24. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Sim 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Sim , apresentou receita médica e medicamentos. 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? É o relatório

susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001039-38.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos trinta e um dias do mês de Outubro ano





2019 a Perita Dra Bruna dos Santos Silva Azevedo CRM-MT: 7 134 designada pelo MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Raimundo Alves dos Santos, nos Autos do processo N.º: 1001039-38.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Raimundo Alves dos Santos, brasileiro, convivente, data de nascimento 06/10/1963, 44 anos, natural de Martinópolis/SP, portador da C.I. N.º RG :0592819-2, CPF nº: 416.009.401-53, vivendo e residindo Rua Valdecy Agripino de Souza, nº 188, bairro: Jardim São Paulo em Mirassol D'Oeste/MT, de profissão: auxiliar geral, escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto (ate a 1ª série). Histórico. São as seguintes às declarações do paciente: que desde o ano de 2013 apresenta dores na coluna lombar devido ao serviço pesado no frigorifico. Recebeu auxílio doença pelo período de 14/09/2013 à 11/12/2018. Exame Físico. O paciente ao exame é um homem de cor parda, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou. a) mão: calosidades presentes com indícios de atividade laboral recente. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado Ação de Restabelecimento de Auxilio Doença c/c em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada, estando o Autor na condição de segurado. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: · Radiografia da Coluna Lombar - "Discreta Escoliose Lombar de convexidade à direita, Osteófitos marginais nos corpos vertebrais lombares, redução do espaço discal L4-L5, sinais sugestivos de artrose interapofisária em L4/L5, pendiculos íntegros." · Atestado médico (17/09/18) - Dr. Tulio Casado CRM/MT 4989 - CID 10: M 51.1 -TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCO INTERVETBRAIS COM RADIOCULOPATIA, M 53.9 - DORSOPATIA NÃO ESPECIFICADA . · Atestado médico (17/10/19) Dra. Olga Soares da Silva Alvares - CID 10: H 83.0 - LABIRINTITE Conclusão. Não há incapacidade. Resposta aos quesitos: Do (a) Autor (a). 01. Queira o Senhor Perito identificar a profissão, estado civil e escolaridade da parte autora. Vide identificação 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? Se possível, indicar o CID. e causa? Vide discussão. 03. Sendo portadora de alguma doença, é possível estimar a data provável do início da doença? Diagnosticado com Labirintite em 17/10/2019. 04. Caso a parte autora seja portadora de doenças ou lesões, poderia descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. Não impõe limitações físicas ou mentais. 05. Sendo a parte autora portadora de patologia de ordem física, é possível informar o inicio de incapacidade? Não há incapacidade 06. Qual o limite da incapacidade? Não há incapacidade a) A incapacidade é parcial ou total? Não há incapacidade b) A incapacidade é temporária ou permanente? Não há incapacidade 07. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? Não. 08. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? Não há incapacidade 09. Em caso negativo, caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma função ou de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas, levando se em conta sua idade e nível instrução? Em caso afirmativo, de qual natureza? Não há incapacidade. 10. Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, em especial esforço físico constante? Não. 11. Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de terapia? Fisioterapia? Especificar custos do tratamento. Não. Não. Não faz tratamento. 15. Quais são as medicações usadas pela periciada. Qual o objetivo do uso dessas medicações? Não faz uso de medicações. 16. Quais os efeitos colaterais que as medicações causam na autora? Não faz uso de medicamentos. 17. Se faz necessário que a periciada faca uso das medicações relatadas? Não faz uso de medicações. 18. Sem o uso das medicações o que poderia acontecer com a periciada? Não faz uso de medicações. 19. A periciada está em condições de passar por

processo de reabilitação? O periciando não apresenta incapacidade. Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Vide discussão 5. Há necessidade de novos exames? Não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? Auxiliar de serviços gerais . 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? No exame físico não apresentou alterações na coluna e não esta em crise de labirintite. 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Não há limitação 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Passível de cura total. 10. Existe incapacidade que impeça o exercício da função declarada pelo examinado? Não há incapacidade 11. Qual a data de início da doença? Vide discussão 12. Qual a data de início da incapacidade? Não há incapacidade 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Exames e atestados médicos. 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Não, em laudos e exames médicos. 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Sim 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Não há incapacidade. 17. A incapacidade é definitiva ou temporária? Não há incapacidade 18. Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. Não há incapacidade 19. Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? Não há incapacidade 20. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? Analisando laudos , atestados médicos e exames complementares. 21. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Não. 22. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Não. 23. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Não se aplica 24. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Não segue tratamento médico, apresentou receita de medicação analgésica para dor. 25. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? Prejudicado. É o relatório

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001383-19.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENAI WESLY ROSA CHAGAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

LAUDO MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos trinta e um dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste, para proceder ao exame pericial em Elienai Rosa Chagas, nos Autos do processo 10001383-19.2019.8.11.0011, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Elienai Wesly Rosa Chagas , brasileiro, casado, nascido no dia 18/04/1996, 23 anos, natural de Juína/MT, portador do RG:24660426, sob o CPF nº: 049.207.631-66, vivendo e residindo a Rua Antonio Pereira Silva Silvino, nº: 71, Coabh Juruena em Mirassol D'Oeste/MT, de profissão: meio oficial eletricista z, escolaridade: ensino médio completo. Histórico. São as seguintes às declarações do paciente: No dia 28/06/2017 foi vitima de acidente de trabalho com contusão, esmagamento do dedo da mão esquerda. CAT 2017.240.266-2/01(06/07/2017). Durante o período de 27/07 a 27/12 do ano de 2017 recebeu auxilio doença. E que agora requer auxilio acidente, devido as dores na mão esquerda com irradiação para membro superior esquerdo. Exame Físico. O paciente ao exame é um homem de cor branca, que deu entrada





caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos: está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou. a) 4º QDE com esmagamento da falange distal, ausência de flexão e extensão do membro acometido. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado Ação de Concessão de Auxilio Acidente, estando o Autor na condição de segurado. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: Atestado médico (30/06/17) Dr. Rodolfo Zancanaro CRM/MT 5164 -CID 10: S-665 - Traumatismo do musculo intrínseco e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão Atestado medico (25/07/17) DR.Ivando Araujo CRM/MT 4604- CID 10: S-62.6 - Fratura de outros dedos. Atestado medico (26/09/17) DR.Ivando Araujo CRM/MT 4604 - CID 10: S-62.6 / G-83.2 - MONOPLEGIA DO MEBRO SUPERIOR. Atestado médico (05/12/17) Dr. Rodolfo Zancanaro CRM/MT 5164 - PERDA DA FLEXO EXTENSÃO DO 4º QDE Não esta em uso de medicamento no momento. Raio X de mão esquerda (25/07/17) 4º QDE com reparação cirúrgica. Conclusão. Não há incapacidade. Resposta aos quesitos: Do Autor. 1) vide discussão 2) não 3) esta consolidada 4) não 5) não há redução Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Vide discussão 5. Há necessidade de novos exames? não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? Meio oficial eletricista . 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? 4º QDE com esmagamento da falange distal, ausência de flexão e extensão do membro acometido 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Não limitam 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Não há incapacidade 10. Existe incapacidade que impeça o exercício da função declarada pelo examinado? Não há incapacidade 11. Qual a data de início da doença? De acordo com exames médicos apresentados possível data de inicio da doença em junho de 2017. 12. Qual a data de início da incapacidade? Não há incapacidade 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Laudos e exames médicos apresentados. 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Laudos e exames médicos. 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? Sim 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Não há incapacidade 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Para qualquer atividade 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? Não há incapacidade 19. Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. Não há incapacidade 20. Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? Não se aplica 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? O periciando não apresenta incapacidade. 22. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Há nexo causal com a atividade a época desempenhada, porém o periciando não apresenta incapacidade. 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? Sim 24. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Não. 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Não esta em tratamento 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? Prejudicado. É o relatório

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001770-34.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

HEITOR DECIO DO CARMO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico e dou fé que nesta data, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, e art. 412, §5º, da CNGC, impulsiono o feito, para intimar o autor para que se manifeste acerca do documento colacionado nos autos no prazo legal. Mirassol d'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002700-52.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO MARCIO SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico que impulsiono os autos, em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC, com a abertura de vistas à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Mirassol d"Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019 Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001732-22.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA GONCALVES DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

_____ MÉDICO PERICIAL. Preâmbulo. Aos trinta e um dias do mês de Outubro ano 2019, a Perita Dra. Bruna dos Santos Silva Azevedo, CRM-MT: 7.134, designada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste , para proceder ao exame pericial em Maria Helena Gonçalves Duarte, nos Autos do processo N.º:1001732-22.2019, onde consta como Réu Instituto Nacional do Seguro Social- INSS descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar: Identificação. Maria Helena Gonçalves Duarte, brasileira, casada, data de nascimento 12/09/1975, 44 anos, natural de Ana Moreira/MS, portador da C.I. N.º RG : 11635380, inscrita no CPF nº: 027480141-89, vivendo e residindo no Sitio São Jorge, Zona Rural em Mirassol D'Oeste/MT de profissão: lavradora, escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto(até a 4ª série). Histórico. São as seguintes às declarações da paciente: que desde o ano de 2013 sente fortes dores no membro superior direito, e que desde o ano de 2017 não consegue mais exercer seu labor. Exame Físico. A paciente ao exame é uma mulher de cor parda, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notei a presença de delírios ou alucinações. O exame físico direcionado demonstrou. a) diminuição da amplitude e movimento do membro superior direito b) dificuldade de flexão dos quirodactilos da mão direita c) edema 2+/4+ do membro superior direito d) pontos dolorosos na coluna , sensação de latejar os dedos. Discussão. Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado Ação de Concessão de Auxilio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela Antecipada. De todos os elementos acostados aos Autos.





destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia: Raio X de cotovelo (28/08/2013) - "Proeminencia Óssea do Olécrano" · Atestado Médico (17/09/18) Dr. Vicente Palmiro Lima CRM/MT 7695, CID 10: M77.1 - EPICONDILITE LATERAL, M 79.7 - FIBROMIALGIA, M 25.5 - DOR ARTICULAR, M 54.8 - OUTRAS DORSALGIA · Atestado Médico (18/02/18) Dr. Vicente Palmiro Lima CRM/MT 7695, CID 10: M 77.9 -ENTENSOPATIA NÃO ESPECIFICADA EM USO DE : MELOXICAN 10MG; PARACETAMOL 300MG; CICLOBENZAPRINA 5,0 MG; DISF.CLONOQUINA 100 MG; FAMOTIDINA 40MG. Conclusão. Incapacidade Parcial e Permanente Resposta aos quesitos: Do (a) Autor(a). 1) Vide identificação 2) É portadora de doença ortopédica. Vide discussão 3) Inicio da doença em 2013. 4) Vide histórico 5) Limitações de abdução do membro superior direito e algia do mesmo. 6) Parcial e permanente 7) Agravamento da doença 8) Por movimentos repetitivos 9) Não 10) No momento não 11) Necessita de fisioterapia 12) Não Do Réu. 1. O I. Perito Judicial já atuou como médico assistente do periciando? Não 2. O I. Perito Judicial já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial neste processo? Não 3. Qual a patologia apresentada pelo examinado? (informar o CID) vide discussão 4. Quais os exames utilizados para a elaboração da perícia? Vide discussão 5. Há necessidade de novos exames? Não 6. Qual a atual ou última atividade laboral do autor? lavradora . 7. No exame físico, quais os sintomas da doença apresentados? Vide exame físico. 8. Em que medida ou grau os sintomas da doença limitam o exercício da atividade profissional declarada? Grau moderado 9. A doença é passível de cura total ou parcial? Parcial 10. Existe incapacidade que impeça o exercício da função declarada pelo examinado? Sim 11. Qual a data de início da doença? Data provável de inicio da doença de acordo com Laudo médico apresentado desde 2018. 12. Qual a data de início da incapacidade? Data provável de inicio da incapacidade de acordo com Laudo médico apresentado desde 2018. 13. Quais os elementos que subsidiaram as respostas aos quesitos 10 e 11? Laudos e exames médicos apresentados 14. As respostas aos quesitos 10 e 11 se basearam em relato do periciando? Em Laudos e exames médicos. 15. O autor apresenta calosidades nas mãos ou algum outro indício de que desenvolve ou desenvolveu alguma atividade laboral recente? não 16. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há incapacidade? Para atividades habituais. 17. Para qual tipo/ espécie/ classe de atividades há capacidade? Não esta apta para reabilitação. 18. A incapacidade é definitiva ou temporária? definitiva 19. Se temporária, há elementos que possibilitem estimar o tempo de recuperação? Apontar os elementos e a data aproximada de recuperação, se for o caso. Não se aplica 20. Se definitiva, é passível de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência? No momento não 21. Quais os elementos que fundamentam a resposta ao item anterior? Laudos e exames médicos apresentados. 22. Há nexo causal entre a atividade até então desempenhada pelo examinado e as lesões porventura detectadas? Sim 23. Há lesões consolidadas decorrentes de acidente? não 24. Se houver lesão consolidada, ela acarreta redução da capacidade laboral para a atividade que o periciado habitualmente exercia? Sim. 25. O autor está seguindo o tratamento médico recomendado? Indique em que se baseou a resposta ao quesito. Vide discussão. 26. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quais as razões apresentadas pela parte autora para não observância do tratamento médico? prejudicado É o relatório

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001431-75.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAUDISON MORAES COELHO OAB - MT0019353A (ADVOGADO(A))

DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA OAB - MT20694/O

(ADVOGADO(A))

VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA OAB - MT0009495A

(ADVOGADO(A))

DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO OAB - MT24919/O

(ADVOGADO(A))

NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA OAB - MT13630/O-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

TAMIRES RODRIGUES PERIN OAB - MT25293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico e dou fé que nesta data, nos termos do art. 203, § 4°, do NCPC, e art. 412, §5°, da CNGC, impulsiono os presentes autos, para intimar o advogado da parte autora a fim de que se manifeste no feito, no prazo legal, acerca do laudo pericial juntado no documento de ID n° 27313259. Mirassol d'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001132-98.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON MARTINS RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO OAB - MT24919/O

(ADVOGADO(A))

NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA OAB - MT13630/O-O

(ADVOGADO(A))

VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA OAB - MT0009495A

(ADVOGADO(A))

DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA OAB - MT20694/O

(ADVOGADO(A))

TAMIRES RODRIGUES PERIN OAB - MT25293/O (ADVOGADO(A)) LAUDISON MORAES COELHO OAB - MT0019353A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico e dou fé que nesta data, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, e art. 412, §5º, da CNGC, impulsiono os presentes autos, para intimar o advogado da parte autora a fim de que se manifeste no feito, no prazo legal, acerca do laudo pericial juntado no documento de ID nº 27312619. Mirassol d'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001875-45.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ALBINO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO BARRETO LOPES OAB - MT20450/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico e dou fé que nesta data, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, e art. 412, §5º, da CNGC, impulsiono o feito, para intimar o advogado da parte autora a fim de que se manifeste nos autos, no prazo legal, sobre o documento de Id nº 27398838, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. Mirassol d'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Gestor de Secretaria (Assinado Dioitalmente)

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1003678-29.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARINALVA DE CASTRO GOMES (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1003678-29.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE EXECUTADO: MARINALVA DE CASTRO GOMES Conforme manifestação do exequente vislumbra-se que o executado efetivou o pagamento do débito reclamado na petição inicial. Assim, conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, sendo a extinção do feito medida que sobressai. Ante o





exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas e custas processuais, se houver. Determino o levantamento da constrição em favor do executado, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Mirassol D'Oeste/MT. MARCOS ANDRÉ DA SILVA Juiz de Direito (Datado e assinado digitalmente)

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 259827 Nr: 1735-28.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Catia Sirlene Ramos, DDRdN, Luciana Cristina Claudino de Miranda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juliana Fernandes Sá - OAB:16.655

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado do autor para que dê prosseguimento no feito, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 29729 Nr: 462-63.2008.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: KAdBM
PARTE(S) REQUERIDA(S): EAdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Nilson Tomaz da Silva Junior - OAB:23.151, Selio Soares Queiroz - OAB:8470

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Emerson Rodrigues da Silva - OAB:17.872

Intimar o advogado da parte autora para que se manifeste nos autos acerca da carta precatória devolvida às fls. 277/280, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 208246 Nr: 1542-52.2014.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Maria Jurema Maia Peron

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO: Processo n. 1542-52.2014.811.0011 (Código 208246)

Fixo prazo de 15 dias para que as partes possam especificar eventuais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Se for pedida produção de prova técnica, poderão as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, sob o risco de preclusão.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 233988 Nr: 4215-81.2015.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Lucivano Rodrigues Barbosa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO

Processo n. 4215-81.2015.811.0011 (Código 233988)

Fixo prazo de 15 dias para que as partes possam especificar eventuais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Se for pedida produção de prova técnica, poderão as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, sob o risco de preclusão.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 124428 Nr: 464-28.2011.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Margarida dos Santos Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Galileu Zampieri - OAB:11574 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 160016 Nr: 1733-68.2012.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Terezinha dos Santos Ribeiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - OAB:16339/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 262944 Nr: 3107-12.2018.811.0011

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: O Ministério Publico do Estado de Mato Grosso, BGdA,

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ediane Carla Gomes de Alcantara

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Saulo Pires de Andrade Martins Promotoer de Justiça-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública de Mirassol D'Oeste - OAB:, FRANK MONEZZI SOARES - OAB:24820

INTIMAÇÃO

Código 262944

Aqui se tem Ação de Regulamentação de Guarda.

Defiro o pedido contido na folha 179, no que refere à habilitação nos autos, bem como a juntada de procuração.

No mais, abram-se vista dos autos ao causídico para manifestação.

Após, dê-se vista ao MPE.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste/MT, 06 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 255633 Nr: 5858-06.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Angelina Gomes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Graziele Penachioni Claudino - OAB:16.305

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO:

Código nº 255633

Aqui se ação previdenciária.

Entre um ato e outro, foi realizada perícia médica às folhas 75, cuja





conclusão foi a necessidade de uma nova perícia com profissional especialista na área de neurologia.

Assim sendo, intime-se a Secretaria de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique um médico neurologista para auferir a incapacidade ou não da autora.

Após, conclusos. Às providências.

Mirassol D'Oeste-MT, 11 de dezembro de 2019.

MARCOS ANDRÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 258218 Nr: 1018-16.2018.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: José Ventura

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Antonio Corbelino -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO:

Processo n. 1018-16.2018.811.0011 (Código 258218)

Fixo prazo de 15 dias para que a parte exequente manifeste-se quanto à pretensão da parte executada posta na folhas 145/146.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 254194 Nr: 5296-94.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Janaina Gonçalves da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO SANTOS DE PAULA - OAB:20135/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 254318 Nr: 5331-54.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ronaldo Martins Barbosa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Júlio Cezar Massam Nichols - OAB:11270

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO

Código nº 254318

Aqui se tem ação proposta por RONALDO MARTINS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se busca o reconhecimento judicial do direito em receber auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que o autor alegou ter exercido atividades rurícolas, converto o feito em diligência para averiguar a efetiva existência de atividade rural em regime de economia familiar exercida e o lapso de tempo envolvido em tais afazeres.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2020, às 15h30, horário oficial do Estado de Mato Grosso.

Frise-se que o rol deverá ser juntado aos autos em até 15 (quinze) dias antes da data da audiência, nos termos do art. 357, §4°, do CPC, indicando as que comparecerão independente de intimação e aquelas que exigirão a diligência intimatória.

Intime-se a parte requerente através de seu patrono.

Às providências.

Mirassol D'Oeste-MT, 11 de dezembro de 2019.

MARCOS ANDRÉ DA SILVA Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 248572 Nr: 2361-81.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Adalberto Deodato Neto PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Geovani Mendonça de Freitas - OAB:11.473-B

JAD:11.4/3-D

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736

Intimar o advogado da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 153/156, no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 228630 Nr: 1110-96.2015.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espolio de Luiz Ortiz Lazaro, Marlúcia Colman Morais Lazaro, Roberto Morais Lázaro, Luiz Carlos Morais Lázaro, Rosimeire Lazaro Silva, Ana Claudia Lazaro Zarzenon

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooperativa de Credito Sicredi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mônica Miranda Gomes de Oliveira - Defensora Pública Substituta - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jair Carlos Criveletto - OAB:4917, Laédio Faeda - OAB:OAB/MT 3589-B, Patricia Aline Ramos - OAB:OABMT/7203, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862

Intimar o advogado da parte requerida de que o mesmo será intimado para a realização da solenidade designada para o dia 09/03/2020, às 14h00, na pessoa de seu advogado, por este ato de intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 230479 Nr: 2061-90.2015.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ana Lucia de Lima Oliveira, João Henrique Sales Oliveira, Sebastiana Lima do Carmo, Ailton Bispo do Carmo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Elio Rocha Lima

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sandra Alves Vendramel - OAB:23.755, Willian Cezar Nonato da Costa - OAB:12.985
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO:

Processo n. 2061-90.2015.811.0011 (Código 230479)

Tendo tramitado regularmente o procedimento, HOMOLOGO a partilha na forma contida no verso da folha 157, fazendo aquela parte integrante desta. Expeça-se o respectivo formal.

Resolvido o mérito da pretensão, intimem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos na condição de findo.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 10883 Nr: 1404-08.2002.811.0011

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudines Francisco da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto - OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos da Cruz - OAB:3535, IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB:24525, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862







Aqui se tem ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em desfavor de CLAUDINES FRANCISCO DA COSTA.

O executado interpôs exceção de pré-executividade às folhas 247/277, alegando a ocorrência da prescrição em relação às CDA's n. 11.488 a 11.497 do ano de 2002, razão porque a execução deveria ser extinta com o consequente cancelamento do leilão.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, ao tratar sobre exceção de pré executividade, importante destacar que tal peça processual é, na realidade, uma construção da doutrina, lapidada pela jurisprudência pátria, não havendo embasamento legal que trate especificamente acerca do tema.

Contudo, o artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, traz em seu texto a disposição no sentido de que a nulidade da execução poderá ser pronunciada de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte interessada, independente de oposição de embargos à execução para tal finalidade.

Assim, entende-se que o requerimento da parte interessada à que alude o referido dispositivo legal, trata-se da exceção de pré-executividade.

Outrossim, impende destacar que a exceção de pré-executividade deve ser manejada apenas para discutir matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória, de modo que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise da defesa manejada pelo executado

As hipóteses aventadas pelo executado não podem ser reconhecidas porque às folhas 101/108, o Juízo declarou a prescrição quinquenal das certidões de dívida ativa juntadas às folhas 06/40, incluindo as certidões indicadas pelo excipiente. Portanto, o pedido padece de objeto, também restando prejudicada o pedido liminar de cancelamento do leilão.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, via de consequência, determino o regular andamento do feito, efetivando-se o leilão na data e hora já designados. Às providências.

Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019.

MARCOS ANDRÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 10883 Nr: 1404-08.2002.811.0011

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudines Francisco da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar

OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos da Cruz - OAB:3535, IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB:24525, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862

INTIMAÇÃO Cód. 10883 Aqui se tem ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em desfavor de CLAUDINES FRANCISCO DA COSTA. O executado interpôs exceção pré-executividade às folhas 247/277, alegando a ocorrência da prescrição em relação às CDA's n. 11.488 a 11.497 do ano de 2002, razão porque a execução deveria ser extinta com o consequente cancelamento do leilão. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ao tratar sobre exceção de pré executividade, importante destacar que tal peça processual é, na realidade, uma construção da doutrina, lapidada pela jurisprudência pátria, não havendo embasamento legal que trate especificamente acerca do tema. Contudo, o artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, traz em seu texto a disposição no sentido de que a nulidade da execução poderá ser pronunciada de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte interessada, independente de oposição de embargos à execução para tal finalidade. Assim, entende-se que o requerimento da parte interessada à que alude o referido dispositivo legal, trata-se da exceção de pré-executividade. Outrossim, impende destacar que a exceção de pré-executividade deve ser manejada apenas para discutir matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória, de modo que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Tecidas tais considerações, passa-se à análise da defesa manejada pelo executado. As hipóteses

aventadas pelo executado não podem ser reconhecidas porque às folhas 101/108, o Juízo declarou a prescrição quinquenal das certidões de dívida ativa juntadas às folhas 06/40, incluindo as certidões indicadas pelo excipiente. Portanto, o pedido padece de objeto, também restando prejudicada o pedido liminar de cancelamento do leilão. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, via de consequência, determino o regular andamento do feito, efetivando-se o leilão na data e hora já designados. Às providências. Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019. MARCOS ANDRÉ DA SILVA Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 24890 Nr: 2087-06.2006.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Thais Golghetto de Brito

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Paulo Helder Peçanha de Brito

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Emanuel Ribeiro Dezidério - OAB:220.794 / SP, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n. 2087-06.2006.811.0011 (Código 24890)

Fixo prazo de 15 dias para que as partes possam manifestar-se quanto ás alegações e documentos contidos nas folhas 397/400 e 404/414 e, se for o caso, deverá ser cumprida a determinação posta na folha 394.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 27968 Nr: 1844-28.2007.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: João Soares de Melo Filho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB: 9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 30318 Nr: 1004-81.2008.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Beatriz Estefani Cavalcanti Chiuchi, Antônio Chiuchi Neto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Leandro Antonio Chiuchi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gabriel Martins - OAB:24343/0, Mariáh Carvalho Queiroz Lima Oliveira - OAB:26688, Silvoney Batista Anzolin - OAB:8122/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado do autor para que dê prosseguimento no feito, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86740 Nr: 3210-34.2009.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DARTE AUTORA: Silvia Cirqueira de Miranda da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB: 9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO:





Processo n. 3210-34.2009.811.0011 (Código 86740)

Fixo prazo de 15 dias para que a parte exequente manifeste-se quanto à pretensão da parte executada posta na folhas 288/290.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88682 Nr: 3510-93.2009.811.0011

ACÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Maria Aparecida Brassoloti Bossolani

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE ASSUNCAO BELTRAMINI

- OAB:12472, Fabiano Giampietro Morales - OAB:11207-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 121784 Nr: 170-73.2011.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Margarida Feitosa Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Galileu Zampieri - OAB:11574, Giuseppe Zampieri - OAB:10.603

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 122111 Nr: 258-14.2011.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Adelaide Molina Domiciano

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adelmo Góes Emerick -OAB:10904, Jair Roberto Marques - OAB:8.969 -B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 141491 Nr: 3333-61.2011.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Maria Aparecida da Silva Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Assunção Beltramini -OAB:12.472, Liliane Assunção Beltramini - OAB:21.736, Thiago Regis dos Santos - OAB:22.751

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 7298 Nr: 2365-12.2003.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aguil - Algodoeira Guimarães Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Elias Tiburço Gonçalves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bianca Klein Dias - OAB:14062, Cláudio Palma Dias - OAB:3523-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2365-12.2003.811.0011 Código 7298

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: Aguil - Algodoeira Guimarães Ltda

PARTE REQUERIDA: Elias Tiburço Gonçalves

INTIMANDO(A, S): Exequente: Aguil - Algodoeira Guimarães Ltda, CNPJ: 70493531000149, brasileiro(a), algodoeira, Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, Nº 5.995 - Chácara, Bairro: Distrito Industrial, Cidade: Mirassol D'Oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 556,94 (Quinhentos e cinquenta seis Reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5° da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei,

Mirassol D'oeste - MT, 12 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 15533 Nr: 2069-87.2003.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aniz Camargo Marcacini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto -OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2069-87.2003.811.0011 Código 15533

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste - MT

PARTE REQUERIDA: Aniz Camargo Marcacini

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Aniz Camargo Marcacini, Cpf: 42437024972 Filiação: Aniz Marcacini e Marlene Camargo Marcacini, data de nascimento: 07/07/1960, brasileiro(a), natural de São paulo-SP, casado(a), mecânico, Endereço: Rua Juscelino Kubstchek, S/nº, Bairro: Cidade Nova, Cidade: Cáceres-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 556,94 (Quinhentos e cinquenta seis Reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5° da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 12 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115889 Nr: 3794-67.2010.811.0011





AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Municipio de Cuverlândia

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wilson de Oliveira Araujo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rosiane Pereira dos Santos - OAB:21.789

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 3794-67. 2010.811.0011 Código 115889

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: Municipio de Curvelândia PARTE REQUERIDA: Wilson de Oliveira Araujo

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Wilson de Oliveira Araujo, CNPJ: 05132309000159, brasileiro(a), Endereço: Rua dos Pioneiros S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rio Branco-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 1.032,18 (Hum mil e trinta e dois Reais e dezoito centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 º da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 12 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 243041 Nr: 4439-82.2016.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alberto Domiciano

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Emerson Rodrigues da Silva - OAB:17.872

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 4439-82.2016.811.0011 Código 243041

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste - MT

PARTE REQUERIDA: Alberto Domiciano

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Alberto Domiciano, Cpf: 91709172134, Rg: 263.761 SSP MT brasileiro(a), , Endereço: Av. Terezinha Zimermann,

 $\ensuremath{\text{N}^{\circ}}$ 1.713, Bairro: Jardim das Flores III, Cidade: Mirassol D'Oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 557,83 (Quinhentos e cinquenta e seis Reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 º da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 13 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000323-45.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

GEANE KELY GONCALVES NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE DA SILVA OAB - MT0016225A (ADVOGADO(A))

EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXPRESSO MAIA LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB - GO41399 (ADVOGADO(A)) FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO OAB - GO48995 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27365839. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 13 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000439-17.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

RONILDO CLAUDIO DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27348853. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 13 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002390-46.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO V. VITORAZZI - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUELBER FERRARI OAB - MT26680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CASSIO VINICIUS DAMACENA DE SOUZA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no Id. 27386340. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 13 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003610-79.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

THALES AUGUSTO DE MESQUITA GONTIJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO APARECIDO FERREIRA SOUZA OAB - MG171375

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE EMANUELA DA SILVA BARBOSA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1003610-79.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: THALES AUGUSTO DE MESQUITA GONTIJO EXECUTADO: CRISTIANE EMANUELA DA SILVA BARBOSA Vistos. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Tendo em vista que a requerente pugna pelo arquivamento do feito, tem-se que fora satisfeita a obrigação. Como de conhecimento, as causas de extinção dos feitos executivos estão





elencadas no art. 924 e incisos do CPC, sendo certo que a referida extinção somente produzirá efeito quando for declarada por sentença. No caso dos autos, vê-se que houve o cumprimento da obrigação e, via de consequência, a extinção da execução por pronunciamento judicial que declare tal situação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante o cumprimento pelo executado da obrigação, nos termos do o art. 924, e o art. 925, estes últimos do CPC. SEM custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'oeste/MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001842-21.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO V. VITORAZZI - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUELBER FERRARI OAB - MT26680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMANUEL APARECIDO CARDOSO (EXECUTADO)

CERTIDÃO Certifico que, considerando que a consulta ao INFOJUD juntada ao Id. 27357619 restou infrutífera/negativa, promovo com a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC., em cumprimento ao determinado pela R. Decisão de Id. 26727834. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 12 de dezembro de 2019. Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000221-23.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

N--------

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELENE DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA OAB - MT21001/O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27422311. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 13 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002472-77.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

NEULIANY SALES DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO SANTOS DE PAULA OAB - MT0020135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA OAB - RJ113675 (ADVOGADO(A))

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE0023255A

(ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27422483. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 13 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

3ª Vara Criminal

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 272386 Nr: 3049-72.2019.811.0011

AÇÃO: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: OMPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): MVdO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARCIO VILELA DE OLIVEIRA, Cpf: 02945291100, Rg: 1945703-0, Filiação: Maria Vilela de Oliveira e José Araujo de Oliveira, data de nascimento: 21/03/1984, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, convivente, produtor rural. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Intimação do acusado, para comparecer na audiência de Depoimento Especial, será realizada no dia 19/12/2019 às 08:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca de Mirassol D'Oeste MT

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Guilherme Dantas Teixeira. digitei.

Mirassol D'oeste, 12 de dezembro de 2019

Luiz Flávio dos Reis Lemes Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Sabrina Andrade Galdino

Cod. Proc.: 270739 Nr: 2231-23.2019.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Vanderley Feitosa da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO.

Vistos etc.

Por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia na forma interposta em juízo, oferecida contra VANDERLEY FEITOSA DA SILVA.

Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se e intime-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessar à sua defesa, as provas que pretende produzir, e, inclusive, arrolarem até o máximo de 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, se necessário.

Quedando-se inerte, desde que pessoalmente citado, ou acaso compareça para informar que não possui condições de constituir advogado, nomeio, desde já, a Defensoria Pública Estadual para defendê-lo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação.

Expeça-se certidão criminal circunstanciada, conforme requerido pelo Ministério Público, bem como proceda com a juntada dos antecedentes criminais

Oficie-se a Delegacia de Policia local solicitando a informação se a vítima realizou termo de renúncia à representação pelo crime de ameaça em favor de DILSON ALVES DA SILVA em razão do delito cometido pelo mesmo, tendo em vista que tal termo não foi encontrado nos autos. Em caso positivo, proceda-se com a juntada nos autos do referido termo de renúncia.

Vale a presente decisão como mandado de intimação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Comarca de Nova Mutum

1ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001532-81.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ARAUZ FILHO OAB - PR0027171A (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA OAB - PR76169 (ADVOGADO(A))

EDGAR KINDERMANN SPECK OAB - PR0023539S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





DIETER MATSCHINSKE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE NOVA MUTUM Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.207 da CNGC, impulsiono estes autos para intimar a parte autora para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 26634656, requerendo o que entender de direito, no prazo legal, bem como para que providencie a complementação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência. ANA RITA CORDENONSI BUCHMANN Gestora de Secretaria

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54420 Nr: 1903-09.2012.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Monte Sinai Logistica Ltda ME, Jorge Luiz Lucínio da Cruz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas às fls 112/113, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76847 Nr: 447-53.2014.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Auto Posto Cidade Ltda, Mario Raul Castilho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas às fls 114/115, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86180 Nr: 2648-81.2015.811.0086

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastião Tomaz dos Santos, DOUGLAS LEANDRO

SANTOS, ANA CARLA MEDEIROS DA SILVA SANTOS, TATIANE LEANDRO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANGELO TONIOLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valquiria Pereira Barbosa - OAB:MT 4.130

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Provimento nº 09/2017-CGJ e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS à expedição de matéria para imprensa com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para que traga ao autos a certidão de usucapião, conforme requerido pelo Estado de Mato Grosso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 110061 Nr: 5970-41.2017.811.0086

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Hélio Machado Jaques

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Vinicius Pereira Muller OAB:MT 18.308

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas às fls 59, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 35321 Nr: 1451-72.2007.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Estado de Mato Grosso (Fazenda Publica)

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Pinheiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Flávia Beatriz Corrêa da Costa de S. Soares - OAB:Subprocuradora

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e dos artigos 1.002 e 1.691, XVI da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte Executada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto nas fls. 59/63, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição do artigo 1.010, §1°, do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 40696 Nr: 37-68.2009.811.0086

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de João Claudio Nied, Dulce Nied

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barrafértil Colonizadora Imobiliária Ltda, Renato Spinelli, Ubiratan Francisco Vilela Spinelli

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gustavo Fernandes - OAB:MT 14.916-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Provimento nº 09/2017-CGJ e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS à expedição de matéria para imprensa com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para que traga ao autos a certidão de usucapião, conforme requerido pelo Estado de Mato Grosso, no prazo de 30 (trinta) dias.





2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001769-18.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

A. V. C. D. S. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSIMEIRE PEREIRA CAPISKI OAB - 305.620.138-14 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: W. F. D. S. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

Processo nº 1001769-18.2019.8.11.0086 Vistos. Analisando os autos, verifico que a autora não colacionou aos autos a sentença de certidão do decurso de prazo da sentença transitado em julgado. Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o referido documento, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que o processo de nº 1001767-48.2019.8.11.0086, refere-se ao cumprimento de sentença de obrigação alimentar da mesma infante, associem-se os processos junto ao Sistema. Cumpra-se. Às providências. Nova Mutum/MT, 12 de setembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001767-48.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

A. V. C. D. S. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSIMEIRE PEREIRA CAPISKI OAB - 305.620.138-14 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: W. F. D. S. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

Processo nº 1001767-48.2019.8.11.0086 Vistos. Analisando os autos, verifico que a autora não colacionou aos autos a sentença de certidão do decurso de prazo da sentença transitado em julgado. Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o referido documento, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que o processo de nº 1001769-18.2019.8.11.0086, refere-se ao cumprimento de sentença de obrigação alimentar da mesma infante, associem-se os processos junto ao Sistema. Cumpra-se. Às providências. Nova Mutum/MT, 12 de setembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001765-78.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

E. D. C. C. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELZIMAR DA CRUZ SILVA OAB - 041.504.593-20 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: A. C. F. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

_____ Processo nº 1001765-78.2019.8.11.0086 Vistos. Analisando os autos, verifico que a autora não colacionou aos autos a sentença de homologação do acordo entabulado entre as partes, bem como a certidão do decurso de prazo da sentença transitado em julgado. Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Às providências. Nova Mutum/MT, 12 de setembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001800-38.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

T. A. C. (AUTOR(A)) S. A. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEANE ERES ABREU CAVALCANTE OAB - 613.854.713-60

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

D. D. N. C. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

Processo nº 1001800-38.2019.8.11.0086 Vistos. Intime-se a autora para, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, esclarecendo seu pedido, visto que a petição se encontra com nome distinto dos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do mesmo Código. Cumpra-se. Às providências. Nova Mutum/MT, 12 de setembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003187-25.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570/O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O

(ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO PAULO WAGNER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA OAB - MT0004130A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da Comarca de Nova Mutum

Processo nº 1003187-25.2018.8.11.0086 Vistos. de ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MARCOS PAULO WAGNER, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que entabulou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária referente ao bem descrito na inicial, deixando de pagar as parcelas a partir de 05/04/2016, ocasionando, assim, o vencimento antecipado da obrigação. Deferida a liminar de busca e apreensão (ID nº 17287001). Auto de busca e apreensão e depósito juntado aos autos no ID nº 21121247. O requerido purgou a mora, bem como requereu a devolução do bem nas mesmas condições descritas no auto de apreensão e depósito, conforme manifestação de ID nº 21324243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, importante mencionar que a purgação da mora em ações de busca e apreensão fundadas em pacto objeto de alienação fiduciária, após o advento da Lei 10.931/04, que alterou o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, somente é possível ante o pagamento da integralidade do débito, o que ocorreu nos autos. Considerando que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dispensando dilação probatória, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, passo a julgar antecipadamente a lide. Insta consignar que, para a concessão da busca e apreensão prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, faz-se necessário a comprovação da mora e, ainda, o inadimplemento do devedor. Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Mora configurada mediante notificação extrajudicial encaminhada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Validade. 2. Constitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Revelia. Inexistência de prova inequívoca do pagamento. Mora configurada. Manutenção da sentença de procedência. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045048493, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos





Mottecy, Julgado em 19/04/2012). Oportuno aludir que o requerente aportou aos autos a configuração da mora mediante o protesto (ID nº 17275496), bem como a inexistência de prova inequívoca do pagamento. Não obstante, pela análise dos autos, constato que fora efetuada a busca e apreensão do bem objeto da lide, com o respectivo depósito judicial, permanecendo, desde então sob custódia da parte requerente, sendo que houve a purgação da mora pelo requerido conforme se verifica do comprovante de pagamento jungido no documento registrado no ID nº 21324263. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo, tendo em vista a quitação total do débito cobrado na exordial, qual seja, R\$ 28.022,24 (vinte e oito mil, vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) e, por consequência, DETERMINO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO BEM AO REQUERIDO, no estado que se encontrava quando da busca e apreensão. Considerando que o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que, para se reconhecer a purgação da mora é preciso o pagamento de honorários e despesas processuais, CONDENO a parte requerida nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Proceda a liberação dos valores depositados em juízo (ID nº 21324263), em favor do requerente, devendo este ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a conta para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Mutum/MT, 3 de julho de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002759-43.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JECONIAS FERREIRA PINTO (REQUERIDO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1002759-43.2018.8.11.0086 Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA -ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - MT11054-O X JECONIAS FERREIRA PINTO - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.207 da CNGC, impulsiono estes autos para intimar a parte autora para que providencie o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência. Em sendo em comarca diversa à do juízo de origem, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a guia para pagamento da diligência deverá ser emitida no site do TJ-MT, por meio da opção "cumprir diligência na: outra comarca" e informar os dados do zoneamento para o devido cumprimento, nos termos da portaria 142/2019-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002153-78.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCINEI DE ALMEIDA PEREIRA (EXECUTADO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1002153-78.2019.8.11.0086 Partes: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. - ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655-O X LUCINEI DE ALMEIDA PEREIRA - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.207 da CNGC, impulsiono estes autos para intimar a parte autora para

que providencie o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência. Em sendo em comarca diversa à do juízo de origem, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a guia para pagamento da diligência deverá ser emitida no site do TJ-MT, por meio da opção "cumprir diligência na: outra comarca" e informar os dados do zoneamento para o devido cumprimento, nos termos da portaria 142/2019-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO Processo Número: 1002581-94.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BEATRIZ QUINTANA NOVAES OAB - SP192051-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CIMARELLI SOBRINHO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da Comarca de Nova Mutum

1002581-94.2018.8.11.0086 Vistos. Processo пº termos dos Provimentos 06/2018 e 09/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial certidão para fins de usucapião fornecida pela Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso, fluxograma da cadeia dominial, matrícula do imóvel a ser usucapido, com a respectiva cadeia dominial (se houver), planta georreferenciada do imóvel, memorial descritivo e planilha de dados cartográficos de acordo com a norma técnica de georreferenciamento vigente, mídia digital contendo planta em formato .dwg ou .dxf, poligonal limpa, memorial descritivo em formato PDF e planilha de dados cartográficos (em formato.ODS) e ART/CREA. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Nova Mutum, 12 de setembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1002221-28.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE FERREIRA GONCALVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIME SECUNDINO HIPOLITO NETO OAB - MT8883-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Presidente da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha em Data Unificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Mutum (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

Processo nº 1002221-28.2019.8.11.0086 Vistos. FERREIRA GONÇALVES impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face de ato ilegal supostamente praticado pela PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA MUTUM, Sra. Carine Cantini Ledur. Segundo narra a inicial, a impetrante se candidatou no processo de escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar de Nova Mutum. De acordo com as disposições do Edital que rege o processo de escolha, este seria realizado em seis etapas, as quais estariam especificadas no item 08: "I -Primeira Etapa: Inscrições e entrega de documentos; II - Segunda Etapa: Análise da documentação exigida; III - Terceira Etapa: Exame de conhecimento específico, homologação e aprovação das candidaturas; IV - Quarta Etapa: Dia do Processo de Escolha em data unificada; V - Quinta Etapa: Formação inicial; VI - Sexta Etapa: Diplomação e Posse." A impetrante prossegue em sua narrativa, dizendo que teria sido aprovada na primeira e segunda etapas, seguindo para a fase de exame de conhecimentos específicos, consistente na realização de uma prova escrita, contendo as matérias indicadas no edital. A impetrante também restou aprovada na terceira etapa, de modo que deveria seguir para a próxima, entretanto, teria havido a aplicação de uma avaliação psicológica,





a qual não estaria prevista no edital ou na lei, sendo que teria sido eliminada após a respectiva avaliação. Por isso, argumenta a impetrante que a Autoridade Coatora teria violado seu direito líquido e certo, vez que a avaliação psicológica dos candidatos não estaria previsto no edital ou na legislação municipal, em desobediência à Súmula Vinculante 44. Desse modo, impetrou o presente remédio constitucional visando à concessão da segurança em caráter liminar, visto que estariam presentes a fumaça do direito e o perigo da demora, para que fosse tornado sem efeito o ato pelo qual a impetrante não foi recomendada na fase de avaliação psicológica do concurso público para escolha dos membros do Conselho Tutelar, garantindo-lhe a regular participação e prosseguimento no certame. Quanto ao mérito, pugnou para que fosse considerada definitiva a medida liminar eventualmente concedida, anulando-se o ato administrativo que excluiu a impetrante do concurso público, devendo ser declarada apta ao prosseguimento nas demais etapas até a posse e a nomeação, desde que existam outros impedimentos. Trouxe os documentos encartados nos IDs n°. 23716068, 23716071, 23716073, 23716075, 23716077, 23716080, 23716083. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. No caso em tela, a impetrante busca tornar sem efeito o ato administrativo pelo qual a impetrante não foi recomendada na fase de avaliação psicológica do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar de Nova Mutum. O EDITAL COMPLEMENTAR N°. 011, o qual indeferiu a solicitação de recurso formulado pela impetrante consta do ID nº. 23716077, com data de 19 de agosto de 2019, razão pela qual a impetração deste mandamus em 09 de setembro de 2019 se mostra tempestiva. Como é cedico, o mandado de segurança observa rito especial que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados e do seu direito líquido e certo, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. Não obstante a argumentação tecida pela impetrante, não há prova pré-constituída de qualquer lesão ao seu direito líquido e certo no caso em apreco, mormente pelo fato de que há previsão editalícia e em lei municipal da exigência da avaliação psicológica para os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, ao contrário do alegado na peça vestibular. O que a impetrante não se atentou é que o próprio edital do certame, publicado em 12/04/2019, ressalta em seu item "1. DO OBJETO" que o edital do certame seria disciplinado pela Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela Resolução nº. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, pelas Leis Municipais n°. 1.859/2015 e 2.268/2019 e Resolução n°. 004/2019/CMDCA. Nestes termos, a Lei Municipal n°. 2.268/2019, publicada em 08/04/2019 e em vigor na mesma data, alterou a redação dos artigos 42, 52 e 57 da Lei Municipal n°. 1.859/2015, de modo que a nova redação do artigo 52 passou a prever a avaliação psicológica como diretriz a ser observada no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, vejamos: "Art. 52 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes: I - Comprovar aprovação em prova seletiva prévia, de caráter eliminatório; (Redação dada pela Lei nº 2268/2019) II - Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Nova Mutum em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; (Redação dada pela Lei nº 2268/2019) III -Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; (Redação dada pela Lei nº 2268/2019) IV - Fiscalização pelo Ministério Público; (Redação acrescida pela Lei nº 2268/2019) V - Avaliação Psicológica. (Redação acrescida pela Lei nº 2268/2019)" Logo, resta demonstrada a previsão em lei municipal acerca da exigência da realização da avaliação psicológica. Quanto à previsão pelo edital, como já foi supracitado, houve a previsão expressa na publicação referente à RETIFICAÇÃO DO EDITAL N°. 001/2019, em que foram previstas no item 8 as etapas do processo de escolha, conforme infrarreproduzido: "8. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA 8.1. As Etapas do Processo de Escolha Unificada deverão ser organizadas da seguinte forma: I - Primeira Etapa: Inscrições e entrega de documentos; II - Segunda Etapa: Análise da documentação exigida III - Terceira Etapa: Exame de conhecimento específico, homologação e aprovação das candidaturas; IV - Quarta Etapa: Avaliação Psicológica V - Quinta Etapa: Dia do Processo de Escolha em Data Unificada; VI - Sexta Etapa: Formação inicial; VII - Sétima Etapa: Diplomação e Posse." Destarte, no item 13 é especificado no que consistirá a avaliação psicológica e o que será considerado: "13. DA

QUARTA ETAPA – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA 13.1. A avaliação psicológica, consistirá na aplicação de instrumentos que explicitem de forma inequívoca as características emocionais, motivacionais e personalidade, considerando as necessidades, exigências peculiaridades da área de atuação. 13.2. Todos os candidatos classificados no exame de conhecimento específico, passarão por avaliação psicológica." Portanto, como se observa, estão perfeitamente preenchidos os requisitos da Súmula Vinculante 44, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com a composição compilada abaixo: Súmula Vinculante n°. 44: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público." Consequentemente, entendo que a não houve desobediência à referida Súmula Vinculante, sendo a exigência de avaliação psicológica verdadeiramente legítima, sem que haja ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade estrita. Ademais, ressalto que nas demandas concernentes à concurso público (no caso, processo escolha em data unificada), a atuação do Judiciário limita-se ao controle de legalidade do certame, sendo que não há qualquer vício no ato administrativo impugnado. Ainda, é fundamental sublinhar que o Poder Judiciário não pode atuar como se fosse instância de recurso administrativo, o qual já foi interposto perante a Administração e devidamente apreciado e indeferido. Sendo assim, apenas concluindo o posicionamento aqui explicitado, observando o certame as formalidades devidas, a revisão do ato de exclusão do candidato pelo Poder Judiciário é descabida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional independência dos Poderes. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Competência da justiça do trabalho. Fase pré-contratual. Exame psicotécnico. Violação do princípio da legalidade. Legislação infraconstitucional e cláusulas editalícias. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. O Tribunal, no julgamento do Al nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira a publicidade resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Na hipótese, dissentir das conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame das cláusulas do edital, assim como dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 4. É pacífico o entendimento, nas duas Turmas desta Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 5. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 657002 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016) Logo, havendo previsão legal E editalícia sobre a realização da avaliação psicológica dentro do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, bem como a possibilidade de interposição de recurso administrativo em razão da inabilitação na avaliação psicológica, não há que se falar em lesão ou perigo de lesão a direito líquido e certo da impetrante. O mandado de segurança observa rito especial, mais célere que uma demanda ordinária e, por isso, o direito do impetrante deve estar demonstrado pela petição inicial e pelos documentos que a instruem, razão pela qual no caso em apreço, está ausente uma das condições de procedibilidade do writ, que é a demonstração da lesão ou do perigo de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante. Considerando as lições acima colimadas, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem no mandado de segurança, a denegação é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo-o, por consequinte, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 512 do STF. Ciência ao Ministério Público, Intimem-se, Cumpra-se, Nova Mutum/MT, 25 de setembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001337-96.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:





P. P. O. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA OAB - PR74539 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. A. D. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

Processo nº 1001337-96.2019.8.11.0086 Vistos. RECEBO a inicial em todos os seus termos, PROCESSE-SE o presente feito em segredo de justiça (Artigo 189, inciso II do NCPC). Com fito a angariar subsídios para deliberação acerca do pedido liminar de modificação de guarda, INTIME-SE a Assistente Social desta Comarca, para que realize estudo social na residência de ambas as partes, encaminhando relatório a este Juízo no prazo máximo de quarenta (40) dias, informando todos os pormenores acerca da educação da criança, como aparenta ser sua condição de vida, etc. Ademais, com o intuito de conciliar as partes, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 25.01.2020, às 13 horas , a qual será realizada no centro judiciário de solução de conflitos. CITE-SE o requerido sobre os termos da inicial bem como INTIME-O para que compareça ao ato designado acompanhado de advogado, importando a sua ausência nas sanções do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Se não houver acordo, poderá o réu contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, desde que o faça por intermédio de advogado. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 13 de dezembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 52619 Nr: 161-46.2012.811.0086

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marcelo Carusi Silveira, Marcelo Carusi Silveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT 7.133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A

Vistos

Oficie-se à Secretaria da Segunda Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a fim de que remetam a estes autos cópias do acórdão que julgou o recurso de apelação, posto que os autos retornaram à Primeira Instância sem o referido julgado encartado e sem qualquer mídia digital para acessa-lo.

Permaneçam os autos em secretaria aguardando o envio das respectivas informações.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 115275 Nr: 1479-54.2018.811.0086

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: União Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, José Hamilton Rodrigues, Thais Elaine Ribeiro, Alex Denker Filho, Eunice Moride Souza Rodrigues

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Almino Afonso Fernandes - OAB:3498-B/MT, LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - OAB:11974

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - OAB:OAB/MT 14.733-A

Vistos.

Considerando que a sentença proferida à fl. 112/113, foi anulada em virtude de que a parte embargante não foi oportunizada manifestação acerca da litispendência reconhecida, conforme acórdão de fls. 162/165, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência de litispendência entre estes autos e o

processo de nº 2909-75.2017.811.0086 - Código 104298.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 104298 Nr: 2909-75.2017.811.0086

AÇÃO: Tutela Antecipada Antecedente->Processo Cautelar->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: União Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Alex Denker

Filho, José Hamilton Rodrigues

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Almiro Afonso Fernandes - OAB:MT3498/B, LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - OAB:11974, LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - OAB:OAB/MT 14.733-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edir Luciano Martins Manzano Junior - OAB:8688/MT, KAREN TIEMI FREITAS ANBO -OAB:14097

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA E URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por UNIÃO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios opostos às fls. 852/856, somente para indeferir o pedido de prova pericial contábil, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, ante o desprovimento do agravo de instrumento interposto, cujo acórdão está jungido às fls. 956/960, designo audiência de instrução de julgamento para o dia ____/__/2020 às ____:___. Ficam as partes advertidas que as intimações das testemunhas deverão ser feitas de acordo com o artigo 455, do Novo Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 357, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 79608 Nr: 2736-56.2014.811.0086

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Supergasbras Energia Ltda. (S H V Gas Brasil Ltda.)

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jose Pereira Braga Filho Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carneiro da Cunha Nogueira - OAB:126086, Faize Daoualibi - OAB:66046, Marco Rogério Ferraz De Araújo Junior - OAB:95742, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - OAB:18280/A, Sabrina Kluft Lopes da Silva De Oliveira - OAB:114694

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Paulo Barufi - OAB:MT 18.462

Vistos.

Acolho o petitório do requerido às fls. 132/135.

Portanto, redesigno a audiência anteriormente designada na decisão de fls. 127/128, para o dia ____/___/____, às ____:___h.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir procurador hábil para representa-lo em audiência, bem como para carrear aos autos procuração devidamente assinada.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 50307 Nr: 1364-77.2011.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mocellin Agro Mercantil Ltda.

PARTE(S) REQUERIDA(S): David Gemelli, Siomara Rospierski Gemelli, Pedro Gemelli

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Rauen Delpizzo - OAB:MT 4.708 A, Fernando Dorival de Mattos - OAB:MT 13.477-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Osvaldo Pereira Braga - OAB:6013

Vistos.

Trata-se de cumprimento de senteça movido por ARNALDO RAUEN





DELPIZZO e FERNANDO DORIAVL DE MATTOS em face DAVID GEMELLI, SIOMARA ROSPIERSKI GEMELLI e PEDRO GEMELLI, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Às fl. 199 foi celebrado acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em vista do acordo celebrado à fl. 199, e por ser expressão de vontade das partes e não vislumbrar qualquer prejuízo às mesmas HOMOLOGO o acordo realizado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Por sua vez, suspenda-se o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o a quitação.

Proceda a Sra. Gestora à expedição de alvará de liberação em nome dos exequentes, da quantia bloqueada às fls. 163/164, em conta indicada à fl. 199-v.

Determino o desbloqueio dos veículos objeto de constrição pelo sistema RENA.IUD às fls 165/166

Após o decurso do prazo concedido para pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento do acordo, sob pena de concordância tácita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 81553 Nr: 4360-43.2014.811.0086

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Stefan Luiz Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT 7.133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Murilo Castro De Melo -OAB:

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa apresentado pelo exequente LUIS FELIPE LAMMEL, em face da executada COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA, ambos já qualificados nos autos.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento voluntário da dívida no montante de R\$ 2.422,63 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil.

Fica advertida a executada que o não pagamento, no prazo legal, ocasionará acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme o § 1°, do artigo 523, e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor exequendo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à retificação no Sistema Apolo, para que o procedimento seja classificado como cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 123149 Nr: 5022-65.2018.811.0086

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adão Roney Dezordi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sipal Indústria e Comércio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CESAR ROBERTO BONI -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eduardo Desidério OAB:40321/PR, Fabio Luis Antônio - OAB:31.149/PR

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por ADÃO RONEY DEZORDI em face SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Às fls. 96/98, acordo entabulado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em vista do aditivo do acordo celebrado às fls. 96/98, e por ser expressão de vontade das partes e não vislumbrar qualquer prejuízo aos mesmos HOMOLOGO o acordo realizado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Por sua vez, suspenda-se o feito, na forma requerida, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo concedido para pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento do acordo, sob pena de concordância tácita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 102286 Nr: 1633-09.2017.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DRS-M, DRS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOdS&CL, JOdS, PMdSRdT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gustavo Fernandes
OAB:MT 14.916-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jean Peterson de Camargo - OAB:18102/O

Vistos.

Proceda-se ao cadastro do advogado constituído pela executada, conforme procuração encartada às fls. 86, no Sistema Apolo.

Intime-se o causídico da executada acerca da penhora online nas contas bancárias da devedora, conforme já determinado às fls. 130-v, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, por isso, postergo a análise do pedido de levantamento de valores formulado pela exequente às fls. 144.

Em seguida, oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do crédito que a executada possui junto à Edilidade e a data provável do respectivo pagamento, além de informar os contratos celebrados com a executada e seus respectivos valores, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Após a vinda das informações, intime-se a exequente para se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento da execução.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 93705 Nr: 2277-83.2016.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Patricia Monica Bellorini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Ricardo Sartori dos Santos - OAB:MT 17.714, Wallison Kenedi de Lima - OAB:MT 16.704

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Evandro Cesar Alexandre dos Santos - OAB:MT 13.431-B

Defiro o pedido da exequente às fls. 209.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado às fls. 206-v/207 e transferência para a conta bancária indicada às fls. 209.

Após, intime-se a exequente para informar acerca da satisfação integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância com o adimplemento total.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 95350 Nr: 3280-73.2016.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sipal Indústria e Comércio Ltda
PARTE(S) REQUERIDA(S): Adão Roney Dezordi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Desidério OAB:40321/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:







Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ADÃO RONEY DEZORDI ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Às fls. 58/60, acordo entabulado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em vista do aditivo do acordo celebrado às fls. 58/60, e por ser expressão de vontade das partes e não vislumbrar qualquer prejuízo aos mesmos HOMOLOGO o acordo realizado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Por sua vez, suspenda-se o feito, na forma requerida, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Proceda a alteração da restrição do veículo, devendo este permanecer restrito somente para transferência.

Após o decurso do prazo concedido para pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento do acordo, sob pena de concordância tácita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 104813 Nr: 3178-17.2017.811.0086

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Roberto Nunes Pereira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Cesar Macena dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiano Pizzatto - OAB:MT 5.082

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Postergo a análise do pedido de fls. 75/77, posto que executado não foi devidamente intimado do bloqueio.

Sendo assim, intime-se o exequente para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, retorne-se os autos conclusos.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 109234 Nr: 5578-04.2017.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): União Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, José Hamilton Rodrigues, Thais Elaine Ribeiro, Alex Denker Filho, Eunice Moride Souza Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - OAB:OAB/MT 14.733-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Almino Afonso Fernandes -OAB:3498-B/MT, LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - OAB:11974

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA em face de UNIÃO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, JOSÉ HAMILTON RODRIGUES, EUNICE MORIDE SOUZA RODRIGUES, ALEX DENKER FILHO e THAIS ELAINE RIBEIRO, todos devidamente qualificados nos autos. Deste modo, considerando todo o exposto, REJEITO IN TOTUM a competente exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Indefiro o requerimento de fl. 536, devendo ser expedida apenas a certidão de objeto e pé do feito, isso porque foi revogada parcialmente a antecipação de tutela que suspendia os efeitos dos protestos e inscrição do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao crédito incontroverso, conforme já consignado anteriormente nesta decisão, podendo o exequente proceder inscrição administrativa do nome destes no serviço de proteção ao crédito, além de que a inscrição de fl. 538 refere-se à processo em trâmite na 1ª Vara desta Comarca. Cumpram-se as decisões de fls. 296/297 e 357, mormente no que se refere à realização de hasta pública, expedição de termo de penhora, averbação dos termos de penhora, intimação dos executados e expedição de cartas precatórias para avaliação dos bens. Às providências

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 78930 Nr: 2155-41.2014.811.0086

Extrajudicial->Processo Execução de Título

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Delcio Raimundi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérvio Tulio de Barcelos OAB:MT 14258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARNO LOPES MOREIRA -OAB:19839/O, Wilson Rodrigues Fontelli - OAB:MT 8188-B

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de DELCIO RAIMUNDI, ambos devidamente qualificados nos autos. Ante o exposto, presente os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO tão somente para suprir a omissão na sentença de fls. 118, no que diz respeito à liberação de valores, mantendo-a na íntegra em seus demais termos, fazendo nela constar: "Proceda a Sra. Gestora os atos necessários à liberação dos valores penhorados à fl. 80 em favor do executado, em conta a ser informada pelo executado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias." No mais, mantenho-a incólume por seus próprios baldrames. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 79669 Nr: 2785-97.2014.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Antonio Fanciscato Sanches, Construrio Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Otaviano Olavo Pivetta

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Antonio Franciscato Sanches -OAB:MT 2321-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adryeli Aparecida da Costa Miranda - OAB:MT0018771O, ALDO JOSE DALLABRIDA ALMEIDA -OAB:17342/O, Arleni Riediger - OAB:MT0026656O, Augusto Barros de Macedo - OAB:7667/MT, Carla Regina Dall" Agnol Muller -OAB:11.603

Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por ANTONIO FRANCISCATO SANCHES e CONSTRURIO LTDA em face de OTAVIANO OLAVO PIVETTA, todos qualificados nos autos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 690/697, no que se refere à intimação do executado para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente. Desde já, em não sendo cumprida a determinação acima, determino a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, com fundamento no artigo 782, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 76641 Nr: 268-22.2014.811.0086

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jelian Margues dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gerson Gregório L. Júnior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Felipe Lammel -OAB:MT 7.133

Em virtude da ausência justificada da Defensoria Pública a este ato, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia _/__/__, às___h__min. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 33789 Nr: 119-70.2007.811.0086

Execução Título Extraiudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Costa Sementes e Máquinas Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pedro Faccio, Elias Dailor Faccio







ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aldorema Viana Reginato - OAB:MT 3.500-B, Valquiria Pereira Barbosa - OAB:MT 4.130

Vistos. Considerando o teor do acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelo terceiro embargante STEFAN LUIZ SANTOS encartado às fls. 99-v/100, ao qual foi dado provimento e modificou o resultado da sentença proferida em primeiro grau, verifico que foi determinada a desconstituição da penhora sobre o automóvel Chevrolet D-20, ano 1992/1993, placas JYD-0127, registrado no DETRAN sob o n°. 1261266879. Por fim, intime-se o gerente da agência do Banco Bradesco onde o executado PEDRO FACCIO é correntista, para que informe a natureza da conta bancária n°. 0510672-9, agência 1637, ou seja, se é conta corrente, conta poupança ou conta salário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, conforme já determinado às fls. 213-v/214. Decorridos os prazos mencionados, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 47545 Nr: 2969-92.2010.811.0086

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gabriela Aparecida Guimarães do Carmo (menor), Salma Lacerda Guimarães

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sul América Companhia de Seguros Gerais

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cesar Roberto Boni - OAB:MT 8268-B, Sandro Lanzarini - OAB:MT 11.553

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:MT 12.903, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A

Vistos.

Defiro o pedido da exequente às fls. 252.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado às fls. 250/251 e transferência para a conta bancária indicada às fls. 252.

Após, intime-se a exequente para informar acerca da satisfação integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância com o adimplemento total.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 52553 Nr: 106-95.2012.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alexandre Carlos Moraes

PARTE(S) REQUERIDA(S): AD Comercio de Consorcios Ltda, Douglas Sousa do Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Machado Barreto - OAB:MT 12.420

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAIANA FERREIRA DE ALMADA - OAB:15817/O

"Vistos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio Carlos do Nascimento. Dou por encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Cumpra-se".

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 73777 Nr: 2292-57.2013.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Nova Mutum - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dilceu Treib

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edinaldo Ortiz dos Santos - OAB:16230/O OAB MT, Luciana Cristina Martins Trevisan - OAB:MT 11.955-B, Paula Küster Andriata - OAB:MT 15.998A, Sônia de Fátima da Silva - OAB:MT 18.130, Tatiana Peghim Merendi Ribeiro - OAB:MT / 14.044

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM MT em face de DILCEU TREIB, já qualificado nos autos.

À fl. 75, a parte exequente informou a quitação do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve a quitação integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.

Proceda-se à liberação dos veículos bloqueados à fl. 74.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, sem que este seja manejado, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 75790 Nr: 4368-54.2013.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiros

PARTE(S) REQUERIDA(S): Union Gestão de Agronegocios Ltda., Adir Freo, Marlon Cristiano Buss, Lucinete Maria da Silva, Carla Cristiana Buss

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIÚLA MÜLLER KOENIG - OAB:MT 22.165-A, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:OAB/PR 56.918, Wallace Eller Miranda - OAB:MT 22.524
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA, ajuizada pelo exequente ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS, em face dos executados UNION GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS LTDA, ADIR FREO, LUCINETE MARIA DA SILVA, MARLON CRISTIANO BUSS E CARLA CRISTINA BUSS.

Os executados Union Gestão De Agronegócios Ltda e Adir Freo não foram citados nos autos.

À fl. 130, o autor pugnou pela desistência da ação, com a sua consequente extinção sem julgamento do mérito em relação aos executados Union Gestão De Agronegócios Ltda e Adir Freo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ante o pedido formulado pela parte autora à fl. 130, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que os executados Union Gestão De Agronegócios Ltda e Adir Freo não foram citados, de modo que despicienda a sua intimação para dizer se concorda ou não com o pedido da parte requerente.

Ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, defiro integralmente o pedido de fl. 130, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo. 485, inciso VIII, do Código Processual Civil.

Prossiga-se o feito em relação aos demais executados.

Determino a secretaria que certifique o decurso de prazo referente à contestação dos demais requeridos.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 87212 Nr: 3227-29.2015.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): Patricia Cristina Bernegozzi - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:MT 9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 111, visto que já houve a inclusão de restrição do veículo à fl. 95.

Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.





Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 79608 Nr: 2736-56,2014,811,0086

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contençiosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Supergasbras Energia Ltda. (S H V Gas Brasil Ltda.) PARTE(S) REQUERIDA(S): Jose Pereira Braga Filho Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carneiro da Cunha Nogueira -OAB:126086, Faize Daoualibi - OAB:66046, Marco Rogério Ferraz De Araújo Junior - OAB:95742, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB:18280/A, Sabrina Kluft Lopes da Silva De Oliveira - OAB:114694

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Paulo Barufi - OAB:MT 18.462

Vistos

Acolho o petitório do requerido às fls. 132/135.

Portanto, redesigno a audiência anteriormente designada na decisão de fls. 127/128, para o dia 13/02/2020, às 13:30h.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir procurador hábil para representa-lo em audiência, bem como para carrear aos autos procuração devidamente assinada.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001179-75.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO NONATO MELO DE SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001179-75.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.282,82 ESPÉCIE: IDIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: RAIMUNDO NONATO MELO DE SANTANA Endereço: RUA DAS TAMARINDAS, 1470, COLINA II, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: TRAVESSA L, 1731, DOM BOSCO, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-500 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116-S Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 20514345 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001921-03.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

RAINYNGLIDY HERCULANO RODRIGUES PRATA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1001921-03.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: RAINYNGLIDY HERCULANO RODRIGUES PRATA Endereço: RUA DAS SERINGUEIRAS, 1718W, QD B, LT 17, COLINA II, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SAULO AMORIM DE ARRUDA -MT15634-O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, 1300, AV. GETULIO VARGAS, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo a Embargada para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001184-97.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDILENE GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS **FINANCFIROS** (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO GOES NICOLADELI OAB MT17980-O GUSTAVO (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001184-97.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.127,14 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CLAUDILENE GOMES DA SILVA Endereço: AVENIDA DAS SIRIEMAS, NOSSA SENHORA APARECIDA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SEPN 504 BLOCO A, salas 101/106, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT17980-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 20969085 é tempestivo. Certifico ainda





que a Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000066-52.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1000066-52.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.092,97 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO MOURA Endereço: rua Projetada 01, 160, quadra 11, lote 08, Novo Horizonte, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1300, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-370 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo a Embargada para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002967-27.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL BENEDITO DA SILVA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1002967-27.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.202,39 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MANOEL BENEDITO DA SILVA NETO Endereço: RUA DOS ANGICOS, 516, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010336-21.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MARISTELA BORSATO JUNGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ PEDRO FRANZ OAB - MT14594/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 8010336-21.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 20 000 00 ESPÉCIE: [DIREITO CIVIL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARISTELA BORSATO JUNGES Endereço: Avenida DAS GARCAS, 646, N, BAIRRO JARDIM II, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LUIZ PEDRO FRANZ -MT14594/O-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA Endereco: Avenida AVENIDA DOS UIRAPURUS, 213, CENTRO, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -MT11065-A Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 20991416 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000288-54.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAMIR SANTANA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000288-54.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.212,02 ESPÉCIE: IPROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ALTAMIR SANTANA DA COSTA Endereço: Rua dos flamboyantes, 1143, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1300, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-370 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 21001822 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001213-50.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JACKSON MORENA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A





(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1001213-50.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.076,48 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JACKSON MORENA DA SILVA Endereço: AV DAS EMAS, S/N, FUNDOS, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: RONAN DA COSTA MARQUES - MT21093/O POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereço: Manuel dos Santos Coimbra, 188, CENTRO, Bandeirantes, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-150 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -MT13245-A Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001140-78.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

RAPHAEL KELLWYS PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1001140-78.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.173,72 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: RAPHAEL KELLWYS PEREIRA Endereco: RUA DOS FLAMBOYANTS, 03, CENTRO. NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300. QUILOMBO. CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002976-86.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

OSIMAR DA CONCEICAO E CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO TV (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO n 1002976-86 2018 8 11 0086 Valor da causa: R\$ 10 393 53 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: OSIMAR DA CONCEICAO E CONCEICAO Endereço: RUA DAS ACEROLAS, 04, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: CLARO TV Endereço: rua manoel dos santos coimbra, 258, bandeirantes, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-040 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785-A Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003074-37.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

REGIANE ZULEICA CUSTODIO CARREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO PERTILE BORDA OAB - MT0021017A (ADVOGADO(A))

DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA OAB - MT0016604A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003074-37.2019.8.11.0086 POLO ATIVO:REGIANE ZULEICA CUSTODIO CARREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO PERTILE BORDA, DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 12/02/2020 Hora: 13:20, no endereço: RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003212-38.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MERILDA NEVES DA SILVA MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1003212-38.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.140,77 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MERILDA NEVES DA SILVA MORAES Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 1628, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo a Embargada para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000084-73.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:





JESSICLEIA PEREIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1000084-73.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.178,16 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JESSICLEIA PEREIRA SOARES Endereço: RUA 02, SN, QUADRA 11, JARDIM NOVO HORIZONTE 2, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereco: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo a Embargada para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010146-58.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DE MATIA GALLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNILSA ALMEIDA COSTA OAB - MT0019471A (ADVOGADO(A))

OLIANI RASPINI OAB - MT14330-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-O (ADVOGADO(A))
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB - MT22195-O (ADVOGADO(A))
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010146-58.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.770,00 ESPÉCIE: IDIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. TRANSPORTE ATRASO DF VÔO. CANCELAMENTO RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JORGE LUIZ DE Endereco: Avenida DOS CANÁRIOS. **MATIA** GALLI APARTAMENTO 09, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JUNILSA ALMEIDA COSTA -MT0019471A, OLIANI RASPINI - MT14330-O POLO PASSIVO: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Endereço: Praça SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA ? BACK OFFICE, RIO DE JANEIRO -RJ - CEP: 20021-340 ADVOGADOS DO(A) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MT26103/A, PAULO FERNANDO SCHNEIDER -MT8117-O, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - MT22195-O Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos

TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010196-84.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DUARTE SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNALDO RAUEN DELPIZZO OAB - MT0004708S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELCI CASARIN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGER KLERISSON ROZAO OAB - MT0014571A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010196-84.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 35.200,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: FERNANDO DUARTE SANTANA Endereço: Avenida DAS ARAPONGAS, 212, W, BELA VISTA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: ARNALDO RAUEN DELPIZZO - MT0004708S POLO PASSIVO: Nome: NELCI CASARIN Endereço: Avenida MUTUM, 1500, N, JARDIM DAS ORQUIDEAS, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: ROGER KLERISSON ROZAO - MT0014571A Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação,





com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010638-50.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR SILVA REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010638-50.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.210,10 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JULIO CESAR SILVA REIS Endereço: Rua B, 3050, NOVA MUTUM -MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: JONES EVERSON CARDOSO - SP146007 POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: Rua MARTINIANO DE CARVALHO, 85, 14 ANDAR, BELA VISTA, SÃO PAULO -SP - CEP: 01321-001 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: 0 processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010144-88.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA SILVA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNILSA ALMEIDA COSTA OAB - MT0019471A (ADVOGADO(A))

OLIANI RASPINI OAB - MT14330-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A)) MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB - MT22195-O (ADVOGADO(A)) PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA

DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010144-88.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, TRANSPORTE AÉREO, ATRASO DE VÔO. CANCELAMENTO DE VÔO, RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LUCIANA SILVA PEREIRA Endereço: Avenida DOS CANÁRIOS, 663 W, APARTAMENTO 09, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JUNILSA ALMEIDA COSTA - MT0019471A, OLIANI RASPINI - MT14330-O POLO PASSIVO: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Endereço: Praça SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA ? BACK OFFICE, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340 ADVOGADOS DO(A) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -MT26103/A, PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT8117-O, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - MT22195-O Nos termos da legislação vigente. serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está Provimento nº integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010189-58.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ROSICLEIA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT8359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010189-58.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.000.00 ESPÉCIE: IINCI USÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ROSICLEIA DE PAULA Endereço: Rua DAS AROEIRAS, Nº 1744, ALTO DA COLINA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: CIDINEY RODRIGUES FERREIRA - MT8359-O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: Avenida ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MOÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 ADVOGADO





DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pieinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em aue pretenda atuar, exclusivamente funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003078-74.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL NASCIMENTO CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA OAB - MT0016604A (ADVOGADO(A))

THIAGO PERTILE BORDA OAB - MT0021017A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

1003078-74.2019.8.11.0086 POLO **PROCESSO** ATIVO:SAMUFI n NASCIMENTO CARVALHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO PERTILE BORDA, DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 12/02/2020 Hora: 13:40, no endereco: RUA DAS ARAPONGAS. 3340. CENTRO. NOVA MUTUM - MT -78450-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002566-28.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS DA CRUZ ROSA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1002566-28.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 19.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARCOS VINICIUS DA CRUZ ROSA DOS SANTOS Endereço: RUA DAS INGASEIRAS, S/N, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625-O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 21798251 é tempestivo. Certifico ainda que a Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000319-40.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RENILDO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000319-40.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 19.218.99 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JOSE RENILDO FERREIRA DA SILVA Endereço: RUA DOS CAMBARAS, 2564, QD G LT 10, PQ DO SOL, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625-O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR -MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 21342071 tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000065-67.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECI DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1000065-67.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.117,78 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: VALDECI DA CONCEICAO Endereço: rua das Calêndulas, 02, guadra J, lote 02, Residencial Primavera, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1300, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-370 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo o Embargado para manifestar-se sobre os





Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000432-28.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000432-28.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.121,17 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO Endereço: AVENIDA BEMTEVI, 17, QUADRA 12, JARDIM EUROPA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 21798510 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000083-88.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICLEIA PEREIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1000083-88.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.178,87 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JESSICLEIA PEREIRA SOARES Endereço: RUA 02, SN, QUADRA 11, JARDIM NOVO HORIZONTE 2, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2° do NCPC, intimo a Embargada para manifestar-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002145-38.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL GODOY FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1002145-38.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 19.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: DANIEL GODOY FERREIRA Endereço: RUA DOS GUARANTAS, 2468 W, QD 4 LOTE 17, RES BURITI, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereco: BANCO BRADESCO S.A., SN, CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116-S Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 21343001 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000067-37.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000067-37.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.110,88 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ADRIANO DA SILVA SANTOS Endereço: rua Projetada, 140, quadra J, lote 18, Loteamento Novo Horizonte, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereco: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1300, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT -CEP: 78005-370 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 21483116 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001856-08.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CARMIRO AUGUSTO DA GUIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A





(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001856-08.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CARMIRO AUGUSTO DA GUIA Endereco: RUA DAS CANELAS, S/N, QD 41, LT 07, FLOR DE PEQUI 2, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SAULO AMORIM DE ARRUDA - MT15634-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3735, BANCO BRADESCO, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT -CEP: 78005-300 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT11065-A Certifico e dou fé que os Recursos protocolados nos IDs 21710102 e 21797826 são tempestivos. Certifico ainda que o primeiro Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal e o segundo Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo as Partes Recorridas dos recursos, para querendo, apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001110-43.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JAILSON DA SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001110-43 2018 8 11 0086 Valor da causa: R\$ 10 223 92 FSPÉCIF: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JAILSON DA SILVA DOS SANTOS Endereço: RUA DAS HORTELAS, CENTRO, NOVA MUTUM -MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: TRAVESSA L, 1731, DOM BOSCO, CUIABÁ - MT -CEP: 78050-500 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT11065-A Certifico e dou fé que os Recursos protocolados nos IDs 21603708 e 21822537 são tempestivos. Certifico ainda que o primeiro Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal e o segundo Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo as Partes Recorridas dos recursos, para querendo, apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003088-21.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

INGRIT CILIA DE RAULI MONTEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA OAB - MT0016604A (ADVOGADO(A))
THIAGO PERTILE BORDA OAB - MT0021017A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003088-21.2019.8.11.0086 POLO ATIVO:INGRIT CILIA DE RAULI MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO PERTILE BORDA, DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das

partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 12/02/2020 Hora: 14:00, no endereço: RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 89686 Nr: 4825-18.2015.811.0086

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Benhur Felipe Falabretti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Leandro Westphalen Michel
- OAB:MT 7.262-B, Paulo de Morais Almeida Junior - OAB:MT 13.044

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno, desde logo, a audiência para o dia 20 de julho de 2020, às 14h30min.

Ademais, intimem-se as testemunhas Getulio Mesquita da Silva Junior e Marcos Ferreira Batista, que residem nesta cidade, conforme endereço informado à fl. 260.

Ademais, mantenho inalterados os termos da decisão anterior.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 125494 Nr: 183-60.2019.811.0086

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ivonir Alves Dias - OAB:MT 13.310

Desse modo, entendendo que o réu preenche os requisitos legais para concessão do benefício, designo o dia 03/02/2020, às 14h00min para o oferecimento do sursis. De mais a mais, caso o denunciado não aceite a proposta de suspensão condicional do processo ou, sem prévia justificação, não compareça à audiência, deverá a acusada responder acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da realização da audiência supra, oportunidade em que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessar à sua defesa, as provas que pretende produzir, e inclusive arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, se necessário. Intime-se o acusado para comparecer a audiência designada, fazendo-se consignar no mandado de intimação, que por ocasião do cumprimento, o Oficial de Justiça deverá indagar ao réu se este possui defensor constituído ou se tem recursos para contratar defensor particular ou se necessita da nomeação de defensor dativo, certificando o que lhe for informado.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 134851 Nr: 5195-55.2019.811.0086

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf Jonnatan \; Silva \; Costa}, \; {\sf Weligton \; Rezende \; Teles} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Augusto Cesar Carvalho Frutuoso - OAB:MT 15.375

Assim, designo o dia 14 de janeiro de 2020, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa a comparecerem no ato, expedindo-se carta precatória para que as testemunhas que por ventura não residam nesta comarca sejam ouvidas perante o juízo do local onde estiverem. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos





conclusos para a realização da audiência ora designada.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski Cod. Proc.: 134851 Nr: 5195-55.2019.811.0086

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jonnatan Silva Costa, Weligton Rezende Teles

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Augusto Cesar Carvalho Frutuoso - OAB:MT 15.375

Quanto aos demais argumentos expendidos pela Defesa, verifico que estão diretamente atrelados ao mérito da ação, não sendo este o momento oportuno para sua análise, sendo certo, ainda, que a manutenção da segregação da liberdade dos acusados, no presente caso, se destina a função cautelar que é inerente à prisão preventiva, mormente visando a garantia da ordem pública. Assim, tenho que as circunstâncias que envolvem o caso revelam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não atenderiam ao binômio necessidade e adequação contido no art. 282, inciso I e II, também do CPP. Com essas considerações, entendo que não exige reparo a decisão que decretou a segregação provisória dos acusados e, por essa razão, em consonância com o parecer ministerial, MANTENHO a prisão preventiva de Weligton Rezende Teles e Jonatan Silva Costa. Intime-se. Cumpra-se.

Comarca de Nova Xavantina

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001044-57.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS GRACAS SOUSA BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NEMIAS BATISTA PEREIRA OAB - MT0004544A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Intimação da parte autora, através de seu advogado para que, apresente impugnação à contestação no prazo de quinze dias.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 64211 Nr: 2955-34.2013.811.0012

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DARIO TEODORO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WANDE ALVES DINIZ - OAB:10.927/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar a baixa na penhora constante na matrícula n.º 11.528, do CRI de Nova Xavantina - MT e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º do CPC atento à natureza da demanda, tempo de tramitação e atuação do patrono.Transitada em julgado, arquive-se com as anotações e baixas de estilo.Oficie-se ao Cartório para proceder a baixa da referida averbação.Extraia-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos principais (Código 38905).Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 60154 Nr: 1211-38.2012.811.0012

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LBDM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:7657-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em correição.

Cuida-se de ação monitória que o Banco Bradesco S/A promove em face de L. B. de Morais.

O requerido foi citado (fl. 65), quedando-se inerte e, de lá para cá, o feito vem seguindo como se fosse procedimento executivo, em que pese a ausência de conversão da monitória em ação executiva.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, chamo o feito à ordem e declaro nulas as decisões de fls. 71/72, 76 e 100.

Sem prejuízo, considerando que o requerido foi devidamente citado e não realizou o pagamento da dívida e/ou apresentou embargos, declaro a revelia do demandado, com os efeitos do art. 344 do CPC, e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória (art. 487, I, do CPC), convertendo o presente feito em execução por quantia certa, à exegese do art. 701, §2°, do CPC.

Anote-se junto ao Sistema Apolo que se trata de ação executiva.

Destarte, na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, conforme explana o § 8º do art. 528 do CPC. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 64896 Nr: 365-50.2014.811.0012

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: JORGE AVELINO BOERI

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO VILELA GIOMETTI - OAB:10.911-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em correição.

No caso, verifica-se que a instrução do feito foi regularmente finalizada.

Por outro lado, entendo que é desnecessária a designação de data para a audiência de instrução e julgamento para, tão-somente, realizar os debates orais, que, podem, sem qualquer prejuízo as partes, serem convertidos em memoriais.

Desta forma, declaro encerrada a fase de instrução processual e determino a conversão dos debates orais em memoriais, que deverão ser apresentados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela intimação da autora.

Intimem-se as partes.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 3516 Nr: 44-55.1990.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: PEDRO PELIZZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NOIDORI AGROPECUÁRIA S/A, BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO - OAB:5.048, SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO - OAB:13217

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - OAB:48.424-SP, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A/MT, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT

Vistos em correição.

Intime-se a parte exequente quanto ao documento de fl. 715, fixando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Sem prejuízo, diligencie-se a Secretaria quanto à devolução do ofício expedido ao INCRA devidamente cumprido.

Em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 66635 Nr: 1738-19.2014.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PORTAL DO ARAGUAIA COM ATAC DE PROD ALIMENTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cleiton Otamiro Ferreira da Silva - OAB:33.199, James Allen Correia Fernandes - OAB:30.635

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4.482-MT

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art. 487, I do CPC, tão somente para o fim de afastar a cobrança, durante o período de inadimplência contratual, dos juros de mora e da multa contratual, subsistindo apenas a comissão de permanência, à taxa de média de mercado e limitada à taxa do contrato.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC.Por consequência, condeno o requerido ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC.Translade-se cópia do presente "decisum" ao feito em apenso (cód. 65311).Transitando em julgado a presente sentença, arquive-se procedendo às baixas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 70316 Nr: 860-60.2015.811.0012

AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBISON APARECIDO PAZETTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELLY CARVALHO JUNIOR - OAB:6132

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em Correição.

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, mantendo incólume a decisão de fls. 19/21 que julgou improcedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa, intimem-se as partes, para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o decisum de fls. 19/21, certificando o trânsito em julgado e remetendo os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 67302 Nr: 2286-44.2014.811.0012

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA RAQUEL GOUVEIA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIVALDO CELESTINO BARBOSA, MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em correição.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o informado pela parte requerida em fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 40245 Nr: 925-60.2012.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EGAM, JAM PARTE(S) REQUERIDA(S): ALM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos que Jessika Alves Marques promove em desfavor de Ademir Luis Machado, pela qual pretende provar a paternidade e conseguir alimentos para o menor Enzo Gabriel Alves Marques. Inicial e documentos às fls. 08/16.Recebido o feito (fl. 19), o réu foi citado (fl.21-v), e foi decretada sua revelia (fl. 24)À fl. 67 foi expedida carta precatória para a intimação da parte autora para comparecer em audiência. Em fl. 68 consta certidão do oficial de justiça informando que a autora não reside mais na comarca e mudou-se para Gaúcha do Norte.Em fl. 69, intimou-se a parte autora para manifestar sobre a possível incompetência deste juízo.Na fl. 70-v, a parte autora pugnou pela remessa dos autos para a comarca de Gaúcha do Norte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que, tratando-se de causa que afeta a direito de criança, a qual tem regra diversa da estatuída no Código de Processo Civil, o juízo competente é aquele do local em que o infante e seu guardião se encontram residindo, nos termos do artigo 147, incisos I, II, do ECA. Assim, prevalece no procedimento da Infância e Juventude a regra do "juízo imediato", o qual prevê ser competente para apreciar causas envolvendo menor o juízo mais próximo sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DEDESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA EDAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIADESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-seno momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade desproteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz

Intimação das Partes

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 3753 Nr: 2-45.1986.811.0012

AÇÃO: Demarcação / Divisão->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE VALDEMARINO BAVARESCO, ELISABETHA GABRIELLA BAVARESCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OURO E PRATA AGROPECUÁRIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA ASSUNÇÃO - OAB:3971/MT, MIRIAN LUCIA HONORATO - OAB:14602-A/MT, THAIS ASSUNÇÃO NUNES - OAB:22694-A OAB-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LANDOLFO VILELA GARCIA JUNIOR - OAB:4352

Vistos.

Para realização da perícia, nomeio a pessoa jurídica Real Brasil Consultoria Ltda., sediada na Av. Rubens de Mendonça, n.º 1856, sala 1403, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP n. 78050-000, telefone n. (65) 3052 7636, que servirá independentemente de compromisso.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,





indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação de proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, contestação, despacho da nomeação e quesitos apresentados pelas partes.

Com o recebimento da proposta dos honorários, intime-se a parte requerida para que se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de tácita concordância.

Havendo concordância, intime-se a requerida através de seus advogados, para efetuarem o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que indique a conta bancária para transferência de 50% (cinquenta por cento) da verba, iniciando imediatamente os trabalhos, levantando-se o restante na conclusão da perícia.

Fixo o prazo máximo para a entrega do laudo pericial de 90 (noventa) dias a contar do início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, expeça-se o alvará do restante dos honorários.

Com o aporte do laudo pericial, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 109100 Nr: 5261-97.2018.811.0012

AÇÃO: Ação Penal -Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO FRANCIEL FERREIRA MELO NETO, FLÁVIO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS - OAB:2.895/MT

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR os denunciados ANTÔNIO FRANCIEL FERREIRA MELO NETO e FLÁVIO FERNANDES DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, como incursos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com artigo 288, ambos do Código Penal.

Os acusados serão julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

As prisões preventivas dos réus foram decretadas para assegurar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, haja vista responderem a inquéritos policiais/ações penais, tendo sido Flávio condenado por roubo circunstanciado na comarca de Canarana, encontrando-se cumprimento de pena

Outrossim, os denunciados fugiram do distrito da culpa logo após os fatos, tomando rumo ignorado. Assim, a necessidade da manutenção da prisão se mostra também para assegurar a aplicação da lei penal, eis que, caso postos em liberdade, novamente se evadirão.

Nestes termos, verifico estarem presentes os motivos que ensejaram a pronunciados, decretação das prisões preventivas dos desaconselhável, neste momento, o acolhimento de seus pedidos de liberdade provisória.

Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus e nego-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Intimem-se os pronunciados, a Defesa Técnica e o Ministério Público em conformidade com o que preceitua o artigo 420 do CPP.

Havendo preclusão da presente decisão de pronúncia e, considerando-se ser este Juízo também competente para realização do Júri, dê-se vista dos autos às partes para manifestação nos termos do artigo 422 do CPP, arrolando testemunhas, juntando documentos ou requerendo diligências, fundamentadamente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 61664 Nr: 143-19.2013.811.0012

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO LACERDA MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Amanda Lacerda Galler Klorfine - OAB:60.322-DF

Vistos

Defiro o requerimento ministerial, designo audiência de continuação para o dia 19 de fevereiro as 16h30min.

Expeça-se mandado de condução coercitiva. Condeno o réu ao pagamento de 1 URH ao advogado nomeado para este ato.

Intime-se pessoalmente o réu.

Intime-se a advogada constituída, via DJE, da audiência em continuação. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 60069 Nr: 1120-45.2012.811.0012

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARAMIS MARIA DA CONCEIÇÃO - OAB:, WANDE ALVES DINIZ - OAB:10.927/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: **BRUNO** HENRIQUE GONÇALVES - OAB:131.351-SP

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão e RESOLVO O MÉRITO da presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

No mais, denota-se que a parte demandada cumpriu os termos do acordo, conforme comprovante de depósito de fls. 196/197, o que impera no encerramento da demanda

Em consequência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas.

Sem honorários, eis que foram objeto do acordo (item 04 - fl. 194vº).

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 63363 Nr: 2070-20.2013.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LGDS, RGDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CS, EDALH, MLH, LTS, STH, GMH, RNM, MLAM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISMAR RODRIGUES OAB:47889O-GO, SIMIRAMY BUENO DE CASTRO - OAB:5880A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO - OAB:5048

.Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão e RESOLVO O MÉRITO da presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.De consequência, em razão do resultado haver sido positivo para a paternidade de Audimar Luis Hemming quanto ao menor Luan Gomes da Silva, é imperiosa a procedência da demanda para a retificação do registro civil do autor, excluindo-se o nome de seu pai registral, Sr. Cléber Silva, e incluindo o nome de seu genitor biológico, Sr. Audimar Luis Hemming e, de consequência, seus respectivos avós paternos.O autor, em razão da opção pela inclusão do patronímico de seu pai biológico (item "e" da exordial", passará a se chamar LUAN GOMES HEMMING.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.Sem honorários advocatícios, eis que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública partes.Cientifique-se o Ministério Estaudal.Intimem-se as Público.Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Serventia Extrajudicial competente para a alteração do registro de nascimento do requerente e, após, calculem-se as custas devidas, promovendo a intimação dos requeridos para procederem ao pagamento de suas cotas partes em 5 (cinco) dias, pena de protesto e/ou inscrição na dívida ativa, decorrido o qual, com ou sem o pagamento, deverá o feito ser arquivado com as anotações e baixas de estilo, inclusive na distribuição. Publique-se.





Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 63993 Nr: 2736-21.2013.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILSON MARIANO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GYULLIANA GABRIELA DE LIMA RIZZARDI - OAB:16961/MT, JOAO BATISTA VAZ DA SILVA - OAB:13391, ROBSON OLIVEIRA PRESTES - OAB:20.354/B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e despesas de ingresso, bem como de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 64167 Nr: 2913-82.2013.811.0012

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDEMIR VIEIRA MARTINS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESEQUIEL JUNIOR MAGGIONI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO - OAB:17950/A

Ante o exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da gratuidade judiciária.Transitando em julgado e nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquive-se, promovendo as baixas de estilo e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001405-74.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

LURDE LINDAURA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA RIBEIRO ARAUJO OAB - MT22965/B-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001405-74.2019.8.11.0012 POLO ATIVO:LURDE LINDAURA LEITE ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LARISSA RIBEIRO ARAUJO POLO PASSIVO: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de Conciliação Data: 28/01/2020 Hora: 09:40 , no endereço: RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, TELEFONE: (66) 3438-1305, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001407-44.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE VIDAL DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRA ARAUJO OLIVEIRA OAB - MT0009747A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001407-44.2019.8.11.0012 POLO ATIVO:RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA e outros ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LEANDRA ARAUJO OLIVEIRA POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de Conciliação Data: 28/01/2020 Hora: 10:00, no endereço: RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, TELEFONE: (66) 3438-1305, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001414-36.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO VERGINIO DE ARAUJO 27116662120 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IARA VANESSA OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT22465-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AWP SERVICE BRASIL LTDA. (REQUERIDO)

PROCESSO 1001414-36.2019.8.11.0012 POLO ATIVO:RAIMUNDO VERGINIO DE ARAUJO 27116662120 ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: IARA VANESSA OLIVEIRA ARAUJO POLO PASSIVO: AWP SERVICE BRASIL LTDA. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de Conciliação Data: 28/01/2020 Hora: 10:20, no endereço: RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, TELEFONE: (66) 3438-1305, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de Paranatinga

1ª Vara

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 97549 Nr: 1154-74.2019.811.0044

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: RdSL

PARTE(S) REQUERIDA(S): TPBdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Catiane Michele Dias - OAB:12.188, Marcelo Augusto de Souza Garms - OAB:212791/SP, Rodrigo Lopes Garms - OAB:159092/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexsandra Manoel Garcia - OAB:315.805

Vistos etc.

Defiro cota Ministerial de (fls.502).

Designo audiência para o dia 18 de março de 2020, às 12:30 horas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 237 Nr: 515-62.1996.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

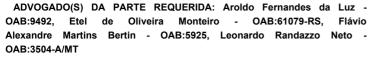
PARTE(S) REQUERIDA(S): Jairo Dias Pereira, Ivane de Campos Mello

Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cinara Campos Carneiro - OAB:8.521/MT, NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:8656







Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fl. 1119/1120, pelos seus próprios e suficientes fundamentos. Expeça-se carta de adjudicação do imóvel denominado "Fazenda Santa Maria", indicado na matrícula n. 268, conforme determinado às fls. 1119/1120.Intime-se a parte exequente, para apresentar memória de cálculo atualizada quanto ao valor remanescente do seu crédito para análise da adjudicação da Fazenda Três Irmãos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com sua juntada, diga o executado, no prazo legal.Proceda-se com a devida retificação do polo ativo, conforme determinado na decisão de fls. 1119/1120.Anto o alegado às fls. 1127, renove-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 1088/1099.Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 7815 Nr: 323-22.2002.811.0044

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Augusto Paulino da Silva, Joaquim Quintiliano Filho, Valter Luiz Razera

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Homero Amilcar Nedel - OAB:3483/MT, Josimar Loula Filho - OAB:14290/MT, Pedro Martins Verão - OAB:

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte ré para no prazo de 05 (cinco) dias oferecer o rol de testemunhas, no máximo 05 (cinco), nos termos da decisão de fls. 1950/1951.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 71944 Nr: 2402-80.2016.811.0044

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{: D. Karpinski - ME, Djonata Karpinski}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - Procuradora - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eliemerson Douglas Langner - OAB:24494/B, Vanderlei Silveiro Pereira - OAB:11.230-B

PROCESSO N.º 2402-80.2016.811.0044 (71944)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT em face de D. KARPINSKI – ME e DJONATA KARPINSKI, devidamente qualificados nos autos.

Nas fls. 36/56 a executada apresenta exceção de pré-executividade onde afirma a existência de litispendência com os autos de Código 71798.

À fl. 83 a parte exequente pugnou pela desistência na ação e a extinção do processo, eis que a mesma CDA está sendo executada em outra ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente informa o desinteresse no prosseguimento da ação, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Paranatinga/MT, 02 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 75284 Nr: 48-48.2017.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lady Adila Schaefler

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 22929 Nr: 1701-03.2008.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mercez Rodrigues Batista

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cláudia Aquino de Oliveira - OAB:7230/MT, Roseni Aparecida Farinácio - OAB:4747

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wládia Carvalho de Maracaba Calheiros de Lima - Procuradora Federal - OAB:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 22933 Nr: 1705-40.2008.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Elza Barbosa de Oliveira Bomtempo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cláudia Aquino de Oliveira - OAB:7230/MT, FABIANO GODA - OAB:, Silvana da Silva Toledo - OAB:11495/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 22935 Nr: 1707-10.2008.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Francisco Ribeiro de Almeida

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cláudia Aquino de Oliveira - OAB:7230/MT, Silvana da Silva Toledo - OAB:11495/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renata Cordeiro Uchoa Florencio - Procuradora Federal do INSS - OAB:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se.

Cumpra-se.







JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 59689 Nr: 378-16.2015.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Doralice Santos Cardoso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Catiane Michele Dias OAB:12.188

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 54128 Nr: 258-07.2014.811.0044

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Gonçalves de Oliveira, Luiza Filisbina de Oliveira PARTE(S) REQUERIDA(S): Zuna Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bertolina Alves de Lima - OAB:11165/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, em face das considerações retro expendidas, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e, com efeito, declaro o domínio do imóvel usucapiendo, descrito e caracterizado na inicial de fls. 06, planta e memorial descritivo juntado aos autos, em favor dos autores, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que possa transcrever a presente sentença, como título, no Registro de Imóveis competente, respeitando-se os documentos exigidos pela serventia extrajudicial. Expeça-se o competente mandado, observando-se o disposto no art. 1.274 da CNGC/Extrajudicial. Contudo, o registro da sentença fica condicionado a apresentação de cópia integral do autos pela parte autora no cartório:Deixo de determinar a intimação do INTERMAT para manifestar sua anuência em relação ao georrefereciamento haja vista que o mesmo costuma ser consultado pela Procuradoria do Estado.Do mesmo modo, deixo de determinar a intimação dos confrontantes tendo em vista que já foram cientificados da ação e nada opuseram. Consigno que de acordo com a Lei n.º 795, de 16 de agosto de 2011, art. 2.º, inciso IV, não há incidência do ITBI na espécie. Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o INCRA do teor da decisão para fins de cadastramento do imóvel rural, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 4.947/66, fazendo constar no mandado a identificação do imóvel, na forma do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015/73, e o endereço completo do usucapiente (deverá ser encaminhado junto com o ofício cópia dos documentos pessoais dos autores e da certidão de casamento, caso não conste nos autos deverá ser providenciado pela parte autora). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, proceda o registro da sentença sem emolumentos (art. 6.º da Lei n.º 6.969/81). Sem custas e sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.Paranatinga/MT, 09 de dezembro de 2019.Fabrício Sávio da Veiga CarlotaJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 57531 Nr: 2785-29.2014.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valdemar Aloisio Pauvels

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Catiane Michele Dias OAB:12.188

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 15741 Nr: 2050-11.2005.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Parreira de Matos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cláudia Aquino de Oliveira - OAB:7230/MT, Reynaldo B. da F. Accioly Jr. - OAB:7581

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luciana Cristina P. Cardoso Zandonadi - Procuradora do INSS - OAB:5.319/MT

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 54101 Nr: 231-24.2014.811.0044

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Feliciano Jorge Andrzejewski

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 59175 Nr: 147-86.2015.811.0044

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alaide Cirilo Borges

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Analisando os autos, verifico que pela petição de fl. 95/96 a parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pelo executado

Por essa razão, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada (fl. 94) para que surta os efeitos jurídicos legais.

Expeça-se RPV ou precatório requisitório, observando os valores de fl. 94, nos termos do artigo 443 e seguintes da CNGC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 78404 Nr: 1471-43.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luciana Pereira Silva Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Joel Cardoso de Souza -





OAB:19.303-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

Visto.

Retifique-se a distribuição e autuação para constar o presente como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta dias), ou concordar com o cálculo apresentado, na forma do artigo 535 do CPC.

Com a apresentação de impugnação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte autora para manifestação.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se e tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 80118 Nr: 2276-93.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GdMS, Sheila Rodrigues de Matos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides - OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PROCESSO N.º 2276-93.2017.811.0044 (80118)

Visto.

I - Nomeio como perito para atuar neste feito o Doutor Reinaldo Prestes Neto - CRM n. 5329 (endereço: Centro Médico CPA, Rua Pelotas, Quadra 05, Lote 07, CPA I, Cuiabá/MT, CEP n. 78.055-100, telefone: 65-98117-0025/3641-7100, e-mail: reiprestes@hotmail.com), independentemente de compromisso, devendo responder os quesitos formulados na presente demanda, bem como apresentar outras considerações que entender pertinentes. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a natureza do serviço, a complexidade do trabalho, o tempo despendido, os recursos da ordem material e intelectual necessárias, na forma da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

II. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Com a data da perícia, intime-se o perito, as partes e seus advogados, para que compareçam neste juízo a fim de que seja a parte autora submetida a perícia.

IV. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se

Paranatinga/MT, 11 de novembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 88649 Nr: 1857-39.2018.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ezaias Gomes Pereira

 ${\sf PARTE}(S) \ {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \ {\sf Instituto} \ {\sf Nacional} \ {\sf do} \ {\sf Seguro} \ {\sf Social} \ - \ {\sf INSS} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides - OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto

Diante da certidão de fl. 42, REVOGO a nomeação, de modo que NOMEIO para assumir o encargo o Dr. Reinaldo Prestes Neto, portador do CRM nº 5329, que servirá independentemente de compromisso, nos termos da decisão de fls. 40, devendo a Secretaria de Vara agendar data tão logo disponibilizado.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota Cod. Proc.: 29780 Nr: 221-82.2011.811.0044 AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosaneide Rocha da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides - OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bertolina Alves de Lima - OAB:11165/MT

Visto.

Ante a renúncia da parte exequente (fl. 202), expeça-se RPV nos valores informados à fl. 202.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 30384 Nr: 823-73.2011.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Tomeko Suzuki - ME, Marcia Suzuki Marinho de Oliveira, Renato Marinho de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto

Tendo em vista já ter ultrapassado o lapso temporal de suspensão dos autos requerido em petitório de fls. 85, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dia, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 31184 Nr: 1619-64.2011.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dirceu Aurélio Milanesi, Leonida Rothe Milanesi

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Cezar Araújo, Divino de Souza Silva, Aladir José Ribeiro, Lindomar Marques Pereira, Edemilson Mendes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Portes Junior - OAB:10772/MT, Pedro Emílio Bartolomei - OAB: 12.306-B/MT, Sandra Roberta Montanher Brescovici - OAB:7366/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlézio Moreira da Silva - OAB:14.277, Efraim Rodrigues Gonçalves - OAB:4156/MT

Visto.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

No mais, expeça-se alvará conforme determinado à fl. 283.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 639 Nr: 343-86.1997.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Paranatinga - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de José Barbosa de Moura

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabrício Miotto
OAB:6862-O/MT, Thainá Loula - OAB:24728/O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Homero Amilcar Nedel - OAB:3483/MT

Visto.

Defiro como requer fl. 193.

Decorrido o prazo, intime-se o Município para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 74343 Nr: 3316-47.2016.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO







PARTE AUTORA: Maria Edna de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Analisando os autos, verifico que pela petição de fl. 94/95 a parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pelo executado.

Por essa razão, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada (fl. 90-v.º) para que surta os efeitos jurídicos legais.

Expeça-se RPV ou precatório requisitório, observando os valores de fl. 90-v. $^{\circ}$, nos termos do artigo 443 e seguintes da CNGC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 58336 Nr: 3282-43.2014.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Hotel Bezerra Ltda, João Gomes Bezerra, Cleumisse Marques Barbosa Bezerra

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carlos Eduardo Mansur Rios - OAB:11645/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabiula Müller Koenig - OAB:22165-A/MT, Gustavo Amato Pissini - OAB:13.842-A, GUSTAVO R. GÓES NICODELLI - OAB:17980

Visto.

Chamo o feito à ordem.

O despacho de fl. 196 encontra-se equivocado eis que a intimação teria que ser para a parte requerida, haja vista que o parecer (fls. 158/160) foi juntado pela parte autora.

Assim, intime-se o Banco do Brasil S/A na pessoa do seu procurador para, no prazo legal, se manifestar nos autos e requerer o que de direito sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 56867 Nr: 2347-03.2014.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mauricio Meneguzzi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jairo João Pasqualotto - OAB:3.569 - B, Márcia Niederle - OAB:10.458 - MT, Silvana Gregório Lima - OAB:9.539/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bertolina Alves de Lima - OAB:11165/MT, Manoel Antonio de Rezende David - OAB:6078/MT

Vistos

Considerando o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução, o que faço com resolução de mérito.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 54120 Nr: 250-30.2014.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eloi Nelso Folador

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Analisando os autos, verifico que pela petição de fl. 139/140 a parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pelo

executado

Por essa razão, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada (fl. 138) para que surta os efeitos jurídicos legais.

Expeça-se RPV ou precatório requisitório, observando os valores de fl. 138, nos termos do artigo 443 e seguintes da CNGC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 50854 Nr: 17-67.2013.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bela Barcelo Almeida

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Analisando os autos, verifico que pela petição de fl. 200/201 a parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pelo executado.

Por essa razão, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada (fl. 194/195) para que surta os efeitos jurídicos legais.

Expeça-se RPV ou precatório requisitório, observando os valores de fl. 194/195, nos termos do artigo 443 e seguintes da CNGC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 51559 Nr: 764-17.2013.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Neusa Lucchesi Quintana

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

√isto.

Analisando os autos, verifico que pela petição de fl. 223/224 a parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pelo executado.

Por essa razão, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada (fl. 208/209) para que surta os efeitos jurídicos legais.

Expeça-se RPV ou precatório requisitório, observando os valores de fl. 208/209, nos termos do artigo 443 e seguintes da CNGC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 52399 Nr: 1601-72.2013.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rafael Santos Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT, Vilson Pires

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cleilson Menezes Guimarães - OAB:7960/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bertolina Alves de Lima - OAB:11165/MT, Daniel Schilo - OAB:9954/MT, Thainá Loula - OAB:24728/O/MT

Visto.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 58460 Nr: 3363-89.2014.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria José Gonçalves da Silva





PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiane Gonçalves da Silva - OAB:15.471/MT, Eduardo Fraga Filho - OAB:6818/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ referente ao(s) valor(es) depositado(s), observando os dados fornecidos, caso não tenha, intime-se a parte credora à fornecer.

Observado que não consta crédito pendente de receber, arquive-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 70633 Nr: 1855-40.2016.811.0044

AÇÃO: Petição->Atos e expedientes->Outros

Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco John Deere S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): José Pupin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra - OAB:196.524/SP

Vistos etc.

Tendo em vista as informações trazidas pelo Banco John Deere S/A nas fls. 200, e verso, e os documentos que acompanham, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo legal.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 80911 Nr: 2707-30.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sidonia Hardt

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kevin Michel Souza Tondorf - OAB:23335-O/MT, Kristhian Bruno Souza Tondorf - OAB:24925/0/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELSCHILO - OAB:9954

Vistos.

Retifique-se a distribuição e autuação para constar o presente como cumprimento de sentença.

Intime-se a Municipalidade Ré a trazer aos autos as informações solicitadas pelo Autor, imprescindíveis aos cálculos de liquidação da sentença, em trinta (30) dias.

Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 78102 Nr: 1322-47.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sandreli de Souza Barbosa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kevin Michel Souza Tondorf - OAB:23335-O/MT, Kristhian Bruno Souza Tondorf - OAB:24925/0/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

ADVOGADO(5) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

Vistos.

Retifique-se a distribuição e autuação para constar o presente como cumprimento de sentença.

Intime-se a Municipalidade Ré a trazer aos autos as informações solicitadas pelo Autor, imprescindíveis aos cálculos de liquidação da sentença, em trinta (30) dias.

Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 78110 Nr: 1330-24.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Aparecida dos Santos

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf Município} \; {\sf de} \; {\sf Paranatinga} \; - \; {\sf MT}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kevin Michel Souza Tondorf - OAB:23335-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

Visto.

Retifique-se a distribuição e autuação para constar o presente como cumprimento de sentenca.

Intime-se a Municipalidade Ré a trazer aos autos as informações solicitadas pelo Autor, imprescindíveis aos cálculos de liquidação da sentença, em trinta (30) dias.

Intimem-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 32243 Nr: 485-65.2012.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espolio de Cristiano Evangelista, Ana Lucia Abade de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Homero Amilcar Nedel - OAB:3483/MT, Josimar Loula Filho - OAB:14290/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

Visto.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 355. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 79215 Nr: 1825-68.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sergio Mendes de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Peterson Veiga Campos - OAB:17.203

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Diante do alegado à fl. 65/66, defiro como requer.

Intime-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 74811 Nr: 3505-25.2016.811.0044

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAEL - Faculdade Educacional da Lapa, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adriele Guimarães dos Santos Maciel

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Líbia Sibele Padilha da Luz - OAB:PR 63.672, Simone Zonari Letchacoski - OAB:18445/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, Janaiza Aparecida Marques Freitas OAB:24086-O/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

Visto.

Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao pedido de parcelamento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 79620 Nr: 2043-96.2017.811.0044

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco John Deere S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): José Pupin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB:30890

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jomas Fulgencio de Lima Junior - OAB:11785/MT, Ronimárcio Naves - OAB:6.228/MT







Em 27/08/2019 (fl. 109) este Juízo proferiu despacho determinando a requisição de informações ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Verde/MT ante a notícia de que o Juízo da ação principal teria declinado sua competência à referida Comarca.

Após o referido despacho fora juntado aos autos as petições de fls. 111/112 e 120/121, verso, (e seus respectivos documentos nas fls. 113/119, verso, e 120/124 bem como a Reclamação de fls. 125/127.

Pois bem, em vista do que consta nos autos e, consultando ao sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso constato que fora interposto Agravo de Instrumento da decisão que declinou a competência para processar e julgar os autos n. 23173-88.2016.811.0041, sendo o referido recurso recebido com efeito suspensivo, assim tenho por bem em REVOGAR o despacho de fl. 109.

Deixo de determinar, por hora, o efetivo cumprimento da ordem emanada ante o teor da petição existente nos autos n. 1855-40.2016.811.0044, Código 70633, onde o requerente, em processo semelhante ao presente, pugna pela suspensão do processo ante a recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.810.379, onde fora determinada a suspensão dos atos reipersecutórios daquela ação até o julgamento definitivo do Resp. n. 1.800.032/MT.

De todo o exposto, intime-se o requerente para que se manifeste. Às providências.

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001238-58.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU) MUNICIPIO DE PARANATINGA (RÉU)

Outros Interessados:

JOSE MATIAS SWAROWSKY (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001238-58.2019.811.0044 VISTO, Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentenca apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em favor do substituído JOSÉ MATIAS SWAROWSKY, contra o ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE PARANATINGA, todos devidamente qualificados nos autos. Em breve síntese processual, verifica-se que foram bloqueados das contas do Estado a quantia de R\$ 43.235,00 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais) para a realização do procedimento cirúrgico do paciente, conforme extrato em anexo. Determinada a intimação do Complexo Hospitalar de Cuiabá e do laboratório LACIC, ambos pleitearam o levantamento dos valores para, posteriormente, proceder o agendamento do procedimento cirúrgico do paciente, justificando que os materiais a serem utilizados são de alto custo e que estes não possuem capital de giro suficiente para o custeio. O parquet manifestou-se nos autos pleiteando o acolhimento parcial do pedido realizado pelo Complexo Hospitalar, a fim de que fosse transferido 50% do valor necessário para a realização do procedimento (Ref. 26889950). É a síntese do necessário. Primeiramente, cabe consignar que não há respaldo para o acolhimento a pretensão deduzida pelo LACIC – Laboratório de Hemodinâmica Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste LTDA e pela Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá LTDA, vez que, assim agindo, importaria à expressa violação ao contido no caput do artigo 11 do Provimento 02/2015- CGJ, que orienta os magistrados, acerca do procedimento ao deferimento de liminar em ações referente às saúde, cujo sujeito passivo é a Fazenda Pública e/ou seus entes, e que expressamente dispõe, in verbis: "...Nas demandas que tenham por objeto o acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao Sistema Único de Saúde, após a determinação do bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito interno, os magistrados deverão, antes de autorizar o levantamento, exigir do destinatário do crédito o orçamento especificado ou, se possível, a nota fiscal com a devida especificação dos serviços ou medicamentos, demonstrando de forma analítica o valor e os materiais utilizados na prestação do serviço judicialmente autorizado." Na hipótese,

os fornecedores requereram a prévia liberação de valores para realização das cirurgias do assistido, alegando, em suma, que não têm condições de realizar a cirurgia sem antes receber, visto que os materiais são de alto custo e não possui capital de giro suficiente para tal custeio. Em que pesem às alegações dos fornecedores, não há como este magistrado deferir a liberação de valores antes da realização dos procedimentos, pois os valores bloqueados nos autos referem-se à verba pública, que não pode ser utilizada de forma irrestrita. Nesse ponto, importante ressaltar que em diversas demandas da mesma natureza dos presentes autos já ocorreu de o valor inicialmente orçado divergir significativamente do real valor gasto com o procedimento, o que torna ainda mais temerária a liberação de valores de forma antecipada. Com essas considerações, indefiro os pedidos da LACIC - Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste LTDA e da Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá LTDA (Ref. 26760409 e Ref. 24269553). Pelo exposto, intime-se o Ministério Público para que apresente aos autos, com a máxima urgência, novo orçamento para a realização do procedimento cirúrgico ao paciente. Consigna-se que fica o Município de Paranatinga/MT, por intermédio da Secretaria de Saúde Municipal, sujeito a envidar todos os esforços para que, em conjunto com os familiares do paciente, coopere com o parquet na localização de demais orçamentos, sob pena de aplicação de multa diária. Qualquer negativa do município quanto a determinação acima, deverá ser informado aos autos, a fim de que seja determinada as medidas coercitivas cabíveis. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo Número: 1001645-64.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PARANATINGA (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001645-64.2019.811.0044 VISTO, Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ambos devidamente qualificados nos autos. Bem avaliando todo o conjunto documental da inicial, temerário conceder a mediada ora pleiteada sem a devida manifestação da autoridade coatora, pelo que me resguardo a fazê-lo após a notificação para prestação das informações pertinentes, em atenção ainda aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a parte requerida para prestar informações acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo mesmo prazo e venham conclusos para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001655-11.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO TRIANGULO S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB - MG1623-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INGRID BECKER & CIA LTDA - EPP (RÉU) JAQUELINE MICHELLI FAGUNDES (RÉU) INGRID BECKER (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001655-11.2019.811.0044 VISTOS, De elementar conhecimento que as petições iniciais deverão atender aos requisitos elencados nos arts. 319 e ss. do novel Código de Processo Civil, a fim de que o magistrado, após o juízo de admissibilidade e recebimento, promova o impulso necessário, de modo a formar a lide. Para tanto, deverá a parte autora atentar-se para o cumprimento de tais pressupostos, o que não é o caso dos autos. Isto porque, após minudente análise dos autos, exsurge-se que malgrado não haver requerimento de gratuidade de justiça





porventura, atestassem quicá. documentos aue. hipossuficiência do autor, não se vislumbra, também, comprovante de recolhimento das custas e despesas de distribuição. Soma-se que o sistema PJe não encontrou guia emitida pelo Tribunal de Justiça vinculada aos presentes autos. Imperiosa, portanto, a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do supramencionado Codex, sob pena de indeferimento da mesma. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais de preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, indeferimento da inicial e, consequentemente, extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001714-96.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE ANDRESKA TARGANSKI OAB - PR78764 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001714-96.2019.811.0044 VISTO, Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de nulidade ajuizada por ANTONIO DE MELO contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU, ambos devidamente qualificados nos autos. De elementar conhecimento que, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, para que as partes sejam beneficiadas com a gratuidade da justiça, é necessário que se acoste nos autos comprovante de renda ou declaração, de próprio punho ou por representantes com poderes específicos, de que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. Acontece que tal requerimento deve ser fundamentadamente, o que não foi o caso, eis que o autor se limitou em dizer que não tem condições financeiras. Deste modo, nos termos do artigo 321, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos qualquer causa a justificar a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou, querendo, pague as custas e taxas judiciais, bem como as de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1001718-36.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ELIO PAULO SCHUSTER (EMBARGANTE) VALERIO PEDRO SCHUSTER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HEMING OAB - MT2869-O (ADVOGADO(A))

LAIS DE QUEVEDO CANEZ SIPMANN OAB - MT26059-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EMBARGADO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001718-39.2019.811.0044 VISTO, Cuidam-se os presentes autos de embargos à execução apresentado por VALERIO PEDRO SCHUSTER, em face de MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Primeiramente, infere-se que o embargante comparece aos autos pleiteando o recolhimento de custas ao final do processo. É a síntese do necessário. Quanto ao pleito de recolhimento de custas ao final do processo, verifica-se que a CNGC (Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça) determina que as custas processuais sejam recolhidas no ato da distribuição, sendo vedado o deferimento para recolhimento ao final, excetuando-se os casos previstos em lei[1]. Não obstante, a pretensão do emabrgante não encontra-se respaldo legal.

Senão vejamos. Exsurge-se do artigo 82, caput, do Código de Processo Civil que "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", ressalvadas as disposições da gratuidade da justica. Inclusive, este é o recente entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, vê-se: "(...) a regra é o adiantamento das despesas do processo, salvo quando restar comprovada a justiça gratuita. [...] Tais disposições, a meu sentir, permitem concluir que o recolhimento diferido das custas e despesas processuais somente tem respaldo quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, nessa hipótese, haverá a isenção integral do recolhimento das despesas processuais ou o seu parcelamento. Contudo, in casu, a agravante está a almejar apenas o recolhimento diferenciado das custas processuais, situação que, como delineado, não conta com previsão no ordenamento legal, razão pela qual a pretensão não será acolhida, conforme já vem sendo deliberado pelos Tribunais. (...)" (AREsp 1483235 Relator(a), Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data da Publicação, 17/06/2019) De igual maneira, a CNGC/MT, visando dar efetividade à contemporânea lei adjetiva civil, estabeleceu em seu art. 468, § § 6°, 7° e 8° os demais parâmetros a serem observados pelo magistrado, dos quais merece relevo o fato de ser possível o parcelamento das custas tão somente em relação àquelas de adiantamento, não incluindo, pois, a taxa judiciária e as demais custas porventura existentes ao longo do feito. Ademais, para alçar ao deferimento de tal benesse imperioso, também, que a parte postulante comprove a impossibilidade momentânea de adimplir os emolumentos de distribuição em sua forma integral, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso assentado pela 5ª Câmara Cível no julgamento da Apelação nº 112428/2016, realizado em 15.03.2017, em que figurou como relatora a Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. Diante do exposto, em consonância com o entendimento do STJ, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista a ausência de previsão legal. Por outro lado, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos qualquer causa a justificar a concessão da gratuidade da justiça ou o parcelamento das custas, sob pena de indeferimento, ou, querendo, pague as custas e taxas judiciais, no mesmo prazo, bem como as de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 11 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal [1] AI, TJMT, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 11/07/2018 Artigo 456, da CNGC

Despacho Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo Número: 1001728-80.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

DOLORES PEREIRA MONCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELTON ESTEVES OAB - MT0011924A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OSANTINO FERREIRA PREGO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001728-80.2019.811.0044 VISTO, Tratam-se os presentes autos de ação de reconhecimento de união estável ajuizada por DOLORES PEREIRA MONÇÃO contra OSSANTINO FERREIRA PREGO, ambos devidamente qualificados nos autos. De elementar conhecimento que, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, para que as partes sejam beneficiadas com a gratuidade da justiça, é necessário que se acoste nos autos comprovante de renda ou declaração, de próprio punho ou por representantes com poderes específicos, de que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. Acontece que tal requerimento deve ser feito fundamentadamente, o que não foi o caso, eis que a autora se limitou em dizer que não tem condições financeiras. Deste modo, nos termos do artigo 321, do NCPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos qualquer causa a justificar a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou, querendo, pague as custas e taxas judiciais, bem como as de





distribuição, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001766-92.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

IZAEL ALVES DE MATOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001766-92.2019.811.0044 VISTO, Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO J. SAFRA S/A em face de IZAEL ALVES DE MATOS, ambos devidamente qualificados nos autos. De elementar conhecimento que as petições iniciais deverão atender aos requisitos elencados nos arts. 319 e ss. do novel Código de Processo Civil, a fim de que o magistrado, após o juízo de admissibilidade e recebimento, promova o impulso necessário, de modo a formar a lide. Para tanto, deverá a parte autora atentar-se para o cumprimento de tais pressupostos, o que não é o caso dos autos. Isto porque, após minudente análise dos autos, exsurge-se que malgrado não haver requerimento de gratuidade de justiça e, quiçá, documentos que, porventura, atestassem vislumbra, eventual hipossuficiência do autor, não se comprovante de recolhimento das custas e despesas de distribuição. Soma-se que o sistema PJe não encontrou qualquer guia emitida vinculada aos presentes autos. Imperiosa, portanto, a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do supramencionado Codex, sob pena de indeferimento da mesma. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas de preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, indeferimento da inicial e, consequentemente, extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001752-11.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

VIACAO LEME LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: GRUPO BAGGIO (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001752-11.2019.811.0044 VISTO, Tratam-se os presentes autos de reintegração de posse ajuizada por VIAÇÃO LEME LTDA em face de GRUPO BAGGIO, ambos já qualificado nos autos. I - DA EMENDA À INICIAL - VALOR DA CAUSA Denota-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, não se mostra crível aferir que o proveito econômico que se pretende resguardar - reintegração de posse de 03 (três) imóveis rurais- correspondam ao valor atribuído à causa pelo demandante. De trivial sabença que "o valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade" (Enunciado nº 178, do FPPC). Nesse mesmo sentido ordena o artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao determinar que o valor da causa será na ação de divisão, demarcação e de reinvindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pretendido. Nota-se dos autos que o requerente pleiteia a reintegração dos imóveis (i) matrícula nº 10.601 cuja área de terra totaliza 1.131 há, (ii) matrícula nº 2.951 de 1.400 há de extensão, e (iii) matrícula nº 2.861 de aproximadamente 1.800 há de extensão. Desta feita, in casu, o requerente seguer considerou a expressão econômica da posse exercida sobre o bem imóvel quando da atribuição do valor da causa. Saliento que, no caso das possessórias, o valor da causa deve corresponder ao montante da área

esbulhada, que deve ser identificada pela parte requerente na exordial, o que, por analogia, em razão do objeto discutido, deve ser aplicado nos autos. É este o entendimento jurisprudencial. "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSE. BENS IMÓVEIS. VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. O valor da causa na ação rescisória é o mesmo da ação rescindenda, exceto havendo discrepância em relação àquele valor e a vantagem econômica perseguida na lide quando se impõe o desta; e quando não conhecido pode ser estimado até ser apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. - Circunstância dos autos em que se impõe julgar procedente a impugnação para atribuir à causa o valor venal atualizado dos bens em lide. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Impugnação ao Valor da Causa Nº 70065997421, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justica do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11/12/2015)." (TJ-RS - IVC: 70065997421 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 11/12/2015, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) Em caso do esbulho ser indicado em toda a extensão da propriedade, tem se que a fixação do valor causa deve ser baseada no proveito econômico a ser auferido no caso de acolhimento do pedido inicial. Nessa toada: "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - NÃO CUMPRIMENTO DE EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR A CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a decisão impugnada fora proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o recurso deve ser analisado com base nessa legislação. Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Quando a parte Autora é intimada para emendar a inicial para modificar o valor da causa e complementar as custas iniciais e se mantem inerte, pode o Magistrado a quo indeferir a inicial e extinguir a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Para a extinção da causa com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, desnecessária se mostra a intimação pessoal da parte autora, em razão da não incidência do artigo 267, § 1°, do citado artigo". (Ap 93117/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016) Destarte, do modo que se encontra, a inicial não preenche os requisitos legais. II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Desse modo, intime-se a parte requerente para, nos termos do artigo 321 e artigo 292, do Código de Processo Civil, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), (i) trazer matrícula atualizada dos imóveis e (ii) atribuir à causa o valor das propriedades objeto do litigio, sob pena de extinção do processo, bem como, comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 456 da C.N.G.C., verbis: Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível. § 1º Não havendo preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a secretaria certificará o fato, enviará o feito ao gabinete para análise acerca do julgamento sem resolução do mérito com o arquivamento definitivo pela secretaria, sendo desnecessário a anotação na Central de Distribuição. (...) § 3 ° O prazo a que alude o § 1º será contado a partir da intimação do advogado da parte, feita por meio do Diário da Justiça ou outra forma prescrita em lei. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001642-12.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE PAULA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA NUCCI ENSIDES OAB - MT0014014S (ADVOGADO(A))
JOAO BATISTA ANTONIOLO OAB - MT0014281A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):





FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001642-12.2019.811.0044 VISTO, Da análise da petição inicial verifico que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do novel Código de Processo Civil, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do novo Código de Processo Civil, com fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial. Uma vez que no caso dos autos não se admite a autocomposição (NCPC art. 334, §4°), cite-se o réu, observando o que preceitua o art. 246, § § 1º e 2º, do NCPC para que responda a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do NCPC - dobro), se quiser. Outrossim, nomeio, desde já, para a confecção do laudo o médico perito Drº Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, com cadastro no TJMT. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Provimento nº 68/2008-CGJ, considerando o valor médio de uma consulta, o tempo decorrente para a resposta dos quesitos apresentados e o grau de especialidade do médico. Designo a perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2020 às 13h00min (MT), a ser realizada em sala reservada para este fim no Fórum desta comarca, devendo o laudo ser aportado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Intimem-se as partes para ciência, para apresentarem quesitos, bem como, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham feito. Por fim, com o aporte do referido laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal-AJG/JF. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente nos termos da Lei nº 1.060/50 e arts. 98 e ss. do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000894-14.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS SELES CUNHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS VEIGA DE CAMPOS OAB - MT23859/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1000894-14.2018.811.0044 VISTO, Inicialmente, destaco, ser improvável a obtenção conciliação, até porque as partes não se manifestaram neste sentido, passo então, autorizada pelo art. 357, do NCPC, a sanear o processo e ordenar a produção de provas. E, de logo, não havendo nulidades a declarar nem outras irregularidades para sanar, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a comprovação da incapacidade para o trabalho capaz de ensejar o pedido pleiteado pela parte requerente e, para tanto, defiro, primeiramente, a produção de prova pericial, assinalando que, caso fizer necessária, será oportunizada, também, a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão. Outrossim, nomeio para a confecção do laudo o médico perito Drº Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, com cadastro no TJMT. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Provimento nº 68/2008-CGJ, considerando o valor médio de uma consulta, o tempo decorrente para a resposta dos quesitos apresentados e o grau de especialidade do médico. Designo a perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2020 às 13h30min (MT), a ser realizada em sala reservada para este fim neste Fórum, devendo o laudo ser aportado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Intimem-se as partes para ciência, para apresentarem quesitos, bem como, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham feito. Por fim, com o aporte do referido laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos para análise e deliberações. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000503-59.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON MIRANDA LACERDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GISLA ESTELA MIRANDA PORTO OAB - MT22325/O (ADVOGADO(A))

JUNIELLE LARISSA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT23385/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1000503-59.2018.811.0044 VISTO, Inicialmente, destaco, ser improvável a obtenção conciliação, até porque as partes não se manifestaram neste sentido, passo então, autorizada pelo art. 357, do NCPC, a sanear o processo e ordenar a produção de provas. E, de logo, não havendo nulidades a declarar nem outras irregularidades para sanar, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a comprovação da incapacidade para o trabalho capaz de ensejar o pedido pleiteado pela parte requerente e, para tanto, defiro, primeiramente, a produção de prova pericial, assinalando que, caso fizer necessária, será oportunizada, também, a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão. Outrossim, nomeio para a confecção do laudo o médico perito Drº Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, com cadastro no TJMT. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Provimento nº 68/2008-CGJ, considerando o valor médio de uma consulta, o tempo decorrente para a resposta dos quesitos apresentados e o grau de especialidade do médico. Designo a perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2020 às 13h45min (MT), a ser realizada em sala reservada para este fim neste Fórum, devendo o laudo ser aportado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Intimem-se as partes para ciência, para apresentarem quesitos, bem como, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham feito. Por fim, com o aporte do referido laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos para análise e deliberações. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001209-42.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMARIA PEREIRA DA COSTA LEAO OAB - MT24305/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimado as partes para ciência da Sentença ID 27327001.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001209-42.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMARIA PEREIRA DA COSTA LEAO OAB - MT24305/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimado as partes para ciência da Sentença ID 27327001.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO





Processo Número: 1000159-44.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO ROQUE VIDOTTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIANY PIOVEZAN RODRIGUES DE MOURA OAB - MT24327/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria n^o 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000580-34.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO DA COSTA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA OAB - MT5746-O (ADVOGADO(A))

KARYME PARADA PEDROSA OAB - MT22946-O (ADVOGADO(A))

KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA OAB - MT25774/O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES OAB - MT27086/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PERCIVAL VEIGA CAMPOS (RÉU)

PETERSON VEIGA CAMPOS (RÉU)

THAIS VEIGA DE CAMPOS (RÉU)

Outros Interessados:

AULINDA SAMPAIO DE PONTES (TESTEMUNHA)

EUDES MARIA DA SILVA (TESTEMUNHA)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 18/02/2019 às 12h:00m, a realizar-se na sala de Conciliação do CEJUSC desta Comarca de Paranatinga.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001125-07.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

DIVA FANTE AGOSTINETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS GOMES OAB - MT26227/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO DIEGO ARAUJO MANTOVANI 73043540115 (RÉU)

AYMORE (RÉU)

ECONOMY BRASIL GESTAO DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA - ME (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 29/01/2020 às 14h:30m, a realizar-se na sala de Conciliação do CEJUSC desta Comarca de Paranatinga.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000580-34.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO DA COSTA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA OAB - MT5746-O (ADVOGADO(A))

KARYME PARADA PEDROSA OAB - MT22946-O (ADVOGADO(A))

KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA OAB - MT25774/O

(ADVOGADO(A))

AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES OAB - MT27086/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PERCIVAL VEIGA CAMPOS (RÉU) PETERSON VEIGA CAMPOS (RÉU) THAIS VEIGA DE CAMPOS (RÉU)

Outros Interessados:

AULINDA SAMPAIO DE PONTES (TESTEMUNHA) EUDES MARIA DA SILVA (TESTEMUNHA)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 18/02/2020 às 12h:00m, a realizar-se na sala de Conciliação do CEJUSC desta Comarca de Paranatinga.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000517-09.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA ALVES MARTINS SILVA (REQUERENTE)

WILLIAS OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE) F A MARTINS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX ROECE ONASSIS OAB - MT0017933A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 29/01/2020 às 13h:30m, a realizar-se na sala de Conciliação do CEJUSC desta Comarca de Paranatinga.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000324-91.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIVO DIAS PEREIRA (REQUERIDO) JAIME DIAS PEREIRA FILHO (REQUERIDO)

JAIRO DIAS PEREIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN OAB - MT5925-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado ou ofereça meios para o cumprimento. Informo ainda que a guia deverá ser efetuada através do site www.tjmt.jus.br - Emissão de Guias Online - Diligência - Emissão de Guia de Diligência, encaminhado a este Juízo o comprovante de pagamento ORIGINAL, nos termos da CNGC e a guia de recolhimento.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1000046-90.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PARANATINGA (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimado o Ministério Público para manifestar acerca da manifestação ID 26292635/26293445 do Requerido Município de Paranatinga-MT.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000096-19.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT17528-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA HONORIO KREBS (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara destacomarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado ou ofereça meios para o cumprimento. Informo ainda que a guia deverá ser efetuada através do site www.tjmt.jus.br - Emissão de Guias Online - Diligência - Emissão de Guia de Diligência, encaminhado a este Juízo o comprovante de pagamento ORIGINAL, nos termos da CNGC e a guia de recolhimento.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 25203 Nr: 1235-72.2009.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Iharabras S/A Indústrias Químicas

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ari Giongo, Carmen Lúcia Oliveira Giongo,

Fazenda Leonardo Participações S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Evandro Corrêa da Silva - OAB:88337/SP, Gabriel Felicio Giacomini Rocco - OAB:246281/SP, Ronaldo de Lima Croce - OAB:211863/SP, Silvana Gregório Lima - OAB:9.539/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gabriel Gaeta Aleixo - OAB:207681

Vistos etc.

Afere-se dos autos que após manifestação das partes quanto ao valor a ser executado, o feito foi encaminado ao Contador Judicial (fls. 1505).

Ante a concordância das partes, foi determinado o levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 1532), pendente apenas da sua assinatura, o que determino desde já.

Às fls. 1536/1540, o executado aponta como exorbitantes os valores cobrados pelo exequente, apresentando os valores que entende como devidos e requerer a designação de perito judicial.

Às fls. 1541, o exequente rebate os argumentos colocados pelo executado, apresentando memória de cálculo e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Pois bem.

Da análise dos autos e dos valores colocados em discussão pelas partes, entendo como necessário nomear perito judicial para o deslinde dos valores devidos nestes autos.

Para tanto no meio Jovane Marconi Zago (CRC 002764-08), com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº1856, 3º andar, sala 319, Edificio Cuiaba Office Tower, Bosque da Saúde, Cuiaba/MT (tel: 99983-1388).

Intime-se o Perito, para caso aceite a designação, formular a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a parte executada arcará com o pagamento da perícia.

Com a apresentação da proposta diga a parte executada em até 05 (cinco) dias.

Nos termos do art. 465, §1º do CPC, as partes tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Os peritos cumprirão o encargo independente de compromisso (art. 466 do CPC) com as garantias do art. 473, $\S3^\circ$ do CPC.

As partes deverão ser cientificadas da data e do local indicado pelo perito para o inicio da produção da prova.

O laudo deverá ser apresentado no período de até 30 (trinta) dias, oportunidade em que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme dicção do art. 477, §1º do CPC.

Intimem-se

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72161 Nr: 2496-28.2016.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Nelson Jose Vigolo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Gomes Jardim Neto, Maria Bernadete Feresin Jardim, Marcos Gonçalves Gomes, Margarete Feresin Gomes, Marco Antonio Fernandes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Landolfo Vilela Garcia Júnior - OAB:4352/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Janice Terezinha Andrade da Silva - OAB:18192-A/MT, JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA - OAB:18192/A, Joder Bessa e Silva - OAB:17779, Juliana Rodrigues Bessa - OAB:18278, Maraísa Fonseca Zancheta - OAB:17310, Weldri Braga Mestre - OAB:335546/SP, Wellington José de Oliveira - OAB:243806/SP

Nos termos da Portaria 001/2019/GAB, IMPULSIONO o presente feito aos advogados das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos honorários periciais apresentados no feito às fls. 898/901 e 902/906.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88278 Nr: 1618-35.2018.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Vanderlei Saviczki
PARTE(S) REQUERIDA(S): F R Neves - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Josimar Loula Filho OAB:14290/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rafael Gomes de Campos -

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANDREIA DELA JUSTINA, para devolução dos autos nº 1618-35.2018.811.0044, Protocolo 88278, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 97703 Nr: 1180-72.2019.811.0044

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alice Maria Marques Barbosa PARTE(S) REQUERIDA(S): Ministério Público Estadual

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amanda Tondorf Nascimento - OAB:23.266-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 180-72.2019.811.0044 (Código 97703)

VISTO,

Analisando o presente feito, verifica-se que o requerido informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão retro proferida, sem, contudo, trazer novos documentos, de modo a possibilitar a retratação do aludido decisum (fls. 94/95).

Inicialmente, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, eis que seus fundamentos bem resistem aos argumentos da parte recorrente, bem como não houve alteração no cenário fático e jurídico.

No mais, certifique a secretaria quanto a eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento, bem como o seu julgamento.

Após, com as informações, façam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 904 Nr: 1005-50.1997.811.0044

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual





PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de José Barbosa de Moura, Beomice Marques Barbosa, João Novaes de Campos, Ivete Beatriz Nedel, Homero Amilcar Nedel, Cleumisse Marques Barbosa Bezerra, Perival de Matos Campos, Ivanor Comunello, Natal Silvério Ferreira, Posto Salto da Alegria Ltda. Isac Gomes Bezerra, Hotel Paranasul Ltda - ME, Vanda Fernandes Soares, Gimenez e Gimenez Ltda-ME, Mercado Santeiro, Campo Novo Engenharia, Fernando Roberto Pardi Junior, Gonçalo Aparecido de Barros, Ativa - Construções Civis Ltda, felicio Gimenes, Isabel Cristina Gimenes, Luiz Antonio Resende Santeiro, Construtora Bronze Ltda, Adão Teodoro Rodrigues, Construtora Chapecó, Jorge Romanzinni, Jaú Construtora, Genival Nunes Araújo, Ailton Naves Vilela, ACP Informática Ltda, Josimar Marques Barbosa, Josué Schuenquener, Serraria B. B. F. Ltda - Madereira Torão, Raul Ferreira Pereira-ME, Construtora Estrela Amarela, E. G. Bezerra e Cia Ltda - Pato Bezerra, Foto e Comercial Schuenguener, Alice Maria Marques Barbosa, Espólio de Edinaldo Pedro Ferreira da Silva, Lourival Ferreira Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Benedito Sergio Feguri - OAB:5.490, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:OAB/MT 342, Eric Ritter - OAB:5.397-B, Fabrício Miotto - OAB:6862-O/MT, Geraldo Fernandes Fidelis Neto - OAB:4017/MT, Gustavo Nedel - OAB:58521/RS, Homero Amilcar Nedel - OAB:3483/MT, João Noberto Almeida Brito - OAB:3.688/MT, José Eduardo de Souza Neves - OAB:4681-MT, José Ricardo Costa Mattoso - OAB:4477-MT, Josimar Loula Filho - OAB:14290/MT, Lara Moerschberger Nedel - OAB:17.240/MT, LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:OAB/MT 3.934, Luiz Antonio Pôssas de Carvalho - OAB:2623/MT, Luiz Otávio Bertozo Reis - OAB:3038/MT, MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB:27088/O, Michel Astrolli Salazar - OAB:8832/MT, Natacha Gabrielle Dias de Carvalho - OAB:n.° 16.295-O, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972

Processo nº 1005-50.1997.811.0044 (Código 904)

VISTO

Em relação ao pedido de fls. 4.524/4.527, intime-se ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das demais determinações exaradas na oportunidade da última audiência de instrução.

No mais, cumpra-se integralmente as determinações contidas às fls. 4.514/4.515.

Após, decorridos todos os prazos e juntadas todas as manifestações, façam os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 102081 Nr: 2640-94.2019.811.0044

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ODETE TEIXEIRA PARDI, BIANCA MARINA PARDI, MARCO ANTONIO PARDI

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ministério Público Estadual

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB:21354/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 2640-94.2019.811.0044 (Código 102081)(...).Deste modo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos qualquer causa a justificar a concessão da gratuidade da justiça ou o parcelamento das custas, sob pena de indeferimento, ou, querendo, pague as custas e taxas judiciais, no mesmo prazo, bem como as de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se, expedindo o necessário.Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.Fabrício Sávio da Veiga CarlotaJuiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 55923 Nr: 1697-53.2014.811.0044

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1º INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Elza Schilling, Olindo Vogel

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Catiane Michele Dias OAB:12.188

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Gimenez - OAB:8506-A

Processo nº 1697-53.2014.811.0044

SENTENÇA

VISTO,

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença apresentado por ELZA SCHILLING em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Apresentado cumprimento de sentença o executado compareceu aos autos informando o depósito integral dos valores pleiteados (fls. 163/165).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Extrai-se da manifestação do executado informando o pagamento integral da dívida exigida.

Certo é que, disciplina o art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando a obrigação for satisfeita, ocorrendo, via de consequência, a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Expeça-se alvará de levantamento na forma pleiteada às fls. 153/155.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas regulares.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 77380 Nr: 988-13.2017.811.0044

AÇÃO: Impugnação de Assistência Judiciária->Incidentes->Outros

Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sandro Gomes de Moraes PARTE(S) REQUERIDA(S): João Marques Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Evandro Silva Salvador - OAB:10.773-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Michell Jose Giraldes Portela - OAB:10.081/MT

Processo nº 988-13.2017.811.0044 (Código 77380)

VISTO,

Analisando o presente feito, verifica-se que o requerido informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão retro proferida, sem, contudo, trazer novos documentos, de modo a possibilitar a retratação do aludido decisum.

Inicialmente, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, eis que seus fundamentos bem resistem aos argumentos da parte recorrente, bem como não houve alteração no cenário fático e jurídico.

Remeta-se, a assessoria do juízo, as informações prestadas nesta data, via Malote Digital.

Após, com as informações acerca do julgamento do recurso, façam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sem Juiz

Cod. Proc.: 77381 Nr: 989-95.2017.811.0044

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Sandro Gomes de Moraes PARTE(S) REQUERIDA(S): João Marques Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Evandro Silva Salvador - OAB:10.773-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Michel José Giraldes Portela - OAB:OAB/MT 10.482





Pelo exposto, postergo a análise dos pedidos de produção de provas até que se regularize as questões processuais pendentes, evitando submergir, eventualmente, decisões contraditórias.Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 10 de janeiro de 2020.Luciana Braga Simão TomazettiJuíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61605 Nr: 1259-90.2015.811.0044

Sumário->Procedimento ACÃO. Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Nereu Smaniotto PARTE(S) REQUERIDA(S): Prevnorte

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Raimundo Esteves -OAB:7255/MT

Nos termos da Portaria 001/2019/GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte executada para, no prazo legal, manifestar acerca dos embargos de declaração.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 19216 Nr: 681-11.2007.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pedro Lago da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eric Ritter - OAB:5.397-B, George Luiz Von Holleben - OAB:9.299/MT, Jandir Lemos OAB:12541-A/MT

CERTIFICO E DOU FÉ para os devidos fins, que em relação a regularização da situação processual da procuração de fl. 120 é de responsabilidade da parte requerida, contudo fora despachado e por seguinte intimado a parte autora, sendo esta não possuir relação com a referida procuração.

Deste modo será providenciada a correta intimação para que assim providencie a regularização processual.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 22045 Nr: 820-26.2008.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Paulo Roberto Keiki Matsumoto, Célia Rossi Matsumoto, Maria Aparecida Corso Martins e Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Josué Corso Netto, Leonor da Conceição Vicente Corso, José Izidoro Corso, Maria Aparecida Corso Martins e Silva, João Batista Martins da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eric Ritter - OAB:5.397-B, Paulo Antônio de Souza - OAB:107.830 - SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gilberto Lopes Theodoro -

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passiveis de penhora.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32322 Nr: 564-44.2012.811.0044

Ordinário->Procedimento Procedimento ACÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Greici Mainardi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Marcos Thomazini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andreia Dela Justina OAB:13133/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabrício Miotto OAB:6862-O/MT

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para

intimar o(a) advogado(a) da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 70482 Nr: 1815-58.2016.811.0044

ACÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sinagro Produtos Agropecuários Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Loivo Winkelmann

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA -OAB:9.977/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jeferson Paulo Fink -OAB:43053/PR

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar os(as) advogados(as) das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 30770 Nr: 1207-36.2011.811.0044

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcelo Luis Jacoby Egewarth

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Agnaldo Kawasaki OAB:3884/MT, Pedro Roberto Romão - OAB:209551/SP ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE IMPUI SIONAMENTO

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, bem como da Portaria n.º 02/2016-GAB, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora acerca da decisão retro, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, a efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justica, para cumprimento do mandado ou ofereça meios para o cumprimento, emitindo guia para localidade a ser cumprido o mandado.

Em caso de dúvida acerca do local ou região em que deverá ser emitida a guia entrar em contato com a Central de Mandados desta Comarca.

Informo ainda que a guia deverá ser efetuada através do site www.tjmt.jus.br - Emissão de Guias Online - Diligência - Emissão de Guia de Diligência, encaminhado a este Juízo o comprovante de pagamento ORIGINAL, nos termos da CNGC e a guia de recolhimento.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 91807 Nr: 3354-88.2018.811.0044

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PRN, FNF PARTE(S) REQUERIDA(S): AFN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMILLY SILVA DE CARVALHO -OAB:22883/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMILLY SILVA DE CARVALHO - OAB:22883/O. RICARDO MARQUES DE ABREU - OAB:11683

Processo nº 3354-88.2018.811.0044 (Código 91807)

VISTO.

Considerando que fora determinada nos autos de Código 79488 a expedição do competente alvará de levantamento, bem como como por não restar pendências a serem resolvidas, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 50552 Nr: 2058-41.2012.811.0044

Extrajudicial->Processo Execução de Título Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Calana Pisos e Materiais Para Construção Ltda, Pedro





PARTE(S) REQUERIDA(S): Noberto Mânica

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Guilmar Alves Caixeta Junior - OAB:107.627/MG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Geraldo Ferreira Lopes - OAB:61.392/MG, Pedro Araujo - OAB:57855/MG

Processo nº 2058-41.2012.811.0044 (Código 50552)

VISTO,

Considerando o transito em julgado da sentença de fls. 51, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Unaí para que proceda o cancelamento da averbação 62 da matrícula 07.951.

Após, tornem os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT. 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 58574 Nr: 3438-31.2014.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fruet Cruz Comércio e Representações Ltda, Danilo Goulart Cruz, Adriano Fruet Cruz, Cleuzeny de Oliveira Freitas, LINDAJARA DE FATIMA FRUET CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - OAB:10062, SERGIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andreia Dela Justina
OAB:13133/MT

Processo nº 3438-31.2014.811.0044 (Código 58574)

SENTENCA

VISTO

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença apresentado por ANDRÉIA DELA JUSTINA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Apresentado cumprimento de sentença o executado compareceu aos autos informando o depósito integral dos valores devidos (fls. 75).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Extrai-se da manifestação do executado informando o pagamento integral da dívida exicida.

Certo é que, disciplina o art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando a obrigação for satisfeita, ocorrendo, via de consequência, a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Expeça-se alvará de levantamento na forma pleiteada às fls. 76.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas regulares.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Decisão

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1001794-60.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

JOAQUIM FRANCISCO DA FONSECA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIANE LETICIA DECESARO OAB - MT26883/O (ADVOGADO(A))

KASSIA LOHRANNY SANTOS OLIVEIRA OAB - MT23083/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JARME PIRES PEIXOTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

autos de Tutela de Urgência de natureza Cautelar ajuizada por JOAQUIM FRANCISCO DA FONSECA em face de JAIME PIRES PEIXOTO, ambos devidamente qualificados nos autos. Em apertada síntese, alega o requerente que em 12.07.2019 adquiriu um terreno no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por meio de permuta com seu veículo, emitindo recibo para a transferência do veículo e contrato de compra e venda. Informa que na oportunidade em que se deslocou até o Cartório para proceder a transferência do veículo, foi informado que o terreno que havia adquirido seguer possuía matrícula. Além disso, o requerido, dias antes, assinou contrato de compra e venda com um terceiro em relação ao mesmo imóvel, tendo este prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio de circulação e transferência do veículo por meio do sistema RENAJUD, até que se finde a análise meritória da ação a ser proposta. É a síntese do necessário. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Preleciona o art. 305 do Código de Processo Civil: "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303." Assim, para lograr êxito no seu pedido, a parte autora deverá demonstrar "a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Colhe-se plausibilidade no alegado, pois verifica-se que poucos dias antes do negócio havido entre as partes, o requerido realizou outro contrato em relação ao mesmo terreno com terceiro, sendo possível a prática de estelionato ou mesmo ilícito civil em desfavor do autor, que não obrou com o devido cuidado quando da realização do ato. Tal conclusão é reforçada por haver indícios de que o imóvel sequer pertence ao requerido, de forma que, por isso, não teria a possibilidade deste realizar negócio para a transferência da propriedade. Além do mais, verifica-se que em análise aos contratos trazidos aos autos, em um curto período de tempo o requerido realizou 02 (dois) negócios com o mesmo imóvel, não se tendo informação acerca de seu real proprietário. O perigo da demora é evidente, pois sendo o bem móvel, pode ser transferido a terceiro de boa-fé, ou utilizado para atividade ilícita e/ou desmontado. Nessa senda, determino a inclusão de restrição total, junto ao sistema RENAJUD em relação ao automóvel Fiat Siena Atractiv 1.4, cor banco, ano 2013/2014, placa OBN 2477/MT, chassi 9BD197132E3151998. Noutro norte, indefiro, por ora a busca e apreensão do veículo, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para a determinação da reintegração de sua posse ao autor, sendo necessária dilação probatória para a verificação do alegado na inicial. Determino a tentativa de citação do requerido por intermédio do endereço apresentado no contrato, qual seja Rua São Paulo, s/n, bairro Vila Nova, Cep 78.875-000, devendo constar no mandado o prazo de 5 dias para apresentação de resposta. Oficie-se à Delegacia de Polícia da comarca de Gaúcha do Norte, a fim de que informe a este juízo o atual endereço do requerido, assim que for procedida sua oitiva nos autos do Inquérito Policial oriundo do B.O. registrado sob o nº 2019.217739. Fica ciente o autor de que deverá formular o pedido principal no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação da presente decisão (arts. 308 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente nos termos da Lei n° 1.060/50 e arts. 98 e ss. do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Processo nº 1001794-60 2019 811 0044 VISTO Tratam-se os presentes

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001209-42.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMARIA PEREIRA DA COSTA LEAO OAB - MT24305/O (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001209-42.2019.811.0044 SENTENÇA I - RELATÓRIO VISTOS, Tratam-se os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor, em apertada síntese, que concedeu crédito ao requerido para a aquisição do veículo Marca VW, modelo GOL CITY MB, chassi 9BWAA45U7FP015346, contudo, o réu deixou de adimplir com a obrigação, importando no vencimento antecipado da dívida. Assim, o requerente postulou, inicialmente, pela concessão da medida liminar de busca e apreensão e, no mérito, pugna pela consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor. O mandado de busca e apreensão do veículo encontra-se acostado à Ref. 26955356. À Ref. sobreveio contestação apresentada pelo requerido, em que apresentou proposta de acordo, bem como pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais. A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceitou a proposta de acordo trazida pela parte requerida (Ref. 19513943). Adiante, o requerido pleiteia o julgamento antecipado da lide (Ref. 22735003. Por fim, o requerido apresenta pedido de autorização para purgação da mora, considerando os valores pleiteados na inicial (Ref. 26688613). Os autos vieram-me conclusos. É o relato do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Vale ressaltar, de início, que foi preservado no presente feito a garantia constitucional do contraditório, além da ampla defesa, de modo que não paire dúvidas sobre qualquer irregularidade que possa ser apontada para macular o procedimento. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Verifica-se, desde logo, que o deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, uma vez que as provas trazidas para os autos permitem de forma segura a formação do convencimento, o que, em última análise, confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual. Isso porque mesmo cabendo às partes o ônus da prova (art. 373 do CPC), é o juiz quem verifica a conveniência de sua produção, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide. Assim, considerando que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a apreciação da pretensão, pois constatadas as condições pertinentes, cumpre ao Magistrado decidir a lide, conforme o estado em que se encontra o processo. Dessa forma, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. III - DA REVELIA Primeiramente, que pretende 0 autor que seja reconhecida extemporaneidade da peça contestatória, uma vez que apresentada antes de juntado o mandado de citação nos autos. Não obstante, observa-se que o fato da contestação ter sido protocolizada antes do efetivo cumprimento da liminar não gera nenhum prejuízo ou nulidade, devendo a referida peça ser recebida em todos os seus termos, não havendo o que se falar em aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do requerido. De inteira pertinência ao tema versado, colaciono o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO antes da citação. postergada. Análise 1- A Impossibilidade. apresentada a destempo não impede, ao depois, o seu conhecimento e assim não invoca os efeitos da revelia. 2- apresentada contestação antes da execução liminar, na sua análise deve ficar suspensa até cumprimento da medida. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada." (TJGO- APELAÇÃO CÍVEL ac 03719093420138090006DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/10/2016) "Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - prova testemunhal e laudo de degravação insuficientes para comprovar a ocorrência de palavras ofensivas proferidas pelo requerido a respeito da deficiência física sofrida pelo autor em conversa particular com terceiro - ato ilícito e dolo inexistentes - ônus da prova que competia ao requerente - art. 333, i, do CPC - contestação apresentada antes da juntada do mandado de citação cumprido - revelia não comprovada - sentença de improcedência mantida - recurso conhecido e desprovido." (TJ-PR -AC: 6567873 PR 0656787-3, Relator: Fernando Antônio Prazeres, Data de Julgamento: 20/01/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 564) Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia no caso em apreço. IV- DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA Exsurge-se que à Ref. 26688613 o requerido pretende autorização para a purgação da mora, com a consequente suspensão da medida liminar e devolução do veículo à sua posse. Não obstante, em suas argumentações justifica que muito embora o mandado de busca e

apreensão tenha sido cumprido em 13.11.2019, este não tinha sido, até o momento, juntado nos autos, de modo que a contagem de prazo para a realização do pagamento ainda não teria sido iniciado. Dessa forma, sustenta e que o valor correspondente ao pagamento é de R\$ 11.903,32 (onze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos). Os argumentos do requerido não merecem ser acolhidos. Isso porque, conforme rege a Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, o pagamento da integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto da alienação fiduciária. Em detida análise aos autos, verifica-se que embora o requerido compareça aos autos requerendo autorização para purgar a mora, este não realizou quando do peticionamento o pagamento dos valores pleiteados na inicial, de forma que não há o que se falar em suspensão da medida liminar deferida. Importante salientar que não haveria a necessidade de autorização judicial para a purgação da mora, de forma que tal providencia deveria ter sido tomada no prazo disciplinado, por intermédio de depósito dos valores em conta vinculada aos autos, nos termos legais. Assim, seguindo a orientação do STJ, a única maneira do devedor quitar a dívida e manter-se na posse do bem é efetuando o pagamento da integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar. Além disso, o artigo 3º, § 3º do Decreto Lei 911/69 é claro ao afirmar que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar de busca e apreensão, a propriedade do bem se consolida em favor do credor, não havendo possibilidade de aplicar ao caso a teoria do adimplemento substancial. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, vê-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Compulsados os autos, verifica-se não merecer provimento o agravo de instrumento, haja vista que, com o advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3°, § 3°, do DL 911/69. A nova redação legal determina o pagamento pelo devedor da integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp 1418593/MS - Tema 722) no sentido de que, após a efetivação da liminar de busca e apreensão, o devedor terá o prazo de 5 dias para realizar o pagamento da integralidade da dívida, sob pena de a propriedade do bem objeto da alienação fiduciária ser consolidada em nome do credor. Entende-se como integralidade da dívida os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. 3. Desse modo, a purga da mora deve ocorrer com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que corresponde às além das custas processuais vencidas e vincendas. parcelas advocatícios obedecendo ao quinquídio legal, conforme honorários disposto no § 1º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do 0026523-44.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018)" (TJ-BA - Al: 00265234420178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018) Infere-se dos autos que o requerido não depositou os valores correspondentes a totalidade das parcelas vencidas e, esquecendo-se das vincendas, das custas e dos honorários, que juntos compreendem a integralidade da dívida. Portanto, não há como subtrair do credor fiduciário os direitos inerentes à propriedade, quando confirmado por ambas as partes que não foi pago a integralidade da dívida. Pelo exposto, indefiro o pedido de autorização judicial para a purgação da mora. V - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DO REQUERIDO Noutro ponto, infere-se dos autos que o requerido pleiteia os benefícios da justiça gratuita, alegando, em síntese, ser hipossuficiente. A par dos argumentos lançados pelo requerido, tenho que os mesmos não tem o condão, por si só, de demonstrar a condição de pobre na forma da lei, conforme alegado. O art. 98 do novo Código de Processo Civil, dispões que: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Desse modo, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Logo, conforme remansosa jurisprudência pátria o indeferimento do beneplácito é medida a ser seguida, senão vejamos o





seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO PAULIANA -INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA CONDIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ADMISSIBILIDADE DA DECISÃO - CONSONÂNCIA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, LXXIV - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não é admissível por meio de agravo de instrumento conhecer da matéria não apreciada na decisão objurgada, em virtude da devolutividade restrita do recurso em comento, bem como em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e duplo grau de jurisdição. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Não comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstraria a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso a manutenção da decisão que indeferiu o benefício de gratuidade da justiça". (TJMT, Al 100311-54.2017.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 05.12.2017, sem grifos no original) Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça postulado pelo requerido. VI - DO MÉRITO Situando a tônica da questão posta à apreciação judicial, infere-se que o autor pretende a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em virtude do inadimplemento da requerida para com a obrigação. O instituto da alienação fiduciária, como sabido, contém uma relação creditícia, em que o devedor, que adquiriu um bem durável, conservando a posse direta, transfere a propriedade ao credor, sob condição resolutiva, visto que recuperará o domínio pleno ao satisfazer o pagamento, do valor que passou a ser devedor, nos termos do contrato formalizado. Orlando Gomes, conceitua alienação fiduciária como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse indireta, sob a condição resolutiva de saldá-la". (in Contratos Mercantis, 8° Edição, São Paulo: Atlas, p.307). No negócio da alienação fiduciária em garantia o devedor transfere ao credor a propriedade do bem, que perdurará até que seja solvida a dívida. Assim, conquanto resolúvel, não se pode deixar de reconhecer que o credor fiduciário é o "proprietário" da coisa. Aliás, o Código Civil estabelece em seu art. 1.361, caput, que "considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor". Prosseguindo, tem-se que o mérito da ação de busca e apreensão é integrado pelos pressupostos do fumus boni iuiris e do periculum in mora, conforme ensina Ovípio A. Baptista da Silva: "Contudo, serão os pressupostos conhecidos como fumus boni iuris e periculum in mora mérito da ação, ou integrarão às chamadas condições da ação cautelar? Afastemos, desde logo, o equívoco em que laboram os adeptos da chamada teoria eclética da ação, para quem as tais condições da ação estariam fora do meritum causae. Como temos reiteradas vezes afirmado, as condições da ação integram o mérito (cf. Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação, cit., pp. 123 e segs.). Não temos, portanto, qualquer dificuldade em afirmar que os dois indicados pressupostos são matéria de mérito da ação cautelar (neste sentido, manifesta-se também Donald Armelin, Letitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, p. 7)". (in Do processo cautelar, 3ª ed., Forense, p. 181, sem grifos no original) Daí porque, a demonstração da mora da parte devedora, pelo demandante, é requisito essencial para a procedência do pedido de busca e apreensão requestado judicialmente. E, de logo, registra-se que o banco requerente demonstrou, à saciedade, fazer jus à procedência do pedido, já que, desde a peça de ingresso, trouxe à luz a mora da parte devedora quanto ao pagamento das prestações, conforme demonstra a notificação extrajudicial, apresentando, ainda, o próprio contrato de abertura de crédito entabulado entre as partes, o que caracteriza o fumus boni iuris. Cumpriu, portanto, o estabelecido pela Súmula nº 72 do Superior Tribunal Justiça, a qual estabelece que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Conveniente transcrever-se a determinação legal relativa à necessária comprovação da mora pelo credor fiduciário, quando do ingresso da demanda de busca e apreensão. Estabelece o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". O escopo da lei

(art. 2°, § 2° e 3° do Decreto-lei nº 911/1969), ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida. Dessa forma, ainda que o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas pelo pacto fiduciário sustente-se no vencimento do prazo para a satisfação da obrigação (pagamento), constituindo-se, assim, a mora ex re, sucede-se que a busca e apreensão do bem alienado mostra-se plausível somente mediante a sua comprovação por um dos meios determinados em lei (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969). Assim, o fumus boni iuris ficou satisfatoriamente demonstrado, uma vez que a requerida encontra-se em mora. Já o periculum in mora restou devidamente preenchido, porque o objeto da lide é suscetível de depreciação e detrimento, inclusive de perda do valor pactuado. Impende observar, também, que a parte requerente anexou ao feito planilha detalhada de débitos indicando todos os encargos e seus respectivos índices, o que possibilitou a ampla defesa da parte adversa. Logo, pretendendo a requerida revisar o contrato, caberia à esta indicar de forma precisa quais os encargos e índices indicados na dita planilha encontravam-se abusivos, o que não fora feito. Posta assim a questão, não é demais repetir que o pleito está aparelhado com o instrumento contratual que contém a cláusula dando o bem em garantia, transferindo ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, tornando-se o devedor em possuidor direto e seu depositário. Resta dizer, também, que constituída a propriedade fiduciária, cumpre ao devedor, a suas expensas e risco, o uso da coisa, cabendo-lhe, pois, o emprego de todas as diligências que se fizerem necessárias à guarda da coisa. Essa, a determinação do inciso I do artigo 1.363 do Código Civil. Vejamos: "Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário: I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza; II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento". Observe que o referido artigo também estipula como dever do credor-depositário a restituição do bem no caso de mora no pagamento da dívida garantida. Essa, a previsão do inciso II do art. 1.363, já colacionado. VII - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, com fulcro, ainda, no art. 487, I do NCPC, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Oficie-se ao DETRAN respectivo, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos trazidos, ou, se pretendida a substituição, que os faça por cópias autenticadas. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 85, § 2º do novel Código de Processo Civil, fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de quinze (15) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no item 6.16.29, da CNGC/MT. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010088-84.2016.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA GREGÓRIO LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA GREGÓRIO LIMA OAB - MT0009539A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB - 276.721.658-10

(PROCURADOR)

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre o





documento juntado no ID 27392768, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001558-11.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ALDENICE ROSA DE JESUS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte promovente para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000558-10.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMAR DOS REIS ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAINA LOULA OAB - MT24728/O-O (ADVOGADO(A))
JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte promovida para, querendo, manifestar-se sobre o cálculo juntado no ID 25698235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000391-90.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA BALBINO DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte promovente para, querendo, manifestar-se sobre a petição juntada no ID 27385962, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000289-68.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MERIO DE SOUZA XAVIER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os termos da petição juntada no ID 27385057, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000262-85.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

RONIVAL ARAUJO DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os termos da petição juntada no ID 27405184, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000609-21.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

JOSINEI SOUZA ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO OAB - MT18314-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os termos da petição juntada no ID 27405712, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comarca de Peixoto de Azevedo

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000812-12.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS FELIPE DE LIMA AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIS VINICIUS OLIVEIRA DUARTE OAB - MT0019063A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SEGURADORA LÍDER (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000737-70.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL VAZ RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIS VINICIUS OLIVEIRA DUARTE OAB - MT0019063A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SEGURADORA LÍDER (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE PEIXOTO DE AZEVEDO INTIMAÇÃO POR DJE EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EVANDRO JUAREZ RODRIGUES PROCESSO n. 1000737-70.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 13.500,00 ESPÉCIE: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: RAQUEL VAZ RIBEIRO Endereço: rua belem, 405, casa, nova esperança, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LÍDER Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:





20031-205 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTOR(A) e respectivo(a) Advogado(a) para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15(quinze) dias. Peixoto de Azevedo-MT , 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Elizabete Pereira Maia Rissini Técnica Judiciária Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000698-73.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

HELIA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE PEIXOTO DE AZEVEDO INTIMAÇÃO - DJE EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EVANDRO JUAREZ RODRIGUES PROCESSO n. 1000698-73.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 11.137,18 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CARTÃO DE CRÉDITO]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: HELIA DE ALMEIDA Endereço: Rua Anápolis, 48, Casa, Rural, UNIÃO DO NORTE (PEIXOTO DE AZEVEDO) - MT - CEP: 78533-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG S.A Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830, andar10,11,13,14, bloco 01, 02, salas 101,102,112, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTOR(A) e respectivo(a) Advogado(a) para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15(quinze) dias. Peixoto de Azevedo-MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Elizabete Pereira Maia Rissini Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este

expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000600-25.2018.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINO DA SILVA SARAIVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE LEMOS MELO OAB - MT0010569A-O (ADVOGADO(A))

JAKSON DARLIN FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT24855/C

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES

VISTOS. Analisando os autos, entendo ser necessária a tentativa de conciliação entre as partes, pois além de fomentar a pacificação social dos conflitos, contribui para a célere resolução da lide, possibilitando às partes a formalização de acordo que melhor atenda seus interesses, bem como, dos envolvidos. Assim sendo, com supedâneo no inciso V, do artigo 139 do CPC, e ainda, da norma ínsita na Resolução 125 do CNJ, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, devendo à respectiva Secretaria, designar Sessão de Conciliação/Mediação e convidar as partes e os procuradores jurídicos respectivos, se houver. Cadastre o presente feito no Sistema Informatizado do Centro Judiciário de Solução de Conflitos. Após, remeta-se os autos para a Secretaria da Vara Unificada/Juizado Especial desta Comarca, que deverá mantê-lo em escaninho próprio aguardando a realização da Sessão de Conciliação/Mediação, conforme dispõe o § 5º do artigo 8º, da Ordem de Serviço n. 001/2012-NPMCSC. Após, caso inexitosa a conciliação conclusos para ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Peixoto de Azevedo/MT, data inserida no movimento. EVANDRO JUAREZ RODRIGUES JUIZ DE DIREITO

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 60627 Nr: 435-05.2012.811.0023

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO DARIO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - OAB:12379/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar a parte autora da sentença adiante transcrita: Vistos, Trata-se de Execução de Título Judicial, ajuizado por MARIA SANTANA GOMES DA SILVA em face do INSS. No decorrer do procedimento, a parte executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme certidão de fl. 176. É o relatório. Decido. Como se depreende dos autos, executado quitou integralmente a dívida. O feito executivo, portanto, alcançou o seu objetivo, consoante a regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II — a obrigação for satisfeita; "Ante o exposto, havendo o pagamento integral do débito, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10640

Cod. Proc.: 61400 Nr: 1285-59.2012.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EFIGENIA BATISTA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO - OAB:10569/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar a parte autora da setença a seguir transcrita: Vistos, Trata-se de Execução de Título Judicial, ajuizado por EFIGÊNIA BATISTA DA SILVA em face do INSS. No decorrer do procedimento, a parte executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme certidão de fl. 146. É o relatório. Decido. Como se depreende dos autos, executado quitou integralmente a dívida. O feito executivo, portanto, alcançou o seu objetivo, consoante a regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II — a obrigação for satisfeita; "Ante o exposto, havendo o pagamento integral do débito, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 70083 Nr: 3388-68.2014.811.0023

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOTARIO BACH

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO - OAB:10569/O, VALDEMAR SOUZA SANTOS - OAB:22516/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar o(a) advogado(a) da parte autora para que no prazo de lei, traga aos autos os dados bancários para transferência de valores(RPV).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61272 Nr: 1144-40.2012.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NERCI TRINDADE

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO - OAB:10569/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar o(a) advogado(a) da parte autora para que no prazo de lei, traga aos autos os dados bancários para transferência de valores(RPV).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 75203 Nr: 3087-87.2015.811.0023

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDEREY PEREIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO - OAB:10569/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar o(a) advogado(a) da parte autora para que no prazo de lei, traga aos autos os dados bancários para transferência de valores(RPV).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 77173 Nr: 784-66.2016.811.0023

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MADALENA BASTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - OAB:5416

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXSANDRO

MANHAGUANHA - OAB:6857

FINALIDADE: intimar o adogado da parte autora da decisão a seguir transcrita: 1. Diante do acórdão de fls. 66/70, expeça-se o competente RPV, quanto aos valores incontroversos (R\$ 37.531,41), nos termos da Resolução nº. 438, de 30.05.05, do Conselho da Justiça Federal, com as cautelas de estilo, requisitando o pagamento por intermédio do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observado o disposto no artigo 100, §9, da Constituição Federal. 2. Prossiga no cumprimento da decisão de fl. 46, remetam-se com as nossas homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 41854 Nr: 26-63.2011.811.0023

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OTACILIO PEREIRA DA ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXSANDRO MANHAGUANHA - OAB:6857

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar o advogado da parte autora da decisão a seguir transcrita: Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO manejada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OTACILIO PEREIRA DA ROCHA todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que existe excesso na execução, no cálculo apresentado pela embargada por entender que a aplicação da Lei 11.960/2009 é obrigatória devendo a correção monetária ser calculada nos índices da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015. Juntou documentos de fls. 184/19 Manifestação do Exequente (fls. 208/220 É o relatório. Decid Analisando os autos, verifico que o embargante contesta o cálculo exequendo, alegando excesso na execução no cálculo apresentado pela embargada por entender que a aplicação da Lei 11.960/2009 é obrigatória devendo a correção monetária ser calculada nos índices da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015. Feitas estas considerações, passo a análise do mérit CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária, segundo o entendimento consolidado na 3ª Seção do TRF 4º Região, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: - ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); - OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86) - BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89) - INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91); -IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92) - URV (03 a06/94, Lei nº 8.880/94) -IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94) - INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); - IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91). - TR (a partir de 30/06/2009. conforme art. 1º-F da Lei9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento. Entretanto, a questão da constitucionalidade do uso da TR como índice de atualização das condenações judiciais da Fazenda Pública, no período antes da inscrição do débito em precatório, teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do STF. A relevância e a transcendência da matéria foram reconhecidas especialmente em razão das interpretações que vinham ocorrendo nas demais instâncias quanto à abrangência do julgamento nas ADIs 4.357 e 4.425. Recentemente, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento das ADIs em referência a questão constitucional decidida restringiu-se à inaplicabilidade da TR ao período de tramitação dos precatórios, de forma que a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Em consequência, as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se que, ao menos até que sobrevenha decisão específica do STF, seja aplicada a legislação em





referência na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, salvo após inscrição em precatório. Os pronunciamentos sinalizam, inclusive, para eventual modulação de efeitos, acaso sobrevenha decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade do uso da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Rcl 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em tais condições, com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, a melhor solução a ser adotada, por ora, é aplicar os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 até que sobrevenha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009. Acrescento que, conquanto o STF tenha concluído o julgamento em 25.03.2015, determinou a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, fixando, a partir de então, a correção dos créditos dos precatórios pelo IPCA-E, nos termos pleiteados pelo embargante (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) e aplicados no cálculo por ele apresentado. DISPOSITIVO Desta feita, ante as irregularidades constatadas no cálculo exequendo, ACOLHO os embargos à execução manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecendo que há excesso na execução eis que os cálculos apresentados pela parte autora não estão em consonância com os termos dispostos nesta decisão e, para tanto, homologo o cálculo de fls. 188/V eis que já incluídos os honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, expeça-se o competente Requisitório de Pequeno Valor - RPV-, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justica Federal, com as cautelas de estilo, requisitando o pagamento por intermédio do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Anoto que no RPV deverá ser informado o montante a ser requisitado e a data da última atualização do crédito, a fim de evitar eventuais prejuízos a exequente. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, momento em que a parte exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, devendo informar acerca de eventual satisfação integral de seu crédito para fins de extinção da execução.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63925 Nr: 1026-30.2013.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: MARIA ALVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO -OAB:10569/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: intimar a parte autora da setença a seguir transcrita: Vistos, Trata-se de Execução de Título Judicial, ajuizado por MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSS. No decorrer do procedimento, a parte executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme petição de fl. 158. É o relatório. Decido. Como se depreende dos autos, executado quitou integralmente a dívida. O feito executivo, portanto, alcançou o seu objetivo, consoante a regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; "Ante o exposto, havendo o pagamento integral do débito, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Evandro Juarez Rodrigues

Cod. Proc.: 99207 Nr: 3375-93.2019.811.0023

Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): OSP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CEZAR CALINOSKI JUNIOR -OAB:18658

(...) Recebo a presente representação em face de Otavio Sousa Pires, por satisfazer os requisitos do art. 182, do ECA, sendo processado em segredo de justiça.Designo audiência de apresentação para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 13h30min.Cientifique-se o adolescente, bem como

seus pais ou responsáveis, notificando-o a comparecer na audiência designada devidamente acompanhado de advogado, art. 184, § 1º, da supracitada Lei.Certifique-se o que constar no distribuidor e requisite-se das Comarcas de Terra Nova do Norte/MT, Matupá/MT e Guarantã do Norte/MT, certidão do que constar contra o adolescente.Proceda-se estudo psicossocial com o representado, devendo apresentar relatório no prazo máximo de 30 dias. Considerando que não houve requerimento de internação cautelar em face do adolescente, determino que a Autoridade Policial libere imediatamente o adolescente, entregando-o aos seus representantes legais. Ciência ao Ministério Público, à Defesa e a Autoridade Policial.Servirá a presente decisão de Ofício/Carta Precatória/Mandado de Busca e Apreensão/Mandado de Intimação, ante a urgência que o caso requer.Peixoto de Azevedo/MT, 12 de dezembro de 2019. Evandro Juarez Rodrigues, Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 81253 Nr: 3251-18.2016.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: AMC

PARTE(S) REQUERIDA(S): EC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NILSON ALLAN RODRIGUES PORTELA - OAB:17562/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gabriel Ramos Paiano -OAB:26.745/O, GIOVANNE GOMES ARÁUJO - OAB:19911/O, IRINEU PAIANO FILHO - OAB:6097/A, VICTORIA CRISTINA RAMOS PAIANO -OAB:26.825/O

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 70784 Nr: 159-66.2015.811.0023

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEUTON NASCIMENTO OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PASCOALAO -OAB:16500-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução, no prazo de lei.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 41403 Nr: 2025-85.2010.811.0023

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: J. P. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DIBENS LEASING S/A

AUTORA: CRISTIANI REBELATTO ADVOGADO(S) DA PARTE ROSSETTI - OAB:10431

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO MARCON OAB:11340-A, SUE ELLEN BALDAIA SAMPAIO - OAB:11366

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação das aprtes para que se manifestem, no prazo de lei, sobre a provas acrescida (Laudo contábil), juntada às fls.801/834.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 69621 Nr: 3050-94.2014.811.0023

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: ANTONIA ROSINALVA ELOY DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO -





OAB:10569/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias (1.010, §1° CPC).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85771 Nr: 2732-09.2017.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPEDITA GOMES SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROL ELEN DE CAMPOS - OAB:258.075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que demonstre interesse no prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, praticando o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73594 Nr: 2006-06.2015.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IZAEL LOPES MONTEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SHARLON WILIAN SCHMIDT - OAB:16.178

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de lei, sobre a prova acrescida (estudo socioeconômico), juntada às fls. 110/112.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 89871 Nr: 1213-62.2018.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA NASCIMENTO DE ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA VENTURA DOS SANTOS - OAB:25.440/O, FERNANDO FRANÇA DE ANDRADE - OAB:MT-27210/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de lei, sobre as provas acrescidas (Laudo pericial e estudo socioeconômico), juntadas às fls. 51/52 e 56/58.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84260 Nr: 1721-42.2017.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DE SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURICIO VIEIRA SERPA - OAB:12758, RAFAEL WASNIESKI - OAB:15469-A/MT, RICARDO ROBERTO DALMAGRO - OAB:12205-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de lei, sobre a prova acrescida (estudo socioeconômico), juntada às fls. 106/108

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 87638 Nr: 4052-94.2017.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOURIVAL DA CONCEIÇAO GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCIS VINICIUS OLIVEIRA DUARTE - OAB:19063

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão lançada às fls. 50, no prazo de lei.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72925 Nr: 1610-29.2015.811.0023

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VITAMAR FRANCISCO HARKA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCIS VINICIUS OLIVEIRA DUARTE - OAB:19063

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução, no prazo de lei.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84155 Nr: 1649-55.2017.811.0023

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OSEIAS TOMIM DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO FERREIRA ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALDEMAR SOUZA SANTOS - OAB:22516/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63487 Nr: 533-53.2013.811.0023

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LORENA CAMARGO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA - OAB:12937

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79768 Nr: 2336-66.2016.811.0023

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.DE ASSOC. NORTE MATOGROSSENSE-SICREDI NORTE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIME SAUER, TEREZINHA DE FATIMA TIBES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:12113/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:





FINALIDADE: 1) Intimar a parte autora para efetuar o pagamento de 1 (uma) diligência ao senhor Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação na Zona Rural, no prazo de 10(dez) dias, mediante guia de recolhimento padrão disponível no site do Tribunal de Justiça – www.tjmt.jus.br, emissão de guias on line – diligências, com juntada di comprovante aos autos.

2) Intimar o(a) advogado(a) da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo da carta precatória (Alta Floresta-MT), mediante guia de recolhimento padrão disponível nos Cartórios Distribuidores Oficializados, Postos de Arrecadação e Internet (site do Tribunal de Justiça – www.tjmt.jus.com.br), para cumprimento do mandado de citação/intimação, mediante juntada do comprovante aos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 90188 Nr: 1435-30.2018.811.0023

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRANSBOIADEIRO CM LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): F. T. DA SILVA SERVIÇOS - ME, FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABGAIL DENISE BISOL GRIJO - OAB:5.200, CAMILLA DIAS G. LOPES DOS SANTOS - OAB:56.709, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13994-A, DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - OAB:13.079, FABIANNY CALMON RAFAEL - OAB:21897/O, FERNANDA NASCIMENTO - OAB:13953, LUCIANA COSTA PEREIRA - OAB:17498, LUIS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - OAB:4.681, MAURO SOMACAL - OAB:58.806, NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE - OAB:13.714, RODOLFO FREGADOLI GONÇALVES - OAB:16338, SUENE CINTYA DA CRUZ - OAB:28002, TAMARA THAIS TORRACA DELGADO - OAB:19.867, THAISA LUDVIG ORMONDE CARNEIRO - OAB:18.580, YANA CAVALCANTE DE SOUZA - OAB:22930 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte autora para efetuar o depósito do preparo, no prazo de 05 dias, referente a Carta Precatória (Sinop-MT), devendo ser emitida a guia de pagamento no endereço Tribunal de Justiça — www.tjmt.jus.br, emissão de guias on line — diligências e/ou http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, com posterior juntada do comprovante aos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76571 Nr: 347-25.2016.811.0023

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAKTEL TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte autora para efetuar o depósito do preparo, no prazo de 05 dias, referente a Carta Precatória (Alta Floresta-MT), devendo ser emitida a guia de pagamento no endereço Tribunal de Justiça – www.tjmt.jus.br, emissão de guias on line – diligências e/ou http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, com posterior juntada do comprovante aos autos.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72683 Nr: 1447-49.2015.811.0023

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): MABICIL COMERCIO MADEIRAS ABIGAIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA DE MOSQUITA - OAB:1515

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 1447-49.2015.811.0023 código 72683

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

EXEQÜENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO EXECUTADO(S): MABICIL COMERCIO MADEIRAS ABIGAIL L'IDA

CITANDO(S): Executado(s): Ademir Bueno, Cpf: 89997026187, Rg: 218.432-8 SSP PR Filiação: Pedro Marçal Bueno e Maria Aparecida de Oliveira Bueno, data de nascimento: 05/05/1960, brasileiro(a), natural de Mandaguari-PR, casado(a), Endereço: Rua 13, N° 169, Bairro: União, Cidade: Matupá-MT

Executado(s): Anderson Bertuol Bueno, Cpf: 01031634177, Rg: 1.548.389-4 SSP MT Filiação: Ademir Bueno e Marilene Bertuol Bueno, data de nascimento: 03/09/1987, brasileiro(a), natural de Guaira-PR, solteiro(a), industrial/madeireiro, Endereço: Rua dos Lírios, N° 1408, Bairro: Centro, Cidade: Sinop-MT

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 09/06/2015

VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.595,20

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Fazenda Pública Estadual move esta Execução Fiscal em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s), visando receber o débito de R\$ 22.570,86 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), cálculo de 23/08/2019, constante da CDA 20158371.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Josélio Fernandes Luna - Técnico Judiciário, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 12 de dezembro de 2019.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72947 Nr: 1623-28.2015.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES BRITTES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA DOMINSCHEK HARTMANN - OAB:27.584/O, FERNANDA VENTURA DOS SANTOS - OAB:25.440/O, FERNANDO FRANÇA DE ANDRADE - OAB:MT- 27210/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Comarca de Pontes e Lacerda

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N. 114/2019-CNPar

O Doutor Claudio Deodato Rodrigues Pereira, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, e uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença compensatória da Gestora Titular da 2ª Vara, Laudicéia Souza Braz Santos, no período de 04 a 06 de dezembro de 2019

Designar a servidora Fernanda Mikaela Souza Leite Grangeiro, matricula 32569, Analista Judiciário, Gestora Judiciário no período de 04 a 06 de dezembro de 2019, durante o usufruto da compensatória da titular.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P. R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos Humanos – Divisão de Controle e Informação do Tribunal Justiça – MT.

Pontes e Lacerda – MT, 11 de dezembro de 2019 Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito e Diretor Foro

PORTARIA N. 115/2019-CNPar





O Doutor Claudio Deodato Rodrigues Pereira, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, e uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Marta Cristina Volpato Basílio, matrícula 4825, Técnica Judiciária, designada Gestora Judiciário, estará afastada de suas funções por motivo licença compensatória, em 29.11.2019

DESIGNAR o servidor Caio Alves Arantes, matrícula n. 41083, Analista Judiciário, para exercer a função de Gestor Judiciário em 29/11/2019.

 ${\bf Publique}\hbox{-se. Registre-se. Cumpra-se.}$

Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019

Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Juiz de Direito e Diretor do Foro

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati Cod. Proc.: 161876 Nr: 1249-37.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luzia Dutra Novais

PARTE(S) REQUERIDA(S): C. A. DA SILVA VELOSO - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX DELIS DE QUEIROZ - OAB:16802-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Otávio Mundim Oliveira - OAB:22817-O/MT

ISTO POSTO, diante da doutrina e da jurisprudência, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e:1. CONDENO a restituir, a título de dano material, o valor da consulta médica (R\$60,00) e o valor dos produtos (R\$80,00). Acrescido de juros legais a partir da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária a partir deste decisum. 3. CONDENO a Ré ao pagamento de indenização por dano moral na fração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, face ao zelo e dedicação exercidos pelos profissionais. Cópia ao Ministério Público para providências - que entender pertinente - cíveis, administrativas e penais, quanto ao fato de venda de produto fora do prazo de validade.Transitado em julgado, proceda-se o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 129595 Nr: 7994-04.2016.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Madereira Moura Ltda Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MADEREIRA MOURA LTDA ME, CNPJ: 08874282000168. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 28/11/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de MADEREIRA MOURA LTDA ME, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Pendências referente a pagamento de imposto., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20145179/2014.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 27/05/2014

- Valor Total: R\$15.750,49 - Valor Atualizado: R\$15.750,49 - Valor

Honorários: R\$0,00

Despacho/Decisão: Vistos. Cite-se por Edital com prazo de trinta dias.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Luis Eduardo Oliveira, digitei.

Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019

Marta Cristina Volpato Basílio Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 130857 Nr: 8519-83.2016.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Adenilson Rodrigues da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, Cpf: 65014138187, Rg: 0842054-8, Filiação: Maria Dias Lopes da Silva e Sebastião Rodrigues da Silva, data de nascimento: 05/05/1971, brasileiro(a), natural de Terra Roxa-PR, casado(a), pecuarista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Acão: 13/12/2016

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20145146/2014.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 27/05/2014

Valor Total: R\$8.456,66 - Valor Atualizado: R\$8.456,66 - Valor Honorários: R\$0.00

Despacho/Decisão: Vistos.Cite-se por Edital com prazo de vinte dias.Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Luis Eduardo Oliveira, digitei.

Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019

Marta Cristina Volpato Basílio Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 136059 Nr: 1983-22.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MADEIREIRA MOURA LTDA ME, LUZIA DE ANDRADE DE MOURA, ELZINEIDE ANDRADE DE MOURA DAS VIRGENS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO V. DE SOUZA - OAB:





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MADEIREIRA MOURA LTDA ME, CNPJ: 08874282000168, atualmente em local incerto e não sabido LUZIA DE ANDRADE DE MOURA, Cpf: 81924771187 e atualmente em local incerto e não sabido ELZINEIDE ANDRADE DE MOURA DAS VIRGENS, Cpf: 00854630198. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 10/03/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela ESTADO DE MATO GROSSO- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MT em face de MADEIREIRA MOURA LTDA ME, LUZIA DE ANDRADE DE MOURAE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Pendências referentes a pagamento de imposto, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20171106/2017.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/01/2017

- Valor Total: R\$38.167,07 - Valor Atualizado: R\$38.167,07 - Valor Honorários: R\$0.00

Despacho/Decisão: Vistos. Cite-se por Edital com prazo de vinte dias. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Luis Eduardo Oliveira, digitei.

Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019

Marta Cristina Volpato Basílio Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 25839 Nr: 886-07.2005.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Rosângela Aparecida Resende Assunção

PARTE(S) REQUERIDA(S): Anselmo Duarte Assunção, Espólio de Anselmo Duarte Assunção

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aldair Capatti de Aquino - OAB:OAB/MS 2.162-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - OAB:2162-B, ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - OAB:OAB/MS2.162-B, Almir Lopes de Araujo Junior - OAB:4102, Fausto Luiz Rezende de Aquino - OAB:11232, Juliano Souza Queiroz - OAB:7948/MT

Defiro o requerido. (fls.579)

Expeça-se o necessário

Após, arquivem-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 45749 Nr: 2390-43.2008.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Diego Rodrigues da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eucatur -Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/A, Meire Lopes de Souza, Bertin Ltda, REAL BRASIL CONSULTORIA E PERÍCIAS, RAFAEL DE SOUZA, Francisco Araujo Valadares, Lohrayne de Paula Borges

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fábio Ribas Terra - OAB:7.205, Gilmar Antonio do Prado Junior - OAB:10709/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aquiles Tadeu Guatemozim - OAB:121377/SP, CÉLIA MARIA DOS SANTOS TONHÁ ALVES -

OAB:5.278-B, Luciana Zamproni - OAB:OAB-RO 2062, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque - OAB:72973, PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR - OAB:7585/MT, Ricardo Batista Blasi - OAB:12249/MT

Intimo as partes, através do seu advogado constituído nos autos, para manifestar-se acerca do valor do honorário apresentado pelo perito na fl. 861.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 61280 Nr: 1620-45.2011.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Conceição Francisca da Cruz Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAMES ROGERIO BAPTISTA - OAB:9992/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com eficácia de Título Executivo Judicial, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, proceda-se o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84874 Nr: 2409-73.2013.811.0013

AÇÃO: Ação Trabalhista - Rito Ordinário->Procedimentos Trabalhistas->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Simone Pereira Rocha

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Álvaro Adalberto Macie Carneiro - OAB:8697/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Certifico que o protocolo do precatório foi distribuído via sistema SRP, gerando o processo PJE de n. 1018973-42.2019.8.11.0000. Certifico outroassim que quaisquer questionamentos, acompanhamentos, juntada de documentos ou que mais porventura se fizer necessário para o trâmite e pagamento do precatório deverá ser feito diretamente no processo acima identificado.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 98400 Nr: 1398-38.2015.811.0013

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Auto Posto São Paulo Ltda, José Macelio da

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cite-se conforme requerido.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 98400 Nr: 1398-38.2015.811.0013

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Auto Posto São Paulo Ltda, José Macelio da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes - OAB:





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimem-se as partes para que indiquem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 129226 Nr: 7794-94.2016.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EDINEU DE SOUZA PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Retifique-se autuação para cumprimento de sentença.

Defiro o requerido.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati Cod. Proc.: 60750 Nr: 1089-56.2011.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra а Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo

de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE ALITORA: Marcos Francisco de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio de Almeida Teixeira -OAB:15073-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nada sendo requerido, arquivem-se.,

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 117262 Nr: 2650-42.2016.811.0013

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Noroeste (Cooperativa Sicredi)

PARTE(S) REQUERIDA(S): República Bar e Grill Ltda-ME, Anderson Jhonni

Moreira Lopes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Álvaro Adalberto Maciel Carneiro - OAB:8697/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ao exequente para que se manifeste acerca de Ref.112

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 134050 Nr: 912-82.2017.811.0013

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Elizabete Batista

PARTE(S) REQUERIDA(S): Brasil Telecom S/A (OI)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edison Oliveira de Junior - OAB:18255/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa - OAB:13.245/MT

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, declarando líquida a execução; DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários neste jurisdição.P.R.I.Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 106498 Nr: 4811-59.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nilson Gutierrez Debroi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Municipio de Pontes e Lacerda - MT, Luciani Freire Sanches da Silva, Éder Luís Burgo Guevara

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMARAL AUGUSTO DA SILVA

JUNIOR - OAB:11588

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Nos termos da Lei 12.153/09:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3° (VETADO)

Fazenda

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública

Art. 23. Os Tribunais de Justica poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos servicos judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Não bastasse a disposição legal expressa, o Eg. TJMT julgou recentemente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, em que se determinou "a remessa das ações que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 11.153/2009".

Na espécie, verifico que o valor da causa atribuído a esta ação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e que esta foi distribuída após a edição da Lei 12.153/09 e do decurso de prazo para instalação e limitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Desse modo, por se tratar de competência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, digitalizando-se integralmente o feito e inserindo-o no PJe, com as anotações de estilo.

Intimem-se

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 141760 Nr: 4385-76.2017.811.0013

AÇÃO: Notificação->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: João Roberto Barros II

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Galvão Silva Cebalho, Danilo Tiago Argentino Ramos, Marciano, Marina, Pedro, Aparecida

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Janete Garcia de Oliveira Valdez - OAB:3.908/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

A presente ação tem como pedido principal a notificação judicial dos réus.

Em suma, não foi possível notificar a Marina, Aparecida e o Pedro, segundo o Oficial de Justiça por "não conseguir encontra-los" , conforme certidão na carta precatória, estando inerte o autor após a devolução da

Com isso, nada sendo requerido determino o arquivamento com baixas necessárias





Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 98400 Nr: 1398-38.2015.811.0013

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Auto Posto São Paulo Ltda, José Macelio da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de embargos monitórios propostos por Jose Macelio da Silva em face de Alesat Combustíveis S.A. aduzindo, em síntese, ausência de assinatura do requerido nas notas fiscais de entrega das mercadorias e discrepância de valores.

Intimado, o requerendo impugnou os presentes embargos monitórios.

É o Relatório. Passo a decidir.

A prova hábil a instruir a ação monitórial não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor.

Neste diapasão, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita e que, em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, mesmo que não houvesse o aceite. Não obstante, verifica-se que os canhotos das notas fiscais se encontram assinados pelos prepostos da parte requerida o que, por si só, justificaria a demanda pela via de execução.

Outrossim, não se verifica qualquer divergência de valores entre as notas apresentadas e exigidas pela via monitória.

ISSO POSTO,

Julgo IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS e determino o prosseguimento do feito em sua via executiva, devendo o exequente apresentar os valores atualizados e medidas que entender necessárias.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 132724 Nr: 468-49.2017.811.0013

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Noroeste (Cooperativa Sicredi)

PARTE(S) REQUERIDA(S): A Zarzenon e Cia Ltda ME, Isabel Zarzenon, Ademilson Zarzenon

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:9.708-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ao exequente para indicar bens à penhora.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 143190 Nr: 4925-27.2017.811.0013

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AFONSO MINERAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:7627, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - OAB:25.706-PR, Henrique Gaede - OAB:16.036/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimem-se as partes para que indiquem quais provas pretendem produzir, por 15 dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati
Cod. Proc.: 191375 Nr.: 3726-96 2019 811 0013

Cod. Proc.: 191375 Nr: 3726-96.2019.811.0013

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C. M. Ferreira & Cia Ltda - EPP, Cleuza Martins Ferreira
PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EBER DOS SANTOS

OAB:19476/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimem-se as partes para que indiquem quais provas pretendem produzir, por 15 dias.

Cumpra-se.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000445-18.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

OSEIAS DELFINO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO OAB - MT0008834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1000445-18.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): OSEIAS DELFINO DA SILVA PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LÍDER Certifico para os fins de direito que, conforme Recurso de Apelação de ID 26674117 apresentado, e com amparo ao prov.56/2007-CGJ, abro vista a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003044-27.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IGOR JUNIOR PONCIANO RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO OAB - MT0008834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA LACERDA CERTIDÃO NÚMERO **PONTES** Ε PROCESSO:1003044-27.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): IGOR JUNIOR PONCIANO RODRIGUES PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LÍDER Certifico para os fins de direito que, conforme Recurso de Apelação de ID 27374338 apresentado, e com amparo ao prov.56/2007-CGJ, abro vista a parte requerida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002562-79.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARLES DIAS SILVA OAB - MT15764-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





SOUBHIA & CIA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILSON ADRIEL LUCENA GOMES OAB - MS0006367A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1002562-79.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA PARTE RÉ: RÉU: SOUBHIA & CIA LTDA Certifico para os fins de direito que, a contestação de ID 27365648 apresentada é tempestiva. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1003499\text{-}89.2019.8.11.0013$

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO VITOR SANTOS DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1003499-89.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): PAULO VITOR SANTOS DE SOUZA PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LÍDER Certifico para os fins de direito que, a contestação de ID 27037651 apresentada é tempestiva. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001539-98.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR OAB - MT0010709A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEVACIR APARECIDO MACEDO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIGUEL DE CARVALHO FRANCO OAB - MG38032 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA LACERDA **PONTES** E CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001539-98.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MAURICIO VIEIRA PARTE RÉ: RÉU: DEVACIR APARECIDO MACEDO Certifico para os fins de direito que, os Embargos de Declaração de ID 26428740 são tempestivos, e com amparo ao provimento 56/2007 -CGJ, abrimos vista a parte autora para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003700-81.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JENOS ANTONIO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PONTES PROCESSO:1003700-81.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: BUSCA E APREENSÃO (181) PARTE AUTORA: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARTE RÉ: REQUERIDO: JENOS ANTONIO DO NASCIMENTO Certifico para os devidos fins, Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e Provimento 56/2007 - CGJ, intimo o ADVOGADO DA PARTE AUTORA, para providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, e comprovar nos autos o pagamento. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) -Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 -Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000585-86.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO RENATO VITAL (EXEQUENTE)

JANAINA RIBEIRO DE SOUZA VITAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELIO SOARES DE QUEIROZ OAB - MT0008470A-O (ADVOGADO(A)) LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALAN VITOR BRAGA OAB - MT0008443A (ADVOGADO(A))

MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA OAB - MT0011048A-B

(ADVOGADO(A))

WANESSA MORAIS SANTOS OAB - MT19453-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000585-86.2018.8.11.0013 AUTOR (A): JOÃO RENATO VITAL. AUTOR (A): JANAINA RIBEIRO DE SOUZA VITAL. RÉU: B B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JOÃO RENATO VITAL e JANAINA RIBEIRO DE SOUZA VITAL em desfavor de BB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Após o regular andamento do feito, a parte executada efetuou depósitos nos autos, satisfazendo-se o crédito exequendo, tal como comunicado pelos exequentes (id. 25056262). E os autos vieram conclusos. É a suma do necessário, fundamento e decido. Consoante se infere da leitura do relatório, o depósito do valor da condenação foi comprovado nos autos, sendo realizado integralmente. Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência. inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC --, a extinção do feito é medida que sobressai. Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 26 de novembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001148-80.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO MARCON OAB - ES10990-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO DE SOUZA PEREIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA





DF PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1001148-80.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: BUSCA E APREENSÃO (181) PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. PARTE RÉ: REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA Certifico que intimo a parte autora para que providencie o pagamento da diligência (http://arrecadacao.timt.jus.br/) e comprove no feito, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001551-49.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

WALLACE DOS SANTOS RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

OLIVEIRA DE SOUZA EDISON JUNIOR OAB MT18255-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001551-49.2018.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): WALLACE DOS SANTOS RODRIGUES PARTE RÉ: RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Certifico para os fins de direito que, conforme juntada de ID 27285235, e com amparo ao provimento 56/2007 -CGJ, abrimos vista para a parte autora para manifestação. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1002504-13.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE BARBOSA COSTA (EXEQUENTE) JOAQUIM FELISBERTO FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAIRA GASPAR SANTOS OAB - MT0021014A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB - PR27109-O (ADVOGADO(A))

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB -(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1002504-13.2018.8.11.0013. AUTOR (A): ELIANE BARBOSA COSTA E JOAQUIM FELISBERTO FILHO. RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. Vistos. Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que o presente passou a tramitar como cumprimento de sentença. Após, INTIME-SE o devedor, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via DJE, nos termos do art. 513, §2º, inciso I, do NCPC, a cumprir a sentença/acórdão, acrescido de custas processuais, se houver, em 15 (quinze) dias, consignando, desde já, que não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da execução (art. 523, § 1°, do NCPC). Efetuado o pagamento e não havendo impugnação pelo devedor, PROCEDA-SE à liberação à parte credora mediante alvará. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, MANIFESTE-SE a parte exequente também em 15 (quinze) dias. Todavia, na hipótese de decurso do prazo de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja manifestação da parte executada, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seus advogados e via DJE, para que traga aos autos nova planilha de débito, já

acrescida da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, requerendo o que entender cabível em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Às providências. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1001249-20.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

NEVITON DE FREITAS FARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA OAB MT4202-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

GILDO GOBIRA DE SOUZA JUNIOR (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES Е LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001249-20.2018.8.11.0013 Tipo: Cível CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NEVITON DE FREITAS FARIA PARTE RÉ: EXECUTADO: GILDO GOBIRA DE SOUZA JUNIOR Certifico que decorreu o prazo de suspensão do feito. Assim, intimo a parte exequente para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo Número: 1001086-06.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: V.C.D.B. (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: V. R. D. R. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI OAB - SP356316 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA LACERDA CERTIDÃO NÚMERO **PONTES** F PROCESSO:1001086-06.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) PARTE AUTORA: REQUERENTE: VANUSA CORREIA DE BRITO PARTE RÉ: REQUERIDO: VALDECIR ROMOALDO DOS REIS Tendo em vista o teor do estudo psicossocial (IDs 26447527 e 26447537), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001924-46.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FORTUNATO FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB RJ100945-0 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001924-46.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): FORTUNATO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: RÉU: BANCO BMG S.A Tendo em vista o teor dos documentos juntados (IDs 24453270 e 24453273), intimo as partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1001932-23.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FORTUNATO FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA PONTES E LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1001932-23.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: FORTUNATO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Tendo em vista o teor dos documentos juntados (IDs 24454153 e 24454159), intimo as partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001225-55.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VERIDIANO LOPES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1001225-55.2019.8.11.0013 Tipo: Espécie: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): VERIDIANO LOPES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: RÉU: BANCO BRADESCO Tendo em vista o teor dos documentos juntados (IDs 25344439 e 25344741), intimo as partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002153-06.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA JESUS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1002153-06.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): JULIA JESUS DOS SANTOS PARTE RÉ: RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Tendo em vista o teor dos documentos juntados (IDs 26674756 e 26674761), intimo as partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) -Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 -Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002320-23.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ADELVITE ROMAN BESERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS CANDIDO DOS REIS (RÉU) FRANCISCO ROGERIO DAS FLORES (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1002320-23.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) PARTE AUTORA: AUTOR(A): ADELVITE ROMAN BESERRA PARTE RÉ: RÉU: FRANCISCO ROGERIO DAS FLORES, JOSE CARLOS CANDIDO DOS REIS Certifico que decorreu o prazo concedido à parte ré sem que houvesse manifestação. Assim, intimo a parte autora para requerer o que entender cabível, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000933-70.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE DE ALMEIDA MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA CERTIDÃO PONTES F LACERDA NÚMERO PROCESSO:1000933-70.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): ELIETE DE ALMEIDA MARQUES PARTE RÉ: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Tendo em vista o teor dos documentos juntados (IDs 25974086 e 25974087), intimo as partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 154685 Nr: 10224-82.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Municipio de Pontes e Lacerda - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): José Cícero de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ITAMAR LIMA DA SILVA - OAB:14828

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 25 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, Cpf: 11374713287, Rg: 2064725-5, Filiação: Marcionilia Pessoa de Oliveira e Sebastião Cipriano de Oliveira, data de nascimento: 06/09/1957, brasileiro(a), natural de Dorvalina-SP. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 558,60 (Quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo do deste edital, sob pena de TER O VOSSO NOME E CPF/CNPJ RESTRITOS E INSCRITOS À DÍVIDA ATIVA OU PROTESTO EXTRAJUDICIAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 612, § 5° DA CNGC-TJMT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Andiele Souza





Rodrigues, digitei,

Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019

Marcela Oliveira Moraes Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 149925 Nr: 7898-52.2017.811.0013

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLAUBERTI LUIZ MASCHIO, Luiza Lopes do Nascimento, MARIA JULIA NASCIMENTO MASCHIO, FRANCIELA LUIZA MASCHIO, LARISSA MASCHIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Oripes José Maschio, SHIRLEY APARECIDA DE FATIMA GASPAR MASCHIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WEDER DE LACERDA SILVA - OAB:18773/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos de fls. 141/147.

Não havendo manifestação da Fazenda, INTIME-SE o inventariante, através de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias. apresente as últimas declarações.

Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 136087 Nr: 1998-88.2017.811.0013

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamento S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCIS FALCONI MUNDIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:15445/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

CUMPRA-SE a parte final da decisão de fl. 205. Assim, MANTENHAM-SE os autos no arquivo, promovendo-se novo agendamento no sistema apolo, quanto ao início do prazo quinquenal de que trata o §4º do art. 921 do NCPC, findo o qual deverá ser promovido à conclusão do feito. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 158342 Nr: 12011-49.2017.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Wilson Brentan

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMILIA ALVES FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO MOREIRA RODRIGUES - OAB:21494/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GEOVANI MENDONÇA DE FREITAS - OAB:11473

Vistos.

MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Além disso, em razão da ausência, até o momento, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, DETERMINO o cumprimento integral da decisão proferida à ref. 71.

CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 128750 Nr: 7552-38.2016.811.0013

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Amadeu Favato

 $\mathsf{PARTE}(\mathsf{S}) \ \mathsf{REQUERIDA}(\mathsf{S}) \\ : \mathsf{Osmar} \ \mathsf{da} \ \mathsf{Silva} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Éber dos Santos OAB:MT19.476

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Mario Alcides Sampaio e Silva - OAB:5.111-B/MT

Vistos

CERTIFIQUE-SE acerca do trânsito em julgado dos autos que tramitam em apenso.

Após, conclusos. CUMPRA-SF

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 164466 Nr: 2364-93.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDER ALVES DA PAZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Éber dos Santos OAB:MT19.476

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16.846/A

Vistos

DEFIRO o pedido de ref. 79 e, portanto, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias ao "expert" para que traga aos autos o laudo pericial.

INTIMEM-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 143074 Nr: 4884-60.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Edmar Rodrigues Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que se trata de ação de execução contra Fazenda Pública.

Ademais, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito.

Se não houver impugnação, seja pelo decurso do prazo "in albis", seja pela concordância expressa da autarquia ré, na forma do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 405/2016-CJF, REQUISITE-SE o pagamento por meio do Presidente do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV) e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito, observando-se o cálculo apresentado à ref. 55, independentemente de novo despacho.

EXPEÇA-SE o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 145157 Nr: 5752-38.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Ferreira Dias

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Atenda-se conforme requerido à ref. 132, expedindo ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT, para que implante o benefício previdenciário contido nos autos, informando no prazo máximo de 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência, sob pena de incidência de multa diária (arts. 536, § 1º e 537 do NCPC), a ser oportunamente arbitrada, devendo, para tanto, serem encaminhados os





documentos pessoais da parte autora, se já não o tiver sido feito.

CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do conteúdo desta decisão, notadamente a respeito da possibilidade de arbitramento da multa-diária.

Após, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus patronos constituídos, a fim de que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. EXPEÇA-SE o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 165036 Nr: 2688-83.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Olivar Juremeira de Araujo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que se trata de ação de execução contra Fazenda Pública.

Ademais, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito.

Se não houver impugnação, seja pelo decurso do prazo "in albis", seja pela concordância expressa da autarquia ré, na forma do art. 2°, § 3°, da Resolução nº 405/2016-CJF, REQUISITE-SE o pagamento por meio do Presidente do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV) e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito, observando-se o cálculo apresentado à ref. 60, independentemente de novo despacho.

Ainda, atenda-se conforme requerido à ref. 60, expedindo ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT, para que implante o benefício previdenciário contido nos autos, informando no prazo máximo de 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência, sob pena de incidência de multa diária (arts. 536, § 1º e 537 do NCPC), a ser oportunamente arbitrada, devendo, para tanto, serem encaminhados os documentos pessoais da parte autora, se já não o tiver sido feito.

CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do conteúdo desta decisão, notadamente a respeito da possibilidade de arbitramento da multa-diária.

Após, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus patronos constituídos, a fim de que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. EXPEÇA-SE o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 131323 Nr: 8717-23.2016.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROMÉRIO GONÇALVES MADRONA, Rosangela Fátima Sega Madrona

PARTE(S) REQUERIDA(S): NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ACY GOMES DE MOURA - OAB:20565/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBADILO SILVA CARVALHO - OAB:24051/A, MARCOS ADRIANO BOCALAN - OAB:9566/MT

DEFIRO o pedido de ref. 94 e, portanto, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias ao "expert" para que traga aos autos o laudo pericial.

INTIMEM-SE

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 96974 Nr: 812-98.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MODESTO ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que se trata de ação de execução contra Fazenda Pública.

Ademais, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito.

Se não houver impugnação, seja pelo decurso do prazo "in albis", seja pela concordância expressa da autarquia ré, na forma do art. 2°, § 3°, da Resolução n° 405/2016-CJF, REQUISITE-SE o pagamento por meio do Presidente do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV) e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito, observando-se o cálculo apresentado à ref. 76, independentemente de novo despacho.

Ainda, atenda-se conforme requerido à ref. 76, expedindo ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT, para que implante o benefício previdenciário contido nos autos, informando no prazo máximo de 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência, sob pena de incidência de multa diária (arts. 536, § 1º e 537 do NCPC), a ser oportunamente arbitrada, devendo, para tanto, serem encaminhados os documentos pessoais da parte autora, se já não o tiver sido feito.

CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do conteúdo desta decisão, notadamente a respeito da possibilidade de arbitramento da multa-diária.

Após, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus patronos constituídos, a fim de que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. EXPECA-SE o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 97534 Nr: 1016-45.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Helia Maria de Oliveira Gomes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que se trata de ação de execução contra Fazenda Pública

Ademais, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito.

Se não houver impugnação, seja pelo decurso do prazo "in albis", seja pela concordância expressa da autarquia ré, na forma do art. 535, § 3º, I, do NCPC, REQUISITE-SE o pagamento por meio do Presidente do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, expedindo-se o precatório e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito, observando-se o cálculo apresentado à ref. 69, independentemente de novo despacho.

EXPEÇA-SE o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 206283 Nr: 11324-04.2019.811.0013

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Aparecida Rosa Dechichi

PARTE(S) REQUERIDA(S): União

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANA BARBIERI CARNEIRO - OAB:13705

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:







INTIME-SE a embargante, por meio de sua advogada, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como comprovar o recolhimento das despesas de ingresso, ou, no mesmo prazo, apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca da tempestividade dos embargos de terceiros opostos, apensando-se no sistema Apolo aos autos principais.

Considerando o art. 223 da CNGC, DETERMINO que a secretaria digitalize os autos principais (Processo cód. nº. 47497).

A seguir, INTIMEM-SE as partes, cientificando-lhes que o processo mencionado passou a tramitar nesta Corte de Justiça pela via digital (eletrônico), bem como para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca do interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, conforme previsão contida no art. 12, § 5°, da Lei n.º 11.419/2006.

Por fim, promova-se a conclusão de ambos os autos para análise.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 107759 Nr: 5314-80.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Francisca Pereira de Carvalho da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEILA MARIA ALVARES DA SILVA - OAB:4161

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida às fls. 137/139, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 9).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 137/139, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fls.168 e 171, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 108982 Nr: 5792-88.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO DUTRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A, PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA - OAB:20236/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO DUTRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 176, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 13).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 176, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fl. 183, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 122760 Nr: 4767-06.2016.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria de Fátima Rodrigues Fernandes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Em atenção à manifestação trazida à fl. 154, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 9).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 154, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fl. 161, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.







JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 128631 Nr: 7496-05.2016.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Leonora Barreto de Souza Pinheiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LEONORA BARRETO DE SOUZA PINHEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 119, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 11).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 119, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fl. 128, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 129222 Nr: 7790-57.2016.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MIRIAM DE OLIVEIRA ARAUJO SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MIRIAM DE OLIVEIRA ARAUJO SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 151, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 9).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 151, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fl. 160, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única

providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 140415 Nr: 3891-17.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

PARTE AUTORA: IZAQUEU GONCALVES RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

- OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por IZAQUEU GONÇALVES RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 138, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 9).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 138, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fls. 132 e 145, com observância na Resolução 11/2014-TP

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5° do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

 $\label{eq:cumpra-series} \text{CUMPRA-SE}, \ \text{expedindo o necess\'{a}rio}.$

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 141529 Nr: 4276-62.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Elizeu dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 164, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 7).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 164, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores





de fl. 171, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os §§3º e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 153822 Nr: 9811-69.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Evaito Souza Vieira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior OAB:11702/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Espólio de EVAITO DE SOUZA VIEIRA, devidamente qualificado, apresentou pedido de cumprimento de sentença (fls. 168/169), requerendo que o Instituto Nacional do Seguro Social fosse intimado para pagar o montante de R\$ 140.822,29 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), quantia tornada líquida até o falecimento do autor.

Após ter sido intimada, a autarquia ré apresentou impugnação às fls. 179/180, dando conta de que o valor a ser pago ao exequente seria de R\$ 85.046,72 (oitenta e cinco mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), alegando que o excesso decorreu da inobservância quanto à prescrição quinquenal, e a não dedução dos valores recebidos a título de LOAS.

Com efeito, quanto à data inicial do benefício, não merece guarida as alegações do INSS, uma vez que restou cristalino na sentença proferida nos autos, fixando como data da cessação do benefício, que ocorreu em 31 de dezembro de 2008. conforme fl. 47.

No tocante às alegações de não dedução dos valores recebidos a título de LOAS, verifico que também não prosperam. Isto porque, o extrato de fl. 184 demonstra nitidamente que apesar de devidos, nenhum valor foi efetivamente recebido pelo autor, conforme consta no status como "Não Pago".

Deste modo, INDEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado e, por consequência, HOMOLOGO o cálculo trazido pela exequente às fls. 170/172.

Por consequência, DETERMINO:

I – a confecção de 4 (quatro) expedientes administrativos, a ser remetido à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para a realização do pagamento, a cada um dos herdeiros, da quantia em dinheiro equivalente a R\$ 32.094,85 (trinta e dois mil noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em benefício de Leandro Ferrari Vieira, Luciano Ferrari Vieira, Lucinéia Ferrari Vieira e Wagner Vieira (art. 535, § 3°, I, do NCPC) conforme explicitado às fls. 168/169, expedindo-se a requisição de pequeno valor e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito;

II – a confecção de expediente administrativo, a ser remetido à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para a realização do pagamento da quantia em dinheiro equivalente a R\$ 12.442,90 (doze mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), em benefício de Ramão Wilson Junior (art. 2°, § 3°, da Resolução nº 405/2016-CJF), expedindo-se a requisição de pequeno valor e fazendo-se o pagamento

na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito.

INTIME-SE

EXPEÇA-SE o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 149123 Nr: 7485-39.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REGINA SOARES DE FARIA PAIXÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior - OAB:11702/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por REGINA SOARES DE FARIAS PAIXÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 169, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação (vide fl. 12).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 169, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fl. 168, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Considerando o Provimento nº. 15/2019 da CGJ, que revogou os $\S3^\circ$ e 4º do art. 450 da CNGC-Foro Judicial, consigno que a parte autora não necessitará de intimação pessoal sobre os valores levantados.

CERTIFIQUE-SE quanto ao pagamento dos valores do RPV de fl. 167, no valor de R\$ 1.822,82 (mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 175902 Nr: 7235-69.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: GPDSN PARTE(S) REQUERIDA(S): GRF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ricardo Morari Pereira - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Davi Angelo Bernardi - OAB:OAB/RO 6438

Vistos.

DEFIRO o requerimento de ref. 54. Para tanto, INTIME-SE a equipe interprofissional do juízo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o estudo psicossocial no endereço informado à ref. 49.

Com a juntada do estudo, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo legal.

Após, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 99377 Nr: 1803-74.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Altino Camilo da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edison Oliveira de Souza Junior - OAB:18255/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

INTIME-SE a autarquia ré, através de seus procuradores, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos ofícios encaminhados a Gerencia Executiva do INSS, com determinação de implantação do benefício, uma vez que, apesar de determinado diversas vezes, o autor tem noticiado a ausência de implantação do benefício.

Saliente-se que a reiteração do descumprimento da ordem judicial acarretará fixação de multa diária.

CUMPRA-SE.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 56332 Nr: 1872-82.2010.811.0013

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Onildo Alves de Almeida, Mauro de Freitas Barbosa, Agata Krishana Zambele Almeida, Edmar Matos Ribeiro Almeida

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:8184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 249/268, abro vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Citação

Citação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001715-77.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: J. D. O. P. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

WEDER DE LACERDA SILVA OAB - MT0018773A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: B. P. D. S. (RÉU) C. D. N. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA CERTIDÃO PONTES LACERDA NÚMERO F PROCESSO:1001715-77.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: ALIMENTOS -LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) PARTE AUTORA: AUTOR(A): JOARLEI DE OLIVEIRA PAIM PARTE RÉ: RÉU: CERTIDAO DE NASCIMENTO, BELQUIRIA PRADO DA SILVA Certifico que a contestação apresentada nos autos (IDs 26560005 e 26560032) é intempestiva. Assim, intimo a parte autora para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 13/12/2019. GEAN BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Citação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1002258-17.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: M. D. P. S. (AUTOR(A)) Parte(s) Polo Passivo: O. P. D. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA DE PONTES E LACERDA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA PROCESSO n. 1002258-17.2018.8.11.0013 Valor da R\$ 6 000 00 FSPÉCIE: causa: [Fixação]->ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) POLO ATIVO: Nome: MONIQUE DA PAIXAO SILVA Endereço: RUA SEM DENOMINAÇÃO, 46, FLOR DA SERRA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 POLO PASSIVO: Nome: ODAIR PEREIRA DUARTE Endereço: Rua C, Loteamento Recanto, 20, N/, ARACAJU - SE - CEP: 49037-353 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: "(...) O requerido é genitor da menor VITÓRIA TAYANNE SILVA DUARTE, conforme cópia da certidão de nascimento anexa. Outrossim, o requerido não vem contribuindo regularmente para manutenção da filha, fazendo com que a menor passe por diversas privações. Todavia, o requerido trabalha de pedreiro, auferindo, assim, renda mensal que permite contribuir para o

corresponde a 52,41% (cinquenta e dois vírgula quarenta e um por cento) do salário mínimo vigente. (...)" ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR, digitei. Pontes e Lacerda (MT), 13 de dezembro de 2019. GEAN CARLOS BALDUÍNO JÚNIOR Analista Judiciário(a) OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

sustento da filha com o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001314-78.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LAURACY SOARES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001314-78.2019.8.11.0013. AUTOR(A): LAURACY SOARES DE SOUZA RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo — art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar





eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica. relatando empréstimos consignados, supostamente contratos pelos autores, que resultam em parcelas descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara. registradas com OS números 1000446-03.2019.8.11.0013; 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013: 1000456-47.2019.8.11.0013: 1000461-69 2019 8 11 0013: 1000876-52 2019 8 11 0013 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013: 1000884-29.2019.8.11.0013: 1000885-14 2019 8 11 0013 1000882-59 2019 8 11 0013 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013: 1000434-86.2019.8.11.0013: 1000441-78 2019 8 11 0013 1000443-48 2019 8 11 0013 1000444-33.2019.8.11.0013. As ações narram fatos idênticos, e maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos. regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante

até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para. posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. antecedente. Determinação para comparecimento no cartório ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 16/05/2019). remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso provido. (TJ-SP AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justica de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir





da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). (Negritei). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPECA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 12 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001270-59.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001270-59.2019.8.11.0013. AUTOR(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves

considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam em parcelas mensalmente descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, registradas com os números 1000446-03.2019.8.11.0013: 1000447-85 2019 8 11 0013 1000448-70 2019 8 11 0013 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013; 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013: 1000890-36 2019 8 11 0013 1000887-81 2019 8 11 0013 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000882-59.2019.8.11.0013: 1000880-89 2019 8 11 0013 1000879-07 2019 8 11 2019 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000443-48.2019.8.11.0013: 1000444-33.2019.8.11.0013. As acões narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em





realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela cautelar antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação 16/05/2019). revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso 10016922720198260624 SP (TJ-SP AC: parcialmente provido. 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao

advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA (Negritei). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001358-97.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FERMINA MORALES FIRMO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001358-97.2019.8.11.0013. AUTOR(A): FERMINA MORALES FIRMO RÉU: BANCO BMG S.A Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo – art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema





PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus henefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, 1000446-03.2019.8.11.0013; com os números 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013. 1000450-40 2019 8 11 0013 1000455-62 2019 8 11 0013 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013: 1000887-81.2019.8.11.0013: 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96 2019 8 11 0013 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013: 1000879-07.2019.8.11.2019: 1000878-22 2019 8 11 0013 1000433-04 2019 8 11 0013 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000444-33.2019.8.11.0013. 1000443-48.2019.8.11.0013: narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por consequinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo

apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela cautelar antecedente. Determinação para comparecimento no cartório ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferenca entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de





representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANCA (Negritei). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balção da Segunda Vara da Comarça de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001231-62.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VERIDIANO LOPES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A

(ADVOGADO(A)) **Magistrado(s)**:

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001231-62.2019.8.11.0013. AUTOR(A): VERIDIANO LOPES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BMG S.A Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta

comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, registradas com os números 1000446-03.2019.8.11.0013; 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000450-40.2019.8.11.0013: 1000455-62.2019.8.11.0013: 1000456-47 2019 8 11 0013 1000461-69 2019 8 11 0013 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013: 1000884-29 2019 8 11 0013 1000885-14 2019 8 11 0013 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000878-22.2019.8.11.0013: 1000433-04.2019.8.11.0013: 1000434-86 2019 8 11 0013 1000441-78 2019 8 11 0013 1000443-48.2019.8.11.0013; 1000444-33.2019.8.11.0013. As narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que seque anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos. regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado





representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 1 Juros remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso provido. (TJ-SP AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justica de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de

mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE (Negritei). **COBRANCA** COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balção da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo. que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001255-90.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SOFIA PEREIRA CHAVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001255-90.2019.8.11.0013. AUTOR(A): SOFIA PEREIRA CHAVES RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito)





ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam mensalmente descontadas de seus previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, números 1000446-03.2019.8.11.0013: registradas com OS 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000455-62.2019.8.11.0013; 1000450-40.2019.8.11.0013: 1000456-47.2019.8.11.0013: 1000461-69.2019.8.11.0013: 1000876-52 2019 8 11 0013 1000877-37 2019 8 11 0013 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000884-29.2019.8.11.0013: 1000885-14.2019.8.11.0013: 1000882-59 2019 8 11 0013: 1000881-74 2019 8 11 0013 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000434-86.2019.8.11.0013: 1000441-78.2019.8.11.0013: 1000443-48 2019 8 11 0013 1000444-33 2019 8 11 0013 Αs narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que Ainda. regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em

extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139. III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de 29/11/2017). (Destaquei). Publicação: Apelação. Tutela cautelar Determinação para comparecimento no cartório ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: Câmara de Direito Privado, Data de 16/05/2019. 37^a 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos iuros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso provido. (TJ-SP AC: 10016922720198260624 SF 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereco constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.





(TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo. que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001272-29.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001272-29.2019.8.11.0013. AUTOR(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante

esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam descontadas de parcelas mensalmente seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, registradas com os números 1000446-03.2019.8.11.0013: 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70 2019 8 11 0013 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013; 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013: 1000877-37.2019.8.11.0013: 1000890-36 2019 8 11 0013 1000887-81 2019 8 11 0013 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013: 1000880-89 2019 8 11 0013 1000879-07 2019 8 11 2019 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000443-48.2019.8.11.0013: 1000444-33.2019.8.11.0013. As narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste





sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. CUMULADA DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela cautelar antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso (TJ-SP parcialmente provido. - AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva,

Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). Data de AÇÃO (Negritei). **APELAÇÃO** CÍVEL DF COBRANCA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO -AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPECA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003105-82.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEI RAPOSA DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003105-82.2019.8.11.0013. AUTOR(A): SIRLEI RAPOSA DA ROCHA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em





sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, 1000446-03.2019.8.11.0013; os números 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62 2019 8 11 0013 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013: 1000880-89 2019 8 11 0013: 1000886-96 2019 8 11 0013 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019: 1000878-22.2019.8.11.0013: 1000433-04 2019 8 11 0013 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000443-48.2019.8.11.0013: 1000444-33.2019.8.11.0013. narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por consequinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São

Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso (TJ-SP 10016922720198260624 SP parcialmente provido. AC: 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019).





APELAÇÃO CÍVFI AÇÃO DE COBRANCA (Nearitei). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO -AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balção da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPECA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003105-82.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEI RAPOSA DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003105-82.2019.8.11.0013. AUTOR(A): SIRLEI RAPOSA DA ROCHA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de

instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, registradas com os números 1000446-03.2019.8.11.0013; 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013: 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69 2019 8 11 0013 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013: 1000886-96.2019.8.11.0013: 1000884-29 2019 8 11 0013 1000885-14 2019 8 11 0013 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013: 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78 2019 8 11 0013 1000443-48.2019.8.11.0013; 1000444-33.2019.8.11.0013. acões narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito:





"APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COM INDENIZAÇÃO DE DANO CUMUI ADA DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 1. Juros remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso provido. (TJ-SP AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). (Negritei). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -

COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO -AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balção da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo. que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001372-81.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ALONSO FERREIRA PAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001372-81.2019.8.11.0013. AUTOR(A): ALONSO FERREIRA PAES RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual. ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias.





Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam mensalmente descontadas de previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, 1000446-03.2019.8.11.0013: registradas com os números 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000450-40.2019.8.11.0013: 1000455-62.2019.8.11.0013: 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013: 1000877-37.2019.8.11.0013: 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013: 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000881-74 2019 8 11 0013 1000882-59 2019 8 11 0013: 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013: 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000443-48.2019.8.11.0013: 1000444-33.2019.8.11.0013. As narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO CUMUI ADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/11/2017). (Destaguei). Apelação. Tutela cautelar antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 1. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT -





PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justica (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004021-19.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA JESUS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004021-19.2019.8.11.0013. AUTOR (A): JULIA JESUS DOS SANTOS RÉU: BANCO FINASA BMC SA Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual. ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e

indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, números 1000446-03.2019.8.11.0013; registradas com os 1000447-85.2019.8.11.0013; 1000448-70.2019.8.11.0013, 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013; 1000456-47.2019.8.11.0013: 1000461-69.2019.8.11.0013: 1000876-52 2019 8 11 0013 1000877-37 2019 8 11 0013 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000884-29.2019.8.11.0013: 1000885-14.2019.8.11.0013: 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74 2019 8 11 0013 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000434-86.2019.8.11.0013: 1000441-78.2019.8.11.0013: 1000444-33 2019 8 11 0013 As acões 1000443-48 2019 8 11 0013 narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA





PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de 29/11/2017). Publicação: (Destaquei). Apelação. Tutela cautelar Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 1. Juros remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos iuros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso provido. (TJ-SP AC: 10016922720198260624 SP narcialmente 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE (Negritei). COBRANCA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o

comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por meio de mandado judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, devidamente munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004042-92.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

AGROCERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME HENRIQUE SCHRANK OAB - SP378112 (ADVOGADO(A))

IEDA MARIA PANDO ALVES OAB - SP125618 (ADVOGADO(A))

EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA OAB - SP262785

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ELCIMAR SILVA BORGES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004042-92.2019.8.11.0013. EXEQUENTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA. EXECUTADO: ELCIMAR SILVA BORGES. Vistos. INTIME-SE o exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento vinculado nos autos das despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo supra, CERTIFIQUE-SE e PROMOVA-SE a conclusão dos autos. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1004041-10.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LUZINETE RAMOS DA SILVA (REQUERENTE) POLIANA RAMOS DA SILVA (REQUERENTE) PAMELA APARECIDA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODINEI RODRIGUES SANCHES OAB - MT26296/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CECILIA RAMOS DA SILVA (DE CUJUS)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004041-10.2019.8.11.0013 REQUERENTE: PAMELA APARECIDA DA SILVA REQUERENTE: POLIANA RAMOS DA SILVA REQUERENTE: LUZINETE RAMOS DA SILVA DE CUJUS: CECILIA RAMOS DA SILVA Vistos. DEFIRO a abertura do inventário. No mais, NOMEIO como inventariante PAMELA APARECIDA DA SILVA que, intimada





da nomeação, prestará, dentro de cinco (05) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, bem como, para apresentar as primeiras declarações no prazo de vinte (20) dias, tomando-se por termo. CITEM-SE, após, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se não estiverem representados nos autos por meio de advogado/Defensor Público, intimando o órgão do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, bem como a Fazenda Pública e o testamenteiro, se houver testamento (NCPC, artigo 626). Concluídas as citações, ABRA-SE vista dos autos às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, na forma do art. 627 do NCPC. Após, a contar do término do prazo supra, poderá a Fazenda Pública manifestar-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em guinze (15) dias (NCPC, artigo 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (NCPC, artigo 634), manifestando-se expressamente. A propósito, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, caput, do NCPC. Após a conclusão. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004054-09.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA SCARACATI OAB - MT11166-O (ADVOGADO(A))
JULLIANA LETICIA DO CARMO OAB - MT12261-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E M DE MOURA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004054-09.2019.8.11.0013 EXEQUENTE: SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EXECUTADO: E M DE MOURA – ME. Vistos. INTIME-SE a exequente, através de suas advogadas, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento vinculado nos autos das despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo supra, CERTIFIQUE-SE e PROMOVA-SE a conclusão dos autos. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1004058\text{-}46.2019.8.11.0013$

Parte(s) Polo Ativo:

EVANILSON RIBEIRO CORREA BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB - SP348669 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E DECISÃO 1004058-46.2019.8.11.0013 AUTOR: Processo: EVANILSON RIBEIRO CORREA BARROS. RÉU: BANCO J. SAFRA S.A. Vistos. De proêmio, a parte requerente não comprovou a impossibilidade financeira momentânea para custear as despesas inerentes à distribuição do processo. No mais, da análise dos elementos de informação constantes dos autos, verifica-se sem dificuldades que os pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não estão pressentes. Assim sendo, é dever do interessado antecipar o pagamento dos atos processuais que pretende promover (art. 82, "caput", do NCPC), impondo-se, por consectário lógico, a obrigação de comprovar o recolhimento das custas e taxas processuais no momento da distribuição (art. 456, "caput", da CNGC). Desta forma, DETERMINO que a requerente comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §2°, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos documento apto a comprovar que não possui condições financeiras para custear os gastos inerentes ao processo, ou, em idêntico prazo, comprove o recolhimento das custas e taxas judiciárias devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, "ex vi" do art. 456, §1º,

da CNGC. No mesmo prazo supra, deverá a parte requerente emendar a inicial, observando-se o disposto no art. 330, §2°, do CPC, quantificando o valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento da exordial. INTIME-SE via DJE. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004022-04.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA JESUS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004022-04.2019.8.11.0013. AUTOR (A): JULIA JESUS DOS SANTOS RÉU: BANCO FINASA BMC SA Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, 1000446-03.2019.8.11.0013: registradas com os números 1000447-85.2019.8.11.0013:

1000448-70.2019.8.11.0013. 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013: 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013: 1000890-36.2019.8.11.0013: 1000887-81.2019.8.11.0013: 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013: 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000881-74 2019 8 11 0013 1000882-59.2019.8.11.0013: 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000879-07.2019.8.11.2019; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000878-22.2019.8.11.0013: 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000443-48.2019.8.11.0013; 1000444-33.2019.8.11.0013. As acões narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras

Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que





ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que efetua regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data (Destaquei). Publicação: 29/11/2017). Apelação. Tutela cautelar antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de 16/05/2019). CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso

(TJ-SP AC: 10016922720198260624 SP parcialmente provido. 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente. necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). CÍVEL -(Negritei). APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANCA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por meio de mandado judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, devidamente munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito





Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004023-86.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA JESUS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU) Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004023-86.2019.8.11.0013. AUTOR (A): JULIA JESUS DOS SANTOS RÉU: BANCO BMG SA Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e quarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus benefícios previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, registradas com os números 1000446-03.2019.8.11.0013; 1000448-70 2019 8 11 0013 1000447-85.2019.8.11.0013: 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013; 1000456-47.2019.8.11.0013: 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013: 1000887-81 2019 8 11 0013 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000884-29.2019.8.11.0013: 1000885-14.2019.8.11.0013: 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013: 1000879-07 2019 8 11 2019 1000880-89.2019.8.11.0013: 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000434-86.2019.8.11.0013: 1000441-78.2019.8.11.0013: 1000443-48.2019.8.11.0013; 1000444-33.2019.8.11.0013. As narram fatos idênticos, e na majoria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139. incisos III e VIII. do NCPC. verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas acões em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Segue abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e

questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que seque anexo, informando os fatos. Ainda, a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, 29/11/2017). Publicação: (Destaquei). Apelação. Tutela cautelar Determinação para comparecimento no cartório antecedente. para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% e 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferenca entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso (TJ-SP parcialmente provido. AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE





OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA -NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justica de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO (Negritei). DE **COBRANCA** COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO -AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por meio de mandado judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, devidamente munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004044-62.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IVONEIDE FAUSTINA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004044-62.2019.8.11.0013. AUTOR (A): IVONEIDE FAUSTINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. O art. 5º do NCPC consagra no direito positivo o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que todo aquele que participa de qualquer forma do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Esse comportamento é reconhecido pela presunção de licitude. Se houver indícios de má intenção, malícia e dissimulação (má-fé) deverão ser combatidas. Decorre da boa-fé a regra do dever de cooperação de todos os sujeitos no processo - art. 6º do NCPC. Cooperar é agir com boa-fé, atuação colaborativa entre todos os sujeitos do processo, para se buscar a solução mais justa e efetiva da causa. Se o juiz percebe algum engodo ou dissimulação que ao final poderá desencadear decisão injusta, tem a obrigação processual de fazer valer o princípio. Ao juiz foi conferido o poder/dever processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, dentre outros. Feitas estas breves considerações, no presente caso, bastando simples consulta ao sistema PJe, constata-se que o douto e culto advogado peticionante ajuizou nesta comarca, a partir de maio de 2018, 248 (duzentos e guarenta e oito) ações, sendo que deste montante 190 (cento e noventa) tramitam perante esta vara (2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda). As partes requerentes, em sua maioria, são analfabetas e idosas, ou possuem baixo grau de instrução escolar. De outro lado, os requeridos são instituições bancárias. Os fatos são narrados de maneira idêntica, relatando empréstimos consignados, supostamente jamais contratos pelos autores, que resultam parcelas mensalmente descontadas de seus previdenciários. Em decorrência disto, requerem a repetição de indébito e indenizações por danos morais. Para reforçar e dar vigor a esta explanação, cita-se a parte autora Maria Lopes Ramos que, representada pelo advogado Dr. Igor Gustavo Veloso de Souza, ajuizou 30 (trinta) ações nesta comarca, sendo que 25 (vinte e cinco) tramitam nesta vara, os números 1000446-03.2019.8.11.0013; registradas com 1000447-85.2019.8.11.0013: 1000448-70.2019.8.11.0013. 1000450-40.2019.8.11.0013; 1000455-62.2019.8.11.0013; 1000456-47.2019.8.11.0013; 1000461-69.2019.8.11.0013; 1000876-52.2019.8.11.0013; 1000877-37.2019.8.11.0013; 1000890-36.2019.8.11.0013; 1000887-81.2019.8.11.0013: 1000880-89.2019.8.11.0013; 1000886-96.2019.8.11.0013; 1000885-14.2019.8.11.0013; 1000884-29.2019.8.11.0013; 1000882-59.2019.8.11.0013; 1000881-74.2019.8.11.0013; 1000880-89.2019.8.11.0013: 1000879-07.2019.8.11.2019: 1000878-22.2019.8.11.0013; 1000433-04.2019.8.11.0013; 1000434-86.2019.8.11.0013; 1000441-78.2019.8.11.0013; 1000443-48.2019.8.11.0013; 1000444-33.2019.8.11.0013. narram fatos idênticos, e na maioria, idênticos também são os requeridos, distinguindo-se apenas acerca do contrato de empréstimo, valor do desconto e benefício previdenciário. Por conseguinte, diante da volumosa propositura das ações, e, diante dos poderes/deveres conferidos ao juiz, principalmente pelo que dispõe o art. 139, incisos III e VIII, do NCPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para ratificar os poderes conferidos ao nobre advogado. Esta providência, ressalta-se, tornou-se mais necessária após o recebimento por este magistrado, em 5/12/2019, do Ofício n. 552/2019 expedido pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, noticiando a propositura de demanda em face do advogado Igor Gustavo Veloso de Souza, por Heraclides de Oliveiras Dias, que informa jamais ter outorgado poderes ao causídico, mas que ainda assim propôs diversas ações em seu nome. Com o ofício veio cópia de termo de representação em face do patrono. Seque abaixo o teor da representação (sic): (...) Que, na data de 17 de abril de 2019, foi procurado pela senhorita Mariana, conhecida do declarante, alegando que estava trabalhando para o Dr. IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, e questionou o declarante se este possuía empréstimos consignados em sua aposentadoria, pois o patrão dela, advogado representado, estava realizando revisões nos empréstimos para verificar se não havia cobranças irregulares. Neste momento, a senhorita Mariana, solicitou





alguns documentos, tirando fotografias, solicitou ainda, que o declarante assinasse alguns documentos para confirmar que o declarante havia autorizado o advogado representado a analisar seus documentos. Contudo o Representado ao invés de apenas analisar os documentos do declarante, ingressou com várias ações cíveis de inexistência de relação jurídica, negando a solicitação dos referidos empréstimos. O declarante, diante da demora na devolução dos seus documentos, procurou a senhora Mariana, informando que não tinha interesse em ingressar com qualquer tipo de demanda judicial, posto que até este momento não sabia ainda da distribuição de referida ações. A senhorita Mariana informou então que todos os documentos já estavam com o advogado e já existiam as referidas ações. Neste momento, certo de que não havia solicitado qualquer procedimento judicial, o declarante procurou a polícia civil, onde registrou boletim de ocorrência que segue anexo, informando os fatos. a empresa terceirizada Vazoli Empréstimos, que regularmente empréstimos para beneficiários do INSS, ao ser informada da existência das ações de negativa de relação jurídica, entrou em contato com o declarante que informou não ter autorizado o ingresso de qualquer medida judicial e confirmou ter solicitados os empréstimos, bem como assinou declaração e reconheceu firma para aquela empresa confirmando a solicitação do empréstimo. A senhoria Mariana ainda, levou o declarante até o Banco Bradesco para auxiliá-lo a encerrar sua conta bancária para, posteriormente, ingressar com as medidas judiciais. Diante da negativa em realizar os procedimentos judiciais e, pelo fato de ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o declarante não soube que o advogado representado iria ingressar com as medidas e diante da negativa em extinguir os procedimentos, requer pelas providências cabíveis. (...) Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre situações análogas ao do presente feito: "APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015." (TJ-SP 10313993420178260002 SP 1031399-34.2017.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Julgamento: 29/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/11/2017). (Destaquei). Apelação. Tutela antecedente. Determinação para comparecimento no cartório para ratificação da procuração outorgada. Providência não atendida. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10130386620178260002 SP 1013038-66.2017.8.26.0002, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional. 1. remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (22% 23,50% ao mês.). Abusividade existente. Devolução, na forma simples, da diferença entre as taxas devidas e aquelas consideradas abusivas. Necessidade. 2. Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos abusivos a autora efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa depois de extintos os contratos. 3. Intimação pessoal da autora para ratificação da procuração. Admissibilidade, tendo em vista a existência de multiplicidade de ações de igual teor ao da presente. Comunicado da Corregedoria do TJ/SP nº 02/2017. Recurso (TJ-SP parcialmente provido. AC: 10016922720198260624 SP 1001692-27.2019.8.26.0624, Relator: Gilberto dos Santos, Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/10/2019). (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO CONSTITUÍDO - INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela requerida, acerca da tramitação de investigação criminal

envolvendo o escritório de advocacia que representava o requerente, necessária a ratificação dos atos praticados pelo patrono supostamente constituído. Todavia, não obstante as tentativas de intimação pessoal da parte para manifestação, estas foram infrutíferas, sendo forçoso o não conhecimento do apelo, a teor dos artigos 104, § 2º c.c. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJ-SP 10024372520168260070 SP 1002437-25.2016.8.26.0070, Relator: Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justica de Minas Gerais. Confiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR A PRETENSÃO DE DIREITO E RATIFICAR A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR. I - Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presume-se validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". II - A não ratificação da outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial, por configurada a irregularidade de representação, conduz à extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000181252081001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). CÍVEL -**APELAÇÃO** AÇÃO DF COBRANCA (Negritei) COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO -AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO -SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a conduta do juiz que determina o comparecimento pessoal da parte para ratificar procuração outorgada aos procuradores, diante da suspeita de fraude nas ações propostas visando ao recebimento indevido de seguro obrigatório, depois da deflagração de investigação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10393140031526001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016). O juiz tem o dever de impedir que o processo seja utilizado com o propósito de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, NCPC) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, NCPC). E, para tanto, a legislação federal autoriza a determinação, a qualquer tempo, para comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, conforme disposto no art. 139, VIII, do NCPC. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por meio de mandado judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o balcão da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, devidamente munida dos documentos pessoais, para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do NCPC. Registre-se que o ato se limita a confirmar a presença de pressuposto necessário e válido ao regular desenvolvimento do processo, que torna desnecessário que ele seja em audiência, sendo plenamente válido o ato realizado perante servidor deste Juízo dotado de fé pública. INTIME-SE via DJE. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004166-75.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO DE ARAUJO BELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004166-75.2019.8.11.0013 AUTOR (A): MAURO DE ARAUJO BELO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. CITE-SE a autarquia requerida para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito, independentemente de compromisso, e deverá exercer escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar outras considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justica Federal, a serem arcados pela Justica Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá o(a) Gestor(a) Judiciário(a) mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos II e III, do NCPC). Faço consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1°, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte requerente o beneplácito da assistência judiciária gratuita. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004167-60.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO DE FATIMO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004167-60.2019.8.11.0013 AUTOR (A): MARIO DE FATIMO DE SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. CITE-SE a autarquia requerida para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem

menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito, independentemente de compromisso, e deverá exercer escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar outras considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). forte nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem arcados pela Justiça Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá o(a) Gestor(a) Judiciário(a) mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos II e III, do NCPC). Faco consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1°, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte requerente o beneplácito da assistência judiciária gratuita. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004202-20.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

OSMAR DA SILVA ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004202-20.2019.8.11.0013 AUTOR (A): OSMAR DA SILVA ARAUJO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. CITE-SE a autarquia requerida para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito, independentemente de compromisso,





e deverá exercer escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar outras considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem arcados pela Justiça Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá o(a) Gestor(a) Judiciário(a) mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos II e III, do NCPC). Faco consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1°, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte requerente o beneplácito da assistência judiciária gratuita. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004080-07.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004080-07.2019.8.11.0013. AUTORA: MARIA ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que obteve êxito em ação ajuizada contra o réu, obtendo-se o benefício de auxílio doença. Asseverou que, em seguida, o benefício foi cessado, sob o fundamento de que a autora se encontra apta para o trabalho. Diante disso, juntou aos autos os documentos comprobatórios do alegado, além da prova documental atestando a permanência da incapacidade para o exercício do trabalho, requerendo a concessão da tutela antecipada para determinar que a Autarquia ré restabeleça o benefício em questão. Ao final, propugnou pela confirmação da tutela de urgência e a conversão da pretensão inicial em aposentadoria por invalidez, condenando-se a Autarquia ré nos ônus de sucumbência. E os autos vieram conclusos. É a suma do necessário, fundamento e decido. A teor do disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são requisitos imprescindíveis à concessão da medida almejada pela reclamante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante. faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese possível o deferimento do pleito. A probabilidade do direito se relaciona com a adequação do alegado com o direito lesado, ou seja, é a análise feita em sede de confronto entre o caso em questão com teor da norma violada, ou passível de violação, juntamente com a análise das provas existentes, que não devem ser equívocas. Já o perigo de dano e, até mesmo, o risco ao resultado útil do processo consiste em inviabilizar o

efetivo exercício do direito, caso haia um retardamento no provimento jurisdicional. A plausibilidade jurídica do pedido, ou seja, a probabilidade do direito alegado se consubstancia nos documentos carreados aos autos, bem como na informação de que houve a concessão do benefício judicialmente, além da informação de posterior cessação do mesmo. De outro vértice, o presente pronunciamento é não definitivo, haja vista que só é admissível quando não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que poderá ser revista, reformada ou invalidada. Neste sentido, entende José Miguel Garcia Medina: "(...), o pronunciamento é provisório estável: provisório, porque qualquer das partes pode ajuizar ação com o intuito de obter um pronunciamento judicial fundado em cognição exauriente, e estável, porque produz efeitos sem limite temporal (Direito Processual Civil Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 484),". Por outro lado, o perigo de dano é evidenciado pelo fato de ser, após a prévia concessão do auxilio doença pela Autarquia ré, cessado a benesse, o que faz exsurgir fato cujo potencial é capaz de prejudicar a fonte de sobrevivência da parte autora, uma vez que os valores recebidos possuem natureza alimentar. Presente, pois, o perigo de dano. Sobre a matéria, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que determinada a implantação do benefício de auxílio doença (TRF-4. Agravo de instrumento. RS. 0003123-32.2015.404.0000. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: D. E: 21/09/2015. Julgamento: 16 de setembro de 2015. Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior)". Como consequência pelos atos praticados pela Autarquia ré, necessário se faz o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Portanto, analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pela suficiência das provas apresentadas até este momento e, consequentemente, pela probabilidade do direito alegado e, ainda, comprovado pela parte reclamante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, com fundamento no art. 300, "caput", do Novo Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a Autarquia ré, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio doença em favor da parte autora, sob pena de incidir em multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com o limite equivalente à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 537, caput, do NCPC. INTIME-SE da tutela provisória de urgência ora deferida e CITE-SE a Autarquia ré para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de sua advogada, via DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de 3624-9211 e (65) 9-9637-8410, Cuiabá/MT, telefones (65) independentemente de compromisso, que deverá escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar outras considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). Assim, ARBITRO honorários periciais devido ao Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 1º e 3º, §1º, ambos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem arcados pela Justiça Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá a Gestora Judiciária mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a





autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1°, incisos II e III, do NCPC). Faço consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1°, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte autora o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002622-52.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANI BOENO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1002622-52.2019.8.11.0013 Autor (a, s): Rosani Boeno Réu (é, s): Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ROSANI BOENO, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Juntou documentos (Ids: 22329931 a 22329922). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ld: 23749742. Em seguida, a segurada apresentou embargos de declaração (ld: 23793731). A parte requerente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (ld: 24596332). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pleiteia que a ré seja condenada à indenização por acidente de trânsito no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Inicialmente, pondero que os embargos devem, inevitavelmente, ser conhecidos, visto que interpostos tempestivamente (Id: 23857984). De efeito, conforme os alicerces em que se suplanta a tessitura organizacional implementada no ordenamento jurídico, os embargos de declaração consolidam-se como mecanismo jurídico, franqueado à parte interessada, tendente a fustigar o magistrado prolator da decisão interlocutória, sentença ou acórdão, para que complete o provimento jurisdicional, quando omisso ponto fundamental, o esclareça em seus pontos obscuros — obscuridade nas razões desenvolvidas — ou, finalmente, promova reparações ou elimine eventuais contradições traçadas entre a fundamentação e a conclusão que porventura padeça. Em síntese pouco ampla, pode-se simbolizar, retratando que, os embargos de declaração têm por desiderato nuclear corrigir omissões, obscuridades ou contradições que a redação do texto do provimento jurisdicional eventualmente ostente e, portanto, não tem substitutivo da decisão, mas, na verdade. integrativo. interpretação que decorre da leitura do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Excepcionalmente, os embargos de declaração podem reunir o predicado de atacar a fundamentação da decisão, na medida em que reste evidenciada a necessidade de se perquirir determinado fundamento não abordado no âmago do veredicto vergastado ou, ainda, o interesse recursal, sob o signo de prequestionamento de questão constitucional ou federal. Podem, de fato, outrossim, desfrutar de efeitos infringentes, na hipótese factual em que a modificação do julgado decorre, como consequência etiológica necessária, do próprio provimento dos embargos — ou seja, como consectário lógico da correção do erro material manifesto, do suprimento da omissão, do esclarecimento da omissão ou da extinção extirpação da correção. Todavia, os embargos de declaração jamais, em hipótese alguma, podem ser manejados com o intuito exclusivo ou ainda que velado de modificar o julgado e, assim, viabilizar o reexame da matéria, sob pena de admitir-se, em descompasso com a estrutura normativa que norteia a matéria, desvio da função jurídico-processual desta modalidade do recurso. Pois bem, estabelecidas tais premissas de ordem jurídica, observa-se que assiste razão à

embargante ao opor o presente recurso. Isto porque, apesar da decisão proferida nos autos ter invertido o ônus da prova com fundamentação no Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que este instituto não se aplica nas demandas que visam o pagamento do seguro DPVAT, pois, nesses casos, não se trata de relação de consumo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir seguer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1635398 PR 2016/0284872-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 2. Constata-se, portanto, a existência de regulamentação própria a reger este seguro, bem como o caráter impositivo e público do mesmo, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Nessa linha, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080847536, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - Al: 70080847536 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019). Trata-se, pois, de erro material passível de saneamento, na forma do disposto no art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, por haver configurados os requisitos estampados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes aclaratórios, visto que opostos tempestivamente (cf. ld: 23857984), e DOU-LHES provimento para RETIFICAR a decisão de ld: 22482050, a fim de tornar sem efeito a inversão do ônus da prova deferida anteriormente e, como corolário natural, MANTENHO na íntegra o restante da decisão lançada no Id: 22482050 dos autos. DECLARO, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso (art. 1.026, "caput", do NCPC). Por outro lado, na contestação, a parte ré alegou como preliminar a ausência de interesse de agir, face ao recebimento na seara administrativa de indenização. Todavia, referida tese defensiva confunde-se com o mérito, devendo ser analisada por ocasião da prolação da sentença de mérito. Desta forma, REJEITO a preliminar. Argumentou a parte requerida, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora, porque a lesão relatada na peça de ingresso facilmente permite concluir que não lhe acarretou incapacidade permanente. Ocorre que não se pode adentrar no mérito de citada alegação, sem a prévia realização do exame médico pericial, única prova apta a avaliar o percentual da incapacidade que acometeu a parte requerente. Por tais argumentos, NÃO ACOLHO a impugnação ao valor da causa. Deste modo, passo então, autorizado pelo artigo 357 do NCPC, a sanear o processo e ordenar a produção de





provas. Portanto, não havendo mais preliminares a serem analisadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO, remetendo-o à fase instrutória. DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto, NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito. Deverá a secretaria, mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar o autor e a seguradora ré acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1°, do NCPC). Faço consignar que o autor deverá comparecer na perícia a ser designada independentemente de intimação pessoal. ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será custeado pelo Estado de Mato Grosso, caso a parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, reste sucumbente ao término do processo, nos termos dos arts. 6º e 9º, §1º, da Resolução 127/2011/CNJ. Além disso, FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do respectivo laudo, a partir da realização da perícia médica. Com a juntada do laudo pericial ABRA-SE vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 15 (guinze) dias, se manifestem acerca de seu teor (art. 477, § 1°, do NCPC). Em seguida, PROMOVA-SE nova conclusão dos autos. EXPEÇA-SE o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003115-29.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDECIR ALMEIDA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003115-29.2019.8.11.0013 Autor (a, s): Claudecir Almeida da Cruz Réu (é, s): Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por CLAUDECIR ALMEIDA DA CRUZ, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Juntou documentos (Ids: 24133786 a 22995383). Devidamente citada, a parte requerida embargos de declaração (Id: 24805371). Em seguida, a segurada apresentou contestação no Id: 25244793. A parte requerente, devidamente intimada, apresentou tão somente a impugnação à contestação no ld: 25455424. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pleiteia que a ré seja condenada à indenização por acidente de trânsito no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Inicialmente, pondero que os embargos devem, inevitavelmente, ser conhecidos, visto que interpostos tempestivamente (ld: 24807266). De efeito, conforme os alicerces em que se suplanta a tessitura organizacional implementada no ordenamento jurídico, os embargos de declaração consolidam-se como mecanismo jurídico, franqueado à parte interessada, tendente a fustigar o magistrado prolator da decisão interlocutória, sentença ou acórdão, para que complete o provimento jurisdicional, quando omisso ponto fundamental, o esclareça em seus pontos obscuros — obscuridade nas razões desenvolvidas ou, finalmente, promova reparações ou elimine eventuais contradições traçadas entre a fundamentação e a conclusão que porventura padeça. Em síntese pouco ampla, pode-se simbolizar, retratando que, os embargos de declaração têm por desiderato nuclear corrigir omissões, obscuridades ou contradições que a redação do texto do provimento jurisdicional eventualmente ostente e, portanto, não tem caráter substitutivo da decisão, mas, na verdade, integrativo, interpretação que decorre da leitura do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Excepcionalmente, os embargos de declaração podem reunir o predicado de atacar fundamentação da decisão, na medida em que reste evidenciada a necessidade de se perquirir determinado fundamento não abordado no

âmago do veredicto vergastado ou, ainda, o interesse recursal, sob o signo de prequestionamento de questão constitucional ou federal. Podem, de fato, outrossim, desfrutar de efeitos infringentes, na hipótese factual em que a modificação do julgado decorre, como consequência etiológica necessária, do próprio provimento dos embargos — ou seja, como consectário lógico da correção do erro material manifesto, do suprimento da omissão, do esclarecimento da omissão ou da extinção extirpação da correção. Todavia, os embargos de declaração jamais, em hipótese alguma, podem ser manejados com o intuito exclusivo ou ainda que velado de modificar o julgado e, assim, viabilizar o reexame da matéria, sob pena de admitir-se, em descompasso com a estrutura normativa que norteia a matéria, desvio da função jurídico-processual desta modalidade do recurso. Pois bem, estabelecidas tais premissas de ordem jurídica, observa-se que assiste razão à embargante ao opor o presente recurso. Isto porque, apesar da decisão proferida nos autos ter invertido o ônus da prova com fundamentação no Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que este instituto não se aplica nas demandas que visam o pagamento do seguro DPVAT, pois, nesses casos, não se trata de relação de consumo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1635398 PR 2016/0284872-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 2. Constata-se, portanto, a existência de regulamentação própria a reger este seguro, bem como o caráter impositivo e público do mesmo, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Nessa linha, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080847536, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - Al: 70080847536 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019). Trata-se, pois, de erro material passível de saneamento, na forma do disposto no art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, por haver configurados os requisitos estampados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes aclaratórios, visto que opostos tempestivamente (cf. ld: 24807266), e DOU-LHES provimento para RETIFICAR a decisão de ld: 24209647, a fim de tornar sem efeito a inversão do ônus da prova deferida anteriormente e, como corolário natural, MANTENHO na íntegra o restante da decisão lançada no Id: 24209647 dos autos. DECLARO, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso (art. 1.026,





"caput", do NCPC). Por outro lado, argumentou a parte requerida, na contestação, que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora, porque a lesão relatada na peça de ingresso facilmente permite concluir que não lhe acarretou incapacidade permanente. Ocorre que não se pode adentrar no mérito de citada alegação, sem a prévia realização do exame médico pericial, única prova apta a avaliar o percentual da incapacidade que acometeu a parte requerente. Por tais argumentos, NÃO ACOLHO a impugnação ao valor da causa. Deste modo, passo então, autorizado pelo artigo 357 do NCPC, a sanear o processo e ordenar a produção de provas. Portanto, não havendo mais preliminares a serem analisadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO, remetendo-o à fase instrutória. DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto, NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito. Deverá a secretaria, mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar o autor e a seguradora ré acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC). Faço consignar que o autor deverá comparecer na perícia a ser designada independentemente de intimação pessoal. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento será custeado na fração de 50% (cinquenta por cento) pelo Estado de Mato Grosso, caso a parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, reste sucumbente ao término do processo, nos termos dos arts. 6º e 9º, §1º, da Resolução 127/2011/CNJ, e 50% (cinquenta por cento) pela parte requerida, na forma do art. 95, "caput", do NCPC, devendo comprovar o depósito judicial da fração que lhe incumbe no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do respectivo laudo, a partir da realização da perícia médica. Com a juntada do laudo pericial ABRA-SE vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de seu teor (art. 477, § 1º, do NCPC). Em seguida, PROMOVA-SE nova conclusão dos autos. EXPEÇA-SE o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003181-09.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL SIMOES PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

SEGURADORA LIDER (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003181-09.2019.8.11.0013 Autor (a. s): Rafael Simões Pereira Réu (é, s): Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por RAFAEL SIMÕES PEREIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Juntou documentos (Ids: 23460182 a 23460598). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no Id: 25686284. Em seguida, a segurada apresentou embargos de declaração (ld: 25689350). A parte requerente, devidamente intimada, apresentou tão somente a impugnação à contestação no ld: 25962116. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pleiteia que a ré seja condenada à indenização por acidente de trânsito no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Inicialmente, pondero que os embargos devem, inevitavelmente, ser conhecidos, visto que interpostos tempestivamente (ld: 25690092). De efeito, conforme os alicerces em que se suplanta a tessitura organizacional implementada no ordenamento jurídico, os embargos de declaração consolidam-se como mecanismo jurídico, franqueado à parte interessada, tendente a fustigar o magistrado prolator da decisão interlocutória, sentença ou acórdão, para que complete o

provimento iurisdicional, quando omisso ponto fundamental, o esclareca em seus pontos obscuros — obscuridade nas razões desenvolvidas ou, finalmente, promova reparações ou elimine eventuais contradições traçadas entre a fundamentação e a conclusão que porventura padeça. Em síntese pouco ampla, pode-se simbolizar, retratando que, os embargos de declaração têm por desiderato nuclear corrigir omissões, obscuridades ou contradições que a redação do texto do provimento jurisdicional eventualmente ostente e, portanto, não tem caráter substitutivo da decisão, mas, na verdade, integrativo, interpretação que decorre da leitura do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Excepcionalmente, os embargos de declaração podem reunir o predicado de atacar a fundamentação da decisão, na medida em que reste evidenciada a necessidade de se perquirir determinado fundamento não abordado no âmago do veredicto vergastado ou, ainda, o interesse recursal, sob o signo de prequestionamento de questão constitucional ou federal. Podem, de fato, outrossim, desfrutar de efeitos infringentes, na hipótese factual em que a modificação do julgado decorre, como consequência etiológica necessária, do próprio provimento dos embargos — ou seja, como consectário lógico da correção do erro material manifesto, do suprimento da omissão, do esclarecimento da omissão ou da extinção extirpação da correção. Todavia, os embargos de declaração jamais, em hipótese alguma, podem ser manejados com o intuito exclusivo ou ainda que velado de modificar o julgado e, assim, viabilizar o reexame da matéria, sob pena de admitir-se, em descompasso com a estrutura normativa que norteia a matéria, desvio da função jurídico-processual desta modalidade do recurso. Pois bem, estabelecidas tais premissas de ordem jurídica, observa-se que assiste razão à embargante ao opor o presente recurso. Isto porque, apesar da decisão proferida nos autos ter invertido o ônus da prova com fundamentação no Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que este instituto não se aplica nas demandas que visam o pagamento do seguro DPVAT, pois, nesses casos, não se trata de relação de consumo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir seguer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1635398 PR 2016/0284872-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 2. Constata-se, portanto, a existência de regulamentação própria a reger este seguro, bem como o caráter impositivo e público do mesmo, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Nessa linha, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080847536, Quinta Câmara Cível, Tribunal de





Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080847536 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019). Trata-se, pois, de erro material passível de saneamento, na forma do disposto no art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, por haver configurados os requisitos estampados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes aclaratórios, visto que opostos tempestivamente (cf. ld: 25690092), e DOU-LHES provimento para RETIFICAR a decisão de ld: 24448536, a fim de tornar sem efeito a inversão do ônus da prova deferida anteriormente e, como corolário natural, MANTENHO na íntegra o restante da decisão lançada no ld: 24448536 dos autos. DECLARO, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso (art. 1.026, "caput", do NCPC). Por outro lado, na contestação, a parte ré alegou, como preliminar, a ausência de documentos essenciais que culminaria no reconhecimento da carência da ação. Ocorre que a peça de ingresso se encontra instruída por documentos aptos a comprovar o envolvimento do autor em acidente com veículo automotor de via terrestre. Ademais, a falta de documentos pessoais da parte não implica na extinção do processo por inépcia da inicial, uma vez que não é uma das hipóteses elencada pelo Código de Processo Civil (art. 330, § 1º). Contudo, ainda que à requerida estivesse com a razão, já estaria superado tal vício processual, na medida em que a própria segurada trouxe aos autos os documentos pessoais do autor (Id: 25686287 - Pág. 28). Por fim, quanto ao comprovante de residência, a jurisprudência já sedimentou há muito tempo o entendimento pela desnecessidade de sua apresentação. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL NESSE SENTIDO - ROL TAXATIVO DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC - RECURSO PROVIDO . 1. O comprovante de residência não está no rol de requisitos previsto no art. 282 do Código de Processo Civil, sendo desncessária, portanto, a determinação de emenda para a sua apresentação, principalmente quando a agravante apresenta toda a qualificação na peça inicial com a informação de seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de carteira de identidade e CPF, endereço e domicílio, bem como a completa qualificação do réu . 2. Quanto a previsão do art. 283 do CPC no sentido de que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais documentos são aqueles indispensáveis ao desenvolvimento processo, ou seja, aqueles relacionados com os fatos e com os fundamentos jurídicos do pedido, consistindo, na verdade, as provas documentais pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade de suas alegações. 3. Recurso provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 58139000028, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2013, Data da Publicação no Diário: 27/06/2013)". Desta forma, REJEITO a preliminar. Argumentou a parte requerida, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora, porque a lesão relatada na peça de ingresso facilmente permite concluir que não lhe acarretou incapacidade permanente. Ocorre que não se pode adentrar no mérito de citada alegação, sem a prévia realização do exame médico pericial, única prova apta a avaliar o percentual da incapacidade que acometeu a parte requerente. Por tais argumentos, NÃO ACOLHO a impugnação ao valor da causa. Deste modo, passo então, autorizado pelo artigo 357 do NCPC, a sanear o processo e ordenar a produção de provas. Portanto, não havendo mais preliminares a serem analisadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO, remetendo-o à fase instrutória. DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto, NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito. Deverá a secretaria, mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar o autor e a seguradora ré acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC). Faço consignar que o autor deverá comparecer na perícia a ser designada independentemente de intimação pessoal. ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será custeado pelo Estado de Mato Grosso, caso a parte autora, que é beneficiária da

assistência judiciária gratuita, reste sucumbente ao término do processo, nos termos dos arts. 6º e 9º, §1º, da Resolução 127/2011/CNJ. Além disso, FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do respectivo laudo, a partir da realização da perícia médica. Com a juntada do laudo pericial ABRA-SE vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de seu teor (art. 477, § 1º, do NCPC). Em seguida, PROMOVA-SE nova conclusão dos autos. EXPEÇA-SE o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000016-51.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FÁBIO RIBAS TERRA OAB - MT0007205A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO FRANCISCO DA CRUZ (EXECUTADO)

NUBIA ROSANGELA DE ANUNCIACAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1000016-51.2019.8.11.0013. Autor (a, s): Manoel Messias do Nascimento. Réu (é, s): Nubia Rosangela de Anunciação. Réu (é, s): Pedro Francisco da Cruz. Vistos. DEFIRO o requerimento de expedição de alvará de levantamento de valores em favor do exequente (id. 26925844). INDEFIRO o requerimento de penhora das motocicletas, porquanto não há informações de que o financiamento se encontra liquidado, aguardando apenas exclusão junto ao Detran. Logo, cabe ao exequente requerer as medidas cabíveis à obtenção das informações, junto à instituição financeira responsável pela inclusão do gravame, quanto à quitação do contrato pela parte executada. Quanto ao requerimento de penhora de imóveis, INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a matrícula do imóvel atualizada, na qual pretende realizar a constrição, "ex vi" do art. 845, §1°, do CPC, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1001570-21.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A)) CARIME BRETAS GUIMARAES OAB - MT25564/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001570-21.2019.8.11.0013. AUTOR (A): EMERSON DOS SANTOS SILVA. RÉU: BANCO BRADESCO S/A. Vistos. Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que o presente passou a tramitar como cumprimento de sentença. Após, INTIME-SE o devedor, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via DJE, nos termos do art. 513, §2º, inciso I, do NCPC, a cumprir a sentença/acórdão, acrescido de custas processuais, se houver, em 15 (quinze) dias, consignando, desde já, que não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da execução (art. 523, § 1°, do NCPC). Efetuado o pagamento e não havendo impugnação pelo devedor, PROCEDA-SE à liberação à parte credora mediante alvará. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, do NCPC). Havendo impugnação ao cumprimento de





sentença, MANIFESTE-SE a parte exequente também em 15 (quinze) dias. Todavia, na hipótese de decurso do prazo de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja manifestação da parte executada, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seus advogados e via DJE, para que traga aos autos nova planilha de débito, já acrescida da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, requerendo o que entender cabível em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Às providências. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003498-07.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAMERINO MOREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003498-07.2019.8.11.0013. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT. EXECUTADA: CAMERINO MOREIRA DOS SANTOS. Vistos. Na forma do art. 485, §7°, do Código de Processo Civil, realizo o juízo de retratação para alterar o dispositivo da sentença proferida no id. 25920717 - Pág. 2, no ponto relativo à imposição da condenação ao apelante, ora exequente, ao pagamento das custas e taxas judiciárias, "ex vi" do art. 290 do mesmo "codex". Portanto, a despeito da certidão de id. 26121556 - Pág. 1, devido o requerimento de cancelamento da distribuição (id. 25865090), deixo de condenar o exequente ao pagamento das despesas de ingresso. INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, CERTIFIQUE-SE. Após, considerando que o recurso interposto perdeu o objeto (id. 26781464), ARQUIVEM-SE os autos. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002933-43.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER OLIVIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO OAB - SP113700 (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1002933-43.2019.8.11.0013. AUTOR: WALTER OLIVO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Consoante certidão retro, a qual atesta a intempestividade do recurso aclaratório interposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração (id. 25686283). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de cinco dias úteis previsto nos artigos 1.023, caput, e 219, caput, do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 17107 MG 2014/0055085-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2017)" Em relação ao recurso de apelação do autor, na forma do art. 485, §7°, do CPC, MANTENHO a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003257-33.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS FERREIRA DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO OAB - MT0008834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003257-33.2019.8.11.0013. AUTOR: ELIAS FERREIRA DIAS. RÉU: SEGURADORA LÍDER. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT proposta por ELIAS FERREIRA DIAS, em face da SEGURADORA LÍDER, ambos devidamente qualificados na inicial. Juntou documentos nas folhas retro. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 25854040). A impugnação à contestação foi anexada no id. 27156657. E os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor pleiteia que a ré seja condenada à indenização por acidente de trânsito no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, consubstanciada em razão de a parte requerente ter recebido, na seara administrativa, indenização, entendo que referida tese defensiva confunde-se com o mérito, devendo ser analisada por ocasião da prolação da sentença de mérito. No que tange ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça, verifico que o autor demonstrou, por meio de prova documental, sua atual situação econômica a qual reflete a caracterização de hipossuficiência. Isto, portanto, faz presumir que o autor não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento familiar, preenchendo, assim, os requisitos legais a concessão da gratuidade da justiça. Além disso, o réu não acostou nos autos documentos que apontam para a existência do efetivo potencial econômico do autor, com o fito de infirmar a declarada presunção de hipossuficiência carreado na inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS. Irresignação. Acolhimento. É dos impugnantes o ônus de provar a substancial alteração das possibilidades econômicas do beneficiário da justiça gratuita, para que a benesse seja revogada. Impugnantes que não lograram desincumbir-se do ônus probatório. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, APL 00066167220148260269). Isto posto, REJEITO a impugnação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça. Deste modo, passo então, autorizado pelo artigo 357 do NCPC, a sanear o processo e ordenar a produção de provas. Portanto, não havendo mais preliminares a serem analisadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO, remetendo-o à fase instrutória. DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto, NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (65) 3624-9211 e (65) 9-9637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito. Deverá a secretaria, mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar o autor e, mediante remessa dos autos, intimar a seguradora ré acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC). Faço consignar que o autor deverá comparecer na perícia a ser designada independentemente de intimação pessoal. ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem arcados pela ré. Além disso, FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do respectivo laudo, a partir da realização da perícia médica. Com a juntada do laudo pericial ABRA-SE vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de seu teor (art. 477, § 1º, do NCPC). Em seguida, PROMOVA-SE nova conclusão dos autos. EXPEÇA-SE o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003679-08.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:





BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO PEDROSA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003679-08.2019.8.11.0013. AUTOR: BANCO FINASA BMC S.A. RÉU: BRUNO PEDROSA DA SILVA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - promovida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra BRUNO PEDROSA DA SILVA, sob a alegação de que celebrou com a parte requerida um contrato de financiamento, concedendo um crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 843,27 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Afirma que o veículo adquirido é da marca Fiat, Modelo: STRADA CS FLEX WORKING (CELEBRATION 3) 1.4 8V FLEX A/, Marca: FIAT, Chassi: 9BD57814UGB121186, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2016, Cor: BRANCA, Placa: QBW0514, Renavan: 1099273070. Sustenta o autor, em apertada síntese, que a parte requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da prestação com vencimento a partir de 19 de junho de 2019, o que deu ensejo ao vencimento antecipado das demais, importando de forma atualizada, no valor total, líquido e certo de R\$ 29.525,26 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Em arremate, asseverou que o valor supracitado é o mesmo para fins de purgação da mora. Juntou aos autos notificação extrajudicial que não foi entregue no endereço do contrato pelo fato do endereço ser insuficiente, oportunidade pela qual o autor carreou aos autos o instrumento de protesto, pugnando pela concessão de mandado liminar de busca e apreensão do veículo mencionado ante a mora da parte requerida. E os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da ação. Importante frisar que a presente ação, na lição de PAULO RESTIFE NETO encerra imediata declaratividade e constitutividade por proporcionar a consolidação da propriedade e posse plena (a indireta, preconstituída em nome do credor adquirente, reunida à direta, preexistente em mãos do alienante) na pessoa do credor fiduciário. Tal ação, regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, requer para o seu recebimento e concessão da medida liminar o preenchimento dos requisitos contidos no seu artigo 3°, "in verbis": "Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Os documentos acostados no id. 25996050 demonstram a realização do negócio jurídico entre as partes. Assim, possível o deferimento da liminar pleiteada. Nessa trilha caminham os precedentes jurisprudenciais: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. F CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LIMINAR. CONCESSÃO. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONADO CÍVEL: 1. Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei n. 911 / 69, comprova-se a constituição do devedor em mora: A) pela notificação extrajudicial, feita pelo cartório de títulos e documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor, b) pelo instrumento de protesto lavrado no cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório, não for localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço . (grifo nosso)" "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO -FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE -IRRESIGNAÇÃO RECURSAL -ALEGADA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA -DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL -SUFICIÊNCIA DO ENVIO E RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA NOTIFICATÓRIA NO ENDEREÇO INFORMADO PELO

CONTRATANTE DEVEDOR -COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, MAS APENAS DO DEFERIMENTO DA LIMINAR -SENTENÇA ANULADA -AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. APELO PROVIDO. "Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. " (STJ - AgRg no REsp 885.656/SC) ademais, a notificação do devedor não é pressuposto para a ação, mas para o deferimento de liminar em procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Inteligência do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. (grifo nosso)" Ademais, o encaminhamento da notificação extrajudicial no endereço constante no contrato e/ou instrumento de protesto, é suficiente para constituir em mora a devedora (vide id. 26793968). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FULCRADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINAR MORA NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO RÉU - VALIDADE. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATANTES QUE POSSUEM O DEVER DE INFORMAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO -PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pelo agravante em face da agravada, indeferiu liminar, considerando que o devedor não foi notificado. 2. Configuração da mora. Em se tratando de cláusula resolutória expressa, a mora do devedor se opera ex re, com o simples vencimento da dívida não paga, exigindo-se a notificação do devedor por carta enviada a seu endereço e com aviso de recebimento somente para a hipótese de concessão de liminar. Aplicação do princípio dies interpellat pro homini. 3. Princípio da territorialidade que só se aplica aos atos elencados no art. 130 da Lei 6.015/73, o qual, por sua vez, remete aos arts. 127 e 129, em cujo rol não se encontra a notificação do fiduciário para efeito de constituição em mora. 4. Princípio da instrumentalidade das formas. Assim, é válida para a constituição em mora a notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, desde que expedida para o endereço constante do contrato. 5. Notificação realizada que preencheu os requisitos legais, uma vez que o art. 12 da Lei 8.935/94 não impõe limite geográfico aos Cartórios de Títulos e Documentos. Aplicação das Súmulas 55 e 103 deste Tribunal. 6. Teoria da expedição. Comprovação da mora que pode ser feita por envio de carta pelo arrendador dirigida ao endereço do arrendatário constante do contrato, independentemente de recebimento pessoal pelo devedor. 7. Considerando ser dever dos contratantes agirem pautados pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos, competia à agravada ter informado a mudança de endereço, de modo que o credor não pode ser penalizado pela diligência negativa. 8. Decisão que se reforma, para deferir a liminar de busca e apreensão do bem. DOU PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 0045043-38.2012.8.19.0000, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marcelo Lima Buhatem. j. 16.08.2012)." (grifo nosso) Ante o exposto, e com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, DETERMINANDO a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos: veículo automotor da marca Fiat, Modelo: STRADA CS FLEX WORKING (CELEBRATION 3) 1.4 8V FLEX A/, Marca: FIAT, Chassi: 9BD57814UGB121186, Ano Fabricação: 2016, Modelo: 2016, Cor: BRANCA, Placa: QBW0514, Renavan: EXPEÇA-SE 1099273070. mandado de busca е apreensão. NOMEANDO-SE os representantes da parte autora como depositários, uma vez que não há nos autos elementos a demonstrar grave prejudicialidade à parte devedora ou que o bem seja indispensável à sua atividade produtiva. Outrossim, faça constar no mandado que, por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o devedor entregar os documentos relativos ao veículo (art. 3°, 14°, do Decreto-lei 911/69). INTIME-SE pessoalmente a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, quite integralmente a dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e/ou apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3°, §4°, do Decreto-lei 911/69). Por ora, não conheço da contestação apresentada no





id. 26547634, por ter sido apresentada prematuramente, e, portanto, postergo a sua análise para momento oportuno, ou seja, após o cumprimento da liminar e a citação formal do réu. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR -POSSIBILIDADE - ANÁLISE IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - APRECIAÇÃO POSTERGADA. - Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, não há qualquer irregularidade processual quando a parte demandada comparece nos autos espontaneamente, mesmo antes do ato formal de citação - Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969 e conforme tese firmada no acórdão de mérito do IRDR n° 1.0000.16.037836-0/000. (TJ-MG - AI: 10000190746750001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: Data de Publicação: 18/11/2019)" Ademais. permissivo legal previsto no art. 3°, §9°, do Decreto-lei 911/69, DETERMINO a inserção de restrição de circulação do veículo objeto da ação junto ao sistema Renajud. INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu patrono. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO Processo Número: 1000886-33.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VANDIR APARECIDO DE SOUZA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT0019476-A (ADVOGADO(A))
CARLITO FERNANDES NETO OAB - MT18503/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Outros Interessados:

MAVIANE RAMALHO MACHADO SOUZA (TESTEMUNHA)

JOSE LIMA GONCALVES (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E SENTENÇA 1000886-33 2018 8 11 0013 LACERDA Processo: EMBARGANTE: VANDIR APARECIDO DE SOUZA. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizados por VANDIR APARECIDO DE SOUZA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. O embargante afirma que adquiriu de José Lima Gonçalves, réu na ação de improbidade administrativa em apenso, no dia 17 de outubro de 2016, um lote nº 05-A da guadra 103, medindo 409,05m², no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), por meio do contrato de compra e venda anexado na exordial. Em razão disso, por força de ordem judicial, assevera que sofreu constrição sobre seu imóvel, motivando-lhe a requerer expedição de mandado de manutenção de posse, para, no mérito, desconstituir a penhora realizada. Juntou documentos. Após o indeferimento da gratuidade da justiça e a comprovação do pagamento das despesas de ingresso, a liminar de manutenção de posse foi indeferida, sendo o embargado intimado para impugnar a ação proposta. No id. 18571220, o Ministério Público apresentou impugnação aos embargos de terceiros, oportunidade pela qual afirmou que não se encontra comprovada a posse e a propriedade de forma documental. Acrescentou que o contrato de compra e venda anexado na inicial prevê prazo de desocupação, no entanto, não acompanha prova alguma de sua ocorrência por parte do demandado da ação de improbidade. Desta forma, conclui que o embargante não comprovou a posse sobre o imóvel e, ainda, jamais foi proprietário do bem, porquanto não realizou o registro da escritura. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Após a manifestação do embargante (id. 19785555), o feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e houve o deferimento da produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (id. 20807816). A audiência foi realizada no id. 22620401, e, após, as partes apresentaram seus memoriais finais escritos (id's. 22952113 e 23658299), vindo-me, a seguir, os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. O art. 674 do Código de Processo Civil, apregoa que "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os

quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Assim, passo a análise do mérito e nele concluo que o pedido é procedente. Veja-se. Foi decretada a indisponibilidade do bem imóvel adquirido pelo embargante, antes pertencente ao réu da ação civil pública em apenso, José Lima Gonçalves. Assim, o lote nº 05-A da guadra 103, medindo 409,05m², objeto do contrato de compra e venda que instrui a exordial, foi alvo da constrição judicial. Com efeito, o embargante celebrou contrato de compra e venda no dia 17 de outubro de 2016, enquanto a restrição de indisponibilidade somente foi averbada em 11 de dezembro de 2017. Consta, ainda, no contrato de id. 13513304, a existência de selo público que atesta a data das assinaturas e a da venda pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), cujo pagamento foi realizado em espécie e títulos de crédito (cheques), conforme declaração prestada pela testemunha José Lima Gonçalves. De outro lado, quanto à posse exercida pelo embargante, a testemunha supracitada, ao ser indagada, afirmou: "Quando o senhor entregou a posse do imóvel? Janeiro de 2017. (12:41min - 12:45min; 21:17min)." Logo, a afirmação prestada pela testemunha corrobora com a previsão estabelecida na cláusula segunda do contrato de id. 13513304 - pág. 2, para a entrada em exercício na posse do imóvel pelo embargante até a data supracitada. Assim, considerando que é admissível a oposição de embargos de terceiros, fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, a indisponibilidade quanto ao bem do embargante deve ser levantada. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGANTE DETÉM A POSSE DE TERRENO SITUADO NO LOTEAMENTO QUATRO LAGOS DE BEIRA MAR. SENTENÇA REFORMADA, PARA LIBERAR OS IMÓVEIS DO EMBARGANTE DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70075216697 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 23/11/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2017)" "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (STJ - REsp: 1640698 SP 2016/0064188-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)" De outro ângulo, verifico que, em sede de alegações finais, o Ministério Público suscita nova tese, não veiculada por ocasião do oferecimento da contestação, tratando-se, portanto, de inovação, o que é vedado neste momento processual, cuja finalidade se restringe a analisar ou comentar as provas já produzidas nos autos. Neste sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - INOVAÇÃO DA MATÉRIA DE DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO. Com efeito, a oposição do fato impeditivo do direito do autor deve ser aventada na peça contestatória, oportunidade em que o réu deve apresentar toda a matéria de defesa, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. (...) (TJ-MT -00068495319988110041 72635/2014, Relator: DESA. TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/12/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2014)" A propósito, preleciona Nelson Nery Júnior: "Princípio da eventualidade. Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor , ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. Caso o Réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá





havido preclusão consumativa , estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 303. A oportunidade, o evento processual para que ele possa se defender-se, é a contestação ". (Código de Processo Civil Comentado, 13ª ed., 2013, p. 682)" Deste modo, a presente sentença tem o condão de única e exclusivamente reconhecer e levantar a indisponibilidade do bem imóvel do embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para o fim de determinar a exclusão da constrição realizada sobre o bem imóvel especificado na peça exordial, qual seja: lote nº 05-A da guadra 103, medindo 409,05m². No mais, DECLARO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. O Ministério Público não responde por custas e honorários advocatícios, salvo má-fé, o que não é o caso (REsp 637.122/RS). Dou a presente sentenca como PUBLICADA com a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. DISPENSADO o registro, nos termos do Provimento nº. 42/2008 da CGJ/MT. INTIMEM-SE via DJE. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, TRANSLADE-SE cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso, PROMOVENDO-SE a liberação da constrição realizada. Por fim, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002742-95.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

NIVALDA FRANCISCA RAMOS MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA OAB - MT4202-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ANIZIO MORAIS (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002742-95.2019.8.11.0013. AUTORA: NIVALDA FRANCISCA RAMOS MORAIS. RÉU: ANTONIO ANIZIO MORAIS. Vistos. NIVALDA FRANCISCA RAMOS MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou ACÃO DECLARATÓRIA contra ANTONIO ANIZIO MORAIS, também qualificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de folhas retro. Após ser determinada a emenda da inicial, a autora requereu a desistência do processo. E os autos vieram conclusos. É o relatório, fundamento e decido. De acordo com a informação constante dos autos, a autora não mais pretende prosseguir com o trâmite do presente feito. Ressalto que a extinção do presente feito não faz coisa julgada material, podendo a autora, promover nova ação junto ao Poder Judiciário, se assim entender conveniente. Ante o exposto. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo executivo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e despesas processuais, na forma do art. 290 do CPC e, ainda, considerando-se a ausência de resistência da parte ré. Considerando que o pedido de desistência do feito é ato incompatível com o pleito recursal (NCPC, art. 1.000, parágrafo único), DETERMINO a certificação do trânsito em julgado. Após, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. Dispensado o registro na forma do Prov. nº 42/2008/CGJ/MT. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Às providências. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001403-04.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DORIVAL RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SABEMI SEGURADORA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO MARTINS MANSUR OAB - RJ0113786A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001403-04.2019.8.11.0013. AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA. RÉU: SABEMI SEGURADORA SA. Vistos. DORIVAL RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra SABEMI SEGURADORA S/A, devidamente representada e qualificada nos autos. O autor afirma que, no dia 14 de junho de 2018, passou a ser debitado de sua aposentadoria o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), decorrente de um empréstimo supostamente contraído com a ré, e que desconhece a sua contratação. Em razão disso, requer a concessão da tutela antecipada para cessar os descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, restituindo-se o indébito e condenando o réu ao pagamento de danos morais, sem prejuízo da inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Após a decisão inaugural, a qual deferiu a tutela antecipada (id. 19815594, devidamente citado, a ré apresentou contestação (id. 20519197). Na oportunidade, a ré afirma que a contratação ocorreu regularmente, sendo assinado o contrato pelo autor, e, portanto, não é indevida a cobrança. Em suma, apresentou defesa direto de mérito, refutando a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e, por fim, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos e, após, manifestou-se o autor (id. 20663461). A decisão de id. 20720494 determinou a intimação das partes para apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. O autor, por sua vez, limitou-se a requerer a produção de provas, sem, contudo, justificá-las (id. 21905758). A ré propugnou pelo julgamento antecipado no id. 22174245. E os autos vieram conclusos. É o relatório, fundamento e decido. De proêmio, verifico que a causa se encontra madura para julgamento, de forma que se encontra pronta para análise da matéria de fundo, uma vez que inexiste matéria preliminar. Este juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Devido o autor ter se limitado a indicar uma série de provas que pretende produzir, sem, entretanto, justificá-las, INDEFIRO o requerimento de id. 21905758, notadamente por não atender ao chamado judicial e, ainda, se apresentar despicienda para resolução da lide. Pois bem. A controvérsia recai sobre a existência ou não da contratação do seguro pelo autor. O autor afirma que desconhece o serviço cobrado pela ré, o qual vem sendo debitado, de forma automática, na conta bancária onde recebe sua aposentadoria. Em suma, a comprovação dos fatos constitutivos do direito é ônus do autor, ao passo que é ônus da ré apresentar as provas dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte "ex adversa". No caso dos autos, a ré, em sua defesa, apresentou documento apto a elucidar a efetiva contratação pelo autor, ou seja, a proposta de adesão (id. 20519199 - Pág. 1). Com efeito, a assinatura lançada pelo autor, no documento supracitado, é idêntica ao que consta no seu documento de identidade (id. 19797869) e, ainda, na procuração "ad judicia" (id. 19797862). Logo, a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal do 'preposto' da ré não tem o condão de evidenciar eventual inautenticidade, sobretudo quando as assinaturas lançadas nos documentos mencionados são idênticas, não causando fundada dúvida. Diante disso, a contratação foi realizada pelo autor e resta ausente a prática de ato ilícito por parte da ré, não havendo que se falar inexistência do débito. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Improcedência - Apelo da autora - Alegado desconhecimento acerca da contratação de empréstimo consignado - Inadmissibilidade -Documentos apresentados nos autos que comprovam a contratação e a existência da dívida, justificando a cobrança - Embora aplicável à hipótese a legislação consumerista, com a inversão do ônus da prova, o réu logrou demonstrar a origem do débito, cumprindo o disposto no art. 373, II, do CPC - Multa por litigância de má-fé mantida, diante da alteração, pela autora, da verdade dos fatos, acerca do desconhecimento da origem do débito em Sentença mantida- RECURSO IMPROVIDO." (TJ/SP. Apelação1014711-85.2017.8.26.0005, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 24 de abril de 2018). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela





antecipada concedida no id. 19815594. Diante da sucumbência, CONDENO o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Dou a presente sentença como publicada com a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. Dispensado o registro, nos termos do Provimento nº. 42/2008 da CGJ/MT. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Elmo Lamoia de Moraes

Cod. Proc.: 202320 Nr: 9248-07.2019.811.0013

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Cristovão Oliveira dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO - OAB:21787/O

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2020, às 16h30min.

Cadastre-se no sistema Apolo o advogado constituído, se houver.

Intimem-se a pessoa que será ouvida, bem como o Ministério Público e a Defesa

Requisitem-se eventuais pessoas presas e agentes policiais.

Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição da carta precatória e a data da audiência designada.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 204288 Nr: 10239-80.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): JACINTO NETO BARBOSA DOS SANTOS, ROBSON COSTA DE ARAÚJO VIEIRA, DANIEL GOMES DE TOLEDO, ANDERSON MATEUS PEDROZO CAMARGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alinor Sena Rodrigues OAB:11453/MT, Defensor Público Estadual - Núcleo de Pontes Cacerda - OAB:

...Assim, RECEBO a denúncia por, preliminarmente, vislumbrar satisfação dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a 395 do hipóteses do artigo mesmo das legal. Considerando os critérios do artigo 394, §1º, inciso II, do Código do Processo de Penal, consigno que o procedimento será comum e o rito ordinário.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do (a) denunciado (a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396-A do mesmo diploma legal, devendo constar no mandado que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário.O oficial de justiça deverá indagar ao (à) denunciado (a) se possui advogado constituído ou condições para contratar tais serviços, certificando a resposta.Decorrido o prazo sem manifestação do (a) denunciado (a) ou não possuindo este (a) condições para contratar advogado, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para apresentação de resposta à acusação. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e, quando for o caso, à delegacia de polícia de onde se originou o inquérito, bem como proceda à alimentação do banco de dados do Sistema Nacional de Informações

Criminais (SINIC), nos moldes do art. 1.373, III, da CNGC, conforme cota ministerial de fls. 148.Havendo processo de execução penal em trâmite em desfavor do (a) denunciado (a), proceda-se à comunicação ao Juízo competente, conforme determinado pelo artigo 20 da Resolução CNJ nº. 113/2007.Apresentada a defesa e sendo arguida preliminar ou apresentado documento, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação (Código de Processo Penal – art. 409).Após, tornem conclusos.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 205184 Nr: 10720-43.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): VDdS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adriano Domingues Fernandes - OAB:13.384, PAULO LINO DA SILVA - OAB:25926/O

Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de VILSON DUARTE DA SILVA para apuração da infração penal prevista no artigo 147, caput, do Código Penal (duas vezes). Analisados os elementos informativos coligidos aos autos, constato a existência de lastro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do fumus commissi delicti. Assim, RECEBO a denúncia por, preliminarmente, vislumbrar a satisfação dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a ausência das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal. Considerando os critérios do artigo 394, §1º, inciso II, do Código do Processo de Penal, consigno que o procedimento será comum e o rito sumário. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do (a) denunciado (a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396-A do mesmo diploma legal, devendo constar no mandado que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário.O oficial de justiça deverá indagar ao (à) denunciado (a) se possui advogado constituído ou condições para contratar tais serviços, certificando a resposta.Decorrido o prazo sem manifestação do (a) denunciado (a) ou não possuindo este (a) condições para contratar advogado, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para apresentação de resposta à acusação...

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 206187 Nr: 11275-60.2019.811.0013

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): RCC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA - OAB:22973/O

Instalada a solenidade nos termos do provimento 12/2017-CM/MT, procedi à oitiva do indiciado, havendo este declarado ter sido conduzido à delegacia de polícia civil por familiares.

Posteriormente, foi encaminhado para realização de exame de corpo de delito e por fim, deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda - MT.

O autuado Ricardo Carvalho Costa relatou não ter sofrido agressões ou qualquer outra forma de violência desde sua prisão até o presente momento.

Declarou ter sido informado sobre seus direitos constitucionais em delegacia de Polícia.

A legalidade da prisão em flagrante foi objeto de deliberação por parte do Juízo Substituto.

Às providências, Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 197940 Nr: 7120-14.2019.811.0013

ACÃO: Acão Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL





PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Matheus Alberto Cebalho Nunes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON ROGERIO GRAHL - OAB:10565/MT, Jorge Antonio Gonçalves Junior - OAB:24346-O

...E os autos me vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Analisado o presente feito, verifico ter sido expedida precatória para oitiva das vítimas Andressa e Cristiano, vez que após o ocorrido, se mudaram para outro Estado da Federação. Fixou-se prazo de 30 dias para cumprimento, o qual ainda não expirou.O presente feito apresenta tramitação regular, inexistindo desídia por parte do Poder Judiciário que possa configurar excesso de prazo.No que se refere aos predicados pessoais favoráveis alegados pela Defesa, consigno que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que "não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. (...)" (STJ - RHC 66.530/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016). Assim, em atenção à garantia da ordem pública e especialmente a fim de preservar a integridade física e psíquica das vítimas sobreviventes, INDEFIRO o pedido da Defesa e MANTENHO a prisão preventiva de MATHEUS ALBERTO CEBALHO NUNES por seus próprios fundamentos.CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIÇÃO DAS VÍTIMAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 284 EM 27/11/2019.Cumpra-se, com urgência. EXPEÇA-SE o necessário. Após, intimem-se as partes.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 196323 Nr: 6325-08.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Edipo Lauriston da Silva Queiroz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública de Pontes e Lacerda/MT - OAB:

Ante o exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado EDIPO LAURISTON DA SILVA QUEIROZ, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares:a) Fornecer ao Oficial de Justiça, no ato da soltura, o endereço residencial e telefone onde poderá ser localizado (residência e trabalho);b) Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado, fornecendo novo endereço quando mudar a residência;c) Proibição de se aproximar da vítima no limite mínimo de 100 metros, bem como de com ela entrar em contato por qualquer meio eletrônico/telefônico.EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA para colocar em liberdade. EDIPO LAURISTON DA SILVA QUEIROZ, sendo que o acusado FICARÁ CUSTODIADO em razão do PEP 2272-86.2016.811.0013. Na ocasião do cumprimento do presente alvará, o autuado deverá ser advertido pelo Oficial de Justiça, que a inobservância de quaisquer das medidas cautelares acima aplicadas resultará na revogação do benefício com a consequente decretação de suas prisões (art. 282, §4°, última parte do CPP). Intime-se a vítima quanto a soltura do acusado.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, volvam conclusos ao gabinete para designação de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 159041 Nr: 12444-53.2017.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Neres Silva dos Santos, Ana Paula Realina Alves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, fazendo-o para:— CONDENAR NERES SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1981, na cidade de Pontes e Lacerda/MT, filho de Paulo Francisco dos Santos e Elvira Sanabria da Silva, nas sanções do art. 155, §4°, inciso IV, do Código Penal.— CONDENAR ANA PAULA REALINA ALVES, brasileira, solteira, nascida em 04/08/1987, filha de Otávio Augusto Alves e Ana Realina de Oliveira, nas sanções do art. 155, §4°,

inciso IV, do Código Penal.EXPEÇA-SE, com urgência, guia de execução penal do réu NERES SILVA DOS SANTOS, juntando-a ao processo de execução penal nº 3759-33.2012.811.0013 e providenciando-se cálculo de pena com brevidade.Transitada em julgado esta sentença condenatória, determino que:a)comunique-se ao TRE/MT, para fins do art. 15, III da CR/88;b)comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;c)expeça-se guia de execução penal;d)arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo.No ato da intimação da presente sentença, deverá ser indagando ao acusado se deseja recorrer, o que será feito mediante termo, a teor art. 1.421 e parágrafo único da CNGCGJ/MT.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 202588 Nr: 9379-79.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 ${\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{: EVERTON RODRIGUES DE MELO, ROBSON}$

ANTONIO DA SILVA PASSOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VANDERLEY AMORIM - OAB: 10.207/MT

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva de ROBSON ANTONIO DA SILVA PASSOS, pelos motivos mencionados alhures. Comunique-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cuiabá/MT acerca da presente ação penal. Intime-se à Defesa para que junte ao presente feito cópia do DUT (documento único de transferência), frente e verso e consulta atualizada ao site do DETRAN/MT (https://internet.detrannet.mt.gov.br/ConsultaVeiculo), com o objetivo de comprovar a data da aquisição dos veículos e confirmar a propriedade atual. Certifique-se nos autos o cumprimento da citação dos acusados, por meio de carta precatória enviada em 04/11/2019. CMP. Cumpra-se, com urgência. EXPEÇA-SE o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 203258 Nr: 9712-31.2019.811.0013

ACÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): VRT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Kleber de Souza Silva -

OAB:8002

Vistos, etc.

DESIGNO audiência para 21 DE JANEIRO DE 2020, às 16h, com vistas à realização da oitiva de REGIANE MONTEIRO GOUVEIRA.

Oficie-se ao Juízo deprecante informando os dados da presente carta precatória e a data agendada para realização de audiência.

INTIME-SE a testemunha.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 195796 Nr: 6051-44.2019.811.0013

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Rondonia PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudemir Machado Coelho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Clayton de Souza Pinto - OAB:6908

Vistos, etc.

DESIGNO audiência de instrução para realização do interrogatório de CLAUDEMIR MACHADO COELHO para o dia 15 DE ABRIL DE 2020, às 15h30min.

Cadastre-se no sistema Apolo o advogado constituído.

Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição da carta precatória e a data da audiência designada.

Intime-se o réu.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida







Cod. Proc.: 195354 Nr: 5788-12.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Magdieldo dos Santos Silva, Arlindo Portilho Sobrinho, Sérgio Conceição Portilho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - OAB:19732/O, Pedro Paulo Silva Macedo - OAB:18079/0

Impulsiono estes autos para intimar o advogado Pedro Paulo Silva Macedo para que apresente a defesa de ARLINDO PORTILHO SOBRINHO, uma vez que o acusado informou o causídico como sendo seu defensor, ou informar se representa ou não o referido denunciado.

Edital de Intimacao

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 198371 Nr: 7347-04.2019.811.0013

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): AS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ALEX SILVA, Cpf: 02220472167, Rg: 18013660, Filiação: Ester Francisca Silva, data de nascimento: 11/01/1987, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, convivente, funileiro, Telefone 6697163595. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO de Alex Silva, acima qualificado, do inteiro teor da decisão concessiva de Medidas Protetivas em favor da vítima Gislaine Melo Silva, a seguir transcrito: "...Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida protetiva formulado por GISLAINE MELO SILVA em face de ALEX SILVA, ambos qualificados nos autos. Perante a autoridade policial a ofendida narrou que sofreu violência física e psicológica (ameaça e lesão corporal) praticada pelo representado, no âmbito doméstico. O § 8º do artigo 226 da Constituição Federal prevê que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Esse modelo político-ideológico de proteção contra a violência no âmbito da relação doméstica foi integrado pelo disposto na Lei 11.340/2006, que prevê uma série de medidas com a finalidade de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, prevenindo e punindo, com o objetivo de erradicar esse tipo de agressão. A violência a que a ofendida foi submetida demanda uma atuação enérgica, de forma a demonstrar que o Estado brasileiro não aceita nenhuma forma de agressão contra a mulher. Em casos como o presente é imperioso que as medidas sejam deferidas, tendo como norte a proteção à vida e integridade física e psicológica da mulher agredida, eis que qualquer violação a esse bem sempre irreparável; também é necessário salvaguardar a credibilidade da Justiça e evitar a impressão de impotência frente a esse tipo de delito. ANTE O EXPOSTO, determino as seguintes medidas protetivas em favor da ofendida: - o representado fica proibido de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 100 metros; - o representado fica proibido de entrar em contato com a ofendida, com seus familiares e com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; - o representado fica proibido de frequentar o Bar e Mercearia da mãe da ofendida, localizado no Bar Flor da Serra. A medida protetiva de afastamento do representado da residência da ofendida deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça com a moderação e cautela de praxe, ficando autorizada, desde já, a requisição de força policial, se necessário (art. 22, §3º, da Lei 11.340/06). O representado fica ciente de que o descumprimento ou imposição de obstáculos à fiel execução das medidas de proteção que foram cominadas constitui crime, conforme art. 24-A da Lei 11.340/06, além de sujeita-lo à decretação da sua prisão preventiva, na forma do art. 313, IV, do Código de Processo Penal. Por esta razão, as medidas protetivas de urgência não podem perdurar em caráter indefinido, mas tão somente enquanto houver situação de risco à mulher. Desse modo, determino que as medidas protetivas de urgência ora deferidas tenham VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO, ficando automaticamente revogadas após este prazo, ressalvado pedido

expresso de prorrogação formulado pela ofendida ou pelo Ministério Público. Fica a ofendida ciente de que: - Caso seja necessário, poderá contar com o serviço da Defensoria Pública, conforme prevê o artigo 18, inciso II, da Lei n. 11.340/2006; - Se for novamente procurada pelo representado deve entrar em contato, imediatamente, com a Polícia Militar (via 190), Polícia Civil (via 197), Ministério Público, Defensoria Pública ou Fórum local; - Caso entenda necessária a prorrogação das medidas protetivas de urgência além do prazo acima estipulado, deverá procurar a Defensoria Pública ou Ministério Público para formular requerimento de prorrogação; - Caso opte por reatar o relacionamento com o representado, deverá imediatamente procurar a Defensoria Pública, Ministério Público ou Fórum local para requerer a revogação das medidas protetivas de urgência, de forma a evitar a indevida prisão do representado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que tome ciência dos fatos e postule, caso queira, as diligências que entender cabíveis. Comunique-se à Delegacia de Polícia local para que adote as providências pertinentes ao caso. Caso haja inquérito ou ação penal referente aos fatos narrados pela ofendida, traslade-se cópia desta decisão. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL para ciência da ofendida e do representado. Cumpra-se com urgência..."

Despacho/Decisão: Vistos, etc.Trata-se de pedido de intimação por edital do representado ALEX SILVA, acerca da concessão de medidas protetivas em face de GISLAINE MELO SILVA, feito pelo Ministério Público.Consigno que o ENUNCIADO 43, do IX FONAVID, aduz que "Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência".Assim, considerando que no presente feito as tentativas de intimação pessoal do REPRESENTADO restaram infrutíferas, DEFIRO a cota ministerial de fls. 34 e DETERMINO a intimação de ALEX SILVA, por edital.Cientifique-se o Ministério Público.EXPEÇA-SE o necessário.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elias Mendes Coelho, digitei.

Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019 Luciene Kelly Marciano Roos Juíza de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002360-05.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA ALVES SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELI FERREIRA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANA BARBIERI CARNEIRO OAB - MT0013705-A (ADVOGADO(A))

Intimar advogada da parte promovida para juntar nos autos os comprovantes de pagamento referente as parcelas vencidas

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010609-59.2015.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

C. A. R. FIDELIS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAX DELIS DE QUEIROZ OAB - MT0016802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANY PRISCILA DAUZACKER ALBUQUERQUE (REQUERIDO)

Intimação do advogado da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004154-61.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO AGUIMAR MOREIRA AZAMBUJA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DOMINGUES FERNANDES OAB - MT0013384A







PAULO LINO DA SILVA OAB - MT25926/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSLEI HOXITON DE LIMA 45910170104 (REQUERIDO)

ARR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (REQUERIDO)

TRIFRANCE AUTO PECAS LTDA - ME (REQUERIDO)

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 12h00min.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000066-82.2016.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000066-82.2016.8.11.0013. EXECUTADO: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A EXEQUENTE: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Não há título executivo em favor da Energisa ou de Júlio Cezar para ser executado. A sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido inicial, sem condenação em custas. Não há condenação para pagamento do débito de energia elétrica, cuja cobrança deverá ser feita pela via adequada. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir por ausência de título executivo judicial para ser executado. Expeça-se alvará para levantamento, pela ENERGISA, do dinheiro depositado nos autos. Após, ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 13 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010532-50.2015.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA CENI DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PESSOA MARCOS **GATTASS JUNIOR** OAB MT12264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AILTON ANTONIO DA SILVA (EXECUTADO)

CELIA MIURA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FÁBIO RIBAS TERRA OAB - MT0007205A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 8010532-50.2015.8.11.0013. EXEQUENTE: PATRICIA CENI DOS SANTOS EXECUTADO: CELIA MIURA, AILTON ANTONIO DA SILVA Vistos, etc. PATRICIA CENI DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a decisão retro, alegando a existência de contradição, porquanto não foi realizada consulta ao RENAJUD e INFOJUD. A parte embargada se manifestou pedindo o não acolhimento dos embargos de declaração e a extinção do feito por ausência de bens penhoráveis. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada é contraditório, pois ainda não foi feita consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD nestes autos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e, via de consequência, reconsidero parcialmente a decisão

do ID 26267947 e defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD dados dos executados. Após consulta aos sistemas informatizados: RENAJUD - Foi constatada a existência de veículo registrado em nome da parte executada, e foi lançada restrição para circulação, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, de forma a assegurar o cumprimento da ordem judicial. INFOJUD - As informações disponibilizadas pela Receita Federal foram juntadas aos autos eletrônicos em formato PDF e sob sigilo, acessíveis apenas às partes e advogados cadastrados. Em virtude do resultado: - Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo restringido, no endereço que consta no cadastro do DETRAN. Nomeio como depositário a parte exequente ou a pessoa que este indicar, independentemente de termo de compromisso nos autos, devendo o veículo ser entregue a este para guarda enquanto durar o processo. Realizada a penhora e avaliação, intimem-se as partes, na forma da lei. PONTES E LACERDA, 13 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Comarca de Poxoréo

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000422-06.2018.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

NAIANE RAQUEL SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA PORTO PEREIRA OAB - MT0015009A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A R MORENO VEICULOS EIRELI - EPP (REQUERIDO)

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

EDMAR GOMES DE **VASCONCELOS** OAB MT0013612A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE POXORÉU Certidão 1000422-06.2018.8.11.0014 Certifico que nos termos da vigente e em cumprimento às determinações da Ordem de Serviço/Provimento, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. POXORÉO, 13 de dezembro de 2019 MARILUCIA RODRIGUES DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE POXORÉU E INFORMAÇÕES: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 TELEFONE: (66) 34361250

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010033-29.2016.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINTO LOPES CORREIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON SOUSA MIRANDA OAB - MT0016514A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ OAB - MT13239-A (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE POXORÉU DECISÃO 8010033-29.2016.8.11.0014. EXEQUENTE: WELLINTO LOPES CORREIA EXECUTADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTO, Trata-se de cumprimento de sentença intentado por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em face de WELLINTO LOPES CORREIA, ambos devidamente qualificado nos autos. No id 18805875, a exequente em seu petitório, pugna pela, penhora via sistema Bacenjud da quantia atualizada em R\$ 4.088,82 (quatro mil e





oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). I - DA PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD Conforme se dessume de todo o processado, a parte exequente não conseguiu satisfazer o seu crédito, motivo pelo qual pleiteia nova tentativa de penhora online sobre dinheiro nas contas do executado, utilizando-se do sistema Bacenjud. De elementar conhecimento que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de penhora dos existentes em contas-correntes, sendo depósitos aplicações financeiras até o valor da dívida executada. O legislador, buscando ampliar o grau de satisfatividade da tutela executiva, possibilitou ao juiz tornar indisponíveis os ativos financeiros do executado, até o valor indicado na execução, mediante requisição eletrônica. Destarte, conclui-se que o critério utilizado pelo legislador é de encontrar a forma mais célere para o adimplemento da obrigação, atentando-se para o fato de que o dinheiro ocupa o primeiro lugar, tendo preferência absoluta. Nesse sentido, considerando o dinheiro ser o primeiro na ordem de bens a serem penhorados, aliado ao fato também inconteste de que os devedores, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo in albis sem efetuar o pagamento da dívida, é de todo válido o pedido, devendo, consequentemente, ser deferida a tentativa de penhora online. Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser interpretado em consonância com o princípio da utilidade da execução para o credor. Em observância a ambos, a penhora sobre valores depositados em conta corrente, além de privilegiar o credor, certamente beneficiará o devedor, que não terá que arcar com as custas de avaliação do bem, edital de intimação de leilão, e demais diligências. Diante do exposto, não sendo necessário o exaurimento das diligências para se encontrar bens do executado passíveis de penhora, aliado ao fato de que "dinheiro" encontra-se no ápice da gradação legal, DEFIRO o pedido de penhora online, do débito principal, que deverá recair sobre dinheiro nas contas da parte executada WELLINTO LOPES CORREIA, CPF nº 980.376.171-49, no valor de R\$ R\$ 4.088,82 (quatro mil e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente. Por consequinte, MANTENHAM-SE os autos conclusos em gabinete para a efetivação da constrição e busca acima deferida via sistemas Bacenjud. Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário. Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, que será juntado aos autos. Aportado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, opor embargos. Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Após, o cumprimento, independente do resultado, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Poxoréu - MT, data lançada no sistema. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000613-17.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

JADE ROSSINE NUNES SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIA APARECIDA MACEDO DE REZENDE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SOUZA BORGES OAB - MT9035/O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE POXORÉO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE POXORÉU RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO DR. DARWIN DE SOUZA PONTES PROCESSO n. 1000613-17.2019.8.11.0014 Valor da causa: R\$ 20.000,00 ESPÉCIE: [ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JADE ROSSINE NUNES SILVA Endereço: Rua W, 10, DON JOSE SELVA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIA APARECIDA MACEDO DE REZENDE OLIVEIRA Endereço: RUA RUI BARBOSA, 46, EM FRENTE A ESCOLA JOÃO PEDRO TORRES, VILA IRANTINÓPOLIS, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 Senhor(a): JADE ROSSINE NUNES SILVA Endereço: Rua W, 10, DON JOSE SELVA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 A presente carta tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, do inteiro teor

da r. sentença cuja cópia segue anexo, vinculada disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. É necessária a assistência de Advogado ou Defensor Público para interpor Recurso Inominado. POXORÉO, 13 de dezembro de 2019. Atenciosamente, Marilúcia Rodrigues da Silva Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Comarca de São José do Rio Claro

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001052-68.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:
R. B. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON DE SOUZA OAB - MT24894/O (ADVOGADO(A))

MAYCON GLEISON FURLAN PICININ OAB - MT16158-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. J. R. M. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO BUSS SONNENBERG OAB - MT0018389A (ADVOGADO(A))
REJANE BUSS SONNENBERG OAB - MT5862/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AUTOS Nº. 1001052-68.2019.8.11.0033 REQUERENTE: RENAN BARBOSA CAETANO REQUERIDO: ANA JULIA RODRIGUES MIRANDA Vistos, As partes firmaram acordo, homologado por este juízo, relacionado à visitação do genitor à filha - de segunda a sexta visitação livre, sem possibilidade de retirada da criança do lar materno, e em finais de semana alternados, podendo o genitor retirar criança do lar materno a partir das 09h00, devolvendo-a até as 18h00 do mesmo dia (sábado e domingo). Ocorre que, inobstante o acordado, noticiado que a genitora vem obstacularizando visitação, vez que não permite que o genitor retire a criança do lar materno nos finais de semana. Assim, visando seja garantida a visitação, direito do autor e da criança, determino que a retirada da criança do lar materno pelo genitor no final de semana que se aproxima (dias 14 e 15/12/2019), seja acompanhada pelo Conselho Tutelar desta Comarca, com o mínimo de interferência possível, visando resguardar os interesses da infante, devendo ser elaborado relatório circunstanciado acerca dos fatos, a ser encaminhado a este juízo nos prazo de 48:00 horas, decorrido o lapso de visitação. Cientifique-se que a





requerida que o descumprimento da ordem legal, ensejara a aplicação de multa diária. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São José do Rio Claro – MT, 13 de dezembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito em Substituição Legal

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 89354 Nr: 2131-02.2019.811.0033

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRALHAS E TRAJES BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LILIANE DE CASSIA NICOLAU GOMM SANTOS - OAB:18.256/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Retifique-se a capa dos autos autuando-se o feito como embargos de terceiros.

Intime-se o embargante para que emende a petição de fls. 04/05 nos termos do art. 677 do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se e tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65675 Nr: 2112-98.2016.811.0033

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREVIMUNI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - M.T., MARCOS ROGERIO DA SILVA PINTO, MARCIANO CLISTIER PINTO, MARCELO FELIX PINTO, MARCILENE PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - OAB:16158/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 110.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 78481 Nr: 808-93.2018.811.0033

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIEL OSWALDO RAMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BACULERE AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - OAB:16158/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte autora para efetuar o pagamento do complemento da diligência, conforme solicitado as fls. 47 dos autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 1795 Nr: 299-32.1999.811.0033

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA, LUIZ ANTONIO RAIO GRANJA

PARTE(S) REQUERIDA(S): J.S.M. AGROPECUÁRIA LTDA, BANCO LAVRA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:4611/MT, RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT, TAINAH NAVARRO GRANJA - OAB:70.114/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AFONSO RODEGUER NETO - OAB:60.583 SP, ERICA FIGUEIREDO KUMUCHIAN - OAB:, LILAN MARIA

DE FREITAS SOUZA MARQUES - OAB:319455, luciene moreau - OAB:124811/SP, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - OAB:230024, TAINAH NAVARRO GRANJA - OAB:70.114/PR

Visto,

Antes de apreciar os embargos de declarações interportos por terceiro, ainda não admitido, determino seja Investe Negócios Imobiliários LTDA. intimada para que esclareça se pretende seu ingresso na lide como terceiro prejudicado ou como sucessora processual.

Se como sucessora, manifestem-se a parte adversa nos termos do art. 109, § 1.º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63110 Nr: 657-98.2016.811.0033

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROZILDA ROMÃO BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ-MT ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Giselia Silva Rocha - OAB:14241 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo a parte para que tome ciência acerca da data, horário e local indicados para a realização da perícia.

DATA: 02/03/2020 HORÁRIO: 14h30min.

LOCAL: Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº. 1.856, Edifício Office Tower, Sala 1403 - 14° andar - Bosque da Saúde - CEP 78.050-000 - CUIABÁ-MT.

Comarca de Vila Rica

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1000394-93.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo: S. R. D. A. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: G. A. S. D. J. (REQUERIDO)

Vistos. Trata-se de ação revisional de alimentos c/c pedido de tutela de urgência proposta por Sinésio Rabelo Azevedo, em desfavor de M.A.A., representada por sua Genitora Glécia Alves Soares de Jesus, todos devidamente qualificados. Realizada audiência de mediação/conciliação no CEJUSC, restou exitosa (id 25195996). Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 26387745). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, com manifestação favorável do Ministério Público, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 25195996, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e taxas, conforme o acordado. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica - MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA Processo Número: 1000375-87.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A)) GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

I F NAVES - ME (RÉU)





Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por SE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em desfavor de I. F. NAVES - ME, todos devidamente qualificados. A Requerente informa a composição amigável do litigio (id 26340215). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 26340215, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e taxas, conforme o acordado. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica – MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1000915-38.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

WILMAR DA CRUZ MONTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARCANJO DIAS BERNARDO OAB - TO8644 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA RICA 2ª VARA CÍVFI DF VILA RICA Processo: 1000915-38.2019.8.11.0049 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espegue no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 -VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte autora, para querendo, manifestar-se no prazo legal acerca da Contestação. Vila Rica/MT, 13 de dezembro de 2019 MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA Gestora de Secretaria SEDE DA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (66) 3554-1603

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000183-57.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS ALMEIDA GUERRA OAB - MT23483/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA 1000183-57.2019.8.11.0049. DECISÃO Processo: RICA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ANTONIO DOS SANTOS SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2020, às 13h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000728-64.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS DORES ARCANJO DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS (RÉU)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000728-64.2018.8.11.0049. AUTOR(A): MARIA DAS DORES ARCANJO DE SOUSA RÉU: INSS, INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/02/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que comparecam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000640-26.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

EUFENIA DIVINA DA SILVA VENCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS ALMEIDA GUERRA OAB - MT23483/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000640-26.2018.8.11.0049. AUTOR(A). EUFENIA DIVINA DA SILVA VENCIO RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que comparecam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000060-59.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DIAS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS OAB - SP193650 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000060-59.2019.8.11.0049. AUTOR(A): FRANCISCO DIAS DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para





seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir — justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/02/2020, às 13h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000005-11.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

VERANICE LINA DA COSTA MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS (RÉU)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA DECISÃO Processo: 1000005-11.2019.8.11.0049. AUTOR(A): RICA VERANICE LINA DA COSTA MORAES RÉU: INSS, INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2020, às 13h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019 IVAN I ÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000426-35.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA BRITO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA OAB - MT0020613S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000426-35.2018.8.11.0049. AUTOR(A): ROSA BRITO DOS SANTOS RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Cívil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora possui razão nos argumentos apresentados na inicial. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir — justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus

respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000248-52.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE VIEIRA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A))

KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000248-52.2019.8.11.0049. AUTOR(A): JOSE VIEIRA OLIVEIRA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000254-59.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PEREIRA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A)) KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA DECISÃO 1000254-59.2019.8.11.0049. Processo: FRANCISCO PEREIRA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/02/2020, às 13h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas seiam intimadas, o rol. com endereco atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000130-76.2019.8.11.0049





Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NASCIMENTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))
JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000130-76.2019.8.11.0049. AUTOR(A): JOSE NASCIMENTO DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de seus respectivos Advogados/Procuradores testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000155-89.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOVIANA VIEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A))

KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA 1000155-89.2019.8.11.0049. AUTOR(A): RICA DECISÃO Processo: JOVIANA VIEIRA DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/02/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 11 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000253-74.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARDOSO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A)) KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000253-74.2019.8.11.0049. AUTOR(A): JOSE

CARDOSO DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de seus respectivos Advogados/Procuradores acompanhadas testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 11 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000158-44.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS MORAES GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))
JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE VILA DECISÃO Processo: 1000158-44.2019.8.11.0049. AUTOR(A): DOMINGOS MORAES GOMES RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 11 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000726-94.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

ADEGUIMAR CASSIMIRO DE MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000726-94.2018.8.11.0049. AUTOR(A): ADEGUIMAR CASSIMIRO DE MELO RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir – justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a





prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/02/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000153-22.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ALVES DOS REIS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A))

KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000153-22.2019.8.11.0049. AUTOR(A): MARIA ALVES DOS REIS DOS SANTOS RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/02/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de seus respectivos Advogados/Procuradores testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000725-12.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

IRANI BENEDITA ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000725-12.2018.8.11.0049. AUTOR(A): IRANI BENEDITA ALVES DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/02/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro

de 2019, IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000348-41.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE VILA DECISÃO Processo: 1000348-41.2018.8.11.0049. AUTOR(A): GERALDO FERNANDES DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos. entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/02/2020, às 13h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência seus respectivos Advogados/Procuradores de testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000201-78.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo: ANTONIO RE (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS ALMEIDA GUERRA OAB - MT23483/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE VILA DECISÃO Processo: 1000201-78.2019.8.11.0049. RICA ANTONIO RE RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/03/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000334-57.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA MEDEIROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))





IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000334-57.2018.8.11.0049. AUTOR(A): MARIA APARECIDA MEDEIROS RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/03/2020, às 13h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000210-40.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO RAMOS DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA VIANA SALES OAB - MT5913/B (ADVOGADO(A))

ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER OAB - SP216821-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000210-40.2019.8.11.0049. AUTOR(A): JOAO RAMOS DE CARVALHO RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/03/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000328-50.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA REIS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA DECISÃO Processo: 1000328-50.2018.8.11.0049. AUTOR(A): TEREZA REIS DA SILVA RÉU: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se

encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/03/2020, às 13h00min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que comparecam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 17 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1000747-70.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO LUIZ FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO GABRIEL REGIS DE ALMEIDA OAB - GO0036973A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE VILA RICA DESPACHO Processo: 1000747-70.2018.8.11.0049. REQUERENTE: PEDRO LUIZ FERREIRA REQUERIDO: INSS Vistos. Analisando os autos, entendo não ser possível o julgamento antecipado da lide, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. O feito preenche os requisitos necessários para seu desenvolvimento válido e regular, logo, com fulcro no artigo 357 do CPC, julgo saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se a Parte Autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício perseguido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir - justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a prova testemunhal já almejada pelas partes. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/04/2020, às 12h30min (horário oficial de Mato Grosso). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus respectivos Advogados/Procuradores e testemunhas. Consigno que, acaso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas, o rol, com endereço atualizado, deverá ser depositado em cartório, com a antecedência mínima 30 (trinta) dias. Intimem-se todos que deverão participar da solenidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 18 de setembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000245-34.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GERARDO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

IVAN LUCIO AMARANTE

Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente designada nos presentes autos, para o dia --10/02/2020, às 08h30min (horário de Cuiabá/MT). Procedam as intimações necessárias, constando as advertências legais. Expeça-se o necessário. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000336-27.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:





FIRMINO ROCHA DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574 (ADVOGADO(A))

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

IVAN LUCIO AMARANTE

Autos ID N.º 1000336-27.2018.8.11.0049 Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente designada nos presentes autos, para o dia -10/02/2020, às 11h00min (horário de Cuiabá/MT). Procedam as intimações necessárias, constando as advertências legais. Expeça-se o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 04 de dezembro de 2019. Ivan Lúcio Amarante Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000333-72.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

KLAIR SILVA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

IVAN LUCIO AMARANTE

Autos ID N.º 1000333-72.2018.8.11.0049 Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente designada nos presentes autos, para o dia -10/02/2020, às 10h30min (horário de Cuiabá/MT). Procedam as intimações necessárias, constando as advertências legais. Expeça-se o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 04 de dezembro de 2019. Ivan Lúcio Amarante Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000131-61.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMAR DOS SANTOS LUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KERLY JOANA CARBONERA OAB - GO29987 (ADVOGADO(A))

JAQUESON DOS SANTOS CASTRO OAB - GO29515 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

IVAN LUCIO AMARANTE

Vistos. Tendo em vista o requerido, e diante da necessidade das premissas constantes no Novo CPC, no presente momento, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas requerida, abro o prazo solicitado para a regularização da representação processual e esgotado ao prazo assinalado de 05 dias, determino a certificação e o encaminhamento dos autos ao INSS para a manifestação, após torne os autos conclusos.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000330-20.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RIBAMAR SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO OAB - SP325574

(ADVOGADO(A))

IRINEU MARCELO OAB - MT8583-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

IVAN LUCIO AMARANTE

Autos ID N.º 1000330-20.2018.8.11.0049 Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente designada nos presentes autos, para o dia -

-10/02/2020, às 10h00min (horário de Cuiabá/MT). Procedam as intimações necessárias, constando as advertências legais. Expeça-se o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 04 de dezembro de 2019. Ivan Lúcio Amarante Juiz de Direito



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente**

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10